



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2018 – São Paulo, segunda-feira, 05 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-84.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL AÇQUA - SP257997

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ordinária em que as partes se compuseram amigavelmente em 25/09/2017, conforme termo de audiência de conciliação juntado aos presentes autos em 04/10/2017 (2878485), acordo que apenas aguarda homologação. Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado, conforme termo de audiência juntado ao autos, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo.

Deverá a ré QUALYFAST comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do referido acordo. Após, não havendo outros atos necessários, o processo poderá ser remetido ao arquivo.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Em virtude da extinção do feito, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração protocolados (4239071). Prejudicado também o despacho 3889466.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/617.475.899-4) até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 1003101-69.2015.826.0077.

Aduz que obteve, em 10/01/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, que tramitam pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (02/04/2015).

Afirma que foi surpreendida com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetida à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Houve aditamento (id. 3277328).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 3046955).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3858277).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida nos autos de nº 1003101-69.2015.826.0077 (id. 2787372 – fls. 15/17), concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/04/2015).

O ofício de nº 21021140/0699/17, de 09/02/2017 (id 2787372 – fls. 36/37), que comunica nos autos nº 1003101-69.2015.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 09/06/17, em cumprimento ao determinado na MP nº 767/2017, salvaguardando à parte autora, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

A MP 767/2017, citada pelo INSS, foi convertida na Lei nº 13.457/2017 e alterou a redação da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigida:

“Art. 60.

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS estaria pautada na ilegalidade, caso houvesse data limite fixada na decisão judicial ou determinação de reabilitação, **o que não ocorreu**.

Consta do dispositivo da sentença: “*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo apresentado em 02/04/15 (fls. 17). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil...*”

Não fixou o Juiz prolator da sentença nos autos de nº 1003101-69.2015.826.0077 prazo para a duração do benefício, possibilitando, assim, a aplicação, pelo INSS, do disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91.

Observo que não há como este juízo falar em aplicação, no caso em tela, do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, já que, embora a sentença tenha se fundamentado em laudo que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, não constou do dispositivo o condicionamento do cancelamento do benefício à eventual reabilitação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

E o art. 504 do CPC esclarece que não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ademais, o juiz não está condicionado ao laudo para formar seu convencimento, que é livre (artigo 371 do CPC), o que leva a concluir que a reabilitação, embora prevista em lei (artigo 62 da Lei nº 8.213/91), deve constar do dispositivo da sentença para que produza seus efeitos judicialmente.

Pelo exposto, não atuou o INSS em ilegalidade ou abuso de poder quando intimou a impetrante sobre o cancelamento do benefício, oportunizando-lhe pedido de prorrogação administrativa, já que, ao fazê-lo, agiu dentro da lei, sem desbordar dos limites da coisa julgada.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

-

Fica revogada a liminar concedida no id. nº 3341249. Oficie-se ao INSS.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e **Oficie-se.**

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TEREZA CONCEICAO LUZ MANHAEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual a impetrante, **TEREZA CONCEIÇÃO LUZ MANHAES**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/614.961.641-3) conforme sentença proferida nos autos de nº 1008922-20.2016.826.0077.

Aduz que obteve, em 19/05/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, que tramitam pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 28/08/2016.

Afirma que foi surpreendida com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia pericia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte impetrante.

Houve aditamento (id. 3519755).

Foi concedida a medida liminar (id. 3542288).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 3690311).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3880769).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida nos autos de nº 1008922-20.2016.826.0077 (id. 3416191 – fls. 98/100), concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (28/08/2016).

O ofício de nº 21021140/4397/17, de 28/07/2017 (id. 3416191 – fls. 116/117), que comunica nos autos nº 1008922-20.2016.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício será cessado em 22/11/2017, salvaguardando à autora, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

A Lei nº 13.457/2017 (na qual foi convertida a MP 767/2017) alterou a redação da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigida:

“Art. 60.

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS estaria pautada na ilegalidade, caso houvesse data limite fixada na decisão judicial ou determinação de reabilitação, **o que não ocorreu.**

Consta do dispositivo da sentença: “*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA CONCEIÇÃO LUZ MANHAEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia em que foi cessado em 28/08/2016 (fls. 20). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil...*”

Não fixou o Juiz prolator da sentença nos autos de nº 1008922-20.2016.826.0077 prazo para a duração do benefício, possibilitando, assim, a aplicação, pelo INSS, do disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91.

Observe que não há como este juízo falar em aplicação, no caso em tela, do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, já que, embora a sentença tenha se fundamentado em laudo que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, não constou do dispositivo o condicionamento do cancelamento do benefício à eventual reabilitação prevista no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

E o art. 504 do CPC esclarece que não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ademais, o juiz não está condicionado ao laudo para formar seu convencimento, que é livre (artigo 371 do CPC), o que leva a concluir que a reabilitação, embora prevista em lei (artigo 62 da Lei nº 8.213/91), deve constar do dispositivo da sentença para que produza seus efeitos judicialmente.

Pelo exposto, não atuou o INSS em ilegalidade ou abuso de poder quando intimou a impetrante sobre o cancelamento do benefício, oportunizando-lhe pedido de prorrogação administrativa, já que, ao fazê-lo, agiu dentro da lei, sem desbordar dos limites da coisa julgada.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

-

Fica revogada a liminar concedida no id. nº 3542288.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Ofício-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO AUGUSTO - SP401893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a procuração anexada aos autos indica pessoa jurídica como outorgante, ao invés da parte autora Erivaldo Leonardo de Oliveira. Ademais, o documento não se encontra datado.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado o instrumento, sob pena de extinção da demandas, sem resolução de mérito.

Regularizada a inicial, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MRO SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR - SP368329, ANDRE LUIZ PORCIONATO - SP245603
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MRO SERVIÇOS EIRELI - EPP**, em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (SAPOL) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**, a fim de seja sobrestado o efeito do ato ilegal e coator perpetrado pelos IMPETRADOS, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, determinando, inclusive, que o registro dessa sanção seja retirado do SICAF.

Afirma, para tanto, que participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33, cuja sessão se iniciou no dia 23/05/2017, para “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe residente e fornecimento de materiais na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e suas agências jurisdicionadas, localizadas nos municípios de Andradina, Jales, Lins, Pereira Barreto e Penápolis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas”.

Aduz que nove pessoas jurídicas apresentaram propostas e, encerrada a etapa de lances, na mesma data (23/05/2017) foi convocada a primeira colocada (EFRAIA CONSTRUTORA LTDA.-EPP). Todavia, em 25/05/2017, a primeira colocada foi inabilitada.

Foram convocados ainda, assevera, na data de 26/05/2017, os licitantes que ocupavam a segunda, terceira e quarta posição, todos declarados inabilitados.

Diz ainda que, somente na data de 29/05/2017, após aguardar manifestação de duas microempresas, as quais tinham direito de preferência (artigos 3º, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006) foi, às 9h23, convocada a enviar planilha de composição de custos. Todavia, em virtude de não estar conectada ao *Comprasnet* no momento da convocação, não a atendeu, razão pela qual, às 10h56 da mesma data, teve sua proposta recusada.

O processo licitatório foi encerrado, tendo como vencedora a empresa PGE INCORPORADORA DE OBRAS LTDA. ME.

Relata que, em setembro de 2017, a parte impetrada iniciou procedimento administrativo a fim de aplicação ao impetrante da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual já foi definitivamente apreciado, restando assim decidido: “Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de seis meses.” (Notificação nº 85/2017).

Requer, por meio desta ação, a suspensão da penalidade aplicada, eis que desproporcional à conduta praticada, que não se pautou em má-fé, nem causou prejuízo e notadamente diante do fato de não ser o impetrante reincidente ou negligente em suas participações aos certames públicos.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi concedida (id. 3475780). Na mesma decisão, determinou-se que as autoridades impetradas informassem se houve aplicação de penalidade às demais empresas cuja proposta fora recusada e informassem, também, se houve o envio de email às demais empresas, como narrado na inicial, e, em caso positivo, o motivo pelo qual houve tratamento privilegiado em detrimento da impetrante, que não teria recebido nenhum email.

Prestadas as informações (id. 3647211 e 3650123), onde foi informado sobre a instauração de procedimentos administrativos em relação, também, às outras empresas que não apresentaram a planilha de cálculos, requerendo a denegação da segurança.

Manifestação da União Federal, requerendo a reconsideração da liminar concedida e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3880773).

A União Federal informou sobre a oposição de recurso de agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a liminar (id. 4066518).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pleiteia a parte impetrante a anulação do ato administrativo de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração, aplicada por infração cometida no Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33 (procedimento administrativo nº 15875.720063/2017-11).

Eis a conclusão da decisão administrativa final (id. 3385877):

O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e *caput* do artigo 37 da CF/88.

No presente caso, a autoridade impetrada, diante da conduta da impetrante, aplicou o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

No intuito de proceder à dosagem da penalidade, foi utilizado como parâmetro o disposto no artigo 2º, inciso V, c/c artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, que dispõe:

“Art. 2º - Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

...

V - não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

...”

“Art. 3º - As sanções previstas nos incisos I a IX do art. 2º poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

...

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; ou ...”

E a conduta da impetrante (“Não manter a proposta”) vem descrita no parágrafo único, inciso II, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01:

“...

Parágrafo único - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

II - não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

...”

Deste modo, a decisão da autoridade impetrada se pautou em motivação razoável, enquadrando a conduta do impetrante no inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa c/c artigo 3º, III, **já que não houve o envio da proposta no prazo concedido por atitude deliberada do impetrante que não se manteve conectado ao sistema Comprasnet.**

Deste modo, as alegações do impetrante de que não é reincidente; que cumpriu as exigências de habilitação previstas no edital e que não houve prejuízo, já que o preço ofertado pela impetrante para execução do objeto licitado é e era completamente exequível, importando a diferença entre as propostas da impetrante e da licitante declarada vencedora em apenas R\$ 33,02 (trinta e três reais e dois centavos), não são suficientes a macular o ato administrativo praticado, já que agiu a autoridade impetrada dentro da lei e regulamento infralegal.

Aliás, não poderia a autoridade impetrada agir de outra forma, diante da vinculação de seus atos, pelo que a segurança deve ser denegada.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Fica revogada a liminar concedida no id. nº 3475780.

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5024002-31.2017.403.0000, em trâmite na quarta Turma do TRF3ª Região.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e **Oficie-se.**

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5845

DEPOSITO

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de quinze dias.Publique-se.

MONITORIA

0004037-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE OLIVEIRA STELA X FERNANDA OLIVEIRA STELA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

1- Defiro o prazo de quinze dias para regularização da representação processual juntando via original de procuração e para juntada de declarações conforme requerido à fl. 757.2- Cumprido o item acima, dê-se vista à Caixa para manifestação sobre os embargos monitoriais, em quinze dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0802906-59.1996.403.6107 (96.0802906-6) - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(Proc. PETTER WOLFFENBUTTEL E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP049635P - FERNANDA LOPES JARDIM SILVEIRA E SP028392A - RAUL ANTONIO TONOLI E Proc. LEONARDO HEIDNER E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E Proc. FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Dê-se ciência às partes da decisão juntada às fls. 461/475.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006183-09.2002.403.6107 (2002.61.07.006183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002585-8)) CHUZO SUMITA X SHIGUEKATSU SUMITA X HISACO SUMITA X YUZABURO SUMITA X MARCOS SHIGUEKI SUMITA X ELIZA YOSHIKO SUMITA KAI X JULIA TAMIKO SUMITA X CECILIA SEIKO SUMITA HIOKI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos da ação cautelar n. 0002585-47.2002.403.6107. Antes, porém, guarde-se o traslado das cópias determinadas naqueles autos.3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006157-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor Consorcio Intermunicipal de Saúde, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

0007632-60.2006.403.6107 (2006.61.07.007632-0) - ANTONIO RICARDO NASCIMENTO SAKAMOTO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007682-86.2006.403.6107 (2006.61.07.007682-3) - HELOISA DIAS PAVAN(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado; VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012438-41.2006.403.6107 (2006.61.07.012438-6) - ANDREA CRISTINA GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 89/100, nos termos do despacho de fls. 87.

0001073-53.2007.403.6107 (2007.61.07.001073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-09.2006.403.6107 (2006.61.07.013824-5)) NILTON SANTOS OLIVEIRA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos da ação cautelar n. 0013824-09.2006.403.6107.2- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

0010460-92.2007.403.6107 (2007.61.07.010460-4) - OLAIR VALENTIM PAZ X SUELI VIANA PAZ(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

001218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.01218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN (SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP284238 - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA (SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001693-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA CAPUA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003917-34.2011.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DE BRITO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 194: defiro a dilação do prazo para manifestação do exequente, por trinta dias, conforme requerido. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003643-36.2012.403.6107 - TRAJANO DUTRA AGUIAR (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : TRAJANO DUTRA AGUIARRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 46/47, das r. decisões de fls. 61/63, 77/79, 92/97, 101/101v e 112/116 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado no item 2, alínea c, do r. despacho de fls. 80/81.

0002810-81.2013.403.6107 - MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTORA : MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 63/65, das r. decisões de fls. 81/83, 96/98, 109/110 e 120/121 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 125 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, par. 3º, do Código de Processo Civil/2015.4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. 7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : CECILIA DE FÁTIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DA DIB DE BENEFÍCIO CONCEDIDO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do v. Acórdão de fls. 95/97v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 99 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REJ NAT RENOVAVEIS

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000742-27.2015.403.6107 - ELIZETE MARISA VILAS BOAS X HELIO PORTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 592, nos termos de fls. 588.

0000194-72.2015.403.6331 - MARILZA DOS SANTOS FERNANDES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e observando-se as cautelas de estilo, tendo em vista que a sucumbência restou recíproca no presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

0004495-21.2016.403.6107 - CARLOS ROBERTO MIESSI (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Fls. 119/130: vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se.

0000046-83.2017.403.6107 - ADEMIR GOMES BONFIM (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP226066 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 122.

0000110-93.2017.403.6107 - JEVOA GOMES RESENDE (PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à justiça gratuita e sentença. Publique-se. Intime-se.

0002008-44.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-71.2011.403.6107) JOSE EVARISTO DOS SANTOS (BA021795 - FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e certifique-se sua existência nos autos da Execução Fiscal nº 0004018-712011.403.6107.2- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-36.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCEBIANES CROCCO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vista às partes acerca do retorno do feito. Após, nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0001694-06.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107) RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a perícia contábil requerida pelo embargante às fls. 91/93. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo, respondendo aos quesitos de fls. 92/93 e 95. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por dez dias e retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000859-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 85, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001912-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107) GISLAINE ANTUNES (SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 61, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002361-21.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-90.2015.403.6107) ADAO LUIZ DA SILVA PADARIA - ME X ADAO LUIZ DA SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 90, terceiro parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804731-38.1996.403.6107 (96.0804731-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação designada à fl. 127, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Informe-se a de que os autos principais nº 0804731-38.1996.403.6107 foram baixados e encaminhados à Justiça Estadual em cumprimento à r. decisão proferida em segunda instância. Publique-se.

0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X CARLOS FABRICIO POLETO SENO X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO (SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 190/207, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Verifico que o advogado nomeado à fl. 95 opôs Embargos à Execução nº 5000198-46.2017.403.6107 em 07/06/2017, no sistema de Processo Judicial Eletrônico. Torno, portanto, sem efeito a certidão de fl. 104 e revogo o despacho de fl. 105. Cancele-se a nomeação da advogada Albina Lucia Munhoz no sistema processual. Traslade-se cópia do presente despacho aos Embargos à Execução nº 5000357-86.2017.403.6107, onde serão arbitrados seus honorários. Intime-se o advogado Maurício Menegoto Nogueira que continuará a patrocinar a causa à executada. Publique-se. Cumpra-se.

0003066-58.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Fls. 122/123: anote-se a renúncia da advogada. A nomeação de advogado dativo foi determinada nos autos dos Embargos em apenso, nesta data. Anote-se também nestes autos o nome do(a) novo(a) advogado(a) do executado, intimando-o(a) do presente despacho. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0003406-02.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES (SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES)

Intime-se a exequente sobre a realização da penhora de fls. 121/139 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 103/112, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002524-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDES & PEREIRA VIDRACARIA LTDA ME X EDSON FERNANDES DE ALMEIDA X ARTEMIA DE LIMA PEREIRA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 152/204, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

Fls. 167. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

1- Fls. 191: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001873-37.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO

Dê-se vista à exequente por quinze dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o traslado de cópia da sentença dos Embargos e certidão de trânsito às fls. 84/88. Publique-se.

0000068-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

Fl. 106: defiro a expedição de carta precatória para citação dos executados ao d. Juízo de Direito da Comarca de Bilac. Após, entregue-se a deprecata à exequente, que deverá instruí-la e encaminhá-la, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 113/119, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000262-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME X THAIS SILVA SANCHES

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 70/82, nos termos do despacho de fls. 69.

0000935-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X EDWANIO DE OLIVEIRA GALDINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre fls. 92, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002075-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 168/186, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002101-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA ME

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 40/45, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002461-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X ANDERSON CHRISTOVAO ALBERTO(SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 51/85, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002658-62.2015.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS PIROLA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 64/68, nos termos do despacho de fls. 44/45, item 6.

0003296-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN - ME X LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 68: vista a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001322-86.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GEISA MARIA CARRARA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 39/46, nos termos do despacho de fls. 38.

0000935-37.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETEC CONSTRUÇOES BIRIGUI - EIRELI - EPP X CARLOS CESAR COSTA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 51/64, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002481-35.2014.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDEMIR DOS SANTOS

1- Fls. 63/90: recebo como aditamento à petição inicial. 2- Expeça-se carta precatória para citação do executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder ao pagamento do crédito reclamado ou ao depósito em Juízo das prestações em atraso, devidamente atualizadas até a data do pagamento, bem como da verba devida a título de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e intimado(s) do prazo de 10 (dez) dias, para oposição de embargos (arts. 3º e 5º, da Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971). 2- Na hipótese de haver pagamento, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3- Decorrido o prazo previsto, sem que haja pagamento ou depósito das parcelas devidas, fica determinada a penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel hipotecado (matrícula nº 2984 do CRI de Penápolis), nomeando-se como depositário o próprio executado, mesmo que compulsoriamente. 4- Efetivada a penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 5- Após a expedição da carta precatória a exequente deverá instruí-la e encaminhá-la ao d. Juízo Deprecado de Penápolis, em trinta dias, comprovando-se nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 101/107, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003882-06.2013.403.6107 - JOSE MARQUES VIANA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, haja vista que não há verba sucumbencial a ser executada, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X MUNICIPIO DE LAVINIA

Esclareçam as partes quanto ao cumprimento do ofício requisitório de fl. 337, em quinze dias. Intimem-se.

0000429-57.2000.403.6107 (2000.61.07.000429-9) - COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fs. 429/434, nos termos de fs. 427.

0001167-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001167-0) - ELZIRA ALVES MENDES(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZIRA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: os honorários advocatícios são arbitrados e pagos após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, sobre o extrato de pagamento de fl. 295. Cumpra-se. Intime-se.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fs. 323/326, nos termos de fs. 288/291.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072769-85.1999.403.0399 (1999.03.99.072769-0) - WILSON CREMOM X WILSON JOSE ABREU X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON MARUSSI X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WILSON CREMOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequerente, sobre as fs. 358/362, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 217/219, nos termos do despacho de fs. 215.

0002391-76.2004.403.6107 (2004.61.07.002391-3) - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão exequiênda, conforme requerido pela Caixa. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes por quinze dias sucessivos, primeiramente a exequente. Publique-se. PS 2,10 C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fs. 218/220, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a diligência negativa de fl. 100, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002509-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONALD AMANTEA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONALD AMANTEA DOS REIS

Fls. 61: defiro. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC, pesquisando as últimas cinco declarações de Imposto de Renda em nome do executado. Após intime-se a exequente da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC/2015. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921). Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fs. 64/72 nos termos do despacho de fs. 63.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006323-48.1999.403.6107 (1999.61.07.006323-8) - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X INSS/FAZENDA

Intimem-se as autoras Maria Clair de Freitas Azenção Machio e Suely Eugênio de Souza Sotana, na pessoa de seu(a) procurador(a), a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fs. 374/375, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Publique-se.

0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0) - ALCEBIADES CROCCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES CROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do retorno do feito. Após, nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora, na pessoa de seu(a) procurador(a), a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fs. 125, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, requisite-se o pagamento. Publique-se.

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X ELIZABETE FERNANDES REGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fs. 194/199, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001039-91.2011.403.6316 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002776-43.2012.403.6107 - ANDRESSA EMIDIO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002485-09.2013.403.6107 - AGENOR DE AGUIAR CASTILHO(SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE AGUIAR CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : AGENOR DE AGUIAR CASTILHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 84/88v, do v. Acórdão de fls. 96/103v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 105 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais;c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 120/verso: certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 5864

MONITORIA

000172-36.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

1- Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Recebo os embargos monitoriais de fls. 51/58. Vista à Caixa para impugnação em quinze dias. 3- Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-04.2002.403.6107 (2002.61.07.003823-3) - WHATMANN BARBOSA IGLESIAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008095-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008095-4) - ANTONIO JOSE SAMPAIO - ESPOLIO X IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002457-41.2013.403.6107 - ORLANDO RICOBONI NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 172/173, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000562-11.2014.403.6107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001039-97.2015.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000108-04.2015.403.6331 - MELISSA DE FATIMA ANASTACIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 139/167, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004487-44.2016.403.6107 - ENI ALVES DA SILVA FIGUEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000870-42.2017.403.6107 - AYRTON RENATO AMARO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 347/348, nos termos da Portaria 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002824-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107) OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Formulem os embargantes quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida, em quinze dias. Publique-se.

0003104-65.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-60.2015.403.6107) ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADÃO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA ME e outro devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruíram a execução nº 0002102-60.2015.403.6107.1- Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa se abstenha de incluir o nome e dados dos embargantes nos órgãos de proteção e restrição ao crédito, verifico que, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido.2- Formularem os embargantes quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial requerida às fls. 97/98, em quinze dias.3- Desapensem-se estes autos da Execução nº 0002102-60.2015.403.6107, que terão regular seguimento. Certifique-se na capa da Execução a existência dos presentes embargos. Publique-se. Cumpra-se.

0001691-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-48.2015.403.6107) ANGELA APARECIDA GALVAO(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 60, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001930-84.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-53.2016.403.6107) MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Considerando o pedido de prova pericial contábil pelos embargantes, formularem quesitos, para que este Juízo possa aferir sua pertinência.2- Após, especifique a Caixa as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.3- Desapensem-se destes autos a Execução nº 0000975-53.2016.403.6107 para que tenha normal prosseguimento, certificando-se a existência dos presentes Embargos na sua capa.Publique-se. Cumpra-se.

0002004-41.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-47.2015.403.6107) JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1- Acato a alegação de conexão com a ação de procedimento comum nº 0001923-29.2015.403.6107. Proceda-se às anotações necessárias para que o julgamento das ações ocorra simultaneamente.2- Fl. 137: mantenho o item 2, de fls. 107, tendo em vista que não foram juntados novos documentos.3- Desapensem-se estes autos da Execução nº 0003047-47.2015.403.6107, que terão regular seguimento. Certifique-se na capa da Execução a existência dos presentes embargos. Publique-se. Cumpra-se.

0002720-68.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-34.2016.403.6107) C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - EPP(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1- Verifico que a petição de fls. 30/37 refere-se a pedido de pesquisa de bens e penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, a qual deveria ser direcionada aos autos principais de Execução. Assim, desentranhe-se-a destes autos e junte-se ao processo nº 0002095-34-2016.403.6107.2- Não tendo informação quanto à formulação de acordo entre as partes, prossiga-se a ação, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 29.3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001455-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca das fls. 126/131, nos termos do despacho de fls. 107.

0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 65/68.Às fls. 70/76, requer a coexecutada Cleusa de Fátima Barreto Okamoto, a liberação do valor de R\$ 1.164,63 construído junto ao Bando Santander, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto.Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao pedido de desbloqueio à fl. 79.É o breve relatório.Decido.1. Consoante extrato bancário juntado à fl. 76, não se verifica que o bloqueio datado de 08/03/2017 (fl. 67) foi efetivado naquela conta bancária, não restando, portanto, comprovado que o valor construído decorre de recebimento de salário.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência de todo saldo bloqueado às fls. 65/67 para a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.2. Cumpra-se o item 5 de fl. 61, pesquisando e restringindo veículos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

0002102-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 90.1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.

0002376-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X GERSON DO NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca das fls. 49/58, nos termos do despacho de fls. 48.

0002675-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 60/69, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003047-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 84: anote-se.Considerando a ausência de efeito suspensivo concedido aos Embargos à Execução, prossiga-se no cumprimento dos itens 4 e seguintes de fls. 59/60.Cumpra-se.

000249-79.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Aceito a competência.Anote-se na capa dos autos a oposição de Embargos, distribuídos sob o nº 5000194-09.2017.403.6107, por meio do Processo Judicial Eletrônico.Certifique-se o decurso do prazo para pagamento do débito.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-94.2009.403.6316 - ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/304: considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 248/251, aguarde-se seu julgamento definitivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005537-67.2000.403.6107 (2000.61.07.005537-4) - PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X COML/ PANDINI LTDA X UNIDAS MOTOS LTDA X SUZEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA X CAISOL COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA

Fls. 491/494.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. 1,10 Intime-se.

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Fl. 156: defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 142/149 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Após, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.Cumpra-se. Publique-se.

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 138/139, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003462-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELIS

CERTIFICADO e dou fê que decorreu o prazo para pagamento pelo executado e os autos encontram-se com vista à Caixa, por dez dias, nos termos dos itens 2 e seguintes de fls. 125.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEMAR TAPARO X BANCO SANTANDER S/A

Certifco e dou fê que decorreu o prazo para manifestação da parte executada e os autos encontram-se com vista à parte exequente, por dez dias, nos termos do item 2, de fl. 446.

0004102-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

Certifco e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 81.

0003285-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PERUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PERUCA

C E R T I D O Certifco e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 51/57, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4) - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVELINA MENDES POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da comunicação das decisões de fls. 246/263.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GRACIA RISTER X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifco e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 188/207, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5865

MONITORIA

0001859-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RENATO OTAHARA GARDENAL, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 56.499.497-2-SSPSP e do CPF nº 749.969.591-34, residente e domiciliado na Rua Tibiriça nº 1.220 - Bloco 7, Apto 107 - Bairro Industrial, Araçatuba-SP, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 105.840,00 (cento e cinco mil oitocentos e quarenta reais), que corresponde a dez vezes o valor injustificadamente cobrado. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que, por meio de fraude, foram debitadas compras em seu cartão de crédito e em valor muito acima do limite mensal para tal finalidade. Embora tenha registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e procurado a CEF para as providências necessárias ao cancelamento da dívida, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 16/32). O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34/v). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 42/46, com documentos de fls. 47/51). Réplica às fls. 54/57. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 66/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), a CEF afirmou não haver provas a requerer e a parte autora pediu a inversão do ônus da prova (fls. 73/76). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Será analisada a controvérsia principal e as questões que realmente afetam o deslinde da controvérsia, em prestígio aos princípios da celeridade, economia e razoabilidade processuais. De plano, cabe aplicar à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3, 2, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, demonstrados tais elementos, cabe à ré comprovar que não incorreu em defeito na prestação dos serviços, sendo que, no presente caso, desse encargo não se desincumbiu. Em sua defesa (fls. 42/46), alega a ré que mesmo com o cancelamento das compras, o autor permanece inadimplente com seu cartão de crédito, já que os pagamentos de fls. 25 e 30 foram insuficientes à quitação do valor efetivamente devido, de modo que renasceria um débito de R\$1.371,81, referente aos meses de janeiro a março de 2015. Contudo, embora a CEF alegue ter cancelado todas as despesas contestadas pelo autor (fl. 43), é possível observar, a partir dos extratos analíticos por ela próprios juntados, que não houve o cancelamento das cobranças referentes ao estabelecimento Lojas Maciel (fls. 22, 28/29 e 48/50), muito embora tenha constatado da relação de cobranças indevidas narradas pelo autor à autoridade policial (fl. 23). Se porventura não houve contestação específica desta cobrança pelo autor na ocasião do protocolo de atendimento, cabia à CEF comprovar tal fato mediante juntada de documentos de controle interno ou gravação do atendimento, razão pela qual, à míngua de quaisquer provas, conclui-se que houve defeito na prestação do serviço pela instituição financeira, ao insistir na cobrança de débito contestado pelo autor sem qualquer justificativa idônea para tanto. Acresça-se que o aludido estabelecimento está situado em Araçatuba-PR, ao passo que o autor comprovou, mediante juntada de seu cartão-ponto (fl. 31), sua permanência em Araçatuba-SP na data da compra, o que reforça a conclusão de que esta teria se dado de forma fraudulenta. Sob tais circunstâncias, resta evidente o defeito na prestação do serviço bancário pela ré, ao informar ao SCPC/SERASA como inadimplidos pelo autor os valores de R\$ 6.643,58 (fls. 26/27) e R\$10.584,29 (fl. 32), mesmo com a contestação de débitos efetuada pelo autor em 12/01/2015. Em verdade, a ré, a despeito da existência de procedimento interno de contestação de compras, não hesitou em inscrever de forma indevida o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Neste caso, está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela parte autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial. A negligência no trato da questão corrobora a tese da defeituosa prestação dos serviços da CEF, pois esta ocasionou prejuízos à parte autora, conforme acima fundamentado. Caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que os fatos narrados nos autos não se concretizassem. A ré, todavia, não se desincumbiu do encargo, restringindo suas principais alegações à suposta inadimplência da parte autora, o que não pode prosperar. No nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. A inserção indevida nos cadastros de crédito vem sendo acatada no âmbito do STJ como hábil a gerar dano moral, havendo valiosos precedentes análogos, cujos conteúdos reforçam esta convicção. A jurisprudência traz nítido entendimento de que a inclusão indevida do nome no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). Compartilho, ainda, nesta demanda, a tese do dano consubstanciado em si mesmo - in re ipsa, ou seja, não é necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato danoso com potencial ofensivo suficiente a desencadear o dano extrapatrimonial, aferido conforme as máximas de experiência. Basta, para tanto, a comprovação do fato lesivo. No caso dos autos, ao analisar o presente caso e seu conjunto probatório, verifico que ficou caracterizado dano moral ocasionado pelo injusto apontamento do nome da parte autora no serviço de proteção ao crédito, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade. No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia, sobretudo o valor da inscrição (R\$ 10.584,29 - fl. 32) e o tempo em que o nome do autor permaneceu indevidamente negativado (quatro meses - 19/02/2015 a 29/06/2015 - fls. 27 e 41). Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO. Por estes fundamentos, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.L.C.

0002840-14.2016.403.6107 - PRISCILA DE SOUZA SILVA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ALEXANDRE BORGES GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 29/05/2012. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Ajuizada a ação perante o Juizado Especial de Araçatuba-SP (em 04/04/2016), foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 20/30). Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda e remetidos os autos a este Juízo Federal (fl. 33/33-verso). Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (fl. 57). Manifestação da parte autora em que defende a competência absoluta do JEF para apreciar a causa e requer seja suscitado por este Juízo conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 58/72). Não houve especificação de provas (fl. 73). Manifestação do INSS às fls. 79/80 (com documentos de fls. 81/87), sobre a aplicação do disposto na Lei nº 13.324/2016. Oportunizada vista dos autos à parte autora, houve manifestação às fls. 90/102. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, ratifico a decisão que reconheceu a competência absoluta deste Juízo para a apreciação e julgamento da presente causa, consoante recentes precedentes do E. TRF-3 em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITANTE. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, afeição-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga improcedente reconhecida a competência do Juízo suscitante. (CC 00100319820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão. 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017). No que tange à prescrição, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Observo que o cerne da questão consiste na discordância da parte autora quanto à majoração do interstício necessário à sua progressão e promoção funcional. Conforme sustentada o réu em sua contestação, as medidas tomadas por ele, referentes ao elasticimento do interstício para a progressão dos servidores membros da carreira do Seguro Social, foram pautadas na estrita legalidade. A Lei Federal n. 11.501/2007, conforme admitido pela própria parte autora, alterou a redação do artigo 7º, 1º, da Lei Federal n. 10.855/2004, majorando de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses o interstício para a progressão dos servidores membros da carreira (alínea a) que a autora integra. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008, de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, a, da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008. Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em maio de 2013, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. Assim está redigido o mencionado artigo 9º: Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970. Com a ressalva (no que couber), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei. Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular. Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-ia a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 05/11) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Por fim, após o ajuizamento desta ação, passou a vigor a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação: Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositórios, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. O INSS comprovou que a parte autora está posicionada na Classe A, Padrão V, do cargo de Técnico do Seguro Social (fl. 81), e a próxima progressão se dará ao fim de 09/2017, para a Classe B, Padrão I. Os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39). Portanto, o pedido improcede. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000675-98.2016.403.6331 - ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ALINE TRIUMPHO DE ARAUJO RIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 17/07/2006. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses (contados de janeiro/08), quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). À luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de amparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). Ajuizada a ação perante o Juizado Especial de Araçatuba-SP (em 13/04/2016), foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a prescrição do fundo do direito e a prescrição da pretensão quanto aos valores atrasados. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Juntou documentos (fls. 19/40). Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda e remetidos os autos a este Juízo Federal (fls. 42/43). Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (fl. 65). Não houve especificação de provas (fl. 65). Manifestação da parte autora em que defende a competência absoluta do JEF para apreciar a causa e requer seja suscitado por este Juízo conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 66/80). Manifestação do INSS às fls. 83/86 (com documentos de fls. 87/110), sobre a aplicação do disposto na Lei nº 13.324/2016. Oportunizada vista dos autos à parte autora, não houve manifestação (fls. 111/112). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, ratifico a decisão que reconheceu a competência absoluta deste Juízo para a apreciação e julgamento da presente causa, consoante recentes precedentes do E. TRF-3 em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001. ART. 3º, 1º, III. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITANTE. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, afeição-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga improcedente reconhecida a competência do Juízo suscitante. (CC 00100319820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ulteriores após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão. 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo legal, in verbis: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Não bastasse, a Medida Provisória n. 479/2009 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º daquela mesma Lei para dispor que Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008, de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à ausência de norma regulamentadora (decreto infralegal) apta a possibilitar a aplicação dos novos critérios estabelecidos para a sua progressão funcional, uma vez que os efeitos do quanto disposto no art. 7º, I, a, da Lei Federal n. 10.855/2004 retroagiram a 1º de março de 2008. Tem-se que a norma em comento é autoaplicável, podendo produzir seus efeitos de imediato. Sendo assim, na medida em que são pleiteadas as prestações com início em setembro de 2007, há de se concluir que elas já estavam regidas pela nova legislação (de 2007), que previu interstício de 18 meses. Não assiste razão à parte autora quando afirma que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 remete à aplicação do plano de reclassificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. Assim está redigido o mencionado artigo 9º: Até que seja editado o regulamento a que se refere o artigo 8º desta lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de março de 1970. Com a ressalva (no que couber), restou claro que o legislador quis determinar a aplicação do normativo administrativo que regulamenta a Lei anterior (nº 5.645/70) somente no que não for conflitante com os requisitos previstos pela nova lei. Previsto de forma expressa na nova lei o interstício de dezoito meses, impõe-se sua observância para o fim de promoção na carreira, não dependendo de qualquer regulamentação neste particular. Outrossim, aplicar o Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, na forma pretendida pela parte autora, contando interstícios de doze meses para promoção, importaria em contrariar efetivo texto de Lei (nº 10.855/04), que determina o período de dezoito meses, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, já que por esta interpretação estar-se-á a ferir frontalmente o Princípio da Legalidade. Ademais, da análise detida da documentação juntada aos autos (fls. 05/12) não é possível extrair tenha havido algum desrespeito ao hiato então estabelecido como condição para a progressão funcional, motivo por que, agindo dessa maneira, a autarquia ré se mostrou fiel aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Por fim, após o ajuizamento desta ação, passou a vigor a Lei nº 13.324 de 29/07/2016, que trouxe em seu artigo 39 a seguinte redação: Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. O INSS comprovou o cumprimento do determinado na supramencionada lei, reposicionando a parte autora de Classe/Padrão B-II para C-II (fls. 108/109). Os efeitos financeiros foram taxativamente excluídos na própria lei que concedeu a benesse (parágrafo único do artigo 39). Portanto, o pedido improcede. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 15). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003040-55.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-82.2015.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS RIBEIRO E CIA/LTDA/SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL em face da execução fundada em título extrajudicial (nº 0000264-82.2015.403.6107) que lhe é dirigida por MARCOS RIBEIRO E CIA. LTDA., baseada na Nota de Empenho nº 2009NE001676. Alega, em síntese, preliminarmente, inadequação da via eleita e prescrição. No mérito alega que a dívida foi integralmente paga. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/49). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 51). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 52/68, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/76). Réplica às fls. 80/83. Facultada a especificação de provas (fl. 51), não houve requerimentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, já que a nota de empenho se enquadra no conceito de título executivo extrajudicial previsto artigo 585, inciso II, do CPC, em vigor na data do ajuizamento da execução fiscal (Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: ...II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;). Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ. 1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, posto que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. A alteração do entendimento assentado pela Corte a quo em relação ao indeferimento do pleito de produção de provas e de remessa à Contadoria demanda o revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200902297417, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:). Fica, afastada, também, a preliminar de prescrição, eis que o termo a quo não é a data da Nota de Empenho, mas sim a do vencimento da dívida que, no presente caso, se deu somente em 06/04/2010, conforme consta da Nota Fiscal de fl. 35. Neste sentido é, também, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE BENS PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem indicação das matérias que deveriam ter sido apreciadas pelo Tribunal de origem e de sua relevância para o deslinde da demanda, atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a recorrida move Ação Ordinária de Cobrança contra o Estado para receber valores relativos ao fornecimento de mercadorias. É incontroverso que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme o Decreto 20.910/1932. Discute-se apenas o termo inicial. 3. O TJ entendeu que o prazo quinquenal é contado a partir da apresentação da nota fiscal. O Estado defende que o termo inicial é a emissão da nota de empenho. 4. A despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar. 5. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens. 6. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa. 7. Por outro lado, impossível iniciar o prazo prescricional de cobrança a partir do empenho, pela simples razão de que o contrato ainda não foi adimplido. O credor não tem pretensão de receber por despesa a ser realizada, o que demonstra a inexistência de actio nata. 8. Ao cumprir o contrato (entrega da mercadoria ou prestação do serviço), o servidor responsável atesta a correta realização da despesa e procede à liquidação, prevista no art. 63 da Lei 4.320/1964. Em princípio, a partir da liquidação, o interessado pode exigir o pagamento na forma do contrato firmado. 9. Caso a Administração não pague o débito no vencimento contratado, surge o direito à cobrança e, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, conforme o princípio da actio nata. 10. Incontroverso que a entrega das mercadorias e a emissão da nota fiscal deram-se no período quinquenal anterior à propositura da Ação de Cobrança. 11. Recurso Especial não provido. (RESP 200800112442, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009 ..DTPB:). Deste modo, ajuizada a execução em 23/02/2015, incoerente o lustro prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. Observe-se que, mesmo que se considerasse como termo a quo a data da emissão da nota fiscal (08/03/2010), também não estaria prescrita a pretensão. No mérito, o pedido procede. Verifico que a União Federal afirmou em sua inicial que efetuou o pagamento do débito: ...Após o recebimento da nota fiscal nº 012255 emitida na data de 08 de março de 2010 foi feita a ordem bancária 20100B800680 em 27 de maio de 2010, Relação Externa RE 000123, onde no campo observação encontra-se o número da nota fiscal paga. Da análise das inclusas informações verifica-se que o valor da ordem bancária foi de R\$ 2.734,12 e recolhido imposto, DARF, no valor de R\$ 169,88, já que a empresa não é optante do Simples Nacional. Comprovando as informações, foi consultado no sistema SLAF a data de saque pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA. LTDA., que de acordo com o documento foi efetuado em 28 de maio de 2010. A parte embargada, às fls. 66/68, não se insurge contra a alegação de pagamento da União Federal. Apenas diz que, em virtude do valor pago ter sido diferente da Nota de Empenho, não foi possível atestar o pagamento na época em que efetuado (01/06/2010 - fl. 76). Tampouco a União trouxe esta informação quando solicitada administrativamente. Ademais, o pagamento teria sido efetuado por Órgão diverso do contratante, já que quem pagou foi o HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS e o contratante foi o COMANDO DA MARINHA (fl. 76). Deste modo, sem negar que a dívida foi paga, requer a condenação da União Federal em custas e honorários advocatícios. Pois bem. Quanto ao valor pago, a União demonstrou que houve a dedução tributária (fl. 81-v), chegando-se ao valor líquido de R\$ 2.734,12. Deste modo, e diante da ausência de questionamento do embargante, não há dúvidas de que o pagamento de fl. 76 corresponde à Nota de Empenho de fl. 37. Assim, o título executivo é inexigível, eis que já quitado. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Causalidade para condenar a União Federal em honorários advocatícios. Será sucumbente a parte que deu causa à instauração da relação processual indevida que, no caso em tela, foi o embargado, já que não comprovou ter buscado solucionar a dívida acerca do pagamento em sede administrativa, a despeito do alegado à fl. 67. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do título que instrui a Execução nº 0000264-82.2015.403.6107. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado desta sentença, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo e venham os autos de execução nº 0000264-82.2015.403.6107 conclusos para sentença. P. R. L.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SPI28515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinado.

Eslareço, ainda, que as custas não são devidas no cumprimento de sentença quando processado nos próprios autos (Provimento COGE 64, de 28/04/05, Anexo IV, capítulo I, item 1.4.2.

Int.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOELMIR OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - RS94811B
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA 3027 DO BANCO SANTANDER S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual objetivando a concessão da liminar para que a autoridade impetrada (Banco Santander), liberasse determinada quantia da conta do FGTS, alegando que houve recusa por parte da instituição em razão do valor requisitado ser inferior ao limite mínimo de R\$ 90.000,00.

As informações foram prestadas e o Ministério Público Estadual apresentou parecer.

A Justiça Estadual se declarou incompetente para processar a presente ação em razão da matéria tratar de liberação do saldo das contas vinculadas do FGTS, e neste caso, somente a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, tem legitimidade para integrar o polo passivo.

Intimada, a parte Impetrante esclarece que a autoridade coatora é o Gerente Geral da Agência do Banco Santander S/A – agência 3027.

Assim, concedo ao Impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra na integralidade o despacho proferido (id 4237153), indicando corretamente a autoridade impetrada e comprovando o ato coator.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão de segurança.

Int.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BARBARA SILVA DE MOURA
REPRESENTANTE: CAMILA GRAZIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em LIMINAR.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela menor impúbere BÁRBARA SILVA DE MOURA, devidamente representada por sua mãe, CAMILA GRAZIELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a autora, em breve síntese, que seu pai RODRIGO RAMIRES ALVES DE MOURA faleceu em 22/03/2015, em virtude de um tumor maligno identificado como “*Linfoma não-Hodgkin não especificado*”. Apresentou, então, requerimento administrativo para a concessão do benefício, aos 27/04/2015, o qual foi denegado, sob a alegação de perda da qualidade de segurado de seu genitor.

Informa a autora que o INSS reconheceu, na via administrativa, que seu pai teve como último vínculo empregatício o lapso temporal que vai de **01/12/2013 a 31/01/2014** com a empresa ESTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FÊNIX LTDA; com base nisso, a autarquia federal reconheceu que o falecido manteve sua qualidade de segurado até **15/03/2015**, de modo que na data do óbito – ocorrido exatos sete dias depois – ele não podia mais ser reconhecido como segurado da Previdência.

Assevera a autora, todavia, que já no mês de janeiro de 2015 – durante o chamado período de graça, portanto – seu pai foi hospitalizado diversas vezes e já se encontrava, portanto, incapacitado para o trabalho, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, para que o benefício seja imediatamente implantado em seu favor e, ao final, que a ação seja julgada procedente, com o pagamento de todos os atrasados. Com a petição inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/54).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada encartada nos autos. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, vale consignar que, nos termos do artigo 300, “caput”, do CPC, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, entendo presentes tais requisitos.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, haja vista que o benefício vindicado pela parte autora – menor impúbere e sem capacidade de trabalho – possui natureza alimentar, cuja insatisfação pode comprometer sua subsistência.

De outra banda, a probabilidade do direito invocado também se mostra presente.

De fato, compulsando os autos, verifico que o próprio INSS reconheceu, sem qualquer dúvida, que o falecido RODRIGO RAMIRO ALVES DE MOURA manteve intacta a sua qualidade de segurado, até o dia **15/03/2015**, em razão de vínculo laborativo com a empresa ESTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FÊNIX LTDA, encerrado em 31/01/2014. Todavia, como seu óbito ocorreu sete dias depois, em **22/03/2015**, o INSS negou a concessão do benefício. Tais informações constam expressamente da decisão administrativa proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência, cuja cópia integral encontra-se acostada às fls. 34/37.

No entanto, os documentos médicos anexados às fls. 38 e seguintes evidenciam que, a partir do dia 01/01/2015 (quando ainda estava em período de graça) e até pelo menos o dia 13/02/2015, o segurado RODRIGO passou por sucessivas internações e procedimentos cirúrgicos, junto ao HOSPITAL BRASÍLIA, para tratamento do “linfoma não-Hodgkin” do qual era portador, o que sugere, ao menos neste juízo sumário, que desde o mês de janeiro de 2015, ele já não possuía mais capacidade para o trabalho e, como se sabe, “*a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho*”. (AI 00109144520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017).

Havendo provas suficientes, portanto, a firmar um juízo seguro de probabilidade de que o falecido esteve incapacitado para o trabalho até a data do óbito, mantendo-se, assim, segurado pela Previdência, bem como de que a autora era sua dependente — haja vista a presunção de dependência econômica do filho menor de idade —, a probabilidade do direito pleiteado faz-se presente.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora BÁRBARA SILVA DE MOURA (CPF n. 056.794.731-94), com DIB na data do requerimento administrativo (DER – 27/04/2015), no prazo máximo de 48 horas, contadas da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado o montante total ao valor mensal de uma prestação do benefício.

Intime-se com cópia da presente decisão para seu imediato cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se a parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(acf)

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A DO CARMO VESTUÁRIO - ME, FATIMA APARECIDA DO CARMO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F A DO CARMO VESTUÁRIO ME E FÁTIMA APARECIDA DO CARMO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 23).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado à fl. 23.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STELLA LEANDRA FREITAS MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STELLA LEANDRA FREITAS MORAES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 28/29).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado às fls. 28/29.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ - ME, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 28/29).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado às fls. 28/29.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001038-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROLAGO AUTO CENTER LTDA - EPP, ROMANO RAIMUNDO MODESTO, JOSE EDUARDO DO PRADO, PEDRO ROBERTO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELETROLAGO AUTO CENTER LTDA EPP E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 67/68).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado às fls. 67/78.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONIDIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONIDIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito, após renegociação da dívida na esfera administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 31/32).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado às fls. 31/32.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6710

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180001939 e 20180002242(fl. 709/710) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARELTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Uma vez que imprescindíveis para a apuração da eventual prevenção suscitada no quadro indicativo de ID 3520505, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe 30 dias para a juntada dos documentos faltantes, referentes ao feito n. 000314-08.2015.403.6108.

O descumprimento, conforme já anotado, implicará na pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e Parágrafo Único do CPC.

Bauru, 01 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que a gratuidade judiciária conferida à pessoa física constante do polo passivo destes embargos também se estende à pessoa jurídica embargante, na medida em que se cuida de empresário individual.

Dito isso, em atenção ao postulado pelos embargantes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários.

Antes, porém, concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos, findo o qual os autos seguirão à Contadoria.

Com as informações contáveis, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias e, após, venham-me conclusos.

BAURU, 01 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública redistribuída a esta 1ª Vara Federal em razão da virtualização dos autos físicos n. 0003736-93.2012.403.6108.

Corrija-se a vinculação dos autos ao feito em referência, uma vez que o termo de autuação menciona equivocadamente o processo físico 0005224-44.2016.403.6108.

Após, intime-se o patrono da exequente Neuma a corrigir a digitalização, uma vez que não consta a certidão de trânsito em julgado do acordo homologado no e. TRF3 (documento ID n. 3709302). PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais outros equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas "incontinenti" pelo réu, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ou não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 1 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento (id 3199647), a sentença proferida neste feito para as providências necessárias.

Int.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

BAURU, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que após a redistribuição houve a vinculação de processo de forma equivocada. Corrija-se a autuação, excluindo o processo n. 0007240-93.2001.403.6108, com posterior cadastramento do feito correlato n. 0005224-44.2016.403.6108.

Após, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização dos autos, e não havendo necessidade de correção, ficará a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (doc. ID 3597921).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 1 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL

DESPACHO

Manifieste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS ANTONIO REIS, ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO DE FL. 446 DO PROCESSO FÍSICO N. 0004023-22.2013.403.6108:

"...Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 1 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO
ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS ANTONIO REIS, ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO DE FL. 446 DO PROCESSO FÍSICO N. 0004023-22.2013.403.6108:

"...Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 1 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO
ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do defensor voluntário nomeado para a defesa do executado da decisão de ID 3389462.

BAURU, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001144-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUCIANO MORATELLI

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos arts. 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em São Paulo/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 30 de janeiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5376

CARTA PRECATORIA

0002566-13.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X FAZENDA NACIONAL X HABITAR - MPG SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretária ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, acerca da designação dos leilões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-87.2000.403.6108 (2000.61.08.003298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304461-80.1998.403.6108 (98.1304461-6) GERALV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVARES X ELISEO MADI ALVAREZ(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0001749-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006490-4)) MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI GASPAROTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA CERIGATTO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que alega a nulidade da execução que lhe foi proposta, argumentando o excesso no valor do Imposto de Renda de Pessoa Física cobrado. A embargada impugnou os embargos às f. 138-154. Em audiência realizada em 23/08/2017, às f. 251, ficou determinada a suspensão do feito por 30 dias para parcelamento do crédito tributário, tendo a executada ora embargante optado pelo pagamento à vista, como se vê nos autos da execução fiscal nº 0005464-67.2015.403.6108. É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. Noticiado o pagamento nos autos principais, restou caracterizada a falta de interesse processual no julgamento da matéria discutida nesta demanda. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia da presente sentença e da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, arquivando-se estes autos. P.R.I.

0005571-77.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-54.2015.403.6108) OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos a execução fiscal em que se sustenta a nulidade do débito exequendo pelo fato de que as declarações apresentadas pelo contribuinte já foram devidamente retificadas na esfera administrativa. A UNIÃO sustentou que a parte embargante, quando notificada extrajudicialmente pelo Fisco, não apresentou a documentação para a devida análise das pendências apontadas, o que desencadeou o lançamento tributário em comento. Porém, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional noticiou o encaminhamento da documentação colacionada nestes autos para a devida apreciação por parte da Receita Federal (f. 123). Como tal fato poderá influenciar no deslinde do feito, entendo pertinente a abertura de vista à União para que informe a este Juízo se há um posicionamento da RFB sobre a situação posta nestes autos. Após a manifestação da Fazenda, intime-se a parte embargante para ratificar ou não a especificação de provas, neste último caso, venham os autos para sentença, caso contrário, tornem para análise dos requerimentos. Int.

0000933-64.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108) RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal onde se pretende rever lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR de 2010/2011 (Processo administrativo nº 10825.721434/2015-91), sob a alegação de que o Grau de Utilização do Solo perfazia, à época, 100% (cent por cento) da área utilizada pela atividade rural, além de entender correto o valor da terra nua declarado. Em especificação de provas, a parte embargante requereu perícia com o intuito de demonstrar a área de produtos vegetais plantados ao tempo dos fatos, por meio de aerofotogrametria e sensoriamento. Defiro o requerido. Desde já nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, que, após a manifestação das partes, deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverá o Autor / Credor providenciar o depósito dos honorários periciais. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0001679-29.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 103 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002002-34.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-38.2011.403.6108) ESTER CARRER(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESTER CARRER, sob os argumentos de ilegitimidade e impenhorabilidade do imóvel que lhe pertence, por ostentar a proteção do bem de família. Em especificação de provas, a Embargante pleiteia a juntada de novos documentos, bem como a constatação por parte de oficial de justiça habilitado. Em relação a ilegitimidade, ainda que tenha havido decisão a respeito no bojo do executivo fiscal, possível é sua reapreciação neste procedimento de embargos, sobretudo pela ampliação da instrução. A questão acerca da existência de novos elementos que modifiquem o posicionamento lá adotado será objeto de análise junto com o julgamento de mérito. Defiro a constatação a ser realizada pelo Oficial de Justiça e a juntada de novos documentos. Expeça-se mandado. A parte embargante poderá utilizar-se desta oportunidade para comprovar a característica impenhorável de seu imóvel, inclusive, juntar certidões dos cartórios de imóveis que denotem possuir apenas o referido bem, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada do auto de constatação e dos documentos, vista às partes para manifestação final em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a embargante. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0002460-51.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108) RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. opõe Embargos de Declaração em face da decisão de f. 96-104, sob o argumento de que a mesma foi omissa, em seu dispositivo, quanto aos pedidos de afastamento das contribuições sociais, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, também, que não há que se falar em sucumbência recíproca ante a procedência de 5 de seus 7 pedidos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho parcialmente porquanto verificada a apontada omissão. Com efeito, a decisão atacada não fez constar de seu dispositivo o reconhecimento de pedido por parte da União, no que concerne à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições sociais (f. 61), inclusive as devidas a terceiras entidades, muito embora tenha constado da sentença a fundamentação correspondente. Neste ponto, merece reparo a sentença. Quanto aos honorários advocatícios, ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência vício apontado pela embargante. Com efeito, dos sete pedidos formulados na petição inicial, um deles foi reconhecido pela União (aviso prévio indenizado), três foram declarados na sentença em favor da Embargante (15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, abono pecuniário de férias e terço constitucional de férias) e três julgados improcedentes (férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras). Daí, não procede o quanto sustentado nos embargos declaratórios, no sentido de que, dos sete pedidos, cinco foram acolhidos. Como demonstrado, está clara a sucumbência recíproca (três pedidos procedentes e três improcedentes), tendo-se em conta, ainda, que, relativamente à exclusão da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, houve o acolhimento pela União em sua contestação e, nessa situação, não há condenação em honorários advocatícios, eis que a lei 10.522/2002, em seu art. 19, excluiu a incidência da verba sucumbencial quando há reconhecimento do pedido em matérias já sedimentadas na jurisprudência. Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar a sentença (f. 96-104) com os fundamentos expostos, mantendo a procedência parcial e determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAP, FAP), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, além das demais já mencionadas naquela decisão, bem como da contribuição social destinada a entidades terceiras (Salário educação-FNDE, INCRA, Sesi/SENAI e SEBRAE etc.). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003001-84.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-52.2016.403.6108) JEOVANI FABIAN PRESTES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Negada a existência de parcelamento e, colacionada a impugnação da embargada, intime-se a parte autora para réplica e eventual especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Int.

0003003-54.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-91.2016.403.6108) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOIS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 84 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003279-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001634-6)) RENATO FRANCESCCHETTI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

RENATO FRANCESCCHETTI opõe Embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (autos n.0001634-79.2004.403.6108), alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora realizada nos autos da execução em apenso trata-se de bem de família, requerendo o reconhecimento da sua nulidade. Às f. 09 foi deferida a gratuidade judiciária. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos em f. 51-53. Aduz que não restou comprovado nos autos que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, não se prestando a prova testemunhal a este fim. Alega que o embargante deveria ter comprovado suas alegações por meio de documentos, o que não foi realizado e requer a improcedência do pedido. O embargante requereu a produção de prova testemunhal (f. 55). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de prova testemunhal. Com efeito, nota-se que as testemunhas arroladas pelo embargante são os oficiais de justiça responsáveis pelas diligências realizadas no imóvel penhorado, uma no ano de 2014 e outra no ano de 2015, ambas devidamente certificadas nos autos principais (f. 103 e 127). Sendo assim, entendo desnecessária a realização de audiência, pois a situação do imóvel está documentada pelas certidões dos oficiais de justiça e a oitiva dos subscritores nada mais será do que mera repetição do quanto descritos nos documentos, que, inclusive, gozam de fé pública. Dito isso, verifico que o requerimento do embargante não pode ser acolhido, pois há provas de que a área em questão não é habitada pelo Executado RENATO FRANCESCCHETTI e sua família. Na certidão do oficial de justiça, datada de 06/06/2015, consta que o imóvel não estava sendo utilizado com o fim de moradia do embargante e de sua família e que os mesmos estavam viajando. Essa informação, segundo certidão pelo Oficial de Justiça, foi dada por um funcionário do pesqueiro - atividade comercial que é desenvolvida no imóvel. Note-se ainda que o oficial, em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e registro, declarou não ter encontrado qualquer pessoa ali residindo, deixando de proceder com a intimação dos executados (ver f. 45 destes embargos). Na referida certidão consta também que o embargante não foi localizado em nenhum dos endereços informados nos autos, havendo, inclusive, suspeita de ocultação. No mesmo sentido, na certidão de f. 103 da execução fiscal apensa (autos nº 0001634-79.2004.403.6108), anota o Sr. oficial de justiça que não foi possível constatar moradores no local e, ainda, que não havia informações acerca do paradeiro do executado/embargante. Além disso, a cópia da conta da CPFL, apresentada ao oficial de justiça, é referente ao mês de abril de 2013 (f. 104), ou seja, não comprova a existência de moradores no local, na ocasião da diligência. E mais, trata-se de uma conta de energia com alto consumo (3.748 KWH), o que também pode ser verificado nos meses anteriores, denotando que o local é de fato utilizado para atividade comercial. Aliás, é fato notório, de todos conhecido, que a propriedade em questão é usada para atividade comercial, conhecida em Bauri e região como um pesque pague, conhecido como Pé no Chão, o que pode ser constatado também na conta de energia de f. 104 da execução fiscal, na qual está anotada o logradouro Chácara Pé no Chão. Ademais, observa-se que o embargante não realizou a juntada de nenhum documento que comprovasse que o imóvel está sendo utilizado para fins de moradia, tais como faturas recentes de energia elétrica, IPTU ou até mesmo a Certidão de Registros de Imóveis, o que reforça a certidão emitida pelo Oficial de Justiça à f. 127. Em resumo, está suficientemente demonstrado nos autos que o imóvel penhorado não se constitui bem de família, o que impõe o indeferimento do pedido e o prosseguimento da penhora na execução em apenso. Diante do exposto, rejeito o pedido de dilação probatória requerido pelo embargante e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já integram a CDA (Decreto-lei 1.025/69). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor máximo estabelecido na Resolução CJF-305/2014. Requite-se o pagamento. Traslade-se, de imediato, cópia desta sentença para a execução correlata (0001634-79.2004.403.6108) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo. Traslade-se para estes autos de embargos cópia da certidão e da conta de energia de f. 103-104 da execução apensa.

0003580-32.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-30.2016.403.6108) RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o(a) embargante para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) contrato(s) social(is) e/ou ato(s) constitutivo(s) da empresa, instrumento de mandato, cópia(s) da(s) C.D.A(s) e auto(s) de penhora(s), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida(s) a(s) exigência(s), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso a avaliação dos bens seja insuficiente, ou verificada sua necessidade no transcurso da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0000029-10.2018.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-79.2015.403.6108) VICTOR VALERIO DELLADONA (SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

VICTOR VALÉRIO DELLADONA, advogando em causa própria, opõe embargos à execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (autos n. 0000652-79.2015.403.6108), alegando, em síntese, a legalidade da cobrança judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico nos autos da execução fiscal que o embargante foi intimado da penhora em 01/07/2015 (f. 13-14), data que deve ser considerada para a contagem do prazo de oposição dos embargos. Confira-se a esse respeito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, art. 16, III, da Lei 6.830/80. II - É certo que na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandato, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. III - Tendo sido certificada a intempestividade dos embargos e não tendo a apelante colacionado aos autos cópia do referido mandato - que certamente recebeu, se ofereceu bens à penhora - como o fez com o Termo de Penhora, a fim de que restasse efetivamente comprovado que não foi informada do referido prazo legal, não há como reconhecer o direito que alega ter, em face da presunção que goza a certidão constante do feito. IV - O ato de reavaliação dos bens penhorados não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento dos embargos de devedor, eis que titulariza a natureza jurídica de incidente processual, cuja insurgência do executado deve ser deduzida na via recursal própria. V - Apelação improvida. (AC 200151015391622, Desembargador Federal CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:30/01/2009 - Página:130.) Portanto, tendo em vista que o prazo começou a correr em 20/07/2015 (dia útil imediatamente posterior à intimação), o termo final para a protocolização dos embargos deu-se no dia 18/08/2015. Considerando que os embargos foram ajuizados somente em 15/01/2018 (f. 02), são totalmente intempestivos, eis que apresentados em prazo muito superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e EXTINGO o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 16, III, da Lei 6.830/80, c/c art. 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente naquele feito para dar seguimento à execução. Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Ação isenta de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000076-81.2018.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-31.2014.403.6108) APARECIDO JOSE DAL BEN (SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Apense-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o(a) embargante para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) auto(s) de penhora(s), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Adimplida(s) a(s) exigência(s), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o reforço da penhora nos autos da cobrança apensada, visto que a construção afigura-se manifestamente insuficiente à garantia da dívida. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c. 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2011.403.6108) ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0001123-27.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002358-6)) ELISA MARA CARCEL MASSUCHETTO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

F. 27 - Tratando-se de terceiro sem procuração nos autos, autorizo a consulta em Secretária ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000057-75.2018.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-09.2016.403.6108) CLAUDENIRA LUCCAS RODRIGUES (SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Intime-se o (a) autor(a) para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC: 1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem móvel cuja construção/restrição pretende ver desfeita; 2 - juntada de cópia do despacho que determinou a restrição do veículo, bem como do extrato alusivo à consumação do ato; 3 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(m) a execução fiscal. Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00034480920164036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo a motocicleta JTA/Suzuki Intruder 125 cc, ano/modelo 2008/2008, placa BFZ.5604. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304597-82.1995.403.6108 (95.1304597-8) - INSS/FAZENDA X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X ADALBERTO MANSANO (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado e comprovado que o débito parcelado foi integralmente quitado pela parte executada (f. 511-522), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301994-02.1996.403.6108 (96.1301994-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SILVA TINTAS LTDA (SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR (SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

SENTENÇA Tendo o exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 404), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas remanescentes pela exequente, que delas está isenta. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304976-86.1996.403.6108 (96.1304976-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI (SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsiono o feito nº 5000183-74.2017.4.03.6108 (cumprimento de sentença/execução de honorários - Sistema PJE), promovendo a digitalização das peças faltantes (certidão de trânsito em julgado). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NELSON SAEZ RODRIGUES (SP028266 - MILTON DOTA E MT010397 - GISELE RAQUEL ZULLI E MT012216 - CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO)

F. 1116 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retomem ao arquivo. Int.

1302005-60.1998.403.6108 (98.1302005-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SETENGE - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP375713 - LEANDRO EIDI HARA)

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 04/12/1985, para o fim de assegurar a satisfação de dívida ativa em relação às competências de 08/1972 a 01/1973. Diversas diligências citatórias restaram infrutíferas e vários pedidos de suspensão do feito foram sendo deferidos ao longo dos anos sem qualquer modificação na situação inicial. Aberta vista à União, defendeu a Exequente a não ocorrência da prescrição, nos moldes do quanto decidido pelo STF no ARE 709.212/DF. É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição é de ser reconhecida. De fato, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, ao caso dos autos aplica-se o prazo de prescrição de 30 anos, de modo que, tratando-se de créditos vencidos nos anos de 1972 e 1973, com ação ajuizada em 04/12/1985, sem citação dentro do prazo delimitado pela Corte Constitucional (30 anos desde o termo inicial), houve o decurso dos prazos em questão. Ressalto que não há nos autos, qualquer informação acerca de que houve causa suspensiva e/ou interruptiva da exigibilidade dos créditos durante o prazo em que o feito permaneceu em arquivo. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, especialmente porque não houve a angularização processual. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-84.1999.403.6108 (1999.61.08.002518-0) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA X GERSON TREVIZANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Nota-se da ficha cadastral Jucesp a retirada do sócio administrador Oswair Mateus Nunes, na data de 27/01/2003, além de outras alterações societárias em 27/08/2003, notadamente a mudança da sede e responsabilidade dos integrantes remanescentes, que denotam, em tese, o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica à época, ainda que por breve período (f. 44/46). Ocorre que em decisão proferida no RESP 1377019/SP, publicada no DJe em 03/10/2016, a ministra Assusete Magalhães afetou como recurso repetitivo a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela tenha se afastado regularmente, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária e, em razão dessa afetação, suspendeu o andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, na forma do art. 1037, II, do CPC. Acrescente-se, ainda, o deferimento do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de exclusão formulado nestes autos, notadamente pela possibilidade de alteração do paradigma pelo órgão colegiado, que poderá passar a exigir a presença simultânea do(a) devedor em ambos os períodos, ou, ainda, considerar apenas o sócio à época do fato gerador. A fim de evitar transformos ao adquirente do veículo Fiat Siena Fire, placa HSX 2368, autorizo o licenciamento e a posse em nome de Marco Antônio Medeiros Lopes, que fica impedido de dispor do bem, até ocorra a desafetação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes. Oficie-se ao Órgão de Trânsito, providenciando antes, se necessário, a baixa da restrição Renajud, a fim de que seja viabilizado o licenciamento. Fica a autoridade de trânsito incumbida de renovar o lançamento da restrição de transferência sobre o veículo, após o licenciamento. Int.

0006089-87.2004.403.6108 (2004.61.08.006089-0) - INSS/FAZENDA X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY - ESPOLIO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANTONIO GONCALVES FILHO

Tendo a exequente, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informado que os valores arrecadados com a arrematação liquidaram com o débito da CDA nº 35.522.291-4, a qual embasa a execução destes autos (f. 166-174), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Antes mesmo do trânsito em julgado, trasladem-se para os autos de nº 0006085-50.2004.403.6108 as principais peças deste feito, inclusive desta sentença, para prosseguimento das demais execuções na citada demanda. Proceda-se, ainda, o necessário para a transferência ou efetivação das penhoras ou restrições destes para aqueles autos. Após, façam os autos de nº 0006085-50.2004.403.6108 conclusos para apreciação quanto ao pedido de f. 254 destes autos. Por fim, proceda-se ao desamparamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009017-11.2004.403.6108 (2004.61.08.009017-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA. (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Não localizados os veículo de titularidade da empresa para fins de penhora e, tendo o representante legal aduzido que desconhece o paradeiro destes (f. 150), de rigor sua intimação, na pessoa do patrono constituído, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva destinação dos bens, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. III c/c parágrafo único, do CPC). Int.

0003379-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003379-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PEROLA TURISMO LTDA. - ME. (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Verifico o resultado negativo da tentativa de penhora do(s) veículo(s) de titularidade da executada, sob pretexto de que teriam sido retomados pelo(s) credor(es) fiduciário(s) há mais de 5 (cinco) anos (f. 228). Diante disso, reputo pertinente a intimação da devedora, na pessoa do(a) representante legal, para que comprove nos autos suas alegações, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. III c/c parágrafo único, do CPC). Int.

0004454-66.2007.403.6108 (2007.61.08.004454-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA (SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

SENTENÇA Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado e comprovado que o débito parcelado foi integralmente quitado pelos executados AUTO POSTO CENTENARIO BAURU LTDA., ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA e MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA (f. 229-232), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Prejudicada a consolidação do parcelamento judicial, haja vista que a executada deixou de recolher a primeira parcela do acordo, após regularmente intimada para tanto (fs. 213/214). Consigno que nova pretensão de acordo desacompanhada do depósito poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. II e IV c/c parágrafo único, do CPC). Em prosseguimento, considerando a adesão deste juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP - CEHAS, com a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se mandado/deprecata para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(s) construído(s) (fs. 131/132), intimando-se o(a) executado(a) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital. Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para designação de hasta. Int.

0006282-58.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP352894 - JESSICA AMORIM DA SILVA)

Quanto ao pedido de substituição da penhora, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Ainda que o(s) bem(s) ofertado(s) em substituição seja(m) da mesma modalidade do(s) penhorado(s), somente é possível o deferimento da medida, sem ausência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108). Note-se, ainda, que o veículo oferecido em substituição encontra-se alienado fiduciariamente (f. 52), ou seja, a parte executada não dispõe da propriedade, que pertence ao credor fiduciário, mas sim a mera expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. Diante disso, verificada a recusa expressa da credora, indefiro a substituição pretendida (fs. 47/60). Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.

0004215-86.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) via postal e pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, inclusive acerca da constatação e reavaliação do imóvel de fl. 190. Intimem-se também demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0004394-20.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Em tempo. Retifico o despacho de fl. 144, em seu 5º parágrafo, no qual consta Intime(m)-se o(s) executado(s) via postal e pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, inclusive acerca da constatação e reavaliação do imóvel de fl. 190., a fim de que se considere: Intime(m)-se o(s) executado(s) via postal e pela imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos, inclusive acerca da constatação e reavaliação de fs. 138/143.

0001964-61.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMARO CREPALDI & CREPALDI LTDA - ME X SIMONE ZAMARO CREPALDI X VALTER CREPALDI (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Em que pese a reavaliação de f. 77, haja vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado com o fim de colher o número RENAVAM do veículo construído, qual seja, motocicleta Honda/CG 150 JOB, placa DVQ 8004. Sem prejuízo, intime-se a coexecutada Simone Zamaro Crepaldi, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora, reavaliação, bem como quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos e com o retorno do mandado, designem-se datas para alienação judicial.

0004498-75.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP1 6800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CARINA BEATRIZ MARQUES (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Verificada a digitalização das peças necessárias e o início do cumprimento de sentença/execução de honorários, via Sistema PJE, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003782-14.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REVERSI REPRESENTACAO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Verificada a concordância fazendária, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), mediante publicação ao(s) patrono(a)(s) constituído(a)(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue(m) o recolhimento de R\$ 6.950,99, valor remanescente da venda do veículo VW/Voyage, placa FWG 7433, após a quitação do contrato fiduciário, caso pretenda afastar a declaração de ineficácia do negócio. Deverá, ainda, comprovar que efetuou o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0004632-68.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Anoto que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio a execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda a Secretária ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0005404-31.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X APARECIDO JOSE DAL BEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Verifico que houve a penhora no rosto dos autos da ação nº 0003429-37.2013.8.26.0319, movida pelo executado em desfavor da credora fiduciária BV Financeira S/A (f. 105), referente ao veículo Ford Fiesta, ano/modelo 2010/2011, placa EPM 1778, tendo restado negativa a localização do bem para fins de avaliação, e a confecção do auto de penhora dos valores adimplidos do contrato de alienação. Assim, intime-se o(a) executado(a), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o paradeiro do veículo, ou comprove que este foi objeto de retomada pela credora fiduciária, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. III c/c parágrafo único, do CPC). Informado o local em que se encontra o bem, expeça-se o necessário para efetivo cumprimento das diligências remanescentes estipuladas à f. 92 (avaliação e confecção do termo de penhora dos direitos do contrato de alienação). Do contrário, tornem-se conclusos. Oportunamente, vista à exequente. Int.

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Apesar da recusa expressa da credora sob fundamento de que não se trata de hipótese autorizadora da substituição da penhora (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80), não vislumbro prejuízo ao ente público, notadamente por se tratar de veículo com menor tempo de uso e maior valor de mercado, conforme dados extraídos da tabela FIPE (f. 145). Diante disso, autorizo a substituição do bem construído à f. 136, modelo TRAC/ TRATOR SCANIA, ano/modelo 1977/1977, placa HQT 5053, diesel, cor laranja, avaliado em R\$ 50.000,00, pelo veículo LAND ROVER, DISCOVERY 4 3.0, diesel, ano 2010, placa ERP 5558, RENAVAM 382582730, registrado em nome do representante legal da empresa (autorização expressa no instrumento de mandato - f. 142), mediante as cautelas legais, desde que este apresente bom estado de conservação e valor superior ao bem objeto de substituição, devidamente mensurados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Cumpra-se. Expeça o necessário visando à penhora, avaliação e registro do bem indicado às fls. 140/146, assim como liberação /cancelamento do registro da construção pretérita e restrição Renajud (fls. 80 e 136), caso adimplidas condições acima, intimando-se o executado, na pessoa do representante legal, acerca da aludida diligência. No mais, prossiga-se conforme determinações exaradas nos embargos correlatos. Int.

0005464-67.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA CERIGATTO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado e comprovado que o débito parcelado foi integralmente quitado pela parte executada (f. 45-47), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela executada, devendo a secretária proceder de forma a descontá-las do valor depositado nos autos (f. 40 e 43). Informe a executada os dados de sua conta para devolução da importância remanescente, após a apropriação das custas, ou, se for o caso, requiera a expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002451-26.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP19362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Fls. 250/252 - Oficie-se à seguradora detentora da apólice nº 1551511 (f. 244), a fim de que viabilize, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência da indenização securitária alusiva ao sinistro do veículo VW 24.250 E, ano/modelo 2006/2006, placa DMY 9820. Para tanto deverá providenciar abertura de conta judicial perante a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3965, vinculando-se o depósito aos autos da execução fiscal nº 00024512620164036108 e, ainda, comunicar o presente juízo acerca da concretização da medida. Fica a parte executada, ora beneficiária, cientificada de que deverá adimplir com as exigências contratuais a que se obrigou por ocasião da avença (f. 251). Ressalto, todavia, que o cancelamento da restrição Renajud será aperfeiçoado somente após o depósito dos valores. Int.

0002734-49.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRAZZO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Intime-se a devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) bem(s) oferecido(s) em garantia. Adimplida a medida e, verificada a ausência de restrições que inviabilizem o ato construtivo, de rigor que este recaia sobre o imóvel de matrícula nº 118.008 do 1º CRI em Bauri/SP, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a). No silêncio ou descumprimento, proceda-se à penhora de bens livres de titularidade da empresa executada, assim como a constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

0003472-37.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Verificada a recusa fazendária ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia, no caso, obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, que não se confundem com debêntures, de rigor o prosseguimento do feito, salientando-se que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s), desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI N. 4.156/62. RECURSA. POSSIBILIDADE. ILIQUÍDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. 1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. 2. Da análise dos autos (fl. 30), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei n. 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201502924196, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/02/2016). Assim, proceda-se à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da(s) sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da empresa executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da construção e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) representante legal da empresa executada como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0003987-72.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de bens móveis de liquidez duvidosa ou difícil alienação, acolho a recusa fazendária. Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0004129-76.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APN BAURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) devedor(a), reputo suprida a citação, na forma do art. 239, parágrafo 1º, do C.P.C. No que tange ao imóvel objeto da matrícula n.º 44.594, do 2º CRI em Bauru/SP, oferecido à garantia da dívida, verifico que este pertence ao representante legal da empresa devedora, Sr. Alberico Pasquarelli Neto, e seu cônjuge, Sra. Sônia Maria Rodrigues Pasquarelli, os quais não integram o polo passivo da presente cobrança (fls. 66/67). Segundo a previsão contida no artigo 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos durante o casamento de forma onerosa pertencem ao casal, mesmo aqueles cujo um dos cônjuges tenha recebido como herança, ou aqueles que estejam somente em nome de um dos cônjuges. Apesar do art. 9º, inc. IV, da Lei 6.830/1980, prever a indicação de bem de terceiro à penhora, não consta dos autos o termo expresso de anuência de ambos, muito menos a outorga de poderes aos patronos indicados à f. 61. Assim, intem-se os proprietários para que regularizem a pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a medida, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre a integralidade do bem imóvel supracitado, intimando-se o(a) executado(a) acerca da aludida construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Sem prejuízo da diligência supra e, antevedo a manifesta insuficiência da construção frente ao débito, consoante avaliação extraída da matrícula (f. 67), determino a imediata inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada e sua filial, cadastrada sob o CNPJ 73.121.980/0002-35, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Frise-se que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 789 do Código de Processo Civil (REsp 1355812 RS 2012/0249096-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ/DJe 31/05/2013). Intime(m)-se o(a) executado(a) por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a construção de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da empresa executada e sua filial, cadastrada sob o CNPJ 73.121.980/0002-35, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificar-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

0004289-04.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDNEY RODRIGUES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que comprove o recolhimento das parcelas remanescentes do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.

0005979-68.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de bens móveis de liquidez duvidosa ou difícil alienação, autorizo a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a) executado(a) por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

0006010-88.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Como o parcelamento entabulado não abarcou as C.D.A.s em cobro nesta execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a devedora regularize o acordo, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SUAIDEN X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP

0003884-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL X MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes novamente intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

Expediente Nº 5378

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Diante do recurso adesivo deduzido por Samogim Advogados Associados (fls. 543/549), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, promovendo a virtualização dos autos a partir de fl. 541, mediante digitalização, e a inserção deles no processo eletrônico nº 5001118-17.2017.4.03.6108 (fl. 569, verso). Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 540. Int.

0000089-17.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIANO & MARIANO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 33/34. Considerando a manifestação da rd de fls. 36/37 e, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2018, às 15h30min. Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Baixo os autos em diligência. Cotejando o laudo de f. 400-468 (em especial a f. 451) e os valores apontados pela própria CEF às f. 512-513, entendo que o caso comporta uma nova tentativa de conciliação (f. 202) e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência para este fim para o dia 07 de março de 2018, às 15h00min. Intimem-se com urgência. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002090-43.2015.403.6108 - MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS)

Diante da Resolução PRES Nº 142/2017, do TRF - 3ª Região, intime-se o SENAC (1º recorrente) para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da citada Resolução. Na sequência, intime-se a impetrante nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000969-09.2017.403.6108 - JO BAURU CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000979-53.2017.403.6108 - JO CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002564-43.2017.403.6108 - FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A.(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002666-65.2017.403.6108 - WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-85.2003.403.6108 (2003.61.08.010340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR

Anotar-se o feito na rotina MVXS. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009776-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009776-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA

Fl. 227: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pedido, tendo em vista a existência de acordo entre as partes, conforme petição de fls. 218/221, para pagamento do valor da dívida. Int.

0001459-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO JOSE LUIZ(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LUIZ

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (199ª HASTA):- Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (203ª HASTA):- Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (207ª HASTA):- Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 29/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0005170-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS MALAVASI

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003250-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE NOGUEIRA

Anotar-se o feito na rotina MVXS. Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-96.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando tratar-se de autos eletrônicos, desnecessária a apresentação de mídia pela parte autora.

Assim, reconsidero, em parte, a deliberação ID 4136695, a fim de determinar o imediato encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a manifestação das partes e a pedido das mesmas (docs. 416188 e 4287033), fica **mantida a audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2018, às 14h30min**, quando poderão chegar a consenso, ou não, acerca da validade ou de alteração do acordo já firmado extrajudicialmente (doc. 4081689) e, conseqüentemente, será decidido sobre a continuidade deste feito.

De qualquer forma, diante da audiência designada, **defiro** o pedido da parte autora para, ao menos por ora, **desobriga-la do depósito judicial mensal referente à prestação com vencimento no mês de janeiro**, considerando que, até decisão em contrário que reconheça eventual vício de consentimento ou até possível alteração, o acordo em questão está vigente e operando seus efeitos, a saber, de adiar o pagamento das prestações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018.

Intimem-se com urgência.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por Edson da Silva Rocha, onde busca a condenação da CEF em recompor o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL APARECIDA CAPASSO FERNANDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (RS 50.000,00 ou RS 60.000,00) e justifique-o, juntando memória de seu cálculo, em até dez dias, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, último comprovante de renda mensal total, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita e cópia de seu RG e CPF, para apreciação do pedido de prioridade de tramitação. (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em até dez dias.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000943-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FRANCISCO OCTAVIANO DE CARDOSO LIMA, FLAVIA SILVEIRA DE CARDOSO LIMA, FERNANDO SILVEIRA DE CARDOSO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 31 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10662

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000481-88.2016.403.6108 - RODRIGO MORETI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

S E N T E N Ç A Extrato: Ação de Exibição de extratos analíticos do FGTS - Indemonstrado o interesse de agir - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000481-88.2016.4.03.6108 Requerente: Rodrigo Moreti Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Instado o polo autor a se manifestar, expressamente, sobre os temas da contestação, seu silêncio traduzindo concordância, fls. 57, quedou inerte, fls. 59. De fato, incomprovado o interesse de agir, pois indemonstrando pedido prévio, nos termos normatizados pela autoridade monetária, consoante recurso repetitivo infra colacionado: REsp 1349453 / MS - RECURSO ESPECIAL 2012/0218955-5 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 02/02/2015 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUAPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, ausente interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tanto quanto honorários, ante a Gratuidade, ora deferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000484-43.2016.403.6108 - BENEDITA AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Extrato: Ação de Exibição de extratos analíticos do FGTS - Indemonstrado o interesse de agir - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000484-43.2016.4.03.6108 Requerente: Benedita Augusta de Oliveira Dias Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Instado o polo autor a se manifestar, expressamente, sobre os temas da contestação, seu silêncio traduzindo concordância, fls. 56, quedou inerte, fls. 58. De fato, incomprovado o interesse de agir, pois indemonstrando pedido prévio, nos termos normatizados pela autoridade monetária, consoante recurso repetitivo infra colacionado: REsp 1349453 / MS - RECURSO ESPECIAL 2012/0218955-5 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 02/02/2015 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUAPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, ausente interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tanto quanto honorários, ante a Gratuidade, ora deferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000485-28.2016.403.6108 - RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Extrato: Ação de Exibição de extratos analíticos do FGTS - Indemonstrado o interesse de agir - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000485-28.2016.4.03.6108 Requerente: Rita de Cássia dos Santos Pereira Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Instado o polo autor a se manifestar, expressamente, sobre os temas da contestação, seu silêncio traduzindo concordância, fls. 56, quedou inerte, fls. 58. De fato, incomprovado o interesse de agir, pois indemonstrando pedido prévio, nos termos normatizados pela autoridade monetária, consoante recurso repetitivo infra colacionado: REsp 1349453 / MS - RECURSO ESPECIAL 2012/0218955-5 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte Dje 02/02/2015 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUAPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, ausente interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tanto quanto honorários, ante a Gratuidade, ora deferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10663

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001411-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória às fls. 298/309, na qual realizada a avaliação da locação mensal do imóvel, para, em o desejando, manifestarem-se, em dez dias. No mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre a petição de fls. 292/297. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10664

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSSSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls. 316/317: Defiro, conforme requerido, até 05 (cinco) dias para a parte ré providenciar o recolhimento das custas e diligências necessárias, expedindo-se a Secretaria nova carta precatória em seguida. Intime-se. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-36.2016.403.6108 - GABRIELA YUKARI SUENAGA(SP342811B - ROSEMEIRE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Parte requerente a não se desincumbir de seu processual ônus - Extinção - Art. 485, III, CPC. S E N T E N Ç A Autos n.º 000381-36.2016.4.03.6108 Requerente: Gabriela Yukari Suenaga Requerida: União Federal Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, visando a homologação do pedido de nacionalidade brasileira, formulado por Gabriela Yukari Suenaga em relação à União. Juntos documentos fls. 05/12. A fls. 14, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Citada, a União apresentou resposta às fls. 21/21 verso, arguindo que os documentos trazidos pela autora na exordial indicam que a requerente já é brasileira nata devendo o processo ser extinto por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC. Em réplica, a requerente aduziu que não logrou êxito na emissão de título de eleitor brasileiro por constar observação na certidão de nascimento de que poderá a qualquer tempo optar pela nacionalidade brasileira perante Juiz Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 72/72 verso, alegando não se tratar de caso de opção de nacionalidade, pugnano pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, por falta de interesse, nos termos do art. 17 do CPC. Intimada a provar nos autos que solicitou a averbação em sua certidão de nascimento de sua residência em território nacional e de opção pela nacionalidade brasileira tanto quanto requereu administrativamente o título eleitoral, não houve manifestação da requerente, conforme certidão de fls. 76. Expedido mandado de intimação, fls. 79, o mesmo restou não cumprido por impossibilidade de localização da requerente, havendo informações de que estaria trabalhando e residindo no Japão, sem previsão de retorno ao Brasil. É o relatório. Ante o exposto e a inércia da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, ausentes custas nem honorários, face aos peculiares contornos do feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

itens anteriores, intem-se os Peritos a darem início aos trabalhos, sendo-lhes fixado o prazo de trinta dias para apresentação dos laudos periciais. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. A prova documental pode ser ao feito carreada em até 15 (quinze) dias, antes da realização das perícias, a fim de se ter tempo hábil de identificação da parte adversa e ao Perito. Por fim, INDEFERIDO o pleito de gratuidade, formulado por Marcelo Saab, a fls. 720, qualificado na procuração que outorgou a seus Advogados, a fls. 292, como Odontólogo, insuficiente a afirmação de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de seu lar. Int.

Expediente Nº 10666

PROCEDIMENTO COMUM

0005213-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)) KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ALEXANDRE BISPO DE MOURA (SP119575 - RICARDO ANTERO LOUREIRO)

Autos n.º 0005213-15.2016.4.03.6108 Considerando, a princípio, o valor sentimental do veículo (fls. 04, terceiro parágrafo), tendo sido o Fusca primeiro carro do autor Juraci, arrematado por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fls. 93, este Juízo considera fundamental seja designada audiência de tentativa de conciliação, para às 14h00min., da quinta-feira, dia 08 de fevereiro de 2018, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à CEF ao menos contactar o polo autor e o arrematante para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os. Destaque-se o contrato de renegociação lavrado fora em 10/09/2015, ou seja, 76 dias antes da data de arrematação do veículo penhorado, assim não informado pela credora, antes da hasta que já havia sido designada (fls. 47-verso). Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 10667

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-42.2017.403.6108 - MORI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - SP (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 49/52(...) intem-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias. (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-74.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON LUIZ LAMBERT MANOEL (SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Intem-se a Defesa do acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 11698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA (SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO (SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelas partes nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa de MATHEUS TOLEDO ratificou os pedidos ministeriais (fl. 697) e a defesa de REINALDO FARINA não se manifestou (fl. 717). Quanto aos demais, vejamos: I. Dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 534/536a) Defiro a juntada da documentação apresentada e relacionada no item I. b) Considerando a demonstração da relevância para o esclarecimento dos fatos, especialmente a contradição entre o depoimento dos réus colaboradores, defiro o pedido de oitiva da testemunha referida EIDY FERNANDES SOUSA, como testemunha do Juízo. II. Dos requerimentos formulados por WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (fls. 698/699a) Defiro a juntada da documentação apresentada e relacionadas nos itens a e b) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina. A prova da existência da norma cabe ao requerente e prescinde de autorização judicial. c) Pelos mesmos fundamentos do parágrafos, defiro a oitiva das testemunhas referidas EIDY FERNANDES SOUSA (igualmente indicada pelo MPF) e PAULO ROBERTO MARCONDES DE ALMEIDA, como testemunhas do Juízo; d) Defiro o reinterrogatório do réu WILSON, bem como dos demais corréus, se assim entenderem necessário, após a oitiva das testemunhas do Juízo. DEMAIS DELIBERAÇÕES Para oitiva das testemunhas do Juízo, e reinterrogatório dos réus, designo o dia 16 de Agosto de 2018, às 14:00 horas. Intem-se. Comunique-se. Notifique-se o ofendido. Defiro a concessão do prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, no momento oportuno, as partes apresentem seus memoriais. A intimação da defesa deverá seguir a ordem da denúncia. I.

Expediente Nº 11699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 357/364: trata-se de Ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça com a informação de não cumprimento da Carta Rogatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Robert Webb Jr.. Intem-se a defesa a se manifestar sobre tais informações, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva da referida testemunha. Faculto, desde já, a apresentação da juntada aos autos de depoimento escrito da testemunha Robert Webb Jr., que, se de interesse, deverá ser providenciado pela defesa. Fl. 367: testemunha de defesa, Emerson Braga Corteletti, intimada para a audiência designada, informa nada saber acerca dos fatos. Intem-se a defesa para manifestar-se no mesmo prazo de 03 (três) dias e também sob pena de preclusão se insiste em sua oitiva.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com vista a parte autora para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com vista a parte autora para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-68.2017.4.03.6105

AUTOR: IRINEU DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-55.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVI TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Davi Tavares Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

O impetrante relata que é portador de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-la a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHua) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris) como sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita, tendo importado sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 18/0002841-7, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto, não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei nº 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega o impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

O impetrante alega em sua inicial que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório.

Verifico, nesse passo, que o impetrante não demonstra que formulou pedido junto ao laboratório farmacêutico nem comprova a alegada doação do medicamento importado. Também não há nos autos documentos que indiquem a existência do alegado programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição do impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico.

Ademais, não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa “Alexion Pharma”, nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstrem o seu preço e a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Nesse contexto, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado.

Há nos autos indícios de fraude subvaloração praticada pelo impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Para além disso, o impetrante apresenta tão somente prescrição e declaração médicas indicando o tratamento com o medicamento “Soliris/Eculizumab”, emitidos em julho de 2017, não havendo nos autos documentos médicos (relatórios, perícias, exames, prescrições/receitas entre outros) recentes e contemporâneos ao ajuizamento desta ação, de modo que não restaram demonstradas a necessidade e urgência do uso de tal medicamento pelo impetrante.

Por tais razões, também não restou comprovado o “*periculum in mora*”.

No que se refere à retenção do produto, além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”, tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual “*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro*”.

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
2. Intime-se o impetrante para informar nestes autos o seu endereço eletrônico e juntar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (16/12/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) 14.05.1984 a 10.08.1994 Enquadrado pelo INSS.
- b) 23.02.1995 a 29.12.1995 Enquadrado pelo INSS.
- c) 23.02.1996 a 13.10.1996 Enquadrado pelo INSS.
- d) **14.10.1996 a 05.03.1997 → Ruído e Agente Químico: Óleo Solúvel.**
- e) **06.03.1997 a 18.11.2003 → Agente Químico: Óleo Solúvel.**
- f) **19.11.2003 a 30.06.2004 → Ruído e Agente Químico: Óleo Solúvel.**
- g) **01.07.2004 a 31.10.2006 → Ruído e Agente Químico: Óleo Solúvel.**
- h) **01.11.2006 a 30.11.2006 Ruído e Agente Químico: Óleo Solúvel.**
- i) **01.12.2006 a 16.12.2016 Ruído e Agente Químico: Óleo Solúvel.**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

3.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. O extrato do CNIS que segue integra o presente despacho.

3.6. Intime-se, por ora somente o autor.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à **revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, para o fim de majorar a renda mensal inicial, mediante a averbação do **período rural (de 01/01/1967 a 01/04/1975)** e do **período trabalhado em atividades insalubres (de 29/04/1995 a 30/10/2013)**, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 30/10/2013.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL APARECIDO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à **revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos de 01/10/01 a 30/06/04 e 01/01/05 a 29/01/15, trabalhados para a empresa Robert Bosch Ltda**, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 29/01/2015.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor, no prazo de 10(dez) dias;

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a formalização do acordo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELICIO NALATI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, pela "fórmula 85 pontos", prevista na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde a DER (02/07/2014), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- **rural** de 1976 a 1990;
- **recolhimentos individuais** efetuados durante o período: 2012 a 11/2015;
- **períodos especiais:**
 - a) **25/10/1990 a 11/08/1992** (vigilante na empresa SERVIPRO LTDA);
 - b) **08/01/2003 a 19/08/2003** (empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES);
 - c) **05/08/2004 a 18/12/2007** (empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES);
 - d), **23/08/1993 a 18/06/1993** (empresa FLOPS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE VOOS SC LTDA – ME, tendo a atividade especial comprovada nos autos da ação trabalhista nº 0181900-46.1999.0053.15, doc. anexo);
 - e) **01/12/1993 a 29/04/1999** (empresa FLOPS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE VOOS SC LTDA – ME, tendo a atividade especial comprovada nos autos da ação trabalhista nº 0181900-46.1999.0053.15, doc. anexo);
 - f) **01/02/1997 a 31/12/1998** (empresa FLOPS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE VOOS SC LTDA – ME, tendo a atividade especial comprovada nos autos da ação trabalhista nº 0181900-46.1999.0053.15, doc. anexo);
 - g) **10/08/2000 a 31/08/2000** (empresa FLOPS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE VOOS SC LTDA – ME, tendo a atividade especial comprovada nos autos da ação trabalhista nº 0181900-46.1999.0053.15, doc. anexo)

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0010458-77.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da divergência de pedidos. Naqueles autos o autor requereu o benefício por incapacidade, enquanto nestes autos pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (01/04/2017 – NB 182.877.617-0), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- **RURAL** de 02/01/1976 a 31/08/1994;
- **ESPECIAIS:**

- a) Sylvio Maschietto, de 01/09/1994 a 01/04/1995;
- b) Hermes Gregorio Maschietto, de 01/11/1995 a 10/05/1996;
- c) Hermes Gregório Maschietto, de 05/09/1997 a 10/07/1999;

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (13/02/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

1. GODINHO E GODINHO LTDA - 01/09/1990 à 15/03/1995
2. METALURGICA OSAN LTDA - 17/07/1995 à 12/01/1999
3. COMERCIAL VIHEMA LTDA - 01/07/1999 à 14/05/2002
4. COMERCIAL VIHEMA LTDA - 01/11/2002 à 23/08/2007
5. COM. DE DER. PETR. RUI BARBOSA LTDA - 01/10/2007 à 02/10/2008
6. AUTO POSTO DISTRITO DE INDAIA LTDA - 01/04/2009 à 11/09/2011
7. AUTO POSTO DISTRITO DE INDAIA LTDA - 01/04/2012 à 13/02/2016

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias;

3.2. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **Aposentadoria Especial**, ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Pontos 85/95), desde a DER (06/09/2016), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado na empresa SANASA, de 06/11/1987 a 25/06/2016**, e do **período urbano comum trabalhado como aprendiz no Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania (de 06/08/1981 a 23/10/1985)**.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (26/05/2017), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Para concessão da aposentadoria, pretende o reconhecimento dos seguintes períodos:

- **Rural: 02/01/1980 a 04/05/1994**
- **Especiais: 1) TERRAZUL LTDA, de 05/05/1994 à 14/11/1994**
 - 2) USINA MARINGÁ S/A, de 22/05/1995 à 23/10/1995**
 - 3) EXPRESSO DE PRATA LTDA, de 01/07/1996 à 13/12/2011**
 - 4) ESTRE AMBIENTAL S/A, de 01/03/2012 à 26/05/2017**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON HENRIQUE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária visando à **revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial** ou subsidiariamente revisão da renda mensal com o acréscimo dos períodos especiais abaixo descritos e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (12/08/2011):

- **Bagley do Brasil Alimentos Ltda., de 13/11/1984 a 09/08/1986;**
- **Eaton Ltda., de 01/01/2000 a 12/08/2011**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mais o valor da aposentadoria (R\$ 2.600,00), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Intime-se, **por ora somente o autor.**

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (29/07/2017), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- **01.02.1988 a 15.04.1989 - Categoria – Serralheiro**
- **01.01.2004 a 15/05/2015 - Agente Físico ruído**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5007835-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento ajuizado por **Bobst Latinoamerica do Sul Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando: (1) a comunicação, à **União Federal**, de sua intenção de ver ressarcido saldo remanescente de compensações do indébito tributário reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0005953-65.2005.4.03.6105; (2) a declaração da interrupção da prescrição da pretensão de repetição do referido saldo.

Houve indeferimento da inicial no tocante ao pedido declaratório de interrupção da prescrição, bem assim deferimento do pedido de notificação da União.

O mandado de notificação foi cumprido na data de 19/12/2017.

Em sequência, a autora manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o protesto judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária destinado, exclusivamente, à comunicação de uma manifestação de vontade do requerente à pessoa por ele indicada.

Trata-se de expediente cujo rito compreende apenas a determinação de notificação da pessoa designada pelo requerente, para que este ato fique documentado em autos judiciais.

Realizada a comunicação, portanto, dá-se por exaurido o procedimento e, por conseguinte, por descabida eventual desistência do requerente.

Cumpra-se, neste passo, que no procedimento de jurisdição voluntária “as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados” (artigo 88 do CPC).

Na espécie, esse interessado é apenas a requerente, única beneficiária do ato judicial pleiteado, competindo-lhe, portanto, o pagamento das custas processuais.

No que se refere aos honorários advocatícios, não são devidos, ante a inexistência de lide e, portanto, de sucumbência.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a notificação da União**, de todo já regular e prontamente realizada.

Decorrido o prazo razoável de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, dispensada sua entrega à requerente, prevista no artigo 729 do Código de Processo Civil, por se tratar de processo eletrônico, disponível às partes no ambiente virtual.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sonavox Indústria e Comércio de Altos Falantes Ltda.**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analise os pedidos de compensação tributária indicados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada reproduziu informação fiscal do Serviço de Orientação e Análise Tributária, de acordo com a qual “*Os documentos objeto do presente mandado de segurança se encontram com a análise automática suspensa, pois foram encontradas divergências que demandarão tratamento manual*”, sendo que “*a quantidade de trabalho manual supera a capacidade operacional da maioria das unidades da Receita Federal do Brasil*” e que a fila em questão “*respeita as datas de protocolo e a legislação que imponha tratamento prioritário*”.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que os pedidos de compensação da impetrante foram transmitidos entre maio de 2016 e fevereiro de 2017, consoante se apura da documentação anexada à inicial.

A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até a data da apresentação de suas informações (05/01/2018).

Assim, desde as datas de transmissão das declarações de compensação objeto deste feito (excetuadas as de números 12424.31175.140217.1.7.01-4030, transmitida em 14/02/2017, e 38655.85123.200217.1.3.01-5058, transmitida em 20/02/2017), transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a liminar**. Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise das declarações de compensação indicadas na inicial, inclusive daquelas identificadas pelos números 12424.31175.140217.1.7.01-4030 e 38655.85123.200217.1.3.01-5058 (para as quais o prazo de 360 dias está na iminência de se esgotar).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de ID 4329486.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LE GRAND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SPIRANDELLI JUNIOR - PR78288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Le Grand Importação e Exportação de Máquinas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, mediante o parcelamento da exigência fiscal correspondente.

A impetrante relata que, em virtude da retenção da mercadoria importada desde a data de 11/10/2017 e para o fim de reaver o valor pago para sua aquisição, solicitou, em 16/11/2017, sua devolução ao país de origem. Aduz que, inviabilizada a devolução pela greve dos servidores da Receita Federal do Brasil e condicionado o desembaraço ao cumprimento de obrigações fiscais das quais discorda, mas cuja legitimidade não pretende discutir neste feito, houve por bem impetrar a presente ação mandamental. Sustenta que o condicionamento da liberação ao pagamento de multas e tributos caracteriza meio coercitivo de cobrança. Acresce que vem enfrentando dificuldades financeiras e, em razão disso, pugna pela prolação de autorização para o parcelamento das obrigações tributárias impostas e pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. Junta documentos.

A impetrante distribuiu o presente processo na Seção Judiciária do Paraná, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e atribuindo à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Instada, ela emendou a inicial, retificando o polo passivo da lide e o valor da causa, para que passassem a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a importância de R\$ 9.088,32, correspondente ao das obrigações impostas para o desembaraço aduaneiro. Requeru, ademais, a redistribuição da ação a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Em vista da emenda, o E. Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo os autos redistribuídos da 6ª Vara Federal de Curitiba e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, além da Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”, tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual “*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*”.

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Promova a Secretaria a retificação da autuação, mediante a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP.

(2) Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC), ante ao prejuízo líquido documentado nos autos.

(3) Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado, juntando, para tanto, seu contrato social atualmente vigente. Deverá, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigos 287 e 319, inciso II, CPC).

(4) Cumprido o item 3 supra, notifique-se a autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP) a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-90.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE DONIZETE FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAN GIULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA TONETTI - SP372101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônico/*emails* das partes; (ii) esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator; sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); (iii) se a parte impetrante entender pela manutenção da autoridade coatora o Presidente da JUCESP, a qual possui sede em São Paulo, comprovar documentalmente o ato coator por ela praticado, bem como o ajuizamento perante este Juízo Federal em Campinas, inclusive porque o documento juntado com a inicial (ID 4377172) apenas faz referência à consulta de solicitação de CNPJ cuja análise foi submetida em 29/01/2018 à SEFAZ-SP (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo); (iv) regularizar também o polo passivo indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, a fim de responder os termos deste mandado de segurança; (v) considerando as causas de pedir constantes da petição inicial e os requisitos legais para constituição/registro de empresa perante órgãos/autoridades com atribuições distintas, esclarecer/complementar as causas de pedir, e, em decorrência, especificar e/ou retificar os pedidos, o pedido liminar e mérito se assim entender; (vi) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos e promover o recolhimento das custas complementares, com base no valor retificado da causa; (vii) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a petição e documento id 2974021/2974028 foram indevidamente juntados aos autos, desta feita, intime-se a advogada peticionária para que tenha ciência da juntada equivocada. Outrossim, determino a secretaria a exclusão dos referidos documentos dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de auxílio-reclusão, mediante tutela de urgência, requerido pela menor impúbere Isadora de Oliveira Bertouza, representada por sua genitora, Diúlia Kelly Francisco de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão de seu genitor, Caique Machado Bertouza. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. Pelo despacho datado de 4/12/2017, foi a parte autora intimada a emendar a petição inicial, a fim de ajustar o valor da causa e juntar documentos essenciais ao deslinde do feito. Embora intimada, a autora não se manifestou.

3. Determino uma vez mais, a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos IV, V e VI, do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 321, parágrafo único). A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- juntar atestado de permanência carcerária atualizado e CTPS do genitor da autora, a fim de comprovar se este permanece recluso e quais os períodos este eventualmente em liberdade, bem como comprovar o valor do salário recebido na ocasião do encarceramento;
- informar, com base nas informações acerca do encarceramento, qual o período do benefício pretendido;
- ajustar e justificar o valor da causa ao benefício pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC.

4. Cumprida a determinação de emenda, ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo rural reconhecido judicialmente (autos nº 0005011-24.2010.403.6310 – Juizado Especial Federal de Americana-SP) e mediante a inclusão dos períodos já averbados administrativamente, com repercussão financeira a partir do requerimento administrativo, em 23/12/2015 (NB 42/176.007.964-0).

O feito foi redistribuído à Justiça Federal de Piracicaba e retornou a esta Justiça Federal de Campinas, em razão de que compete à Agência da Previdência Social de Atendimentos de Campinas, vinculada à Gerência Executiva de Campinas.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1706573), relatando que o benefício foi concedido com data de início em 23/12/2015, incluindo-se o período rural e os demais períodos urbanos já averbados administrativamente. Juntou extrato do benefício da impetrante (ID 1706573).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em face da perda superveniente do interesse de agir, pela implantação do benefício em favor da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de Piracicaba e firmo a competência desta Justiça Federal de Campinas para julgamento da lide, em razão da competência da autoridade coatora.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.007.964-0), requerido em 23/12/2015, mediante a averbação de período rural reconhecido judicialmente e dos demais períodos urbanos averbados na via administrativa.

Verifico das informações prestadas que a aposentadoria da impetrante foi devidamente implantada, tal como requerida, conforme extrato de benefício (ID 1706573).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-07.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-35.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO MIGLIANI CASA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10963

EMBARGOS A EXECUCAO

0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES)

1. F. 66: Assiste razão a parte autora. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos ao autor Nassib Mamud nos autos principais. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8) - NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011991-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011991-3) - SIND TRAB IND PAPEL,CEL,PASTA MAD P/PAPEL PAP,PAP OND ART PAP,PAP CORT M GUACU MIRIM AGUAI ESTIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0001620-89.2013.403.6105 - INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0010519-76.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUcoes S/A X LIX CONSTRUcoes LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUcoes LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

0005482-34.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0005643-44.2014.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Fls. 35/36: A intimação realizada às fls. 34 teve plena eficácia, não havendo nulidade a ser considerada.2. O artigo 183 do Código de Processo Civil realmente estabelece intimação pessoal. Todavia, seu parágrafo 1º autoriza a intimação pessoal em 3 modalidades: carga, remessa ou meio eletrônico, sendo esta, no caso, a mais viável economicamente. Contrariamente a outros órgãos de representação da União, a Procuradoria do Banco Central não tem o costume de comparecer semanalmente a este juízo para efetuar carga dos processos em que é parte, ficando descartada.3. A remessa dos autos é inviável considerando a distância da capital, aliado às sérias restrições orçamentárias que o Poder Judiciário padece, bem como da possibilidade de extravio, sendo esta hipótese também indisponível. Resta somente o meio eletrônico, que foi impugnado.4. Entretanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não há se falar em recebimento de intimações por meio eletrônico, somente em processos eletrônicos. O Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 270 que as intimações são realizadas por meio eletrônico, não distinguindo se tratar de processo físico ou virtual. Ademais, é bom que se diga que a intimação da Procuradoria do Banco Central sem a carga do processo já tinha por praxe ser efetivada por meio de Carta Precatória, nos mesmos moldes da intimação eletrônica, fornecendo a intimação acompanhada das cópias relativas ao ato, porém, sem a irrisignação por parte da Procuradoria do Banco Central. Tal ato, apesar de físico, tinha o mesmo efeito que a intimação eletrônica, tendo sido apenas alterado o meio em que encaminhado. Se tratado ao rigor da letra, tais intimações também seriam nulas, porém nunca foi alegado prejuízo.5. De outro lado, a comunicação teve tanta efetividade que a Procuradoria sequer peticionou nos autos. Utilizou-se do mesmo meio eletrônico (resposta por e-mail), para arguir nulidade do ato.6. Ainda em relação à intimação eletrônica, a Procuradoria sustenta que a intimação por meio eletrônico deveria ser por Diário Eletrônico ou pelo processo eletrônico. Entretanto, considero que a intimação por e-mail é muito mais vantajosa à parte, uma vez que além do despacho, a parte tem acesso a eventuais documentos que são mencionados pelo despacho, encaminhados por cópia digitalizada, não existindo possibilidade de fizê-lo no caso de publicação pelo diário eletrônico. 7. Caso insista na intimação pessoal, deverá então a Procuradoria do Banco Central estabelecer contato com a serventia deste juízo para que compareça ao menos mensalmente para carga de processos em que é parte.8. Nada obstante tratar-se de matéria de índole jurisdicional, determino que seja comunicado às Corregedorias deste Tribunal e da Procuradoria do Banco Central, com cópia desta decisão bem como das correspondências eletrônicas em discussão, dando-lhes ciência. 9. Pelos motivos expostos, prossiga-se o feito. Ante a petição de impugnação apresentada pelo Banco Central às fls. 37/38, prejudicada nova intimação para cumprimento do despacho de fls. 33, devendo apenas dar ciência do presente, intimando-a para especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.10. Considerando que a empresa constituiu advogado nos autos da execução fiscal (fls. 72/73 daqueles autos), deverá a embargante regularizar sua representação processual juntando nestes autos instrumento de mandato e os documentos comprobatórios de outorga, bem como manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco Central, devendo especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade, no mesmo prazo supra assinalado.11. Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União da desicumbência de seu encargo.12. Intimem-se e cumpra-se.

0000789-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003661-0)) CAMEL NASSIF FILHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0021515-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-38.2011.403.6105) CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002556-75.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-40.2008.403.6105 (2008.61.05.006989-5)) FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0004826-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-05.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006789-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-08.2017.403.6105) BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009127-62.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-72.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE VALINHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) - MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0006295-95.2013.403.6105 - GLAUCO MARCIO SQUARCINI VICCO(SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0006566-70.2014.403.6105 - MARIA NEIDE REIS SABINO X BRAZ SABINO(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP225806 - MARTA VASQUES MANHÃES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0614786-04.1997.403.6105 (97.0614786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IETEG - INSTALACOES ELÉTRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X JOAQUIM BOTELHO X EDINALVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

0601668-24.1998.403.6105 (98.0601668-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 253: De fato verifiquei que não houve intimação do executado quanto a penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 0033202-65.1989.403.6100, nem tampouco há notícia do pagamento do ofício precatório expedido naqueles autos.Assim, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal da Capital solicitando informações quanto ao pagamento do ofício precatório expedido nos autos 0033202-65.1989.403.6100.Tendo havido pagamento do PRC, solicite-se a transferência para uma conta vinculada a estes autos do valor da execução (R\$ 2.307,85).Após, intime-se a executada da penhora realizada.

0607013-68.1998.403.6105 (98.0607013-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X HUMBERTO LUIZ MONTI(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0011990-21.1999.403.6105 (1999.61.05.011990-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X S T I DE PAP. CEL PASTA MAD P. P. OND. ART PAP. PAP CORT MQUACU MMIRIM AGUA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0001300-88.2003.403.6105 (2003.61.05.001300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICRED ASSES E SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA S/C LTD(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A ESPECIALISTA OPTICAS, COMERCIO E EMPREENDIM(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL X HELCA DE ABREU RANGEL(SP148786 - LISA HELENA ARCARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0003661-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WATERMELLOW COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ELISETE APARECIDA MORI RIBAS X CAMEL NASSIF FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0001067-52.2007.403.6105 (2007.61.05.001067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CRECHE SANTA GENEBRA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X VERA SARNES NEGRO

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Creche Santa Genebra e Vera Sarnes Negro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010114-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010114-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS)

Fl. 85/86: trata-se de ofício da 5ª Vara do Trabalho de Campinas em que se noticia a adjudicação naquele Juízo do imóvel de matrícula n.º 43191 do 2º CRI de Campinas, penhorado nestes autos à fl. 61. Considerando a preferência dos créditos trabalhistas, levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel em referência, oficiando-se ao 2º CRI para o cancelamento do registro. Sem prejuízo, oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de Campinas a fim de se obter informação acerca de eventual saldo remanescente para pagamento do crédito cobrado nesta execução fiscal. Após, publique-se os despachos de fls. 75 e 79, juntamente com este, bem como dê-se vista à DPU da destituição de seu encargo, conforme fl. 39/39-v dos autos dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 75: Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Retrativo do despacho de fl. 67. Intime-se, por meio eletrônico, o Banco Central do Brasil, ora exequente, da penhora realizada às fls. 61/62. Fls. 72/73: anote-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 79: Fls. 77/78: A intimação realizada às fls. 76 teve plena eficácia, não havendo nulidade a ser considerada. 2. O artigo 183 do Código de Processo Civil realmente estabelece intimação pessoal. Todavia, seu parágrafo 1º autoriza a intimação pessoal em 3 modalidades: carga, remessa ou meio eletrônico, sendo esta, no caso, a mais viável economicamente. Contrariamente a outros órgãos de representação da União, a Procuradoria do Banco Central não tem o costume de comparecer semanalmente a este juízo para efetuar carga dos processos em que é parte, ficando descartada. 3. A remessa dos autos é inviável considerando a distância da capital, aliado às sérias restrições orçamentárias que o Poder Judiciário padece, bem como da possibilidade de extravio, sendo esta hipótese também indisponível. Resta somente o meio eletrônico, que foi impugnado. 4. Entretanto, com a devida vênia dos respeitosos entendimentos em sentido contrário, não há se falar em recebimento de intimações por meio eletrônico, somente em processos eletrônicos. O Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 270 que as intimações são realizadas por meio eletrônico, não distinguindo se tratar de processo físico ou virtual. Ademais, é bom que se diga que a intimação da Procuradoria do Banco Central sem a carga do processo já tinha por praxe ser efetivada por meio de Carta Precatória, nos mesmos moldes da intimação eletrônica, fornecendo a intimação acompanhada das cópias relativas ao ato, porém, sem a irrisignação por parte da Procuradoria do Banco Central. Tal ato, apesar de físico, tinha o mesmo efeito que a intimação eletrônica, tendo sido apenas alterado o meio em que encaminhado. Se tratado ao rigor da letra, tais intimações também seriam nulas, porém nunca foi alegado prejuízo. 5. De outro lado, a comunicação teve tanta efetividade que a Procuradoria sequer peticionou nos autos. Utilizou-se do mesmo meio eletrônico (resposta por e-mail), para arguir nulidade do ato. 6. Ainda em relação à intimação eletrônica, a Procuradoria sustenta que a intimação por meio eletrônico deveria ser por Diário Eletrônico ou pelo processo eletrônico. Entretanto, considero que a intimação por e-mail é muito mais vantajosa à parte, uma vez que além do despacho, a parte tem acesso a eventuais documentos que são mencionados pelo despacho, encaminhados por cópia digitalizada, não existindo possibilidade de fazê-lo no caso de publicação pelo diário eletrônico. 7. Caso insista na intimação pessoal, deverá então a Procuradoria do Banco Central estabelecer contato com a serventia deste juízo para que compareça ao menos mensalmente para carga de processos em que é parte. 8. Nada obstante tratar-se de matéria de índole jurisdicional, determino que seja comunicado às Corregedorias deste Tribunal e da Procuradoria do Banco Central, com cópia desta decisão bem como das correspondências eletrônicas em discussão, dando-lhes ciência. 9. Pelos motivos expostos, prossiga-se o feito. Tendo em vista a suspensão da presente execução (fls. 24 do apenso), dê-se ciência ao exequente da penhora realizada e aguarde-se o julgamento dos embargos. 10. Sem prejuízo, publique-se este despacho e o de fls. 75 para ciência da executada. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0007490-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X ROGERIO GIBERTI(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CARLOS EDUARDO DIAS X CELSO KIYOSHI HONDA X ROGERIO GIBERTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0011569-45.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Dê-se vista à exequente da certidão e do auto de penhora e avaliação de fls. 43/49, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que cumpra o determinado à fl. 40, regularizando sua representação processual. Intimem-se.

0007010-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0013918-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Fls. 54/55: conforme pode se denota dos autos a sentença trasladada à fl. 34/34-v, refere-se aos embargos à execução fiscal nº 0002338-23.2012.403.6105, os quais foram extintos sem julgamento do mérito, tendo em vista que o embargante, ora executado, e não a FAZENDA NACIONAL, ora exequente, deixou de cumprir o que lhe fora lá determinado. Independentemente disso, pelo motivo elencado no despacho encartado à fl. 33, foram levantamentos pelo executado os valores constrictos nestes autos. Em que pese, então, o alegado pelo executado, é fato que o débito em cobro nos autos, conforme informado pelo próprio e, posteriormente, confirmado pela exequente às fls. 58/59, encontra-se parcelado. Assim, não sendo o parcelamento causa extintiva do processo, mas sim para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, indefiro o ora requerido pelo executado. Isto posto, considerando o exposto acima, bem como a consulta de fl. 59, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, determinando sejam os autos, por conseguinte, SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015409-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011518-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o exequente requerer o que de direito, no silêncio, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0013283-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0013583-60.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ERTES H. BEATTI TRANSPORTES - ME(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X ERTES HERNANI BEATTI(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI)

Fls. 83/84: considerando o certificado à fl. 81, expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transformação do valor transferido à fl. 82 dos autos em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente. Cumpra-se. Fls. 85/90: indefiro o ora requerido, uma vez que, conforme se denota do exposto pela própria executada, bem como do documento de fl. 71, a restrição efetuada por esta Vara sobre o veículo de placas EGW - 9421 não impede o seu licenciamento, mas sim a sua transferência, sendo, desnecessária, portanto, a intervenção judicial neste caso. Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse nos veículos constrictos à fl. 71, observado, se o caso, o disposto na Portaria PGFN nº 396/2016. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000710-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTA CRISTINA JULIO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Considerando o disposto no parágrafo quinto da cláusula segunda do termo de acordo nº 6652, ora acostado às fls. 35/37, DEFIRO o requerido às fls. 45/46, determinando, por conseguinte, a transferência do valor bloqueado às fls. 25/26, primeiramente, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, e, após, seja tal valor transferido para a conta corrente nº 14.385-5, agência nº 1196-7, do Banco do Brasil, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, Inscrito no CNPJ sob nº 03.676.803/0001-59, ora exequente. Quanto ao veículo indicado à fl. 23, tendo em vista a discordância ora manifestada pelo exequente, deverá aquele permanecer gravado nos autos com restrição de transferência, servindo, assim, como garantia do cumprimento do acordo supramencionado. Com supedâneo nas razões acima expostas, INDEFIRO o requerido às fls. 29/43 pela executada, inclusive, esclarecendo que o parcelamento do débito exequendo não autoriza de per si a liberação dos bens, sejam eles valores ou veículos, constrictos anteriormente a tal parcelamento; caso este o dos autos. Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 44, juntando aos autos a via original ou a cópia autenticada da procuração encartada à fl. 31. De resto, mantenho a suspensão do curso da presente execução, conforme decidido no despacho de fl. 28. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006360-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PADARIA E CONFEITARIA VINHEDENSE LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

0010868-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANGELICA FONSECA MARIUZZO(SP200505 - RODRIGO ROLOEN)

Fls. 38/43: Este Juízo proferiu decisão às fls. 35/36 rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pela executada, dando prosseguimento ao feito executivo. Neste caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação como apresentada pela executada às fls. 38. No presente caso, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, configurando, assim, erro grosseiro (RTJ 132/1374). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0011517-73.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 68/71, ora juntada aos autos pela exequente. Tomem, após, os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 29/29-v, in fine. Intime(m)-se.

0013152-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRO - SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

0014666-77.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 48/49: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Ressalto que sua entrega ao requerente fica condicionada ao recolhimento da GRU. 1,8 Fls. 57: Defiro. 1,8 Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 1,8 Aguarde-se em Secretaria, após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0017718-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP354104 - JESSICA FERNANDA DA SILVA)

Vistos Fl. 13: Anote-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Procuração original, bem como de cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Fls. 05/13: Aduz a executada a necessidade de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que ela se encontra em processo de recuperação judicial (processo nº 000323-81.2015.8.26.0650, 2ª Vara do Foro de Valinhos). Assim, quaisquer atos na presente execução acarretariam comprometimento do patrimônio do recuperando. Decido. A Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nesse sentido tem-se manifestado o S. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando, todavia, a possibilidade de flexibilização das medidas de constrição com base nas circunstâncias concretas. Nesse passo..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. ..EMEN(RES P 20150092131, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:..).No mesmo diapasão o entendimento do E. TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BACEN JUD. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. 1. A circunstância da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Inteligência do artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, e artigo 187, do Código Tributário Nacional. Precedente: AI 00025626920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014. 2. Merece guarida o pedido de penhora on-line, que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, aos executivos fiscais (ResP 1.184.765-PA). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00115573720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 6. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 0015735920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 2. A exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas, todas infrutíferas, cabendo ao juízo a quo a fixação do percentual da penhora sobre o faturamento dentro dos limites do pedido da exequente, bem como a adoção das medidas necessárias à materialização do ato construtivo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00109026520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:)Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, determinando seu regular prosseguimento. Eventual necessidade de flexibilização de penhora será examinada no momento oportuno, se requerida e comprovada. Destarte, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fl. 02. Cumpra-se. Intimem-se.

0000674-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP287835 - EVANDRO PIROPO COSTA ANDRETTA)

Fls. 152/173: conforme se denota dos autos, a suspensão desta execução fiscal fora determinada pelo despacho de fl. 150, já tendo sido, inclusive, a exequente notificada de tal despacho. Quanto ao pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da ora executada dos cadastros da SERASA, indefiro - uma vez que referido pedido deve ser realizado pela via administrativa, diretamente a SERASA, sendo desnecessária a intervenção judicial. Intime(m)-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 150.

0002314-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(PR053742 - LUCIANE ALVES BARRETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a exequente, por ora, não aceitou os bens ofertados pelo executado às fls. 14/26, por não obedecerem à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80, acolho a recusa ora manifestada pela exequente e, por conseguinte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante requerido às fls. 33/34. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual concessão (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, o executado, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Restando infrutífero o bloqueio, determine-se o executado intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga a estes autos documentos que comprovem a propriedade dos bens ofertados à penhora às fls. 14/26, bem como laudo de avaliação de tais bens. Ultimado o determinado retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0003062-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LAVANDERIA QUALITY LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

0010496-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADMINISTRADORA PAULISTA DE HOTEIS LTDA

Fls. 51: indefiro a penhora e pesquisa requeridas, vez que a empresa está inativa, conforme certidão de fl. 18. Ademais, o veículo encontrado em nome da executada foi arrematado na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, conforme ofício de fls. 52/53. Fls. 52/53: ante a notícia de arrematação na 3ª Vara do Trabalho de Campinas do veículo Kombi placa DSH0036, com restrição de transferência nestes autos à fl. 19, levante-se pelo RENAJUD a restrição que sobre ele recaiu. Após, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0022047-05.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Chamo o feito. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versam sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008475-45.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP264403 - ANDREA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

Fls. 117: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Fls. 123: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008686-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR E SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO)

A executada opôs Exceção de pré-executividade às fls. 24/56. Sobreveio manifestação da excipiente (fls. 58/59), informando o parcelamento do débito e pleiteando a suspensão do feito. Com a adesão da executada ao parcelamento, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ausência de interesse de agir. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009573-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X PAULO RAMOS BORGES PINTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-89.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105) LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 98/99-v, trasladando-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003925-46.2013.403.6105, bem como remetendo-se os autos ao SEDI. Após, intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda à secretaria: 1) no processo eletrônico(a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessários; b) à intimação da apelada para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto. 2) no processo físico(a) à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) à remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-64.2011.403.6105 - CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Antes de analisar a petição de fls. 943/945, cumpra-se o determinado à fl. 927-v, abrindo-se vista à parte embargante para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 932/940, bem como trasladando-se para os autos da execução fiscal cópia da sentença de fl. 927/927-v. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000211-44.2014.403.6105 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 89/109: manifesta-se a Fazenda Nacional pelo levantamento em favor da parte embargante do valor penhorado nos autos da execução, nos termos da sentença de fl. 87/87-v. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 87/87-v, bem como cumpra-se o lá determinado, trasladando-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal n.º 00041619520134036105. Sem prejuízo, cumpra-se nos autos da execução fiscal o determinado na sentença, expedindo-se alvará de levantamento do valor lá penhorado em favor do embargante/executado, bem como despensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009256-72.2014.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/125: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Destarte, tendo em vista a notícia de parcelamento de fls. 134/134-v, suspendo o curso da execução fiscal n.º 0015748-51.2012.403.6105 em relação à CDA n.º 80 1 12 012108-42. Proceda-se ao traslado da sentença de fls. 119/122 e da presente decisão para a execução fiscal em apenso. Fls. 127/130: intime-se a Embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem apresentação das contrarrazões, despensem-se estes autos da execução fiscal, sobrestando-se aquela e remetendo-se os presentes embargos ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011221-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105) PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS AS PARTES da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 209/212, para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

0005100-36.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022070-48.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005103-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022239-35.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005114-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022153-64.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0022153-64.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença pelo cancelamento da inscrição nos autos da execução fiscal n.º 0022153-64.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022153-64.2016.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005355-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020498-57.2016.403.6105) AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005366-23.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-89.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005797-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-34.2015.403.6105) PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006638-52.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-71.1999.403.6105 (1999.61.05.002610-8)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006741-59.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006821-23.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-83.2017.403.6105) LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006947-73.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007181-55.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-03.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007635-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006569-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009358-89.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-47.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 31/32: nada a decidir, vez que a execução está suspensa, bem como a legitimidade da Caixa Econômica Federal será decidida nos termos do despacho de fl. 29. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015209-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) MARIA INES GIOMO RODRIGUES(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Comunicação que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0019189-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP381504 - CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Comunicação que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013743-76.2000.403.6105 (2000.61.05.013743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0005919-95.2002.403.6105 (2002.61.05.005919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Fl. 307/309: acolho a impugnação da exequente quanto ao pedido da parte executada de fls. 165/305 de substituição dos bens penhorados, porquanto justificada a recusa.Destarte, indefiro o pedido de levantamento dos bens penhorados à fl. 199 em substituição aos containers oferecidos, vez que os bens ofertados não se enquadram na hipótese prevista no art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.Lado outro, ante o parcelamento noticiado, reconsidere a determinação de fl. 254 de designação de leilão.Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0006627-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006627-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Fls. 124/126: considerando que a parte executada foi intimada do bloqueio de fl. 76 (transferido para conta judicial à fl. 86) por meio de publicação do despacho de fl. 90 a seu(s) advogado(s), conforme certidão de fl. 91, oficie-se à CEF para que proceda à transformação de referido valor em pagamento definitivo em favor da União - acentua-se que tal medida não é irreversível. Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido do total do débito.Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Sem prejuízo, defiro as juntadas requeridas às fls. 112/113 e 118/123.Intimem-se e cumpra-se.

0006616-77.2006.403.6105 (2006.61.05.006616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J L C S - COMERCIAL LTDA. ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à parte executada da substituição da CDA de fls. 76/90, nos termos determinados na decisão de fl. 73/73-v.Sem prejuízo, intime-se a parte executada da penhora no rosto dos autos (fl. 59) e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução.Intime-se.

0008195-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008195-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição da parte executada de fl. 121, acerca do imóvel penhorado nos autos, pendente de registro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011188-37.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Fls. 45/47: a adesão ao parcelamento do débito não configura causa extintiva da execução, e sim suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Destarte, ante a confirmação do parcelamento pela exequente à fl. 49, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0011527-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATHENAEUM EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art. 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXV - a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória

0013740-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CEZAR DE CARVALHO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS LOPES E SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0004161-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUIS MARCELO GIACOMINE MUCIN)

Chamo o feito.Com o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução n.º 00002114420144036105 (traslado de cópia da sentença lá proferida e da certidão de trânsito em julgado), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 35) em favor da parte executada.Para tanto, intime-se a parte executada, por meio de publicação ao(s) advogado(s) constituído(s) nos autos dos embargos, para que traga aos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração (original ou cópia autenticada) com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, regularizando, assim, sua representação processual.Deverá, ainda, ser indicado o(a) advogado(a) autorizado a retirar o alvará de levantamento.Com a comprovação do pagamento, bem como após certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 45/45-v, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004724-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DSA ASSESSORIA EM TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME(SP14525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0013374-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS HENRIQUE MINATEL MOURAO(SP360202 - FABIO FELIPE ARAUJO PACIULLO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0002427-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA)

Fls. 115/116 e 117/118: Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos que se encontravam com restrição para garantia deste processo.Da análise dos autos, constato que na realidade os veículos bloqueados foram anteriormente indicados em processo cautelar de oferecimento de bens em garantia de débito tributário não ajuizado, a qual foi distribuída para a 6ª Vara de Campinas sob n.º 0013804-77.2013.403.6105, e por decisão houve aceitação dos bens em caução. Após, com o ajuizamento da presente execução fiscal, aquele juízo extinguiu a ação e redirecionou os referidos bens para garantia deste juízo (fls. 14/36).Observo entretanto, que apesar do encaminhamento da documentação relativa a esses bens (veículos FORD COURIER, FEH 5731, FORD COURIER, FEH5733, FORD COURIER, FEH 5735, FORD COURIER, FEH 5737, FIAT UNO, FGS 1364, FIAT UNO, FGS 1355, HONDA CIVIC, FGS 1051 e FREELANDER, EVH 5730), de fato, não houve o registro no sistema RENAJUD para bloqueio dos veículos neste processo, restando apenas as restrições efetivadas pela 6ª Vara Federal, fora do sistema RENAJUD.Com a notícia de pagamento do débito o processo foi extinto (fls. 111).Diante do quanto relatado verifico que se impõe determinar o desbloqueio dos veículos conforme requerido. Porém, a presente determinação de desbloqueio deverá ser extensiva aos bloqueios realizados pela 6ª Vara Federal de Campinas considerando que originados da ação cautelar e utilizados posteriormente para garantia neste processo, a qual restou prejudicada ante a extinção pelo pagamento.Expeça-se ofício à CIRETRAN local para determinar o desbloqueio dos veículos FORD COURIER, FEH 5731, FORD COURIER, FEH5733, FORD COURIER, FEH 5735, FORD COURIER, FEH 5737, FIAT UNO, FGS 1364, FIAT UNO, FGS 1355, HONDA CIVIC, FGS 1051 e FREELANDER, EVH 5730 que estejam com restrição tanto por este processo quanto pelos autos da ação cautelar 0013804-77.2013.403.6105 que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas.Cumprido, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020046-47.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Fls. 29/30: nada a decidir, vez que a execução está suspensa, bem como a legitimidade da Caixa Econômica Federal será decidida nos embargos à execução n.º 00093588920174036105, nos termos do despacho de fl. 29 daqueles autos.Intime-se.

0023423-26.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDIVALDO APARECIDO RECCO(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Em que pese a exceção de pré-executividade seja admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do E. STJ, intime-se o Conselho exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que deu origem à multa inscrita sob n.º 322567/16.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao executado e processe-se o feito em segredo de justiça (sigilo de documentos).Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se. Anote-se.

000772-17.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMADA TRUCK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para que regularize o instrumento de mandato de fls. 169/170, em conformidade com a cláusula 6ª, do capítulo III do Contrato Social cuja cópia se encontra encartada às fls. 171/175 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008068-39.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL JUDITH SA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP326375 - VANESSA JOAQUIM)

Primeiramente, intime-se a(o) Executada(o) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 43.Após, tomem os autos conclusos com urgência.Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017168-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0018264-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-82.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0023609-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105) SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinação contida na r. decisão/despacho de fls. 632/634

0008177-53.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013516-27.2016.403.6105) TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO E SP303988 - LILIANE MUSSI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia da inicial, da CDA, bem como do mandato/certidão de penhora e intimação e do laudo de avaliação (fls. 99/103) dos autos da execução fiscal n.º 00135162720164036105.No mesmo prazo, considerando a alegação de excesso de execução uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.Deverá, ainda, a parte embargante, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 29.Intime-se.

0008236-41.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-77.1999.403.6105 (1999.61.05.003793-3)) VERSA- VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009448-97.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-96.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0600187-36.1992.403.6105 (92.0600187-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N A SEABRA DE MATTOS E CIA LTDA X NAIR APARECIDA SEABRA DE MATTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Fls. 243/244: ao contrário do alegado pela coexecutada, Sra. Nair Aparecida Seabra de Mattos, o valor bloqueado às fls. 215/216 dos autos não fora transferido para uma conta judicial. Não bastasse isso, verifico dos autos que o valor em questão já fora desbloqueado, por força do despacho de fl. 237, em 31 de outubro próximo passado, conforme se denota do detalhamento juntado à fl. 245. Isto posto, INDEFIRO o ora requerido pela coexecutada acima mencionada. De resto, cumpria a secretária o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 237. Intime(m)-se.

0610755-04.1998.403.6105 (98.0610755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SPI48698 - MARCEL SCOTOLO)

Fls. 286: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Considerando que não há penhora nos autos, nada a considerar quanto ao pedido de fls. 225. Int. Cumpra-se.

0612981-79.1998.403.6105 (98.0612981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA

Fls. 117/121: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, para que recolha o valor relativo à diligência do oficial de justiça, observados os termos da certidão encartada à fl. 121, devendo, ademais, comprovar junto ao d. juízo deprecado o recolhimento do valor em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0005272-03.2002.403.6105 (2002.61.05.005272-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X M M PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARLINDO DE SOUZA MELO X KATUYOSI YOCHIDA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0010501-41.2002.403.6105 (2002.61.05.010501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA X EDERALDO ORLANDO SILVATTI(SPI59159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X NELSON RICARDO FRIOL(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Considerando a informação da exequente de que não houve consolidação final do parcelamento, não havendo indicação de quitação do débito, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo manifestação das partes. Int.

0006301-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR)

Fls. 124/127: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por K&M em face da decisão proferida às fls. 117/119-v, que determinou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionamento da Execução Fiscal. Argui a embargante omissão na decisão, alegando ilíquidez na CDA n.º 80.3.99.001816-04 em razão de suposta inconstitucionalidade na inclusão no base de cálculo do IPI de valores referentes a descontos incondicionais concedidos nas operações de saída de produtos, vez que haveria decisão definitiva proferida pelo E. STF no RE n.º 567.935. As fls. 139/139-v manifestou-se a exequente pelo não conhecimento dos embargos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial. No caso em tela, não se vislumbram nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Ao discordar do fundamento adotado, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Ademais, eventual análise das alegações da executada seria descabida nos autos da execução, vez que dependem de dilação probatória, apenas admissível pela via dos embargos do executado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fls. 129/135: requer a parte executada a suspensão da decisão de fls. 117/119-v no tocante à determinação de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, até julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas n.º 0017610-97.2016.403.0000. Entendo não ser o caso de suspensão da decisão, e sim de reconsideração parcial do decidido. Os fatos narrados pela exequente nos autos, bem como nos autos de outras execuções fiscais em face da ora executada, notadamente na execução fiscal n.º 0006591-59.2009.403.6105 em trâmite nesta Vara, levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M pela CRIA SIM, com a consequente dissolução irregular daquela. Com efeito, a empresa CRIA SIM assumiu o ativo, a participação no mercado, e os funcionários da primeira, remanescendo à K&M apenas o passivo tributário. Este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M em favor da CRIA SIM caracteriza, inegavelmente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos tendo sido praticado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato por MAURO NOBURO MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA. Lado outro, conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário dispensa a instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC. Posto isso, reconsidero em parte a decisão de fls. 117/119-v para: a) extinguir o incidente de descon sideração de personalidade jurídica - processo n.º 0002753-30.2017.403.6105. Destarte, venham os autos do processo n.º 0002753-30.2017.403.6105 conclusos para sentença de extinção e demais determinações quanto ao traslado/desentranhamento das peças, atos e documentos que os integram b) incluir no polo passivo da presente execução as seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ n.º 05.975.111/0001-37); MAURO NOBURO MORIZONO (CPF n.º 370.059.488-87); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF n.º 114.887.308-22); ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF n.º 061.039.378-25) e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF n.º 260.608.398-94). Destarte, remetam-se os autos ao SEDI. Após, citem-se, observando-se os endereços constantes nos autos, inclusive o endereço trazido pela exequente à fl. 141 (prejudicado, portanto, o pedido de fl. 136). Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para o incidente de descon sideração de personalidade jurídica em referência, bem como cumpra-se o determinado à fl. 119-v, apensando-se os autos da execução fiscal n.º 0000109-51.2016.403.6105 a estes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010671-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010671-5) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCIANO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80) e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC

0010740-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010740-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Fl. 44: prejudicada a análise do ora postulado, tendo em vista o teor de petição ulterior. INDEFIRO o pedido de extinção do feito, ora requerido pela executada, uma vez que, conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Fls. 45/47 e 49: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006562-09.2009.403.6105 (2009.61.05.006562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA(SP395049 - MICHELLE CARLOS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): rão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo. Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração original ou cópia autenticada (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001552-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001552-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MÚNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0017481-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SPI47466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0009847-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 224/226 e 228/229: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011800-67.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGOSTINHO GABRIEL(SPI02382 - PAULO VOSGRAU ROLIM)

Fls. 42/49: comprovado está pelo extrato de fls. 48/49 que o bloqueio judicial operacionalizado às fls. 40/41 incidiu sobre a conta corrente nº 04513-7, da agência nº 0670, do Banco Itaú Unibanco S/A, em que o executado recebe seus proventos de aposentadoria. Não bastasse isso, faz-se oportuno salientar que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em cademeta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cademetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Destarte, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino que o valor constrito às fls. 40/41 dos autos seja imediatamente desbloqueado. Cumprido, nos termos do despacho de fl. 39/39-v, in fine, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, concedo ao executado, conforme determinado no artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 39/39-v.

0012001-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIBRACAMP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Fls. 53/75: em que pese o ora exposto pela executada, bem como o documento de fl. 74, referente, aliás, a outro processo, observo que a baixa de apontamento existente na SERASA, em razão de parcelamento do débito fiscal, caso dos autos, não necessita de intervenção judicial, uma vez que pode ser realizada por meio administrativo, bastando apresentar aquela em certidão de inteiro teor. Assim vem ocorrendo nos casos que tramitam por esta Vara. Isto posto, e ainda considerando que não há qualquer prova demonstrando a recusa da SERASA em excluir o nome da executada de sua base de dados, no que é pertinente a estes autos, INDEFIRO o ora requerido pela executada. De resto, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 51. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 51: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008051-08.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0004528-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EDVALDO DE ARAUJO(SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0010417-83.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANA APARECIDA COUTINHO(SP206039 - LUCIANA APARECIDA COUTINHO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 19: Indica a executada imóvel à penhora, juntando aos autos certidão de matrícula datada de 01/02/2016 (fls. 20/22). A exequente, devidamente intimada, pugna pela expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado (fls. 26). Pela leitura da certidão de matrícula de fls. 20/22, verifico que houve cancelamento da doação a Luciana Aparecida Coutinho, pela 6ª Vara do Trabalho de Campinas, em 10/04/2002, averbada em 03/02/2006 (AV. 08/111.758). Cancelou-se, portanto a doação objeto do R.04, R.05, AV.06 e AV.07, voltando o imóvel a ser de propriedade de Antonio Siqueira Coutinho e sua esposa Edivina Maria Coutinho. Em que pese a posterior penhora tenha sido cancelada (AV. 12) em 16/11/2015, a propriedade do imóvel permanece de Antonio Siqueira Coutinho e sua esposa Edivina Maria Coutinho. Assim, intime-se a executada Luciana Aparecida Coutinho para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência dos proprietários do imóvel objeto da matrícula 111.758 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, oferecido em garantia à presente execução fiscal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Havendo manifestação da executada, tornem os autos conclusos. Int.

0013262-88.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X NOVAST POLIMERICOS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0014717-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WSC SERVICE CENTER CENTRIFUGAS INDUSTRIAIS LT(SPI96101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Fls. 69/88: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se. Fls. 89/129: prejudicado, ante o esclarecimento da exequente de fls. 139/149. Fls. 131/138: anote-se. Fls. 139/149 e 150: defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido sem manifestação, dê-se nova vista à exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000705-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI88771 - MARCO WILD) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 16/16-v pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Após, intime-se a parte executada, por meio de publicação aos advogados indicados à fl. 23, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), vez que irregular o subestabelecimento de fl. 20, considerando que não há nos autos procuração outorgada ao subestabelecido, Dr. Marco Wild. Outrossim, prejudicado o pedido de fls. 22/48, ante o valor da dívida, conforme consulta de fls. 49/50. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007911-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VAL(SPI60927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0009018-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0009098-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SSOMA AMBIENTAL - CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO(SPI10476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Fls. 48/52 e 54/55: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, concedo à executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nomeando e qualificando o(a) signatário(a) da procuração encartada à fl. 49, bem como acoste aos autos os seus atos constitutivos, uma vez que eles não acompanharam a petição de fl. 48. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013516-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUI(SPI185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

0020101-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VA(SPI36195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 909/913: Considerando a notícia e comprovação de parcelamento do débito às fls. 907/907v e 950/v, cumpra-se o quanto determinado às fls. 850, suspendendo-se os efeitos da penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa, a partir da data do deferimento do pedido de parcelamento, em 16/08/2017. Destaco que não há que se falar em cancelamento da penhora, como requerido pela executada às fls. 912 uma vez que a adesão a parcelamento tributário implica a manutenção automática dos gravames e das garantias prestadas na execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO. O pedido de parcelamento não autoriza o cancelamento da penhora realizada, eis que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre com a perfectibilização/consolidação do parcelamento. A superveniência de adesão da parte executada a parcelamento, sem que haja a extinção do débito, não acarreta o levantamento das garantias até então prestadas. Os atos processuais praticados e as garantias já constituídas antes do parcelamento (eventual penhora de bem ou bloqueio de ativo financeiro, dentre outros atos constritivos), permanecerão íntegros, plenamente válidos e eficazes, visto que foram realizados enquanto o crédito era exigível e a execução não se encontrava suspensa. (TRF-4 - AI: 50063969420164040000 5006396-94.2016.404.0000, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 08/03/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016) Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores penhorados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores penhorados, depositados na conta n.º 2554.635.00028001-0, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida. Assim, considerando a comprovação pela Unimed Campinas dos depósitos dos valores de faturamento referente aos meses março, maio, junho, julho, agosto, setembro de outubro de 2017 às fls. 939/947, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial n.º 2554.635.00028001-0 referentes ao faturamento até a data de deferimento do pedido de parcelamento - 16/08/2017. O valor remanescente deverá ser levantado pela executada. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem esses valores. Após, expeça-se o necessário. Destaco que a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da executada deverá ser feita somente após decorrido o prazo recursal. Fls. 950: Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

0023489-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE ALVES DA CRUZ(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80) e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC

0023564-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80) e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC

0003032-16.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRO CAMPINAS RACOES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Fls. 194/195: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003333-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRE(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Deixo de analisar as manifestações de fls. 20/32 e 35/39, pois conforme exposto nas petições anteriores encartadas às fls. 40/44 e 45/47, o débito em cobro nestes autos encontra-se parcelado. À vista disso, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0007908-14.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA(SP363573 - IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS)

Primeiramente, intime-se a(o) Executada(o) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 68. Após, tomem os autos conclusos com urgência. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009066-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELA APARECIDA PAGOTTO MACHADO & CIA LTDA - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

Deixo de analisar a petição de fls. 23/41, pois conforme exposto na petição de fls. 43/45, posteriormente juntada pela exequente, a ora executada parcelou o débito em cobro nestes autos. À vista disso, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, anote-se, conforme requerido à fl. 27, o nome do Dr. Alex Gama Salvaia, inscrito na OAB/SP sob nº 293.768, patrono da ora executada, no sistema de acompanhamento processual. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5005897-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS ALEXANDRE MOLONI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que regularize os autos, procedendo ao correto cadastramento do feito, visto estar divergente com o indicado no seu pedido inicial.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos extratos do sistema BACENJUD anexados aos autos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005890-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE LIMA FLORES - ME, RONALDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se o certificado nos autos, prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005368-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DEVEQUE

DESPACHO

Considerando-se a certidão de óbito anexada, bem como o decidido no Termo de Deliberação, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BUENO - ME, ADRIANA DA SILVA BUENO

DESPACHO

Considerando-se o certificado nos autos, prossiga-se.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO DONIZET ATAIDE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para as providências necessárias à juntada do solicitado, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA FERNANDA ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE FERRAZ TAMBELLINI - SP189972, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

legal. Dê-se vista à parte autora da juntada do CNIS, do Procedimento Administrativo, bem como da contestação do INSS, para manifestação, no prazo

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS QUEIROGA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, o prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CELIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, do protocolamento de valores efetuado junto ao BACENJUD, bem como da consulta junto ao RENAJUD (Id 4174990), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, do recibo de protocolamento junto ao BACENJD, bem como da consulta efetuada junto ao RENAJUD (Id 4175130), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, CEF, do recibo de protocolo efetuado junto ao BCENJUD, bem como da consulta junto ao sistema RENAJUD.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Jundiaí-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5003125-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO NELSON BUGUENO COLON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS HELENA MEYER CAPARROZ - SP392579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Habeas Data proposta por MAURÍCIO NELSON BUGUENO COLON, devidamente qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o fornecimento de cópia do processo administrativo protocolado em 01.09.2016.

Aduz ter requerido o benefício de auxílio doença, benefício este indeferido após a realização de duas perícias médicas, em 14.06.2016 e 18.08.2016, respectivamente.

Assevera ter protocolado pedido de cópia do processo administrativo em 01.09.2016 a fim de ingressar com recurso no prazo de 30 (trinta) dias, tendo, no entanto, se dirigido por duas vezes à agência do INSS e não obtido sucesso na retirada da cópia do processo.

Alega que apenas em 05.04.2017, sete meses após o pedido, “...lhe foram entregues apenas cópias do resumo do benefício, informações do deferimento e histórico das perícias.”

Alega, por fim, que além de perder o prazo para recurso administrativo devido à demora do próprio INSS, até a data da propositura da presente demanda não havia tido acesso ao processo administrativo.

Por meio do despacho (Id 1717302) foi determinada a retificação do pólo passivo, a notificação da Impetrada para informações, bem como vista ao Ministério Público Federal.

A Impetrada prestou informações (Id 1908026) e juntou documentos (Id 1908042 e 1908062), acerca dos quais o Impetrante manifestou-se (Id 2251268).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão do habeas data (Id 3263557).

Por meio das petições (Id 2971643 e 3587972) o Impetrante reiterou seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Impetrante.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na “impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na “relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado” (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a condenação da Impetrada ao fornecimento de cópia do processo administrativo (NB 31/613.943.444-4), protocolado em 01.06.2016.

Ocorre que a Impetrada, por meio das informações (Id 1908026), esclareceu que embora tenha o Impetrante formalizado pedido de cópia do benefício sob nº Pt. 35766.000406/2016-91 para interpor recurso à junta de Recursos da Previdência Social, o benefício de auxílio doença é operacionalizado através do sistema SABI (Sistema de Benefícios por Incapacidade), cujo caráter é virtual, não havendo a constituição de processo físico.

Esclareceu, ainda, que os documentos (atestados, relatórios médicos, exames, etc) solicitados no ato da perícia médica para complementar/fundamentar a verificação da incapacidade laborativa, ficam arquivados no INSS caso haja necessidade de uma reavaliação médica do benefício, quer por parte do segurado, quer por parte do Instituto.

Esclareceu, por fim, que embora a Agência Campinas-Regente Feijó tenha fornecido as telas constantes no sistema informatizado somente em 05.04.2017, não há necessidade de apresentação das mesmas para fins de agendamento do recurso administrativo, uma vez que referidos documentos obrigatoriamente compõem o processo de recurso a ser encaminhado pelo INSS à Junta de Recursos, vez que o processo é virtual.

Apresentou, ainda, no presente feito, as telas constantes do sistema informatizado referentes ao benefício (NB 31/613.943.444-4), bem como os atestados médicos apresentados pelo Impetrante à época do requerimento, documentos estes que o Impetrante afirma (petição Id 2251268) já tinha posse antes mesmo da propositura da ação.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Impetrante na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que antes mesmo da propositura da presente ação já estava de posse da documentação existente referente ao processo administrativo (NB 31/613.943.444-4).

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Impetrante em custas e honorários em vista do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 01 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO COMUM

0086921-41.1999.403.0399 (1999.03.99.086921-5) - CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X OLGA OLIVEIRA PINTO DE ARAUJO X VANIA SERRA MARTINS X VERA LUCIA ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X YURI LESKOW(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de pagamento de precatório remetido ao TRF/3R. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Nada mais.

0001820-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001820-5) - AVELINA GOMES DE OLIVEIRA PAULA X VANDERLEI DE PAULA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0013906-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013906-2) - ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA - ME X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0004454-70.2010.403.6105 - CARMO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003603-60.2012.403.6105 - ELIUD PEREIRA LOPES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 409/410.

0000272-65.2015.403.6105 - MARIA GENOVEVA MACHADO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0008283-71.2015.403.6303 - PAULO ADALBERTO RABELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

0006331-35.2016.403.6105 - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, às fls. 161, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/158, expeçam-se a requisições de pagamento pertinentes.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 10/11/2017: Fls. 164: Defiro o requerido.Expeça-se ofício requisitório, na modalidade requisição de pequeno valor - RPV, ressaltando-se a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 167: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 166.Outrossim, considerando a fise em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010632-25.2016.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o apelante (autor) intimado, para que não prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a providência supra, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019263-55.2016.403.6105 - MARCELO FLORIANO BERALDO X CARINA AMORIM(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-89.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO CORREA X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0008072-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008072-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0009554-93.2016.403.6105 - DANIELLE PRISCILA RODRIGUES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I(SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 7356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008425-92.2012.403.6105 - LEVI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC

MONITORIA

0000794-58.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X RUD CARLOS DA SILVA X RENATO PALAIA DECAROLLE

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 186/187, sem cumprimento.

0005991-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MURTA BRITO

Tendo em vista a certidão de fls. 58, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012791-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012791-7) - APARECIDA DIAS MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

000168-44.2013.403.6105 - FABRICIO EVANDRO DE LIMA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0002641-03.2013.403.6105 - MARCELO FRANCA PEREIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003109-64.2013.403.6105 - WELDER RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000783-29.2016.403.6105 - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: A fim de se evitar prejuízo à parte autora, proceda a Secretária à atualização do nome do advogado no sistema processual, bem como republique-se a certidão de fls. 170. Int.CERTIDÃO DE FLS. 170: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o INSS para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres 142 do E. TRF3.Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 158/159.

0002201-02.2016.403.6105 - VALMIR VAGNER GATTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da anulação da sentença, conforme v. acórdão de fls. 197/199.Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Int.

0003382-38.2016.403.6105 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP029491 - ISABEL CUNHA E SP295624 - BRUNO GOMES BEZERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Intime-se a CEF, novamente, para que cumpra o determinado às fls.324.Publique-se.

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCUBUS COM/ IND/ C O LTDA(SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI)

Intime-se a CEF, novamente, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem baixa findo.Int.

00009011-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls.50.Int.

0010121-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste quanto às pesquisas realizadas às fls.98/100, devendo requer o que de direito, considerando o tempo transcorrido sem a citação da co-ré Druszyla Pinheiro.Publique-se.

0002381-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K. L.PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Intime-se a CEF, novamente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dias) para prosseguimento no feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005096-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Fl. 121: Defiro o pedido de pesquisa de ativos no sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente.Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0009641-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Intime-se novamente a CEF para se manifeste sobre a proposta de acordo da parte executada de fls. 234/235, bem como em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0016621-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RE9 SALAO DE CABELEIREIROS EIRELI ME X CLAUDINEIA APARECIDA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

0017544-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X ANDRE LUIS ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI)

Fl. 82 e 83/88: Defiro. Proceda a Secretária a pesquisa de bens no Sistema RENAJUD e pesquisa de ativos no sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0007174-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.LOG LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIO CESAR NUNES

Fl. 57: Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0008901-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X W. T. LOPES - ME(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X WERLEI TEIXEIRA LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, consoante deferido na sentença de fls. 114, conforme guias de depósito de fls. 84/86.Para tanto, intime-se a parte ré para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem, com o respectivo nº de RG e CPF, e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010019-73.2014.403.6105 - JOAO VITOR FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

CAUTELAR INOMINADA

0009447-54.2013.403.6105 - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-26.2000.403.6105 (2000.61.05.000425-7) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X SIFCO S/A

Fls. 311/312: Determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 311 em nome da executada, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intem-se as partes PENHORA ONLINE JÁ REALIZADA)

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Intime-se a CEF, novamente, para que cumpra o determinado às fls. 165 para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 299/300, encaminhe-se comunicado eletrônico à AADJ/Campinas, para implantação do benefício ao autor, devendo ser encaminhada cópia de fls. 299, para fins de instrução do pedido. Comprovada a implantação, vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7429

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ANGELO A. PERUGINI e outros, objetivando a condenação dos Réus, como incurso nos atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92 (art. 9º, caput, incisos VI, IX, X e XI; art. 10, caput, incisos XI, XIV e art. 11, caput, incisos I, II, VI) para que seja decretada a perda dos valores acrescidos licitamente ao patrimônio de alguns dos Réus. A presente ação foi originariamente distribuída e inicialmente processada perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção, onde foi a inicial recebida (fls. 2161/2164), sendo, posteriormente, redistribuída para esta 4ª Vara Federal de Campinas, onde foram os Réus citados regularmente. Apenas a Ré JOSILIANE RITA FERRAZ foi citada por edital, tendo em vista não ter sido localizada em nenhum dos endereços constantes dos autos. O Réu MILTON CESAR AZEVEDO encontra-se respondendo em feito apartado (Processo nº 0003148-61.2013403.6105) tendo em vista o seu desmembramento. Ressalte-se, ainda, a existência de outro feito, conexo à presente, também em apenso (Processo nº 0001896-80.2014.403.6107), Ação Civil de Improbidade Administrativa, esta proposta pela UNIÃO em face de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS e RICARDO JORGE, originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Araçatuba, posteriormente redistribuída a esta Vara por decisão daquele MM. Juízo (fls. 606/607 vº do referido processo), onde teve curso regular, encontrando-se agora na mesma fase do presente feito, ou seja, em fase de saneamento, já com a exclusão de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, que permaneceu no presente feito (fls. 619 do Proc. cit.). Por tais razões os feitos serão saneados concomitantemente nos autos respectivos. Passo, assim ao saneamento do presente feito, em cumprimento ao artigo 357 do NCPC. No que toca aos presentes autos, os réus, MÁRCIO RAMOS, COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e VALDEMIR ASTOLFI não apresentaram contestação. Lado outro, os seguintes réus apresentaram contestação: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE REGIONAL - CRHIS (fls. 2235/2259); alega em preliminar a inadequação da via eleita, visto que se encontra demandada em outros feitos para cobrança da dívida com a União; a ilegalidade da prova obtida no ICP onde não houve contraditório e sua legitimidade passiva, visto não ser agente público sujeito à práticas de improbidade, aduzindo, também, a existência decorrente de impossibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. No mais, defende a improcedência da ação. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BRITO (fls. 2492/2523); alega, em preliminar, sua legitimidade passiva, eis que não possuía vínculo com a Construtora Bertolini, requerendo, ainda o chamamento ao processo de todas as pessoas relacionadas à referida empresa, além da inépcia da inicial pela falta de causa de pedir e de provas do suposto ato de improbidade. Quanto ao mais, defende a improcedência da ação. ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (fls. 2593/2616); alega, em preliminar a inépcia da ação, defendendo, no mérito, a improcedência da demanda. MARCOS ANTONIO MAIO (fls. 2855/2861); defende apenas no mérito a improcedência da ação. ANGELO PERUGINI (fls. 2961/3032); defende, em preliminar, a inadequação da via eleita, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. VALMIR LAPRESA (fls. 2612/2615); defende apenas, no mérito, a improcedência da ação. PAULO DA SILVA AMORIM (fls. 2617/2636); também defende apenas no mérito a improcedência da ação. NELSON PEREIRA DE SOUSA (fls. 2646/2726); em preliminar, alega a inépcia da inicial por não existir nexo entre as supostas ilegalidades e a causa de pedir, bem como a denunciação da lide do Ministério das Cidades. No mérito, defende a improcedência da ação. THATYANA APARECIDA FANTINI foi excluída da demanda por decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 001997-87.2014.4.03.0000 (fls. 2480/2481), ainda não transitado em julgado, manifestando-se às fls. 3076/3080 no sentido de ser extinto o feito em relação à sua pessoa. Todas as preliminares levantadas pelos Réus são absolutamente incabíveis e merecem rejeição. A matéria que envolve as alegações de inépcia da inicial ou de inadequação da via eleita, já se encontra superada pela decisão que recebeu a inicial (fls. 2161/2164), visto não ser o caso de lide temerária ou de falta de qualquer dos requisitos que contemplem seu indeferimento. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva formuladas, embora possam se confundir com o mérito da causa em vários momentos, merece ser ressaltado o seguinte: A pessoa jurídica pode ser responsabilizada pela prática de improbidade, visto que assim previsto na Lei 8.429/92 - art. 6º e na jurisprudência dos Tribunais: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, manifestando-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega contradição e omissão. 2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701585914, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/06/2012 ..DTDPB:) Os Prefeitos ou Ex-Prefeitos Municipais são parte legítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade, que é uma ação civil e não penal, cuja apuração é diversa. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS POR MEO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRIGÊNCIA AO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. REVISÃO PARCIAL DAS PENALIDADES APLICADAS. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de improbidade administrativa originadas da aplicação de recursos federais, cuja prestação de contas se sujeita ao crivo do TCU ou órgão federal. Inteligência da Súmula nº 208 do STJ. 2. A omissão do agente público em prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92. 3. Caso em que o réu, ex-prefeito do Município de Itapissuma/PE, deixou de prestar contas das verbas federais provenientes do Convênio nº 19/2007, celebrado no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasoc), com vistas à modernização da Guarda Municipal, que totalizaram a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo condenado pelo TCU em processo de tomada de contas especial, e não comprovou em juízo a destinação dos recursos nem o cumprimento do objeto do ajuste. 4. Na omissão do dever de prestar contas a má-fé ou desonestidade se configura, porque sem a prestação de contas o Governo Federal não poderia fiscalizar a aplicação dos recursos que repassou com destinação específica à entidade municipal nem punir o gestor responsável em caso de malversação. Precedente do TRF 5: AC449172/PE, Segunda Turma, j. 12/01/2010. 5. A proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92 é sanção normalmente destinada ao particular que participa da prática de atos de improbidade de forma de afastá-lo do comércio com a Administração prevenindo a repetição de atos lesivos ao erário, devendo ser examinado seu cabimento caso a caso, sendo que na hipótese dos autos as circunstâncias não demonstram a pertinência dessa penalidade. 6. Havendo divergência entre o número escrito por extenso e o algarismo prevalece o primeiro, mormente quando a solução é mais benéfica para o réu. Correção de ofício da contradição da sentença para fixar a condenação de suspensão dos direitos políticos no período de 3 (três) anos. 7. Mantida multa civil no patamar de 10 (dez) remunerações mensais, equivalentes ao último subsídio percebido como prefeito, porque fixada proporcionalmente à infração cometida e à dimensão da responsabilidade do réu, bem como a condenação do réu a ressarcir o erário. 8. Na ação de improbidade a remessa necessária limita-se ao capítulo próprio que trata do ressarcimento ao erário. Rejeitada a promoção da Procuradoria Regional da República para impor a perda do cargo público. 9. Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELREEX 00119682620134058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/09/2017 - Página: 123.) c) A alegação de ilegitimidade passiva realizada por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BRITO é, em verdade, de negativa de autoria e diz respeito ao mérito da causa, onde será examinada, valendo ser salientado, contudo, que o Réu não tem legitimidade para requerer a inclusão de qualquer pessoa, a que título for, na presente demanda, legitimação esta exclusiva do Ministério Público (art. 129, III da CF/88) e das pessoas jurídicas elencadas no art. 1º da Lei 8429/92, sendo esta última análise de preliminar extensiva também ao co-réu, NELSON PEREIRA DE SOUZA (pedido de denunciação à lide). Em relação à THATYANA APARECIDA FANTINI, deve-se ter em conta que a decisão que determinou sua exclusão da lide, em sede de Agravo de Instrumento, foi de natureza liminar e está sendo observada. Porém, ainda se encontra pendente de confirmação junto ao E. TRF da 3ª Região, de modo que neste feito é ainda prematura a extinção pura e simples da demanda, como requerido, devendo ser aguardado o trânsito em julgado. Quanto ao mais, trata-se de matéria de mérito e com ele será examinada. No que toca à manifestação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS, de fls. 3094/3109, entende o Juízo que análise de tais requerimentos já foi empreendida, visto que são reiterados e impertinentes, já tendo sido afastados inclusive nos autos do processo cautelar de sequestro em apenso. Ressalto, mesmo que assim não fosse que a Ré confunde propositadamente o objetivo da presente demanda, com o procedimento especial de prestação de contas realizado junto ao TCU e a execução que vem sofrendo em consequência. Tais esferas são independentes da presente, devendo a Ré, nessa qualidade, continuar respondendo até decisão final. Quanto ao prosseguimento da demanda, entendendo necessário, por ora, deferir o requerimento do Ministério Público Federal, objetivando a instrução do presente feito, solicitando o compartilhamento de provas produzidas na ação penal correio, em andamento perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção (Processo nº 2007.61.05.008372-3). Assim sendo, determino seja juntado pela Secretaria aos autos, o andamento da referida ação penal e ofício, em seguida, ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal, solicitando o envio, em mídia digital, de todo o processado e das provas produzidas, em especial ao inteiro teor da delação premiada prestada pela Ré JOSILIANE RITA FERRAZ, interceptações telefônicas autorizadas, depoimentos das partes e testemunhas, além de eventual sentença proferida. Solicitem-se, igualmente, informações acerca da existência ou não de ação de sequestro de bens, bem como, de seu andamento e da relação dos bens eventualmente tomados indisponíveis. Com relação à condição da Ré JOSILIANE RITA FERRAZ, citada neste feito por edital, aparentemente por se encontrar em local ignorado, anteriormente integrante do programa de proteção às testemunhas, entendendo necessária a continuidade das diligências para sua localização e regularização de sua representação processual, a fim de que não se alegue qualquer nulidade no futuro, bem como, para que possa ser ouvida oportunamente, neste feito. Assim sendo, e considerando a existência de procuração outorgada pela referida Ré, às fls. 1571, e não sendo constatada nos autos qualquer renúncia por parte do advogado ali constituído, intime-se o referido procurador a se manifestar acerca de seu paradeiro, no prazo legal. No silêncio, determino desde já a citação da corr. JOSILIANE RITA FERRAZ, a ser efetuada no endereço do escritório do advogado constituído (fls. 1571), ou seja, Rua João Francisco Ramos, 157, Centro - Sumaré - SP, que poderá receber a citação caso exiba procuração com poderes para tanto. Oportunamente será designada audiência de instrução para o presente feito. Determino a modificação do segredo de justiça anteriormente deferido (total), ficando mantido apenas para os documentos, nível 4. Objetivando facilitar a consulta dos autos (13 volumes) e do ICP arquivado em Secretaria (22 volumes, não indexados) e a propiciar melhor segurança ao andamento do feito, determino sua digitalização, a cargo do Ministério Público Federal, autor da ação, tendo em vista o princípio da colaboração, expresso no novo Código de Processo Civil (art. 6º). Traslade-se cópia da presente aos demais feitos em apenso. Int.

0003148-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, originariamente distribuída a D. 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MILTON CESAR AZEVEDO, objetivando a condenação do réu, como incurso nos atos de improbidade previstos no artigo 9º, caput, e incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.492/92, bem como à obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano ao erário no valor de R\$ 9.881.776,09 (nove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e nove centavos) atualizados até novembro de 2009. Requer ainda a perda, em favor da União, de R\$ 298.900,14 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos reais e quatrocentos e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2011, em face de apropriação de recursos públicos federais incorporados ao seu patrimônio. Aduz o D. Ministério Público Federal, em sua exordial, que o réu, Milton César Azevedo, componente da diretoria da COOPERHAB, recebeu vantagem econômica no total de R\$ 298.900,14 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos reais e quatorze centavos), para o fim de intermediar a aplicação de recursos do PSH, Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, nas obras de reforma dos imóveis localizados no Município de Hortolândia e, ainda, omitir a prática de atos previstos no convênio de cooperação para operação no PSH e outros celebrado no dia 25/09/2006, entre o Município de Hortolândia e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, com a anuência da COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, motivo pelo qual requer a procedência da demanda. A presente demanda foi desmembrada da Ação de Improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105, em face da impossibilidade de citação do réu, Milton César Azevedo, o que, e a fim de não tumultuar aquela ação de improbidade, requereu o Ministério Público Federal e foi deferido pelo D. Juízo da 3ª Vara, o desmembramento e distribuição da presente ação (fls. 2065/2067 e 2074), por dependência àquela feita. Deprecada a notificação do réu, foram os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em data de 17/10/2014, tendo em vista a transformação da D. 3ª Vara Federal em Vara de Execução Fiscal. Notificado o réu (fls. 143), apresentou defesa prévia e documentos, às fls. 146/487, requerendo, em juízo preliminar de apreciação, que seja rejeitada a inicial. A inicial foi recebida pelo Juízo (fls. 496/497). Regularmente citado (fls. 506), apresentou o Réu contestação, unicamente no mérito, defendendo a improcedência da ação (fls. 507/521). Vieram os autos conclusos para saneamento, juntamente com o feito principal, ao qual se encontra apensado (Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105), na forma e para os fins do art. 357 do NCPC. É a breve síntese do relatório. Decido. A contestação oferecida é reiteração do contido na defesa prévia, já apreciada pelo Juízo por ocasião do recebimento da ação. Não foram formulados novos argumentos ou preliminares. Conforme já salientado pelo Juízo anteriormente, encontram-se presentes elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade a justificar a continuidade do feito, tal como delineado na decisão saneadora do feito principal (Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105), também juntada a estes autos e ao qual me reporto (fls. 585/588). Aguarde-se o cumprimento das diligências ali determinadas. Dou o feito por saneado, prosseguindo-se nos autos do feito principal, Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105, por ser conexo e se encontrar na mesma fase do presente. Oportunamente será designada audiência de instrução em conjunto. Processa-se em segredo de justiça documental, nível 4. Objetivando facilitar a consulta dos autos (3 volumes) e a propiciar maior segurança ao andamento do feito, determino sua digitalização, a cargo do Ministério Público Federal, autor da ação, tendo em vista o princípio da colaboração, expresso no novo Código de Processo Civil (art. 6º). Mantenha-se o feito apensado ao Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105, para julgamento simultâneo. Intime-se.

0001896-80.2014.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X RICARDO JORGE(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, originariamente distribuída a D. 1ª Vara Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS e RICARDO JORGE, objetivando a condenação dos réus, como incurso nos atos de improbidade previstos no artigo 12, incisos II e III d a Lei nº 8.429/92, bem como à obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano ao erário no valor de R\$ 12.581.730,08 (doze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais oito centavos) atualizados até 15/10/2014, com pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus, com o fim de garantir o valor do dano. Aduz União Federal, em sua exordial, que os réus, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Diretor Presidente e RICARDO JORGE, Diretor Financeiro da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social (CRHIS), foram identificados pela prática de conduta impróbia, através da Tomada de Conta Especial- TCE remetida pela Controladoria Geral da União, instaurada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas pela CRHIS. Sustenta que a CHRIS, representada pelos réus e diretores, ambos com competência para movimentar recursos da referida Companhia, através de assinatura conjunta em quaisquer documentos, para tanto, empregou recursos da União, decorrentes do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, em finalidade diversa da prevista na Portaria Interministerial nº 335/2005, ao proceder reformas em unidades habitacionais, quando somente deveria ter aplicado a verba na produção ou aquisição de moradias. As fls. 606/607, o D. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba declinou sua competência para esta 4ª Vara Federal Cível de Campinas, ao fundamento da existência de conexão com a Ação Civil de Improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105, em trâmite neste Juízo. Recebidos os autos nesta Vara, foi constatado pelo Juízo a identidade de partes (ANTONIO BARRETO DOS SANTOS), entre esta demanda e a ação acima referida, motivo pelo qual determinou, às fls. 613, esclarecimentos por parte da União, que se manifestou às fls. 617 pela litispendência. As fls. 619, foi prolatada sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º do CPC, em relação ao réu ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, com a sua exclusão do feito. Foi determinada, ainda, a notificação do Réu, RICARDO JORGE, para manifestação, através de defesa prévia (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 7º). Com a notificação (fls. 701), manifestou-se o Réu, Ricardo Jorge, às fls. 629/696, requerendo, preliminarmente, a prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92; o indeferimento da inicial por sua inépcia; a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a rejeição da inicial. A inicial foi recebida pelo Juízo (fls. 702/703 Vº). Citado o Réu, apresentou contestação (fls. 727/761), alegando preliminarmente, a prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92; o indeferimento da inicial por sua inépcia; a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a rejeição da inicial, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil, ao fundamento da existência de anacismo na conta apresentada pela União. Os autos foram apensados ao Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105, para andamento em conjunto (fls. 794), vindo os autos em sequência conclusos para saneamento, juntamente com o feito principal, na forma do art. 357 do NCPC. É a breve síntese do relatório. Decido. A contestação oferecida é a reiteração do contido na defesa prévia, já apreciada pelo Juízo, por ocasião do recebimento da inicial, tendo sido afastada as alegações, conforme abaixo destacado: No que toca à admissibilidade da presente ação, verificando os termos contidos na exordial, denoto a inexistência das preliminares alegadas pela parte ré, no tocante ao indeferimento da inicial. A inicial se encontra bem fundamentada e devidamente documentada; os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, bem como as condições da ação: as partes possuem legitimidade e se encontram regularmente representadas; é patente a possibilidade jurídica e o interesse processual, não ensejando a aplicação de nenhum dos requisitos elencados no artigo 295, em seus incisos e parágrafo único, bem como no artigo 267, incisos I, IV, V e VI, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de prescrição, esta terá uma apreciação mais acurada em momento oportuno, quando da apreciação do mérito da presente demanda, contudo, em exame prévio, verifico a sua inocorrência, em tese, visto que não obstante ter o mandato do Réu se exaurido no ano de 2009, é certo que o Réu, ainda, foi reeleito para o triênio de 2009/2012, no mesmo cargo (Diretor Financeiro), conforme se pode constatar, às fls. 155/157, dos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0004048-15.2011.403.6105, em trâmite neste Juízo e objeto de conexão com a presente demanda. Quanto ao mais, trata-se de matéria de mérito e com ele será examinado. No que toca ao pedido de produção de prova pericial contábil, noto que o Réu, na qualidade de Diretor Financeiro da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social-CRHIS, tal qual esta última, que também é Ré nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0004048-15.2011.403.6105, confunde deliberadamente o objeto da presente demanda, de apuração de atos de improbidade, com o procedimento especial de prestação de contas realizado junto ao TCU e a execução que vem sofrendo a CRHIS em consequência. Como já salientado nos autos principais, são esferas independentes, de modo que não se justifica aqui a pretensão pericial. Assim sendo, dou o feito por saneado, prosseguindo-se a instrução nos autos principais (Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105), por serem conexos e se encontrarem na mesma fase. Aguarde-se o cumprimento das determinações expressas no saneador do processo principal, ao qual me reporto (fls. 845/848). Oportunamente será designada audiência de instrução em conjunto. Processe-se em segredo de justiça documental, nível 4. Objetivando facilitar a consulta dos autos (4 volumes) e à propiciar maior segurança ao andamento do feito, determino sua digitalização, a cargo do Ministério Público Federal, na forma do que vem ocorrendo nos demais feitos conexos, tendo em vista o princípio da colaboração, expresso no novo CPC 9art. 6º). Mantenha-se, portanto, o feito apensado ao Proc. nº 0004048-15.2011.403.6105, para julgamento simultâneo. Intime-se.

SEQUESTRO

0004049-97.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIBERO) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ESTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 0607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CRIA SIM, PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0006896-38.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.540.482,83 a título de IPI constituído em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração, incluindo multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a penhora de ativos financeiros foi ilegal porque não é dado aos oficiais de justiça incluírem minutos de ordem de bloqueio no sistema Bacenjud como se juízes fossem, porquanto a requisição de bloqueio é ato privativo do juiz. E que o não houve requerimento da exequente para bloqueio de ativos financeiros, de maneira que o oficial de justiça praticou o ato de ofício. Argumenta que requereu recuperação judicial em virtude de sua difícil situação financeira, razão por que necessita de seus ativos financeiros para dar prosseguimento a sua atividade empresarial. Diz que a certidão de dívida ativa é nula porque não satisfaz os requisitos legais. Sustenta que é inconstitucional o creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem insumos, isentos ou tributados à alíquota zero pelo imposto, da mesma que a inclusão dos descontos concedidos incondicionalmente na base de cálculo do IPI. Entende que a multa moratória possui efeito confiscatório e que a incidência de juros com base na taxa do Selic é inconstitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Intimada a indicar bens para reforço da penhora, a embargante se manifestou às fls. 108/117. As provas requeridas pela embargante foram indeferidas, conforme despacho saneador (fl. 136). DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Porque a recuperação judicial fica ao talante do devedor e de seus credores (arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101/2005), o Código Tributário Nacional expressamente dispõe que o crédito tributário a ela não está sujeito (art. 187). E a própria Lei n. 11.101/05, estabelece, no 7º do art. 6º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A ordem de bloqueio de ativos financeiros não é do oficial de justiça, que apenas protocola a minuta do processo de bloqueio, mas do juiz, que a envia às instituições financeiras, requisitando o bloqueio. Distintamente das execuções privadas, em que a o Código de Processo Civil condiciona a penhora de ativos financeiros a requerimento do exequente (CPC, art. 854), nas execuções fiscais ao exequente não é dado indicar sua preferência, pois o art. 11 Lei n. 6.830 já o faz de forma cogente, ao estipular que A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem, I - dinheiro. A questão atinente à inconstitucionalidade do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem insumos, isentos ou tributados à alíquota zero pelo imposto não mais comporta discussão, em face do julgamento do RE 398365 RG, com efeito de repercussão geral: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 398365 RG, relator Min. GILMAR MENDES, j. 27/08/2015) Quanto à inclusão dos descontos concedidos incondicionalmente na base de cálculo do IPI, não se desincumbiu a embargante do ônus que atribui o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, a embargante deveria juntar aos autos todos os documentos necessários à prova de suas alegações no prazo dos embargos, que é bastante dilatado (30 dias), conforme prevê o art. 16, 2º da Lei nº 6830/80. Ressalte-se que a questão se encontra preclusa uma vez que não houve recurso pelo embargante do indeferimento da produção de provas (fl. 136). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios de-correm da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tri-tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). A multa de mora, de 20%, encontra fundamento legal, conforme indicado na certidão de dívida ativa, e justifica-se pelo atraso no pagamento do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

000067-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-62.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0015314-62.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 41.154,12), como decorrência de apuração de irregularidade consistente na rescisão unilateral de contrato fundada na alegação de que beneficiário teria deixado de declarar possuir doença preexistente, malgrado o procedimento específico disciplinado pelo parágrafo 4º, do art. 7º, da resolução CONSU no. 02/98 (CDA no. 6029-14). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... julgar procedente os embargos para julgar extinção da execução: 1) vez que é nulo e/ou abusivo o método de cálculo da multa, 2) extinta a execução porque não houve motivação para aplicação da multa acima do mínimo legal, 3) extinção da execução com base na prescrição com base no processo administrativo; 4) extinção da execução com base na preexistência da doença; 5) extinção da execução com base na resolução no. 343, 6) redução da multa para o mínimo legal, e redução de juros, com incidência só após o final do processo administrativo que deu-se em 2011. Junta aos autos os documentos de fls. 45/145 e de fls. 150/154. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 156/164), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 165/254). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 258/270, ocasião em que demonstrou genericamente a intenção de produzir prova pericial, literis: a fim de demonstrar que a doença que acometia a consumidora era preexistente. Em sequência, em atendimento à determinação judicial de fls. 271, a embargada defendeu o julgamento imediato da lide, em suma, por envolver questão meramente de direito. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Isto porque a imputação com relação a qual se insurge o embargante decorreu do não atendimento de procedimento próprio insculpido em norma regulamentar pela ANS, não restando controvertido nos autos a questão da doença preexistente da consumidora que teve seu ajuste com o rescindido unilateralmente mas, efetivamente, a regularidade da conduta da operadora de plano de saúde. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, no caso o parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9656/98. E mais. A questão controvertida encontra-se suficientemente delineada nos autos, restando inclusive incontroversa a rescisão unilateral do ajuste e a não submissão da embargante ao procedimento específico explicitado pelo parágrafo 4º, do art. 7º, da resolução CONSU no. 02/98. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia, respectivamente, consubstanciados na CDA no. 6029-14, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprimento dos mandamentos dispostos no parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9656/98, mais especificamente, por negar atendimento a usuário por considerar envolver o procedimento requisitado doença preexistente. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante restar legitimada a rescisão unilateral do ajuste uma vez que a contratante, de maneira fraudulenta, teria deixado intencionalmente de informar, quando da celebração do contrato, moléstia preexistente. Em sequência, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas autuações vez que em seu entender a Resolução no. 124/2006 transbordaria do poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes seriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irsignificações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto à penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no parágrafo único do art. 13 da Lei no. 9656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas regulamentadoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes

infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a Resolução 124/2006, editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afigure irrisória ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos a execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades queles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2(AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE_PUBLICACAO:). Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da legislação de regência (Lei nº 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigésimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º, do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remota a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesses viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_PUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e substanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0023584-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-70.2016.403.6105) LUIZ CESAR CARDIA JULIAO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LUIZ CESAR CARDIA JULIAO (CPF/MF nº 147.197.778-13) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0011308-70.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 38.896,00), a título de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2008 e correspondente aos débitos apurados no bojo do PA nº 10830.724177/2011-47. Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade das deduções realizadas a título de despesas médicas. Destaca ter apresentado em seu entender, na seara administrativa todos os comprovantes pertinentes que, consoante alega, não teriam sido devidamente considerados pelo Fisco Federal. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... o cancelamento do lançamento sob ataque, como medida de Justiça Fiscal. Junta aos autos os documentos de fs. 09/16 e, posteriormente, os documentos de fs. 21/23. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 25/28), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. Destaca o embargado que na seara administrativa, malgrado a intempestividade, analisou toda a documentação apresentada pelo contribuinte, ora embargado, de forma que registrou-se a comprovação da contribuição à Previdência Privada, bem como das despesas efetuadas com instrução, conforme informado na Declaração, restabelecendo-se, portanto, a glosa referente a estas parcelas. Por sua vez, no caso concreto, diante do desatendimento do disposto no art. 80 do RIR/99, defende a improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal nº 0011308-70.2016.403.6105. O embargado manifestou-se sobre a impugnação aos embargos apresentada pela Fazenda Nacional, às fs. 40/41. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado por glosar indevidamente despesas médicas em sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2008. As irresignações trazidas a apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. No que tange temática da dedução de despesas médicas, nos termos em que autorizadas pelo art. 8º, da Lei nº 9.250/95, deve se ter presente que estas devem ser especificadas e comprovadas com documentação idônea, da qual conste a indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF/CGC de quem os recebeu, podendo ainda ser levada a cabo com a indicação do cheque nominativo por intermédio do qual foi efetuado o pagamento. E mais. No exercício do legítimo poder de fiscalização, o Fisco pode exigir do contribuinte a apresentação de documentos complementares para comprovar as referidas despesas com a saúde quando entenda insuficientes aqueles apresentados. Deste modo, considerando os ditames legais vigentes, encontra-se subordinada a dedutibilidade das despesas médicas tanto a precisa especificação e informação na declaração de ajuste anual como a comprovação das mesmas inclusive (e não exclusivamente), com a apresentação dos documentos originais dos quais constem o nome, endereço e o número de inscrição no CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento. Releva notar que a SRF, analisando quais as despesas apresentadas pelo embargante na seara administrativa, houve por bem reconhecer a idoneidade dos recibos apresentados referentes a tratamento médico, tendo buscado instá-lo para prestar esclarecimentos complementares. Outrossim, tendo o embargante deixado de infirmar inequivocamente a atuação do Fisco Federal e, considerando a prova documental carreada aos autos, não se verificam ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual deve se manter íntegra a apuração da existência de imposto devido pelo autor, tal qual levada a efeito pelo Fisco. Confira-se o julgado referenciado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não demonstrada a nulidade da intimação por edital, vez que a prova dos autos deixou de circunstanciar os fatos que levaram à frustração da citação pessoal, e não sendo possível presumir nulidade do ato administrativo, nem extrair vício no presente caso em razão da existência e regularidade de intimação pessoal ocorrida em outro procedimento administrativo, improcedente a preliminar suscitada contra o título executivo. 2. Infundada a impugnação ao mérito do lançamento complementar do imposto de renda, pois não comprovado o fato constitutivo do direito alegado, bastando ver, a propósito, que sequer foi juntada a própria cópia da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, impedindo, mesmo, a identificação de quais foram as despesas médicas e odontológicas declaradas para a dedução da base de cálculo do tributo. Além disso, sequer comprovado quais as despesas glosadas ou suprimidas pela fiscalização, para averiguar eventual imprecisão ou ilegalidade da conduta da revisão de ofício, pelo Fisco. 3. Impertinência das alegações de regularidade dos pagamentos a título de despesas médicas e odontológicas, pois, sendo ônus da embargante a prova da sua existência, diante da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, a deficiência na instrução do feito acarreta a improcedência dos embargos do devedor. 4. Apelação provida. (AC 00022913420124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 .FONTE_PUBLICACAO:.) Com o cediço, a CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, somente pode ser elidida mediante prova robusta, o que não ocorre nestes autos. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial realizada no bojo dos autos 0011308-70.2016.403.6105. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

000001-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-94.2016.403.6105) MOACIR BRUNOZI (SP204531 - LUIS CARLOS PEGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MOACIR BRUNOZI (CPF/MF nº 7.19885488-53) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nºs. 0010802-94.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 22.596,38), a título de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2011 e correspondente aos débitos apurados no bojo dos PA nºs. 80114044898-41 e nºs. 80115034157-06. Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento tanto da impenhorabilidade do veículo constrito, conquanto imprescindível para a execução de trabalho diário como do caráter confiscatório da multa, aplicada no percentual de 20%. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja afastada a multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma ou reduzida dentro dos critérios da razoabilidade. Junta aos autos os documentos de fls. 16/45 e, posteriormente, os documentos de fls. 50/64. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 94/95), refuta os argumentos do embargante; destacando não se subsumir a situação fática (penhora) ao teor do art. 833 do CPC, que elenca expressamente os bens impenhoráveis, defende ainda a higidez das multas aplicadas no percentual de 20% e ao final defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal nºs. 0010802-94.2016.403.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado por omitir rendimentos em sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2011. As irresignações trazidas a apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. No que tange especificamente a impenhorabilidade do veículo constrito no bojo do processo nºs. 0010802-94.2016.403.6105, impende destacar que o E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido de que, em se tratando de construção de veículos, ressalvada a hipótese de que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade, sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ). Confira-se o julgamento referenciado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA PENHORA E DO AUTO DE AVALIAÇÃO. AFASTADA. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. NÃO COMPREENDIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. ART. 833, V, CPC/15 (ARTIGO 649, V, DO CPC/73). AUSÊNCIA DE PROVA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE PRESERVADA. ARTIGO 843 DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) No que cinge a alegação de impenhorabilidade do veículo com base na lei nº 8009/90, aponto que o escopo fundamental da norma é a proteção do direito fundamental à moradia, no qual visa resguardar o bem imóvel da entidade familiar. Desse modo, o veículo constrito não está compreendido como bem de família. O artigo 833, inciso V, do CPC/2015, equivalente ao artigo 649, V, do Código de Processo Civil anterior, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade empresarial do executado, de rigor o levantamento da construção. Especialmente na hipótese de veículos automotores, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumir-lhe, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. No caso dos autos o apelante faz singela alegação de que utiliza o veículo para a condução ao trabalho e, por ser portador de doença cardíaca, diz que é imprescindível o uso do veículo. Assinala-se, por fim, que o executado pode utilizar-se de transporte público para exercício das suas atividades, sendo assim, o veículo não o impossibilita de exercer a profissão de servidor público. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180480 - 0008558-68.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016). Em sequência, quanto a alegação de caráter confiscatório da multas fixada no patamar de 20%, com respaldo na jurisprudência sedimentada, foroso o reconhecimento de que esta foi imposta proporcional e razoavelmente, nos termos da legislação vigente, razão pela qual não há falar-se em cobrança excessiva. Ressalte-se, ademais, que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Confira-se o julgamento a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATORIA DE 20%. AGRADO IMPROVIDO. (...) De outra parte, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento segundo o qual não é confiscatória a multa moratória fixada o importe de 20% (vinte por cento), porquanto, não se mostra abusiva ou desarrazoada. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193232 - 0020442-26.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial realizada no bojo dos autos nºs. 0010802-94.2016.403.6105. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0006404-70.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-71.2016.403.6105) TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nºs. 0010810-71.2016.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 305.065,14 (trezentos e cinco mil e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), em 21/03/2016. À fl. 243, a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. A embargada confirma a adesão e a regularidade do parcelamento. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III, e do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P. R. I.

0006948-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022216-89.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nºs. 0022216-89.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,50 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a legitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a taxa em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on- de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, iníssima na posse do imóvel em 08/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 49, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo nº 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fe pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócu a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente nos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 26, v (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inscrita na posse do imóvel, por sentença proferida em 28/06/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A iníssima definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 10/10/2012 (fl. 26). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndireito à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preciteia que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007003-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022122-44.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022122-44.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 614,14 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 08/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inôqua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 12/05/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 27/02/2012 (fl. 14). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel em 2012, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizada na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007006-61.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022188-24.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022188-24.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 682,44 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em março/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 12/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inôqua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 08/04/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 17/05/2012 (fl. 14, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizada na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015226-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) ENIVANIO ALVES DE ARAUJO X TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO CESAR THADEO DE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ENIVANIO ALVES DE ARAÚJO (CPF/MF no. 275.612.389-66) e TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF/MF no. 375.901.228-07) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRIMATIX LTDA. (CNPJ no. 04405938/0001-42) e FÁBIO CESAR THADEU DE LIMA (CPF/MF no. 173.872.778-22), na qualidade de responsável tributário (art. 135, III do CTN), no bojo dos autos de no. 2007.61.05.003772-5, Alegaram os embargantes, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo 2007.61.05.003772-5, teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, por força de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial (fls. 21/43), objeto da matrícula n. 140.374 do Cartório do Registro de Sumaré (fls. 18/19). Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: ... que o ato de constrição judicial indevida sobre o imóvel objeto da matrícula no. 140.374 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Juntam aos autos os documentos de fls. 10/44 e, posteriormente, os documentos de fls. 49/53. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 114/116), reafirmou os argumentos dos embargantes, defendendo inclusive a caracterização de fraude à execução uma vez que: o embargante alega que adquiriu o imóvel mediante contrato de instrumento particular de compra e venda em 13/12/2013. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa da União ocorreu em 2006. E ao final defendeu a total improcedência dos presentes embargos, pugrando pelo regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao executado, o Sr. Fábio Cesar Thadeu de Lima e que teria sido adquirido pelos embargados por intermédio de contrato particular de venda e compra. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes terem adquirido referido bem de boa fé, destacando ainda inexistir qualquer gravame ou restrição judicial no momento de sua aquisição. Por sua vez, defende a embargada a ocorrência de fraude à execução, nos termos em que disposto no art. 185 do CTN. Com é cediço, nas relações jurídicas tributárias, a fraude à Execução é regida pelo Código Tributário Nacional que assim dispõe, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Desta forma, consoante a legislação vigente, tão somente a comprovação pelo embargante de que o executado teria reservado bens suficientes para o pagamento do crédito em cobrança na execução fiscal teria o condão de afastar a presunção de que a alienação ocorreu em fraude à execução. Ademais, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), decidiu que, diante da redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo aquela Corte que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar (09/02/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (Precedente: REsp n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, STJ, DJe: 19/11/2010). A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Na presente hipótese, com razão a Fazenda Nacional, uma vez que a documentação coligida aos autos revela que uma vez que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 2006 e a alienação do bem constrito teria se consolidado em 13/12/2013. Neste sentido, confina-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM CONSTRITO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/2005. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.141.990/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC (atual art. 1.036 do NCPC), assentou que: (a) em face do princípio da especialidade, a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais; (b) que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, bem como que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) que a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. 2. No caso dos autos, o negócio jurídico, relativo à venda do imóvel embargado, aperfeiçoou-se em 15/12/2011, data posterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005, e depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ocorrida em 02/02/2007 (CDA 40107008220-45) e em 19/08/2011 (CDA 40111011482-99), o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, caracteriza-se como alienação fraudulenta, devendo ser mantida a constrição, como bem determinou o juízo a quo. 3. Apelação improvida. (AC 00007731520164058308, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/10/2017 - Página: 35.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial tal como determinada no bojo da matrícula n. 140.374 do Cartório do Registro de Sumaré (fls. 18/19). Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0002491-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009718-6)) ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES X VERA LUCIA PORTO NEVES(SP146094 - THIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES (CPF/MF no. 447.375.648-34) e VERA LÚCIA PORTO NEVES (CPF/MF no. 843.990.828-87) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TROPICOLOR FOTO IMAGEM E SOM LTDA. (CNPJ no. 44614899/0001-08) e JOSÉ CARLOS VANNUCCI (CPF/MF no. 168.809.778-00), na qualidade de responsável tributário (art. 135, III do CTN), no bojo dos autos de no. 2004.61.05.009718-6. Alegaram os embargantes, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo 2004.61.05.009718-6 teria recaído sobre lhes pertenceria, por força de contrato Escritura de Compra e Venda (fls. 94/94-verso), objeto da matrícula n. 126319 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 99 e ss.). Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: ... que o ato de constrição judicial indevida sobre o imóvel objeto da matrícula no. 126319 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Juntam aos autos os documentos de fls. 15/100 e, posteriormente, os documentos de fls. 106/112. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 114/116), reafirmou os argumentos dos embargantes. E ao final defendeu a total improcedência dos presentes embargos, pugrando pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 2004.61.05.009718-6. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao executado, o Sr. José Carlos Vannucci e sua esposa, a Sra. Rita Maria Vannucci. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes terem adquirido referido bem de boa fé, destacando ainda inexistir qualquer gravame ou restrição judicial no momento de sua aquisição. Por sua vez, defende a embargada a legitimidade da penhora, porquanto a Escritura de Compra e Venda do imóvel constrito não teria sido registrada, não se podendo demonstrar a transferência da propriedade. Por certo, o STJ tem entendimento assentado no sentido de ser legítima a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de avença desprovida de registro (Súmula 84). Todavia, o caso concreto não se subsume ao entendimento sumulado uma vez que, consoante advém da leitura do teor da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 08/10/1998, perante o 5º. Tabelião de Notas de Campinas (fls. 84/84-verso), o imóvel objeto de penhora no bojo dos autos no. 0002491-80.2017.403.6105, teria sido alienado por pessoas diversas da apontada na matrícula respectiva como titular do referido domínio, in casu, a pessoa jurídica executada (Tropicolor Foto Imagem e som Ltda). Em acréscimo, a documentação coligida aos autos sequer permite demonstrar que todos os alienantes, a época da assinatura da Escritura Pública acostada aos autos, fariam parte do quadro societário da empresa executada ou mesmo teriam poderes para dispor do bem. Neste sentido, com razão da exequente quando destaca que: Importante registrar que não se sabe ao certo por qual razão os negócios jurídicos não foram devidamente averbados à matrícula do imóvel, ou mesmo o porque de o negócio jurídico ter sido celebrado perante os responsáveis legais da pessoa jurídica, especialmente ante a constatação de que não foi juntada a suposta escritura lavrada perante o 2º. Tabelião de Notas de Campinas: o fato é: o negócio jurídico encontra-se evadido de vício que o invalida, porquanto foi celebrado por pessoas que não possuem legitimidade para a declaração de vontade de alienar o imóvel. ... Enfim, deve ser anotado que o pretendido reconhecimento do domínio e manutenção da posse definitiva do bem, tal como postulado pelos embargantes, transborda dos limites do presente instrumento, tal como disposto pela legislação processual civil vigente (cf. arts. 674 e seguintes do CPC). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial tal como determinada no bojo da matrícula no. 126.319, do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0605250-71.1994.403.6105 (94.0605250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604714-60.1994.403.6105 (94.0604714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO94382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X IRMAOS MOSCA LTDA X EVANDRO LUIZ MOSCA X HERMINIO FRANCA(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS MOSCA LTDA., EVANDRO LUIZ MOSCA e HERMÍNIO FRANCA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0603134-24.1996.403.6105 (96.0603134-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SPO34651 - ADELINO CIRILO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA em face de ANTÔNIO CARLOS DE ABREU, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A FAZENDA NACIONAL, sucessora da exequente, requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-59.2003.403.6105 (2003.61.05.005072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente requer a extinção pelo cancelamento da inscrição e requer a não condenação em honorários nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 19/03/2003, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito (fl. 22). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007370-24.2003.403.6105 (2003.61.05.007370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

A executada, ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente alega incompetência absoluta do juízo, bem como incoerência da prescrição intercorrente. DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/06/2003 para cobrança de multa por infração à CLT. A Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Desse modo, a Justiça Federal passou a ser absolutamente incompetente para processar as execuções fiscais relativas à cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista. Ante o exposto, remetem-se os autos à Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006728-80.2005.403.6105 (2005.61.05.006728-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de JOSÉ FÉLÍCIO FERNANDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015451-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILBERTO GUSTAVO LEITE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de EDILBERTO GUSTAVO LEITE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009834-35.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de 4 A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAIRA DE ALENCAR MATHEUS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MARIA DE ALENCAR MATHEUS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015885-28.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CRISTINA DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015893-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA MARIA SAMPAIO GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DOS ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de KATIA MARIA SAMPAIO GOMES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004748-15.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANIA LUCIO TORRES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de VANIA LUCIO TORRES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012161-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE FONTE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLUBE FONTE SÃO PAULO pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL o pagamento de verba honorária. O exequente requereu o arquivamento do feito, em virtude da satisfação do seu crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105) JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 132, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010968-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-97.2011.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA (CPF/MF no. 358518051-53) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014913-97.2011.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 35.295,97), a título de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2005 e correspondente aos débitos apurados no bojo do PA no. 10830.603490/2011-42 (omissão de rendimentos). Em apertada síntese, pugna o embargante pelo reconhecimento da nulidade do lançamento que, consoante alega, não teria se subsumido aos ditames legais vigentes. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja declarada nula o lançamento fiscal em razão da notificação feita por meio editalício, conforme previsto nos artigos 23 do Decreto no. 70.235/72 e artigo 6º. Da Instrução Normativa SRF 94/97 e, consequentemente, extinguindo o crédito tributário pela decadência nos termos do artigo 150 do Código Tributário nacional. requer o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido a inscrição de valores inexatos e à carência de liquidez, certeza e exigibilidade da mesma.... requer que sejam revistas as cobranças de juros, multa e correção monetária que cobrados de forma cumulativa geram dupla penalidade (bis in idem), vedada em Direito... requer ainda o afastamento da responsabilidade do embargante, sendo a mesma imputada às fontes pagadoras. Junta aos autos os documentos de fls. 21/47 e, posteriormente, os documentos de fls. 50/68.A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 70/76), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. Junta aos autos os documentos de fls. 77/97. Enfim, defende a improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0014913-97.2011.403.6105O embargado, às fls. 99/101, reitera os argumentos e pedidos submetidos ao crivo judicial. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura da documentação coligida aos autos revela que o embargante foi autuado por omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, consoante se observa do teor da Notificação de Lançamento acostada às fls. 77 e ss., in verbis: Confrontando o valor dos rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se a omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores públicos de Hortolândia, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba e da Unidom de Campinas Cooperativa Odontológica. As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. No que se refere a notificação conduzida no bojo do processo administrativo, deve ser anotado que a legislação de regência (Decreto no. 70.235/72) estabelece, no bojo do artigo 23 do Decreto 70.235/72, que as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal podem ser classificadas como ordinárias (a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento) ou como extraordinárias (edital). No caso em comento, a tentativa de notificação da pessoa física por via postal, efetivamente enviada para o domicílio fiscal do embargante, restou infrutífera, conforme consta do AR negativo acostado às fls. 80 e seguintes dos autos, fato este que ensejou, legitimamente, a utilização da via excepcional (edital), nos exatos termos da legislação acima referenciada. Quanto a temática da omissão de rendimentos, destaca o embargado, comprovando o alegado com documentação, literis: Na realidade, ao contrário do que afirma, o erro na declaração de valores recebidos foi cometido pelo próprio embargante, na medida em que os hospítas em que ele prestou serviço recolheram corretamente o IRPF referente aos pagamentos que lhe foram efetuados. Falhou, pois, ao contribuinte devedor cumprir a sua obrigação de declarar com exatidão aquilo que recebeu das pessoas jurídicas as quem prestava serviços médicos. Pelo que, não restando demonstrado tudo o quanto alegado na petição dos embargos, forçoso a manutenção da cobrança conduzida pela executada a título de omissão de rendimentos. Enfim, quanto aos juros, multa e correção monetária, a documentação acostada aos autos permite observar que a incidência dos citados acréscimos respeitou a legislação vigente, inclusive os mandamentos constantes do art. 161 CTN e do art. 2º, parágrafo 2º da Lei no. 6.830/80. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. As CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. II. Ao contrário do que defende o embargante, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. III. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualificação que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. IV. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no STF e STJ. V. Apeação desprovida (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1940187 - 0017398-07.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no ato de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0006303-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105) M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - ME/SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por M.M. ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. ME (CNPJ no. 61.233.771/0007-09) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos no. 0000033-32.2013.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 104.889,60), como decorrência da apuração de irregularidade consistente no oferecimento de combustível a revalorizada varjesta com a marca de outra distribuidora, no bojo do PA no. 48621.0001822009-84 (AI no. 275263) Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade da imposição conduzida pela ANP, argumentando, em síntese, não ter sido respeitado na seara administrativa os princípios constitucionais do devido processo legal. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja declarada a extinção da ação de execução fiscal, ante as irregularidades demonstradas. Junta aos autos os documentos de fls. 16/27 e, posteriormente, os documentos de fls. 32/40.A ANP, em sede impugnação aos embargos (fls. 60/67), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação. Foi acostada aos autos a manifestação sobre a impugnação aos embargos (fls. 69/73). A ANP trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 78 - incluindo mídia digital). A embargante compareceu aos autos para ratificar integralmente todas as alegações apresentadas ao longo da instrução processual (fls. 80/83). É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANP, por descumprir os mandamentos dispostos no art. 3º, inciso II da Lei no. 9.847/99 bem como no parágrafo 1º, do art. 16 da Portaria ANP no. 29/1999. As irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. A leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANP se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar, neste âmbito, a dicação da Lei nº 9.847/99. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia. Em assim sendo, no que toca especificamente a contenda ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreritivamente, ao controle e fiscalização pelo Estado, conquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, na condição de norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do exerto do julgado a seguir transcrito: O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie). No mais, quanto às irresignações dirigidas à CDA, no caso concreto, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0008875-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ nº 07.166.959/0001-40) à execução fiscal

questionada judicialmente. Instada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 227/230, ocasião em que a embargada externou genericamente a intenção de produzir prova testemunhal, literis: "para provar que não reduziu a rede credenciada e que os cooperados são comunicados." E o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicado o objeto e a utilidade da prova testemunhal para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controversa, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a submissão da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, no caso, o parágrafo 4º. do art. 17 da Lei no. 9.656/98. E mais. A questão controversa encontra-se suficientemente delineada nos autos, encontrando-se inclusive incontroversa a temática referente à redução da rede credenciada para atendimento, cingindo-se a presente contenda a situação fática que ensejou a imposição de multa, a saber, a ausência da realização da comunicação do fato, tal como imposto em lei, por parte da operadora de plano de saúde, ora embargante, à agência reguladora (ANS). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, respectivamente, consubstanciados na CDA no. 17935-35, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por violar os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no parágrafo 4º. do art. 17 bem como no caput do art. 20, todos da Lei no. 9.656/98, mais especificamente, por deixar de informar à agência reguladora a redução da rede credenciada. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante não ter havido redução da rede credenciada mais, efetivamente, a substituição de estabelecimentos hospitalares, situação esta que, em seu entender, dispensaria o envio de comunicação à ANS. Em sequência, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas atuações vez que em seu entender a Resolução no. 124/2006 transbordaria do poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no parágrafo 4º. do art. 17 bem como no caput do art. 20, ambos da Lei no. 9.656/98 decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multa pecuniária pela agência reguladora, conforme disciplina insculpada no artigo 25 da Lei no. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei no. 9.960/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei no. 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente à legalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. A respeito dos contornos particulares da questão controversa, resta evidenciado nos autos situação fática delineada de forma sintética no Parecer da ANS exarado no bojo do procedimento administrativo, do qual resultou a imposição questionada nestes embargos (fls. 124 dos autos de embargos), que: Conclui-se, portanto, que o descumprimento de uma unidade hospitalar é possível, desde que, no caso da substituição por outra, comunique-se aos usuários e à ANS, com trinta dias de antecedência, conforme o disposto no parágrafo do artigo retro transcrito; ou que, em caso de redução de rede, solicite-se autorização expressa à ANS, na forma do parágrafo 4º. Assim, o descumprimento não é a infração. A conduta infrativa, passível de penalidade, é não pedir autorização para a redução. No contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o parágrafo 4º. do art. 17 e o caput do art. 20, todos da Lei no. 9.656/98, segundo os quais: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)(...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. De igual forma, resta evidenciado o descumprimento do procedimento disciplinado pelo art. 7º, inciso V e pelo art. 6º, inciso IV, ambos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no. 24, de 13 de junho de 2000, em suma, diante inclusive do demonstrado redimensionamento da rede hospitalar por redução ao descumprimento da rede hospitalar sem autorização da ANS. Em se tratando o evento fático que deu ensejo a autuação de incontroverso, conquanto se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação do dispositivo constante do parágrafo 4º. do art. 17 bem como do caput do art. 20, todos da Lei no. 9.656/98. No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, com supedâneo no exposto mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da ação punitiva da administração pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstruída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do parágrafo 4º. do art. 17 da Lei no. 9.656/1998 e da submissão dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de constituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 preciza, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembléados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente (...). III - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas as operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de seguimento. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente

julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento) . GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta típica; o valor alçado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentro as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da legislação de regência (Lei no. 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigésimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º. do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no ato de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0021411-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0)) LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS (SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO (CPF/MF no. 074.795.731-20) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008973-59.2008.403.6105), originariamente ajuizada em face de ALFA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ no. 73034555/0001-28), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 987.187,53), a título de Imposto de Renda e correspondente aos débitos apurados no bojo do PA no. 10830.004074/2007-81. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... para, em primeiro plano, o cerceamento de defesa e ilegitimidade de partes, diante da aplicação da Súmula no. 392 do STJ, ausência de fundamentos legais na certidão de dívida ativa, extinguindo a execução nos termos do artigo 485 do CPC, declarando nula a CDA ou aceitando as argumentações expedidas pelos embargantes, culminando com a decretação de cancelamento do título exequendo, ... Junta aos autos os documentos de fls. 18/54 e, posteriormente, os documentos de fls. 59/67. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 81/84), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade do lançamento fiscal bem como a higidez do título executivo e pugna pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0008973-59.2018.403.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. Em apertada síntese, pretende o embargante ver judicialmente reconhecida a dissonância da CDA referenciada nos autos com os mandamentos legais vigentes e ainda ver reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio do responsável legal pela empresa executada. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a imposição com relação a qual se insurge o ora embargante tem relação com a apuração, conduzida em sede de regular procedimento administrativo, da falta de recolhimento e declaração em DCTF do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a título de trabalho assalariado e pro-labore por parte da empresa executada. Quanto a polaridade passiva do feito executivo, deve se ter presente que os Tribunais Pátrios autorizam o redirecionamento da execução fiscal para o espólio do sócio falecido, quando demonstrada a responsabilidade pessoal deste por dívidas da sociedade, nas hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN (REsp 1.389.755-ES), hipótese esta que se amolda a situação fática controvertida, que não trata de mero inadimplemento de tributo mas, efetivamente, da comprovada falta de recolhimento ao Fisco Federal, dos valores retidos a título de imposto de renda dos trabalhadores assalariados. A jurisprudência encontra-se assentada no sentido da possibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo de se destacar que, quando do falecimento do contribuinte, cuja conduta se subsume inequivocamente ao disposto no art. 135, III do CTN, tal como se configura na presente hipótese, o patrimônio deixado continua a responder pelo débito tributário, devendo, como consequência, espólio ser chamado para figurar no polo passivo da ação. Isto porque, de acordo com o que preceitua o Código Tributário Nacional (artigos 131, incisos II e III), os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até o momento da partilha, assim como o espólio, por aqueles devidos até a abertura da sucessão. Reiterando, na presente hipótese, tendo sido reconhecida a prática de atos com flagrante infração à lei (CTN, art. 135, III), e não restando subtraída a responsabilidade do falecido pelo pagamento dos tributos relativos a fatos geradores ocorridos quando da sua administração, em que pese a sucessão da empresa, afigura-se o espólio parte legítima para ocupar a polaridade passiva da execução fiscal. Reiterando, no caso em concreto, não tendo o embargado se desincumbido de provar que a inexistência das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, descritas com precisão na legislação tributária, deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada. Impende ainda asseverar que, diante do comparecimento espontâneo do espólio à execução fiscal, que inclusive manejou exceção de pré-executividade, resta suprido qualquer vício atinente a citação, não subsistindo qualquer razão para se decretar qualquer nulidade nos atos processuais já praticados. Quanto as irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Malgrado a irresignação do embargante, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Deve ser anotado que a integridade da CDA foi inclusive destacada pelo E. TRF da 3ª. Região quando da análise do agravo de instrumento apresentado pelo ora agravado no bojo da execução fiscal na qual buscou, sem êxito, a reforma de decisão por força da qual foi integralmente rejeitada a exceção de pré-executividade pelo mesmo apresentada. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial realizada no bojo dos autos 0008973-59.2008.403.6105. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0023070-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-07.2016.403.6105) JACITEQ LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JACITEQ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ no. 07.166.959/0001-40) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANP (autos no. 0007859-07.2106.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 10.018,92), como decorrência da apuração de irregularidade consistente na execução de serviços de transporte rodoviário interestadual/internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, no bojo do PA no. 50530.0002282011-41 (AI no. 884677). Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela ANTT, argumentando, não ter sido respeitado na seara administrativa os princípios constitucionais da legalidade bem como do devido processo legal, consistente na falta de notificação da autuação e da imposição de penalidade. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja declarada em definitivo a nulidade absoluta do Auto de Infração no. 884677 do presente caso, seja em decorrência da violação do princípio da legalidade ou dos vícios administrativos apontados e comprovados e, consequentemente, da penalidade de multa e cancelamento em definitivo das inscrições em dívida ativa Junta aos autos os documentos de fls. 32/54 e, posteriormente, os documentos de fls. 72/77. O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/57-verso). A ANP, em sede impugnação aos embargos (fls. 78/83), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da autuação. Junta aos autos documentos 84/103. Instada a se manifestar a respeito da impugnação bem como dos documentos acostados aos autos pelo embargado (fls. 104), a parte embargante quedou-se silente, consoante atesta a certidão de fls. 104-verso. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANTT (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no art. 1º, inciso IV, alínea A da Resolução ANTT no. 233/03. Pretende o embargante, em apertada síntese, o reconhecimento judicial de que os atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, mais especificamente, a imposição de multas, não teriam o condão de subsistir conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal. As irrisignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANTT se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, e decorreu do fato de executar serviços de transporte rodoviário interestadual/internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, (cf. notificações de autuação acostadas aos autos). Vale lembrar que, com a superveniência da Lei nº 10.233, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para executar, diretamente ou mediante convênio, a fiscalização do cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para a prestação de serviços de transporte de passageiros que, por sua vez, abarcariam a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos citados ditames legais e contratuais. Deve ser anotado que a penalidade com relação a qual se insurge o embargante conta com suporte legal na disciplina albergada pelo artigo 29, II, da Lei no. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), pelo Decreto no. 2.521/98 bem como pelos artigos 24 e 78, ambos da Lei nº 10.233/2001. Desta forma, não há que se falar que as normas regulamentares que fundamentaram a aplicação das penalidades questionadas judicialmente pela parte embargante, constantes do art. 1º, inciso IV, alínea A da Resolução ANTT no. 233/03, carecem de amparo legal. Nem se alegue que a aplicação das referidas penalidades deveria se submeter aos mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, em síntese, por se tratarem de normas específicas, destinadas a regulamentar o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro mediante remuneração. Em se tratando de matéria especial, as imposições questionadas judicialmente se sujeitam às normas constantes de resoluções específicas editadas pela ANTT, editadas no legítimo exercício da atividade regulamentar; não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados citados a seguir: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ITENS FORMULADOS NA EXORDIAL. 1. A embargante, ora apelada, ajuzou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos autos da execução fiscal nº 0001677-19.2011.4.02.5002, a qual foi promovida com o intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 760/2011, referente à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea e, da Resolução da ANTT nº 233/2003. 2. A Agência Nacional de Transportes Terrestres detém competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, que lhe foi legalmente atribuída pela Lei nº 10.233/2001. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 3. In casu, legítima a multa imposta com base na Resolução nº 233/2003, uma vez que esta se enquadra nos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar/disciplinar que a ANTT possui, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada (Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1371426/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. DJe: 24/11/2015; TRF 4 - AC 501412-91.2011.404.7100. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 4ª Turma. DE: 30/09/2015; TRF 4 - AC 5003207- 84.2012.404.7005. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantalão Caminha. 4ª Turma. DE: 18/10/2013; TRF 1 - AC 0018669-12.2005.4.01.3800/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. e-DJF1: 20/06/2011). 4. Afastada a ilegalidade da Resolução nº 233/2003, deve ser dado parcial provimento à apelação da ANTT, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento dos demais itens contidos na petição inicial da empresa embargante (como, por exemplo, a ocorrência de excesso de execução; falta de especificação precisa da conduta censurada no Auto de Infração; e que o preço praticado abaixo do permitido foi previamente comunicado à autoridade administrativa), sob pena de supressão de instância, eis que os mesmos não foram decididos pela sentença recorrida (Precedente: TRF 2 - AC 201251010451481. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E-1 DJF2R: 07/08/2014). 5. Dado parcial provimento à apelação. (AC 00002660420124025002, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Conquanto demonstrado nos autos que ANTT atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente à legalidade das Resoluções editadas pela ANTT, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pela embargante, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange as notificações, conduzidas em estrito respeito aos mandamentos legais vigentes constantes das normas específicas editadas no intuito de regulamentar o exercício de atividade econômica de natureza comercial, in casu, Resoluções editadas pela ANTT. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da realização de notificação via editalícia por parte da embargada, as notificações infrutíferas foram regularmente enviada para o endereço do embargante que, por sua vez, coincide exatamente com o próprio endereço apontado pelo executado nas procurações que junta aos autos de embargos como de execução. Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos, a saber: AI no. 884677. Enfim, no que tange as demais irrisignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0023881-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-40.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0005699-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-04.2016.403.6105) D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por D. STOCK SUPERMERCADOS LTDA. EPP (CNPJ no. 08.378.878-77) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos no. 0019635-04.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.808,48), como decorrência da apuração de irregularidade em instrumento de pesagem (balança de chão), no bojo do PA no. 14604/15 (AI no. 2784311). Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade da imposição conduzida pelo INMETRO, argumentando que o exequente não teria atribuição para fiscalizar balanças utilizadas meramente para controle interno que, consoante alega, em nada influenciaria os produtos que disponibilizados para os consumidores. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... pelo fato de que a balança em questão não é mais utilizada no comércio, conforme amplamente demonstrado no processo judicial e processo administrativo. Junta aos autos os documentos de fls. 09/41 e, posteriormente, os documentos de fls. 42/69. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 71/28), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado em decorrência da constatação, por agente autárquico, da existência de instrumento de medição, com lacre rompido e em pleno funcionamento no estabelecimento da executada. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial argumenta o embargante que tão somente as balanças utilizadas para fins comerciais poderiam ser fiscalizadas pelo INMETRO que, por sua vez, não teria atribuições para verificar as balanças internas que não se submetem ao controle do produto final. As irregularidades trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. Como é cediço, assim prescreve a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que disciplina as competências do embargado: Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º); Em acréscimo, reza ainda referido instrumento normativo que: As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (cf. art. 5º). No caso em comento, incontestosa o fato de que o Auto de Infração nº 2376693 (fls. 32) foi lavrado em decorrência da constatação de que Instrumento de pesagem não automático (IPNA), encontrava-se com plano de selagem (lacre) rompido, o que constitui infração que se subsume integralmente ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Ademais, com supedâneo na jurisprudência pátria, a Lei 9933/99 não é restritiva no sentido de determinar que tão somente as balanças utilizadas para fins comerciais devem se sujeitar a fiscalização e a imposição de penalidades, de forma diversa, é clara no sentido que todas as empresas, que atuem no mercado que fabricam, comercializam, processam, montam e prestam serviços estão sujeitas à normas metroológicas (art. 5º). Em assim sendo, constata-se não só os meios de aferição utilizados para pesagem do produto final estão sujeitos à fiscalização, mas também os meios de aferição que a empresa possui e emprega nas atividades-meio; desta forma, a balança pertencente à embargante encontra-se efetivamente sujeita à fiscalização do INMETRO. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. CONMETRO Nº 11/88. AFERIÇÃO DE INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO. NORMAS DE CONTROLE DE QUALIDADE. LEGALIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2376693, lavrado em razão da impetrante utilizar em suas dependências instrumento de medição com lacre rompido. 2. O art. 3º da Lei nº 9.933/99, fixa o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços. Neste contexto, a Resolução CONMETRO nº 11/88, estabeleceu normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, determinando a necessidade de aferição por parte do INMETRO de qualquer instrumento de medição (balança) utilizado em estabelecimento comercial. 3. Na hipótese dos autos, tem-se que o Auto de Infração em apreço, lavrado em decorrência da constatação de que o instrumento de pesagem não automático com plano de selagem rompido, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933, c/c item 39 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/98. 4. A Lei 9933/99 não é restritiva no sentido de determinar que apenas balanças utilizadas para fins comerciais devem se sujeitar a fiscalização e a imposição de penalidades, mas é clara no sentido que todas as empresas, que atuem no mercado que fabricam, comercializam, processam, montam e prestam serviços estão sujeitas à normas metroológicas (art. 5º). Assim, não só os meios de aferição utilizados para pesagem do produto final estão sujeitos à fiscalização, mas também os meios de aferição que a empresa possui e emprega nas atividades-meio. Logo a balança pertencente à empresa está sim sujeita à fiscalização do INMETRO., até mesmo para identificar se estão ou não empregadas nas linhas de produção. 5. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. 6. Ainda que a empresa efetue vendas de significativo porte, cuja pesagem ocorra no balanço rodoviário, isso não inviabiliza ao INMETRO o aferimento das balanças de uso interno, que deverão estar nas especificações estabelecidas quando da entrega ao consumidor (mesmo que a Autora não forneça ao consumidor final, o que é irrelevante para o que se discute nos autos). 1.7. Saliente-se, ainda, o ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. In casu, não visualizo elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade do auto de infração aqui alvejado. 8. Apelação conhecida e provida. (AC 00005164120134025054, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial (CDA). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstrução depende de prova robusta acerca da fragilidade do título executando, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pela embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontestosa que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia à embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999094 - 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015.) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0006561-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-04.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022157-04.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,56 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em maio/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizada o imóvel. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão na posse do imóvel em 12/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo retribuído ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 40, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/1037838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se à fl. 18 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por sentença proferida em 09/12/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inexistência definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 02/07/2012 (fl. 18). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lido à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador não alia de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006992-77.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022227-21.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022227-21.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 698,36 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em abril/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, imissão provisória na posse do imóvel em 09/06/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 44, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2014/10/32.499), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi executado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se à fl. 15 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, por sentença proferida em 07/06/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A imissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 04/06/2012 (fl. 15). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial n.º 4.08480.2. 2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acertece que o terreno sedea desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guinraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012991-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) LUIS CAMILO ODORISSIO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LUIS CAMILO ODORISSIO (CPF/MF no. 447.375.648-34) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica SERRA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. (CNPJ no. 48840524/0001-17), no bojo dos autos no. 0003935-71.2005.403.6105. Alega o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo executivo teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 126.556), adquirido em decorrência da celebração de promessa de venda e compra no ano de 1.994, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em comento (fls. 34/41). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja julgado procedente os presentes embargos de terceiro, com o levantamento definitivo da penhora Junta aos autos os documentos de fls. 26/49 (incluindo mídia digital) e, posteriormente, os documentos de fls. 58/72. Foram deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos de terceiro (fls. 76/80), reconheceu a existência de alienação do bem construído via compromisso de compra e venda, outrossim, diante da notória ausência de registro do referido ato jurídico, pugnou pela condenação da parte embargante nas verbas sucumbenciais. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, malgrado o expresso reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos por parte da Fazenda Nacional, impende reiterar estar sedimentada a jurisprudência no sentido de que os bens de terceiros alheios à lide originária (execução fiscal), não podem ser penhorados (cf. Súmula 84/STJ). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). Pelo que, no caso em concreto, de riga a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula no. 126.556. Em acréscimo, em situações fáticas correlatas a enfrentada nos presentes embargos, a jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região inclina-se no sentido de afastar a condenação da embargada nos honorários advocatícios. E isto porque não se pode atribuir ao exequente a culpa pela indicação à penhora de imóvel ainda registrado em nome da parte executada porquanto unicamente a inércia do embargante em proceder ao registro da transferência do imóvel deu causa à constrição do referido bem. Dessa maneira, diante do princípio da causalidade, não cabe a condenação da embargada, mas, diversamente, da embargante, ao pagamento da verba honorária. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios) serve para desonerar a Fazenda Pública quando a constrição é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro. 2. Na espécie, evidencia-se que houve resistência manifestada em contestação pela embargada, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual. 3. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234201 - 0004705-31.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e, como consequência, declaro insubsistente a constrição sobre o imóvel de matrícula no. 126.556. Custas na forma da lei. Diante do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0602977-90.1992.403.6105 (92.0602977-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANNE LIESEL MUNCH SCHONEBOOM X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP117567 - ELIANE FELIX FIGUEIREDO BARBOSA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo extinto INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANNE LIESEL MUNCH SCHONEBOOM e MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Lei 11.941/2009, artigo 53 e Parecer da PGFN/CDA/CRJ n. 1.816/2013). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603721-85.1992.403.6105 (92.0603721-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ GENIZELLI (SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo extinto INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ GENIZELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (Lei 11.941/2009, artigo 53 e Parecer da PGFN/CDA/CRJ n. 1.816/2013). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição e cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009169-68.2004.403.6105 (2004.61.05.009169-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JUVENAL DE MELO (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUVENAL DE MELO, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A executada peticiona à fl. 90, pugnano pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente afirma que não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, argumentando a inexistência de intimação pessoal com remessa de autos à credora. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, embora a exequente tenha requerido em 25/09/2007 o sobrestamento do feito apenas para aguardar o resultado de diligências solicitadas, certo é que passaram quase dez anos, não mais se manifestou nos autos. O despacho que deferiu a suspensão do feito, determinou que os autos permanecessem em arquivo até provocação das partes, tendo o exequente tomado ciência pessoal em 17/10/2007 (fl. 79). Apesar de não haver menção ao artigo 40 da Lei 6.830/80, certo é que se afigurava hipótese de aplicação do mencionado dispositivo legal face a não localização de outros bens penhoráveis do devedor. Portanto, embora devidamente intimado do arquivamento, o exequente permaneceu inerte por aproximadamente dez anos, vindo a se manifestar somente em 29/09/2017 (fl. 92/94) para reater a alegada prescrição intercorrente. Dessarte, configura-se inércia do exequente que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - APELAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE PUNHA CABÍVEL, SÚMULA 317, STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança. 2. No caso concreto, em 16/05/2000, determinou o E. Juízo de Primeiro Grau requerer-se o polo exequente o que de direito e, no seu silêncio, determinou aguardasse o feito em arquivo ou o retorno dos embargos. 3. Intimado, requereu o INSS o sobrestamento do feito até o retorno dos embargos, fls. 104, tendo sido arquivada a execução, naquele 2000. 4. Em 2010, a parte credora foi instada a informar sobre a existência de causas suspensivas/interuptivas do curso prescricional, fls. 106, peticionando a fls. 108, unicamente aduzindo que a execução estava suspensa em razão do apelo apresentado nos embargos de devedor. 5. Olvida a União de que a apelação ofertada em face de julgamento de improcedência aos embargos, nos termos do art. 520, V, CPC/73, impunha o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. 6. Os embargos de devedor foram julgados improcedentes (em 1999), fls. 94/101, cujo recurso foi recebido no efeito devolutivo, conforme consulta ao Sistema Processual (autos 97.0800105-8). 7. O C. STJ, por meio da Súmula 317, editada no ano 2005 - portanto anteriormente à alteração da redação do art. 587, CPC/73, ocorrida em 2006 (A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo) - dispõe ser definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Precedente. 8. Inequivoca a inércia pública ao presente executivo fiscal, que ficou paralisado do ano 2000 a 2010, enquanto a providência fazendária que deveria ser adotada, após o julgamento de improcedência aos embargos, seria a de prosseguimento da cobrança e não condicioná-la ao julgamento do apelo nos embargos de devedor. Precedente. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1625000 - 0803586-44.1996.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Malgrado tenha a exequente carreado aos autos documento no qual reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 97), tal declaração não pode ser acolhida pelo Juízo como reconhecimento do pedido, porquanto não assinada. Por tal razão, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 57, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004013-31.2006.403.6105 (2006.61.05.004013-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DU PONT DO BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informa à fl. 128, que o débito em cobrança no presente feito foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMITHS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinada a liberação das mercadorias descritas na DI nº 18/0106554-5, ou, subsidiariamente, seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise da DI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em apertada síntese, aduz que a impetrante ter importado os produtos relacionados à DI 18/0106554-5, a qual fora registrada em 21/12/2017. No entanto, referida importação fora parametrizada ao canal vermelho e, mesmo após a entrega da documentação exigida, ela ainda se encontra com status de "aguardando recepção de documentos".

Assevera que a mencionada demora nos trâmites aduaneiros decorrem de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal, conforme comprova nota do Sindifisco, publicada em 02/11/2017.

Além disso, aduz que as mercadorias são objeto de contrato sujeito a multa e distrato, em caso de não cumprimento no prazo estipulado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos paredistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pela Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Outrossim, segundo a impetrante, a DI, registrada em dezembro de 2017, encontra-se há vários dias aguardando a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro, e, ao que consta, a apresentação de documentos pela impetrante sequer fora registrada no sistema, no qual ainda consta status de "aguardando recepção de documentos", não se tendo notícia acerca da verificação física das mercadorias.

Ademais, no caso em tela, o risco da ineficácia da medida, em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação, encontra-se demonstrada pela cópia do pedido de compras ID 4257089, cuja minuta contratual prevê a incidência de multa em caso de atraso e rescisão contratual em caso de inadimplemento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **dentro do prazo de 02 (dois), contados de sua notificação**, promova a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro da DI nº 18/0106554-5, com a análise da respectiva documentação, verificação física dos produtos e consequente liberação, sob pena de multa no valor equivalente à taxa de armazenagem, **caso não existam outros óbices**.

No caso de existência de outras pendências e/ou causas impeditivas de liberação da mercadoria, deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, especificando-as.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as demais informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 1.680.271,42 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), equivalente ao valor da mercadoria importada; devendo a impetrante proceder ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. **Anote-se a Secretaria.**

Após o decurso dos prazos supra, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

ID 1950072. Trata-se de pedido de reconsideração acerca da liminar indeferida (ID 1857178), contra a qual a impetrante apresentou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (ID 1950123), requerendo a concessão do benefício de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas vencidas em 09/04/17, 09/05/17, 08/06/17, 08/07/17 e 07/08/17.

Observo que, conforme documentos anexados aos autos (ID 4270106 a 4276130), consta data de admissão como empregado 02/04/15 e remunerações referentes ao trabalho na Secretaria da Educação de São Paulo/SP apenas nos meses de 05/2015, 07/2015, 09/2015, 10/2015, 01/2017 e 02/2017.

Nessa toada, observo que a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que o trabalhador dispensado sem justa causa terá direito à percepção do seguro-desemprego, a saber:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

Ademais, no artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 1.093/09, é prevista a remuneração do servidor contratado temporariamente, sendo fixada:

I- para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II- para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

III- para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

a) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação estadual vigente para servidores que exerçam função assemelhada; e

b) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

De se ver que a inscrição como professora temporária não lhe garantiu estabilidade financeira e sustento no período do desemprego comprovado, conforme visa o seguro social pretendido.

Assim, no caso vertente, os recolhimentos existentes no ano de 2015 (maio, julho, setembro e outubro) e em 2017 (janeiro e fevereiro), demonstram que a impetrante não tinha remuneração a ponto de gerar renda própria para o seu sustento.

Considerando-se presente, o risco de ineficácia do provimento em razão do caráter alimentar do benefício postulado, a concessão do benefício à impetrante é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 1857178 e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que efetue o pagamento das parcelas vencidas do benefício do seguro-desemprego à impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a presente decisão de reconsideração.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminar apresentas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 05/03/18 às 13H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência, bem como expeça-se carta de intimação ao autor, no endereço ID 917826.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 17/0928684-0, dando-lhe o prazo de 48 horas para realização dos atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro, bem como proceda à lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

Despacho ID 2235027. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Decisão ID 2387441. Deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro de importação referente à DI nº 17/0928684-0, a liberação das mercadorias e a lavratura do auto de infração para a formalização da exigência inserida no Siscomex, mediante a prestação de garantia e desde que não haja outros óbices.

Despacho ID 2905882. Determinada à impetrante o depósito do valor indicado pelo impetrado para fins de cumprimento da liminar.

Despacho ID 3066549. Tendo em vista que o impetrante depositou a diferença dos valores devidos, foi considerado garantido o valor do crédito tributário e determinado o cumprimento da liminar já deferida, prosseguindo com o despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 17/0928684-0, a liberação das mercadorias, lavratura do Auto de Infração para a formalização da exigência inserida no Siscomex, desde que não haja outros impedimentos, devendo a autoridade impetrada se manifestar sobre eventuais diferenças remanescentes.

Petição ID 4283122 a 4283198. Informa a impetrante que os valores discutidos nos presentes autos a respeito da correta classificação fiscal referente à DI em questão foram inscritos em dívida ativa da União, embora tenha efetuado o depósito integral da exigência. Aduz que o Auditor Fiscal Paulo Sérgio Celani reconhece o equívoco do ato praticado e requer a devolução dos autos do processo administrativo para as providências cabíveis, as quais até o presente momento não foram tomadas.

Aduz ainda que aderiu ao PERT e não pode possuir débito inscrito em dívida ativa até o dia 31/01/18, sob pena de exclusão do parcelamento por erro da administração pública. Portanto, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das inscrições nºs 91.7.17.002826-90, 91.4.17.022558-26, 91.3.17.000210-06, 91.6.17.012147-30 e 91.6.17.012148-10 e determinar que a autoridade coatora as cancele.

Observando o documento ID 4283198 anexado aos autos pela própria impetrante, nota-se que efetuou a juntada da impugnação e de documentos referentes a estes autos (PAF 10831.721779/2017-28) em processo administrativo diverso (12514.720080/2017-69), razão pela qual a Receita Federal, diante desta constatação, afirma que mesmo após a remessa para inscrição em dívida ativa da União, requereu a movimentação do processo administrativo fiscal discutido nestes autos à autoridade impetrada para saneamento e encaminhamento quanto à solicitação de baixa da inscrição em dívida ativa.

Embora a autoridade impetrada não tenha dado causa às inscrições em dívida ativa, mas constatou o equívoco cometido pela impetrante, afirma ter tomado as providências cabíveis e, para que se evite maiores prejuízos à impetrante, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, com urgência, a fim de que cumpra as decisões (ID 2387441, 2905882, 3066549, devendo proceder a baixa das inscrições em dívida ativa da União e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, comprovando nos autos.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA DE SOUSA MENEZES - RJ183586, DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a liberar a medicação SOLIRIS (ECULIZUMABE), no total de 56 (cinquenta e seis) frascos, que se encontram retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Aduz ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa. Assevera que a medicação importada, essencial para sua sobrevivência, chegou ao Brasil em 14/01/2018, que foi recolhido o ICMS/FECP em 19/01/2018 no valor de R\$ 12.325,16 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) e que, desde 22/01/2018, o medicamento abrangido pela **DI 18/0126731-8**, está retido sob a justificativa "Declaração em Análise".

A impetrante anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se encontram a DI 18/0126731-8 com registro em 19/01/2018 (ID 4372287), o comprovante de recolhimento do ICMS/FECP (ID 4372258) e documentos médicos (ID 4372286, 4372281, 4372275).

Passo a decidir.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento **parcial** do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante logrou êxito em demonstrar, consoante tela da situação fiscal (ID 4372219), que a DI 18/0126731-8 está sob análise desde o dia 22/01/2018. Outrossim, demonstrou que o valor referente ao ICMS TOTAL constante da DI foi recolhido.

Por seu turno, o *periculum in mora* resta configurado em face da necessidade de desembaraço do medicamento para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave comprovada nos autos, em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, convém ponderar, que o desembaraço aduaneiro de mercadorias não pode ser determinado em sede liminar, em virtude da vedação legal contida no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após notificada, conclua as atividades alfandegárias (conferência, inspeção, despacho para consumo ou para admissão em regime aduaneiro especial) referente às mercadorias abrangidas pela DI nº **18/0126731-8**, registrada em 19/01/2018.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se com urgência e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 1º de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Expediente Nº 6405

MONITORIA

0012630-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO CEFALI DE SOUZA CARVALHO

Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014009-3) - VITAL GALVAO COSTA(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016785-84.2010.403.6105 - ELIANE FRANCISCA PORTELA DA SILVA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 565:Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007960-20.2011.403.6105 - ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0003052-34.2013.403.6303 - ELIO LUIZ GONZAGA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 93/130, para manifestação no prazo legal.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005100-41.2014.403.6105 - VALDEVINO PEREIRA COELHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011823-76.2014.403.6105 - CLAUDIO CARDOZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016270-95.2014.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/122: abra-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006078-81.2015.403.6105 - JAMIL GIANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007368-34.2015.403.6105 - GENARO SANTOS OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007621-22.2015.403.6105 - NEICI ZIZELDA DEGRESSI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência, a fim de que possa o senhor Contador esclarecer a divergência de informações em seus cálculos e parecer, visto que, conforme o que consta à fl. 90, o benefício da autora não teria sido limitado ao teto. Entretanto, consoante parecer de fls. 77/78, há diferenças a receber.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e retomem os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 131.Ciência às partes, nos termos do r. decisão proferida, dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial e juntados às fls. 121/129.

0003053-48.2015.403.6303 - MARLI FELICIO PEREIRA(SP280795 - LEANDRO SCALVENZI LARANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0011711-39.2016.403.6105 - ADILSON LIBERATOR DUARTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0023690-95.2016.403.6105 - ROSELI RODRIGUES MARTINIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/03/2011 (NB 543.386.979-9). Ao final, pretende a confirmação da tutela e a procedência da ação, para obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, se verificada sua incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que recebera auxílio-doença no período de 04/11/2010 a 31/03/2011 e que este veio a cessar em virtude de alta programada pelo instituto réu sem que, no entanto, estivesse capacitada para exercer atividade laborativa. Aduz que formulou pedido de prorrogação do benefício em 16/03/2011, mas que o perito do INSS emitiu parecer médico de inexistência de incapacidade laborativa. Em virtude do agravamento de seu estado de saúde, a autora formulou novo requerimento administrativo em 15/05/2015, pretendendo a concessão de auxílio-doença NB 610.529.926-9, porém após passar por avaliação médica em 01/06/2015, o benefício foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais, apesar de o perito da autarquia ter fixado a data de início de incapacidade em 01/07/2012, ocasião em que a autora foi acometida por um Acidente Vascular Cerebral - AVC. Pretende assim a autora demonstrar que entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 543.386.979-9 (31/03/2011) e o AVC (01/07/2012), não recuperou a capacidade laborativa, que na época do requerimento administrativo formulado em 15/05/2015 (NB 610.529.926-9), ostentava sim a qualidade de segurada, não existindo óbice à concessão do benefício pretendido, e ressalta que ao passar pela perícia do INSS, quando deste último requerimento administrativo, o perito médico fixou sua incapacidade laborativa em 01/07/2012, em função do AVC ocorrido em 19/07/2012. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, extrato do CNIS e relatórios médicos (fls. 16/506). O despacho de fl. 511 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a emenda à inicial para que a autora indicasse a especialidade da perícia pretendida, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo. A autora cumpriu o determinado, conforme petição de fl. 512. Em decisão de fls. 513/513v, foi designada perícia. O laudo pericial foi acostado às fls. 517/535, do qual tiveram ciência as partes (fl. 542). A autora se manifestou nos autos às fls. 540/541, por determinação contida no despacho de fl. 536. Citado, o INSS apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 543/559). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 562/567). O despacho lançado à fl. 568 determinou à perita que respondesse a questão complementar da parte autora. Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial complementar (fls. 570/574). DECIDONão vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Conforme os laudos acostados aos autos às fls. 517/535 e 570/574, este último complementar, a perita judicial considera como a data de início da incapacidade da autora o episódio de AVC, ocorrido em 19 de julho de 2012, fazendo a ressalva de que, inicialmente, sua incapacidade era total e temporária e, depois de 12/18 meses, não tendo apresentado melhoras, havendo sequelas estabilizadas, sua incapacidade evoluiu para total e permanente para o exercício de atividades laborativas. A autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 04/11/2010 a 31/03/2011, vindo a sofrer um infarto em novembro de 2011. Pretende o restabelecimento desse benefício alegando que nunca recuperou sua saúde, capacidade laborativa e que não perdeu a qualidade de segurada. Entretanto, conforme discorre a expert em seu laudo complementar, na data da cessação do benefício (31/03/2011), a autora não estava incapacitada para as atividades laborativas, posto que a perita fixou a data da incapacidade da autora a partir de 26/09/2011. Note-se que a perita, em informação complementar (fl. 574), dispõe que, de modo geral, pelo tipo de infarto e antecedentes da autora, autora esteve com incapacidade laboral total temporária desde 26/09/2011 durante 4 meses (tempo este calculado sobre a patologia em questão), devido a doença denominada infarto do miocárdio. (grifei) Desse modo, após a cessação do benefício pela autarquia em 31/03/2011, muito embora tenha formulado requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença em 16/03/2011, a autora não se encontrava, comprovadamente, incapacitada para o trabalho. Por outro lado, quando do novo requerimento administrativo em 15/05/2015, pretendendo a concessão de auxílio-doença NB 610.529.926-9, sua incapacidade foi constatada em face do AVC que a acometeu em julho de 2012. Ocorre que, conforme se constata do documento de fl. 554, há contribuição previdenciária no período de 01/08/2012 a 14/07/2014. Assim, trata-se de caso de incapacidade preexistente anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo devido auxílio-doença ao segurado. É o que dispõe o parágrafo único, artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado não evidenciam a probabilidade do direito da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria solicitação de pagamento ao Perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar e posteriormente retomem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023700-42.2016.403.6105 - WANDERLEY SILVA CYPRIANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.AP 1,10 Fl. 116: Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0002668-66.2016.403.6303 - ELISABETE MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP314635 - JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquívem-se.

0002133-18.2017.403.6105 - JOSE NETO VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDWALDO MARQUES DE SOUZA

Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0013436-05.2012.403.6105 - MARIO MIZAE FAUSTINO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquívem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 718/743-v, para manifestação no prazo legal.

Expediente Nº 6410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 054/2017, juntada às fls. 104/112, para manifestação no prazo legal.

MONITORIA

0010215-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLI APARECIDA SILIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 328/2015, juntada às fls. 76/92, para manifestação no prazo legal.

0012636-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF dos avisos de recebimentos juntados, respectivamente, às fls. 60 e fls. 61, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009678-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009678-0) - VANDERLEI DE PAULA X AVELINA GOMES DE OLIVEIRA PAULA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquívem-se com as cautelas de praxe.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 446/454, que reconheceu os trabalhos em atividades especiais, bem como o termo de homologação de acordo à fl. 503, intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial nos termos do referido acórdão ao autor LUIZ MARIA RODRIGUES, RG nº 7.993.767-4 SSP/SP, CPF/MF nº 68.522.838-01, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento da obrigação. Providencie a Secretaria o encaminhamento das decisões de fls. 446/454, 503, certidão de trânsito de fls. 504 e do presente despacho para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após tomem os autos conclusos para liberações. Cumpra-se.

0004385-67.2012.403.6105 - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquívem-se com as cautelas de praxe.

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 439: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 192/2016 juntada às fls. 422/438.

0008266-47.2015.403.6105 - ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à parte a autora do documento juntado às fls. 190, para manifestação no prazo legal

0009771-39.2016.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à parte a autora do documento juntado às fls. 141, para manifestação no prazo legal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016270-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 159/2017, juntada às fls. 101/104, para manifestação no prazo legal.

0006761-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X WILKMER MINGATO DA SILVA X WESLEY MINGATO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 135/2017, juntada às fls. 59/71, para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011623-74.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017404-38.2015.403.6105 - A. J. R. PRAZER RACOES - ME(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002241-96.2007.403.6105 (2007.61.05.002241-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao exequente do aviso de recebimento juntado às fls. 167, o qual informa diligência negativa, para manifestação no prazo legal

0007261-87.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência ao exequente do aviso de recebimento juntado às fls. 180, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO COMUM

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal, cunpra-se a decisão de fl. 421/422.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **F. DE ASSIS JUNIOR – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que tanto o ISS quanto o ICMS “*apenas transita provisoriamente pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, não tem natureza de faturamento e, assim sendo, não poderia ser incluído na base de cálculo tanto do PIS, como da COFINS.*”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2366046).

A decisão liminar foi deferida (ID 2391583).

Emenda à inicial para adequação do valor da causa e comprovação de arrecadação do PIS e da COFINS (ID 2691441).

As informações foram prestadas no ID 2892773.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 3080065).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o ICMS, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, valho-me dos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, e, assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *"o ICMS não constitui, nem poderia constituir, um componente do faturamento, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual os contribuintes, como a Impetrante, são meros agentes arrecadadores."*.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2853206).

A decisão liminar foi parcialmente deferida (ID 2864990).

As informações foram prestadas no ID 3139988.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 3259930).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRODA DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *"os valores recebidos de ICMS não podem compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o imposto não é um ganho da impetrante, que exerce simplesmente o papel de agente arrecadador do Estado, pois o ICMS é repassado aos cofres públicos estaduais"*.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3117585).

A decisão liminar foi parcialmente deferida (ID 3426115).

As informações foram prestadas no ID 3139988.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 3592544).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TUBOLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TUBOLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos de lei indicados na inicial que entende ofenderem o art. 110, do Código Tributário Nacional, com o objetivo de excluir o ICMS de seu faturamento para não incidir na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *“a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS extrapola o conceito de renda/faturamento definido no âmbito do direito privado e que foi encampado pela Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, alínea “b” e também no artigo 149”*.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2748748).

Não houve pedido de liminar.

As informações foram prestadas no ID 3660201.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 3825180).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para, primeiramente, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da lei n.º 9718/98, art. 1º, parágrafos 1º e 2º da lei n.º 10637/02, art. 1º, parágrafos 1º e 2º da lei n.º 10833/03, art. 2º da lei n.º 12973/14 e do art. 12, "caput" e parágrafo 5º do Decreto-Lei n.º 1598/77. Sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 4348840: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 3907549 que indeferiu a liminar pretendida, ao argumento de ausência de comprovação de violação ou afronta a direito e líquido e certo. Na referida decisão ainda foi determinado o envio de email ao laboratório fabricante do medicamento "Soliris", solicitando "informações sobre o programa de doação do medicamento (forma de solicitação/participação, cadastro, concessões, condições gerais), bem como sobre a concessão do benefício à autora e suas condições".

Anexada à petição ID 4348840, a impetrante apresenta declaração do laboratório exportador, na qual menciona o caráter de doação do medicamento que se encontra embarcado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, por não cumprimento das exigências relacionadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Passo à análise do pedido de reconsideração, bem considerando a documentação e declaração ora colacionada e de acordo como o entendimento que venho adotando em casos similares.

Pleiteia-se "a imediata continuidade do despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017", sob pena de aplicação de multa.

A autoridade impetrada aduz que o processo de despacho aduaneiro encontra-se paralisado por ausência de cumprimento, pela impetrante, das exigências feitas, quais sejam: apresentação do contrato de câmbio; apresentação de comprovante de recolhimento de tributos, referente ao Imposto de Importação e seu juro de mora; apresentação de comprovante de recolhimento de tributos, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e seu juro de mora; apresentação de comprovante de recolhimento de tributos, referente ao PIS e Cofins e seus respectivos juros de mora; e apresentar comprovante de recolhimento de multa conforme art. 725, Inciso I do Decreto 6759/2009.

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. **Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações coninadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).**

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. **A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal.** 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. **Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional.** 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorreu lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. **Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial.** Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DFs ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§ 1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à continuidade e conclusão do despacho aduaneiro dos medicamentos objetos da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, independentemente do recolhimento imediato de recolhimento de diferenças referente à tributação, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que **o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.**

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: **"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."**

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais: situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o *periculum in mora* resta configurado em face da necessidade de desembaraço dos medicamentos para possibilitar o uso pela impetrante, que encontra-se acometida de moléstia grave comprovada nos autos, em total prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para que a autoridade impetrada conclua, em até 72 horas, o despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, independentemente do recolhimento imediato de diferença de tributos e multas, bem ressaltando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP** objetivando que suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições em Dívida Ativa da União (I.D.A.U) de números 80.6.01.003379-34 e 80.6.10.061443-44, até o julgamento final da presente causa; bem como para a autoridade impetrada tome as providências no sentido de assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa perante a União, caso as referidas pendências constituam os únicos óbices à emissão desse documento.

Menciona que ao solicitar certidão de regularidade fiscal, fora surpreendida com a existência de duas pendências: as Inscrições em Dívida Ativa da União (IDAU) de nº 80.6.01.003379-34 e 80.6.10.061443-44, mas que tais inscrições não podem constituir óbices à expedição da certidão pretendida e merecem ser declaradas extintas.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante com relação ao cumprimento das exigências fiscais feitas pela autoridade impetrada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Antes, dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores a devolução do prazo de 5 dias para ciência da devolução da precatória de fls. 432/444, contados à partir da publicação do presente despacho. Dê-se vista, também, à Defensoria Pública da União. Intime-se o litisdenunciado Roberto Datogüia Jovino a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os originais dos documentos que pretende a perícia. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se os autores a, no mesmo prazo de 10 dias, juntarem aos autos três padrões originais de documentos que contenham a assinatura do falecido Ricardo Lopes. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003669-23.2015.403.6303 - JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Federal de Campinas. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização dos autos e sua distribuição perante o PJe, devendo noticiar nestes autos quando da virtualização. Deverá o autor distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência à vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Procedimento Ordinário. Comprovada a virtualização, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos. Faculto ao INSS sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 em face da complexidade do trabalho realizado, do nível de especialização do profissional, bem como do grau de zelo por ele apresentado. Solicite-se o pagamento via AJG. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF em relação ao laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia 02/03/2018, às 10 horas, para diligência pericial. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008672-49.2007.403.6105 (2007.61.05.008672-4) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0012521-82.2014.403.6105 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDNA APARECIDA ROVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP322047 - TAIS NUNES SOARES)

Em face da ausência de manifestação da CEF em relação ao depósito de fls. 598, presume-se sua aceitação para quitação do débito do autor Irineu Batistão. Expeça-se ofício à CEF informando-lhe que o montante total existente na conta nº 2554.005.27711-7 encontra-se liberada para extorno ao fundo. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 550, 598, do despacho de fls. 614, bem como do presente despacho. Indefiro o requerido às fls. 633, porquanto a assinatura constante do alvará de fls. 617 é muito parecida com aquela aposta na procuração da autora Sandra Maria de Camargo Dias, acostada às fls. 12. Ademais, é de responsabilidade dos patronos dos autores sua localização para certificarem-se do levantamento dos alvarás por seus respectivos beneficiários. Comprovado o cumprimento do ofício pela CEF, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002948-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DA SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X SALETE IZABEL DE CARVALHO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X FATIMA SUELI ROSOLEM(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Indefiro o pedido de fls. 769 no que tange à expedição de ofício a fim de baixa em sistema de informação da existência da presente ação penal em razão de falta de amparo legal. Intime-se; após, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha do juízo CLAUDEMIR DA SILVA, conforme certidão de fl. 553, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH)

O Exmo. Desembargador Federal Relator José Lunardelli, em sede do Habeas Corpus nº 5001177-59.2018.4.03.0000 (fls. 217/220), concedeu liminar para autorizar a realização de viagem ao exterior, nas datas requeridas pela ré. Autorizou, ainda, a restituição do passaporte da acusada LORENA DUARTE ROSIQUE, acatado neste Juízo, bem como a emissão de novo passaporte em nome da paciente. A fim de dar cumprimento à referida decisão, INTIME-SE a defesa constituída pela ré a comparecer nesta 9ª Vara Federal de Campinas para retirar o passaporte acatado. Restituído o referido documento, certifique-se nos autos. Em razão do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de liminar, dou por prejudicado o pedido de fls. 178/184. Finalmente, INTIME-SE a defesa a indicar o local de residência atual de LORENA DUARTE ROSIQUE, mediante apresentação de comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o quanto informado às fls. 240/246. Após, tomem os autos conclusos para o encaminhamento das informações solicitadas pelo E. Tribunal à fl. 220.

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-28.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERT LEONARD ANDRIJANOVAS PAGLIA(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ANNE KARIN GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X MARCO ANTONIO GUERRA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU MARCO ANTONIO GUERRA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER VIEIRA PRIMO(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VAGNER VIEIRA PRIMO como incurso nas penas dos artigos 331, 129, 147 e 163, incisos I e III, todos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas pela acusação (fl. 71). Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, considerando-se que as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado já se encontram acostadas em apenso próprio. Apresentou, por fim, as condições relacionadas às fls. 66. DECIDO. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado, cientificando-o da existência de ação penal em seu desfavor, bem como intimando-o a comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, para se manifestar a respeito da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 65/66. Para tanto, DESIGNO o dia 10 de maio de 2018, às 16:30h, ocasião em que será realizada a audiência para fins do artigo 89 da Lei 9.099/95. Somado a isso, intime-se o acusado de que, caso não compareça em Juízo ou não aceite as condições de fls. 65/66, deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP. Caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído, no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Importante consignar que na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. Finalmente, advirto o acusado que a sua ausência injustificada na audiência acima designada será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com o devido prosseguimento da ação penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Campinas, 24 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

REQUERIDO: CEF, A CEF S/A.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 3256631 e a distribuição do feito no Juizado Especial Federal local, deverá a parte autora peticionar perante aquele Juízo.

Após intimação da parte autora, dê-se baixa na distribuição.

Franca, 30 de janeiro de 2018

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente Genésio Ramos Júnior para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que os autos nº 0002726-28.2014.403.6113 já retornaram da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que insira no sistema PJe as peças processuais mencionadas no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, observando a ordem numérica das folhas dos autos:

“Art. 10. (...)

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2. Adimplido o item “1”, intime-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos as seguintes peças processuais do feito nº 0002314-68.2012.403.6113: documentos de fls. 46/48, despacho de fl. 160, sentença de fls. 283/294 (frente e verso), v. acordãos de fls. 309/318 e 330/333 (frente e verso), e certidão de trânsito em julgado de fl. 336.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos as seguintes peças processuais do feito nº 0001018-11.2012.403.6113: petição inicial, sentença de fls. 270/278 (frente e verso), v. acórdão de fls. 357/366 (frente e verso), ofício de fl. 381, v. acórdão de fls. 385/391 (frente e verso) e certidão de trânsito em julgado de fl. 394.
 2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO PAULO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que promova a digitalização das seguintes peças processuais do feito nº 0000515-25.2008.403.6318, em ordem numérica crescente: sentença de fls. 120/128, ofício de fl. 133, v. decisão de fls. 172/178, v. acórdãos de fls. 192/200 e 214/222 e certidão de trânsito em julgado de fl. 225.
 2. Cumprida a determinação acima, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor para a data do requerimento administrativo (13/09/2004 – fls. 33/34), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 172/178, comunicando-se o atendimento nos autos.
 3. Após, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BRUNA CRISTIELE BRAZ DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 4245367, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito nº 0003439-91.2009.403.6302, que tramitou na 2ª Vara do JEF Cível de Ribeirão Preto, conforme extrato de consulta processual e sentença que seguem em anexo, informando, ainda, se recebeu os atrasados naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3422

EXECUCAO FISCAL

0000387-96.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 155: 1. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 140/145, protocolo nº 2017.61.130008206-1, claramente vinculada a estes autos por equívoco do Setor de Distribuição, para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0003031-07.2017.403.6113, aos quais se refere, de fato. Para tanto, a Secretaria deste Juízo deverá solicitar as retificações necessárias relativas ao protocolo respectivo junto ao SEDI.2. Juntem-se os extratos atualizados, em anexo, do andamento processual da apelação cível interposta nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001428-98.2014.403.6113, dos quais se extrai que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela embargante, aqui executada.3. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 35, verso, a, para determinar à executada o pagamento integral do valor objeto da garantia ofertada nesta execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003031-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 475/476: Recebo a conclusão de fl. 474.1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da r. decisão interlocutória proferida às fls. 454/455 dos presentes autos. O embargante alega ter havido obscuridade, pois foi declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com base em hipótese não prevista no rol taxativo do art. 151, do Código Tributário Nacional. Ademais, esclareceu que a decisão referida à fl. 454, verso, último parágrafo, proferida nos autos 0075455-82.2016.4.01.3400, da 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 247/249), teria sido reformada, conforme cópia encartada às fls. 282/285, para estabelecer que o oferecimento do seguro garantia é meio de caução somente para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não se prestando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada, a embargada/executada alegou, preliminarmente, a impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração e ausência da obscuridade apontada, de modo que a pretensão real com o recurso seria a reforma da decisão. No mérito, sustentou que haveria a subsunção da hipótese de suspensão declarada à do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, e, ainda, que a questão seria meramente formal, pois todos os débitos estariam inteiramente garantidos por seguros-garantias legítimos e suficientes. É o relatório. Decido. Recebo os embargos declaratórios de fls. 192/195, porque são tempestivos. Os termos em que fora proferida a r. decisão combatida são suficientes para aclarar parte das questões levantadas, especialmente o parágrafo que ora transcrevo, com destaques (...). Com relação ao crédito tributário inscrito na CDA nº 80217000115-32, apesar da garantia não ter sido ofertada nesta execução, há decisão judicial favorável ao contribuinte proferida nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido da suspensão da respectiva exigibilidade, e, enquanto vigente, deverá ser observada pela Fazenda Pública, repercutindo, pois, nesta execução. Assim, a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na CDA nº 80217000115-32 pautou-se no fundamento explicitado no parágrafo anterior, ou seja, na premissa de que estaria suspensa a exigibilidade enquanto vigente aquela decisão. Ora, se aquela decisão foi reformada, e de fato sim, conforme cópia encartada às fls. 282/285, não mais subsistirão os efeitos da suspensão declarada. Neste capítulo em análise não há que se falar de efeitos infringentes, mas apenas e tão-somente de tomar ainda mais óbvio, por excesso de cautela, o alcance da decisão combatida, revelando-se, pois, adequado o recurso manejado. Contudo, o pressuposto da declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs números 80217001164-74 e 80617002904-22 foi outro: o reconhecimento da verossimilhança da existência de garantia suficiente e a boa-fé da executada. Dessa forma, no tocante a elas, a real pretensão dos embargos de declaração seria a reforma da decisão combatida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela exequente (fl. 461), apenas para aclarar a r. decisão combatida, esclarecendo que a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na CDA nº 80217000115-32 permanecerá hígida apenas enquanto vigente a decisão judicial favorável ao contribuinte que havia sido proferida nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; b) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela exequente (fl. 461) no tocante aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs números 80217001164-74 e 80617002904-22. Tendo em vista o disposto no item 1, a, antes de apreciar o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0000680-66.2014.403.6113, cuja petição ora determino a sua juntada aos autos, concedo à executada a oportunidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, transferir para esta execução a garantia ofertada à CDA nº 80217000115-32, nos autos nº 0075445-82.2016.4.01.3400, da E. 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Com efeito, como a executada postula como autora naquela demanda, teria, em tese, a faculdade de dispor da garantia lá ofertada conforme melhor lhe aprouver, evidenciando-se a precariedade de seus efeitos para esta execução. 3. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIS ALAN DO AMARAL GIUNGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CUMPRE-SE a parte autora o item 04 (quatro) do despacho ID - 2778535, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONI - SP238216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 2 de fevereiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5508

EXECUCAO FISCAL

0000066-41.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COM/ DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.44/85: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, da nova Certidão de Dívida Ativa apresentada(CDA substituta), assegurada a devolução de prazo para apresentação de eventual Embargos.Após, sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestar a respeito da petição juntada pela parte executada.Int.

0000085-47.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES)

Fls.64/127: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, da nova Certidão de Dívida Ativa apresentada(CDA substituta), assegurada a devolução de prazo para apresentação de eventual Embargos.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).Int.

0000562-70.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO)

Fls.72/166: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, da nova Certidão de Dívida Ativa apresentada(CDA substituta), assegurada a devolução de prazo para apresentação de eventual Embargos.1. Diante da concordância da exequente em relação ao bem indicado à penhora pelo executado, expeça-se Carta Precatória/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls.55/69 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 03820240000120, com endereço à RUA LUXEMBURGO, 50, Bairro: JARDIM ADRIANE, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08598-720, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, CPF: 27249424858, com endereço à RUA UM, 50, Bairro: JARDIM ADRIANE, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08596000, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA, CPF: 27786114874, com endereço à RUA FILIPINAS, 103, Bairro: JARDIM ADRIANE, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08598744, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, ser reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: DAMIAO DE MOURA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 71.393,79, relativo a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A CEF peticionou informando que “a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO/LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada “BOLETO ÚNICO” e requerendo a extinção do feito por falta de interesse”.

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017; 17/2026519-6, registrada em 22/11/2017; 17/1931418-9; 17/1994550-2, registrada em 17/11/2017; 17/2016176-5, registrada em 21/11/2017; 17/2014785-1, registrada em 21/11/2017; 17/2084370-0, registrada em 30/11/2017; 17/2079977-8, registrada em 30/11/2017; 17/2105251-0, registrada em 04/12/2017; 17/1748567-9, registrada em 10/10/2017; 17/1985284-9, registrada em 16/11/2017; 17/1983320-8, registrada em 16/11/2017, bem como da Declaração de Exportação de 2176363768/9, registrada em 01/12/2017, “além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação”.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A autoridade impetrada prestou informações, informando que as mercadorias objeto das DI's 17/1878963-9, 17/2026519-6, 17/1931418-9, 17/1994550-2, 17/2016176-5, 17/2014785-1, 17/2105251-0, 17/1748567-9, 17/1985284-9, 17/1983320-8 e da DE 2176363768/9 foram liberadas em 15/12/2017, 18/12/2017 e 22/12/2017. Que as mercadorias objeto das DI's nºs 17/2084370-0 e 17/2079977-8 encontram-se interrompidas, desde 15/12/2017 e 05/01/2018, aguardando cumprimento de exigência fiscal pelo importador.

A impetrante apresentou petição requerendo a liberação de DI's diversas daquelas que constaram na inicial, o que foi indeferido.

Manifestação da União informando a ciência da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

a) Do pedido de liberação das Declarações de Importação 17/1878963-9, 17/2026519-6, 17/1994550-2, 17/2016176-5, 17/2014785-1, 17/2084370-0, 17/2079977-8, 17/2105251-0, 17/1748567-9, 17/1985284-9 e 17/1983320-8 e da Declaração de Exportação de 2176363768/9

Embora a autoridade coatora tenha informado a liberação dessas declarações, tal fato só ocorreu após a intimação para o cumprimento da liminar, tendo-se justificado a mora alegada na propositura ação.

Nesse passo, em relação a essas declarações ratifico as conclusões tecidas na decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Cumpra anotar, em relação às DI's 17/2084370-0 e 17/2079977-8 que as exigências mencionadas nas informações da autoridade coatora foram formuladas em 15/12/2017 (DOC 4176742 - Pág. 6 e 7), após intimação para cumprimento da liminar. Assim, tal fato não retira a mencionada mora na análise das DI's pela autoridade coatora, devendo o prazo para cumprimento da decisão se iniciar após o implemento da exigência pela impetrante.

Desta forma, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

b) Do pedido de liberação das Declarações de Importação 17/1878963-9 e 17/1931418-9

Relativamente à DI 17/1878963-9, registrada em 31/10/2017, houve formulação de exigências (3810332 - Pág. 138), de forma que, somente após o cumprimento das diligências que competem à impetrante é que se iniciou o prazo para as providências por parte da autoridade impetrada. Também não foi comprovado o direito em relação à DI nº 17/1931418-9, ante a ausência de juntada de documentos com a inicial.

Ausente a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não houve deferimento de liminar. Não obstante, a autoridade coatora informou a conclusão do desembaraço dessas DI's em 15 e 18/12/2017 (DOC 4176742 - Pág. 6 e 7), razão pela qual se tem a *carência superveniente* da ação em relação a elas.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

c) Do pedido relativo à liberação das "demais Declarações Aduaneiras registradas no período de greve"

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*" (art. 5º, LXIX, CF).

Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a impetrante veio e/ou virá a fazer.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. **O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.** (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intuito a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo recio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo recio de lesão a direito líquido e certo. 7. **A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.** 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao pedido referente às **DI's 17/1931418-9 e 17/1878963-9** e das "*demas Declarações Aduaneiras registradas no período de greve*".

b) No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que:

b.1 no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação das **Declarações de Importação 17/1878963-9, 17/2026519-6, 17/1994550-2, 17/2016176-5, 17/2014785-1, 17/2105251-0, 17/1748567-9, 17/1985284-9 e 17/1983320-8**, bem como da **Declaração de Exportação de 2176363768/9**, registrada em 01/12/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

b.2 no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência fiscal pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação das **Declarações de Importação 17/2084370-0 e 17/2079977-8**, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a sucumbência mínima da parte impetrante, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODIMAR BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 30/06/2015.

Houve decisão indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à análise do argumento relativo à violação aos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, “b” da CF.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedente o pedido formulado na inicial.

Ora, se a impetrante é optante do regime de apuração pelo lucro presumido, o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para afastar tal incidência, basta que a impetrante opte pelo regime de tributação com base no lucro real. Dessa forma, irrelevante a invocação de violação a princípios constitucionais, quando a tributação combatida é exigida em razão de escolha realizada pela própria impetrante.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando-se o disposto na MP 774/2017.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A União Federal manifestou-se requerendo o ingresso no feito.

Intimada a informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, a impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que a MP nº 774, de 30/03/2017 foi revogada pela MP nº 794, de 09/08/2017, não constituindo mais óbice ao direito pleiteado pela impetrante, no sentido da manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Destaco que eventual exigência posterior da autoridade impetrada com base na MP revogada, relativamente ao mês de julho/2017 (cujo pagamento ocorreu em agosto/2017), constitui *causa petendi* diversa, devendo ser questionada em ação própria.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Defiro o ingresso da União (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009). Anote-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado para intimação.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13256

MONITORIA

0007700-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DOS SANTOS DE JESUZ

Tendo em vista que já houve homologação de acordo com registro de sentença, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CASSIANO DE SOUZA

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 340, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 226/234 e no acórdão de fl. 330/335.Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo.Int.

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 221, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 142/149 e no acórdão de fl. 189/199.Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo.Int.

Expediente Nº 13257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-82.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA SANTOS DE MENEZES

SONIA SANTOS DE MENEZES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 331 do Código Penal/Denúncia recebida em 23/04/2013 (fl. 18/19v.). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 35). Audiência realizada em 22/08/2013 e diante da aceitação da ré das condições oferecidas pelo MPF, foi homologada a suspensão do processo (fls. 79/80).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições (fls. 129/129v.).Decido.Verifico que a ré cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 99/99v., 106, 110/119 e 122/124. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA SANTOS DE MENEZES, brasileira, solteira, filha de João de Menezes e Maria Valinete dos Santos de Menezes, nascida aos 24/03/1980, em Santo André/SP, CPF 284.083.278-01, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória).P.R.I

Expediente Nº 13258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Ferraz de Vasconcelos.Int.

0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Itaquaquecetuba (fl. 43).Int.

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Poá (fl. 68).Int.

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, especificar em quais endereços deverão ser efetuadas as diligências.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Itaquaquecetuba (fl. 72).Int.

0006470-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERENALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Itaquaquecetuba (fl. 46).Int.

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a documentação requerida na decisão de fl. 146. Com a juntada, vista aos embargantes. Int.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAM DA SILVA AMARO

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Araraquara (fl. 259). Int.

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 114). Int.

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUSSARA RIOS SILVA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante a juntada de substabelecimento à fl. 183, publique-se novamente a decisão de fl. 180. Int. fl. 180: Admito os embargos monitoriais de fls. 153/179 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentado

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída ao Foro de Pindamonhangaba (fl. 122). Int.

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, MARINEI MUNIZ DE AGUIAR, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MAICO GABRIEL DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 97/98, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DE JESUS MATOS

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Indefiro o pedido de arresto de bens em nome do requerido pela própria natureza da ação monitoria. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Indefiro o pedido de fl. 79, uma vez que já foram realizadas as pesquisas imprescindíveis para o desiderato de localização do réu (BACEN, Receita Federal e TER), devendo a parte autora requerer sua citação por edital. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO ONIESKO

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias acerca das pesquisas de endereços realizados. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Poá (fl. 130). Int.

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos réus, uma vez que os mesmos não foram ainda nem citados para o teor da ação monitoria. Defiro o prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 97/98, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Indefero o pedido de arresto de bens em nome do requerido ante a natureza da ação monitória. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANTONIO LOBO

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Tatui (fl. 107). Int.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída junto ao Foro de Santana de Parnaíba (fl. 100). Int.

0002828-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Indefero o pedido de citação via postal formulado pela parte autora ante a própria natureza da ação. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias manifestação da parte autora no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Intime-se a DPU acerca do despacho de fl. 176. Int.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, do ofício de fls. 309/360. Após, conclusos para sentença. Int.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Intime-se a Defensoria Pública a fim de se manifestar nos termos de fl. 137.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Aguarde-se manifestação das partes em relação ao laudo. Int.

PROTESTO

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Expediente Nº 13259

CAAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 848/849, aduzindo que não foi apreciado o pedido de ingresso formulado pelo Município de Guarulhos nas fls. 307/311 e 511/513. Decido. De fato, não houve análise o pedido formulado pelo Município de Guarulhos, o que passo a fazer, suprimindo respectiva omissão. Destaco ser desnecessária a intimação na forma do art. 1.023, 2º, CPC, considerando que o acolhimento destes embargos não implicará em modificação da fundamentação da decisão de fls. 848/849 (rejeição do pedido de extinção), vez que se trata de apreciação de pedido diverso (ingresso do Município no polo ativo). Diz o Município que possui legitimidade ativa concorrente (art. 5º, Lei nº 7.347/85) para a defesa e preservação do meio ambiente. Requer o ingresso como litisconsorte ativo ulterior, bem como o adiamento da inicial para incluir como destinatário da indenização e da multa o Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos (FUNDAMBIENTAL). O Ministério Público Estadual (MPE), em manifestação de fl. 322 não se opôs à intervenção da Municipalidade como assistente do autor. Todavia, pugnou pelo indeferimento do pedido de destinação da indenização, por falta de amparo legal, diante do teor do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Por seu turno, o MPF (fls. 852/857v), pleiteia o indeferimento do pedido do Município, em sua totalidade, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, bem como pela característica global dos danos causados pelo efeito estufa. Acresce não ser possível impor ao autor o litisconsórcio contra sua vontade. Não prospera o pedido de ingresso no polo ativo formulado pelo Município de Guarulhos. Explico. Vejo que o pedido formulado possui interesse meramente econômico. O Município em nenhum momento menciona, concretamente, os prejuízos ao meio ambiente que pretende evitar, em apoio ao pedido do Ministério Público, ou de que maneira a parceria seria produtiva. Não demonstra interesse (ou ao menos preocupação) com as medidas compensatórias de plantio de espécies vegetacionais ou outras destinadas a mitigar os efeitos das emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes da atividade da ré, nem mesmo com eventual implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos (pedido principal da ação). Limita-se a pleitear a destinação da indenização e da multa ao Fundo Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos (FUNDAMBIENTAL). Ou seja, refere-se apenas ao pedido subsidiário formulado na inicial, o que reforça a conclusão do interesse econômico do pedido do Município, já que sem qualquer referência à questão ambiental aqui discutida. Ainda que a lei confira ao Município legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação civil pública, tal fato não dispensa a demonstração mínima do interesse na proteção do meio ambiente. A mera pretensão econômica no recebimento de eventual indenização não é suficiente para amparar seu ingresso do feito, seja na qualidade de litisconsorte ou de assistente. Ademais, o pleito de adiamento da inicial para destinar eventual indenização ao Fundo Municipal (ainda que se considere processualmente viável) evidentemente conflita com o pedido formulado pelo MPE de que os valores sejam destinados ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, bem assim com o disposto no art. 13 da LACP. Destaco, ainda, a expressa discordância do MPE e MPF quanto ao pedido formulado pelo Município. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo MPF e INDEFIRO o pedido de ingresso do Município de Guarulhos no polo ativo do feito. Aguarde-se manifestação das partes sobre provas que entendam cabíveis nesta lide (fl. 849v). Após, conclusos para decisão saneadora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-07.2011.403.6119 - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-11.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 34), em face da sentença de fl. 24, que julgou procedente o pedido do autor *"para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança"*.

Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou o pedido de que *"lhe fosse garantido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas que, repise-se, foi devidamente suportado pela Embargante, mas que por força do regime jurídico da substituição tributária, tal ICMS foi recolhido na etapa anterior, pelo importador (ou distribuidor), nos termos da legislação deste imposto estadual, através da sistemática do regime jurídico da substituição tributária"* (fl. 34).

Manifestação da impetrada pugnando pela rejeição dos embargos sob o fundamento de que *"o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS incidente nas operações de vendas de mercadorias, nas hipótese onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda"* (fl. 39).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, vez que houve omissão na sentença de fl. 24.

A questão relativa à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do encargo tributário do ICMS do **substituído** tributário, reembolsado ao substituído, não foi apreciada.

Quanto a este ponto, a própria manifestação da União oferece a resposta em favor do contribuinte, ao afirmar, em destaque, que *"cumpre registrar ainda que, em termos práticos, a substituição tributária "para frente" do ICMS em nada altera a base de cálculo do PIS e da COFINS, que se darão como se não houvesse a aludida substituição tributária."*

Se é assim, como a substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaído o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, **o encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituído tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Resalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de crédito** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituído nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de crédito no regime não-cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituído a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. **Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual crédito pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de crédito e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de crédito de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença.** (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dá aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura *"a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."* A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos, para suprir a omissão apontada, de forma que a fundamentação supra passe a integrar a sentença embargada, acrescendo-se a seu dispositivo, além do já determinado, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como declarado seu direito à compensação, na forma já definida na decisão original.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAGFARMAACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, liminarmente, a imediata análise dos termos de guarda para as Licenças de Importação nºs 17/3065921-1, 17/3064181-9 e 17/3237372-2. Alternativamente, pugna seja observado o prazo normativo, de 7 dias úteis para a referida conclusão, contado do pleito realizado aos 14/11/2017.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa injustificada, no que se refere à análise das referidas Licenças, que se encontram desde 08/11/2017 aguardando a conferência física e documental das mercadorias.

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem.

Inicial com documentos de fls. 03/13.

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes de fl. 14, **deferida a liminar** para “*obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise dos termos de guarda para as Licenças de Importação nºs 17/3065921-1, 17/3064181-9 e 17/3237372-2, observando-se o prazo regulamentar, sob pena de multa diária*” (fl. 33).

Informações prestadas, onde a impetrada afirmou que os termos de guarda objeto desta lide foram protocolados dia 16/11/2017 e analisados e liberados pela Anvisa em 21 e 27/11/2017, dentro do prazo de 7 dias úteis, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 22/25).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 26).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) (fl. 27).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a imediata análise dos termos de guarda para as Licenças de Importação nºs 17/3065921-1, 17/3064181-9 e 17/3237372-2.

A impetrada informou, comprovando, que os termos de guarda objeto desta lide foram analisados e liberados pela Anvisa em 21 e 27/11/2017, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 22/25).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Repetição Indébito Tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no ano calendário de dezembro de 2017, bem como que não lhe sejam criados embargos à compensação dos valores pagos indevidamente nos exercícios anteriores.

Além disso, requer seja declarada a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42/2011, com reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária nos pagamentos de décimo terceiro salário e sua devida compensação, nas competências de dezembro/2014, dezembro/2015 e dezembro/2016.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3922278).

Quadro Indicativo de Prevenção (ID 4017236), com extrato dos autos nº 0000157-02.2015.403.6119 (ID 4117627) e autos nº 0005528-44.2015.403.6119 (ID 4117629).

É o relatório. Decido.

A autora em sua causa de pedir ataca o ADI n. 42/11, que tem por fim delimitar regra de transição para a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no que toca ao 13º salário, **quando em parte do ano-base vigia o regime ordinário do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e em parte o regime superveniente de substituição deste por incidência adicional sobre a receita bruta, instituído pela MP n. 540/11, convertida na Lei n. 12.546/11**, mas a própria autora afirma que para si o regime de substituição **passou a vigorar em janeiro de 2014**, hipótese em que, ao que consta, não haveria que se falar em tal transição.

Não obstante, alega que a Receita Federal lhe está exigindo contribuição sobre a folha com amparo em tal ADI para os exercícios de 2014 em diante, mas **não trouxe um único documento nesse sentido**.

Assim, justifique e comprove a autora que, a despeito do que dispõe referida a ADI, cuja aplicação é **restrita ao ano de 2011, ou, quanto muito, como regra geral de transição para mudança de regime durante o ano-base**, há fundado receio de sofrer a incidência da contribuição combatida de 2014 em diante, ou comprove que, como alegado, "*sofreu flagrante por parte da ré*" para recolhimento de tais contribuições, sob pena de extinção por carência de interesse processual, por ausência de resistência à sua pretensão, em 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L. M. MAGDALENA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 138/2017 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTOINE CHAFIC MOTRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIE CHAFIC MOTRAN em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer o provimento jurisdicional para arquivamento do processo administrativo aberto pela autoridade coatora com base no **Termo de Retenção 028/2017**.

Alega que o processo administrativo, aberto após a apreensão da mercadoria, tem como base a divergência dos valores informados. No entanto, afirma que a divergência ocorreu devido a reajustes de preços entre a pesquisa dos valores e a aquisição da mercadoria.

Sustenta que a abertura do processo administrativo é ilegal, funcionando como meio de forçar o impetrante a assumir fraude que não existe, já que não há nenhum indício de sua tentativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 3800244).

Termo de Retenção de Mercadorias (ID 3800526).

Certidão Indicativa de Prevenção (ID 3830753).

Juntada da Petição Inicial dos autos nº 5004458-33.2017.4.03.6119 em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID 3970520).

Despacho determinando a manifestação da impetrante sobre a prevenção indicada (ID 3973016).

Manifestação do impetrante (ID 4043714), afirma que os autos nº 5004458-33.2017.4.03.6119 tem por objeto a liberação da mercadoria e os presentes autos tem por objeto o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de ofício da **litispendência** entre o presente processo e a ação de mandado de segurança n. 5004458-33.2017.4.03.6119.

No caso em apreço, a Impetrante requer provimento jurisdicional que determine o imediato arquivamento do processo administrativo aberto para investigação de suposta fraude no fornecimento das informações de valores da mercadoria apreendida no Termo de Retenção 028/2017, um equipamento esportivo para ser utilizado na modalidade esportiva de tiro ao prato, conhecida como "Fossa Olímpica".

Destarte, trata-se de repetição da impetração autuada sob o nº 5004458-33.2017.4.03.6119, nos termos do § 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo administrativo objeto destes autos decorreu da apreensão da mercadoria objeto daqueles autos, nos quais, além do pedido de liberação da mercadoria, requer-se, igualmente, a extinção do processo administrativo de retenção aberto.

Com efeito, as diferenças limitam-se a algumas alterações redacionais, tratando-se, rigorosamente, do mesmo objeto, como mesmo pedido, causa de pedir e partes.

A proposição de nova demanda, omitindo a existência da anterior, com meras alterações redacionais, pelo mesmo advogado, revela o fim de fraudar o princípio do juiz natural, de forma a tentar novamente obter provimento jurisdicional já negado, configura litigância de má-fé, merecendo a **aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de 10% sobre o valor atribuído pelo Fisco à mercadoria retida, nos termos dos arts. 80, incisos III e VI e 81 do Código de Processo Civil.**

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno o impetrante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor atribuído pelo Fisco à mercadoria retida, atualizado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada em julgado, à União para execução da multa.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERZA SOLUCOES EM ACOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA FERREIRA DIMANI - SP360363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERZA SOLUÇÕES EM AÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC, SERASA e SCR do Banco Central e a que a ré se abstenha de quaisquer atos de negativação relacionados a débitos do contrato existente entre as partes.

Em síntese, alega a autora que em 31/10/2017 quitou toda a dívida referente à conta 1187.003.1988-2 (IDs 4173163 e 4173180), no valor de R\$ 52.489,91. No entanto, para a sua surpresa, a ré lançou indevidamente o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito com fundamento de que ainda havia um saldo remanescente no valor de R\$ 5.389,78 devido a um erro na apuração da dívida quitada.

Informa ainda que recebeu carta da SERASA com a informação de abertura de cadastro negativo no valor de R\$ 57.667,54, referente ao mesmo contrato. Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4172458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Artigo 300 do Código de Processo Civil, afirma que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em concreto, há nos autos divergências nos valores apontados nas documentações, a saber: a parte autora apresenta um contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 200.000,00, sob o número 118719400001988-2; comprovante de quitação do débito no valor de R\$ 52.489,91, de um total de R\$ 56.965,71 (ID 4173180), sendo a diferença de R\$ 4.475,80, cujo resultado não está claro, pois a guia aponta dispensado o valor de R\$ 0,00 (nada é dispensado), indicando o remanescente em conta "acerto", sem especificar se este acerto é pelo devedor ou à conta do próprio Banco; informa em comunicação eletrônica (ID 4172986) que a ré lhe cobra um saldo remanescente no valor de R\$ 5.389,78, mas na carta do Serasa Experian o valor registrado na negativação é de R\$ 57.667,54 (ID 4173194), todos os valores relacionados à conta n. 1187.003.1988-2 (ID 4173163).

Assim, como a única referência no SERASA é o número da conta, não há como se apurar, neste exame preliminar, antes da oitiva da impetrada, se a dívida e/ou os recolhimentos estão vinculados ao contrato de cédula de crédito apresentado, ou a algum outro contrato também relacionado à mesma conta com valores em aberto. Além disso, não foi apresentada nos autos qualquer documentação emitida pela ré sobre o real valor remanescente supostamente inadimplente, pelo que não há como ter certeza de que o valor integral foi quitado, mesmo que se presuma todos os documentos relacionados ao mesmo crédito.

Releva notar, ainda, a falta de qualquer documento indicando insurgência com a cobrança em face da CEF após a comunicação do SERASA, de forma que se a guia apresentada efetivamente representar quitação do saldo todo a instituição financeira deverá extinguir o débito espontaneamente, mas, ao que consta, nada disso foi a ela ainda submetido extrajudicialmente.

Nesse contexto, é incabível diferir o contraditório, sendo necessária a oitiva da ré para o seguro exame da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda da contestação.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato (ID 4172543) encontra-se apócrifo, bem como para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais legível, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se a ré para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na **data do protocolo desta manifestação**.

Cite-se nos termos do NCPC.

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas que constem na Declaração de Importação nº 17/2251086-4 e consequentemente, a sua liberação.

Alega a impetrante que a Declaração de Importação (ID 4278964) foi registrada em 28/12/2017 e parametrizada “no canal vermelho”, com a classificação “aguardando distribuição”, sem ter andamento até o momento devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4278899).

Certidão indicativa de possibilidade de prevenção (ID 4280754), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4286483).

Decisão concedendo liminar para fiscalização da mercadoria no prazo de 08 dias (ID 4298735).

Manifestação da impetrante com pedido de reconsideração da decisão (ID 4333819).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão proferida (ID 4298735), por seus próprios fundamentos, mormente tendo em conta que as DIs foram parametrizadas em canal vermelho, no qual o desembaraço não é automático, bem como que não se tratam de produtos perecíveis nem há prova de urgência na liberação, que não se confunde com pressa de seus clientes, sendo que já há um prazo limite fixado para a conclusão da análise, que lhes pode ser informado.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para apresentar resposta da contestação (ID 3797379), bem como especificar as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias.

Em prazo sucessivo, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, por 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVANE DUTRA DE LIMA, MARIA ROZILENE LULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para apresentar resposta da contestação (ID 3797379), bem como especificar as provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias.

Em prazo sucessivo, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, por 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON COZER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0000684-57.2016.403.6332 elencados no Termo de Prevenção (IDs 4284305, 4284315, 4284320, 4284325), tendo em vista que foi proferida sentença no referido feito extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, em razão do valor atribuído à causa superar o de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo no sistema processual, devendo passar a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001622-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA CRUZ ABREU

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca da notificação da requerida, pelo prazo de 02 dias, arquivando-se os autos em seguida.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, justificando-as.

Intimo também o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 24/30.

Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENISE BIASI
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 19/02/2017 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se, cite-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do Benefício de Amparo Assistencial – LOAS, registrado sob nº 530.887.719-6.

Alega a autora, menor impúbere, que é portadora de deficiência mental incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Informa que em setembro de 2017 recebeu ofício de Defesa do INSS n. 1.763/2017 (ID 4139506), com a suspensão do benefício e a cobrança dos valores recebidos no período de 01/07/12 a 31/10/17 (R\$ 57.3325,06), por ter sido constatado que, na época em que recebia o benefício, o seu genitor laborava com rendimentos superiores ao mínimo exigido em lei para a manutenção do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4139335).

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

A alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora.

2. Providencie a secretaria a nomeação do(a) perito(a) para a realização da perícia socioeconômica, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso seja desfavorável, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda a demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

8. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAILSON FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILSON FAUSTINO DA SILVA contra ato da GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA ITAQUAQUECETUBA objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial NB 180.385.952-8.

Aduz o impetrante que, em 04/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido pela impetrada por não considerar os períodos apontados como prejudiciais à saúde (ID 4340975). Informa que, inconformado com a decisão, interpôs vários recursos, todos indeferidos.

Relata que os períodos laborados em condições especiais são: 01/06/1989 a 26/12/1989, 24/08/1990 a 09/10/1992, 23/11/1992 a 07/12/1994, 04/01/1995 a 11/07/2001, 04/10/2001 a 11/01/2005, 04/02/2002 a 25/10/2002, 01/01/2005 a 01/03/2007, 01/03/2007 a 12/07/2016, todavia, os únicos períodos analisados pela impetrada foram os de 04/01/1995 a 11/07/2001 e de 01/03/2007 a 12/07/2016, estes indeferidos, para os demais períodos não há informação de análise ou indeferimento.

Sustenta que tem direito ao benefício pleiteado por ter trabalhado em função perigosa "vigilante", com posse de arma de fogo. No entanto, com o indeferimento da impetrada, alega que esta cometeu ato ilegal e abusivo, pois apresentou documentos válidos e condizentes com suas Carteiras de Trabalho.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4347645).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em concreto, independentemente da discussão da fumaça do bom direito, inexistente o perigo da demora, haja vista que em pesquisa realizada no CNIS por este judiciário, atualmente o impetrante encontra-se trabalhando no Município de Osasco, portanto mantendo os meios para a sua própria subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, sendo desnecessária a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 31/618.268.109-1 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB: 31/532.180.630-2, desde a sua cessação e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos para apuração do conteúdo econômico da demanda, que apontou o valor de R\$ 82.018,96.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM sob nº 118.943**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **23 de fevereiro de 2018, às 10:15 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
 2. Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Diante do valor apurado pelo Setor de Cálculos retifico o valor de causa para R\$ 82.018,96, anote-se.

8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003514-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA - SP370035
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outro, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo o seu aditamento.

Aduz ser acadêmica do curso de Odontologia, na UNG, cursando atualmente o 7º semestre, com utilização do financiamento estudantil – FIES.

Infoma que no 2º semestre de 2016 teve problemas de saúde, ficando impossibilitada de realizar duas provas finais das matérias de Periodontia II e Prótese IV e que, mesmo com a apresentação do atestado médico, constatou, ao entrar no Portal de Aluno, que havia ficado com dependência (DP) nas referidas matérias.

Alega que após o início do 1º semestre de 2017 atentou não ter recebido a mensagem eletrônica para fins de aditamento contratual do FIES, constatando posteriormente, que havia um impedimento perante o FIES, pelo apontamento de aproveitamento inferior a 75%, ocasionado pela existência das matérias pendentes de notas.

Aduz ter procurado a CRA, sem obter êxito na regularização da sua situação. Afirma então, ter procurado o coordenador do curso através de e-mails, conseguindo disponibilização de datas para realização das provas, o que ocorreu no dia 16/06/2017, tendo alcançado média na matéria Prótese IV, mas não na matéria Periodontia II, mas que essa reprovação não deveria ser impedimento para realizar o referido aditamento, uma vez que o aproveitamento não pode ser inferior a 75% das matérias cursadas e a autora cursou 06 matérias no semestre.

Inicialmente veio instruída com procuração e documentos (ID 2978873).

Decisão Interlocutória (ID 3113061), com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a sua reapreciação após a vinda das contestações.

Contestação do FNDE (ID 4170887), com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, que o aditamento do contrato foi rejeitado pelo CPSA por ter sido utilizado por 2 vezes o “benefício de aditamento sem aproveitamento”, embora a norma somente permita 01 vez.

Contestação da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa LTDA (ID 4245870), aduz que a autora somente ficou apta para requerer o aditamento do contrato em junho/2017, no entanto, o prazo já havia expirado.

É o relatório necessário. Decida.

Preliminarmente, **afasto a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE**, pois um dos pedidos da autora consiste na reativação de seu contrato perante o FIES, o que demanda aditamentos fora do prazo, os quais não só demandam autorização do FNDE, como esta foi negada, **embora pedida expressamente pela instituição de ensino**, a caracterizar inequívoca resistência à pretensão específica por parte da autarquia.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

Como se extrai da contestação da instituição de ensino, embora não esteja comprovado que a autora inicialmente teve reprovação em duas matérias por faltas em decorrência de problemas de saúde, este fato é incontroverso em relação à Universidade, que efetivamente autorizou que fizesse a destempe as provas perdidas.

Inicialmente, com a perda das provas a autora teve reprovação em duas disciplinas de seis, portanto com aproveitamento acadêmico aquém dos 75% exigidos pela Portaria Normativa n. 15/11.

Segundo o artigo 23, § 1º, do mesmo diploma, com redação dada Portaria Normativa 23/2013, a instituição de ensino pode relevar o descumprimento deste requisito por até duas vezes, sendo que com as duas reprovações por provas perdidas a autora o teria desatendido por três vezes.

Não obstante, com a realização tardia das provas, a autora logrou aprovação em um das duas matérias, **alcançando, assim, o aproveitamento mínimo exigido para o 1º semestre de 2017.**

Com isso, o requisito restou atendido, porém com a **perda do prazo para realização de tal aditamento.**

Ocorre que as circunstâncias do caso evidenciam **que a perda do prazo se deu por circunstâncias alheias à vontade da estudante**, tanto é assim que a instituição de ensino possibilitou que fizesse as provas perdidas posteriormente, o que, como se sabe, jamais ocorreria sem justo motivo.

Em face disso, a Universidade demonstra que antes mesmo do ajuizamento da ação já havia solicitado a regularização da situação ao FNDE, que, ao que consta, até o ajuizamento da ação não havia atendido o pleito e ainda o negou em razão da pendência desta ação judicial, **em atitude manifestamente abusiva**, já que o principal problema da autora poderia então ter sido resolvido independentemente de qualquer provimento jurisdicional.

O risco de dano está presente, uma vez que a autora está sob risco de se ver privada de cursar regularmente o 01º semestre de 2018, já se tendo consumado, ao que consta, seu prejuízo quanto ao 2º semestre de 2017.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à Universidade que efetue a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2018, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao 1º semestre de 2017, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento deste semestre por razões diversas das discutidas nestes autos e imputáveis à estudante; ao FNDE, que regularize a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto.

Intime-se a **autora** para réplica e especificação das provas que pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência, **em 15 dias, devendo esclarecer se perdeu o curso no 2º semestre de 2017.**

Intimem-se as **rés** para especificação de provas **no mesmo prazo comum de 15 dias**, devendo, **no mesmo prazo**, o **FNDE manifestar-se** acerca da contestação da Universidade, uma vez que esta traz fatos e documentos e desconformidade com as alegações deste, bem como a **Universidade comprovar** em que data foram recebidos pelo FNDE os ofícios 02 e 03/2017/UNG, que não são sequer datados, **bem como esclarecer** se autora cursou ou não o 2º semestre de 2017, apesar do não aditamento do FIES.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-42.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: TORA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESPECIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TORA BRASIL COM. E INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESPECIAIS LTDA contra provável ato do DIRETOR CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a carga que será enviada no dia 04/02/2018, através do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos e, caso ocorra a apreensão da carga, que a impetrada seja compelida a providenciar o seu embarque para o destino correto.

A impetrante relata que em 2016 firmou contrato com empresas em Portugal e em Holanda para a venda de móveis de alto padrão e, nas duas oportunidades, foi autuada e a carga apreendida pela suspeita de envio de madeira maciça em estado bruto (matéria-prima), sem o Documento de Origem Florestal (DOF), obrigatório nesta situação, o que resultou nas rescisões dos contratos por atrasos nas entregas das mercadorias.

A firma que, no caso da empresa Holandesa, a impetrada reconheceu, em decisão de processo administrativo (ID 4319903), que realmente o Documento de Origem Florestal exigido não era necessário, por se tratarem de móveis rústicos de madeira beneficiada, tratados com selantes e com acabamentos na superfície.

Sustenta a impetrante, que pela existência de ameaça a direito líquido e certo, temendo uma nova apreensão de mercadoria ou autuação por parte da impetrada, vem preventivamente recorrer ao remédio constitucional para o embarque em 04/02/2018, da carga destinada aos Emirados Árabes, por ser carga de madeira de móveis acabados e em estado final para consumo, conforme contrato (ID 4319781), livre da exigência do Documento de Origem Florestal (DOF).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4319594).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 4322313).

Ato ordinatório (ID 4323923) para atribuição de valor à causa, recolhimento de custas judiciais e esclarecimentos sobre os autos indicados na certidão de prevenção.

Manifestação da impetrante com Emenda à Inicial (ID 4360304).

Vieram-me os autos conclusos.

No caso em tela, constato ausência de interesse processual.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias a serem por ela exportadas que **estariam** sujeitas a risco de retenção pela autoridade ambiental aduaneira, visto que enquanto a autora entende que são produtos acabados, não sujeitos a Documento de Origem Florestal - DOF, nos termos do art. 49, II, da IN n. 21/14 do IBAMA, em casos anteriores o mesmo Ente já teria entendido que se trata de madeira serrada, art. 32, II, "a", do mesmo diploma, que exigiria o documento.

Nesta configuração do objeto da lide, o ponto controvertido é eminentemente de fato, dependendo do exame da específica mercadoria, o que acarreta alguns óbices ao exame do mérito da lide.

Primeiro, a ação é preventiva, mas **não se verifica o fundado receio de dano especificamente em face da autoridade impetrada, responsável pelo desembaraço aduaneiro em Guarulhos**, pois, de um lado, a impetrante não demonstra qualquer incidência de retenção anterior pelas razões apontadas **no âmbito da autoridade aduaneira do IBAMA em Guarulhos**, de outro, comprova que o próprio IBAMA já reverteu autuações da mesma espécie em fase recursal, a evidenciar que o entendimento combatido não seria uniforme na instituição, portanto **não é certo ou provável que a autoridade de Guarulhos passe agora a realizar tais retenções, se nunca o fez antes**.

Assim, só com sua efetiva chegada e futura e incerta retenção é que se terá configurado o eventual necessidade de provimento jurisdicional.

Não fosse isso, o resultado da lide depende de exame concreto do que for submetido ao controle aduaneiro, dado que **sua descrição documental em cotejo com a motivação do auto de infração, o qual goza de presunção relativa de veracidade, não é suficiente ao enquadramento de suas mercadorias na IN em tela, dependendo necessariamente de inspeção física**.

Por esta mesma razão, caso houvesse a efetiva retenção, a questão de mérito, ao menos tal como colocada, não seria passível de solução pela via do mandado de segurança, pois não se resolve por mero exame documental, mas sim por conferência física, que não é cabível na via eleita, a qual não admite dilação probatória.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita e carência de necessidade.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. THIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11636

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007155-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-85.2016.403.6119) ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as parte se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MARIA DE SUZANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4388571, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-28.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Penta Technologies do Brasil Ltda.***, em face do ***Inspeor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na declaração de importação número 17/0569079-5, bem como o afastamento da pena de perdimento nas mercadorias citadas na DI n. 17/0569079-5 e o completo afastamento de suspeita cabível de Procedimento Especial de Comércio Aduaneiro. Ao final, requer a impetrante a total procedência do pedido, tornando-se definitiva a liminar concedida, ou seja, para determinar a imediata continuação do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na declaração de importação n. 17/0569079-5 e o afastamento da pena de perdimento e instauração da PECA.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante junte comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 4334182), o que foi devidamente cumprido (Id. 4359332 e 4359356, pp. 98-100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante informa que, em 04.07.2017, ajuizou mandado de segurança a fim de que as mercadorias fossem na época liberadas e que a aplicação da pena de perdimento fosse barrada.

Conforme documento anexado nas páginas 63-74 dos autos, tal mandado de segurança foi distribuído sob n. 5002069-75.2017.403.6119 para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária e, conforme pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, foi proferida sentença denegando a ordem de segurança em 28.11.2017. Na fundamentação daquela sentença, considerou-se que não há excesso de prazo, uma vez que não consta documento comprobatório de início de procedimento especial e que, ainda assim não fosse, não decorreu o prazo previsto no artigo 9º da IN 1.169/11, bem como a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 17/0565348-2 e n. 17/0569079-5, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de falsidade documental das faturas comerciais.

Em 13.12.2017, a ora impetrante opôs recurso de embargos de declaração requerendo que o Juízo da 6ª Vara esclareça, justamente, pontos relativos às divergências alegadas pela autoridade coatora, aptas a dar ensejo ao procedimento especial, e ao prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90. O recurso está pendente de julgamento desde 26.01.2018.

Nesse contexto, verifica-se que, embora os pedidos sejam diversos, a causa de pedir do presente mandado de segurança é a mesma daquele que tramita na 6ª Vara de Guarulhos, abarcando as mesmas DIs.

Na verdade, tudo indica que o que a impetrante pretende com este feito é, por via oblíqua, descumprir a sentença proferida no mandado de segurança n. 5002069-75.2017.4.03.6119.

Assim sendo, considerando que há recurso de embargos de declaração pendentes de julgamento, e a fim de evitar decisões conflitantes, com fundamento no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária**, inclusive para aferição de eventual má-fé da impetrante.

Encaminhem-se os autos, independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a expedição de carta de exigência ao segurado, solicitando documentos complementares para análise do pedido de reconhecimento de período laborado como especial, **indefiro o pedido liminar** (Id. 4357939, pp. 1-8).

Dessa forma, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-90.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luís Antônio Lourenço opôs recurso de embargos de declaração (Id. 4081985) em face da decisão Id. 3809378, que havia analisado embargos de declaração pretéritos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante aduz que o pedido de “reconsideração da decisão” funda-se na omissão da sentença quanto ao fato de que, embora não se reconheça incapacidade atual do autor existe farta prova documental de incapacidade pregressa e ausência de amparo previdenciário, fatos que fazem nascer o direito à percepção do benefício referente ao período em questão. Alega que ao extinguir o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da coisa julgada em ação acidentária que tramitou na Justiça Estadual, a sentença omite-se quanto a tais fatos, que não guardam relação com a causa de pedir daquela ação, que se fundou emnexo causal entre trabalho e incapacidade.

Saliento, ainda, que o vício que possa ensejar a oposição de embargos de declaração contra decisão que analisa embargos de declaração deve se referir a segunda decisão, e não ao quanto decidido na primeira.

Verifica-se no caso que a parte embargante está reiterando a inconformidade com o decidido anteriormente. Destaco, novamente, que a divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na decisão e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como **contrariedade** com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a tela do Siscomex para fins de verificação do andamento das DIs. n. 17/2123683-1, n. 18/0066830-0 e n. 18/0074570-4, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de documentos essencial para compreensão da controvérsia.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA LUCIENE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Determino a juntada de extrato do Plenus.

Como pode ser aferido no documento, há necessidade de cumprimento de exigência.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda há interesse processual no pedido formulado na exordial, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULA VASCONCELOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCAR - SP164976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Paula Vasconcelos Figueiredo ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência: I) seja possibilitado à autora o depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela anexo, feita através de procedimento equânime e justo, utilizando método simples em comparação a tabela PRICE, o que se invoca com fulcro, ainda, no princípio geral de cautela; II) seja, em medida alternativa, o que argumenta em face do princípio da eventualidade, possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas; III) seja deferida a manutenção da autora na posse do imóvel, ficando este na condição, se necessário de depositária do bem, até final julgamento de mérito, independente de qualquer expediente promovido pela ré em desfavor da autora; IV) seja determinada a sustação do efeito público dos apontamentos do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada pela Juízo. Requer, ainda: I) seja julgada procedente a demanda a fim de declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, em especial décima sexta e décima sétima, as taxas de encargos e acessórios que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se, no mais seja fixado o percentual de juros em no máximo de 12% a.a. ou em mínimo a ser fixado por este Juízo; II) sejam expurgadas as cobranças de TAC/TEC, além de demais encargos de administração se houver, com a devolução ou compensação de tais valores; III) seja declarado como ilegal e inaplicável ao caso concreto quaisquer cumulações de juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência, em face da ilegalidade do ato, já reconhecido em superior instância; IV) seja afastada a aplicabilidade, através do controle difuso de constitucionalidade, do disposto nas medidas provisórias N. 1963/00 e 2170/01; V) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII do CDC; VI) a condenação da ré ao pagamento em dobro de todas as quantias que porventura foram indevidamente pagas, conforme cálculo anexo, devidamente atualizados com juros, o que poderá ser obtido em regular liquidação de sentença, se acaso necessário ou regular compensação de valores; VII) seja concedido o benefício da justiça gratuita em favor da autora, por se tratar de pessoa sem condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus filhos, consoante declaração de insuficiência financeira.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Houve financiamento do valor de R\$ 441.000,00, em maio de 2013, para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) meses.

A parte autora diz que pretende depositar em Juízo o valor que entende como devido, sem informar desde que data se encontra inadimplente e sem juntar aos autos o cálculo do valor das parcelas em atraso que pretende depositar, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que, a princípio, denota que eventual deferimento do pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no decorrer do processo seria inócuo, eis que se a demandante não possui condições de arcar com as despesas do processo, muito menos teria condições financeiras de purgar a mora, mormente considerando que a dívida montava em R\$ 185.345,30, em **maio de 2017** (Id. 4193759, p. 30) e o alegado desemprego que se verifica pela juntada da cópia da CTPS em que consta o término do último vínculo empregatício em 03.05.2016 (Id. 4193759, p. 6).

Saliento, por ser oportuno, que na hipótese da propriedade do imóvel já ter sido consolidada em favor da CEF, não haveria legitimidade da autora para a discussão de questões contratuais.

A demandante requer, ainda, a revisão de cláusulas contratuais. Contudo, não juntou aos autos nenhum documento apto a demonstrar a situação atual do contrato de financiamento, notadamente considerando a possibilidade de já ter ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, e do bem já ter sido, eventualmente, arrematado em leilão, tendo em vista que na planilha de evolução do financiamento consta apenas o pagamento das parcelas iniciais do contrato (Id. 4193759, pp. 31-36 e Id. 4193759, pp. 40-41).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, sob pena de litigância de má-fé: *a)* informe se houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento essencial para a compreensão da controvérsia; *b)* apresente documentos comprobatórios atualizados, como DIRPFs. dos 2 (dois) últimos anos, que demonstrem a suficiência de renda para arcar com o montante das parcelas vencidas e vincendas, para caracterização de efetivo interesse processual; *c)* junte aos autos o cálculo do valor que entende devido, também para a caracterização de efetivo interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NOÊMIA ARQUIMÉRICA SILVA NASCIMENTO em face da UNIÃO, a fim de obter provimento judicial para compelir a ré a fornecer medicamento Replagal ou outro com o mesmo princípio ativo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

Em suma, narrou ser portador da doença de Fabry causada pela insuficiência ou ausência hereditária de enzima essencial (alfa-galactosidase), ocasionando o acúmulo de gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, que com o tempo acaba afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando o portador a apresentar comorbidades, tais como: hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Aduziu que a expectativa de vida do portador de doença de Fabry pode ser reduzida em 15 anos, sendo as principais causas de morte doença cardíaca, falência renal e acidente vascular cerebral, e que se tratados com TRE (Terapia de Reposição Enzimática), a média de sobrevivência dos pacientes com a doença aumenta em aproximadamente 17,5 anos nos homens e 15 a 20 anos nas mulheres.

Afirma que, segundo laudo médico, deve iniciar tratamento com reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase (Replagal), para que não desenvolva complicações potencialmente graves à sua saúde e mantenha sua função cardíaca que possibilite a realização de transplante renal.

Argui que o tratamento evita os sintomas e reduz a mortalidade, devendo iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave evoluindo para acidente vascular cerebral, infarto, lesão renal irreversível, além de outros sintomas.

Sustenta que o fármaco foi aprovado e está sendo utilizado nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, e que já foi solicitado no CONITEC requisição para protocolo clínico do REPLAGAL para o tratamento da doença que, após sua conclusão, deverá ser incorporada a medicação ao SUS, mas que até o presente momento não foi disponibilizado, e sua vida não pode esperar.

Argumenta, ainda, que o Ministério da Saúde baixou a Portaria 252 de 26 de janeiro de 2017, onde define a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017, contendo produtos estratégicos para o SUS, dentre eles, o fármaco ALFAGALSIDASE (Replagal®), o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconhece a eficácia e necessidade do medicamento para a doença de Fabry.

Alega, contudo, que o preço da medicação prescrita é elevado, custando cada frasco R\$ 7.577,71 e que necessita quinzenalmente fazer uso de 04 frascos por tempo indeterminado, totalizando 08 frascos mensais e 96 frascos por ano, mas não possui condições financeiras para custear o tratamento, pelo que recorreu ao auxílio do governo federal, ocasião em que lhe foi informado que o medicamento não é fornecido pelo SUS em razão de seu elevado valor.

Invoca os artigos 5.º e 6.º da Constituição Federal que asseguram a vida e a saúde como direitos fundamentais, e o art. 5º, III da Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, verifico que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, o que demandaria determinação para que a emenda da inicial atribuindo o valor correto à causa.

Todavia, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo à parte; e, considerando a nova sistemática do CPC que autoriza ao juiz a corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, § 3.º do CPC), fixo o valor da causa no montante de R\$ 727.460,16 (preço da dose anual de noventa e seis frascos do medicamento Replagal).

Fixado o valor da causa, defiro o pedido de justiça gratuita, pois em consulta ao CNIS verificou-se que a autora NOÊMIA ARQUIMÉRICIA SILVA NASCIMENTO recebe rendimento mensal de R\$ 1.750,00, referente ao mês de dezembro de 2017.

Nesse prisma, os rendimentos da autora estão abaixo do limite de isenção do Imposto de Renda para o ano de 2017, parâmetro usado para o deferimento do benefício.

Passo à análise do pedido da antecipação da tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o relatório médico e os exames laboratoriais que acompanham a inicial (ID 4241596 e 4241593), revelam que a autora foi diagnosticada com doença de Fabry, doença genética rara e de caráter progressivo, cujos principais sinais clínicos apresentados pela paciente foram intensas crises de dores como Acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo e anidrose e que interferem em sua qualidade de vida.

O médico indica que se faz necessário o início imediato de Terapia de Reposição Enzimática (TRE) para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos ativos causados pela doença, assim como, para evitar a progressão da doença e sintomas como acidente vascular cerebral, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para terapia renal substitutiva (hemodiálise).

Destaca, ainda, relatos da paciente no sentido de que seus familiares iniciaram recentemente terapia renal substitutiva (Hemodiálise), reforçando a presença da doença no histórico familiar da autora.

Declara que o tratamento é eficaz e que “a escolha de 0,2 mg/kg a cada duas semanas, cuja apresentação única é aquela disponível na forma de Alfacalsidase A (Replagal) baseia-se no fato de que essa é a única dose comprovadamente efetiva na redução do risco de eventos clínicos graves”; e que “a ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar comprometimento de bem-estar e perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte”

Os documentos médicos indicando que a autora sofre doença de Fabry devido a uma variante patogênica no gene GLA são recentes; e restou comprovado que o fármaco não consta da lista de produtos do SUS (ID 4241610, 4241616 e 4241624) e possui registro válido na ANVISA (1697900020012).

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silnete Sena Pereira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n. 1042-45.2017.4.01.3809, ajuizada contra a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Paraguaçu/MG, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal. 2. Consignou o MM. Magistrado a quo que “Apesar da documentação acostada aos autos comprovar ser a autora portadora da patologia mencionada na inicial (f. 28/31) e da indicação quanto ao uso da medicação pretendida (f. 32/35), os elementos constantes dos autos não autorizam inferir que a modalidade de tratamento proposto na petição inicial seja indispensável ou imprescindível.” 3. Irresignada, argumenta a agravante ser portadora de Doença de Fabry, sem condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, salientando que o medicamento Replagal surgiu como uma nova e mais moderna opção terapêutica para os portadores da doença de Fabry, com vantagens clínica e maior conveniência, pois o tempo de infusão é de apenas 40 minutos, a cada 15 dias. 4. Argumenta que a segurança e a eficácia do medicamento para o tratamento da Doença de Fabry podem ser aferidas por sua aprovação e registro no Brasil pela Anvisa em 2009, requerendo, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o fornecimento do medicamento Replagal, na forma da prescrição médica. Autos conclusos, decido. 6. À princípio, parece que razão assiste à agravante, pelo que deve, por ora, ser reformada, data maxima venia do entendimento contrário, a r. decisão agravada. 7. Pois em circunstâncias como a que ora se examina, não se pode deixar de lado a sua situação excepcional, que de acordo com o Relatório Médico (fls. 110/112) é portadora da Doença de Fabry, com indicação de imediato início da Terapia de Reposição Enzimática, a fim de evitar a progressão da doença e demais sintomas, tais como doenças cardíaca, renal e acidentes vasculares cerebrais. 8. A agravante, além de ter juntado aos autos cópia do referido Relatório Médico (fls. 110/112), acostou cópia da prescrição médica (fl. 115) e de exames (fls. 116/123). 9. Dessa forma, considerando a doença que acomete a agravante e a falta de recursos próprios para custear o medicamento, presente a verossimilhança das alegações, conferida por meio de provas inequívocas da necessidade da paciente, sendo desnecessário, diante do quadro fático, tecer considerações acerca do requisito do periculum in mora. 10. Ademais, não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, ressalto ser dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o direito à saúde, principalmente ao paciente hipossuficiente, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF1 – AGRAVO 00256404420174010000 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN – J. em 21/07/2017)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO.

1. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 2. O fato de o medicamento não constar das listas de medicamentos padronizados pelo SUS não é óbice ao seu fornecimento, e o valor do medicamento não pode ser preponderante para impedir sua dispensação. Precedentes do STF. 3. Possível a aplicação de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, § 4º, do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, em ação de medicamento na qual pleiteia a disponibilização do medicamento Replagal (Alfagalsidase), para tratamento de Doença de Fabry (CID E75.2), ratificou a tutela de urgência concedida inicialmente, nos seguintes termos:

(...)

4. Por todo o exposto, ratifico a antecipação da tutela e amplio seu alcance para o fim de determinar o fornecimento do medicamento Replagal® (alfagalsidase), continuamente e sempre o suficiente para três meses de tratamento por vez, até decisão em sentido contrário, ou, existindo alterações, na forma prescrita e pelo tempo previsto por seu médico, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), atendendo ao que foi decidido pelo TRF da 4ª Região, no agravo de instrumento em apenso.

(TRF4 – AG 5038800-67.2017.404.0000 – 4ª Turma – Rel. Des. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – J. em 02.08.2017).

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente e consubstancia-se em que a falta de controle adequado da doença pode implicar em graves e irreparáveis danos à saúde e à vida do demandante.

Assim, restaram demonstrados os requisitos para o deferimento da medida, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que, em 15 (quinze) dias, a UNIÃO providencie o fornecimento gratuito da medicação Replagal (AGALSIDASE ALFA), na quantidade prescrita (ID 4241588), em favor da parte autora, sob pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

O cumprimento desta tutela antecipada deve-se efetivar por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão aos órgãos competentes. Os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão deverão, em até 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informar o procedimento para o autor retirar o medicamento. Deverão, da mesma forma e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar.

No mais, a natureza da demanda exige a adoção de providências urgentes. Assim, com fundamento no artigo 381 do NCPC, determino a adoção da seguinte providência: realização de perícia médica, na especialidade nefrologia. Providencie a Secretaria o necessário para tanto, com urgência.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

Guarulhos, SP, 1º de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE REQUE CARVALHO - MGI42027, LUELI FELIPE BARBOSA - MGI44651
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MGI09772
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante objetivando regular desembaraço das mercadorias mencionadas na DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NÚMERO 18/0122956-4, registrada em 19/01/2018 e parametrizada em canal vermelho, sendo necessária a intervenção de um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para realizar a conferência física e documental das mercadorias.

Assevera a impetrante que no dia 17 de janeiro de 2018 embarcou da cidade de Miami nos EUA, 05 volumes contendo mercadorias utilizadas em sua atividade comercial, mais especificamente ESPAÇADORES DE PLÁSTICO, CAPAS PROTETORAS EM MATERIAL PLÁSTICO, LAMINAS DE PLASTICO, ESPAÇADORES DE PLÁSTICO, CALÇOS DE PLASTICO, RETENTOR DE BORRACHA VULCANIZADA, SELO DE BORRACHA NITRÍLICA VULCANIZADA, DENTRE OUTROS. O número do conhecimento de embarque utilizado para embarque das mercadorias é MAWB: 001 7815 4031 HAWB: 000659.

Alega a impetrante que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos relacionados no quadro indicativo (ID 4377508), ante a diversidade de objetos.

Faço incluir na presente análise, ainda, os processos n.ºs 5004801-29.2017.403.6119 (1ª Vara Federal Guarulhos) e 5000069-68.2018.403.6119 (5ª Vara Federal Guarulhos) por guardarem declarações de importação distintas da declaração ventilada neste processo.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGNALDO MARTOS TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da análise do requerimento, conforme extrato cuja juntada ora determino, esclareça o autor, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 17/1875541-6, nº. 17/2053340-9, nº. 17/2081624-9, nº. 17/2100730-1, nº. 17/2130026-2, nº. 17/2168947-0, nº. 17/2179477-0, nº. 17/2224136-7, nº. 17/2232547-1, nº. 18/0000897-1, nº. 18/0042506-8, nº. 18/0118063-8, nº. 18/0094763-3 e nº. 18/0105196-0.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Aduz que os registros de importação ocorreram entre 30/10/2017 e 17/01/2018, encontrando-se suspensos os despachos aduaneiros em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4231586).

Em suas informações, a autoridade impetrada levanta preliminar de ilegitimidade passiva com relação às DIs nº 17/2168947-0 e 17/2232547-1, na medida em que estão subordinadas à jurisdição fiscal do Delegado da Alfândega de São Paulo. Afirmou que a DI nº 17/2053340-9 encontra-se desembaraçada desde 19/01/2018, enquanto a DI nº 17/1875541-6 encontra-se interrompida, desde 19/01/2018, aguardando o cumprimento de exigência fiscal pelo importador. Assevera que as demais já foram distribuídas ou aguardam distribuição a um dos Auditores-Fiscais para conferência física e documental. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4233490).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.”

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro com relação às Declarações de Importação nº 17/2081624-9, nº 17/2100730-1, nº 17/2130026-2, nº 17/2179477-0, nº 17/2224136-7, nº 18/0000897-1, nº 18/0042506-8, nº 18/0118063-8, nº 18/0094763-3 e nº 18/0105196-0, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação nº 17/2081624-9, nº 17/2100730-1, nº 17/2130026-2, nº 17/2179477-0, nº 17/2224136-7, nº 18/0000897-1, nº 18/0042506-8, nº 18/0118063-8, nº 18/0094763-3 e nº 18/0105196-0, **no prazo de 10 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as alegações (a) de ilegitimidade passiva com relação às DIs nº 17/2168947-0 e 17/2232547-1; (b) de que a DI nº 17/2053340-9 encontra-se desembaraçada desde 19/01/2018; e (c) de que a DI nº 17/1875541-6 encontra-se interrompida, desde 19/01/2018, aguardando o cumprimento de exigência fiscal pelo importador.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 1º de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compeli-la a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise e conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela DI nº 17/2255255-9, em prazo razoável, liberando-as ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que registrou a DI 17/2255255-9 em 28.12.2017, a qual foi recepcionada e parametrizada no canal vermelho. Alega que o desembaraço aduaneiro da carga (Transmissor de Pressão Diferencial) foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades em virtude da dificuldade em cumprir contratos comerciais e pelos altos custos de armazenagem e demurrage. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade aduziu, em suma, que a declaração de importação se encontra aguardando distribuição para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência e foi parametrizada no canal vermelho. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, não sendo aplicáveis as disposições do artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que dizem respeito ao lapso temporal para o servidor público praticar atos no curso do processo administrativo fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e ainda aguardam distribuição para um dos servidores responsáveis pela verificação documental e física desde 29.12.2017 (Extrato Siscomex – ID 4218665).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a impetrante demonstrou a urgência no cumprimento de prazos contratuais, referente à Ordem de Fornecimento nº 026/2017, para fornecimento de mercadoria ao SENAI, localizado na cidade de Cuiabá/MT, sujeitando-se a sanções em caso de descumprimento (ID 4218690).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/2255255-9, no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004600-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA - SP317072
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por RICARDO DRAGO em face da INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, na qual busca o levantamento da penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.

O pedido liminar é para assegurar a manutenção da posse do bem penhorado, com a suspensão imediata do processo nº 0002321-57.2003.403.6119 até decisão final dos embargos.

Alega o embargante que vinte e cinco por cento de seu imóvel foi penhorado em virtude de execução de sentença em ação de reintegração de posse que tramita neste Juízo (processo nº 0002321-57.2003.403.6119), mas a penhora é indevida, pois é homônimo de um dos sócios da empresa executada. Afirma que os documentos pessoais são distintos, mas foram expedidas cartas precatórias para os dois números de CPF's. Aduz, por fim, que nunca exerceu a atividade de empresário ou foi sócio de empresa, considerando-se seu vínculo empregatício com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., desde 01.08.1988.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O embargante cumpriu a determinação de recolhimento das custas iniciais (ID 4256705).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

De fato, analisando-se os documentos de identificação pessoal acostados pelo embargante e cotejando-os com os dados extraídos do CNIS, em relação ao CPF nº 266.233.148-81, é possível vislumbrar a existência de homônimo para a identificação Ricardo Drago.

Com efeito, em execução de sentença nos autos da ação de reintegração de posse movida pela INFRAERO em face de Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo Ltda. (processo nº 0002321-57.2003.403.6119), houve desconsideração da personalidade jurídica da executada com expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do sócio Ricardo Drago, o qual foi incluído no polo passivo da demanda.

Naquela decisão, inadvertidamente, restou consignado o número de duas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda: nº 127.948.038-67 (do ora embargante) e nº 266.233.148-81 (do sócio da empresa executada).

Além disso, em consulta aos dados cadastrais do embargante e do homônimo no CNIS, cuja juntada aos autos determino nesta oportunidade, verifica-se que o embargante é Ricardo Drago, filho de Lourdes Moreno Drago, nascido aos 22.02.1974, no Município de São Caetano do Sul/SP, cadastrado desde 11.08.1988 e empregado da empresa Ford Brasil Ltda. (Ford Motor Company Brasil Ltda.) de 01.08.1988 até os dias atuais.

No tocante ao sócio executado Ricardo Drago, inscrito no CPF nº 266.233.148-81, filho de Neusa Domingues Drago, nascido aos 28.06.1977, no Município de São Paulo/SP, com data de cadastramento em 08.03.2001, não possui relações previdenciárias cadastradas no CNIS.

Nesse prisma, é patente a probabilidade do direito e o risco de dano, porquanto foi efetivada a penhora de vinte e cinco por cento do imóvel do embargante (ID 3804659), cuja propriedade está comprovada (matrícula nº 99.061, 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP).

Outrossim, pelos fundamentos apresentados, ficou comprovada sua condição de terceiro, conforme previsão do artigo 677 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar a suspensão da penhora sobre o imóvel do embargante, assegurando sua manutenção na posse.

Cite-se a ré, consignado a necessidade de manifestação expressa acerca dos documentos juntados com a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Considerando (a) que o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 utiliza como critério para definição de empresa de pequeno porte a receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00; e (b) que a receita bruta da autora foi de R\$ 2.716.554,53 em 2016, entendo que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal.

Diante do conflito suscitado pelo Juizado Especial Federal (Id. 3381447), remeta-se o processo à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000255-4) - RUTH LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0006732-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006732-9) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0005977-75.2010.403.6119 - LUIZ DEODATO PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0008214-48.2011.403.6119 - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0003542-21.2016.403.6119 - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037602-34.2003.403.6100 (2003.61.00.037602-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDER ALBERTO FERREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004184-28.2015.403.6119 - JURANDIR TIBERIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0009798-14.2015.403.6119 - INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0000413-08.2016.403.6119 - SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A-TABUENSE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A S F & JR INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEMPUR SEALY BRASIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA MADEU

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 1 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6922

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HUSSEIN ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Fls. 1095/1096: Tendo em vista o v. Acórdão do E. TRF3 de fl. 1018vº, bem como a manifestação do MPF de fl. 1103, defiro o pedido de restituição do valo recolhido pelo corréu ALI HUSSEIN a título de fiança, nos termos do art. 337 do CPP. Nesse sentido, expeça a Secretaria o competente alvará para levantamento do valor da fiança depositado em Juízo, em nome do advogado Dr. Lucas Fernandes, com poderes específicos para tanto, conforme se infere do instrumento de procuração de fl. 874.Fls. 1097/1099: Determino a destruição do bem apreendido e em poder da Polícia Federal, consistente em um míni gravador digital de voz da marca Olympus, considerando a informação de que se trata de bem que já se encontra obsoleto, devendo a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo termo de destruição.Fls. 1104: Intime-se a defesa do corréu Houssein Ali Ahmad para que informe se persiste o requerimento de autorização para viagem e devolução do passaporte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Expediente Nº 10540

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-86.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDECIR BORTOLAZO X MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO X NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO X WLADIMIR BORTOLAZO X MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO X MARIA APARECIDA BLAZIZZA X JEFFERSON LUIZ MARIANO X ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO X VERA ALICE DONAZAN X LUIZ PAULO FORTE X MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE X SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES X OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES X LUCIANA RIBEIRO NOVAES X CRISTIANA RIBEIRO NOVAES X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO X HEMERSON RIBEIRO MARTINS X ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA X ARLINDO GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X REINALDO GOMES X NIVALDO GOMES X APARECIDO GOMES X ALAIDE GOMES X REGINA SOCORRO GOMES X GENIVALDA GOMES X VALMIR NEREI GOMES X LINDALVA GOMES X JOSE CARLOS GOMES X LAURIBERTO AUGUSTO CANTU X ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU X JOAO SALOMAO X ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Antes a certidão retro, intime-se a parte autora para a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF (Id 4317843), no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, conforme informado pela perita (Id 2542132), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, informe se compareceu na perícia agendada com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido Id 3733795, requeira a parte autora o que entender de direito acerca do teor da certidão Id 2914104, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 3755500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de perícia no momento, por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 2922110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta do despacho Id 3652782, a digitalização deve ser feita de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Acontece que a parte apelante não fez a digitalização de maneira integral e sequencial. Como exemplo, nas cópias de Id 3752355, a sequência de folhas é interrompida após as folhas 5, 19, 38.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (apelante) dê integral cumprimento à determinação contida no despacho Id 3652782.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte executada (Valdemar Felipe) intimada, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (Valdemar Felipe) terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (Id 3767080), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 3767077, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados (Id 3714571 e Id 3797386), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id 2625763).

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR MASCARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2018.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 331/341: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002772-52.2016.403.6111 - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005012-14.2016.403.6111 - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005042-49.2016.403.6111 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0000211-21.2017.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/106, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-fimdo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000422-57.2017.403.6111 - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002564-34.2017.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 65 verso, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 73, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias, conforme determinado à fl. 59. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-76.2017.403.6111 - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004685-55.2005.403.6111 (2005.61.11.004685-6) - TEREZA MARIANO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 316/324 - Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 10.474,07 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 323, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004206-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X ALANNA BORIM PEREIRA(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 66/70, 10/11 e 113 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal nos itens a, b e c de fl. 186, pois inoportunos, tendo em vista a decisão de fl. 178 e certidão de fl. 180. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida. Atendida a determinação supra, determine os bloqueios de bens conforme requerido no item d de fl. 186.

0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Em face da manifestação da exequente à fl. 320, retomem os autos ao arquivo.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Fl. 176 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determine, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Mantenho a decisão de fl. 79 e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 118.

0002302-55.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULINO ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO ADRIANO PAULINO X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

Considerando que a sentença que extinguiu a execução pelo pagamento transitou em julgado no dia 04/09/2017 (fls. 166/167 e 170), e que os documentos originais que instruíram a inicial foram entregues à exequente (fl. 173), indefiro o requerido à fl. 176 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Fl. 90 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Fl. 67 - Indefiro, tendo em vista que a diligência já foi realizada por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo.

0002017-91.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o contrato de renegociação n. 24.0320.690.0000147-00 foi quitado ou se requer a desistência da execução, tendo em vista o disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil. Escodado o prazo acima sem manifestação substancial, cumpra-se o despacho de fl. 73.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Fl. 159 - Compulsando os autos, verifico que foi realizada a restrição de transferência do veículo de placa EGP-8191, o qual se encontra alienado fiduciariamente e com restrição oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Assim, suspendo o andamento da presente execução até a quitação do financiamento e da dívida trabalhista, tendo em vista a inutilidade do prosseguimento deste feito ante a preferência desses créditos. Examinem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que comprovada que a pretensão da exequente dê efetividade à satisfação de seu crédito.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, com urgência, se houve a quitação do débito da presente execução, conforme manifestação e documentos de fls. 142/146.

Expediente Nº 7493

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07/08/2017, contra RICARDO ROCHA GABALDI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 180/181). O réu foi citado (fls. 194) e apresentou resposta à acusação (fls. 197), requerendo sua absolvição sumária pela total ausência de ilicitude no seu comportamento. Além do que eventual infração comportamental já está fulminada pela prescrição. Requeru, também, seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, para que a serventia do mencionado Juízo diligencie no sentido de informar nestes autos, por certidão, quanto e quando o réu teria recebido pelos serviços decorrentes de sua nomeação nos autos da ação previdenciária. Por fim, arrolou 5 testemunhas, dentre elas o servidor público federal, Jairo Luiz Peres, emitente da certidão de fls. 12 dos autos da ação previdenciária. É a síntese do necessário. D E C I D O. A alegação de prescrição não colhe, ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 180/181 e designo o dia 17 de abril de 2.018, às 15h30, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Por fim, indefiro a oitiva da testemunha Jairo Luiz Peres por ter sido o emitente da certidão de fls. 12, por não haver demonstração da pertinência de sua oitiva, bem como indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, em razão de constar dos autos cópia da ação ordinária previdenciária que lá tramitou, na qual houve o levantamento dos valores em questão. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/07/2017, contra DANIEL DEVERLING, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 299, caput, art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 209/210). O réu foi citado (fls. 228) e apresentou resposta à acusação (fls. 231/235), requerendo extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando ser a conduta atípica em razão de adulteração crassa do documento, além da irrelevância penal da conduta, já que o réu teria recolhido guia específica e regular para o transporte da mercadoria em questão, razão pela qual não haveria razão para a falsificação ou prejuízo com esta. Requeru, também, a absolvição, por negativa de autoria. Por fim, rogou provar sua inocência por todos os meios de prova em direito admitidos e oitiva de quatro testemunhas. É a síntese do necessário. D E C I D O. A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crimes, consoante já restou decidido às fls. 209/210. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 209/210 e designo o dia 17 de abril de 2.018, às 15h00, para oitiva das testemunhas de acusação, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Vorli Lopes, de fora da terra, pelo modo convencional, com prazo de 60 dias e demais observâncias à Súmula 273 do STJ. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 343: Façam-se as devidas anotações em rotina própria (ARAP) quanto ao Apensamento do Volume 40 do PIC 1.34.007.000300/2011-56. Anote-se, também, na capa dos autos, o apensamento do mencionado volume, que sempre deverá estar apensado ao feito quando à disposição das partes. Designo o dia 10 de abril de 2.018, às 15h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

0001999-70.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR0 RODRIGUES(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 04/05/2017 contra JAIR0 RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 69 do citado códex. A denúncia foi recebida (fls. 93/94). O réu foi citado (fls. 142) e apresentou resposta à acusação (fls. 104/106), requerendo, em apertada síntese a absolvição, pois possuía licença ambiental bem como todas as anilhas apontadas como adulteradas estavam cadastradas no IBAMA. Requeru, também, provar sua inocência por todos os meios de prova em direito admitidos, arrolando duas testemunhas. É a síntese do necessário. D E C I D O. A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, momento quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 93/94 e designo o dia 17 de abril de 2.018, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação, as quais deverão ser requisitadas. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002295-92.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI(SP377724 - NATHALY SILVA NUNES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 24/05/2017 contra VINICIUS MONTEIRO STEFANELLI como incurso nas sanções previstas no art. 296, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 62/63). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 72 e 73/88), aduzindo, em apertada síntese, que não houve dolo na conduta, já que o réu desconhecia a falsidade das anilhas. Alegou, também, ausência de prova cabal quanto à adulteração dessas anilhas. Por fim, requereu a absolvição, mas no caso de eventual condenação, seja a pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 44 do Código Penal. É a síntese do necessário. **DECIDIDO**. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 62/63. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, pelo que ratifico o recebimento da denúncia, às fls. 62/63, e designo o dia 10 de abril de 2.018, às 15h30min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, Edinaldo Luciano Cipolla, para o dia 10 de abril de 2.018, às 14h00. Requite-se a testemunha e façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: EDSON APARECIDO RUSSO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3748575.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Otrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EMBARGADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão de Id 3891242.

Regularizadas, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Otrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor de 25/04/2013 a 02/07/2017. Foi cessado por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral que se abata sobre o autor.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica. Pronta, o laudo correspondente foi anexado aos autos (documento de ID 4301604).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 25/04/2013 e 02/07/2017, data esta última em que foi cessado (CNIS anexo).

Entretanto, o exame pericial vislumbra perseverante a incapacidade do autor, de vez que portador de doenças catalogadas nos CIDs A39.0, I10 e I83 (meningite meningocócica, hipertensão essencial primária e varizes dos membros inferiores).

Constatou o senhor Experto que *"Periciado relata que no dia 26/02/2013 foi diagnosticado com uma meningite bacteriana e permaneceu internado por 3 meses vindo a ter uma seqüela de redução de força e sensibilidade no membro inferior esquerdo. O mesmo veio até a pericia deambulando com auxílio de muletas e informa dificuldade para deambular"*. O trabalho técnico fixou a data de início da incapacidade em 26/02/2013.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que se demonstrou presente.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, já que presentes no caso os requisitos do artigo 300 do CPC, para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA RUI DE ABREU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA RUI DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA AUGUSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE YONESAWA PILLON - SP219984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação a preliminar de incompetência relativa do juízo, arguida em contestação.

Trata-se de arguição de incompetência em razão do lugar, com fundamento no disposto o artigo 53, inciso III, alínea "a", do CPC. Sustenta o réu que, por possuir sede e foro na cidade de São Paulo, a regra de competência incidente na presente demanda é aquela prevista no artigo 53, inciso III, alínea "a", do CPC, a estatuir que é competente o foro do lugar "onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica".

Pleiteia, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na petição inicial e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo, lugar em que mantém sua sede.

Chamada a se manifestar, a parte autora contrariou o pedido formulado, batendo-se pela competência deste juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Mediante a preliminar desafiada, pretende-se seja declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 53, III, "a" do CPC, dispositivo que, entretanto, não pode ser aplicado à vertente hipotética.

A jurisprudência está a sedimentar-se no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil qualifica-se como autarquia federal de gênero especial, sujeita a regime próprio institucional (cf. STJ, REsp 915753/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, DJ 04.06.2007, p. 333; TRF3, AMS 343226/SP, 6.ª T., Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 14.06.2013; TRF3, AC 1825733/SP, 3.ª T., JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 24.05.2013).

Com essa compostura, demandada, atrai aplicação do artigo 53, III, "b", do CPC, a autorizar a propositura da ação no lugar onde situada sua sucursal (leia-se aqui: sua subseção).

É de notar que, na forma do artigo 61 da Lei 8.906/94, é de competência das Subseções da OAB representá-la perante os poderes constituídos. Disso se extrai que pode ser demandada no foro da subseção.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO – FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA – COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994.

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.

2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (2ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.

4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.

5 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Na hipótese em apreço, havendo neste município Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, a ação proposta deve ser mantida neste foro.

Ante o exposto, indefiro a preliminar de incompetência de juízo arguida pelo réu, reconhecendo este juízo como competente para a apreciação da ação proposta.

Intimem-se as partes acerca do ora decidido e, após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFINA LORENCAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL DIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-64.2017.4.03.6111
REQUERENTE: NEUZA AIKO OMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-03.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCIANA NEVES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS ZAFRET
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500347-30.2017.4.03.6111
AUTOR: WELLINGTON RAFAEL RIBEIRO GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMAIRDA SILVA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111
AUTOR: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111
AUTOR: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ISABEL XAVIER ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao apelante novo prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da digitalização do presente feito eletrônico.

Com a regularização, prossiga-se na forma do despacho de ID 3887213.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da averbação de tempo de serviço comunicada nos autos.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id 2903475 em emenda à inicial.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e (ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, do teor do presente despacho.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A GI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILIANO - PR68418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladiava averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre os 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Também pretende recuperar o percentual incidente sobre as notas fiscais emitidas pela prestação de serviços por cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, de reconhecida inconstitucionalidade e com execução suspensa por força de resolução do Senado Federal. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, além do rebate dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção com feito apontado no termo de distribuição, determinou-se a emenda da inicial para esclarecimento do pedido de liminar.

Atendendo à determinação judicial, a impetrante emendou a inicial.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso nele.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços por cooperativas de trabalho. Quanto ao mais, silenciou.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

No mais, por intermédio do presente "writ", ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre as verbas a seguir designadas: (i) os 15 dias anteriores ao auxílio-doença/acidente, (ii) terço de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

De consequência, pretende a restituição, a operar-se por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente.

Também almeja compensar os valores pagos a título do percentual incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, com base no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, norma de reconhecida inconstitucionalidade e que teve a execução suspensa por força de resolução do Senado Federal.

Com esse painel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços por cooperativas, a pretensão deduzida na inicial não está escoltada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a observar a não-incidência das aludidas exações, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, "p" da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), bem como à vista do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015.

À ninguém de controvérsia sobre os aludidos temas, a impetrante não está a necessitar do provimento judicial para deixar de levar à tributação os respectivos valores e para promover a compensação dos já recolhidos.

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto, num primeiro sítio, são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)”

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)” (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

(i) Os 15 Dias Anteriores ao Auxílio-Doença/Acidente:

A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e auxílio-acidente deferidos, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

Tem razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Quanto ao auxílio-acidente, o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Extrai-se do dispositivo legal citado que o benefício em questão possui natureza indenizatória, destinando-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nítido, assim, o caráter indenizatório da verba, sobre ela também não pode incidir contribuição previdenciária. Só que -- é bem verdade -- não é o empregador que o paga (auxílio-acidente), mas sim o INSS, o que faz a tese da impetração desfocar-se, salvo se o que pretendeu dizer na inicial foi auxílio-doença acidentário e não auxílio-acidente.

De qualquer maneira, a jurisprudência do C. STJ preconiza:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1.ª Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.

2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”

(AIRES 201602237124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/12/2017)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. ‘O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.’ (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

2. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201500645972, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2015)

(ii) Terço de Férias (Abono Constitucional de Férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

Enfoca-se, em outro plano, as **contribuições sociais destinadas a terceiros**. Nesse ponto, a jurisprudência vem decidindo no sentido de que, por terem por base de incidência a folha de salários, tal como acontece com as contribuições previdenciárias, é também indevida sua incidência sobre as verbas em questão.

Mesmo sobre o **aviso-prévio indenizado**, verba que não foi objeto de deliberação acima, as contribuições em tela não podem incidir.

É que o aviso-prévio indenizado, pago na forma do artigo 487, § 1.º, da CLT, decorre do rompimento não alertado do contrato de trabalho pelo empregador e visa a reparar o dano causado ao trabalhador surpreendido com a rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada em lei.

Dita verba, assim, inverte viés indenizatório, já que não se destina a retribuir trabalho, mas a reparar dano.

Reparem-se, confirmando-o, nos julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E DESTINADA A ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. Precedentes.

2 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Precedentes.

3 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

4 - Agravo interno improvido.

(ApRecNec 00134823820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS.

(...)

3. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia, assim como o respectivo adicional de um terço, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem à incidência da contribuição previdenciária – art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/1991.

4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial – uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado – e têm efeitos transitórios.

7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, sobre tais verbas também não devem incidir as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros.

8. Agravo retido a que se julga prejudicado.

9. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao IN CRA, FNDE, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e Sesi (art. 485, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI e Sesi, SESC/MG e SENAC/MG e SEBRAE/MG. 10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(APELAÇÃO 00468501320114013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/03/2017)

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, e da contribuição social destinada a terceiros sobre: 1) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença previdenciário/acidentário e 2) o terço constitucional de férias. Também não incide a aludida contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado. A impetrante é carecedora do *writ*, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado e na parte referente ao percentual que recai sobre as notas fiscais de prestação de serviços por cooperativas de trabalho.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandato de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandato de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO**, por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços por cooperativas, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;
- **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) **deixar de promover a incidência** das contribuições previdenciárias, parte patronal, e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre: a) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença previdenciário/acidentário e b) o terço constitucional de férias;

ii) **deixar de promover a incidência** das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o aviso-prévio indenizado;

iii) **reconhecer indevido o recolhimento** das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinada a terceiros incidentes sobre essas rubricas e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iv) **autorizar a consequente compensação**, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”, (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício por incapacidade formulado no Processo n.º 5001069-64.2017.403.6111, ajuizado perante a 2.ª Vara Federal local na mesma data em que distribuída a presente.

Naquele feito, todavia, a autora noticiava equívoco no protocolo eletrônico deste (faltaram documentos), e pede o prosseguimento do processo da 2.ª Vara. À vista do informado, deu-se normal andamento àquele, com determinação de citação em 23.10.2017.

Surpreende-se, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade processual que ora se defere.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

MARILIA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.

O autor deixou decorrer *in albis* o prazo de que dispunha para manifestar-se sobre a contestação e para especificar provas que ainda pretendesse produzir.

O réu também não requereu provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

As partes, chamadas a apontar provas a bem da instrução do feito, deixaram de se manifestar.

Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

De início, não é caso de acolher a preliminar invocada na contestação.

É que o INSS produziu nos autos defesa de mérito, ou seja, opôs-se à pretensão deduzida na inicial, com o que, interesse processual acabou por vir à tona no curso do procedimento. De fato, de nada adiantaria o requerimento administrativo se o INSS já adverte que o tem por indevido, tanto que o recusa no bojo da presente ação.

Com base nisso, olhos postos no princípio da celeridade e objetivando dar resultado útil ao processo, que teve normal tramitação e alcançou fase de julgamento, hei por bem sentenciar o feito.

O autor sustenta trabalhados sob condições especiais os períodos de 01.03.1987 a 22.09.1987, de 16.10.1989 a 14.12.1989, de 03.09.1990 a 01.11.1990, de 15.04.1992 a 09.03.1993, de 01.09.1994 a 31.08.1999, de 01.07.2000 a 13.06.2006 e de 01.03.2007 a 11.05.2017, os quais somados ensejariam a concessão de aposentadoria especial, benefício a que se visa.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

O autor afirma perfazer 22 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço especial (segundo simulação que junta com ID 1818560).

Aludido tempo, note-se, é insuficiente à concessão do benefício perseguido, exigível no seu caso 25 anos de trabalho sob condições adversas.

Pretende, porém, a fim de alcançar o tempo necessário, que aos períodos especiais reconhecidos seja aplicado fator de conversão acrescido, o que, licença concedida, nos moldes do regramento acima referenciado, não é possível.

Conversão, ao que se viu, só se aplica para fim de soma de tempo especial a comum, em ordem a ensejar concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que por meio da presente ação não se está a perseguir.

Isso não obstante, não se furtará de deitar análise sobre as condições de trabalho afirmadas, já que a inicial, embora não se esmere pela clareza, parece encerrar pedido nesse sentido. Ademais, conquanto o pedido deva ser certo, permite interpretação que levará em conta o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

Observo, assim, que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Resumindo: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.03.1987 a 22.09.1987
Empresa:	Eletro Técnica Mila Ltda.
Função/atividade:	Aprendiz de montador

Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 1818300); CNIS (ID 2279131)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrado o exercício de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência, nem a exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária)

Período:	16.10.1989 a 14.12.1989
Empresa:	Kaioba Indústria de Estruturas Metálicas Ltda.
Função/atividade:	Soldador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 1818300); CNIS (ID 2279131)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento da atividade no Código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79)

Período:	03.09.1990 a 01.11.1990
Empresa:	Delabio & Cia. Ltda. – ME,
Função/atividade:	Não demonstrada
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CNIS (ID 2279131)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrado o exercício de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência, nem a exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária)

Período:	15.04.1992 a 09.03.1993
Empresa:	Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agro-Industriais Ltda.
Função/atividade:	Montador
Agentes nocivos:	Ruído (92,95 decibéis), poeiras minerais e fumos metálicos
Prova:	CNIS (ID 2279131); PPP (ID 1818542, 1818547, 1818555)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64)

Período:	01.09.1994 a 31.08.1999
Empresa:	Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agro-Industriais Ltda.
Função/atividade:	Montador
Agentes nocivos:	Ruído (92,95 decibéis), poeiras minerais e fumos metálicos
Prova:	CNIS (ID 2279131); PPP (ID 1818542, 1818547, 1818555)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA ATÉ 06.03.1997 (Agente nocivo previsto pelo Código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais só a partir de 10.04.2015; significa que para o trabalho anterior, o documento não está baseado em análise técnica das condições ambientais)
-------------------	---

Período:	01.07.2000 a 13.06.2006
Empresa:	Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agro-Industriais Ltda.
Função/atividade:	Montador
Agentes nocivos:	Ruído (92,95 decibéis), poeiras minerais e fumos metálicos
Prova:	CNIS (ID 2279131); PPP (ID 1818542, 1818547, 1818555)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais só a partir de 10.04.2015; significa que para o trabalho anterior, o documento não está baseado em análise técnica das condições ambientais)

Período:	01.03.2007 a 11.05.2017
Empresa:	Belmar Indústria e Comércio de Produtos Agro-Industriais Ltda.
Função/atividade:	Soldador
Agentes nocivos:	Ruído (92,95 decibéis), poeiras minerais e fumos metálicos
Prova:	CNIS (ID 2279131); PPP (ID 1818542, 1818547, 1818555)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 10.04.2015 A 11.05.2017 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais só a partir de 10.04.2015; significa que para o trabalho anterior, o documento não está baseado em análise técnica das condições ambientais)

Reconhecem-se especiais, em suma, os interstícios de **16.10.1989 a 14.12.1989**, de **15.04.1992 a 09.03.1993**, de **01.09.1994 a 06.03.1997** e de **10.04.2015 a 11.05.2017**, os quais, somados, representam menos de vinte e cinco anos de atividade especial.

Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado, razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício, o que desde o início ficou claro. Mas o reconhecimento de parte do tempo de serviço que foi objeto de análise será promovido, sobre ele (e acerca do tempo que não foi reconhecido) recaindo decisão de mérito.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial** e (ii) **parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de trabalho especial**, para assim somente declará-lo no que concerne aos intervalos que vão de **16.10.1989 a 14.12.1989**, de **15.04.1992 a 09.03.1993**, de **01.09.1994 a 06.03.1997** e de **10.04.2015 a 11.05.2017**.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 desta verba (R\$400,00) à senhora advogada do autor e este os outros 2/3 (R\$800,00) aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I.

MARILIA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-55.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: MARLEI CRISTIANE DA CRUZ
AUTOR: THIAGO RICARLYSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MATEUS SERRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proc. Ord. 5000602-85.2017.4.03.6111
autor: joão matheus serra
RéU: INSS
SENTENÇA TIPO A – RES. CJF 535/2006

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pede do réu a devolução das contribuições previdenciárias que verteu após sua aposentadoria, havida em 16.04.2015, no importe de R\$6.158,02 posicionado para 14.08.2017, uma vez que frustrada possibilidade de “desaposentação”, inadmitida pelo Pretório Excelso, o réu passará a enriquecer-se em detrimento dos aposentados que continuam trabalhando -- e contribuindo --, sem todavia fazer jus a nenhuma contraprestação de natureza previdenciária. Em antecipação de tutela requer ordem judicial que determine a cessação dos recolhimentos que averba de indevidos. À inicial juntou instrumentos de representação judicial, CNIS e precedente jurisprudencial.

Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi concitado a corrigir o polo passivo da demanda, o que cumpriu.

A emenda à inicial foi recebida. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS.

O autor requereu que fosse decretada a revelia do réu e, de qualquer maneira, devolvido o prazo para que apresentasse réplica, pleito que não foi atendido.

Certificou-se o decurso do prazo para que o INSS apresentasse resposta.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Tem-se sob apreciação matéria de direito. O fato sobre o qual se assenta a tese do autor é sua aposentadoria, provada documentalmente. Não há, assim, alegações de fato sobre as quais haja de recair o efeito da revelia. Assim, julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

Os artigos 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 possuem a seguinte redação:

“Art. 11 - São segurados da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social.”

“Art. 18 – O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97).

Em verdade, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (“Hipótese de Incidência Tributária”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167).

Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuvir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feito de imposto, dispensando prestação previdenciária no contrafluxo ou a restringindo.

É importante sublinhar que o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: “No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifique-se ainda que os aposentados do RGPS, por força do que estabelece o artigo 195, II, da CF, não precisam contribuir sobre o valor de suas aposentadorias; se voltarem a trabalhar, deverão contribuir sobre o novo salário-de-contribuição, mas nunca sobre a aposentadoria em fruição.

Já com relação aos servidores públicos aposentados, depois do advento da EC nº 41/03, ficaram eles obrigados a contribuir para o RPPS, com alíquota igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre os proventos de aposentadorias que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (at. 40, §18, da CF).

Ora, se para aposentados, exigência patrimonial de natureza tributária é capaz de incidir validamente (ADC nº 3.105-DJ), sem contrapartida estatal nenhuma, em homenagem aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial que permeiam a seguridade social, aos aposentados pelo RGPS, que retornam ao trabalho, é possível conferir o mesmo trato tributário, em realizando estes o suporte de incidência previsto pela norma, já reconhecida constitucional pela Corte Suprema.

Como visto, não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, § 3º, e o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema.

Como são contribuições sociais, tributos noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, solucionando o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada no sistema em que se aloja.

Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALCIR PUPIM
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILLO LORENCETTI - SP107189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4242

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002986-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001313-5)) EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE FERNANDES

Converto o julgamento em diligência. Por ora, traslade-se para os presentes autos cópia da decisão de fls. 219/220 e do mandado de penhora e certidões de fls. 224/226 do Feito nº 0001313-35.2004.403.6111. Isso providenciado, intem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos. Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Vistos. Fl. 86: indefiro o requerimento de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a empresa SILVA TUR TRANSP TURISMO S.A. REMAG foi citada por edital (fl. 73); impossibilitando, assim, a localização e penhora de eventuais veículos existentes em nome da empresa executada. Desta feita, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-98.2017.4.03.6109
AUTOR: INTERCAO RESIDUOS SP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-94.2018.4.03.6109
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4869

MONITORIA

0006826-24.2003.403.6109 (2003.61.09.006826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X POSTO RIOPIEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103263-91.1995.403.6109 (95.1103263-1) - SERGIO JOSE DIAS PACHECO X PRESTES SALINAS HERRERAS X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/221: Apresente a parte autora os cálculos que entende cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.Se cumprido, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.Intime-se.

1103495-69.1996.403.6109 (96.1103495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101727-11.1996.403.6109 (96.1101727-8)) TV A CABO DE PIRACICABA LTDA X TVC & TELECOMUNICACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001077-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001077-0) - ANTONIO REINALDO NICOLAU(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001266-43.1999.403.6109 (1999.61.09.001266-2) - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0) - SISTEM ENGENHARIA E REPR DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 449: Manifeste-se a parte autora através de seus advogados sobre a alegação da PFN no prazo de cinco dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9) - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 403/407: INDEFIRO.Ocorre que o valor do incontroverso (cálculo apresentados pelo INSS) não se encontra nestes autos, impossibilitando assim a fixação dos valores incontroversos.Assim, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.Intime-se.

0002824-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002824-8) - ALDO DE JESUS FIGARO(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 376/403:Diante a juntada da documentação de fls. 376/403, providencie a parte autora os cálculo necessários a execução no prazo de 30 dias. Se cumprido, intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

0005423-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005423-5) - PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 306: Defiro.Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 313, inciso I do CPC, até que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros.Intime-se, após, archive-se.

0001719-67.2001.403.6109 (2001.61.09.001719-0) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intimem-se o executado COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 856,39(oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), por intermédio de DARF (Código de Receita 2864) e de R\$ 85,63 (oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) no cido de receita 3391 sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003746-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003746-1) - MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se o executado MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 340,88 (trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Fls. 303: Defiro o prazo de dez dias, para efetiva manifestação da EBTC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0003233-79.2006.403.6109 (2006.61.09.003233-3) - CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/240 e 241/263 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0001318-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001318-5) - RAMON BAPTISTELLA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 62/65 prossiga-se. Citem-se o(s) réu(s) CEF para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.

0002225-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002225-3) - VALMIR ALBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0004572-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004572-1) - ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIN(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do v. acórdão de fls. 39/42 prossiga-se. Citem-se o(s) réu(s) CEF para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.

0006543-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006543-4) - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0009432-83.2007.403.6109 (2007.61.09.009432-0) - JANDYRA LUCATO DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: INDEFIRO. Conforme já comprovado documentalmente pelo INSS (fls. 103/128), houve o cumprimento da decisão do v. acórdão, assim nada mais há requerer nos presentes autos. Deste modo, intime-se, após, venham-me conclusos para sentença.

0009595-63.2007.403.6109 (2007.61.09.009595-5) - EDNA DE CAMARGO SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006667-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006667-8) - JOSE CARLOS COLPANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0011807-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011807-1) - APARECIDO MASSEI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Alega a parte autora já ter apresentado os cálculos, porém não se encontra nos autos qualquer cálculo de liquidação. Assim, concedo o prazo de mais dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 316. Intimem-se.

0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga aos autos a parte autora, no prazo de dez dias, o contrato de constituição da sociedade de advogados. Se cumprido, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 409/412 e determino que:2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores descritos às fls. 415/417, destacando-se os honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 20.436.841/0001-53, OAB n. 15295. Ao SEDI para as anotações de praxe.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 185: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 181 (apresentação dos cálculos em liquidação), no prazo de 20 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0006303-31.2011.403.6109 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0007252-55.2011.403.6109 - IRINEU FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Fls. 168/173 - INDEFIRO, eis que a partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos.2. Nesse sentido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0003047-46.2012.403.6109 - DORIVALDO ROMERO BELMONTE(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se o executado DORIVALDO ROMERO BELMONTE, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.611,02 (dois mil, seiscentos e onze reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005044-64.2012.403.6109 - LUIZ LOPES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 162/210: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Com a resposta, apresente a parte autora os cálculos necessários a intimação nos termos do artigo 535 do CPC.INTME-SE.

0005976-52.2012.403.6109 - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20170040010, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20110070751, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00032798120054036310, expedida pelo Juizado Especial Federal de Americana, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento.Cumpra-se.

0006085-66.2012.403.6109 - VALDIR TADEU BIANCHINI(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

A parte autora foi devidamente intimada, porém quedou-se inerte.Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008598-07.2012.403.6109 - LUCIANO GOMES ROMEIRO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Intime-se o executado LUCIANO GOMES ROMEIRO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003728-45.2014.403.6109 - MARIA ANTONIETA TONINI CARRICARTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 173: Defiro o prazo de cinco dias, para efetiva manifestação da CEF sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Intime-se.

0009334-20.2015.403.6109 - MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.3. Quedando-se inerte a apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007304-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-17.2000.403.0399 (2000.03.99.010743-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X CARLOS ADILSON BIGOTO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X DARIO JOSE SOLDERA X DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 253: Com razão o douto Advogado Geral da União, posto que inclusive os valores já estão sendo pagos nos autos principais processo n. 20000399010743-5.Assim, reconsidero os despachos de fls. 246 e 251 e determino o traslado das cópias das decisões para aqueles autos e o arquivamento deste feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001425-87.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que em seu laudo pericial a Perita considerou que as divergências nos cálculos entre as partes estão no tipo de indexador da correção monetária e juros de mora, no período do valor devido e no valor dos honorários(fl.23), ao passo que a parte embargada afirma a sentença elevou o benefício a 100% do salário de benefício(R\$ 747,05) e não apenas 86% conforme percentual deduzido dos valores indicados pela Perita também a fl.23(R\$660,23). Considerando também que a Perita informou a fl.24 que não possuía informação do coeficiente praticado nos cálculos da embargada, converto o julgamento em diligência a fim de determinar:- A intimação da parte embargada para que no prazo de 15(quinze) dias, informe o coeficiente praticado nos seus cálculos, preenchendo assim informação não fornecida à Perícia do Juízo;2- A intimação da Perita Judicial, Sra. Flávia Marcondes Andrade de Toledo Blauau, para que no prazo de 15(quinze) dias esclareça a divergência de valores da Renda Mensal revisada, tal como suscitada pela parte embargante às fls.49-50, nos termos do 2º, do art.477, do CPC.Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme inteligência do 1º, do art.477, do CPC.Tudo cumprido, tomem conclusões.Intem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002488-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002488-0) - ANTONIO FABIANI ORLANDINI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 310/311: Ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009259-54.2010.403.6109 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0000938-20.2016.403.6109 - MARCELO DONIZETE LOPES GONCALEZ(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA E SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002574-80.2000.403.6109 (2000.61.09.002574-0) - A J SALEMI & CIA/ LTDA/(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto etc.Trata-se de ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, sendo redistribuída instantaneamente à este Juízo da 1ª Vara Federal em 14/03/2011, quando os autos estavam em arquivo.Verifica-se tratar de execução de honorários advocatícios em favor do INSS(fl.56), na qual, diante da falta de pagamento do débito de R\$119,47 (posicionado para outubro de 2002), foi realizada a penhora de imóvel de matrícula nº.2489, no CRI de Tambauá/SP, conforme fls.66-71.Os autos aguardavam em arquivo manifestação do exequente (fls.77-79), até que às fls.80-97 adveio manifestação de terceiro que não faz parte da lide, requerendo o desarquivamento, bem como o levantamento da penhora de fl.71, uma vez que se identificou como arrematante daquele bem imóvel.É a síntese do necessário. Decido.Compete ao arrematante de bem em hasta pública promover o pedido de baixa na restrição diretamente à autoridade administrativa responsável (Serviço de Registro de Imóveis ou Ciretran) e em caso de negativa peticionar junto ao órgão jurisdicional responsável pelo preçamento do bem, a fim de requerer providência que garanta a sub-rogação no preço pago.Com efeito, tal providência decorre:1- da ordem processual - o processo tem partes definidas, eventual interferência de terceiro estranho à causa demanda previsão legal no direito adjetivo;2- da observância ao Princípio do Juiz Natural - compete ao Juízo responsável pela hasta pública apreciar os requerimentos do arrematante a fim de lhe garantir a aquisição livre e desimpedida do bem arrematado;3- da celeridade e economia processual - pois a comunicação do Juízo que promoveu a hasta pública é suficiente para se determinar a baixa da restrição lavrada por este Juízo, tomando despendida eventual manifestação da parte exequente ou diligências que confirmem a transferência da propriedade.Diante disso, desentranhe-se a petição nº.2017.61090014159-1 e remetam-na ao SEDI para cancelamento do seu registro da ação nº. 0002574-80.2000.403.6109, devendo referida petição ser armazenada na contracapa para posterior entrega ao seu subscritor.No mais, guarde-se a comunicação do Juízo responsável pela arrematação, acerca do levantamento da penhora. Com a juntada da referida comunicação aos autos, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para baixa da restrição.Sem prejuízo, considerando que a Serventia onde se processou originariamente o feito não observou a prerrogativa de intimação pessoal do INSS do teor do despacho de fl.77, determino: intime-se o INSS dos termos daquele despacho.Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 812/815: Defiro em parte.1) Expeça-se novo ofício requisitório em relação a exequente ROSSI, RASERA & CIA LTDA-EPP, observando-se a correta grafia apresentada às fls. 814.2) Em relação a exequente DORACY PIVA DAVANZO-EPP, o ofício de fls. 790 não foi transmitido, deste modo, proceda a correção do mesmo nos termos da grafia correta apontada às fls. 815.3) Após, proceda-se a transmissão dos mesmos para efetivo pagamento.4) No tocante ao requerimento acerca do precatório de fls.786, somente após o pagamento e nova vista a PFN, será deliberado sobre eventual valor remanescente a ser levantado pela parte FEMABRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Cumpra-se. Intime-se

0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8) - HONIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTTO X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X LARISSA MIQUELOTTO X JOAO PAULO MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X HONIDIO MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretária sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONANZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CACILDA DONANZAN PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 273.Ocorre que se trata de autor analfabeto, assim se faz mister que o contrato de honorários (fls. 239) seja de caráter público e não privado.Isto posto, concedo o prazo de 60 dias para a regularização do contrato de honorários, necessários para a elaboração dos destaques contratuais.Se cumprido, prossiga-se com o despacho de fls. 273.Int.

0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9) - VILMA APARECIDA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X MARILI DA SILVA FREITAS X DANIELE APARECIDA DA SILVA X ADAO MARCILIO DA SILVA X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA/SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN)

Fls. 334: Defiro o prazo de dez dias para que a advogada Margarete de Lima Piazzentin se manifeste sobre o despacho de fls. 325. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001291-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001291-5) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Em face da intimação da autora (fls. 242), não tendo promovido o andamento processual, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9) - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: INDEFIRO. A questão dos honorários CONTRATUAIS se resolve pela Súmula vinculante n. 47 do STF, que permite priorizar o pagamento dos honorários sucumbências, porém não se aplica aos honorários contratuais (Rcl 26.241). Referida súmula, consideram os honorários de sucumbência como verba de natureza alimentar prioritárias, não se enquadrando nesta mesma categoria os honorários contratuais. Diante do exposto, determino que se prossiga nos termos do despacho de fls. 329. Intime-se, após não havendo recurso, cumpra-se

0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6) - LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9) - ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório (RE 579.431). No entanto a análise da incidência de juros incube ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar o valor e a data dos cálculos. Intime-se, após, arquivem-se.

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X JOSE LUCENA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6) - SIDINEI APARECIDO REIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 535 (fornecendo o remisso da soma do valor principal, separado dos juros) do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008516-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008516-6) - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MANOEL ROCHA LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 399/401: Indefiro, posto que já houve decisão (fls. 393) com o trânsito em julgado, não cabendo mais a discussão dos valores fixados. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 393 e verso. 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se. Intime-se.

0008071-02.2005.403.6109 (2005.61.09.008071-2) - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001582-12.2006.403.6109 (2006.61.09.001582-7) - JOSE VALDIR AGOSTINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Aguarde-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9) - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 184/185, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

0008307-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008307-2) - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE DE PAULO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls 489/493). Após, tomem-me conclusos para decisão. Intime-se.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1039: Indefiro posto que já houve a fixação do valor definitivo às fls. 1037, e não houve recurso à decisão de impugnação. No mais, prossiga-se nos termos do determinado pela decisão de fls. 1037 e verso. Cumpra-se. Intime-se

0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8) - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi devidamente intimada, porém ficou-se inerte. Assim, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7) - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUISA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 224. Ocorre que se trata de autor analfabeto, assim se faz mister que o contrato de honorários (fls. 19) seja de caráter público e não privado. Isto posto, concedo o prazo de 60 dias para a regularização do contrato de honorários, necessários para a elaboração dos destaques contratuais. Se cumprido, prossiga-se com o despacho de fls. 224. Int.

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIANA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em repercussão geral, fixou-se a tese de os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431). No entanto, a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição/processamento do precatório, cumprindo ao presente juízo apenas informar a o valor e a data dos cálculos. Assim, o feito deve prosseguir nos termos da decisão de fl. 455, transmitindo-se os RPV de fls.459/461.Int.

0007297-93.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO, o requerimento da parte autora de fls. 63, posto que existe os embargos à execução processo n. 00063449020144036109, que não transitou em julgado.Intime-se após, prossiga-se nos embargos.

0002830-03.2012.403.6109 - ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: INDEFIRO.Ocorre nos embargos a execução às fls.03, o INSS alega que nada deve a parte autora, sendo zero a execução.Desta forma não há que se falar em valor incontroverso, portanto, mister se faz o julgamento dos embargos para prosseguimento da execução.Intimem-se, após, prossiga-se nos embargos em apenso.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101876-41.1995.403.6109 (95.1101876-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 443/452: Manifêste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0011578-29.2009.403.6109 (2009.61.09.011578-1) - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA

Fls. 924/927: Intime-se primeiramente a executada NAANDAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO PARA IRRIGAÇÃO LTDA, para que pague no prazo de cinco dias o valor remanescente de R\$3.060/91 (três mil, sessenta reais e noventa e um centavos).Em não havendo pagamento determine que:Determine a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 3.060/91 (três mil, sessenta reais e noventa e um centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) NAANDAN JAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO PARA IRRIGAÇÃO LTDA CNPJ n.60.991.965/0001-15. 2. Atualizado o valor suprareferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando.3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.7. Cumpra-se. Intime-se.

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES

0001945-23.2011.403.6109 - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X JOSE VIRGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN X BANCO ITAU S/A

Fls. 270: Defiro, apresente a CEF no prazo de dez dias sobre os cálculos Judiciais.Após, tomem-me conclusos.

0003873-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Intime-se o executado ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 210.647,84 (duzentos e dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005888-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X CANDIDO MOREIRA MORAES(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO)

Manifêste-se a CEF sobre fls. 77/79, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

Expediente Nº 4889

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARR0S BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fls. 1977/1980 - 1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo ao Município de Itrapina, por mais 20 (vinte) dias como requerido. 2. Proceda a Secretaria à atualização do cadastro dos procuradores que atualmente o representam (AR/DA).Int.Decorrido referido prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre o quanto alegado pela empresa RUMO às fls. 1877/1976.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que o advogado das impetrantes cadastrou somente dois CNPJs no pólo ativo, proceda a Secretaria ao cadastramento dos demais enumerados na inicial E, ainda, por economia processual, ao cadastramento do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que o advogado das impetrantes cadastrou somente dois CNPJs no pólo ativo, proceda a Secretaria ao cadastramento dos demais enumerados na inicial E, ainda, por economia processual, ao cadastramento do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-90.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PLAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**- objetivando em síntese suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de processo administrativo, bem como autorização para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, e, ainda a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Sustenta adesão inicial ao programa instituído pela Lei nº 12.996/2014, para parcelamento ordinário de "multa isolada por compensação indevida", referente ao processo administrativo nº 13888.721.721643/2014-16 e que com intuito de aderir ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), instituído pela MP nº 783/2017, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1711/2017, desistiu daquele parcelamento para aderir a este último, o que não lhe foi permitido em razão da impossibilidade de inclusão da referida multa no atual programa, sendo-lhe negado, inclusive, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Alega necessidade de adesão ao PERT para ter direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa- CPEN, a fim de manter regularidade fiscal para participar de concorrências e obter pagamentos, especificamente em relação a "Ata de Realização de Pregão Eletrônico", em que ganhou a concorrência para prestar serviços ao Governo do Estado de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas-Unicamp.

Afirma direito líquido e certo de incluir a multa isolada, objeto do Processo Administrativo nº 13888.721643/2014-16 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por inexistir qualquer vedação legal ao seu ingresso no regime da MP 783/2017, nos termos da Instrução Normativa nº 1711/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A seguir, a impetrante reiterou pedido de urgência e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A autoridade coatora apresentou informações e noticiou a expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa nº 10100010007/091789 em 22.09.2017 com validade até 21.03.2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que foi emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos nº 10100.010007/0917-89 em 22.09.2017, válida até 21.03.2018, o que possibilitará sua adesão ao "PERT" (IDs 2922227 e 2922324).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-73.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (CNPJ/MF 09.442.349/0001-59) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, dobra da remuneração de férias e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se contrapôs ao pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

Passo, pois, à análise do mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No tocante aos valores vertidos a título de **aviso prévio indenizado** é negável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e consequente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 02.03.2009, unânime) - **O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.** (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é negavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).

Quanto aos valores vertidos a título de **férias indenizadas**, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008);

No que concerne à dobra da remuneração de férias, prevalece o entendimento jurisprudencial a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMACÊUTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado e do décimo terceiro salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

(...)

4. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, **dobra de férias**, abono pecuniário de férias, auxílio-educação e auxílio médico, odontológico e farmacêutico, **estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal** (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei nº 8.212/91).

5. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.

6. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

(...)

8. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368676 - 0006726-36.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Resalte-se por oportuno, quanto ao alegado pela União Federal-Fazenda Nacional em relação ao recurso repetitivo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.164-BA pelo regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C) assentou que em se tratando de impetração que se limita, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), a prova exigida é a da condição de credora tributária, reputando indispensável a prova pré-constituída quando, à mera declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação.

Destarte, restou comprovado nos autos a condição de credora tributária, conforme se depreende dos documentos anexados consistentes em contrato social cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, trata-se de empresa com objeto social de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, atividades de consultoria em gestão empresarial o que torna a impetrante contribuinte das contribuições previdenciárias em questão, o que é suficiente para satisfazer o entendimento do STJ.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio que antecede a propositura da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias, dobra da remuneração de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000363-87.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FUNDACAO SAO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a (impetrante) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000352-58.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VICENTE SACHS MILANO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL

Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805, VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança onde o autor (Condomínio Residencial Costa do Sol) pleiteia em face da Caixa Econômica Federal o pagamento de cotas condominiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo legal. Int.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo legal. Int.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000503-87.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA JACAREI LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA PAIS, VANESSA KROLL PAIS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 14/05/2018 14:00.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-41.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ERNESTO CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (ID 2555598), que **comparecerão na data designada independentemente de intimação**.

Designo audiência para o dia **16/05/2018, às 14:00 horas**, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se o INSS pelo sistema do Pje.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado subscritor das petições (ID 3872057 e ID 3872068) regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como o contrato social da empresa embargante.

Com o cumprimento tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIELSON PEREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo legal. Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê vista ao MPF e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REQUIPH INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Program de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A tutela de urgência foi deferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706 e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

A União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido pela autora supera os 200 (duzentos) salários-mínimos, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §3º do CPC, nas alíquotas mínimas previstas nos incisos.

Comunique-se à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 5013424-09.2017.403.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AGRO DINÂMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas nos Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A autora juntou documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A tutela de urgência foi deferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574706 e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

A União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeteminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprasse ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, §2º do CPC.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento n.º 5015600-58.2017.403.0000.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDYMEIA BUENO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO - SP372056

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6333

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Diante da manifestação do MPF (fs. 1378/1379), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2018 às 14:00 hrs, redesignando-a para o dia 22/05/2018 às 14:00 hrs. Comunique-se, por telefone, o Ministério Público Estadual (fl.1376/1377) do cancelamento da audiência acima referida, bem como de sua redesignação. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-32.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 117/119, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 150/151, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 165) para os autos principais nº 0011430-52.2008.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001917-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-42.2014.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 74/75, do v. acórdão de fls. 140/143, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 145) para os autos principais nº 0000081-42.2014.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101638-56.1994.403.6109 (94.1101638-3) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 517/519, das decisões monocráticas proferidas em sede recursal de fls. 546/547 e 632/633, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 636) para os autos principais nº 1101637-71.1994.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1101991-28.1996.403.6109 (96.1101991-2) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 108/110, do v. acórdão de fls. 137/139, da decisão de fls. 230/231, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 233) para os autos principais nº 1100899-15.1996.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

1102390-57.1996.403.6109 (96.1102390-1) - EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 56/59, do acórdão de fls. 79/81, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 84) para os autos principais nº 1105582-32.1995.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

000259-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000259-1) - JOSE LUIZ BISSON E IRMAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 335/343, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 361/363, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 365) para os autos principais nº 0002994-51.2001.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003992-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003992-9) - JOAO JORGE GABRIEL(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARCOS ANTONIO G. SALMEIRA.)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 35/39, do v. acórdão de fls. 67/70, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 72) para os autos principais nº 1102220-22.1995.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0004775-40.2003.403.6109 (2003.61.09.004775-0) - WALTER MOREIRA SAMPAIO(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

PA 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 61/68, do v. acórdão de fls. 94/104, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 106) para os autos principais nº 1100448-87.1996.403.6109.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0008273-13.2004.403.6109 (2004.61.09.008273-0) - VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 217/222, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 224) para os autos da Execução Fiscal nº 0006892-04.2003.403.6109.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008277-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008277-7) - CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 193/198, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 200) para os autos da Execução Fiscal nº 0006892-04.2003.403.6109. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se o embargado (União/Procuradoria da Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos. De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social. Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Com a juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0002505-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002505-1) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI28999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 132/140, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 589/593, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 594-v) para os autos principais nº 00006852-85.2004.403.6109. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003626-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003626-7) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULLILO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SPO66423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 63/66, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 279/282, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 284) para os autos principais nº 0005651-29.2002.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007857-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007857-2) - SERGIO ROBERTO DABRONZO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSS/FAZENDA(SPO66423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 53/54, 71/72, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 74) para os autos principais N. 96.1101855-0. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003590-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003590-9) - LAERTE VALVASSORI(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 129/141, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 143) para os autos principais nº 2005.61.09.001899-0. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003592-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003592-2) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 128/140, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 142) para os autos principais nº 2005.61.09.001899-0. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003593-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003593-4) - CARLOS FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 127/139, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 141) para os autos principais nº 2005.61.09.001899-0. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003594-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003594-6) - MARIO LUIZ FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 128/140, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 142) para os autos principais nº 2005.61.09.001899-0. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003595-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003595-8) - CELIA FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 129/141, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 143) para os autos principais nº 2005.61.09.001899-0. Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0007108-23.2007.403.6109 (2007.61.09.007108-2) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 173/182, do v. acórdão de fls. 332/340, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 342) para os autos principais nº 0003161-29.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008527-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008527-5) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 177/180, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 201 verso) para os autos principais nº 2001.61.09.002053-9.Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0011593-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011593-0) - AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 159/164, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl.166) para os autos principais N. 2005.61.09.006109-2. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002627-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002627-9) - JOSE ROBERTO MONTEIRO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 40/42, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 140/141, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 144) para os autos principais nº 0005759-82.2007.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003730-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003730-7) - CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 36/37, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 47/v, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 49) para os autos principais nº 0002582-18.2004.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002137-53.2011.403.6109 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da sentença de fls. 187/190, 198/v, dos v. acórdãos de fls. 253/263 e 284/287, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 290) para os autos principais nº 0006899-20.2008.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007368-61.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011305-0)) DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 96/98, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 155/159, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 162) para os autos principais nº 0011305-50.2009.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004531-96.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da sentença de fls. 70/73, das decisões monocráticas proferidas em sede recursal de fls. 122/123 e 224, do v. acórdão de fls. 249/251, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 261) para os autos principais nº 0011131-07.2010.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005454-25.2012.403.6109 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 132, do v. acórdão de fls. 194/202, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 204) para os autos principais nº 0010530-98.2010.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005876-97.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 54/56, do v. acórdão de fls. 89/92, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 98) para os autos principais nº 0000039-61.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002399-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-68.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 157/158 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 165) para os autos principais nº 0007223-68.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002945-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-69.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 81/83, do v. acórdão de fls. 111/113, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 115) para os autos principais nº 0002457-69.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003441-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5)) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 256/259 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 262) para os autos principais nº 0012474-72.2009.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004123-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-82.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 176/179, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 187) para os autos principais nº 0004616-82.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004130-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-19.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 131/137, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 139) para os autos principais nº 0001555-19.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006534-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-97.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 106/107, do v. acórdão de fls. 140/142, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 144) para os autos principais nº 0009271-97.2012.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004306-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-93.2013.403.6109) LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 319/v, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 321) para os autos principais nº 0000539-93.2013.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000047-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-54.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 132/135, do v. acórdão de fls. 184/187, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 189) para os autos principais nº 0002641-54.2014.403.6109.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

000048-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-21.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 222/226, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 229) para os autos principais nº 0001324-21.2014.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000354-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-54.2011.403.6109) FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 75/78, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 102/103 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 105) para os autos principais nº 0000184-54.2011.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001310-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001310-4) - ADAILTON TERRINI X DULCIMARA APARECIDA DA SILVA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 65/67, do v. acórdão de fls. 89/94, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 96) para os autos principais nº 1105594-46.1995.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004013-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004013-2) - CLAUDIA APARECIDA ROSSETE ZOTELLI X CRISTIANO ZOTELLI(SP159552 - CRISTIANO ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 96/100, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 115/116, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 118) para os autos principais nº 1100536-57.1998.403.6109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CONFIFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de abril de 2018, às 15:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME, CARLOS FERREIRA SERRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-92.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTA FRANCISCA LEITE 31547550805, ROBERTA FRANCISCA LEITE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA - ME, ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA LUCIA KUPIKE ALVES - ME, MARIA LUCIA KUPIKE ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA KUPIKE ALVES – ME.

Em 09.01.2018 (documento 4101193), a Exequente noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES e LUIZ HENRIQUE LOPES.

Em 13.12.2017 (documento 3892212), a Exequente noticiou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente execução nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, haja vista a informação de que foram quitados na via administrativa.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau – SP, independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo legal, e cumprida a diligência *supra*, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-37.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por meio de decisão proferida em 09.11.2017 (documento 3300911), foi instado o Exequente a digitalizar e inserir nos autos as peças mencionadas no art. 10 da Resolução 142/2017, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 29.01.2018, o Exequente requereu a desistência do processo (documento 4344336).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRACEMA DUARTE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRACEMA DUARTE BRITO** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentou que em 13.9.2017 foi apreendido seu veículo Renault Clio, ano 2003, 16V, placas DMB-6882, conforme Auto de Apreensão e Lacração nº 29/2017, oportunidade em que também se apreenderam 18 (dezoito) pneus adquiridos no Paraguai por seu esposo e transportados no veículo, os quais, conforme apontado nesse Auto, seriam destinados ao comércio.

Afirmou que o valor das mercadorias foi fixado em R\$ 1.544,00 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), ao passo que seu veículo está avaliado em R\$ 12.545,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme tabela Fipe anexada aos autos eletrônicos. Asseverou ainda que o veículo não se caracteriza como bem utilizado para atividades ilícitas, e que seu esposo não realiza esse tipo de viagem com frequência, de modo que é indevida a manutenção da retenção de seu automóvel.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o bem se encontra apreendido em pátio a mercê de intempéries e sofrendo depreciação, além de que necessita do automóvel para suas atividades cotidianas, sem poder usufruí-lo, o que caracteriza desrespeito ao direito de propriedade.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato administrativo de apreensão fiscal materializado pelo Termo de Apreensão e Lacração nº 29/2017 (doc. 3964093), onde consta a apreensão do veículo descrito na inicial dos autos eletrônicos.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, a inicial deste mandado de segurança não veio minimamente instruída com elementos que pudessem demonstrar as articulações nela elencadas.

A Impetrante asseverou que a mercadoria apreendida fora avaliada em R\$ 1.544,00 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), em desproporção com o valor do seu veículo, cujo preço seria R\$ 12.545,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Acontece que o único documento que instrui os autos eletrônicos é justamente a cópia do Termo de Apreensão e Lacração nº 29/2017 (doc. 3964093). Não há comprovação da avaliação das mercadorias apreendidas, nem do valor do automóvel objeto da impetração, nem de sua propriedade. Ou seja, toda a articulação da exordial carece de demonstração probatória, em face da qual, se houvesse, seria o caso de apreciação do pedido liminar, à luz das considerações apropriadas à matéria fática da impetração.

Em mandado de segurança a demonstração do direito tido por violado ou em vias de o ser deve vir sempre pré-constituída, conforme as regras do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

De igual modo, não se pode perder de vista a regra do art. 7º, III, dessa mesma Lei, que estabelece:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” – original sem grifos

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus a Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Defiro, também, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CURTUME TOURO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a impetrante que, em razão de suas atividades, exporta volume considerável de sua produção, o que lhe concede a apuração e o ressarcimento de créditos atinentes ao PIS e à COFINS. No entanto, protocolizados 6 pedidos de 19.09.2016 a 30.11.2016 (fl. 2 da petição inicial – documento 3835660), não houve decisão administrativa até o presente momento a respeito do deferimento ou indeferimento dos créditos, o que fere direito líquido e certo, conforme a legislação aplicável à matéria. Requer a concessão da medida liminar ou da tutela de evidência. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de eventual litispendência entre o presente feito e aquele mencionado na Guia “associados”. Em consulta ao sistema processual, foi possível constatar que o processo 0005499-69.2002.403.6112 refere-se à discussão referente ao depósito de 30% do montante devido para a interposição de recurso administrativo. Além disso, houve pedido de desistência na oportunidade, o qual transitou em julgado, estando os processos baixados mediante baixa-fimdo desde julho/2003.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, o pedido não deve ser conhecido.

A tutela de evidência, prevista no Código de Processo Civil em seu art. 311, constitui modalidade de tutela provisória onde é desnecessária a comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a medida liminar prevista no art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, pressupõe o *periculum in mora* (- quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Embora o Código de Processo Civil, ao lado dos princípios constitucionais pertinentes, formem a base do Direito Processual brasileiro, não devem ser abandonados os critérios hermenêuticos consagrados, como o da especialidade, sintetizado no brocardo “*lex specialis derogat lex generalis*”. Aliás, o próprio Direito Positivo o contempla, conforme se observa a seguir:

Código de Processo Civil

Art. 1.046. (...)

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 2º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Diante deste quadro normativo, e tendo em vista o espírito informador do procedimento do Mandado de Segurança, entendo incompatível a novel tutela de evidência com o rito do *mandamus*. Neste sentido, confirmam-se os principais trechos extraídos de decisão proferida no MS 23.050-DF, do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz:

“A concessão da tutela de evidência requerida está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, bem como no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. *in verbis*:

(...)

Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”

(STJ - MS: 23050 DF 2016/0336531-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

Diante disso, não conheço do pedido de tutela de evidência.

No que pertine à medida liminar, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-43.2017.4.03.6112

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. e DESTILARIA ALCÍDIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Dizem as Impetrantes que são pessoas jurídicas voltadas primordialmente à atividade de produção, industrialização, exportação e comercialização de açúcar e etanol, elencados na NCM como itens 17.01 e 22.07 da TIPI. Relata que, com a edição do programa Reintegra, por meio da Medida Provisória 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, o Decreto Federal nº 7.633/2011, que regulamentou o regime, excluiu da benesse os referidos produtos, situação que perdurou até dezembro de 2013. Salientam que, embora os Decretos 8.304/2014 e 8.415/2015, editados para regulamentar a Lei nº 13.043/2014, a qual reinstituíu o Reintegra, tenham sanado a situação, permanecem irredimidas quanto à ilegalidade provocada pelo ato normativo de 2011, motivo da impetração do presente.

Distribuído o feito, foi prolatada decisão em 15.9.2017 (id 2617439), instando as Impetrantes a apresentarem manifestação a respeito da causa de pedir, bem como sobre a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intimada, foi apresentada a petição e documentos id 3013727.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, diante dos documentos apresentados pelas Impetrantes, afastado a ocorrência de litispendência.

Afasto igualmente a incidência da Súmula nº 269, do e. STF, porquanto no caso presente a forma de recebimento dos valores objeto do Reintegra corresponde exatamente à compensação via PER/DECOMP ou ressarcimento em dinheiro, à escolha do contribuinte. Desse modo, sendo a compensação ou ressarcimento a via de exercício do direito, a negativa pela autoridade administrativa desafia o uso do *mandamus*.

Requerem as Impetrantes a concessão de medida liminar, a fim de que seja deferido o direito à apuração dos créditos do Reintegra referentes ao período compreendido entre agosto de 2012 a dezembro de 2013. Segundo as Impetrantes, a ilegalidade que envolvia os produtos por ela exportados já foi corrigida, mas foi mantida a impossibilidade de utilização de créditos pretéritos.

Considerando que se trata de impetração voltada apenas a períodos de apuração passados, incide no caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; não é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a decisão de fl. 356 para indeferir a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados tendo em vista que a pessoa jurídica mencionada no contrato de fl. 330 não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 8, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial.Int.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, tendo em vista as informações de fls. 255/256.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBRÉGON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X ELENA DANDREA DECURCIO X MARIA APARECIDA DANDREA DE OLIVEIRA X PEDRO D ANDREA NETO X JOSE D ANDREA X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X OSVALDO D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006280-5) - SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4) - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAVI PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3934

ACAO CIVIL PUBLICA

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de dez dias. Int.

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fl. 655: Defiro a inclusão de ROSILENE DE ASSUNÇÃO PEREIRA, CPF N. 282052528/82; ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNÇÃO, CPF N. 310.308.568-00 e ELDA DE ASSUNÇÃO PEREIRA no polo passivo, como sucessoras de MARCONDES PEREIRA. Apresente a defesa, em dez dias, o mandato outorgado pelas referidas rés. Cumprida a determinação, solicite ao SEDI a retificação do polo passivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-71.1999.403.6112 (1999.61.12.000494-7) - ADAO APARECIDO VISCARDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Revogo o despacho da folha 226. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos fundiários do autor e os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação, abra-se vista ao autor. Int.

0000036-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO E SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ante o Termo de Recebimento e Quitação firmado na folha 292, os comprovantes de levantamento juntado como folhas 295 e 300, bem assim a certidão lançada na folha 301, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010606-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010606-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS)(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0005646-27.2004.403.6112 (2004.61.12.005646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005221-6)) RICARDO SANCHES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0009297-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Ressalte-se que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, ante o silêncio da parte exequente com o parecer do Vistor Oficial (fl. 188 e vs) e a concordância da parte executada com o valor aferido pela Contadoria Judicial (f.190), deve ele prevalecer. Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intime-se às partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 278: Informe a autora, em dez dias, se o INSS processou a alteração do CNIS. Int.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apresente a requerente MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, no prazo de cinco dias, comprovante de situação cadastral na Receita Federal, a fim de verificar a regularidade de seu nome. Cumprida essa determinação, se em termos, solicite ao SEDI a inclusão da mencionada pessoa, cujo CPF é 069.731.608/40, como sucessora de MARIO ANTONIO CAROBINA. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0000893-12.2013.403.6112 - OLIVIO PAULO DA SILVA(SP20135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50043728320174036112, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Intime-se a parte autora/apelante para que, no prazo de dez dias, cumpra o despacho da fl. 151 e verso. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que os advogados peticionantes, regularizem a peça das folhas 472/473, que se encontra desprovida de assinatura. Sem prejuízo, de ofício, retifico o erro material contido na sentença das folhas 462/470, especificamente no segundo parágrafo da folha 466, a fim de que conste como data do evento lá mencionado a mesma que consta do documento da folha 70, qual seja, o dia 14/02/2013. Retifique-se o registro do sentença neste particular. P.R.I.

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHANO NOGUEIRA E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Constatado que a parte autora promoveu a virtualização dos atos processuais antes mesmo de apresentar o recurso de apelação nos autos físicos e da parte contrária ter sido intimada da sentença, ter recorrido ou apresentado contrarrazões ao seu recurso, em 07/11/2017, Processo Judicial Eletrônico que recebeu o número 5003572-5520174036112. Em 17/11/2017, em nome da economia e celeridade processual, no mencionado processo eletrônico houve determinação judicial para intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados e para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ocorre que não há comunicação entre os sistemas utilizados nos processos físicos e eletrônicos. Efetuada a pesquisa, como não constava no sistema a peça recursal da parte autora e considerando a manifestação do réu, da folha 186, foi lançada a certidão da folha 187 e exarado o despacho judicial da folha seguinte, em prosseguimento, que em face do exposto estão equivocados. Assim, para regularização do feito, revogo o despacho da folha 188 e determino que se lance à margem da certidão da folha 187 a expressão SEM EFEITO. Para se evitar que isso aconteça novamente a apelante/autora deve aguardar sua intimação, após o processamento do recurso nos autos físicos, para retirada dos autos em carga, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (art. 3º, da RES. PRES. TRF3 nº 142). Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006168-68.2015.403.6112 - MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50001070420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Reconsidero a decisão da folha 254 e defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19/04/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 16. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200266-03.1996.403.6112 (96.1200266-5) - EURIDES MONTEIRO GOMES X EURIDES SPERANDIO X IZA MARIA DE CARVALHO ROCHA X LIDIA FUTEMA X LIONIZIA SERRA RODRIGUES X LOURDES CONCEICAO DA SILVA X LUISA DE ANDRADE AMARAL X LUIZ HUSS X LUIZ MARTINS X LUIZ ORTIZ DE LEMES X LUIZA DO CARMO DE JESUS X LUIZA SERTORIO X MADALENA ALVES DE MELO X MANOEL MARIANO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X MARCIANA PEREIRA RAMOS X MARGARIDA IRACEMA AURELIO PARDO X MARIA ANGELINA BRISOLLA X MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA X MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO FRATTINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO GUIMARAES X MARIA DOS SANTOS BATISTA X MARIA EUGENIA MARCHI X MARIA HONORIA BARBOSA X MARIA LIMA DE MELO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA BRANDAO X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ARCHANJO X MARIA VENTURA DE JESUS X MARIO GUEDES X MARTIMIANO JOSE CANDIDO X MASAYOSHI NOSAKI X MASSAO TANAKA X MERCEDES DOS REIS MOTA X MINAKO KODAMA SILVA X NAIR ALVES DE SOUZA RUZZA X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA X NOBUKO SHISHIDO X OLGA TOLOMEI X OLIVIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X OLIVIO GREGHI X ORLANDA ROTTA DOS SANTOS X OSAMU TSUNODA X PEDRINA DE SOUZA RAMOS X PEDRO ALVES DA SILVA X PETRUNILA BARROS DE LIMA X REGINA FAZION BREDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E Proc. WALTER M. DA ROCHA-OAB/SP. 42852) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 338/366: As autoras foram excluídas do cálculo para efeito de recebimento de diferenças (fls. 253/254, 257, 266 e 281), não possuindo créditos a requisitar. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004416-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Cuida-se de pedido de execução de sentença para recebimento de quantia correspondente à condenação, em segunda instância, referente a honorários advocatícios em favor da União. Requereu a penhora da quantia nos autos da ação principal nº 0006514-58.2011.403.6112, pois entende que a quantia a ser recebida naquele feito afasta a condição de hipossuficiência, como também o patrimônio que o embargado possui (fls. 189/189-verso). Em resposta, a parte executada arguiu que está abarcada pela gratuidade da justiça, condição que se mantém, devendo ser indeferido o pleito da exequente (fls. 198/199). Basta como relatório. Decido. O v. Acórdão das folhas 179/183, condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de dez por cento do valor da causa, consignando que, em razão da parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, a sua exigibilidade restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 182). Conforme jurisprudência que colaciona a seguir, estando suspensa a exigibilidade do crédito, não há que falar em compensação: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO EMBARGANTE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Apelação de sentença que julgou procedente os embargos à execução do INSS e homologou os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$ 47.058,23 (quarenta e sete mil, cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos, sendo devidos a título de honorários, desse valor, a quantia de R\$ 2.325,23 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo sua cobrança em face da parte ser beneficiária da justiça gratuita. II. Apela o INSS requerendo a compensação dos honorários fixados na fase de conhecimento com aqueles aplicados no incidente dos embargos à execução. Alega que a jurisprudência do STJ já se posiciona no sentido da compensação. III. A parte apelada, nas contrarrazões, argumenta que o art. 86 do CPC de 2015 não permite a compensação de honorários. IV. Compulsando os autos, observa-se que a sentença foi prolatada em fevereiro de 2016, ainda na vigência do CPC/73, o que, em tese, viabilizaria a compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela fixada na fase de conhecimento. V. Ocorre, contudo, que a parte autora/exequente é beneficiária da justiça gratuita, tendo a sentença recorrida salientado, quando da condenação da embargada nos honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais), que a cobrança estaria suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50. VI. Não há como se falar em compensação de honorários quando a condenação de uma das partes na verba sucumbencial estiver com a cobrança suspensa por força de lei. VII. Apelação improvida. (AC 00014378020174059999, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/09/2017 - Página: 97.) Apesar de argumentar a exequente sobre o fato da quantia a receber nos autos da ação principal afastar a condição de hipossuficiência, a gratuidade da justiça não foi em momento algum impugnada pela exequente, de modo que, embora mencione patrimônio significativo que possui o executado, tal condição já existia à época do deferimento do benefício da gratuidade da justiça e era de conhecimento da exequente. Durante a fase de execução do julgado, a União ajuizou os presentes embargos à execução, apontando excesso do valor exequendo, os quais foram julgados procedentes. Apesar do valor, razoavelmente significativo, o qual obteve o embargado pelo julgamento de procedência da ação intentada, entende-se que deve ser mantido o benefício da justiça gratuita reconhecido durante todo o trâmite processual, tanto na fase de conhecimento como na de execução do julgado. O valor a ser pago ao demandante não é fruto de liberalidade, mas de direito reconhecido judicialmente. O direito à gratuidade não deve ser retirado do requerente tão só em vista das verbas que logrará obter ao fim da fase satisfativa do julgado, por meio de precatório ou RPV. Assim, constato que não houve modificação das condições em que deferida a gratuidade da justiça a ensejar sua revogação, permanecendo suspensa a exigibilidade da verba honorária sucumbencial. De todo o exposto, ante a inexistência do título por determinação legal, expressamente contida no teor do v. Acórdão, indefiro os pedidos formulados pela União às folhas 189/189-verso. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, traslade-se cópia deste decisum para os autos principais e remeta-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, 1 de fevereiro de 2018. Newton José Falção Juiz Federal

0006042-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora/embargada para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007492-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 00095281620124036112, cópia das fs. 29/37, 41/42, 61/63 e 65. Intime-se a parte EMBARGANTE para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá o exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002720-53.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Proceda a embargante o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), conforme dados bancários informados na fl. 1242, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos. Com a vinda do comprovante, intime-se o perito para início da perícia. A parte que indicou assistente técnico deverá intimá-lo do início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LINDALVO FARIA NUNES(RO73179 - ANA CIBELLE CALDEIRA DA SILVA AGUIAR) X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1205774-56.1998.403.6112 (98.1205774-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLEIDE DAMASCENO ALVES

Fl. 173: Nada a deferir em face dos advogados já serem cadastrados no SIAPRO. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fs. 594/596 e 597/647: Requer a exequente: 1) a penhora sobre os direitos que os co-executados Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti possuem em relação aos imóveis constantes das matrículas nos 33.139, 33.140 e 33.141, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a ser anotada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0004401-20.2000.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, bem como registrada junto às respectivas matrículas; 2) penhora das ações indicadas às folhas 480, 505, 518 e 521, oficiando-se às instituições financeiras para que promovam a liquidação e posterior depósito dos valores obtidos à ordem deste juízo; 3) penhora das cotas sociais que o executado José Demétrio Pontalti possui da pessoa jurídica Spal Participação e Administração Ltda. - CNPJ 58.495.078/0001-04, intimando-se da constrição os demais cotistas e administradores; 3) declaração de ineficácia da alienação das frações ideais dos imóveis das matrículas nos 52.284, 52.285, 52.287, 52.288, 52.289, 52.290, 52.291, 52.292 e 59.764, do 2º C.R.I. local, levada a efeito pelos executados Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti à sua filha Elaine Mendes Pontalti (CPF nº 221.975.898-22), pois havida em fraude à execução, requerendo a penhora das referidas frações ideais desses imóveis depositando-os em nome de Elaine Mendes Pontalti, procedendo ao devido registro nas matrículas do decreto de ineficácia e da penhora, determinando suas avaliações por oficial de justiça. Por fim, requer o decreto de indisponibilidade de todos os imóveis mencionados, por meio do sistema ARISP. Basta como relatório. Decido. Presumo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, do Código Tributário Nacional). Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tomando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra ingavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Conforme consta das folhas 636/645, as frações ideais dos imóveis relativos às matrículas nos 52.284, 52.285, 52.287, 52.288, 52.289, 52.290, 52.291, 52.292 e 59.764, do 2º C.R.I. local, foram recebidos por sucessão hereditária pelos executados Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti, em 2011 e posteriormente foram doados à Elaine Mendes Pontalti em janeiro de 2017, configurando a alegada fraude, vez que citados em 2003 (fs. 134/135). Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e a) Declaro a ineficácia da alienação das frações ideais dos imóveis relativos às matrículas nos 52.284, 52.285, 52.287, 52.288, 52.289, 52.290, 52.291, 52.292 e 59.764, do 2º C.R.I. local, pertencentes aos executados Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti, que foram doados à Elaine Mendes Pontalti. Registre-se; b) Proceda-se à penhora e avaliação dos referidos imóveis bem como à intimação da declaração de ineficácia da alienação e da constrição aos executados e à adquirente Elaine Mendes Pontalti, no endereço constante dos autos, nomeando-a como depositária; c) Decreto a indisponibilidade da parcela ideal dos bens imóveis pertencentes aos executados Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti, constantes das matrículas nos 33.139, 33.140 e 33.141, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, e das matrículas nos 52.284, 52.285, 52.287, 52.288, 52.289, 52.290, 52.291, 52.292 e 59.764, do 2º C.R.I. local. Registre-se por meio do sistema ARISP; d) Defiro a penhora sobre os direitos que os co-executados Eliana Mendes Pontalti e José Demétrio Pontalti possuem em relação aos imóveis constantes das matrículas nos 33.139, 33.140 e 33.141, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a ser anotada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0004401-20.2000.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, bem como registrada junto às respectivas matrículas; e) requisitem-se às instituições financeiras detentoras das ações indicadas às folhas 480, 505, 518 e 521 para que promovam a venda das mesmas e posterior depósito dos valores arrecadados em conta judicial vinculada a este processo na agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, da Caixa Econômica Federal. Juntadas as guias de depósitos, lavrem-se os termos de penhoras e intimem-se os executados da penhora efetuada e do prazo para opor embargos; f) Defiro a penhora das cotas sociais que o executado José Demétrio Pontalti possui da pessoa jurídica Spal Participação e Administração Ltda. - CNPJ 58.495.078/0001-04. Oficie-se à JUCESP para que proceda aos devidos registros. Proceda-se às intimações da constrição aos demais cotistas e administradores; Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, 01 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0007900-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007900-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA GORETI NERONI

Fl. 227: Nada a deferir em face dos advogados já serem cadastrados no SIAPRO. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0008031-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008031-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLARA LUCIO CARDOSO DA SILVA

Fl. 113: Nada a deferir em face dos advogados já serem cadastrados no SIAPRO. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante a petição e documentos das fs. 105/114 e a manifestação da exequente da fl. 128-verso, levanto a penhora sobre o imóvel matrícula nº 23.839 do 1º CRI de Presidente Prudente (fl. 126). Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0005561-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005561-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO

Fl. 191 e verso: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002474-33.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/C LTDA

Fl. 35: Nada a deferir em face dos advogados já serem cadastrados no SIAPRO. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0008078-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA PINHEIRO

Ante a certidão negativa de citação (fl. 44), manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0002097-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ante a certidão na fl. 51, manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

0007471-83.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

Ante a manifestação do verso da folha 35, desentranhe-se a petição juntada como folhas 28/34 (protocolo nº 201761120022745-1) e encaminhe-se para o SEDI para exclusão deste feito (0007471-83.2016.403.6112) e inclusão no feito nº 0002954-06.2014.403.6112, mantida a data do protocolo. Após a publicação desta manifestação judicial, excluam-se os advogados cadastrados e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, como requerido pela parte exequente na folha 27. Intime-se.

0012126-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLA ELIZABETH PERUZI ALVARES

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003352-45.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA ROBERTA SANTANA DE LUCA

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000658-69.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRA CALE EVANGELISTA BARRETO DA SILVA

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000676-90.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA RAINHO DE CARVALHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000688-07.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA GALLUCCI DE FREITAS

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000693-29.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA PAULINO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000695-96.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARTINS BELIZARIO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 23, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000696-81.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM HERTS

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000705-43.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE LIMA XAVIER

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000713-20.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MURIEL IZIDIO PONCIANO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 24, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000923-71.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA COSTA MENDONCA

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000928-93.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDICTO APPARECIDO PEREIRA DO LAGO NETO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000937-55.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA CIDADE VERDE LTDA - EPP

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000942-77.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000943-62.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD - ME

0001011-12.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DANIEL PEDRO FERREIRA

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0001016-34.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSENILTON XAVIER DO AMARAL

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000001-30.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO VINICIOS MENDES DIAS(SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA) X IVAN FLORES ORELLANA(SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Notifique-se o indiciado CASSIO VINICIOS MENDES DIAS para oferecer defesa prévia ao recebimento da denúncia, por escrito, no prazo de dez dias (Art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Nomeio para atuar como tradutora e intérprete nos presentes autos a especialista em língua espanhola FLORENCIA ANDREA RIVERO. Intime-se-a para traduzir a denúncia e o presente despacho, no prazo de 3 (três) dias. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 129, efetue-se a sua nomeação no Sistema AJG, após a regularização da situação cadastral. Após a juntada das peças traduzidas, depreque-se a intimação do denunciado IVAN FLORES ORELLANA para que ofereça defesa prévia ao recebimento da denúncia, por escrito, no prazo de dez dias (Art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, considerando tratar-se de feito com réu preso, requisitem-se desde já as folhas de antecedentes. FL 121: Determine a incineração da substância entorpecente apreendida, desde que resguardada amostra para contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 11.343/06. Comunique-se à DPF. Em acolhimento ao parecer ministerial de fl. 121, libere aparelho celular apreendido em poder do indiciado CASSIO, considerando que já foi devidamente periciado e que não interessa mais à esfera penal. Quanto ao celular apreendido em poder do acusado IVAN, determine que continue apreendido e acatado em compartimento de segurança, eis que ainda não foi periciado e encontra-se protegido por senha, e que ainda pode ser objeto de diligências investigatórias. Defiro, ainda, a juntada da peça de fl. 122, e determine seja requisitado às Empresas de Transporte Andorinha S.A. e Viação Motta Ltda informações sobre registros eventualmente existentes em seus bancos de dados referentes a aquisições de passagens por CASSIO VINICIOS MENDES DIAS, portador do RG nº 5960745/SSP/GO e do CPF nº 056.857.991-79, e IVAN FLORES ORELLANA, portador do documento de identidade nº 4574884/SGIP/BO, no período referente ao ano de 2017, fazendo constar as datas de aquisição, dos embarques e os itinerários.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-13.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Comunique-se ao impetrado, por ofício, a decisão final transitada em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque que seja igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisitem-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 183/185: Considerando que o E. TRF/3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, prevalecendo a decisão que homologou a conta apresentada pelo Contador do Juízo no item I da folha 167, elaborada nos termos do Julgado e do Manual de Orientação e Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, inexistindo óbice à expedição dos ofícios requisitórios dos referidos valores. Assim, determine que sejam os mesmos expedidos, obedecendo-se ao já homologado às folhas 170/171, vss e 172.P.I.C.

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da decisão nas fls. 270/271 pelo prazo de cinco dias, iniciando pelo autor. Int.

0004034-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004034-7) - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAQUINA IBANHEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução por descumprimento de sentença (fls. 154/157). Em sua manifestação o INSS sospeou que a incapacidade da autora era de caráter temporário e que nas duas últimas avaliações periciais administrativas não foi constatada a incapacidade da autora, razão pela qual não há que se falar em processo de reabilitação profissional (fls. 203/203-verso). É o breve relato. Decido. Conforme laudos periciais juntados aos autos às folhas 209 e 210, as perícias administrativas na autarquia previdenciária ocorreram em 18/09/2017 e 28/11/2017, onde os peritos médicos constaram que não existe incapacidade laborativa. O benefício por incapacidade nunca é definitivo, vez que o estado de saúde do beneficiário pode ser modificado em razão de tratamentos a que pode se submeter, devendo então ser reavaliadas suas condições periodicamente. De outra banda, não houve descumprimento de ordem judicial, vez que o benefício foi devidamente concedido à autora à época do deferimento. Como também não há descumprimento de ordem judicial quando a autarquia previdenciária reavalia a incapacidade laborativa do segurado, mediante perícia médica administrativa, e decide pela cessação do benefício por não constatar incapacidade. Neste caso, a reabilitação profissional é presumida. A lei previdenciária prevê a possibilidade de a autarquia convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para realização de perícia administrativa a qualquer momento a fim de reavaliar se perdura o estado de incapacidade do segurado (parágrafo 10º do artigo 60º, da Lei nº 8213/91). Do exposto, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, perfeitamente cabível a reavaliação do segurado pela autarquia previdenciária, bem como a cessação do benefício diante da constatação de capacidade laborativa. Assim, rejeito o pedido formulado, vez que não há descumprimento de determinação judicial pela autarquia previdenciária, nos termos da fundamentação supra. Retornem os autos ao arquivo, com baixa fimdo. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 1 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0003239-38.2010.403.6112 - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 177/178: Em face da decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, defiro a expedição de ofícios requisitórios do crédito exequendo, nos exatos termos do quanto requerido pelo advogado às folhas 164/167, e na conformidade do que já decidido à folha 161 e verso. Antes, porém, informe a parte autora o número do CPF do advogado e o valor dos juros para cada beneficiário para o destaque dos honorários contratuais. P.I.

0001089-50.2011.403.6112 - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010817-42.2016.403.6112 - CECILIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LAURIANO X CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS X VERONICA PEDRO DA SILVA X FRANCISMA MARIA PEDRO DA SILVA X OTAIR PEDRO DA SILVA X ROSIMARIA PEDRO DA SILVA X LUCIMARIA PEDRO DA SILVA (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-04.2014.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FOGLIA VILLELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante o Termo de Recebimento e Quitação firmado na folha 226, bem assim o comprovante de levantamento juntado como folha 229, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fls. 698 e 699: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus DIEGO LIMEIRA MOTA e VINICIUS LIMEIRA MOTA. Apresente a defesa do acusado DIEGO LIMEIRA MOTA suas razões de apelação, no prazo legal. Sucessivamente, apresente a defesa do corréu VINICIUS LIMEIRA MOTA suas razões recursais, no mesmo prazo acima mencionado. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 285 do Provimento COGE 64/2005, depreque-se a intimação do corréu VINICIUS (fl. 571 e 576) do teor da sentença; intime-se o acusado DIEGO por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, considerando tratar-se de réu revel (fl. 642). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Por ora, ante as impugnações apresentadas pelas partes, tomem os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer. Ato seguinte renove-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora/exequente. Intime-se.

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto já se tenha decorrido o prazo para manifestação da parte exequente acerca do parecer e cálculos apresentados pelo Vistor Forense - folhas 531/542 -, fícuto a sua manifestação quanto à alegação do Procurador do INSS, no verso da folha 544, que remete a observação constante do parecer retromencionado. Prazo: 15 (quinze) dias. Depois, retomem-se conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.242, letra c, indicando: 1-valor principal; 2-juros; tanto dos honorários destacados quanto do valor remanescente da autora.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **CLAUDIO DE ALMEIDA PERES**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 63.010,70 (id 2197788).

Em decisão (id 2216453), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação.

Instado a especificar provas (id 3786464), a parte autora reiterou o pedido inicial.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 29 – id 2152092), que constam do processo administrativo NB. 169.401.378-0.

Segundo a análise administrativa, o PPP e/ou LTCAT não contem elementos para a comprovação da atividade especial.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou documentos constantes do id 2152092: laudo técnico pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (fls. 6/14) e o PPP de fls. 19/21, os quais informa que o autor estaria exposto ao risco de choque elétrico e ao agente agressivo físico ruído no exercício de suas atividades na empresa Telecomunicações de São Paulo/SA nos períodos de 01/02/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 30/11/1988, respectivamente.

Em relação aos períodos *a posteriori* a 01/12/1988, os documentos não trazem a exposição a qualquer fator de risco, sendo que no cargo de Técnico de Telecomunicações, o autor trabalhava com a realização de projetos de ampliação e expansão da rede telefônica, preparava documentação e fazia a inspeção e fiscalização do serviço realizado, sendo que a partir de 01/07/2004 voltou a executar trabalhos externos de supervisão das instalações e manutenções das linhas telefônicas e testes elétricos em cabos telefônicos. Não havendo a descrição dos agentes agressivos e não sendo caso de risco presumido, deixo de reconhecer a especialidade destas funções.

Da Exposição ao agente Eletricidade

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitia o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricitista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repisou, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não sereia exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CML. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Conforme documentos trazidos aos autos, o autor exerceu a atividade de Instalador Reparador de Linhas, no período de 01/02/1982 a 31/03/1984, sendo que a atividade consistia em realizar atividades externas de instalação e manutenção de linhas e aparelhos telefônicos residenciais, comerciais e públicos, bem como puxar fiação, retirar e substituição de fios em postes, ficando exposto ao risco de choque elétrico de 110 a 13800 volts para manutenções".

Pela simples descrição da atividade denota-se que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente. Contudo, ao tempo do exercício da atividade a exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts já permitia o reconhecimento da atividade como especial, de modo que reconheço a especialidade da atividade para o período de 01/02/1982 a 31/03/1984.

Da Exposição ao agente físico Ruído

Da análise dos documentos depreende-se que o autor, no período de 01/04/1984 a 30/11/1988 trabalhou no cargo de Examinador, realizando serviço interno, com atribuição de realizar testes em cabos e linhas telefônicas e equipamentos de transmissão via fone, além de controlar as ordens de serviços aos instaladores, estando exposto a nível de ruído de 80,8 dB(A).

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Pois bem, no presente caso as provas acostadas aos autos indicam a exposição a níveis de ruído superior ao limite tolerado, o que autoriza o reconhecimento pretendido, sob este fundamento.

Diante disso, oportuno reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no cargo de examinador no período de 01/04/1984 a 30/11/1988.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (22/12/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (22/12/2016), 35 anos e 01 dia de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial exercido nos períodos de 01/04/1982 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 30/11/1988, trabalhados nas funções de Instalador Reparador LA e Examinador na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/12/2016, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5000683-31.2017.403.6112	
Nome do segurado: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES CPF nº 446.917.509-91 RG nº 9.495.705 SSP/SP NIT nº 1.201.058.543-9 Nome da mãe: Inês de Almeida Peres Endereço: Rua Luiz Pedrini, nº 254, Jardim São Gabriel, em Presidente Prudente-SP, CEP: 19065-650;	
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.514.582-7)	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 22/12/2016	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2018	
PS: antecipação de tutela deferida	

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006695-6) - LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0008807-98.2011.403.6112 - JOAO MARIA BEREZA X ELZA LONDRES BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010315-45.2012.403.6112 - HELENA HATSUE KIAN KANEKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: defiro. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Sem prejuízo, deverá a parte autora observar, quanto ao mais, o determinado à fl. 344.

0002030-29.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS X LUANA CARVALHO FERNANDES

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME

Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta dias), conforme requerido pela CEF na petição retro. Quanto à citação do executado no endereço mencionado na folha 138, restou frustrada, conforme se verifica do envelope e do AR juntados à folha 129 - verso.

0001727-73.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório- Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual LUIZ CARLOS ULIAN, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requeru a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 32/174). Despacho de fl. 29 determinou a remessa dos autos à Contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 31/52. Pela decisão de fl. 53 o Juízo reconheceu a competência para processar a demanda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 54), o INSS ofereceu contestação (fls. 55/61), arguindo pelo indeferimento da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial, não cumpriu a carência exigida, não completo o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS do autor e outros documentos. Especificação de provas às fls. 70/74 e réplica às fls. 84/115. Indeferido o pedido para produção de prova pericial (fl. 120), a parte autora formulou pedido de reconsideração (fl. 121). A decisão de fl. 123 indeferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício à empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., para que esta fornecesse LTCAT, o qual veio aos autos às fls. 145/172, tendo o autor sobre ele se manifestado às fls. 175/182. O INSS tomou ciência à fl. 183. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e Decisão. 2. Decisão/Fundamentação Do Mérito. 1. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estipulado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria especial esta prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2. Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, no exercício das suas atividades, de modo que teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e CNIS. A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acidentado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não- eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Para fazer prova das alegações da parte autora, consta dos autos os PPPs de fls. 124, 126, 129/130 e os laudos de fls. 125, 127 e 145/172, nos quais se informa que o autor estaria exposto ao agente agressivo físico ruído no exercício de suas atividades nas empresas Nestlé Brasil Ltda., Indústrias Gessy Lever Ltda. e Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. Da análise dos documentos apreende-se que o autor sempre desempenhou a função relacionada a mecânico de manutenção das máquinas e equipamentos do setor industrial das empresas em que trabalhou. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que ateste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Pois bem, no presente caso as provas acostadas aos autos indicam a exposição a níveis de ruído superiores ao limite tolerado, o que autoriza o reconhecimento pretendido, sob este fundamento. Diante disso, oportuno reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nas Indústrias Gessy Lever Ltda., no período de 01/03/1977 a 07/10/1986, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 03/11/1986 a 10/07/1987, e nas Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/12/1992 a 11/01/2012 (data do requerimento administrativo). 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, em 11/01/2012. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, na data do requerimento administrativo, contava o autor com mais de 29 anos de atividade especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço. Portanto, o caso é de procedência da ação, fazendo jus, o autor, à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo em 11/01/2012.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supracitada, reconhecer como especial, o trabalho exercido nas Indústrias Gessy Lever Ltda., no período de 01/03/1977 a 07/10/1986, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 03/11/1986 a 10/07/1987, e nas Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/12/1992 a 11/01/2012 (data do requerimento administrativo); b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos termos da alínea anterior; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/01/2012, data do requerimento administrativo (NB 158.190.262-7), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 159.192.794-0), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Considerando que o autor encontra-se com benefício ativo, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001727320174036112 Nome do segurado: LUIZ CARLOS ULIAN CPF nº 029.904.228-62 RG nº 13.929.697 SSP/SP NIT nº 1.075.961.664-4 Nome da mãe: Santina Zanata Ulian Endereço: Rua Heitor Nogueira de Almeida, nº 383, Parque Cedral, em Presidente Prudente-SP, CEP: 19.067-070; Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 158.190.262-7) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/01/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002106-14.2017.403.6112 - PAULINA MARIA BARROS VIEIRA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 93/96, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

0003137-69.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá aparte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003567-51.1999.403.6112 (1999.61.12.003567-1) - ALONSO PEREIRA DE LEMOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES)

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de folha 616, sobrestando-se o feito. Intimem-se.

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Ciência à CEF acerca do documento de folha 214. Não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

0009387-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME e outro, objetivando o recebimento da importância R\$ 47.221,68 com a petição das fls. 115, a exequente requereu a extinção do processo, ante o pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se eventuais constrições. Transida em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

À vista da penhora efetivada nos autos às fls. 251, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo informar ainda sobre a abertura de eventual campanha quitafácil.

0001824-10.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELTON APARECIDO MARQUES - ME e outros, objetivando o recebimento da importância R\$ 38.256,10 com a petição das fls. 149, a exequente requereu a extinção do processo, ante a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se eventuais constrições. Transida em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove eventual negativa da PREVI e da Receita Federal em fornecer as informações solicitadas, o que ensejaria a intervenção deste Juízo para tal fim. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARLON BORGES BRANQUINHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FLAVIO SOUZA GUMARAES(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Ante a informação nos autos de que a testemunha Vanderlei Covés de Souza, Cb PM 128555-6, encontra-se na cidade de Santo Anastácio-SP, de que a testemunha Márcio Hideki Shiguematsu, 3º Sgt. PM 128282-4, pertence à CPRV na cidade de São Paulo-SP e tendo-se em vista que o Ministério Público Federal insiste em seus depoimentos, faz-se necessário a expedição de Carta Precatória para inquirição dos policiais militares. Desta forma, expeça-se CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para OITIVA da testemunha de acusação VANDERLEI COVES DE SOUZA, Cb PM 128555-6, que encontra-se afastado de licença sem vencimentos, com residência na rua Voluntários de 32, nº 167, Vila Barbeiro, CEP: 19360-000, na cidade de Santo Anastácio-SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia, servirá de Carta Precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO-SP. Ato contínuo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP, para realização de videoconferência entre esta vara (IP 172.31.7.118) e a vara deprecada no dia 26/03/2018, às 13:30h (callcenter 10139615), para OITIVA da testemunha de acusação MÁRCIO HIDEKI SHIGUEMATSU, 3º Sgt. PM 128282-4, pertencente ao CPRV (Comando de Policiamento Rodoviário) localizado na cidade de São Paulo-SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia, servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005312-0) - CLEUSA VICENTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0005009-32.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s) no tocante aos juros de mora incidentes entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, conforme Resolução CJF 458/2017, artigo 58.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000443-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: KEVIN NAGAI ISHIZAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ BRITO DA SILVA - SP121329

NÃO CONSTA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

KEVIN NAGAI ISHIZAKI, nascido em 14/06/1997, na cidade de Nagaoka, Província de Niigata, no Japão, maior, solteiro, estudante, portador do CPF nº 235.648.978-95 e do documento de identidade RG n. 55.175.564-7 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 65, Jardim América, em Santo Anastácio/SP, ajuíza o presente feito não contencioso, consubstanciado em pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em síntese, que é filho de pais brasileiros e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.

Anexou procuração e documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção manifestada pelo requerente, documento id2430586.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

É letra do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos [...] "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" [...]. (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007).

Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - REQUISITOS - PREENCHIDOS. 1. A questão relativa à aquisição de nacionalidade vem tratada na Constituição Federal que, em seu artigo 12, traz os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato. 2 - Segundo a Regra do ius sanguinis, com opção, deve o requerente, nascido no exterior, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 3 - No caso, o requerente reside no Brasil e trabalha em empresa de colchões. 4 - Ademais, o autor, nascido no Líbano, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filho de mãe brasileira, natural de São Paulo (SP) por meio dos documentos idôneos. 5 - Quanto ao argumento do órgão apelante de que o autor não comprovou seu ingresso no País, não encontramos no texto constitucional nenhuma restrição ou imposição relativamente a esta questão. 6- Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, "c" da Constituição Federal. 7. Apelação ministerial não provida. (AC 00056140420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - PREENCHIDOS. 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 2. A requerente informa que vive no Brasil desde os 7 anos, inicialmente na cidade de Ponta Porã (MS), mais tarde na cidade de Antônio João (MS). Os documentos juntados indicam que atualmente reside com sua filha e seu genro na cidade de São Paulo, segundo Cadastro de Pessoa Física, Cartão Nacional de Saúde SUS e declaração de seu genro. 3- Ademais, a autora, nascida na República do Paraguai, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filha de pai brasileiro por meio de documentos. 4- Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, "c" da Constituição Federal. 5. Apelação provida. (AC 00078722620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme documentação trazida aos autos, o requerente preenche os requisitos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira.

Com efeito, é nascido no exterior (Japão); é filho de pais brasileiros; é maior, e reside atualmente no Brasil, em Santo Anastácio/SP. Assim, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por **KEVIN NAGAI ISHIZAKI**, filho de Daigoro Ishizaki e de Rosângela do Amaral Nagai, nascido em 14 de junho de 1997, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra "c" da Constituição Federal.

Expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santo Anastácio/SP, para registro na forma do § 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, 25 de janeiro de 2018.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

O depósito da parcela controversa da exação discutida nestes autos é faculdade conferida ao contribuinte, consoante previsão do artigo 151, II, do CTN, dispensando provimento jurisdicional.

No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARMORARIA CASTELO LTDA - ME, NEIVA MARIA DA SILVA MANI, ANGELO MANI NETO

SENTENÇA

Acolho o requerimento da CEF, que noticiou a quitação, e, assim, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. Custas na forma da lei. Se, honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARMORARIA CASTELO LTDA - ME, NEIVA MARIA DA SILVA MANI, ANGELO MANI NETO

SENTENÇA

Acolho o requerimento da CEF, que noticiou a quitação, e, assim, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. Custas na forma da lei. Se, honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARMORARIA CASTELO LTDA - ME, NEIVA MARIA DA SILVA MANI, ANGELO MANI NETO

SENTENÇA

Acolho o requerimento da CEF, que noticiou a quitação, e, assim, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. Custas na forma da lei. Se, honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARMORARIA CASTELO LTDA - ME, NEIVA MARIA DA SILVA MANI, ANGELO MANI NETO

SENTENÇA

Acolho o requerimento da CEF, que noticiou a quitação, e, assim, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC em vigor. Custas na forma da lei. Se, honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ADELIA PALADETTI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora se manteve inerte, apesar de ter sido intimada a regularizar o valor atribuído à causa, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrido o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ADELIA PALADETTI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora se manteve inerte, apesar de ter sido intimada a regularizar o valor atribuído à causa, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrido o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a exequente noticiou a quitação integral da dívida, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a exequente noticiou a quitação integral da dívida, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a exequente noticiou a quitação integral da dívida, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a composição do litígio.

Em caso negativo, cumpra a embargada o despacho - Id 1559509 -.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a composição do litígio.

Em caso negativo, cumpra a embargada o despacho - Id 1559509 -.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001240-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCINEIA MARRA DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, LUCINEIA MARRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a composição do litígio.

Em caso negativo, cumpra a embargada o despacho - Id 1559509 -.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUARARAPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA FERREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DINIZ ALVES - SP358892
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COLÉGIO TÉCNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Vanessa Ferreira Camargo** em face da **Fundação Uniesp de Teleducação (Fundação Uniesp Solidária), do Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida (FNSA) e da Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, que a Uniesp e a FNSA paguem as parcelas Fies contratado ou, alternativamente, paguem o montante integral deste. Em relação à CEF, objetiva a suspensão da cobrança das parcelas do Fies e que não haja inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Para tanto, informa que, atraída pela propaganda veiculada pela Uniesp e pela FNSA, cursou pedagogia utilizando o Fies. Contudo, segundo a autora, não dispunha de condições financeiras e, apenas aderiu ao programa em razão do programa "UNIESP PAGA", oferecido pelas instituições de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do Fies, inclusive através de documento público.

Informa, ainda, que após a colação de grau em 2016, o período de amortização do contrato teve início e o vencimento da primeira parcela ocorreu agora em janeiro de 2018. Segundo a autora, a instituição de ensino negou-se a pagar o Fies alegando descumprimento do contrato. Sustenta ter sido vítima de fraude, tanto que a instituição a Uniesp já firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal em 2014, e requer a proteção judicial.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em princípio, haveria incompatibilidade lógica entre o pedido formulado em face da CEF e das instituições de ensino. A suspensão da cobrança das parcelas do Fies da autora não é logicamente compatível com o pedido para que as instituições de ensino assumam o pagamento dessas parcelas, ou mesmo queitem integralmente o contrato, salvo se fossem formulados em ordem sucessiva, o que não aconteceu.

Contudo, a responsabilidade das instituições de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

Com efeito, a probabilidade do direito foi demonstrada pela propaganda veiculada pela Uniesp (Id 4298968 e Id 4298966), acompanhada do certificado de garantia de pagamento do Fies (Id 4298956) e do contrato de garantia de pagamento do Fies (Id 4298961). Observo, entretanto, que CEF e, principalmente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participaram desse contrato, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Não se olvidou o documento de Id 4299469, pelo qual a Uniesp Solidária afirma que a autora descumpriu o contrato. Contudo, além de vago, os documentos de prestação de serviço voluntário e o histórico escolar da autora o contradizem.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança. Em que pese ter firmado o contrato de Fies, a autora acreditou, de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência apenas para suspender o pagamento do contrato de Fies nº 24.0355.185.0004306-09 até ulterior deliberação deste Juízo.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, **designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30. Intime-se o Ministério Público Federal para a audiência.**

Citem-se e intemem-se as partes por oficial de justiça.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-04.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, porquanto os mesmos não se encontram de fato fundamentados em qualquer das hipóteses legais de cabimento, se limitando a evidenciar apenas inconformismo quanto ao resultado adverso da sentença embargada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidas pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, **cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidas pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversas. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico, de modo que deve aguardar a prévia oitiva do requerido e a necessária instrução do feito. Observo, ainda, que o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto, conforme sua CTPS.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, **cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005339-88.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO CESAR FERREIRA(MG060732 - EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES E MG070935 - CLAUDIO JOSE DE BRITO)

Considerando que Paulo César Ferreira não cumpriu as condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 167/168) e que, mesmo intimado (fls. 176v), não compareceu ao Juízo para justificar-se, revogo o seu benefício. Prosiga-se o feito. Intime-se a sua defesa para apresentação da resposta escrita, no prazo legal. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008934-61.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GUERINO ZONTA(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN) X ULISSES SPAULONCI X OSWALDO SPAULONCI(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Regularmente citados, os denunciados apresentaram as respostas escritas à acusação: GUERINO ZONTA (fls. 123/127) nega a participação nos fatos imputados, pugnando pela sua absolvição sumária. OSWALDO SPAULONCI e ULISSES SPAULONCI (fls. 140/147 e documentos de fls. 149/172), sustentam a inépcia da denúncia, porque o fato não constitui crime, vez que falta um dos elementos do tipo penal, qual seja o prejuízo alheio e requerem a absolvição sumária. Alternativamente, pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o necessário. INÉPCIA DA DENÚNCIA simples leitura da inicial acusatória constata-se que a mesma contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Além disso, os demais argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO Os fatos ocorreram em 24.08.2007 e 29.08.2007. Considerando a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 171, caput, do CP, a prescrição em abstrato ocorre em 12 anos. Diante destes dados, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva ainda não ocorreu. Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias à Comarcas de Pirangi e Sertãozinho/SP para oitiva das testemunhas de defesa Silmara Regina Graciano Caramelo e Eduardo Bruno Bonbonato, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF.

0010297-49.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAIS QUEILA CAMPOS X FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

À DEFESA: ...concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos

0001582-81.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE SILES CAGNIN(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

À defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).Cumpra-se.

0005570-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Deliberação de fls. 1454/1455 (parte final): À defesa de Moacyr de Moura Filho, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0000428-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGOSTINHO BEZERRA NETO X MARCOS PEREIRA SNATIAGO(SP047783 - MARIO MACRI)

Despacho de fls. 90/91, parte final: ... Depreque-se ao Juízo da Comarca de Monte Alto/SP o interrogatório dos acusados, com prazo de 60 dias para cumprimento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME, RENATO CANTEIRO VASQUE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003600-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR WILSON GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, complemente as custas iniciais devidas.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA CONFECCOES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, DANILO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-66.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: DEGMAR DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: LAYS SOUZA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: DEBORA ORTIZ DA CONCEICAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

João Batista da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 142 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de novos documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende assegurar a conversão de tempos comuns em especiais e que seja reconhecido que são especiais os outros tempos de contribuição, a saber, 1.11.1996 a 30.6.1998, de 1.7.1998 a 3.5.1999 e de 15.9.1999 a 3.8.2015.

Os dois primeiros tempos controvertidos são partes de um mesmo vínculo, conforme se verifica nos registros em CTPS reproduzidos nas fls. 56 e 62 dos autos eletrônicos. Em ambos os períodos, o autor desempenhou as atividades de motorista, conforme os PPPs das fls. 63-64 e 65-66. Os documentos declaram que houve exposição somente a ruídos de 81,5 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto n° 2.172-1997). Sendo assim, do mencionado vínculo somente é especial o período de 1.11.1996 a 5.3.1997.

O último vínculo controvertido, durante o qual o autor exerceu as atividades de vigilante patrimonial (registro em CTPS da fl. 56 dos autos eletrônicos), consta do PPP das fls. 67-69, segundo o qual o único agente nocivo ao qual o autor permaneceu exposto foi o ruído de 80,2 dB, ou seja, nível inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (aquele em vigor até 18.11.2003, já mencionado acima, e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto n° 4.882-2003]). Logo, o último tempo é comum. Note-se, por oportuno, que a legislação mencionada pelo autor ("item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64", conforme a fl. 7 da inicial) não se aplica ao tempo do caso concreto, pois já havia sido revogada pelo Decreto n° 2.172-1997.

Em suma, o único período especial do autor é o curto intervalo de 1.11.1996 a 5.3.1997, que é insuficiente para assegurar qualquer dos benefícios pretendidos. Destaco ainda, por oportuno, que, nesse contexto, é inútil converter os tempos comuns em especiais.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que é especial o tempo de 1.11.1996 a 5.3.1997. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LÁZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTÓDIO.

O impugnante alega que a parte impugnada recebe benefício previdenciário de R\$ 2.334,86 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor superior à faixa de isenção de imposto de renda do ano de 2016, não se amoldando o caso, portanto, à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta (f. 265-272).

É o relato do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(omissis)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A parte impugnada firmou a declaração (f. 14), nos termos do artigo 1.º da Lei n. 7.115/1983, que estabelece a presunção de veracidade da declaração destinada a fazer prova de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador. Referida declaração presume-se verdadeira, também nos termos do § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do impugnante, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe rendimentos em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido."

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida."

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Ademais, cabe lembrar que a faixa de isenção de imposto de renda, como é de conhecimento público, há muitos anos não tem correção adequada, o que a torna um paradigma despido de qualquer confiabilidade para se aferir o padrão de renda do contribuinte, notadamente pelo fato de o valor do benefício recebido pelo impugnado ser pouco mais alto que o valor da faixa de isenção.

Assim, o fato de o impugnado receber rendimento mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a revogação do benefício concedido.

Posto isso, **rejeito** a presente impugnação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002577-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vam Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

SENTENÇA

Considerando a manifestação da fl. 21, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, porque incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DO CARMO ELMERITO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na inicial, o autor alega que o INSS teria preterido a contagem dos tempos de 19.11.74 a 4.5.1976 e de 3.4.1996 a 31.5.2001, apesar dos registros dos mesmos em CTPS (fl. 4 dos autos eletrônicos). As fls. 108-111 dos autos eletrônicos trazem a contagem de tempo realizada no procedimento administrativo, mas a sua qualidade não é boa (fora de foco), o que dificulta a leitura e pode propiciar erro na análise do caso. Ademais, quanto ao primeiro desses vínculos, nota-se que a CTPS em que o mesmo consta foi expedida no dia 20.6.1978 (fl. 48 dos autos eletrônicos), ou seja, posteriormente ao período. Cabe destacar que não foi localizado nos autos qualquer documento contemporâneo ao vínculo que possa ser utilizado para a comprovação do mesmo. Quanto ao segundo vínculo, o registro em CTPS da fl. 57 dos autos eletrônicos informa que o termo final seria o dia 21.10.2002, e não 31.5.2001, conforme o autor menciona na inicial.

Diante do exposto, determino a intimação do autor, para que, em até 5 (cinco) dias, promova a juntada de: (1) nova cópia dos documentos das fls. 108-111, agora com a qualidade adequada que propicie uma leitura sem margem para qualquer dúvida quanto aos tempos de contribuição ali registrados; e (2) documento contemporâneo ao primeiro vínculo que comprove a realidade do mesmo. Ademais, no mesmo prazo o autor deverá demonstrar o verdadeiro termo final do vínculo iniciado no dia 3.4.1996, inclusive com a juntada de elementos que evidenciem a efetividade do recebimento dos salários-de-contribuição do período. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: JESSICA PONCIANO DA SILVA DUTRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO CESAR SIMIAO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, acolhendo a manifestação em tal sentido realizada pela credora (CEF). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: GILMARA CRISTINA DA SILVA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CLEONE SILVA GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

DESPACHO

Observo que o laudo que o autor utilizou para requerer administrativamente a revisão do seu benefício contém inconsistências. A primeira delas é que, conquanto inicialmente identifique corretamente o autor (fl. 68 dos autos eletrônicos), posteriormente passa a utilizar o nome de Manoel Loureiro Filho (fl. 76 dos autos eletrônicos). A segunda está expressa no item 11.1.1 da mencionada fl. 76, segundo a qual teria havido ruído " *proveniente das atividades de pintura de superfícies*", conquanto o autor tenha declarado que as suas atividades nos períodos controvertidos tenham sido as de mecânico de autos, e não de pintor. Percebe-se, ademais, que não foi localizado o resultado final do mencionado requerimento de revisão. Diante do exposto, determino a intimação do autor para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça as inconsistências do mencionado laudo e junte a demonstração do resultado da revisão requerida administrativamente. Ocorrendo a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS, também por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, requerido por LÉIA EVANGELISTA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em BEBEDOURO, objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário n. 32/602.178.443-3.

A impetrante afirma que, em síntese, desde 2013, até o ano de 2017, esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado. No ano de 2017, foi convocada à realização de perícia médica administrativa e, após a sua realização, teve seu benefício cessado pelo INSS, em desobediência a ordem judicial, não procedendo, ainda, ao processo de reabilitação da impetrante para o exercício de outra atividade laboral.

Menciona não reunir condições físicas de retornar à sua atividade laboral e que a cessação do benefício deixa-lhe numa situação de vulnerabilidade, em razão de seu caráter alimentar.

Foram juntados documentos.

Às f. 31-38, a impetrante regularizou à inicial, apresentando cópias legíveis do pedido.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O auxílio-doença é um benefício de trato continuado, devido ao segurado na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, "o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão".

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. Por outro lado, a necessidade de reabilitação só existe quando for constatada a impossibilidade de o segurado retornar às suas atividades habituais.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de decisão judicial. Passado pouco mais de um ano, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS determinou que a impetrante comparecesse junto à autarquia, a fim de que fosse novamente avaliada para verificar a persistência da sua situação de incapacidade laborativa. Após a realização da perícia, a autoridade impetrada notificou a impetrante da cessação do benefício, uma vez que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Relativamente à determinação de a impetrante submeter-se à realização de nova perícia, para a constatação da manutenção da incapacidade, lembro que a autarquia previdenciária tem o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente. Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença, em juízo inicial, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, uma vez que se encontra amparada pela legislação (artigo 71, da Lei n. 8.212/1991, e artigo 101, da Lei n. 8.213/1991).

Do mesmo modo, não parece configurada a ilegalidade ou abuso de poder pela ausência de reabilitação, desde que haja a constatação de que o segurado encontra-se capacitado totalmente para o exercício de suas funções habituais.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

PAULO RICARDO ARENA FILHO

Juiz(a) Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA ROSA FELONI CLEMENTE

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA ADONAI L.U.D.A LTDA - ME, ANDREY HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA, CAMILA MORENO DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada em audiência de conciliação, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GM D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE

DESPACHO

Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que em desacordo coma fase processual.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEI - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES, DANILO HENRIQUE GOMES

DESPACHO

Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, bem como a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003464-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. PEREIRA DA SILVA LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Deverá a CEF recolher custas judiciais complementares pertinentes ao valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, à vista da manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

intime-se o réu da designação da audiência, observando-se os termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Oportunamente, cite-se e

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da parte ré, bem como providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização, tendo em vista a manifestação da CEF pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003298-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA LOPES RAMOS

DESPACHO

Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, bem como a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003269-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇOES E TRANSPORTE - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da parte ré, bem como providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização, tendo em vista a manifestação da CEF pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

DESPACHO

Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, bem como a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da parte ré, bem como providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização, tendo em vista a manifestação da CEF pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE

Tendo em vista que o réu reside em Santo Antônio do Aracanguá-SP, à qual pertence à Subseção Judiciária de Aracatuba-SP, remetam-se os autos à esta Subseção, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REGILDO SOUSA BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que o réu reside em Nuporanga-SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º 29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, bem como a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS GUSTAVO LEAL ASSE

DESPACHO

Tendo em vista o réu residir em Batatais-SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado n.º29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, bem como a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003479-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELIANE BELEM TELES FERNANDES

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da parte ré.

Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

O, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO LIMA

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) da parte ré.

Após, se em termos, tendo em vista a manifestação da parte autora pela realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação para que promova a audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Oportunamente, cite-se e intime-se o réu da designação da audiência, observando-se termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista que o domicílio do requerido é Franca-SP, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para aquela subseção judiciária.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 4238252:

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int."

DECISÃO

1. Recebo a petição das f. 82-85, como emenda à inicial.

2. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social destinada ao PIS e a COFINS, incluindo em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede tutela provisória de evidência para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

A tutela provisória de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando existentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, que são:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Segundo o parágrafo único da norma citada, na ocorrência das hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, a Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, "alargamento" da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º, no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.

Ocorre que, a mesma lei 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3.º passou, então, a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições, inclusive o ICMS, mas apenas quando o contribuinte estiver na condição de substituto tributário.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acaba sendo incluído na receita, para fins de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim, daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, o qual deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS. O valor deste revela-se, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou à prestação de serviço, excluindo-se para fins de apuração, os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCOAURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compões a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

Determino a citação da União, para oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora, suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BUGALHO - SP137157
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002129-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social destinada ao PIS e a COFINS, incluindo em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a União contestou o feito.

É o **relatório**.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PROMOEN-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, juntar cópia do seu contrato social, bem como identificar o subscritor da procuração outorgada.

Cumprido o item supra, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a realização do depósito pela parte autora (id n. 3131946), suspendo a exigibilidade do débito apontado na inicial, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANDRO DONIZETI DOS SANTOS PINHEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Ademais, o pedido deduzido na inicial é de declaração de não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento de anuidades, não se verificando qualquer das hipóteses do §1.º, do art. 3º, da Lei nº 10.259 de 2001.

Dessa forma, com o decurso de prazo, a secretária deverá realizar a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Federal de Ribeirão Preto, SP. Fica facultada à parte autora, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção nos processos eletrônicos indicados na certidão de distribuição.

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante juntada da ata de eleição atualizada do Diretor Presidente da Unimed de Pitangueiras, SP, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIÃO

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil de 2015, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP. Fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência desta ação e ajuizamento direto no Juizado Especial Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652, ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que os autos tratam de matéria de direito.

Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 dias, conforme solicitado pela parte autora

Com a juntada dos documentos, dê-se vista para União, no prazo legal.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JACOB
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

DESPACHO

Defiro a realização de audiência de instrução, visando à oitiva do réu, bem como a juntada da documentação solicitada pela parte ré, no prazo legal.

Defiro a realização da prova pericial, conforme requerido pela réu.

A parte ré deverá apresentar seu rol de testemunhas, bem como individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva, conforme já anteriormente determinado no despacho id. 2619124.

Desnecessária a juntada do prontuário do réu, desde 1º.11.1977, com o histórico dos recolhimentos previdenciários para o INSS, visando comprovar seu tempo de contribuição, tendo em vista que não se trata do objeto da ação. Os autos tratam de ação de ressarcimento relativo a benefício assistencial recebido pelo réu e não de aposentadoria por tempo de contribuição. E, ainda, a documentação relativa ao benefício de aposentadoria por idade do requerido (NB 178.708.824-0) não tem relação com os pedidos realizados nos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Intime-se a CEF, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pelo réu José Rassi, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Intime-se a CEF, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pelo réu José Rassi, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Intime-se a CEF, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pelo réu José Rassi, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S - EPP, FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS, WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

DESPACHO

1) ID 4369434: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intinem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 13.887,86 (treze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos – neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença), posicionado para janeiro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) **Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

5) **Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).**

6) **Certifique-se nos embargos à execução nº 00114147520154036102, informando o início do cumprimento do julgado no PJE, com o número destes autos.**

7) Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Cleiton Aparecido Inocêncio, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, caput, e 2º, I e V; 304 c.c. 299 e 69, todos do CP. Narra a denúncia que o réu, em 04.05.2017, subtraiu para si, mediante grave ameaça - com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas -, dinheiro em espécie e equipamento de vigilância da agência da ECT localizada na cidade de Pradópolis/SP. Logo após a empreitada delitiva o acusado foi preso em flagrante. Na unidade policial declarou ser pessoa diversa, apresentando documento falso. A denúncia foi recebida em 14.06.2017 (fls. 82/82-v). Citação à fl. 116-v. Resposta à acusação à fl. 149. Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 150). Em audiência, testemunha comum foi ouvida e o réu interrogado. No mesmo ato, no que concerne às alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial (fls. 156/159). A defesa apresentou memoriais às fls. 169/171. É o relatório. Decido. Materialidade As materialidades delitivas encontram-se demonstradas, notadamente, por meio do auto de prisão em flagrante, declarações e depoimentos em sede policial, autos de qualificação, exibição, apreensão e de entrega, relatórios de investigação e final (IPL, apenso, fls. 02/03, 05/07, 11/13, 20/25, 26/29, 38/39). Ademais, laudos periciais e depoimentos em juízo corroboram a existência dos crimes. (fls. 128/141 e 159). Autoria e Elemento Subjetivo O acusado confessou parcialmente as práticas criminosas descritas na denúncia, refutando emprego de violência e grave ameaça durante o assalto, uso da CNH contrafeita e declínio de falsa identidade (CD-ROOM, fl. 159: 01:17, 04:44, 11:50, 12:11, 18:47). Com relação ao crime de roubo, inexistem dúvidas de que Cleiton adentrou a agência da ECT armado e subtraiu para si, mediante grave ameaça, numerário do cofre e CPU (equipamento de monitoramento) pertencentes à empresa pública. A prova testemunhal apresenta-se uniforme e objetiva, descrevendo a dinâmica dos fatos, incluindo detalhes da abordagem dos funcionários dos correios pelo agente, ameaça através da exibição de arma de fogo e subtração de valores e objeto. O réu ostensivamente exibiu aos funcionários revólver municionado calibre 38, e embora não o tenha sacado da cintura, concretizando grave ameaça que qualifica o delito (CD-ROOM, fl. 159: Alexandro - 10:31, 10:39, 10:42; Cleiton - 02:33, 02:35, 02:46). Todas as evidências apontam para a plena responsabilidade do réu, que assumiu os riscos da empreitada, conduzindo a ação com planejamento e consciência. O crime foi praticado minutos após o horário de abertura da agência - o que indica premeditação e alguma racionalidade operacional, provavelmente relacionada com menor movimento no local e horário de abertura do cofre. A presença de clientes no ambiente não desestimulou o agente, que soube conduzir o delito com relativa frieza, desencilhando-se do monitoramento por imagens e de patrulhamento policial acionado por botão de pânico (CD-ROOM, fl. 159: Alexandro - 04:57, 06:20, 07:02, 09:43). Impedido pelo mecanismo de fechamento e abertura automático do cofre, o acusado precisou aguardar por alguns minutos para se apropriar dos valores guardados (CD-ROOM, fl. 159: Alexandro - 09:24). Segundo relato da testemunha comum, a empreitada criminosa envolvendo cerceamento da liberdade de funcionários perdurou por cerca de trinta minutos, não se estendendo além do necessário para assegurar a consumação delitiva (CD-ROOM, fl. 159: Alexandro - 13:17). Ao contrário do descrito na denúncia, restou comprovado que o acusado não ordenou que funcionários permanecessem no banheiro: o único a permanecer espontaneamente naquele cômodo, pois estava passando mal, foi o atendente de nome Genésio (CD-ROOM, fl. 159: Alexandro - 11:58, 12:17). Inexistem nos autos outras provas de que o agente manteve vítima em seu poder restringindo sua liberdade, além do indispensável ao cometimento do crime. Portanto, reputo inaplicável a causa de aumento prevista no art. 157, 2º, V, do CP. No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 00144026020144036181, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26/07/2016. No tocante ao crime de falsidade documental, inexistem evidências de que o acusado tenha feito uso da CNH falsa no momento da prisão em flagrante ou durante seu interrogatório na polícia. Tampouco há elementos que demonstrem tentativa de se passar por Plínio Luan Ferrari, como afirma a acusação. Neste ponto, as alegações do réu de que o documento foi retirado de sua carteira pelos policiais durante revista pessoal e que não tentou passar-se por Plínio devem prevalecer, em respeito ao princípio do favor rei (CD-ROOM, fl. 159: Cleiton - 11:50, 12:11, 12:37, 18:39). De outro lado, o réu admitiu ter adquirido meses antes do assalto o documento falsificado encontrado em seu poder, com intuito de dificultar sua captura após ter se evadido de presídio no qual cumpria pena (CD-ROOM, fl. 159: 05:40, 10:35, 10:57, 11:03). O depoimento do acusado evidencia que, no mínimo, proporcionou meios para a confecção do documento ideologicamente falso (fornecimento de sua fotografia). Neste quadro, reputo comprovado que o agente praticou o delito de roubo qualificado e de falsidade ideológica, com consciência e vontade, assumindo todos os riscos das operações. Tipicidade Pelos motivos acima alinhavados, a instrução está a exigir que o juízo atribua ao fato relativo à falsidade documental definição jurídica diversa da contida na denúncia (emendando libelli, art. 383 do CPP). Tendo em vista que não há provas de que foi utilizada a CNH falsa, considero indevida a classificação do fato como crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Diante da inocorrência de elementar do tipo (fazer uso), entendo que o acusado praticou conduta descrita no art. 299 do CP: falsidade ideológica em documento público. No tocante ao crime de roubo, reputo que o réu praticou as condutas descritas no art. 157, 2º, I, do CP (tipicidade formal). Ressalto que houve pluralidade delitiva decorrente de duas ações, promovendo dois resultados típicos distintos (concurso material de crimes). Ademais, as condutas são antinormativas e ofendem bens socialmente relevantes. Ilícitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Cleiton Aparecido Inocêncio, qualificado nos autos, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, 2º, I, e 299 ambos do CP, nos seguintes termos: O condenado apresenta culpabilidade normal ou adequada aos tipos, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso. Todavia não é primário e não possui bons antecedentes, conforme atestam documentos de fls. 102/112, 160, 162-v/165: há passagens pela lei de tóxicos, receptação, roubo, incluindo fuga do cárcere. A reincidência será considerada como agravante (Súmula 241 do STJ). Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra. Os motivos não refogem à espécie dos crimes e as circunstâncias serão consideradas na terceira fase, levando-se em conta o uso de arma de fogo. As consequências do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado. Neste quadro, a circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em grau de reprovabilidade médio e recomendam a fixação da pena-base com acréscimo de 1/6 ao limite abstrato mínimo de cominação, totalizando quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa para o crime de roubo e um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa para o crime de falsidade ideológica. Deve incidir a circunstância agravante da reincidência, pois se observa que não transcorreram cinco anos entre o trânsito em julgado de condenação anterior (fl. 164-v) e o cometimento do delito apurado nesses autos (arts. 61, I, 63 e 64 do CP). Reconheço a confissão espontânea do condenado perante o juízo, razão pela qual faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP (Súmula 545 do STJ). Considero a reincidência e a confissão espontânea circunstâncias igualmente preponderantes, razão pela qual se compensam. No mesmo sentido, precedentes do C. STJ: AGARESP nº 830.627, 6ª Turma, Min. Antônio Sakdhanh Palheiro, j. 21/06/2016; HC nº 355.116, 5ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016 e TRF da 3ª Região: ACR nº 69.015, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/02/2017; ACR nº 27.319, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 24/04/2017. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena provisória em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa para o crime de roubo e um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa para o crime de falsidade ideológica. No tocante ao roubo, deve incidir causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, nos termos do art. 157, 2º, I, do CP, no patamar de 1/3, tendo em vista a presença de uma única majorante. Deste modo, a pena definitiva totaliza 6 anos e oito meses de reclusão e 14 dias-multa. Quanto ao crime de falsidade ideológica permanece a pena de um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, ante a ausência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição nesta fase. Por fim, em razão da presença de concurso material heterogêneo cumulo as penas aplicadas (art. 69 do CP), tomando definitiva a pena em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Atendendo-se ao sistema bifásico e à proporcionalidade, com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa nos seguintes termos: 1º) Em 25 (vinte e cinco) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 49, caput, do CP; 2º) considerando-se que não há evidências de que o condenado possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, 1º c/c art. 60, caput, ambos do CP. O regime inicial de cumprimento será o fechado, tendo em vista a condição pessoal do condenado (propensão para a prática delitiva) e a reincidência, nos termos dos arts. 33, 2º e 3º, e 59 do CP. Inaplicável a Súmula 269 do STJ. O condenado encontra-se encarcerado preventivamente desde 05.05.2017. Considerando-se as disposições contidas no art. 387, 2º do CPP, verifico que a aplicação da detração não lhe confere direito a regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. Eventuais pedidos de progressão deverão ser encaminhados ao juízo da execução. Tendo em vista que persistem os requisitos da prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade, ficando recomendado na prisão em que se encontra. Espeça-se guia provisória de recolhimento. Excetuando-se o revólver Taurus e a CNH falsa, os demais bens apreendidos, não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as especificidades exigidas pelo art. 91, II, a e b do CP, deverão ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO pede indenização por danos materiais (R\$ 62.090,00) e morais (valor estimado em R\$ 26.400,00) em razão de saques indevidos de sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Aditamento à inicial nas folhas 35/36, oportunidade em que a parte autora manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 313676).

Decisão de folhas 37/38 designa audiência conciliação e concede os benefícios da justiça gratuita à autora.

Citação da requerida (fl. 44).

Sem acordo em audiência (fls. 45/47).

Contestação nas fls. 50/59 (ID 544560), em que a CAIXA afirma que as movimentações ocorridas na conta da autora se deram com uso de cartão e de senha pessoal e intransferível. Aduz não haver comprovação de falha do serviço prestado e eventual prejuízo adviria de culpa exclusiva da autora. Defende inexistir qualquer dano indenizável.

Vista à autora acerca da contestação e dos documentos apresentados (fl. 178).

Réplica nas fls. 179/182 (ID 700157).

É o que importa como relatório.

Decido.

A relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim sendo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei.

Como consequência, na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do banco e o resultado danoso.

No caso dos autos, a parte autora aponta déficits de segurança nos serviços prestados pela ré e os comprova por meio de extratos bancários que apontam diversos saques de vultosas quantias da sua conta poupança, saques esses ocorridos em localidades variadas e em curto espaço de tempo (de 07.07.2016 a 25.08.2016).

Incurria ao fornecedor produzir prova capaz de demonstrar o mau uso do cartão ou a negligência na sua guarda pela correntista. *In casu*, a CAIXA não se desincumbiu de tal ônus.

Aliás, apenar da resistência da CAIXA à restituição dos valores à autora (fl. 78), verifica-se que o Comitê de Avaliação de Negócios da respectiva Agência Bancária emitiu parecer favorável à recomposição "tendo em vista a natureza das operações, características das transações e altos valores envolvidos" (fls. 154/155).

Dá por que a autora faz jus ao ressarcimento dos valores levantados erroneamente.

De igual maneira, a autora faz jus à indenização a título de danos morais.

As circunstâncias narradas nos autos denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade que vão além do mero aborrecimento corriqueiro, momento em razão da vultosa redução do saldo de sua conta poupança.

Consigne-se, ademais, que a autora somente está vendo restituído o seu dinheiro indevidamente retirado de sua conta poupança após ter intentado a presente demanda. Evidente que essa circunstância vai além de um mero dissabor, não sendo admissível compreender que o ajuizamento e acompanhamento de uma ação judicial seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo.

Nesses termos e em caso semelhante o recente julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais. 1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade. 2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ. Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo. 2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia. 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pomnoriada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. 2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, momento quando, em um juízo sumário, for possível visualizar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata discussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. 2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração do dano moral na hipótese. (STJ, Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial - 395426. Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA. Fonte DJE DATA:17/12/2015. Data da decisão 15/10/2015)

Passo a fixar o quantum indenizatório.

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nesses dispositivos legais que a jurisprudência fixou critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação.

Se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da parte autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano material, ou seja, R\$ 6.209,00 (seis mil e duzentos e nove reais). Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura enriquecimento sem causa da autora; b) não configura empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano; d) serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC) para condenar a ré CAIXA a pagar à autora, a título de reparação de danos materiais, os valores sacados erroneamente (R\$ 62.090,00) e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.209,00 (seis mil e duzentos e nove reais). Sobre cada uma dessas duas quantias deve incidir correção monetária desde a data do saque indevido, atualizadas nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à advogada da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não houve acolhimento total do valor pretendido a título de danos morais, o que reputo como sucumbência de menor extensão por parte da autora, aplico o art. 86, parágrafo único, do CPC, para deixar de condená-la no pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE MARQUELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dia para indicar contra quem pretende litigar, haja vista as informações prestadas no documento de ID 3857533.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora acerca da contestação de fs. 30/41, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (documento de ID 3126611), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a impugnação que gerou o processo administrativo nº 19985.722520/2014-72. (fs. 03/13 – ID 3895065).

Afirma o impetrante que a impugnação, que gerou o processo citado, foi protocolizada em 31.07.2014 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimai o(a) exequente acerca do ofício (Id 4285625), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO JOSE BIANCHINI DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do exequente (Id 2930907), aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida, uma vez que não foi anexado aos autos eletrônicos o resultado de eventual penhora de bens do executado.

Com o retorno da precatória, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000181-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESINHA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o processo foi digitalizado na íntegra, desnecessária a manifestação das partes.

Assim, HOMOLOGO a restauração de autos efetuada.

Dê-se ciência às partes de que o feito que tramitou sob o número 0000701-08.2011.403.6126, agora tramita no PJE sob nº 5000181-16.2018.403.6126.

Anote-se no sistema processual (no processo nº 0000701-08.2011.403.6126) a numeração do feito atribuída pelo PJE.

Após, dê-se baixa no sistema processual dos autos do MS 0000701-08.2011.403.6126. Em seguida, altere-se a classe processual do presente PJE para mandado de segurança.

Comunique-se a CORE o encerramento da restauração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, ATHOS PETRECA BATISTA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição ID 4383073 para que regularize sua representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002500-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A presente ação é idêntica àquela de número 5019912-13.2017.403.6100, a qual foi julgada extinta nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Moacir Coelho de Moura e Monika Margareth Sehn de Moura, qualificados na inicial em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão ou dos eventuais efeitos da arrematação do imóvel matriculado sob n. n. 83.123, realizado no dia 21/10/2017.

Para tanto, sustentam que não foram intimados para purgar a mora. Ademais, propuseram ação revisional na qual pugnaram pela consignação do valor de metade da prestação.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária, tendo aquele juízo reconhecido a conexão do feito com a ação ordinária autuada sob n. 5001280-55.2017.4.03.6126, entre as mesmas partes.

Redistribuídos, os autos vieram à conclusão posteriormente à data do leilão indicado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Os autores sustentam que o imóvel dado em alienação fiduciária não poderia ir à leilão em virtude de não terem sido intimados a purgar a mora, nos termos do artigo art. 39, II da Lei n. 9.514/1997 e artigos 31 a 33 do Decreto-lei n. 70/66, bem como diante da existência de ação revisional do contrato.

Intimação para purgar a mora

O artigo 39, II da Lei n. 9.514/1997 previa que era aplicável as disposições previstas nos artigos 20 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966. Referida disposição foi alterada em 11/07/2017, sendo que somente aos contratos garantidos por hipoteca é que as disposições previstas naquele Decreto-lei podem ser aplicadas a partir da alteração.

No caso dos autos, o documento carreado pela CEF no ID 3588049, nos autos do processo n. 5001280-55.2017.4.03.6126, comprova que os autores foram intimados, através do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo André, a purgarem a mora. Foi certificado, ainda, o decurso do para purgação da mora.

Do ID 3588086, também do processo de revisão, consta a comprovação da consolidação da propriedade em 08/06/2017, averbada sob n. 12, na matrícula n. 83.123.

Nota-se que não houve o descumprimento das formalidades legais.

Destaco que os autores foram intimados pessoalmente acerca dos dois leilões designados (ID 3588115, do processo ordinário).

Propositura da ação revisional

Nos termos da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura de ação revisional não afasta os efeitos da mora.

Naqueles autos n. 5001280-55.2017.4.03.6126, foi proferida a seguinte decisão:

‘...Destaco que o STJ vem permitindo a purga da mora, em casos semelhantes, até a data de assinatura do auto de arrematação/adjudicação.

Não obstante tal entendimento seja de legalidade dividiada, visto que a intenção da Lei n. 9.514/1997 foi, justamente, afastar-se das arcaicas regras previstas no DL 70/66 e agilizar o processo de retomada do imóvel, facilitando o pagamento da dívida, é certo que este Juízo, alinhando-se a ela, vem permitindo, caso a caso, o depósito do valor da dívida acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários até a assinatura da carta de arrematação, determinando a suspensão do leilão, privilegiando a boa-fé do fiduciante.

Assim, é possível à parte depositar judicialmente o valor relativo à purga da mora para evitar a perda definitiva do bem, desde que o faça até data de assinatura da carta de arrematação/adjudicação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias, ressaltando-se a eventual impossibilidade decorrente da assinatura da carta de arrematação’.

Os autores não depositaram o valor relativo à purgação da mora. Logo, não há razão para suspender o leilão ou os efeitos da arrematação.

Falta de interesse de agir

Os autores propuseram a presente tutela cautelar antecedente com base no artigo 303 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade do interessado ingressar em juízo anteriormente à propositura da ação de conhecimento para ver preservado eventual direito.

No caso dos autos, a presente tutela cautelar antecedente foi proposta posteriormente à ação de conhecimento.

Assim, o procedimento escolhido não é adequado, na medida em que os autores deveriam formular o pedido cautelar diretamente nos autos da ação de conhecimento (incidentalmente e não antecedentemente), com base no artigo 300 do mesmo diploma legal.

O interesse processual se assenta no binômio necessidade e adequação. Assim, patente a falta de interesse de agir dos autores em virtude da inadequação da via eleita.

Isto posto, indefiro a tutela cautelar. Indefiro, outrossim, a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Deixo de fixar custas e honorários advocatícios, considerando o teor da fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 5001280-55.2017.4.03.6126.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017”

Ademais, o pedido aqui formulado está contido naquele constante da ação 5001280-55.2017.4.03.6126, a qual se encontra pendente de julgamento.

É de se notar, ainda, que o alegado leilão ocorreu há mais de quatro meses, sendo certo que não há mais interesse no prosseguimento deste feito.

Por todas estas razões, identidade de ações, continência com outra ação e ausência de interesse de agir é que o presente feito não pode prosperar.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-. Cumpra-se.

Santo André, 1º de fevereiro de 2018.

S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN NOELIA AMORIM NEGRINI CLEMENTE

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação no.000350749.2016.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção entre os feitos. Com a providência acima, venham os autos para apreciação da tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em que pleiteia a parte autora declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e liminamente cancelamento de protesto.

Atribui à causa o valor de R\$2.679,28.

Pelo valor atribuído à causa tem-se que a competência é do Juizado Especial.

Ademais, a matéria objeto da presente demanda também é passível de ser analisada naquele Juízo. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL.

Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.”

(CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André - Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RELIGAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DE C I S Ã O

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a medida cautelar fiscal em face de RELIGAS DISTRIBUIDORA DE RECICLÁVEIS LTDA., mediante a indisponibilidade de bens, assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face do devedor. Diz a requerente, em apertada síntese, que, consoante documentado nos autos de infração 10932.720.246/2011-03 e 10932.720.245/2011-51 indicados no processo administrativo de nº 10932.000146/2011-59, oriundo de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, o requerido deve à Fazenda Nacional o montante de R\$23.091.880,45, valores posicionados para 2013. Pela análise patrimonial do contribuinte, apurou-se que o débito supera, em muito, 30% do valor de seu patrimônio conhecido, razão pela qual entende estarem configurados os requisitos necessários à concessão da medida de indisponibilidade de todos os bens e direitos de propriedade da requerida.

O Juiz da Vara da Fazenda Pública de Diadema determinou a indisponibilidade pretendida e ordenou a citação da requerida.

Efetuada diversas tentativas para a citação da demandada, a União requereu fosse a competência para o trâmite da demanda declinada para a Justiça Federal de Santo André, uma vez que verificou-se que a empresa estaria domiciliada nesta cidade.

Por decisão proferida à fl. 64 –ID 4305449, o Juízo de Diadema declinou de sua competência, acolhendo o pedido da Fazenda.

Decido.

Os autos foram remetidos a este Juízo em cumprimento a decisão de fl. 64, fundamentada no artigo 46, §5º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A hipótese trata de competência territorial, portanto, relativa.

No caso vertente, a medida cautelar foi proposta em Diadema, tendo sido indicado que a requerida possuía domicílio naquela cidade.

Em que pese alegar a Fazenda Pública que a empresa devedora possui domicílio na cidade de Santo André, há de ser salientado que inúmeras diligências para a citação da ré foram encetadas, sem êxito. Houve inclusive a expedição de carta precatória para a Subseção de Santo André, a qual não foi devidamente cumprida, pois, conforme certificado às fls. 53/54 –ID 4305449, a pessoa jurídica demandada não foi localizada no endereço informado.

Anote-se entretanto que o pedido de declínio de competência foi formulado logo após vista da Fazenda Nacional para manifestação acerca do retorno da carta precatória, distribuída a este Juízo. Destaque-se também que ao formular a pretensão, a requerente anexa ficha cadastral completa emitida pela JUCESP, a qual revela que houve o distrato societário em 06/05/2013 (fl.63- ID 4305449), antes, portanto, da distribuição da medida cautelar. A execução fiscal que tramita nesta Subseção em face da devedora foi arquivada no ano de 2017, nos termos do artigo 40, da LEF, após o pedido de redirecionamento do feito ser indeferido pela 3ª Vara Federal.

É descabida a alteração do juízo, nos moldes pretendidos pela Fazenda Nacional, uma vez que, fixada a competência, com a escolha pela parte do juízo em que iria propor a ação, eventual incompetência relativa somente poderia ser arguida por meio de exceção.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGOS 87 E 112 A 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, em ação na qual o demandante pretende a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e consequente reintegração para tratamento de saúde, bem como indenização por danos morais.

2. A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo suscitado (Dourados), que, após tramitação do feito e prolação de sentença, declinou da competência para o suscitante (Ponta Porã), tendo em conta o domicílio do autor.

3. A ação foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2014.

4. O verbete sumular nº 23 desta Corte Regional assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ". Por imperativo lógico, o mesmo entendimento há de ser aplicado em relação às Subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

5. Tratando-se de competência relativa, somente pode ser alterada mediante provocação da parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado (artigos 112 a 114 do CPC/1973). Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. A incompetência deveria ter sido arguida por meio do oferecimento de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência, vale dizer, no caso concreto, deveria ter sido oposta pela União no prazo (em quádruplo) de que dispunha para contestar o pedido, diante do domicílio do autor lançado na petição inicial (artigos 304 e 305 do CPC/73). Contudo, a União quedou-se silente, de modo que a competência restou prorrogada, não podendo o Juízo declarar-se incompetente de ofício. Essa, aliás, a disposição expressa do artigo 114 do CPC/73.

7. Não se cogitando no caso presente de hipóteses que autorizem a modificação da competência ("supressão de órgão judiciário" ou "alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia", conforme previsão do artigo 87 do CPC/1973), igualmente não se justifica o declínio de competência.

8. Conflito de competência julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21287 / MS, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Assim, feita a escolha da Fazenda Nacional como o ajuizamento da ação em Diadema, fixada está a competência daquele juízo.

Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 951, do Código de Processo Civil em relação à Vara da Fazenda Pública de Diadema - SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 953, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000162-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes.

ID 4259394; Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud (ID 4400642 e 4400649).

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000057-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, VIVIANE LOURENCO AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual aos coembargantes **MARCELO TADEU AGGIO; VIVIANE LOURENÇO AGGIO e MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENÇO**.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIELSON ABREU SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretendem os autores a imediata suspensão de qualquer medida tendente à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Narram, em síntese, que a empresa QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA., celebrou junto à ré contrato de crédito bancário – Giro Fácil – nº 734-4058.003.00001813-0, no importe de R\$ 1.350.000,00, firmando, ainda, termo de constituição de garantia mediante a alienação fiduciária do imóvel residencial e bem de família de sua propriedade.

Ocorre que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, quedaram-se inadimplentes e, tendo procurado a ré a fim de entabular acordo, não obtiveram êxito, diante dos valores exorbitantes a eles impostos.

Informam que tomaram conhecimento de que a ré estaria adotando providências no sentido de averbar a consolidação da propriedade do bem, estando na iminência de perdê-lo.

Nesse aspecto, argumentam que o bem está protegido pela impenhorabilidade vez que trata-se de bem de família, único imóvel do casal.

Invocam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece nulidade de cláusulas consideradas abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade ou que submetam o consumidor a desvantagem excessiva. Ainda, sustentam a impossibilidade do bem de família constituir garantia de dívida de terceiro, pugnano pela nulidade do negócio jurídico.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Não verifico presente o requisito da verossimilhança do direito alegado.

A alegação de que o imóvel dado em garantia pela própria autora, na qualidade de avalista do contrato de financiamento firmado com a ré, constitui bem de família, não pode ser acatada.

Cumpra observar que foram os próprios autores que ofertaram o referido bem em garantia ao débito.

Isto porque, conquanto a lei 8.009/90 estabeleça a impenhorabilidade do bem de família, "oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza", é assente na jurisprudência a possibilidade de que a exceção prevista no inciso V, art. 3º, se estenda também a dívidas de empresa constituída exclusivamente por componentes da mesma família.

Vem à talho transcrevermos o citado dispositivo legal:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponible em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015\)](#)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

AI00220218620164030000- AGRADO DE INSTRUMENTO – 592219 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA . EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS D E PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família "é oponible em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;" (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - **Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido.**

Da leitura dos autos, verifico que a avença foi firmada pela pessoa jurídica QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA., na pessoa de seus representantes legais PATRÍCIA ROVERI VALERY e por WILSON ROVERI JÚNIOR (ID 4320723), que figuraram como avalistas.

Assim, ausente a probabilidade do direito, a concessão da antecipação pretendida se afigura incabível.

Pelo exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, revela registrar serem inaplicáveis ao caso as disposições da lei 11.608/03, vez que disciplinam o pagamento de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense prestados no âmbito da Justiça dos Estados.

No caso vertente, incidem as regras do Código de Processo Civil e a lei de custas da Justiça Federal, que, aliás, não preveem a possibilidade do pagamento das custas somente ao final do processo.

Isto posto, verifico do CNIS que os autores vertem contribuições para a previdência social na qualidade de contribuintes individuais. A coautora PATRÍCIA tem como ocupação "Diretor Administrativo" com remuneração de R\$5.531,27, enquanto o coautor RENATO, ocupa a função de "Diretor de Operações Comerciais" com remuneração declarada de R\$937,00, percebendo, ainda, proventos de aposentadoria, no importe de R\$1.428,72.

Somados os rendimentos, tenho que a quantia não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. I. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularize o coautor RENATO sua representação processual carreado instrumento de mandato.

Comproven, documentalmente, residirem no endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Por fim, tendo em vista o proveito econômico buscado na demanda, fixo de ofício o valor da causa em R\$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais).

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 01 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Intime-se o réu, por mandado, para que comprove a implantação do benefício no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO COMUM

0118262-85.1999.403.0399 (1999.03.99.118262-0) - DILMA FLORENCIO X ANDRE ELIAS SIMIAO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Fls. 145/149 - Dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Int.

0011307-13.2002.403.6126 (2002.61.26.011307-2) - CRISTIANE DOMICIANO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-262: Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 257

0009559-09.2003.403.6126 (2003.61.26.009559-1) - ASSESIO FACHINI X BENEDITO JAIR X CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE SOAVE X CINCINATO VITORINO DOS SANTOS X GENIVALDO DA SILVA X JOSE MUNIZ FALCAO X JUVENAL PESTANA GARCEZ X LUIZ CORDEIRO DE FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES X SEBASTIAO SOARES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fls. 219/222.Discrimine o autor o valor do principal e o valor dos juros para expedição dos requisitórios. Int.

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SPO78572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 277-279.Considerando que a autora já atingiu a maioria, regularize sua representação processual.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005137-83.2006.403.6126 (2006.61.26.005137-0) - MANOEL NATIVIDADE ARAGAO(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 209: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 202-205.Expeçam-se os alvarás de levantamento devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Quanto ao mais, autorizo a instituição financeira a reapropriar-se do excesso, independentemente da expedição de alvará. Oficie-se.Comprovado o levantamento, tomem conclusos para extinção da execução.

0005205-96.2007.403.6126 (2007.61.26.005205-6) - CARMO GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante todo o processado nesta fase, verifico que a sentença de fls. 150-159, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 158). Assim, razão assiste ao réu vez que, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se que a antecipação dos efeitos da sentença foi no sentido de converter e computar os períodos laborados em atividades insalubres e, a efetiva implantação do benefício só ocorreu porque atendidos os requisitos legais perante a autarquia. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006558-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006558-0) - LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA(SPO86599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002292-53.2007.403.6317 (2007.63.17.002292-4) - BRAZ JOSE DE LIMA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000711-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000711-0) - INSTITUICAO BENEFICIENTE LAR DE MARIA(SPO24260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SPI05431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.

0004332-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004332-1) - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003948-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003948-6) - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 435-442: Manifeste-se o autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 266-270, vez que representativos do julgado.1,10 Ante a notícia de que não há valores a executar, venham conclusos para extinção da execução.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI E SPI92348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SPI70901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SPI76805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO DO BRASIL SA(SPI08918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SPI46681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571-572: Compulsando os autos, verifico que a corrê ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, procedeu ao depósito da quantia a qual foi condenada a título de indenização, não tendo recorrido da sentença de fls. 404-410. Assim, obsta-se a coisa julgada em relação a este corrê.No mais, conquanto os autos aguardem decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, nada obsta o imediato levantamento do numerário.Isto posto, expeça-se o alvará de levantamento dos créditos depositados pela corrê ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS a fls. 471-473, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida pelo STJ.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SPO80315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SPI53790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SPI30609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Fls. 518-519: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 515-517, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão vez que não se considerou que a corrê não mantém qualquer relação contratual com os autores, sendo, portanto, parte ilegítima. É o relato.Isto posto, não lhe assiste razão.O que pretende a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manjão do recurso processual cabível.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença.Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo.

0005854-22.2011.403.6126 - MAURENI LAUD MARTINS(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000321-48.2012.403.6126 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SPO45990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121-122: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 184-190, vez que representativos do julgado. Tendo em vista não haver valores a executar, venham conclusos para extinção da execução.

0006293-96.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 305 - Atenda-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002511-47.2013.403.6126 - DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005070-74.2013.403.6126 - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 356-357: Assino ao autor o prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005654-44.2013.403.6126 - DIJELSO ALVES CAMELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000208-26.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 315-320, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que estime seus honorários, conforme determinado a fls. 183

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 317 - Oficie-se. Int.

0003776-50.2014.403.6126 - CIRO DE ARAUJO SANTOS(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em tempo, verifico de fls. 203 ter havido substabelecimento sem reservas, relativo aos poderes outorgados por MARCIO ROBERTO PETRILLI. Considerando que do polo ativo também faz parte a coautora TATIANA MARCONI PETRILLI, esclareça o atual causídico se o substabelecimento também a ela se refere, comprovando documentalmente. Após, tomem conclusos para levantamento do numerário. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fls. 213: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 205. Oficie-se a CEF autorizando a reapropriação dos valores ora aprovados, depositados na conta de fls. 202, independentemente de alvará de levantamento. Quanto ao remanescente, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 124-160: Dê-se vista ao autor. Fls. 162-164: Dê-se vista ao réu. Venham conclusos para sentença.

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186-203: Manifeste-se o autor. Silente, venham conclusos para sentença.

0004549-61.2015.403.6126 - PATRICIA MARTA DE MEDEIROS BEZERRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Fls. 130 - Dê-se vista ao autor. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004824-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Fls. 365-366: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Autarquia, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18232) - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166-167: Tendo em vista o lapso temporal, informe a autora se mantém o interesse na audiência de conciliação bem como se poderá comparecer ou nomeará procurador. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0001642-79.2016.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente executivo do INSS para que cumpra o determinado à fl. 201, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0002244-70.2016.403.6126 - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o exequente réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se.

0002531-33.2016.403.6126 - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 230-261: Manifestem-se as partes

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1,10 Fls. 197: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo réu

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES X ANDRE PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador do menor OTÁVIO sua representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo ANDRÉ PIMENTEL MAGALHÃES. Int.

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/67. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita, bem como alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, vez que não preenchidos os requisitos legais. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor entre 01/08/94 a 24/05/96 e de 01/07/97 a 12/01/07, como torneiro mecânico. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Venham conclusos para sentença.

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

0005922-93.2016.403.6126 - GIULIA GAMBA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intime-se o réu AGU da sentença de fls. 143/147.

0006904-10.2016.403.6126 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61-63: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0006907-62.2016.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 59 do CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o Juízo. Nesse aspecto, verifico que o processo nº 0006841-21.2016.4.03.6114, em trâmite perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo, foi protocolado no dia 20/10/2016 às 15:03, enquanto que, a presente demanda, às 15:56 do mesmo dia. Assim, considerando que o autor requer a remessa do processo àquela Subseção Judiciária a fim de que haja julgamento conjunto ante a ocorrência da conexão, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

0007375-26.2016.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao determinado a fls. 89, venham conclusos para extinção.

0007422-97.2016.403.6126 - JOANA DARC DE COITO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

0007985-91.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Sobreveio notícia de distribuição da execução fiscal, tendo o Juízo da 1ª vara local remetido os autos a este Juízo, ante a conexão com o presente feito. Considerando assim que o objeto da presente ação era o de antecipar a garantia até a propositura pela União da execução fiscal, momento para fins de garantir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, deve a apólice de seguro acostada aos presentes autos ser desentranhada para a juntada nos autos do executivo fiscal, onde poderá ser objeto de penhora. Posto isto, sem prejuízo da decisão de fls. 439, determino seja a apólice de seguro desentranhada e juntada aos autos da execução fiscal nº 0002763-11.2017.403.6126. Aguarde-se a manifestação das partes de decisão proferida em 30/10/2017, cuja publicação já foi cumprida pelo diário oficial. Após, tomem conclusos.

0008241-34.2016.403.6126 - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Aguarde-se por 60 dias a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5016546-30.2017.4.03.0000

0000550-32.2017.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206-209: As questões ora suscitadas pela contadoria do juízo serão dirimidas quando do julgamento. Venham conclusos para sentença

0000941-84.2017.403.6126 - LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-148: Assino ao autor o prazo de 30 dias

0000958-23.2017.403.6126 - ANDRE ALVES LIMA X FABIANA BAIRRAL NEVES(SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002585-62.2017.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Traga o patrono do autor os documentos solidados pelo Perito Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 357-359, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 328-330: Pretendendo a coautora ROSANA proceder ao levantamento do numerário em seu nome a fim de repassá-lo para as demais coautoras, deverá regularizar o feito, carreado procuração com poderes específicos para tanto.Considerando que as coautoras residem no México, assino o prazo de 60 dias para cumprimento.Registre-se que a autora ROSANA se manteve inerte quanto à regularização da procuração outorgada a FREDERICO (fls. 324), fato que impossibilitará o levantamento por seu procurador.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017Assim, tomem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com base nestas novas diretrizes.

0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0) - ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADMIR BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à autora CLEUSA DE FÁTIMA DOMINGOS em decorrência do óbito de VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 247.

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba suplementar

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 231-233, elaborados pela contadoria do juízo.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 291-292, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 296-298, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 251-253, elaborados pela contadoria do juízo.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA REIS(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-272: Considerando que os depósitos são efetuados em conta à disposição do beneficiário, a patrona, pretendendo levantar a verba principal, deverá formular tal requerimento perante a instituição financeira mediante a comprovação de que detém poderes para tanto.Venham conclusos para extinção da execução.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 240-241, elaborados pela contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF X RICARDO WILLMERSDORF X NEUSA MOSCATELLO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91, habilito ao feito tão somente a viúva, ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus, JULIO WILLMERSDORF NETTO. Oficie-se o TRF a fim de converter em depósito judicial os valores de fls. 422.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito. Int.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 177-179, elaborados pela contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 253-255, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325-326: Manifeste-se o autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-264: Manifeste-se a parte autora acerca da alegada cessão de créditos

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X MARIA CLARA QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292-297: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF das coautoras SARAH e MARIA CLARA. Tendo em vista o silêncio das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 278-280. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário suplementar em favor da coautora RACHEL e do principal (SARAH e MARIA CLARA).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004158-14.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 Assim, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 273-276 (Anexo I). Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0002448-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002021-9)) JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista tratar-se de execução de valores incontroversos, mantenho a decisão de fl. que determinou a expedição de ofício precatório do valor incontroverso de R\$ 386.503,21, valor apresentado pelo INSS. Posto isto, indefiro o pleito da exequente. Aguarde-se pagamento do precatório em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 345-350, vez que representativos do julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MARIA MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA MONTORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste SOLANGE MARIA MONTORSO. Fls. 158 - Dê-se ciência ao réu. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Préliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Fls. 343/344 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação ao arquivo. Int.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-245: Dê-se ciência ao autor. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 320-322. Considerando a outorga de poderes à sociedade DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA (fls. 37), regularize a parte autora o feito se pretende que a verba honorária (contratual e sucumbencial) seja requisitada em favor da sociedade GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 264-266. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0001404-02.2012.403.6126 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 208.

0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Fls. 240/241 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Fls. 278/279 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PINTO BUSARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4837

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-39.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO RIBEIRO DE MELO X RODRIGO TABACHIN GREGORIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 286/288: Diante das tentativas infrutíferas de localização do réu Rodrigo, bem como o fato do feito ter sido sentenciado em 29.07.2016, intime-o por edital, com prazo de 15 dias, acerca do teor da sentença proferida nos autos. Instar consignar que, o acusado Rodrigo é assistido pela Defensoria Pública da União que recorreu do referido decisório, conforme recurso de apelação e as respectivas razões às fls. 250 e 254/260. Decorrido em albis o prazo para manifestação do acusado, certifique-se. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-42.2017.4.03.6126
AUTOR: ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, falta do interesse de agir, decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas foi requerido a expedição de documentos para elaboração de novos cálculos.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas, sendo que eventual valor para devido será apurado em fase de execução, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 130988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01/03/1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 02/11/2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, promove em face da UNIAO FEDERAL ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID2735633). O autor, após a citação do réu, requer o aditamento da petição inicial para estender o pedido em relação a retirada do ICMS da base de cálculo do PIS (ID2837090). Houve manifestação favorável da ré em relação ao pedido de aditamento da petição inicial (ID3204283). Aditamento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (ID3273670). Na contestação, a Fazenda Nacional pugna pela improcedência do pedido (ID3797874). Réplica (ID4318581). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluir-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 01/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apeleação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-13.20174.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARRIOS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID3629514). Réplica (ID4292736). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*” (grifeti).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (RESP 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3410618), consigna que no período de 10.12.1986 a 29.07.1994, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e somado aos períodos comuns computados pela Autarquia, em sede administrativa (ID3410669 – p. 36), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **10.12.1986 a 29.07.1994**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/179.777.440-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de **10.12.1986 a 29.07.1994**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/179.777.440-6** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-69.2017.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERNANDO GOMES ,devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 07.06.1985, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (29.11.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126

AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, constato a ocorrência de erro material na sentença, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.

Assim, onde se lê:

“No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 4/6 e II/12 (ID1868670), consigna que nos períodos de 04.02.1988 a 21.12.1988 e de 29.03.1989 a 30.09.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.”

Leia-se:

"No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 11/12 (ID1868670), consigna que no período de 29.03.1989 a 30.09.1989, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Com relação ao período de 04.02.1988 a 21.12.1988, ficou comprovado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de "Vigilante", portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64."

Assim, com relação às demais omissões apontadas pelo embargante, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da redefinição dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pelo embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para retificar o erro material indicado.

Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-83.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Segurado por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado acerca do reconhecimento da modalidade de aposentadoria concedida na r. sentença, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida no ID4201492. Assim:

Onde se lê: "Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (ID 3481392 – p.63), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário."

Leia-se: "Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (ID 3481392 – p.63), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEI ALMEIDA GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (ID3964531). A autoridade impetrada apesar de notificada a prestar informações, quedou-se inerte. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4011673).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Logo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Portanto, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (Resp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (ID3954259) restou comprovado que no período de 08.03.1988 a 28.04.1995, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, ficou demonstrado que o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, também será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, quando considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos períodos computados pela Autarquia Administrativa (ID3954259 – p.41), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **08.03.1988 a 28.04.1995** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **42/184.212.941-7** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos.

ALINEANIERI, já qualificada, propõe ação condenatória de obrigação de fazer e não-fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela de urgência, sob o rito comum, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC para assegurar o direito de redução da jornada de trabalho para 4horas/diárias e 20horas/semanais.

Sustenta a necessidade do provimento de urgência calcada na necessidade de amparo ao tratamento de seus dois filhos nascidos com deficiência.

Alega ser insuficiente o tempo de redução da jornada de trabalho que a Fundação ABC deferiu em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A autora instada a se manifestar acerca do local onde quer ver o processamento da ação, na medida em que a distribuição da ação ocorreu durante o Plantão de Recesso e em atenção ao previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil e diante da manifestação (ID4203806), foi proferida decisão declinatoria de competência (ID4235450), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 30.01.2018.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora postula em juízo a redução de jornada de trabalho em virtude da necessidade de tratamento de seus dois filhos (Murilo e Juliano).

Todavia, o requerimento administrativo foi calcado apenas na necessidade de tratamento do filho Juliano.

Em relação ao processo administrativo n. 23006.001514/2017-84, após a realização de avaliação pela Junta Médica, foi deferido à autora o direito ao horário especial de trabalho para 30 horas/semanais e sem a necessidade de compensação para atendimento das necessidades especiais de seu filho Juliano, cuja decisão foi alvo de recurso administrativo mediante alegação de tempo insuficiente para tratamento do filho, sendo indeferido o recurso pela decisão ID4017859 – 47.

Assim, como não restou comprovado o prévio exame administrativo da necessidade de majoração da redução da jornada de trabalho para tratamento do filho Murilo e como os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado, há necessidade de submetê-los ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse da autora na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDOVAL FERREIRA SOARES, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 178.709.780-0, em 30.08.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Regularizada as custas processuais ID 4390991.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-95.2017.4.03.6126
AUTOR: PARAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4387371, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento dos valores depositados nos presentes autos, em favor da Fundação Universidade Federal do ABC, de acordo com as instruções apresentadas ID 4388621/4388631.

Após encaminhem-se os autos para o Tribunal Regional Federal como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEC- DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DECISÃO

Vistos.

DEC – DESENVOLVIMENTO ESPECIALIZADO EM COMUNIDADE LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação n. 13820.720011/2016-73 que foi apresentado em 06.01.2016. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID4253545). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID4390139). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de compensação de créditos mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de compensação n. 13820.720011/2016-73, formalizado em 06.01.2016, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6577

EMBARGOS A EXECUCAO

0005789-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004736-69.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126) C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a renúncia do advogado do Embargante noticiada nos autos, expeça-se o necessário para sua intimação para que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.

0001660-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126) C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZOLLI) X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 42/47. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006614-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126) TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP080979 - SERGIO RUAS) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP080979 - SERGIO RUAS) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP080979 - SERGIO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a impugnação a execução de cumprimento de sentença (fls 76/82) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Embargante às fls.449/452, contra decisão de fls.390.Manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, dos executados Ailton Alves Marques e Tania Imamura Marques.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls.200 - Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa. Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se.

0002552-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI

Fls. 438 - Ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de trinta dias para manifestação, como requerido.No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO X ROBERTO DE TARANTO

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados. Restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

As diligências realizadas através do sistema Renajud, em cumprimento ao despacho de fls.185, restaram negativas.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001002-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD E RENAJUD, diante do lapso temporal da última pesquisa. Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001601-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em face do Executado Sr. Vagner Rodrigues de Lima. Com a inicial, vieram documentos às fls. 08/16. As fls. 101, a Exequeute requereu a extinção do presente feito, diante da composição entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Informa o Executado na petição de fls. 92/100, haver liquidado a dívida através de feirão da Caixa realizado pela Exequeute, bem como requer o levantamento da restrição imposta ao veículo através do sistema Renajud (fls. 66). Outrossim, houve transação entre as partes conforme noticiado através da petição de fls. 101. Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela Exequeute, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições impostas via Sistema Bacenjud e Renajud (fls. 65/66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003782-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCONILIO DOS ANJOS

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequeute para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

Indefero o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls. 195. Promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados, como requerido. Após, requiera o Exequeute o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Requiera o Exequeute o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001760-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

Fls. 109- Indefero o pedido de validação de citação dos executados Rubens Martins dos Santos e Coradeschi e Martins Comércio Planejamento e Gestão Ltda, uma vez que não houve a citação formal dos mesmos, não sendo suprida pelo comparecimento em audiência de conciliação, estando ausente a representação processual. Por outro lado, defiro a expedição do necessário para a reiteração de citação de Edna Martins, nos termos do requerido, bem como, a constrição eletrônica por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite da quantia executada. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS

Fls. 172. Defiro a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud e Renajud. Em caso de localização de endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do despacho de folhas 105.

0002091-08.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Em razão do tempo decorrido, defiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de folhas 168, expedindo-se o edital para citação dos executados, uma vez que o comparecimento em audiência sem a devida representação processual, não supre a citação formal. Cumpra-se.

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME (SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA (SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Fls. 214/217 - Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fls. 193/213 - Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de valores de salário e poupança, sendo bloqueado R\$ 8.480,50 no banco Caixa Econômica Federal e R\$ 2.337,69 no banco Bradesco, conforme extrato de fls. 172/173. Os documentos apresentados evidenciam o bloqueio de salário exclusivamente no dia 09/10/2017, no valor de 1.246,16, referente ao crédito recebido no dia 06/10/2017, banco Bradesco, conforme extrato de fls. 209, não havendo a comprovação de salários dos valores já existentes na referida conta antes da data do referido crédito salarial. Em relação aos valores de poupança, o extrato de fls. 212 demonstra o bloqueio de R\$ 375,03 junto ao banco Bradesco, comprovando referida natureza e impenhorabilidade. Assim, em relação aos bloqueios realizado no banco bradesco, determino o desbloqueio de R\$ 1.246,16 referente ao salário e R\$ 375,03 poupança, mantendo os demais valores bloqueados. Os documentos apresentados para comprovação de poupança, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, extrato de fls. 208, não é contemporâneo ao bloqueio, pois referida penhora ocorreu em 09/10/2017 e o extrato datado de 11/09/2017, não possuindo assim o condão de comprovar a alegada natureza de poupança. Faculta ao Executado o prazo de 05 dias para complementação da documentação apresentada, objetivando comprovar o quanto alegado. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a transferência dos valores para conta judicial. Intimem-se.

0003129-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VTS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X AUDIONE MORAIS VERAS

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido, conforme verifica-se às fls. 172/173. Outrossim, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD dos executados. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003578-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequeute para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera. Assim cumpra-se o despacho de fls. 234. Após abra-se vista ao Exequeute para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000080-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL (SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Indefero o pedido de bloqueio de bens pelo sistema Renajud, vez que referida medida foi realizada recentemente, restando negativa, conforme extrato juntado às fls. 84/85. Requiera o Exequeute o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000084-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Manifeste-se a parte Exequeute sobre a pesquisa de endereço de fls. 100/103, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000162-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZUJO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, excetuando-se o veículo já penhorado nos autos (folhas 180).

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X HELPPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Indefiro a reiteração do pedido de levantamento da restrição de circulação do veículo, mantendo-se a decisão de fls.136 pelos seus próprios fundamentos, até a regular efetivação da penhora do veículo anteriormente determinada.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X DARIO SIMOES FERNANDES(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME E OUTROS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 161, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, conforme certidão de fls.86, determino a restrição de circulação do veículo placa DIL5384.Sem prejuízo, para verificação da existência dos ativos indicados pela parte Exequirente às fls.98, determino a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.Após venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada.Requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002670-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO TEIXEIRA PINTO

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se.

0003048-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO SERGIO TREVISAN

Manifeste-se o Exequirente sobre a pesquisa de endereço realizada, bem como sobre a informação de fls.66, a qual indica que o CPF do Executado se encontra cancelado/suspensão/prazo de 15 dias.Intimem-se.

0003270-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERDONI ARTEFATOS DE METAL LIMITADA - ME X CARLOS EDUARDO PERDAO X FABIANA APARECIDA PAN PERDAO

Diante das diligências realizadas, conforme extratos do imposto de renda e Renajud, juntados às fls.85/96, requeira a parte Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003557-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARY REINALDO FIDALGO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido, conforme verifica-se às fls 67.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Após, manifeste-se o Exequirente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003629-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Defiro o pedido formulado pela parte Exequirente às fls.99/105, autorizando a busca de informações sobre o patrimônio do Executado, perante a Secretaria da Receita Federal, 1 - Declaração de operações imobiliária (DOI), 2 - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e 3 - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), competindo ao Exequirente diligenciar para apresentação das referidas diligências.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005286-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ABC TELECOM DO BRASIL - COMERCIO DE TELEFONES LTDA - ME X ADILSON MIRANDA FILHO X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera, conforme certidão de fls.84. Abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006246-20.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JC NASCIMENTO & JF NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA - ME(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X SONIA MARIA VICTOR NASCIMENTO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA)

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.Assim cumpra-se o despacho de fls.100.Após abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006402-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSO SERVICOS DE COBRANCA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME X OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pela parte exequente as folhas 77.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0006826-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

Diante das diligências realizadas para localização de endereço, conforme fls.43/45, requeira a parte Exequirente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007445-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCO PAULO ZANETTI

Fls. 56 - Preliminarmente expeça-se mandado para citação para executado nos endereços de jurisdição deste juízo. Restando negativa expeça-se o necessário para diligência nos demais endereços.

0007777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se o Exequirente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000070-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WELIKE DO BRASIL EIRELI - ME X ELDER LOPES DA SILVA

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, (fls.64/65) defiro o levantamento do numerário pelo Exequirente, servindo o presente como Alvará de Levantamento.Requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. vo.Intimem-se.

0000075-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a juntada das três últimas declarações de Imposto de Renda da Receita Federal dos executados, através de sistema informatizado deste juízo, restando positivo, determino o decreto de sigilo de documentos.Após, abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001414-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AILTON LOPES DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AILTON LOPES DE CARVALHO.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 63, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP X VIVIANA MARIA PALMA

Diante das diligências realizadas nos presentes autos, requiera a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001951-03.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ZUIDARXIS NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ZUIDARXIS NETO. Às fls. 65, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002816-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X LIDIONEL LIZEO(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FELIX BUESA GRACIA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Manifeste-se o Exequente sobre o quanto ventilado por terceiro às fls. 109/117, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, requiera o que de direito para continuidade da execução, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

0003047-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

Manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito para prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003107-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NC CONSTRUTORA LTDA X DIEGO NUNES DA COSTA X THIAGO NUNES DA COSTA

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera. Assim cumpra-se o despacho de fls. 65. Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Após, requiera a parte Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0003768-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHARMACYTECH COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. X THATIELE BRAGA DA SILVA X THIAGO PEDRO PARAGUAI

Diante da juntada da carta precatória devolvida (fólias 84/102), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003865-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004091-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA X JOAO SOUZA SILVA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)

Fls. 95/96 - Preliminarmente, diante da sentença proferida nos embargos à Execução nº 00061255520164036126, apresente o Exequente planilha de débito atualizada, para prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004527-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Defiro o bloqueio de ativos financeiros, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens relacionados as folhas 58. Cumpra-se.

0005025-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES

Defiro o pedido de bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerido as folhas 64. Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005282-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Diante das diligências realizadas para localização de endereço, conforme fls. 46/52, requiera a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006834-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, requiera o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006956-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME X ARLETE BATISTA DOS SANTOS X BARBARA GACON SILVERIO DA CRUZ

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de construção. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 830 2º, 799, 828 e analogicamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006959-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Intimem-se os executados acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 61/62), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior levantamento pelo Exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 64), e, tanto bens quantos bastem até o limite da dívida. Cumpra-se.

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Diante dos documentos apresentados pela instituição bancária de fls. 73/75, ciência ao Exequente sobre a existência de alienação fiduciária. Sem prejuízo, defiro o pedido de reforço de penhora através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

0007070-42.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP X ELIANA MENDES DA SILVA X MOACIR SERAFIM

Diante das diligências realizadas para localização de endereço, conforme fls. 31/39, requiera a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007172-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OTIMIZAMAIAS MARKETING DIGITAL LIMITADA - ME X HERBERT SANTANNA X LAURENT RUDOI

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 72/73), defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD e a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007323-30.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO CAPPELLA AUREA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico. A expedição de certidão de distribuição e negativação são diligências que a própria parte Exequente poderá realizar, através da obtenção de certidão no site www.jfisp.jus.br, assim indefiro o quanto requerido. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VALDIR SANTANA KAFTAN

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 22. Defiro o sobrestamento do feito diante do parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

MANDADO DE SEGURANCA

0009864-90.2003.403.6126 (2003.61.26.009864-6) - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003330-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003330-3) - CORNEL LUIZ DE FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9) - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls. 237, tendo em vista a inexistência de valores depositados nos presentes autos, conforme informações de fls. 167. Intimem-se.

0000878-69.2011.403.6126 - LEONILDO EVARISTO DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287 - Manifeste-se o INSS acerca da adequação do tempo de contribuição requerida pelo impetrante, diante do acórdão de folhas 279/286, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004104-09.2016.403.6126 - CLAUDINEI VILAS BOAS SIMOES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6578

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004024-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004867-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003607-3)) FABIO ROGERIO GAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004857-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000945-63.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005379-5)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006007-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-52.2013.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para o Sr. Perito referente às verbas periciais. Intimem-se.

0006548-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-95.2014.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, despensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004504-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-14.2015.403.6126) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A V I A Ç Ã O S Ã O J O S É D E T R A N S P O R T E S L T D A, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o afastamento de incidência da Taxa Selic com índice de correção, bem como a extinção da Execução Fiscal n. 0005548-14.2015.403.6126, diante da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetuada pela Embargada, declarando-se a nulidade das CDAs; requereu, ainda, efeito suspensivo aos presentes Embargos, e, condenação da Embargada em honorários advocatícios e despesas processuais.A Embargante foi intimada para emendar a petição inicial na forma do disposto pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, mas deixou-se inerte (fls. 22). Fundamento e decido.O processo ficou paralisado por mais de 80 (oitenta) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em que seu andamento consistente na apresentação da petição inicial do executivo fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora e respectiva intimação.Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inídefa para dar início à relação jurídica processual.Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-20.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-57.2017.403.6126) SEA FRONT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇASEA FRONT COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual sustenta a existência de nulidades na CDA que impedem o exercício do direito de defesa, além de tornar o título ilíquido. Afirma ainda a ilegalidade da cumulação multa e dos juros de mora. Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, e artigo 918, I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas, assim como matéria já pacificada. Com a nova lei processual (Lei 13.105/2015), no art. 332, há autorização para que o feito seja sentenciado independentemente de citação do réu, nos casos de decisões reiteradas dos tribunais superiores.DA REGULARIDADE DA CDA: a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao Embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).No caso, observo que a CDA e os discriminativos dos débitos (fls. 33/41) originaram-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco mediante DCTF e indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor destacado da multa sobre o valor principal, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que fundamentam o cálculo da dívida ativa.Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarra na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:JDA MULTA E DOS JUROS A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se ao principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (Resp 879.844/MG, DJE 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). (grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o Resp 879.844/MG e o Resp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201502320033, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2015 ..DTPB:Jelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 918, II, combinado com art. 332, ambos do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006896-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003607-3)) FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA X LEILA GRECCO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento, despensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003711-50.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-56.2012.403.6126) FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais devem acompanhar a petição inicial, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Estatuto e ata da pessoa jurídica dando poderes para outorga de procuração aos outorgantes;2. Cópia da escritura pública original que fundamenta o pedido, devidamente assinada pelas partes, assim como comprovante do pagamento do ITBI pela operação imobiliária;3. Cópia das certidões negativas dos vendedores do imóvel apresentadas ao tabelião no ato da lavratura da escritura, nos termos da lei;4. Comprovante de escrituração do imóvel no estoque da pessoa jurídica autora perante a Receita Federal do Brasil, mediante o devido documento de declaração ao órgão fiscalizador;Determino que a parte autora emende a petição inicial, no mesmo prazo, esclarecendo os motivos da ausência de registro do imóvel no competente Cartório de Registros de Imóveis. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0003712-35.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2)) FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais devem acompanhar a petição inicial, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Estatuto e ata da pessoa jurídica dando poderes para outorga de procuração aos outorgantes;2. Cópia da escritura pública original que fundamenta o pedido, devidamente assinada pelas partes, assim como comprovante do pagamento do ITBI pela operação imobiliária;3. Cópia das certidões negativas dos vendedores do imóvel apresentadas ao tabelião no ato da lavratura da escritura, nos termos da lei;4. Comprovante de escrituração do imóvel no estoque da pessoa jurídica autora perante a Receita Federal do Brasil, mediante o devido documento de declaração ao órgão fiscalizador;Determino que a parte autora emende a petição inicial, no mesmo prazo, esclarecendo os motivos da ausência de registro do imóvel no competente Cartório de Registros de Imóveis. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003279-90.2001.403.6126 (2001.61.26.003279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EMBALA-SUL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARDOSO DE SOUZA ANDRADE X REGIANE COSTA X LENIZE REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de EMBALA-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e OUTROS.Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 292, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-33.2001.403.6126 (2001.61.26.005960-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0001267-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICAMPO ESTACIONAMENTO S C LTDA X DAVID DE ALMEIDA X HERMES DA FONSECA X RODENI LEMES X VALTER ANDREOLI X VITORIO DE MARCHI(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Tendo em vista o acórdão transitado em julgado e proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.26.2095-6, traslado às fls. 137/139 e 153, a presente execução fiscal encontra-se extinta. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Trata-se executivo fiscal proposto pela Fazenda Nacional em face de Paulo Afonso Nogueira Ramalho, objetivando a cobrança de imposto de renda pessoa física. Às fls.477/657 Matosinho Gualberto da Costa requer a intervenção na presente ação como Assistente, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, alegando ser credor da parte Executada. A parte Exequite apresenta manifestação às fls.672/673 contrária ao pedido de assistência formulado por terceiro. Indefero o pedido de assistência formulada por terceiro às fls.477/657, posto que se trata de execução fiscal, sendo que o interesse manifestado pelo terceiro é somente de cunho econômico, vez que contende com o aqui Executado em outra ação perante a Justiça Estadual, não tendo interesse na solução do conflito, nem mesmo como amicus curiae. Ademais, já realizada penhora nos rostos dos autos, conforme termo acostados às fls.660/661, em cumprimento a ordem daquele Juízo Estadual. Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento administrativo em curso. Intimem-se.

0004497-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTD(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0006842-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Indefero o pedido de fls.71 do Exequente, vez que não há que se falar em fraude a execução vez que a propriedade do imóvel já retornou para a Executada, conforme averbação 04 na matrícula 114-097, a qual determinou a ineficácia da venda e compra registrada nº 02.Fls. 60/61 - Recebo a manifestação de fls.60/61, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos informados, sem prejuízo expeça-se mandado de penhora do imóvel 114.097. Intimem-se.

0002379-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA) X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X RICARDO MUNHOZ GALERA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018006-11.2015.403.0000, de fls. 335/342, determinando o cancelamento das indisponibilidades em bens do coexecutado Fernando Munhoz Galera, porém mantendo-o no polo passivo da presente execução. Após, defiro a expedição de mandado de penhora em bens do referido coexecutado, no endereço fornecido às fls. 232. Outrossim, determino o decreto de sigilo nos autos, como requerido. Intimem-se.

0001358-42.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROSPEKT COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA - ME(SP222911 - KAMILA RAQUEL PAPA E SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONCALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de PROSPEKT COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA - ME. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 44/46 e 49/55, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-85.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELISABETH MELNIK DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Tendo em vista os comprovantes de cancelamento integral das indisponibilidades pelo sistema ARISP, conforme fls. 63/64, não subsistem restrições nos presentes autos. Desta feita, resta prejudicado o quanto requerido pela executada. Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005548-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Diante da decisão de fls. 147/147 vº, indefiro o quanto requerido por Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento às fls. 184/213. Outrossim, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP para conversão em renda do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud (fls. 58, 66), em favor do Exequite, no código indicado às fls. 121. Intimem-se.

0008171-17.2016.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X ANTONIO DE PADUA TORTORELO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ)

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente para indicar o código visando posterior conversão em renda, bem como para indicar o valor atualizado do débito. Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação. Outrossim, indefiro o requerimento de bloqueio pelo sistema RENAJUD, vez que tal medida já fora realizada às fls. 12. Intimem-se.

0001723-91.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA DE MANIPULACAO HERVA DOCE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Determino o desbloqueio do valor excedente por meio do sistema BACENJUD permanecendo o montante de R\$ 5.784,71. Proceda-se outrossim a transferência para conta individualizada a favor deste juízo. Após, intime-se e executada da penhora realizada por meio de seu procurador constituído. Intimem-se.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-57.2014.403.6126 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo, cumpra-se o despacho de fls. 295. Intimem-se.

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do agravo, expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório SUPLEMENTAR para pagamento, de acordo com o valor da execução (R\$ 50.596,84) os termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

- 1) Vista às partes do laudo médico, para manifestação, no prazo legal. Siga-se na forma dos itens nº 7 e 8 do despacho ID 3738293.
- 2) Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PENNA GORSKI - RS71259, JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, ante os termos da certidão de ID nº 4392251, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e da Lei nº 9.289/96.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI

DESPACHO

Têm razão os autores quando noticiam que não houve a citação da primeira ré.

Diante disso, cancelo a audiência anteriormente marcada e redesignando-a para o dia **23/03/2018, às 16 horas**, na Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Cite-se a empresa RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTD, por carta.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

ID 3838235: Defiro, por 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 01/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-16.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-80.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada (CEF) intimada do bloqueio realizado para, querendo, opor impugnação, no prazo legal.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira
Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E SILVEIRA ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO SILVEIRA DE ARAUJO, HARIANE APARECIDA SIVA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (CEF) intimada das pesquisas de endereço realizadas, para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos da r. determinação retro exarada.

Santos, 1 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6776

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104) EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 22/02/2018, às 15 horas, para realização de perícia médica nas dependências deste Fórum. Intimem-se o réu, a defesa e o perito nomeado às fs. 08.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005801-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2015.403.6104) SOLANGE DE MATOS MARTINS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 22/02/2018, às 16 horas, para realização de perícia médica nas dependências deste Fórum. Intimem-se o réu, a defesa, que deverá funcionar como curador e o perito nomeado às fs. 104.Ciência ao Ministério Público Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-79.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELA LUDMILA FAVERO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 15:40

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-77.2018.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GERALDO BRAZ DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 16:20

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMAR PEREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 23/11/2016.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 27/06/2007, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar o tempo comum compreendido de 01/11/1985 a 31/03/1986, bem como a atividade especial nos períodos de 16/10/1997 a 01/02/2001, 16/10/2002 a 16/10/2003, 20/11/2003 a 15/10/2006 e 24/04/2009 a 16/10/2014. Alega, ainda, fazer jus ao computo especial do período em gozo de auxílio doença acidentário no período de 24/04/2009 a 16/10/2014.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o período comum compreendido de 01/11/1985 a 31/03/1986 não foi considerado por equívoco, todavia, manteve a decisão administrativa quanto ao tempo especial, motivo pelo qual não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício pretendido.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo do Ministério Público Federal, que deixou de opinar.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 27/06/2007 a 04/04/2017, conforme o ID nº 2038898.

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado como o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao tempo de contribuição comum laborado na Empresa Skhema de 01/11/1985 a 31/03/1986, restou devidamente comprovado pela CTPS sob o ID nº 203887, bem como o próprio INSS reconheceu o equívoco, motivo pelo qual deve ser computado.

Quanto à atividade especial, diante do PPP acostado sob ID nº 2038894, observo que o Autor esteve exposto ao ruído superior ao limite legal em todo o período requerido de 16/10/1997 a 01/02/2001 (90,6 a 91,6dB), 16/10/2002 a 16/10/2003 (91,6dB), 20/11/2003 a 15/10/2006 (90 a 91dB), 17/10/2007 a 23/04/2009 (90,2 a 91,9dB) e 24/04/2009 a 16/10/2014 (85,8 a 90,2dB).

Todavia, poderá ser reconhecido e convertido o tempo especial nos períodos de 16/10/1997 a 01/02/2001, 16/10/2002 a 16/10/2003 e 20/11/2003 a 15/10/2006, considerando que o início da deficiência foi fixado em 27/06/2007.

Cumpra mencionar que embora tenha sido comprovado que no período de 25/07/2007 a 23/04/2009 o Autor esteve em gozo de auxílio doença acidentário (ID 2038895), não poderá ser convertido em especial tendo em vista a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial e com deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

O período especial deverá ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **31 anos 7 meses e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda o averbamento do tempo comum no período de 01/11/1985 a 31/03/1986 e o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/10/1997 a 01/02/2001, 16/10/2002 a 16/10/2003 e 20/11/2003 a 15/10/2006.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-89/2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAROLYNE ARCANJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSANA REGINA PORTUGAL - SP120259, ROSINEIA DALTRINO - SP116192
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Karolyne Arcanjo da Silva em face de Anhanguera Educacional Ltda. na qual alega a Autora, em síntese, ser aluna do curso de psicologia da Ré desde o início do ano de 2013, com utilização do Financiamento Estudantil - FIES para custeio dos estudos, visto não dispor de condições financeiras que lhe permitam pagar as mensalidades.

A partir do 3º semestre do curso, havendo algumas disciplinas pendentes, pela coordenadora do curso foi sugerida a alteração de sua grade curricular, encaixando-as em seu horário normal de aulas, por isso semestralmente sendo-lhe apresentado um "formulário de plano de estudos" da qual constava as matérias a serem cursadas no semestre.

Ocorre que foi surpreendida com a inclusão de 4 boletos no valor de R\$ 649,62 cada um deles no portal do estudante, bem como com carta de cobrança expedida pela Ré no valor de R\$ 9.621,64, com vencimento para 30 de junho de 2017, condicionando o aditamento do FIES ao respectivo pagamento.

Buscou informações sobre as razões da cobrança, nada lhe sendo esclarecido.

Por orientação do setor financeiro da Ré, desconsiderou a cobrança até que, no início de agosto de 2017 foi, juntamente com outros alunos, impedida de ingressar em sala de aulas sem qualquer aviso prévio ou justificativa, o que se repetiu por vários dias, apenas no dia 23 do mesmo mês sendo chamada a assinar seu "formulário de plano de estudos" para o semestre, do qual, porém, constava o seguinte: "*Fico ciente também que a inclusão de disciplinas no meu currículo implicará em alteração do valor da mensalidade*".

Afirma que tal advertência nunca constou de qualquer outro formulário semelhante, em nenhum momento lhe sendo cobrada qualquer quantia pelas alterações realizadas em sua grade curricular, não logrando obter explicações sobre o ocorrido.

Diante de tal quadro, sem informações sobre o valor que seria cobrado e as razões para tanto, recusou-se a assinar o documento, por isso sendo impedida pela Ré de ter acesso às aulas e de realizar a matrícula, o que impediu a renovação do FIES.

Requer antecipação de tutela que determine à Ré a permissão de sua frequência às aulas, com a consequente matrícula e fornecimento da documentação pertinente ao aditamento do contrato do FIES, arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Pede seja confirmada a medida *in initio litis* e que não sejam computadas as faltas havidas a partir de 1º de agosto de 2017, também declarando-se a inexigibilidade dos valores cobrados pela Ré ou qualquer outro incidente sobre as matérias acrescidas no formulário do plano de estudos. No mais, pleiteia seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante a justiça Estadual, sendo distribuída ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, o qual determinou a redistribuição à Justiça Federal de São Bernardo do Campo afirmando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob fundamento, em síntese, de que as instituições de ensino superior exercem funções delegadas do Poder Público Federal, obedecendo às diretrizes federais e se sujeitando à supervisão do Ministério da Educação, logo inserindo-se a ação no âmbito de competência da Justiça Federal, independentemente de tratar-se de mandado de segurança ou processo de conhecimento de rito comum.

Apresentadas petições reiterando urgência na análise do medida *in initio litis*, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Justiça Federal não é competente para o processamento e decisão do presente feito, diversamente da posição firmada pelo MM. Juiz de Direito remetente.

A empresa Anhanguera Educacional Ltda. ostenta personalidade jurídica de direito privado, não estando, por conseguinte, abrangida pelas taxativas regras de competência ditadas pelo art. 109 da Constituição Federal, que para melhor clareza transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O fato de atuarem as instituições de ensino superior sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente em atenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, vazado nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa linha, eventual discordância do particular com instituição de ensino privada face à sua política de cobrança de mensalidades ou taxas ou, ainda, estabelecimento de horários, grades curriculares e qualquer outro aspecto relativo à sua administração, não atrai a competência da Justiça Federal, justamente porque, conforme o dispositivo constitucional referido, não pode a União interferir no funcionamento para, como no caso concreto, impedir a cobrança ora questionada pela parte autora.

A propósito, o pacífico entendimento jurisprudencial, exemplificado pelos seguintes excertos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.274.304/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 25 de abril de 2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC nº 109.231/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 10 de setembro de 2010).

Com a devida vênia, os precedentes invocados pelo MM. Juiz de Direito não se aplicam ao caso concreto, visto tratarem de aspectos atinentes ao cumprimento da própria atividade-fim do ensino superior pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, qual seja, a efetiva graduação, nas respectivas ações questionando-se a demora na entrega de diplomas por conta de dificuldades decorrentes de lei ditada pelo Estado do Paraná, situação que, sem dúvida, interfere na própria competência da União para regular o ensino superior e, conseqüentemente, induz a competência da Justiça Federal.

Aqui, diferentemente, discute-se o cumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, reclamando a Autora da cobrança de quantias que entende indevidas para adaptação de matérias pendentes, resultando evidente o caráter privatístico da lide e a competência da Justiça Comum Estadual.

Essa distinção não escapou aos olhos do Ministro Dias Toffoli ao relator o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 687.361/RS, que trata da falta de expedição de diploma pela mesma instituição denominada Vizivali, ao afirmar em seu voto:

“Anotese que esta Corte, inclusive, já manteve decisão proferida na origem no sentido de ser competente a Justiça Estadual quando se tratar de ação em que se discuta questão eminentemente privada entre aluno e instituição particular de ensino, consoante se infere do precedente a seguir:

(...).

Entretanto, no caso dos autos, não estão sendo discutidas questões privadas, tais como as relativas ao adimplemento de contrato firmado entre as partes envolvidas, mas sim questão atinente à expedição de diploma de graduação, inerente à atividade-fim da instituição.”

Logo, não há qualquer interesse jurídico da União no presente feito, com isso restando afastada a competência da Justiça Federal.

Uma vez afirmado pelo Juízo Federal sua incompetência, mostra-se dispensável a suscitação de conflito negativo de competência, nos termos dos enunciados nºs 150 e 224 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos redigidas:

150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal, determinando sejam os autos restituídos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as anotações de praxe, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-90.2016.4.03.6114
AUTOR: VICTORIA DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Victória de Oliveira da Costa em face de Instituto Metodista de Ensino Superior na qual informa a Autora, em síntese, ser aluna do curso de Publicidade e Propaganda da Ré desde o 1º semestre de 2014.

Ao concluir o 5º semestre, em julho de 2016, em razão de dificuldades financeiras perdeu a data para matrícula ao semestre seguinte, cujas aulas se iniciariam em agosto de 2016.

Tentou negociar sua matrícula junto à administração da Ré, tendo seu pedido indeferido, logo não efetuando o pagamento das mensalidades a partir de julho de 2016, já que o acesso à área do aluno foi obstado, impedindo a emissão de boletos.

Não obstante, desde o início de agosto de 2016 prosseguiu frequentando normalmente as aulas do curso referido, inclusive realizando provas, participando de projetos e entregando trabalhos, em nenhum momento sendo obstada sua entrada nas dependências da instituição.

Buscou, mais uma vez, regularizar sua situação junto à Ré, pleiteando fosse permitido o pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2016, à vista ou de forma parcelada, e realizar a matrícula para o 1º semestre de 2017, obtendo a resposta de que sua matrícula para segundo semestre de 2016 fora trancada *ex officio* e que perdera todas as aulas frequentadas e provas realizadas, além dos trabalhos entregues em tal período.

Requeru antecipação de tutela e pede seja autorizado o depósito do valor que entende devido sobre o 2º semestre de 2016, bem como que se determine à Ré a regularização de sua situação acadêmica, permitindo sua matrícula retroativa a tal semestre e a matrícula para o 1º semestre de 2017, sob pena de multa diária, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Inicialmente, houve o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal deste fórum, o qual promoveu a devolução a este Juízo face à natureza da ação, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante o preliminar encaminhamento do feito ao JEF, melhor analisando os autos observo que a Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento.

O Instituto Metodista de Ensino Superior ostenta personalidade jurídica de direito privado, não estando, por conseguinte, abarcado pelas taxativas regras de competência ditas pelo art. 109 da Constituição Federal, que para melhor clareza transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O fato de atuarem as instituições de ensino superior sob diretrizes e bases determinadas por leis federais, mediante supervisão do Ministério da Educação, não retira das entidades privadas o direito de livremente gerir sua atividade, tanto quanto ao aspecto administrativo-financeiro quanto didático-científico, justamente em atenção ao disposto no art. 207 da Magna Carta, vazado nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nessa linha, eventual discordância do particular com instituição de ensino privada face à sua política de cobrança de mensalidades ou taxas ou, ainda, estabelecimento de horários e prazos, grades curriculares e qualquer outro aspecto relativo à sua administração, não atrai a competência da Justiça Federal, justamente porque, conforme o dispositivo constitucional referido, não pode a União interferir no funcionamento para, como no caso concreto, aceitar o pagamento de mensalidades em atraso e a matrícula para o semestre seguinte quando já vencido o prazo para tanto.

A propósito, o pacífico entendimento jurisprudencial, exemplificado pelos seguintes excertos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.274.304/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 25 de abril de 2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior.

*2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.*

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC.

5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC nº 109.231/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 10 de setembro de 2010).

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo competente por distribuição, para onde determino sejam os autos encaminhados com as anotações de praxe, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUESIA ASSIS DE BARROS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSANO PICCININ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS MARIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-22.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDA CRISTINA REBELO ALVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRETHA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRIL COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-07.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS BAUTISTA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 03/02/1989 a 31/12/1990.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob Id nº 2325052, restou comprovada a exposição ao ruído de 91 dB superior ao limite legal no período de 03/02/1989 a 31/12/1990, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 10 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 25/04/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de 03/02/1989 a 31/12/1990.
- b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 25/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-46.2017.4.03.6114
AUTOR: EDNEI LUIZ LOMAZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR SOARES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES - SP348550, CLAUDIA NOBREGA NARDONI - SP192876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LEMOS BARCAT

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: J.D. PELOZIO ALIMENTACAO - ME, JOAO DOMINGOS PELOZIO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação das petições juntadas ao feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte ré sua representação processual, sob pena de não apreciação dos embargos monitórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo passivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo passivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados sob ID nº 4105742 devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se as partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados sob ID nº 4105742 devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se as partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003189-71.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e para que requeira o que de direito.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-29.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando nos autos a conclusão da perícia administrativa e atendendo a determinação ID 3046242, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora informando se cumpriu a determinação ID 2960746, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-50.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDECIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado indevidamente pelo INSS. Consoante narra a inicial a parte autora compareceu ao Posto do INSS para comunicar o falecimento de sua tia, e o atendente cessou o benefício da tia e o seu, embora ainda continue viva.

Conforme consulta ao SISBEN, o benefício n. 1430646494 foi cessado em 31/12/17 em razão do óbito da titular, no entanto não consta qualquer certidão de óbito da autora.

Defiro a antecipação de tutela, ante a prova inequívoca do direito alegado e o perigo do perecimento do direito, uma vez que se trata de verba alimentar.

Determino ao INSS, por meio do agente responsável - Gerente da agência do INSS de São Bernardo do Campo, que restabeleça imediatamente o benefício da requerente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e cumpra-se com a máxima urgência.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-45.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINA MARKEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/146.378.947-2, requerida em 08/02/2008.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Ademais, o benefício concedido à filha do segurado falecido e da requerente cessou em 27/04/2010, ou seja, há mais de sete anos a requerente sobrevive sem a percepção desta renda, razão pela qual não há perigo algum de dano.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEDA CAMPI
Advogadas do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo a determinação ID 2942454, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-70.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DELS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor em 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO CIRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancela-se a distribuição dos presentes autos, e remetam-se ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Santo Andre, porquanto se trata de processo digitalizado para a remessa ao TRF3, uma vez que correu em meio físico.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR CONCON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alerto a parte autora que é ônus seu apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário e que pode ser obtido por ela sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que o autor junta aos autos o procedimento administrativo, documento essencial para aferição do interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alerto a parte autora que é ônus seu apresentar o procedimento administrativo no qual foi deferido o benefício previdenciário e que pode ser obtido por ela sem qualquer intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que o autor junta aos autos o procedimento administrativo, documento essencial para aferição do interesse processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

Vistos.
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria Judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Autor o procedimento administrativo do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o ofício da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-61.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-05.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114
AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO VIEIRA VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido do autor pois a obtenção dos documentos é providência a cargo da parte sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresente o rol de testemunhas a fim de ser designada a audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-91.2017.4.03.6114
AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e normalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, inclusive o comprovante do cumprimento da obrigação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por sessenta dias. Deverá o autor noticiar nos autos a conclusão do processo administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCIDES FAUNE GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão que determinou a apuração correta do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois se trata de quantia possivelmente mensurável neste momento processual.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO INES VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Retifique a secretaria o pólo passivo a fim de constar INSS.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA SABIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando o resultado da perícia administrativa realizada em 28/12/2017, perante o INSS, em dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114
AUTOR: EGYDIO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-96.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALZIRA LINHARES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114
AUTOR: OTTO TAUSENDFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS dos documentos juntados.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114
AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão lançada no ID 4164834, junte a parte autora a petição inicial em sua íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-66.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a decisão anterior, devendo apurar o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a requerente o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de erro material na petição inicial, bem como informe este juízo acerca do resultado da perícia agendada para 17 de janeiro passado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação por falta de interesse processual.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita ao autor.

Conheço dos embargos, lhes dou parcial provimento.

Com efeito, conforme consta do Infben e Hiscriweb, o valor do benefício do autor é de R\$ 3.962,88. Não consta qualquer desconto de pensão no benefício.

Corrijo a decisão embargada para fazer constar que o valor do benefício recebido é de R\$ 3.962,88 e no mais, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação de "Cópia Integral do Processo Administrativo Concessório referente ao NB 173.753.844-7", uma vez que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, é do autor, e as cópias necessárias podem ser obtidas junto ao réu sem a intermediação do Poder Judiciário.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004007-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSMAR RAMOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme manifestação do INSS, a inicial está instruída com cópia dos processos nº s 0002970-56.2011.403.6114 e 0008562-12.2013.403.6114.

Em consulta ao processo nº 0002970-56.2011.403.6114 verifiquei que aguarda a expedição de ofício requisitório a ser realizada no próprio processo físico.

Desta forma, estes autos de cumprimento de sentença se refere ao processo nº 0008562-12.2013.403.6114, cujo exequente é Osmar Ramos Freire e, portanto, as cópias do ID 3780603 não devem ser consideradas.

Assim, recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA GUILA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500305-35.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o andamento prioritário.

Manifeste-se o autor sobre a decadência do direito, uma vez que pretende a revisão do benefício desde o seu início, ou seja, da RMI, do ato de concessão - artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-81.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME OSIR NETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLYMPIO DE SOUZA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em JUNHO DE 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação sobre matéria diversa da constante na petição inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisada, foi a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em **janeiro de 1983**. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual constatou que o benefício da parte autora não foi limitado no menor valor teto.

A parte autora reconheceu a falta de interesse processual.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

CORRIGO O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA PARA FAZER CONSTAR QUE O BENEFÍCIO DO AUTOR FOI CONCEDIDO EM MAIO DE 1984.

INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em **JUNHO DE 1984**. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Rejeito a alegação de decadência porquanto se trata de revisão da RMA.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisada, foi a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes apenas sobre os cálculos/informes da contadoria referentes os períodos de 10/11 a 01/12, no valor de R\$ 2.729,91, em 05/2017, tendo em vista que já houve concordância expressa das partes quanto ao valor de R\$ 24.893,32, em 05/17.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZAURA GUIRALDELI PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduza a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte que recebe. O benefício anterior tem DIB em 03/01/91. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido, uma vez que por ocasião do ajuizamento da presente ação, em 2017, os critérios para aferição da necessidade do benefício, por parte da juíza que recebeu a ação, haviam sido modificados em termos de valor do benefício recebido. Desta forma, ao perceber mensalmente R\$ 3.000,00, entendeu a Magistrada que não teria a autora condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998.

Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal das parcelas, prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte Regional asseverou que as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício autoral devem retroagir até o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação individual. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1683059 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 11/10/2017)

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do marido da autora foi limitado ao teto ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluiu o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda n. 41/03.

Juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 11.960/2009.

Os valores aferidos de diferença pela Contadoria Judicial não serão aceitos, tendo em vista que não houve o decréscimo das parcelas abrangidas pela prescrição.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC 41/03. As diferenças devidas **limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal** serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 11.960/09 e a correção monetária com base no Manual de Cálculos da JF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O recurso interposto não tem efeito suspensivo e a ele não foi atribuído no TRF3.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 15/06/2016.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 07/01/2009 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.725-3) em aposentadoria especial, desde a DER em 07/01/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Deferida a produção de prova pericial ambiental. Foram juntados aos autos: laudo pericial – ID 3452960 e esclarecimentos periciais – ID 3822935/3822944.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à parte autora.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de declinados na inicial, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de veículos automotores Ltda e, consoante PPP carreado aos autos (ID 1755541 – fls. 19/25), esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 06/03/1997 a 31/03/2003: 82 dB;

- 01/04/2003 a 30/04/2004: 83 dB;

- 01/05/2004 a 31/10/2005: 82 dB;

- **01/11/2005 a 30/04/2006: 90,1 dB;**

- 01/05/2006 a 31/05/2007: 81,1 dB;

- **01/06/2007 a 24/03/2008: 90,1 dB.**

Os períodos de 01/11/2005 a 30/04/2006 e 01/06/2007 a 24/03/2008 enquadram-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos (solvente – thinner e varsol), o laudo pericial ambiental produzido concluiu que o autor não manteve contato com agentes químicos agressores no desenvolvimento de sua atividade laborativa (ID 3453119 – fl. 8 – item 2), razão pela qual restou afastada a insalubridade.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 15 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/11/2005 a 30/04/2006 e 01/06/2007 a 07/01/2009.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-81.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: CICERO AMANCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de Embargos à Execução interposto pela Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial de **CÍCERO AMANCIO DOS SANTOS – CPF: 420.357.518-45**, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000743-32.2016.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CÍCERO AMANCIO DOS SANTOS E OUTRA, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 97.036,12 em outubro/2016.

Citado o co-executado, Cícero Amancio dos Santos, por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos – documento ID nº. 838711.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF que a empresa CASMAC COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRICA E SISTEMAS LTDA – ME, a qual encontra-se dissolvida, emitiu em favor da Exequente, Cédula de Crédito Bancário – CCB. A parte corré compareceu na referida Cédula na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Alega, ainda que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 25/06/2013.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regimento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 25/06/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada." (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (RÉsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (RÉsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Résp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃOCONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada".

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, INEXISTÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE, REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE, TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO, LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª. AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada naqueles autos, na forma da presente decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado, com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNA ACCICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Impetrados para manifestação nos autos, especialmente tendo em vista a juntada das certidões de nascimento dos filhos da autora e do distrato social. Deverá a União manifestar-se sobre os mesmos documentos.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Cumpra a parte ré, ora embargante, integralmente a determinação contida no ID de nº 3649552, apresentando cópia do último holerite e/ou da última declaração de Imposto de Renda do corréu Luis Fernando Bueno, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAMILTON RODRIGUES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo intime-se o executado da penhora eletrônica realizada.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-29.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer que os períodos de 04/04/1987 a 30/04/1987 e 04/03/1988 a 15/08/1991 sejam computados como tempo de serviço e contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 4108432.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No presente caso, busca-se o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança perpetrada pelo INSS, sendo absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

No presente caso, busca-se o reconhecimento de vínculos empregatícios entre os períodos de 04/04/1987 a 30/04/1987 e 04/03/1988 a 15/08/1991 com o objetivo de obter aposentadoria.

Consoante informações prestadas, com relação à empresa CSC Indústria e Comércio de Metais Ltda., a data de rescisão considerada foi 03/04/1987, tendo em vista divergências nos documentos apresentados, pois consta rescisão em 03/04/1987 no CNIS e no extrato de FGTS, e rescisão em 30/04/1987 na declaração na empresa, ficha de registro de funcionário e CTPS, cabendo ressaltar que o registro na CTPS é extemporâneo à emissão da mesma.

O período laborado na empresa Transportes Monumento Ltda de 04/03/1988 a 15/08/1991 não foi computado tendo em vista não constar no CNIS nem no extrato de FGTS apresentado e que o impetrante não apresentou outros documentos comprobatórios exigidos.

Assim, é absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita.

Sendo a via inadequada, carece o impetrante de interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que a impetrante não conseguiu efetuar o desmembramento das CDA's por intermédio do sistema eletrônico da autoridade coatora, razão pela qual aderiu ao parcelamento para a totalidade da dívida, com o fim de não perder o prazo disponibilizado para a respectiva adesão.

Assim, determino à autoridade coatora que se manifeste, de forma conclusiva, quanto ao pleito da impetrante, considerando as manifestações apresentadas no ID 3556976 e 3556991, ou seja, a retificação do parcelamento e exclusão dos valores que não pretendia parcelar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O mesmo entendimento é aplicável ao ISSQN, bem como à sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS e ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GUILLEN DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP220523, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a distribuição imediata do recurso administrativo ordinário interposto.

Afirma o impetrante que as contrarrazões foram apresentadas pelo INSS em 05/12/2017 e desde então o processo administrativo encontra-se parado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante do ofício GRTE Id 4362208.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

AUTOR: VALDOMIRO MADALENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a apelação em seus regulares efeitos, vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/04/1995 a 07/08/2009 e 03/05/2010 a 01/09/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 12/04/1995 a 07/08/2009, o autor trabalhou na empresa Plásticos Maradei Ind. Com. Ltda., exercendo a função de abastecedor de moinho, exposto ao agente agressor ruído de 87,5 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Desta forma, os períodos de 12/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/08/2009 devem ser enquadrados como especiais, pois a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

No período de 03/05/2010 a 01/09/2014, o autor trabalhou na empresa Tubos Ipiranga Ind. Com. Ltda., exposto ao agente agressor ruído acima de 91 decibéis, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se, igualmente, de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 37 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 07/08/2009 e 03/05/2010 a 01/09/2014 e determinar a concessão do benefício NB 42/177.830.076-3, com DIB em 04/06/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

Vistos.

Promova a(o) Requerida(o) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0003355-62.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional sobre férias (gozadas ou não); férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado; importância paga pelo empregador no período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio educação; salário-maternidade e verba paga na licença-paternidade; adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de hora extra.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114
AUTOR: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/03/1988 a 31/10/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Por isto, os períodos de 01/12/1987 a 31/05/1994 e 01/08/1994 a 30/08/1994 foram enquadrados como atividade especial administrativamente - constante do item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. Para os demais períodos anteriores a 28/04/1995 não existem recolhimentos no CNIS.

Entre 30/04/1995 a 31/10/2016, a autora exerceu a atividade de dentista autônoma.

Somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados são beneficiários da aposentadoria especial, o que não restou demonstrado pela requerente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. - O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispondo sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (g.n.) - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuinte s individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de dentista no período retro mencionado. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre. - Agravo Legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 00003370820114036103, APELAÇÃO CÍVEL – 1899316, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2016, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis)

Ademais, a exposição aos agentes insalubres ocorria conforme a necessidade do paciente e o procedimento adotado no tratamento. Por conseguinte, afastado está o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial.

Somado o período já reconhecido pelo INSS, a requerente soma 6 anos e 07 meses de tempo de serviço especial, na data do requerimento administrativo – 11/03/2011.

Assim, a autora não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade da parte autora.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que a **autoridade coatora profira decisão nos processos administrativos**, que correm na Receita Federal do Brasil, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada, sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Afirma a Impetrante que apresentou os pedidos enumerados na inicial no dia 13/09/2017 e ainda não obteve a decisão a respeito deles.

Aduz que o prazo aplicável para a prolação da decisão é de trinta dias, já decorridos.

Prestadas as informações, o MPF manifestou-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reitero a fundamentação constante da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o tempo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal.

Na espécie, os pedidos foram formulados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que ainda não se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial, uma vez que os pedidos datam de setembro de 2017.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

PRIORITÁRIO.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE GONÇALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento para a correção de erros materiais nela constantes e a contradição entre a afirmativa da omissão de informações pela parte autora, quando do ajuizamento da ação. Quanto à reapreciação da prova, os embargos não encontram acolhida, porquanto o recurso cabível é o de apelação.

Passa a sentença a ter a seguinte redação:

"Vistos etc.

JORGE GONÇALVES ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte da irmã, Iracema Gonçalves Rosa, falecida em 20/06/2015.

Alega que, inválido, dependia economicamente da irmã, responsável pelo pagamento de despesas do lar.

Citado, o réu apresentou resposta, alegando falta de prova da dependência econômica. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do "de cujus".

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho.

A certidão de comprova o óbito.

Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua inexistência.

O autor é aposentado por invalidez e receber pensão por morte deixada pela mãe, de modo que possui renda própria para o seu sustento, no que não dependia da irmã falecida para se manter economicamente.

Ressalto que a dependência é econômica, que não se confunde com a necessidade de terceiros para cuidado cotidiano em razão da invalidez do autor.

Ademais, nem se comprovou nos autos que a falecida tinha renda própria.

Por fim, as testemunhas inquiridas desconheciam a situação econômica do autor e, pela surpresa demonstrada, foram instruídas a dizer que ele dependia economicamente da falecida para viver, o que não corresponder à realidade.

Ausente a dependência econômica, de rigor a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito o **pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

PRI. "

Posto isto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-22.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/07/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.638.800-0 desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **29/07/1986 a 30/06/1987**, o autor trabalhou na empresa Via Varejo S/A (que passou a adotar a razão social Nova Casa Bahia S/A desde 02/01/2013), e não consta a exposição ao agente agressivo, consoante PPP carreado aos autos (ID 902.059 – fl. 01/02), sendo considerado tempo comum.

No período de **01/07/1987 a 05/03/1997**, autor trabalhou na mesma empregadora, exposto ao agente agressor ruído de 82,8 decibéis, consoante PPP (ID 902.059 – fl. 01/02), valor superior aos limites legais. Trata-se de período especial.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 37 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/07/1987 a 05/03/1997, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 177.638.800-0 desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/01/2004 a 31/05/2012 e 01/10/2013 a 26/09/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.755.103-3 desde a data do requerimento administrativo, em 08/12/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de **01/01/2004 a 31/05/2012 e 01/10/2013 a 26/09/2014**, o autor trabalhou na empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS S/A, exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, consoante PPP (ID 3984898 – fl. 19/222). Trata-se de períodos especiais.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, possui 37 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 01/01/2004 a 31/05/2012 e 01/10/2013 a 26/09/2014 e determinar a concessão do benefício NB 42/172.755.103-3, com DIB em 08/12/2014.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-96.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDRE LUGAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2017.

Afirma que trabalhou em condições especiais no período de 02/02/1989 a 25/04/2017 exposto ao agente agressor ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4137474.

Parecer do Ministério Público Federal

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O período de 01/01/1191 a 31/01/2000 foi enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 33 do processo administrativo.

No período de 02/02/1989 a 25/04/2017 o /autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 02/02/1989 a 31/12/1990: 91,0 decibéis;

- 01/02/2000 a 31/12/2004: 91,0 decibéis;

- 01/01/2005 a 25/04/2007: 86,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 28 anos, 2 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/02/1989 a 25/04/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 146.870.607-9, com DIB em 19/09/2017.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-88.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EURICO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve desde 19/03/2015 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 13/10/1986 a 18/09/1989, 10/10/1989 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 07/05/1993, 08/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4137676.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 19/03/2015 a 09/02/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 13/10/1986 a 18/09/1989 o autor laborou na empresa Sherwin Williams do Brasil Ind. Com. Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 94 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/10/1989 a 07/05/1993 o autor laborou na empresa Unimauá Indústrias Químicas S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 10/10/1989 a 30/09/1990: 81,3 decibéis;

- 01/10/1990 a 31/07/1991: 87,7 decibéis;

- 01/08/1991 a 07/05/1993: 85,9 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

No período de 08/08/1994 a 29/06/2012 o autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,36 decibéis e ao agente químico álcalis cáusticos.

A utilização de álcalis cáusticos na higienização de máquinas e equipamentos não está contemplada entre as atividades que dariam ensejo ao enquadramento desta atividade como especial. Ademais, infere-se da descrição das atribuições do requerente que esta exposição não ocorria durante todo o período laborativo.

Quanto à exposição ao agente ruído, verifica-se que nos interregnos entre 08/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2012 a exposição ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. Tratando-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e mais de 34 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 09/02/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/10/1986 a 18/09/1989, 10/10/1989 a 07/05/1993, 08/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/04/2005, 01/07/2005 a 19/11/2010 e 18/04/2011 a 29/06/2012 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 181.349.341-0, com DIB em 19/09/2017.

Custas ‘ex lege’.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE DE SOUZA SILVA em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Aduza Impetrante que esta grávida e exerce a profissão de aeroviária na empresa LATAM – Linhas Aéreas, razão pela qual deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

No entanto, em afronta as normas específicas que regem o trabalho do aviador, o benefício foi indeferido.

Deferida a liminar, o benefício foi implantado de acordo com a data do pedido administrativo realizado.

Informações de concessão do benefício.

O INSS agravou da decisão, a qual foi mantida pela Desembargadora Relatora do recurso.

MPF apresentou manifestação.

EO RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Ilegal o ato administrativo impugnado uma vez que a Impetrante faz parte da categoria dos aeronautas e, gestante, encontra-se protegida por normas específicas, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC, a qual determina que a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do certificado de capacidade física.

Desta forma, considerada fisicamente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, por expressa determinação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, de rigor a concessão do auxílio-doença durante todo o curso da gestação.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Anulado o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença e determinado à autoridade coatora a concessão do benefício de auxílio-doença à Impetrante, desde a data do requerimento administrativo.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 03/06/16 a 24/11/16. Requeveu novamente o benefício em 26/12/16, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Designada perícia para 12 de junho de 2017, o autor não compareceu.

Perícia realizada em 08 de agosto de 2017, laudo – ID 2779421.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consta do laudo pericial: "Conforme documentos médicos apresentados em 2008, o Autor apresentou quadro ansioso e disforia. Foi indicado tratamento clínico, com uso de medicação. Está em tratamento desde então no CAPS, onde também realiza atividades terapêuticas. Ao exame clínico, não foi identificado comprometimento psíquico". Conclui a perita que não há incapacidade laborativa, a despeito do autor ser portador de ansiedade e dependência química, em tratamento e compensada.

Não se justifica o pedido de elaboração de novo laudo pericial, uma vez que a perita médica é habilitada para a elaboração de laudos em todas as especialidades médicas.

Destarte, não faz jus o autor a qualquer benefício por incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito o pagamento ao benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PET MEMORIAL LTDA, DELC AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

Alegam ao Impetrantes que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Prestadas as informações, manifestou-se a União Federal e MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprе consignar, de início, que artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

a) Terço constitucional de férias.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União.

Sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

b) Aviso prévio indenizado

Assim, também, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, **o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

c) Auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CO 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, (STJ - AgRg nos EDeI no REsp 1095831 / PR AGRÁVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária das autoras com a ré no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze (hoje, trinta) dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá às autoras o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003580-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se o Procurador da Fazenda Nacional a fim de que informe se o parcelamento da Impetrante foi deferido ou não e sua situação atual. Prazo - 10 dias para resposta.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004259-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Notificado(a) o(a) Requerido(a), conforme manifestação Id 4369802, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON MACARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve desde 14/06/2011 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/04/1991 a 14/12/1998 e 11/04/2000 a 13/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4052093.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 14/06/2011 a 18/07/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/04/1991 a 14/12/1998 o autor laborou na empresa Transnovag Transportes Ltda. e, consoante laudo pericial produzido no bojo da ação trabalhista nº 800/99, que tramitou perante a 66ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo – SP, o exercício das funções de lavador e lubrificador de autos consistia em lubrificar os veículos, completando, injetando ou trocando óleos e utilizando graxas lubrificantes, além de abastecer os veículos com óleo diesel.

Trata-se, portanto, de tempo especial em razão da presença do fator químico hidrocarboneto (graxa e óleo mineral), enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99.

No período de 11/04/2000 a 13/10/2016 o autor laborou na empresa Cessi Com. de Materiais para Construção Ltda., responsável por lavar e lubrificar os veículos da empresa e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído entre 74,4 e 84,1 decibéis, além de óleo mineral, graxa e produtos de limpeza, sem a utilização de equipamentos de proteção individual.

Trata-se igualmente de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 38 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/04/1991 a 14/12/1998, 11/04/2000 a 27/08/2001, 07/02/2002 a 28/06/2011, 03/01/2012 a 30/08/2013 e 01/03/2014 a 13/10/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 182.892.581-8, com DIB em 23/02/2017.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-27.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO CARNEVALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve desde 28/03/2006 e que trabalhou em condições especiais no período de 17/08/1992 a 29/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4216756.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 28/03/2006 a 17/08/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 17/08/1992 a 29/03/2017, o autor trabalhou na empresa “Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô” e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposto ao agente agressor eletricidade de:

- 17/08/1992 a 08/08/1999: exposição de 84% às tensões elétricas superiores a 250 volts;

- 09/09/1999 a 04/04/2017: exposição intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012."

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Por isto, o período de 17/08/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como atividade especial, constante do item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Posteriormente, infere-se das descrições constantes do PPP que a exposição à eletricidade ocorreu de forma intermitente, razão pela qual se trata de tempo comum.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 29 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 17/08/1992 a 28/04/1995.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-18.2018.4.03.6114
AUTOR: SILMARA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: IATA GAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação do pedido principal pela parte autora, neste mesmos autos, nos termos do artigo 308, do Código de Processo civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Reiterando, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, pois nos endereços diligenciados, da inicial e Id 2186503, as certidões (Id 1557791 e 3021785) do Sr. Oficial de Justiça foram negativas.

No silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da sentença proferida, certidão de trânsito em julgado ou de objeto e pé dos autos da ação trabalhista nº 1001235-54.2016.5.02.0709.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 07/01/2009 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.725-3) em aposentadoria especial, desde a DER em 07/01/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Deferida a produção de prova pericial ambiental. Foram juntados aos autos: laudo pericial – ID 3452960 e esclarecimentos periciais – ID 3822935/3822944.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à parte autora.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de declinados na inicial, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de veículos automotores Ltda e, consoante PPP carreado aos autos (ID 1755541 – fls. 19/25), esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 06/03/1997 a 31/03/2003: 82 dB;

- 01/04/2003 a 30/04/2004: 83 dB;

- 01/05/2004 a 31/10/2005: 82 dB;

- **01/11/2005 a 30/04/2006: 90,1 dB;**

- 01/05/2006 a 31/05/2007: 81,1 dB;

- **01/06/2007 a 24/03/2008: 90,1 dB.**

Os períodos de 01/11/2005 a 30/04/2006 e 01/06/2007 a 24/03/2008 enquadram-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

No tocante à alegada exposição aos agentes químicos (solvente – thinner e varsol), o laudo pericial ambiental produzido concluiu que o autor não manteve contato com agentes químicos agressores no desenvolvimento de sua atividade laborativa (ID 3453119 – fl. 8 – item 2), razão pela qual restou afastada a insalubridade.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 15 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/11/2005 a 30/04/2006 e 01/06/2007 a 07/01/2009.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ao SEDI para retificação da classe processual.

Após, cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 27 de Março de 2018, às 14:30h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do período rural nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1988, conforme esclarecimentos prestados pelo requerente.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/07/1986 a 28/02/1989, 02/05/1989 a 01/10/1992 e 05/02/1997 a 21/09/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.676.130-0 desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **24/07/1986 a 28/02/1989**, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Mercúrio S/A (incorporada pela empresa Papaiz Udnese Metais Indústria e Comércio Ltda), exposto ao agente agressor ruído mínimo de 82dB, consoante PPP carreado aos autos (ID 2708320 – fl. 07/08).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de **02/05/1989 a 01/10/1992**, o autor trabalhou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 85dB, consoante PPP (ID 2708358 – fl. 02/03). Embora não seja indicado responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneos à data do trabalho, o PPP expressamente informa a não alteração de layout e maquinário, o que permite o reconhecimento da especialidade do apontado período.

Já no período de 05/02/1997 a 21/09/2015, o autor trabalhou na empresa Paranoá Indústria de Borracha S/A, exposto ao agente agressor ruído de 83,2 decibéis, conforme PPP constante dos autos (ID 2708358 – fls. 5/6), portanto abaixo dos limites mínimos fixados em lei.

No tocante aos agentes químicos, verifica-se que houve a exposição ao agente nocivo sílica/poeira mineral respirável, fato que possibilita o enquadramento nos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.18 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Da mesma maneira aos fumos de borracha, enquadrando-se no item 1.0.3, do Anexo IV do Decreto nº 2172/97 e item 1.0.19 do Decreto nº 3048/99.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. Assim, somente o período de **05/02/1997 a 13/12/1998** poderá ser reconhecido como especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 36 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria não alcança o valor de 95 pontos, ou seja o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Quanto à data do requerimento administrativo, constato que, embora na petição inicial do autor mencione que o benefício foi requerido em 13/09/2016, nos documentos emitidos pelo INSS a data correta é 27/10/2016.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 24/07/1986 a 28/02/1989, 02/05/1989 a 01/10/1992 e 05/02/1997 a 13/12/1998, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 179.676.130-0 desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE EVARISTO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, considerando a notícia do óbito do impetrante em 25.02.2017 (ID nº3233897) averbado em certidão de casamento, admito a habilitação de sua esposa Antonia Aparecida Mamoni Teixeira, por não vislumbrar direito personalíssimo, mas sim o recebimento dos alegados descontos indevidos em benefício. Ao SEDI para as devidas anotações.

Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento ou promova o recolhimento das custas.

No mais, o impetrante manifestou seu atual interesse no *mandamus* (ID nº 3348047). Alega que foram descontados valores de seu benefício previdenciário (NB nº 159.065.715-0) desde 2016, sem que tivesse obtido decisão definitiva em grau de recurso do pedido de revisão. Face ao tempo já decorrido e considerando anterior liminar obtida no Juízo Estadual tido por incompetente:

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Diante do pedido de concessão de aposentadoria de NB 166.518.155-6 desde 25.11.2013 sem que o impetrante cumpra as exigências de pagamento cobradas pelo INSS, entendo que, por primeiro, deve a autoridade coatora ser ouvida a fim de que sejam os fatos devidamente esclarecidos.

Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Comprove o impetrante, mediante declaração e documentos, a necessidade da gratuidade de justiça requerida ou promova o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

Primeiramente, considerando o esclarecimento da exequente acerca da quitação de apenas um dos contratos objeto da presente ação de cobrança (24034869000008150), expeça-se mandado para penhora dos veículos 1/CHEVROLET AGILE LTZ, placas FFU-6723 e FIAT/STRADA WORKING, placas FRD-1278, observando-se o endereço declinado pela executada na petição anexada aos autos (ID 3311076).

No que tange ao desbloqueio de valores, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, indefiro o pleito.

Int.

São Carlos, 18 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000894-58.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: COAL - CEREALISTA ORLANDO ARANDA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

COAL – Cerealista Orlando Aranda Ltda. ajuizou embargos de terceiro em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento da constrição sobre o veículo VW 8.150 de placas DEW5280, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial que a ora embargada move em face de **Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME e outros** (5000011-14.2017.4.03.6115).

Aduz que adquiriu o veículo em 18/04/2017, data esta anterior à citação e ao bloqueio do bem. Afirma que está na posse do veículo desde a data da alienação, ficando demonstrada a transferência da propriedade pela tradição do bem móvel. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Em sede de liminar, requer a redução do bloqueio de circulação para transferência, até julgamento final da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do CPC.

Há indícios nos autos de que o embargante de fato detém a posse do veículo, conforme notas fiscais de serviços realizados no caminhão (doc. 3250072). A transferência do bem, na data de 18/04/2017, também resta demonstrada pelo recibo de autorização de transferência, com firmas reconhecidas do vendedor e comprador, nas datas de 18/04/2017 e 27/04/2017 (doc. 32500470), e comunicação de venda na Secretaria da Fazenda (doc. 3250071).

Conforme decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115 (doc. 3009263 daqueles), o executado já se encontrava inadimplente desde 05/06/2016 (doc. 503598 da execução), ou seja, na data da alienação do veículo já havia inadimplência por parte do devedor, a sinalizar eventual fraude. No entanto, na mesma decisão ficou consignada a possibilidade de levantamento da restrição sobre o veículo objeto dos presentes embargos, caso se efetive a penhora sobre outros bens de propriedade do executado, em valor suficiente à garantia da execução.

Assim, ainda que a penhora de outros bens ainda não tenha sido realizada, não vislumbro prejuízos ao embargado/exequente com o deferimento do pedido de liminar (redução do bloqueio que recai sobre o veículo de circulação para transferência), pois a permanência do bloqueio de transferência pelo Renajud garante a manutenção da propriedade do bem em nome do então executado.

O *periculum in mora* advém do prosseguimento dos atos executivos, que podem culminar na alienação judicial do bem, com prejuízo ao embargante.

Prelecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** que a norma do art. 678 do NCPC “*é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários*” (Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1612).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para manter o embargante na posse do veículo de placas DEW5280, reduzindo-se a constrição pelo Renajud, de circulação para transferência, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução de título extrajudicial, até julgamento final destes embargos.

Ressalte-se que a liminar concedida apenas conserva o embargante na posse do bem, afastando, por ora, atos executivos tendentes à alienação, sendo que a discussão sobre eventual fraude à execução será objeto do mérito dos presentes embargos.

Traslade-se cópia para os autos principais (5000011-14.2017.4.03.6115).

Providencie-se a redução da constrição pelo Renajud, juntando-se o comprovante nestes autos, bem como nos autos da execução de título extrajudicial em que realizado o bloqueio.

Cite-se a CEF, para contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-92.2015.403.6115 - BRUNO ABITBOL DE ANDRADE NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido feito pela União (fl. 541), nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC para declinar a competência do cumprimento de sentença para a Justiça Federal em Belo Horizonte-MG ao argumento de facilitação na pesquisa de bens do executado.2. Cumpra-se com as cautelas necessárias.3. Intimem-se.

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois de proferida sentença e de ter sido implementada a aposentadoria concedida ao autor, conforme documentos de fls. 265/266, sem que haja possibilidade de acordo nestes autos, nos termos em que manifestou o INSS as fls. 264, não há como acolher o pedido da parte autora (fls. 248) para que seja reconsiderada a concessão judicial da tutela antecipada em sentença, já que exaurida a competência deste Juízo.Sendo assim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se autor e réu para responder aos recursos, em 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC.Intimem-se.

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

O processo está em fase de apelação, na qual este Juízo de primeiro grau não exerce controle de admissibilidade, conforme novo regramento do Código de Processo Civil (art. 1.010, 3º). Cabe ao Tribunal analisar os efeitos jurídicos da desistência requerida e assentida pelas partes. 1. Intime-se o apelante a proceder à virtualização dos autos, nos termos do art. 3º da Resolução Pres/TRF3 nº 142/17, em 05 dias.2. Inaproveitado o prazo, intime-se o apelado, nos termos do art. 5º da citada resolução, sob mesmo prazo.3. Virtualizados os autos, cumpra-se o art. 4º da Resolução Pres/TRF3 nº 142/17.4. Sem que a virtualização seja cumprida, observe-se o art. 6º da resolução.

0001287-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Vistos. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre ação anulatória de arrematação, inexistindo, nos presentes autos, valores passíveis de constrição, inviável se afigura o cumprimento e consequente averbação ao r. mandado de penhora no rosto dos autos, extraído dos autos nº 0012008-67.2017.8.26.0566, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Carlos. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito informando a impossibilidade da constrição requerida. Após, certifique-se a arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-72.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-42.2013.403.6115) EDNAN CHERUBIM LAZARINI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP375656 - GABRIELA BEZERRA PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ednan Cherubim Lazarini, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de José Ricardo Salles Junior & Cia. Ltda. ME e outros (0002617-42.2013.403.6115), objetivando o levantamento da construção que recaí sobre o veículo GM Corsa, placas DWH2365. Argui o embargante que é casado com Daniela Fernanda Salles, executada no processo acima, pelo regime de comunhão parcial de bens. Afirma que, em maio do corrente ano, ao tentar efetuar a venda do veículo GM Corsa, placas DWH2365, adquirido pelo casal em junho de 2013, tomou conhecimento de restrição judicial sobre o bem, decorrente da execução mencionada. Argumenta que o veículo é o único meio de transporte da família, havendo necessidade de regularização do licenciamento e levantamento da restrição de circulação. Aduz que, quando da assinatura do contrato em cobro, apesar de ter constatado como solteira, a executada já era casada com o ora embargante, o que retira a validade do aval prestado, sendo nula, em consequência, a garantia prestada. Defende, ainda, o direito de meação sobre o veículo. Juntou procuração (cópia) e documentos (fls. 10/59). O embargado respondeu que o veículo está exclusivamente registrado em nome da executada e que o aval prestado é autônomo. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O embargante não pode se valer dos embargos de terceiro para obter efeito constitutivo negativo do aval, pois os embargos têm por natureza a proteção da posse ou da propriedade. Assim, os embargos de terceiros têm função específica, dentre os quais não inclui a pretensão constitutiva negativa de negócio jurídico. Válido ou não o aval prestado pelo cônjuge do embargante, não há risco ao patrimônio deste, por duas razões. Primeira, o embargante não prova que o veículo penhorado lhe pertence em meação. Embora os bens adquiridos onerosamente durante o casamento entrem em comunhão (Código Civil, art. 1.660, I), a hipótese não excepciona as de exclusão da comunhão. O veículo está em nome do cônjuge (fls. 55/56) e, ainda que adquirido na constância do casamento, por ser regido no caso pelo regime parcial de bens (fls. 16), só se comunica ao embargante se se provar que foi adquirido com recursos e esforços de ambos. O quadro presente sugere que o veículo, por estar em nome do cônjuge, foi adquirido com recursos deste, pertencendo-lhe exclusivamente, já que os proventos do trabalho são incomunicáveis, assim como os bens adquiridos com eles (Código Civil, art. 1.659, II e VI). Segunda, ainda que o bem fosse seu por meação, esta porção ficaria protegida quando da arrematação, na forma do caput do art. 843, do Código de Processo Civil, de forma a não haver razão jurídica para levantamento da penhora. No mais, não há prova de que o veículo serve de instrumento de trabalho, senão como natural meio transporte. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se. Registre-se. B. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000243-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000243-8) - SATOSHI TOBINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SATOSHI TOBINAGA

1. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 357, a fim de, sendo o caso, conglobar a intimação para a execução de ambos os créditos. 2. Intime-se o autor a se manifestar, em 15 dias, sobre a liquidação dos valores a título de prejuízo processual, em consonância com o art. 520 do CPC, nos termos em que ofertados pela UFSCar (fls. 352/73). 3. Cumpra-se. 4. Após, tomem conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade da execução dos prejuízos e, sendo o caso, intimar o executado a pagar os débitos exigíveis.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente da notícia de estorno dos valores, em virtude da Lei nº 13.463, de 06/07/2017 (fls. 241/248). 2. Os autos aguardarão eventual pedido de habilitação e pedido de expedição de novos requerimentos em arquivo. 3. Int. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Diante da informação da Contadoria às fls. 317, e a fim de se prosseguir com o cumprimento do despacho de fls. 270, primeiramente, intime-se a CEF a atualizar a dívida no valor de R\$ 58.467,71. Após, expeça-se mandado de livre penhora de bens dos coexecutados, no endereço de fls. 260 verso, e depreque-se a penhora de bens livres em nome da empresa executada, no endereço da inicial. Expeça-se. Int.

000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, Sra Ana Carla Andreotti Reis da Rosa, para pagar, em 15 dias, R\$ 7.198,97 (sete mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC.

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Antes de analisar o pedido de fls. 181/185, comprove o exequente a qualidade de herdeiro do cônjuge que pretende habilitar, juntando a respectiva certidão de casamento, no prazo de 15 dias. Inaproveitado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, por inexistir pressuposto de desenvolvimento válido, qual seja, parte legítima. Int. Cumpra-se.

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CRISPIM BISPO MARTINS

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, h) fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

0002338-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDIR F . BERTIN & CIA LTDA - EPP X JOAO ROBERTO BRANDAO X WALDIR FRANCISCO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR F . BERTIN & CIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR FRANCISCO BERTIN

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002264-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001944-1) - BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requerimento, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente da notícia de estorno dos valores, em virtude da Lei nº 13.463, de 06/07/2017 (fls. 131/136). 2. Os autos aguardarão eventual pedido de habilitação e pedido de expedição de novos requerimentos em arquivo. 3. Int. Arquivem-se.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requerimento, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COMERCIAL LTDA X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X DE SANTIS COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requerimento, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIOLINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACTI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

23/05/2015). Pretende o autor a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, com pagamento de atrasados, desde a cessação do auxílio-doença que recebera (DCB).
O valor líquido percebido de auxílio-doença era no importe de R\$1.123,51 (Id 3414818).
Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa (Id 3629794), inclusive com cálculo estimativo, para verificação da competência deste Juízo.
O autor, sem apresentação de cálculos, pugnou pela declinação de competência para o JEF local.
É o necessário. DECIDO.
O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.
Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Já §2º do referido artigo estatui: "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".
No presente caso, a questão envolve direito de natureza previdenciária. O autor pede atrasados desde 23/05/2015 e a implantação do auxílio-acidente.
Pois bem.
O valor do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício. No caso, o autor recebeu auxílio-doença cujo salário de benefício era da ordem de R\$1.123,51. Portanto, **por estimativa**, o valor do auxílio-acidente perfaz o valor de R\$561,75 (sem atualização).
Os atrasados, desde 23/05/2015 até a propositura da ação (10/11/2017), correspondem aproximadamente a 30 meses. Somados a uma anuidade das vincendas (12 meses), o cálculo do valor da causa deve ficar parametrizado em 42 meses. Portanto, **por estimativa**, o valor econômico da demanda importa em **R\$23.593,50** (=42 x R\$561,75).
Conclui-se, assim, que esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois muito aquém de 60 salários mínimos quando da distribuição.
Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.
Em sendo assim, face ao conteúdo econômico da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.
Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição independentemente do prazo recursal, tendo em vista o pedido formulado pela própria parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Num. 3965862. (citou os executados – não penhorou bens)

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Num. 3809230. (citou os executados), bem como o auto de penhora 3358971.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao advogado da CEF para manifestação.** Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob a petição do embargante Num.4369947.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-24.2017.403.6106 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001822-24.2017.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos reside no exercício de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, nos períodos em que tal trabalho ocorreu, o que demandará a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2018, às 14h00min. Intime-se o INSS para apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Noutro giro, tendo em vista que o artigo 357, 6º, do CPC limita o número de testemunhas a 3 (três) para a prova de cada fato, respeitado o número total de 10 (dez) testemunhas, e considerando que a autora arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 7v), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais fatos cada testemunha arrolada poderá elucidar ou reduza o rol já apresentado. Com a resposta, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, solicitando que o ato seja realizado após a data acima. Intimem-se, ainda, as testemunhas eventualmente arroladas pelo INSS ou depreque-se a oitiva, conforme o caso. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA LISO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da executada, em 14/12/2017, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ANDREIA CRISTINA LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da exequente e de seu patrono, em 15/12/2017, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvarás de levantamento, expedidos em favor da advogada e de sua advogada, em 15/12/2017, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor do patrono do autor, em 14/12/2017, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-90.2016.403.6103 - FABIO GERALDO ALVES CAPUCHO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 12/01/2016. Pela decisão de fl. 67 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 70/179. Indeferida a justiça gratuita e designada perícia médica às fls. 181/182. Manifestação do autor na qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita (fls. 189/198). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 200. Laudo pericial anexado às fls. 217/223. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a reanálise do pedido de tutela de urgência (fls. 226/228). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, aparentemente não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois o laudo pericial de fls. 217/223 atestou incapacidade parcial e permanente e, em princípio, o auxílio doença pressupõe que a incapacidade seja total e temporária para a atividade habitualmente exercida e a concessão de aposentadoria por invalidez requer que a incapacidade seja total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181/182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 22/03/2018, às 11h, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. 2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. 3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processo) Número do processo) Juizado/Vara II - Dados gerais do periciando(a) Nome do autor(b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional III - Dados gerais da perícia(a) Data do exame(b) Perito médico judicial/ Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - Histórico laboral) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido V - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia(a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a). h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. 7. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 8. Fls. 144/145: Após a realização da perícia médica, abra-se nova vista à perita assistente social para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias: Se o imóvel que o autor reside é próprio ou alugado; Se o autor recebe pensão de seu genitor; Deverá, ainda, juntar fotos da residência do autor. 9. Com a juntada dos laudos, intime-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. 10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003087-0) - MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006389-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0)) FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELS) X FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

Expediente Nº 3609

CARTA DE ORDEM

0004010-96.2017.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 15h00. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para 06/02/2018, às 17h30. Haja vista a proximidade da data que seria realizada a audiência, encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, ao representante do Ministério Público para ciência, sem prejuízo de posterior abertura de vista. Intime-se a testemunha de acusação CASSIA SILENE REDIGOLO. Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fim de viabilizar a publicação deste despacho, para intimação dos defensores constituídos, determino a alteração do nível de sigilo para sigilo de partes no sistema de andamento processual. Após a publicação, retomem os autos ao sigilo total. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALVES(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO)

Para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 10h00. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para 06/02/2018, às 10h00, com o encerramento do callcenter e cancelamento das reservas das salas de videoconferências deste Juízo e do Juízo Deprecado. Haja vista a proximidade da data que seria realizada a audiência, encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, ao representante do Ministério Público para ciência, sem prejuízo de posterior abertura de vista. Adite-se a carta precatória n.º 1/2018 (Autos n.º 0000674-10.2018.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo), a fim de que a testemunha José Claudinei dos Santos seja intimada e requisitada acerca da redesignação da audiência. Intime-se o defensor constituído pelo acusado, o qual deverá dar ciência da redesignação da audiência a este e às testemunhas de defesa. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na nova data designada para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de defesa deverão comparecer na nova data designada, independentemente de intimação (fl. 147). As partes deverão comparecer quinze minutos de antecedência, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato, inclusive a reserva das salas de videoconferência e abertura de callcenter, a partir das 9h45. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

- 1) Apresentar comprovante de endereço, mediante documento apto para tanto (como contas de gás, energia elétrica e de fornecimento de água), uma vez que embora a petição inicial aponte residência nesta cidade, o endereço constante do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício junto ao INSS é em Belém/PA (fl.49 – ID 3613836);
- 2) Justificar o valor atribuído à causa, com apresentação do cálculo do montante devido a título do benefício cujo(a) restabelecimento/concessão se postula (parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas);
- 3) Esclarecer a propositura da ação sob nº00088482420134036103, da 1ª Vara local, de mesmo objeto e que se encontra em fase recursal perante o E. TRF da 3ª Região (prevenção apontada na fl.120 e extratos anexados nas fls.122/124 – ID 3851658).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODOLFO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte da(s) empresa(s)).

Verifico que o INSS já apresentou contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão do benefício de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$6.135,38. Os autos vieram redistribuídos da 8ª Vara Cível do Foro Estadual de São José dos Campos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pos bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$6.135,38.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Intimem-se.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária.

.PA 1,03 Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em face da Caixa Econômica Federal no sentido de que seja a autora autorizada a ceder ou transferir a terceiros interessados a unidade lotérica da qual é titular (unidade TORITAS & TORITAS LOTERIAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.642.949/0001-49, inscrita na CEF sob o nº 21.019.258-5 e com sede à Rua Santo Ivo, nº 605, Bairro Cidade Salvador, Jacareí/SP), sob modalidade alteração contratual prevista na Circular CEF 745/2017.

Alega a autora que, em 2015, transferiu, de forma onerosa e com anuência da CEF, a unidade lotérica em questão, uma vez que a permissão por ela obtida junto à requerida preenchia os requisitos previstos no ato normativo regente, mas que após aproximadamente dois meses, o adquirente desistiu do negócio, abandonando o estabelecimento lotérico.

Relata que, após tal fato, notificou o adquirente extrajudicialmente, comunicando a rescisão contratual por violação das obrigações e que, em resposta, o adquirente a notificou extrajudicialmente também no sentido da rescisão contratual, o que culminou no ajuizamento de ação, pelo adquirente, perante a Justiça Comum Estadual (nº 1002706-77.2016.8.26.0292, da Comarca de Jacareí/SP), em cujo bojo se discute a rescisão contratual e o dever de indenizar.

Argumenta que a existência da citada ação na Justiça Estadual não tem nenhuma relação com o objeto da presente ação, já que, naquele feito, as partes discutem apenas a rescisão do contrato, não havendo interesse, por parte de ambas, em convalidar ou cumprir o negócio anteriormente firmado, não atingindo em nada a unidade lotérica, tampouco o estado atual de sua permissão.

Afirma a requerente que se reintegrou na propriedade da lotérica, passando a gerir novamente a unidade, e que, algum tempo depois, surgiram novos interessados em adquiri-la.

A autora narra que, no entanto, a requerida recusa-se a autorizar nova transferência da unidade lotérica, ao fundamento de que tal somente será possível após o fim do litígio objeto dos autos nº 1002706-77.2016.8.26.0292.

Contra a negativa da CEF insurge-se a autora afirmando que aquele feito da Justiça Estadual não tem a unidade lotérica como seu objeto, mas unicamente a discussão do valor da multa reparatória devida em razão de rescisão contratual por ambas as partes, não havendo óbice à livre negociação da unidade, o que, acaso não venha a lhe ser deferido, acarretará inúmeros prejuízos de natureza econômica.

É a síntese do necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentada a inicial em plantão judiciário durante o recesso forense, restou afastada pelo MM. Juiz Plantonista a alegada urgência do caso e postergada a apreciação da medida de urgência requerida para após a livre distribuição do processo ao juiz natural.

Feito eletrônico distribuído a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, postula a autora seja autorizada a transferir a terceiros interessados a unidade lotérica TORITAS & TORITAS LOTERIAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.642.949/0001-49, inscrita na CEF sob o nº 21.019.258-5 e com sede à Rua Santo Ivo, nº 605, Bairro Cidade Salvador, Jacareí/SP), em favor de quem afirma ter sido concedida permissão para exploração de serviços de lotérica pela Caixa Econômica Federal, a qual estaria se negando a autorizar à autora nova alteração da composição societária da empresa permissionária em razão da existência de litígio *sub judice* entre a autora e o último adquirente da unidade, versando sobre rescisão contratual e dever de indenizar.

Alega a autora que a existência de discussão judicial sobre o contrato anteriormente firmado entre ela e Rodrigo Mariano de Miranda (que visa à declaração da rescisão contratual e do dever de indenizar) em nada interfere na alteração contratual ora postulada, uma vez que a unidade lotérica da qual alega ser proprietária não é objeto daquele feito (nº 1002706-77.2016.8.26.0292, da Comarca de Jacareí/SP) e que, assim, encontrando-se a permissão anteriormente concedida ainda vigente, pode ser livremente negociada.

De antemão, tendo restado demonstrado pelo documento de fl.34 (id 4054661) que há resistência da outorgante de serviços lotéricos Caixa Econômica Federal em anuir à transferência da unidade lotérica pretendida pela autora, correto o cadastramento da petição inicial como **procedimento comum**, não sendo caso de processamento sob a modalidade "Alvará", procedimento de jurisdição voluntária.

A permissão de serviços públicos é prevista no artigo 175 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Regulamentando o artigo constitucional acima transcrito, vem a Lei nº8.987/1995, que prevê, em seu artigo 2º, inciso IV, que "**permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.**"

Ainda, a lei acima mencionada dispõe, em seu artigo 40, que "**A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.**"

Tem-se, assim, que a permissão de serviços públicos (entre os quais os serviços lotéricos) encontra-se abrangida pela esfera da discricionariedade que tem a Administração Pública no tocante aos seus contornos, entre os quais a prevalência do interesse público sobre interesses meramente privados.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ: "(...) **a permissão de serviços lotéricos é caracterizada pela discricionariedade, unilateralidade e precariedade (...)**" (REsp 1021113 / RJ – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ – Segunda Turma - DJe 18/10/2011).

Analisando a documentação anexada à petição inicial, notadamente a Circular CAIXA nº745, de 26 de janeiro de 2017 (fls.110/137 – id 4054664), que regulamenta as Permissões Lotéricas, extrai-se que qualquer alteração contratual da permissionária (inclusive substituição, inclusão ou retirada de sócios) somente pode ser efetivada após autorização expressa da CEF e mediante o pagamento de tarifas específicas (item 20.1.2). Além disso, a substituição, inclusão ou retirada de sócios não é autorizada em prazo inferior a 3 (três) anos, contados da data de início do contrato ou data da última alteração de sócios (item 20.1.2.1).

A questão que, assim, exsurge é se a CEF poderia ser compelida judicialmente a autorizar nova modificação do quadro societário de empresa permissionária de serviço público, no tempo e forma pretendidos pela autora, ou seja, mesmo encontrando-se pendente o desfazimento da transferência societária anteriormente procedida (é objeto da ação da J. Estadual noticiada na inicial também a "rescisão contratual", e não apenas a fixação de perdas e danos), e antes de ultrapassado o prazo de 03 (três) anos previsto no ato normativo acima transcrito (a transferência das cotas sociais a Rodrigo Mariano de Miranda data de novembro de 2015), segundo os documentos de fls.36/37 - id 4054662. Tenho que não.

A exigência de anuência da outorgante dos serviços lotéricos (no caso, a CEF) para alteração contratual de permissão que implique em alteração societária da permissionária é, como visto, perfeitamente condizente com a natureza do próprio ato administrativo de permissão, que é **negocial, unilateral, precário e discricionário, com natureza jurídica de verdadeiro contrato de adesão.**

Tem-se, assim, que em sede de permissão de execução de serviço público de loteria não se admite a substituição do permissionário sem o prévio consentimento da outorgante do serviço. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte julgado:

"(...) Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, "a permissão de execução do serviço público de loterias é ato intuitu personae que não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o transpasse do serviço ou do uso permitido a terceiros sem prévio assentimento do permitente" (AC 9101030990, Rel. CARLOS MOREIRA ALVES, DJU 09.11.2000, p. 6). Contrário sensu, a transferência deve ser admitida quando houver expresso consentimento da permitente (...)"
AC 00037581820024036104 – Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH – TRF3 - DJF3 DATA:19/08/2008

Diante disso, não se mostra lícito a este Juízo adentrar na apreciação do motivo com base no qual a CEF resiste em anuir à nova alteração societária da permissionária pretendida pela autora.

Ainda que assim não fosse, a parte autora sequer trouxe aos autos o contrato de adesão através do qual fora formalizada a suposta permissão do serviço público à empresa TORITAS & TORITAS LOTERIAS LTDA, mas apresenta apenas ata de reunião realizada com o objetivo de "esclarecer pontos importantes" acerca de eventual futura alteração contratual (documento de fls.104/105 – id 4054662), o que afastaria, de qualquer modo, a verossimilhança das alegações tecidas e imporia o indeferimento da medida de urgência invocada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o correto recolhimento das custas judiciais, de acordo com o teor da certidão lançada na fl.146 (id 4156237).

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, cite-se e intime-se a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAILTON DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando a condenação das rés à reparação de vícios apresentados em imóvel adquirido através do programa de Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, além de ser pleiteada a condenação em reparar danos materiais sofridos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$54.311,40).

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, que seja concedido o benefício assistencial à pessoa deficiente.

Observo que na inicial não ficou bem delimitado a partir de que momento a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Tal fato é determinante para fins de se aferir o valor atribuído à causa, e, por conseguinte, a fixação da competência jurisdicional para apreciar o feito. De outra banda, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$81.175,43, não havendo, todavia, cálculos que justifiquem como se chegou a este montante.

Assim, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, para esclarecer a partir de que momento pretende a concessão de benefício por incapacidade, assim como, deverá retificar o valor da causa, apresentando planilha que justifique os cálculos, além de juntar documento comprobatório de seus salários de contribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, CPC).**

Cumprido o item acima, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, objetivando suspensão imediata da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS para a Autora, bem como o levantamento do indébito pago pelo contribuinte no valor total de R\$ 3.252,16 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), recolhido nos últimos 05 (cinco) exercícios, com a devida correção e atualização monetária, nos termos dos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

No caso em testilha, a parte autora pretende levantamento do indébito pago pelo contribuinte no valor total de R\$ 3.252,16 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), recolhido nos últimos 05 (cinco) exercícios, com a devida correção e atualização monetária, nos termos dos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, tem-se que o proveito econômico da pretensão da parte autora atinge o total de R\$ 3.252,16, não sendo atingido, portanto, montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, devendo a Secretaria providenciar a necessária remessa dos autos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO ATUAL DO VALE LTDA, AUTO POSTO STATUS CENTRAL LTDA, AUTO POSTO ALEGRIA DO VALE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias não gozadas (indenizadas); que seja julgada procedente a ação, declarando no mérito a não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas) e que seja autorizada a autora a compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC. _

No caso em testilha, a parte autora pretende a declaração no mérito a não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas), autorizando-a a compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Desta feita, tem-se que o proveito econômico da pretensão da parte autora monta o total de 16.857,87 (Dezesseis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), não sendo atingido, portanto, montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, devendo a Secretaria providenciar a necessária remessa dos autos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDA DOS REIS CARDOSO DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES - SP116552, LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais.

Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de provas periciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada a perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, com documentos.

O INSS manifestou-se pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo social.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestou a parte autora.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.

Reiterou o INSS pedido de improcedência da ação, com documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, a fim de conferir regularidade à representação processual da parte autora, ante a conclusão da perícia médica na qual se constatou sua incapacidade civil, nomeio como curadora, no presente processo, sua genitora Maria Lúcia dos Reis Rosa, conforme requerido a fls. 174 (Id Num. 1016631 - Pág. 3). Anote-se.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. *(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. *(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. *(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No presente caso, quanto ao **requisito subjetivo**, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que a **autora é portadora de deficiência mental moderada agravada por psicose encefalada há 06 anos, o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho**. Assevera que o **prognóstico é fechado e necessita de supervisão e cuidados constantes de terceiros** (fls.164 – Id Num. 637430 - Pág. 3).

Por sua vez, quanto ao **requisito objetivo**, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, **entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos**.

Ab *initio*, impende destacar que o STF assentou compreensão segundo a qual o critério previsto no artigo 20, § 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal.

Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ).

No caso concreto, o estudo socioeconômico realizado apurou que a autora reside com sua filha, Larissa Fernanda Anibal, de 10 anos de idade, com sua genitora, Maria Lúcia dos Reis Rosa, de 55 anos de idade, e com seu genitor, Eliseu Cardoso Rosa, de 60 anos de idade, o qual recebe uma aposentadoria, no valor de R\$1.112,00 (mil cento e doze reais) e exerce atividade laborativa, como porteiro, da qual auferir uma remuneração de R\$ 1.364,53 (mil e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo estas as únicas fontes computáveis de renda da família, totalizando **R\$ 2.476,53 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**.

O laudo socioeconômico ainda informa a constatação de que o total de despesas mensais da família é de R\$ 1.281,66 (mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), sobrando **R\$ 1.194,87 (mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos)** para as demais despesas e necessidades.

Diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, **cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela**. Ora, o valor da renda mensal auferida pelo núcleo familiar da autora é suficiente para prover a subsistência digna de todos seus membros.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*: “Pela conclusão do laudo socioeconômico verifica-se que a autora, no momento encontra-se amparada, residindo em moradia alugada pela avó, porém digna e bem estruturada, conforme demonstram as fotos anexadas ao laudo e que, salvo melhor juízo, afasta a condição de miserabilidade. Não há nos autos outros elementos que permitam concluir pela insuficiência da renda familiar para o atendimento atual das necessidades básicas da autora. Logo, não restam dúvidas que possua meios de sobrevivência, não se encontrando em estado de miserabilidade a justificar a percepção de benefício assistencial, o qual é voltado somente para aqueles desprovidos do mínimo vital”.

Assim, não preenchendo a requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de rigor a rejeição da pretensão inicial.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora com seus pais em casa própria e as necessidades básicas podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201401409635, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício. 4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autora esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 6. Apelação desprovida.
(AC 00196624220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/09/1979 a 25/05/1981, na Panasonic do Brasil Ltda, 11/12/1989 a 08/04/1994, na Servplan Inst. e Emp. Ltda, e 05/10/2006 a 27/11/2013, na Indústria Metalúrgica Fesmo Ltda, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedido o autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral, desde a DER (em 26/11/2014), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foram indeferidos o pedido de tutela de urgência formulado e a realização de prova pericial requerida na inicial.

A parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. afirmou não ter interesse em conciliação. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de provas e foi facultado à parte autora apresentar nos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.

O INSS afirmou não ter outras provas a produzir, salvo a juntada da íntegra do processo administrativo e, se necessário, vistoria no local de trabalho do autor.

A parte autora ofereceu réplica e juntou novo PPP emitido pela empresa Panasonic do Brasil Ltda.

Autos conclusos para sentença aos 05/05/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A desnecessidade, no caso concreto, de realização de prova pericial já foi ressaltada por decisão irretrornada proferida por este Juízo nas fls.120/123 (id 511589), razão pela qual tal pedido, formulado também pelo INSS (fl.151 – id 1017345), fica indeferido pelo mesmo fundamento. Ainda, no que tange ao autor, em sede de especificação de provas, devidamente intimado para tanto, apenas requereu a juntada de novo PPP (o que foi deferido), conforme se constata nas fls.164 e 165/168 (id 1311424 e id 1311532).

Não fora suscitadas questões processuais.

No que tange à ocorrência da prescrição arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição data de 26/11/2014, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/01/2017, afastado, portanto, o transcurso do lapso prescricional quanto a eventuais parcelas não pagas nem reclamadas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Aplicação do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	12/09/1979 a 25/05/1981
Empresa:	Panasonic do Brasil Ltda
Função/descrição das atividades:	Ajudante de Manutenção (no Setor Pilhas – Manutenção): auxiliar os mecânicos de manutenção durante a manutenção corretiva e preventiva e lubrificação de máquinas (...)
Agentes nocivos:	Ruído de 110,6 dB(A) *exposição de modo habitual e permanente
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP fls. 167/168 (id 1311532)
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Assim, considero como especial o período de trabalho do autor no período em questão.</u></p>

Período 2:	11/12/1989 a 08/04/1994
Empresa:	Servplan Inst. Ind. E Emp. Ltda
Função/descrição das atividades:	Mecânico Montador (Setor Produção): responsável pelos serviços de furações, cortes, solda elétrica, dobras, lixamentos, montagem de estruturas metálicas (...)
Agentes nocivos:	Ruído de 94,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.22/23 (id 499811)
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente prejudicial à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Assim, considero como especial o período de trabalho do autor no período em questão.</u></p>

Período 3:	05/10/2006 a 27/11/2013
Empresa:	Indústria Metalúrgica Fesmo Ltda
Função/descrição das atividades:	Retificador (Setor Produção): aparelhar, preparar, regular e operar máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compósitos, controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas (...)
Agentes nocivos:	"Fluido de Usinagem" e "Ruído"
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.95/98 (id 499895) Declaração fls.99

Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Muito embora o PPP apresentado faça menção de exposição do autor ao fator de risco "ruído", o faz genericamente, sem indicação de intensidade, o que não permite o enquadramento do período especial postulado. O mesmo se dá com relação à indicação de exposição do autor a "fluido de usinagem", indicação genérica, que não autoriza enquadramento para fins do cômputo especial almejado. Tendo sido oportunizado à parte autora carrear aos autos laudo técnico referente ao período em análise (fls.150), não o fez. Aplicação da regra processual segundo a qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (artigo 373, I, CPC).</p> <p><u>Assim, NÃO considero como especial o período de trabalho do autor no período em questão.</u></p>
------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/09/1979 a 25/05/1981, na Panasonic do Brasil Ltda, e 11/12/1989 a 08/04/1994, na Servplan Inst. e Emp. Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos já averbados na esfera administrativa (no bojo do processo administrativo NB 171.718.606-5), tem-se que na DER (26/11/2014), o autor contava com **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço sob condições especiais, sendo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada.**

-

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.102-106 download docs.		02/04/1979	16/04/1979	-	-	15	-	-	-
fls.102-106 download docs.		30/05/1979	03/09/1979	-	3	4	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	12/09/1979	25/05/1981	-	-	-	1	8	14
fls.102-106 download docs.		16/05/1982	18/06/1982	-	1	3	-	-	-
fls.102-106 download docs.		23/08/1982	31/01/1983	-	5	8	-	-	-
fls.102-106 download docs.		01/02/1983	31/12/1986	3	11	-	-	-	-
fls.102-106 download docs.		05/01/1987	30/12/1987	-	11	25	-	-	-
fls.102-106 download docs.		01/02/1988	20/04/1989	1	2	20	-	-	-
fls.102-106 download docs.		14/09/1989	10/12/1989	-	2	27	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	11/12/1989	08/04/1994	-	-	-	4	3	28
fls.102-106 download docs.		04/12/1991	18/02/1992	-	2	15	-	-	-
fls.102-106 download docs.		18/07/1994	14/10/1994	-	2	27	-	-	-
fls.102-106 download docs.		21/12/1994	10/04/1995	-	3	20	-	-	-
fls.102-106 download docs.		23/05/1995	24/05/1995	-	-	2	-	-	-
fls.102-106 download docs.		11/10/1995	07/04/1997	1	5	27	-	-	-
fls.102-106 download docs.		19/05/1997	19/06/1997	-	1	1	-	-	-
fls.102-106 download docs.		01/10/1997	07/05/1998	-	7	7	-	-	-
fls.102-106 download docs.		06/08/1999	03/11/1999	-	2	28	-	-	-

fls.102-106 download docs.		20/04/2000	18/07/2000	-	2	29	-	-	-
fls.102-106 download docs.		19/07/2000	25/04/2006	5	9	7	-	-	-
fls.102-106 download docs.		05/10/2006	27/11/2013	7	1	23	-	-	-
fls.102-106 download docs.		01/09/2014	29/11/2014	-	2	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				17	71	314	5	11	42
Correspondente ao número de dias:				8.564			3.041		
Comum				23	9	14			
Especial	1,40			8	5	11			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	2	25			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de **12/09/1979 a 25/05/1981, na Panasonic do Brasil Ltda, e 11/12/1989 a 08/04/1994, na Servplan Inst. e Emp. Ltda, a serem convertidos em tempo comum, com o acréscimo de 40%.**

Consta expressamente da petição inicial (fls.05 (id 499782) que o autor pretendia a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, não havendo, portanto, que se adentrar à análise dos requisitos do benefício na forma proporcional. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº171.718.606-5), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Ainda, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de **12/09/1979 a 25/05/1981, na Panasonic do Brasil Ltda, e 11/12/1989 a 08/04/1994, na Servplan Inst. e Emp. Ltda**, os quais deverão ser averbados pelo INSS (com a respectiva conversão em tempo comum), ao lado dos demais períodos já averbados na via administrativa.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCP.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurado: OTAVIO FRANCISCO DASILVAFILHO – Tempo especial reconhecido: 12/09/1979 a 25/05/1981 e 11/12/1989 a 08/04/1994 - CPF: 196.097.104/25 - Nome da mãe: Josefa Chagas da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Correa de Oliveira, 562, Campo dos Alemães, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. R. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de **19/11/2003 a 22/01/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda**, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2013), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação à gratuidade da justiça; No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou laudo técnico e réplica à contestação.

Cientificado, o INSS reiterou pedido de improcedência da demanda.

Autos conclusos para sentença aos 09/03/2017.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o exposto requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que o autor recebe só de salário R\$5.791,58 em 06/2016.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o **artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, *desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que o valor bruto destacado pelo INSS sofre vários descontos, de forma que auferir remuneração menor do que a aventada pelo réu. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CIVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.21 – Id Num. 258317 - Pág. 20), **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas nas especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/2003 a 22/01/2016
Empresa:	Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Função:	- 19/11/03 a 31/01/14: Operador Produção Especializado III - 01/02/14 a 22/01/16: Operador Produção Especializado
Descrição das atividades:	Opera máquina e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção; executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens etc
Agentes nocivos:	- 19/11/03 a 31/12/03: ruído de 91 dB(A) - 01/01/04 a 31/12/05: ruído de 88 dB(A) - 01/01/06 a 31/12/06: ruído de 96,6 dB(A) - 01/01/07 a 31/12/07: ruído de 94,3 dB(A) - 01/01/08 a 31/12/08: ruído de 95,5 dB(A) - 01/01/09 a 31/12/09: ruído de 92,7 dB(A) - 01/01/10 a 31/12/10: ruído de 90,2 dB(A) - 01/01/11 a 31/12/13: ruído de 92 dB(A) - 01/01/14 a 22/01/16: ruído de 91,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP fls. 41/42 (Id Num. 258330 - Pág. 19/20) Laudo Técnico fls. 120/124 (Id Num. 319498 - Pág. 1/5)
Observações:	Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

A seu turno, nos períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da **percepção de benefício por incapacidade**, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. ([Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexa causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais.- (...)"

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.(...)"

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, o autor não demonstrou que os afastamentos decorrentes da percepção de auxílio-doença (NB 31/6056805399) foram oriundos de infortúnio laboral (acidente de trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (fls.108 – Id Num. 301321 - Pág. 8) revela que os benefícios em apreço foram de natureza previdenciária (e não acidentária).

Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC).

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 19/11/2003 a 30/03/2014 e 25/06/2014 a 22/01/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls.50 – Id Num. 258330 - Pág. 28), tem-se que na DER NB 174.154.003-5, em 18/02/2016, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

-
Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
tempo especial reconhecido pelo INSS	16/11/1987	19/12/1991	4	1	4
tempo especial reconhecido pelo INSS	18/04/1994	18/11/2003	9	7	1
tempo especial reconhecido sentença	19/11/2003	30/03/2014	10	4	11
tempo especial reconhecido sentença	25/06/2014	22/01/2016	1	6	28
			-	-	-
Soma:			24	18	44
Correspondente ao n. de dias:			9.224		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	7	14

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 18/02/2016 (DER NB 174.154.003-5).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/03/2014 e 25/06/2014 a 22/01/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 174.154.003-5, desde a DER (18/02/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ ADALBERTO ALVES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 18/02/2016 - CPF: 082.9878.368-12 - Nome da mãe: Abegail Camargo Alves - PIS/PASEP – Endereço: Rua Cruzeiro, nº344, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUGOLINO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado pelo autor na qualidade de **aluno-operário**, no período compreendido entre 1966 a 1969, na Escola Técnica Professor Everaldo Passos, para fins de averbação e computo como tempo de serviço, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 140.771.483-7), desde a data do requerimento administrativo de revisão, formulado aos 16/03/2015, com todos os consectários legais.

Alega o autor que exercia atividade nas oficinas da referida Escola e que, como forma de remuneração aos serviços prestados, recebia o ensino e alimentação.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal junto a esta Subseção Judiciária. Após a citação do INSS perante aquele Juízo e oferecimento de contestação, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial para conhecimento e julgamento da causa, sendo este feito, após livre distribuição, remetido a esta 2ª Vara Federal.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Uma vez que o INSS já fora citado perante o Juizado Especial Federal e apresentara contestação, foram as partes instadas à especificação de provas. O autor afirmou não ter outras provas a produzir, além dos documentos já apresentados, e o INSS também afirmou não ter interesse em outras provas, tampouco em conciliação.

Autos conclusos aos 17/05/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

No caso concreto, cinge-se a controvérsia em saber se o período em que o autor laborou na qualidade de aprendiz (afirma de laborado como "aluno-operário") deve ser reconhecido para fins de averbação como atividade comum.

O amparo legal ao aluno-aprendiz adveio com o Decreto-lei nº 4.073/1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a qual definiu, como objetivo dos cursos de aprendizagem, o ensino aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horários reduzido, o seu ofício (artigo 9º, § 4º). Para o cumprimento de tal objetivo, eram previstas três modalidades de estabelecimentos de escolas técnicas: federais, equiparadas e reconhecidas. As primeiras, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, as segundas, do Estado e do Distrito Federal e as últimas, dos Municípios e de pessoas de direito privado, autorizadas pelo Governo Federal (artigo 59, renumerado pelo Decreto nº 8.680/46).

O Decreto-lei nº 8.590/46, que, dentre outras diretrizes, dispunha sobre a realização de exercícios escolares práticos, autorizou as escolas técnicas e industriais do Ministério da Educação a executarem encomendas para terceiros, entidades públicas ou privadas (artigo 1º) e a incorporação da renda bruta resultante dos serviços executados pelos alunos à receita da União (artigo 3º). Previa, ainda, a remuneração dos alunos em razão das encomendas realizadas (artigo 5º, §1º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 4.073/42 sofreu alterações pela edição da Lei nº 3.552/59, que estabeleceu a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial. Mantida, contudo, a coexistência das escolas federais, estaduais, municipais e particulares (artigos 22 e 23), e a permissão para o atendimento de encomendas, com a participação dos alunos na remuneração prestada (artigo 32).

Consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, o tempo laborado na condição de aprendiz pode ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que demonstradas a **remuneração à conta do orçamento da União** e a **existência de vínculo empregatício**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016. 4. Recurso Especial não conhecido.

REsp 1676809 / CE – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda turma - DJe 10/10/2017

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1213358 / RS – Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – STJ – Segunda Turma - DJe 02/06/2016

Nesse contexto, vem à tona a Súmula 96 do TCU, segundo a qual, para o reconhecimento da atividade de aprendiz, necessário que seja comprovada a retribuição à conta do Orçamento. *In*

verbis:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno - aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

A referida Súmula e entendimento nela consagrado tem aplicação em situações em que a atividade de aprendiz dá-se perante "escola pública profissional", o que é diferente quando a condição de aprendiz decorre de contrato de trabalho.

O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, inclusive para fins previdenciários, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie.

Não há que se confundir a figura do aprendiz com a do estudante de Escola Técnica/Industrial, cujo cômputo previdenciário somente se legitima mediante o recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA. 1. O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (Art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União. 2. O desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie, independentemente da nomenclatura. Precedentes. 3. Apelação desprovida.

AC 00032945020144036111 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017

No caso concreto, pretende o autor seja computado, como tempo de contribuição, o período em que foi "aluno-operário" da Escola Técnica Professor Everaldo Passos, entre 1966 a 1969, ao fundamento de que exercia atividade nas oficinas da referida Escola e que, como forma de remuneração aos serviços prestados, recebia o ensino e alimentação.

Para a prova do direito alegado, apresentou nos autos os documentos de fls.26/27 (id 956031), a saber, declaração emitida pela Escola Técnica Professor Everaldo Passos relatando que o autor, nos anos de 1966 a 1969, esteve matriculado no Curso Ginásial Industrial, e "certidão de tempo de serviço", com o lançamento dos anos letivos acima citados e constando que os alunos caracterizavam-se como "operários-alunos", em virtude de atividades práticas executadas nas oficinas, recebendo como forma de remuneração, o ensino e alimentação, pelos serviços prestados".

Muito embora o autor tenha demonstrado que, no período vindicado, frequentou Escola Técnica (particular) e exista nos autos documento certificando a retribuição das horas de "atividade prática desempenhadas nas oficinas da Escola, por meio do próprio ensino e de alimentação", não restaram demonstrados os requisitos necessários à caracterização do aprendiz.

Não há prova de vínculo de emprego, tampouco do recebimento de remuneração por empregador ou ente público que custeie a escola. O aprendizado constitui consequência lógica dos estudos e, portanto, não os remunera, e a alimentação fornecida no período em que realizado o curso, isoladamente, não retribui eventual força de trabalho empregada, apenas lhe confere condições básica de desempenho. Se o autor frequentou escola técnica particular, não dispondo de recursos da União e não tendo comprovado o pagamento dos seus serviços, nem qualquer vínculo empregatício naquele período, não há que se falar em averbação de tempo como aluno aprendiz.

Sobressai, no caso em exame, que, no período em alusão, o autor era aluno de Escola Técnica (particular), que desempenhava atividades práticas nas oficinas da Escola e que, em razão da extensa carga horária do curso realizado (dividido entre aulas teóricas e atividades práticas), recebia alimentação.

Assim, o pedido destes autos, qual seja, de revisão de benefício previdenciário mediante o prévio reconhecimento de tempo de serviço/contribuição como aprendiz, é improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-85.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento, em favor do autor, de **direito adquirido ao benefício mais vantajoso**, cujos requisitos teriam sido cumpridos anteriormente à data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **30/10/1992 (NB 055.654.437-4)**.

Afirma o autor que em **setembro de 1990** já tinha preenchido os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja renda (pela aplicação das regras contidas nos artigos 29 e 144 da Lei de Benefícios, a saber, dos trinta e seis últimos salários de contribuição), se requerido o benefício naquela oportunidade, teria sido fixada em valor superior àquela calculada por ocasião da aposentadoria requerida em 1992.

Sustenta o requerente não ser aplicável, no caso, o instituto da decadência (prevista no *caput* do artigo 103 da Lei nº8.213/1991) ao argumento de que não está discutindo, através da presente ação, a correção ou incorreção dos critérios adotados para a concessão da aposentadoria em fruição (com DIB em 30/10/1992), mas sim buscando, com base no direito adquirido (reconhecido pelo STF no RE 630.501, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia), a concessão do benefício mais vantajoso, com DIB em 20/09/1990.

Pois bem. Realmente, o E. STF, no julgamento do RE nº 630.501/RS, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.039 do CPC/2015), proclamou a possibilidade de acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se aos segurados a possibilidade de verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo a corresponderem à maior renda mensal inicial possível entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício anteriormente, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros desde o desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, **observada a decadência do direito à revisão** e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Não obstante, a questão da incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei nº8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso é objeto do **Tema 966 do C. STJ, tendo sido os Recursos Especiais nº1.631.021 e nº1.612.818, que versam sobre o tema, afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, considerando que a presente ação objetiva justamente o reconhecimento de direito adquirido a benefício mais vantajoso que seria devido em 20 setembro de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação da regra contida no artigo 103, *caput*, da Lei nº8.213/1991 (que trata da decadência), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-55.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCELO ARAUJO PALHARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência (deferido), objetivando a nulidade dos atos administrativos que culminaram na aplicação, em desfavor do autor, de penalidade (prisão) por transgressão militar, a saber: da Sindicância instaurada através da Portaria nº 267-T/DPE, de 23 de agosto de 2016, e do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD daquela decorrente, ao argumento, em suma, de cerceamento de defesa pela não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório e das regras constantes do RDAER e da Portaria nº782/CG3/2010, que regulamentam a apuração/punição de transgressões militares.

Em sede de especificação de provas, o autor arrolou 03 (testemunhas): o **Oficial Sindicante, Major QOEAR Fábio de Castro Dutra, e as Sras. “Kátia e Cristiane” (fl.256- id 1126025)**, as quais teriam sido ouvidas como testemunhas no procedimento administrativo cuja nulidade é apontada nestes autos, mas que, segundo relatado na própria inicial (fl.15 - id 358167), seriam suspeitas e teriam “interesse na causa”, porquanto teriam “agido por motivo de vingança para prejudicar o autor”.

Ora, considerando que o objeto da causa é a alegada nulidade do procedimento administrativo que cominou ao autor pena de prisão por transgressão militar por inobservância das regras e garantidas previstas na legislação específica e na Constituição Federal (como a ausência de notificação para todos os atos da sindicância e oitiva de testemunhas sem a presença do sindicato), o que pode ser demonstrado apenas por meio de prova documental, esclareça a parte autora, notadamente, à vista do disposto nos artigos 373, inciso I e 447, §3º, inciso I, ambos do CPC, de modo devidamente fundamentado, a imprescindibilidade da prova testemunhal requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, observo que do andamento processual não consta a formal citação da União Federal, embora no despacho de fl.108 do Download de Documentos em PDF tenha constado determinação para citação e intimação da ré.

De qualquer forma, às fls.441/448 do Download de Documentos, encontra-se manifestação da União Federal, através da qual comunica que não apresentará defesa, uma vez que a tese da inicial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tenho por sanado eventual vício de ausência de citação, uma vez que a parte ré compareceu ao feito e informou a não apresentação de defesa.

2. Às fls.480/484 do Download de Documentos a parte autora apresentou Embargos de Declaração da decisão de fls.472/476, requerendo que passe a constar expressamente a impossibilidade de a União Federal protestar em cartório eventual CDA dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18, haja vista a garantia idônea e suficiente oferecida nestes autos.

Considerando-se o quanto disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, **determino a intimação da União Federal para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo legal.**

3. Às fls.486/487 do Download de Documentos, a parte autora informa que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional impediu a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito relativo à CDA nº80.2.17.004853-2, originário do processo administrativo objeto desta demanda estaria "em aberto".

Em seguida, às fls.491/494 do Download de Documentos, consta informação da União Federal, no sentido de que houve comunicação acerca do deferimento da tutela de urgência nestes autos ao CARF, para as providências cabíveis.

Assim, **no mesmo prazo do item acima, deverá a União Federal esclarecer se já foram tomadas as providências no sentido de dar cumprimento à decisão exarada nestes autos, não criando óbice à emissão de CPEN em razão do débito tributário consubstanciado no PAF nº13864.000277/2006-18.**

4. No mesmo prazo acima, **deverá a União Federal manifestar-se sobre o requerimento apresentado pela autora às fls.498/502, no sentido de que seja retificado o status do débito relativo ao PAF nº13864.000277/2006-18 que consta como "ativa em cobrança" perante à PGFN.**

5. Cumpridos os itens acima, se em termos, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração, além dos demais pedidos formulados pela parte autora.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja o réu condenado a averbar os períodos especiais já reconhecidos por decisão transitada em julgado no bojo do processo nº0003579-67.2014.403.6103 (17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2013), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/10/2014 (NB 171.718.810-6).

Alega que, em observância ao direito adquirido, faz jus ao benefício que lhe foi injustamente negado na esfera administrativa.

Termo de prevenção positivo às fls.81/82, apontando a existência do processo nº0003579-67.2014.403.6103, desta 2ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora não se verifique a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao processo registrado sob nº0003579-67.2014.403.6103, desta 2ª Vara Federal, apontado no termo de prevenção de fls.81/82, encontro óbice à admissão e processamento do presente feito.

Extrai-se da petição inicial e dos documentos a ela anexados que a parte autora ajuizou, anteriormente, ação anterior, qual seja, o feito de nº0003579-67.2014.403.6103, distribuído a esta 2ª Vara Federal, através do qual requereu o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 17/11/1986 a 01/08/1990, 06/08/1990 a 05/03/1991, 23/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria (especial) desde a DER NB 167.278.192-0, em 26/11/2013, a qual foi julgada parcialmente procedente, apenas reconhecendo a especialidade de parte dos períodos em questão, sendo mantida pela superior instância, com trânsito em julgado na data de 04/10/2017 (fls.88 – ID 3766160).

No presente feito, a parte autora busca a "averbação" dos mesmos períodos de atividade cuja especialidade foi alegada e reconhecida nos autos nº0003579-67.2014.403.6103, para fazer retroagir os respectivos efeitos para DER de aposentadoria diversa daquela que restou indeferida no bojo daquele processo (pelo mesmo fundamento de não reconhecimento dos citados períodos como tempo especial), sob alegação da necessidade de "garantia do direito adquirido", o que, no entanto, não encontra abrigo no ordenamento jurídico vigente.

Ora, se a parte autora pretende fazer com que o INSS cumpra o que restou determinado nos autos nº0003579-67.2014.403.6103, deve fazê-lo da forma processual correta, ou seja, no bojo daquele feito, o qual, segundo os extratos de movimentação anexados aos autos, ingressa, agora, em fase do cumprimento da sentença que fixou obrigação de fazer à autarquia previdenciária e que, submetendo-se, portanto, ao rito previsto nos artigos 536 e 537 do CPC, que contempla a possibilidade de cominação de medidas voltadas a assegurar a efetivação da tutela específica, entre as quais multa diária no caso de eventual descumprimento ao comando mandamental contido no título executivo gerado.

Assim, para que se faça cumprir a decisão proferida no feito nº0003579-67.2014.403.6103 - que adentra agora na fase de cumprimento de sentença - revela-se inadequado o ajuizamento de uma nova ação, o que caracteriza a falta de interesse processual para o presente feito e impõe a sua extinção sem resolução de mérito.

Logicamente, tal conclusão não obsta a que a parte autora, munida da efetivação da averbação do tempo especial reconhecido por decisão transitada em julgado naquele outro feito, venha a formular novo requerimento administrativo perante o INSS para concessão do benefício a que julga ter direito ou mesmo opte por questionar judicialmente indeferimento administrativo de benefício anteriormente requerido que não tenha sido trazido a Juízo.

O que não pode a parte autora é pretender usar a presente ação como substitutivo do procedimento previsto em lei para o cumprimento da sentença de obrigação de fazer prolatada em outros autos e acobertada pela coisa julgada material, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei, observando-se que delas a parte autora é isenta.

Após o eventual transcurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja o INSS condenado a suspender os descontos em folha de pagamento das parcelas do suposto débito que constituiu em desfavor do autor, referente a suposta duplicidade, por período certo de tempo, de pagamento de benefícios que são inacumuláveis, e a restituir os valores já descontados do benefício em fruição.

Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Declínio de competência fundamentado nas fls.89/90.

Autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, confirmo a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente causa, a qual, embora envolva suposta cumulação indevida de dois benefícios de natureza acidentária (auxílio-acidente e auxílio-doença por acidente do trabalho), não tem como objeto a concessão, o restabelecimento ou a revisão dos aludidos benefícios, mas apenas a desconstituição de suposta dívida apurada pelo INSS e que culminou nos descontos mensais que, a título de restituição ao Erário, o autor pretende sejam suspensos, sem prejuízo da devolução das quantias já debitadas.

O fato da suspensão dos descontos em folha e da restituição dos valores já descontados recaírem sobre benefício de natureza acidentária (do auxílio-acidente de que o autor é titular estariam sendo descontados valores de auxílio-doença por acidente do trabalho que teria sido indevidamente pago em concomitância com aquele) não torna a lide de natureza acidentária.

Se o objeto dos autos é apenas a desconstituição de dívida apurada pelo INSS e a cessação dos descontos mensais que vem recaindo sobre benefício do autor, tem-se que em razão da presença da autarquia federal no polo passivo do feito, por se tratar de litígio instaurado entre segurado e o órgão de previdência, a competência é da Justiça Federal (art.109, I, CF). Nesse sentido: Conflito de Competência nº 109.193 – SP, STJ, Relator MINISTRO OG FERNANDES - DJe: 18/04/2011.

Não obstante, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar ações cujo objeto seja a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na transição da ação judicial de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No caso, como a presente ação traz em seu bojo relação jurídica de direito material instaurada entre segurado e INSS, visando à desconstituição de débito por este último apurado, com restituição de indébito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (inicialmente, no importe de R\$3.800,00), tem-se que a competência é do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigos 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Diligencie a Secretaria o necessário para concretizar a redistribuição do presente feito, com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante na data de 09/10/2017 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$112.140,51 (ID 2931912).
2. Cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo com ID 1924373 e notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
3. Intime-se a parte impetrante e a União Federal (PFN).
4. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANAINA PARDI MOREIRA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO (IAE) DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL, objetivando a suspensão de ato ilegal de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, com a conversão em multa na base de 50% (suspensão), determinando que não se proceda a qualquer desconto nos vencimentos da Impetrante a tal título.

A impetrante aduz, em síntese, que em 21/08/2017 foi realizada uma reunião com servidores do IEA, na qual o Diretor do Instituto fez apresentação relativa à reestruturação de referido órgão. Afirma que, em determinado momento, o Diretor do Instituto possibilitou à plateia que fizessem questionamentos, sendo que a impetrante pediu a palavra, levantou-se e gritou "fora Temer". Assevera que neste momento foi repreendida pelo Diretor do Instituto, o qual a repreendeu, inclusive, pela camiseta que vestia e na qual constavam os mesmos dizeres.

Alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (Portaria IAE nº291-T/ADP-C), e, após encerrada a instrução deste, a Comissão Processante recomendou a aplicação de pena de advertência à servidora. Aduz que o processo administrativo foi encaminhado para a autoridade que determinou sua instauração, que, no caso, é o ora impetrado, o qual, em "Solução de Processo Administrativo Disciplinar", deliberou pela aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), o que equivale a R\$2.372,47, e já consta do sistema do órgão federal o desconto em seus vencimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão de ato ilegal de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, com a conversão em multa na base de 50% (suspensão), determinando que não se proceda a qualquer desconto nos vencimentos da Impetrante a tal título.

A impetrante aduz, em síntese, que em 21/08/2017 foi realizada uma reunião com servidores do IEA, na qual o Diretor do Instituto fez apresentação relativa à reestruturação de referido órgão. Afirma que, em determinado momento, o Diretor do Instituto possibilitou à plateia que fizessem questionamentos, sendo que a impetrante pediu a palavra, levantou-se e gritou "fora Temer". Assevera que neste momento foi repreendida pelo Diretor do Instituto, o qual a repreendeu, inclusive, pela camiseta que vestia e na qual constavam os mesmos dizeres.

Alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº67760.006371/2017-21 (Portaria IAE nº291-T/ADP-C), e, após encerrada a instrução deste, a Comissão Processante recomendou a aplicação de pena de advertência à servidora. Aduz que o processo administrativo foi encaminhado para a autoridade que determinou sua instauração, que, no caso, é o ora impetrado, o qual, em "Solução de Processo Administrativo Disciplinar", deliberou pela aplicação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, a ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), o que equivale a R\$2.372,47, e já consta do sistema do órgão federal o desconto em seus vencimentos.

Quando seja pacífico que ao Judiciário não é dado interferir no mérito do ato administrativo, decorrente do poder discricionário, tem-se que os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade exsurgem como limitações à discricionariedade administrativa, ampliando os aspectos de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

O artigo 168 da Lei 8.112/90 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal. Se dele discorda, deve motivadamente expor suas razões, porquanto passará a prevalecer por força da hierarquia funcional (STJ, Terceira Seção, MS 10470/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publ. em DJ de 18.06.2007). Ou seja, o artigo 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, exigindo, apenas, para o agravamento dessa pena, a devida fundamentação.

No que tange ao caso trazido à baila, deve ser observado, ainda, que o artigo 130 da Lei nº8.112/90 dispõe que a penalidade de suspensão, somente se aplica na hipótese de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Destarte, quando o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito do ato administrativo, e, embora tenha a autoridade impetrada apresentado justificativa para a majoração da pena disciplinar aplicada (v. item IX de fl.123 do Download de Documentos em PDF), reputo que a proporcionalidade e efetivo cabimento da penalidade de suspensão (convertida em multa), é passível de questionamento no caso concreto.

Por tal motivo, reputo presente o *fumus boni iuris*, assim como, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o desconto do valor da multa nos vencimentos da impetrante pode lhe ocasionar danos de difícil reparação. Com o cumprimento da pena imposta, e descontado do valor da multa de seus vencimentos (na base de 50%), não haverá como reverter a significativa redução em seu salário, que, por óbvio, possui caráter alimentar.

De outra banda, se ao final do presente feito, for apurada a regularidade na aplicação da penalidade, o Poder Público não terá suportado nenhum prejuízo com a posterior cobrança da penalidade imposta à impetrante. Assim, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão em relação à Administração, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar à impetrante (Solução do PAD, de 14/11/2017 – designada pela Portaria IAE nº291-T/ADP-C, de 21/08/2017), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO (IAE) DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-904, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, assim como, para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, abrindo-se vista à UNIÃO FEDERAL (Advogado(a) da União).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-03.2005.403.6103 (2005.61.03.002860-6) - ADELICIO LINS DA CUNHA X ANTONIO CARLOS GOUVEA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X DIMAS FERNANDES X GERALDO DE SOUZA BORGES X JAIR MACHADO DE PAIVA X JOSE CARLOS ASSUNCAO SOUZA X JOSE ETORE DE CONTRI X LOURENCO JUVENTINO DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 251/252: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0008295-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008295-0) - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 128/130: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000750-45.2016.403.6103 - MILTON AZEVEDO DE SOUZA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados. Após, façam-me conclusos os autos conforme anteriormente determinado. Int.

0001114-17.2016.403.6103 - CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001142-82.2016.403.6103 - ADEBEL RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbre desnecessária a produção da prova pericial e também irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, ficando tais provas, portanto, indeferidas. Quanto à expedição de ofício, nos mesmos termos do que já foi despachado à fl 46, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivo por parte da(s) empresa(s)). Int.

0002860-17.2016.403.6103 - AMAURI ALVES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0003534-92.2016.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

1.Primeiramente verifico que não consta da petição de fls; 96/98 o documento que comprove a quem coube o imóvel na separação. Ainda os instrumentos de procuração consta apenas em nome do autor e, conforme a inicial existe um procurador constituído, cujo nome deve vir na procuração e assinada por ele.2.Assim, tendo em vista ser o pedido reiterado, providencie a parte autora os documentos solicitados pelo despacho de fl. 95 em 05(cinco) dias.3. No entanto, em se tratando de imóvel, enquanto não houver divórcio, indispensável o litisconsórcio ativo necessário, já que mesmo que tenham casado em separação absoluta de bens, é necessária a assinatura do cônjuge nas questões que envolvem imóvel.4.Int.

0004274-50.2016.403.6103 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diga a parte autora se já detém os documentos referidos à fl. 64, juntando-os em 15(quinze) dias, em caso positivo.Em sendo negativa a resposta, providencie a Secretaria ofício à Cervejaria Kaiser S/A para que entregue em Juízo as cópias solicitadas em 10(dez) dias.Int.

0000009-68.2017.403.6103 - IGOR KEN TABUTI(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Após, tendo em vista documentação apresentada pela União Federal e em não havendo posteriores requerimentos da parte autora, façam-me conclusos os autos.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008039-68.2012.403.6103 - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de seu interesse em 10(dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

Expediente N° 8808

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-17.2003.403.6103 (2003.61.03.006375-0) - PEDRO FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 105/106: anote-se.Defiro a carga pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ANACLETO REZENDE

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0002920-58.2014.403.6103 - MARIA FATIMA DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0003277-38.2014.403.6103 - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0003916-56.2014.403.6103 - SILVIA REGINA LAGE FONSECA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que já houve sentença com trânsito em julgado no processo de conhecimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008116-09.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO EVANGELISTA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0005627-06.2014.403.6327 - CLAIR MARIA DE FARIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0001376-98.2015.403.6103 - EDUARDO LEMES CUSTODIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da informação de fl. 110 e para que requeira o que de interesse em 10(dez) dias, alertando, desde já, que consta que a empresa teve alteração de endereço daquele constante no PPP apresentado, restando impossibilitada a verificação das condições ambientais por perícia técnica.Publique-se. Em não havendo outros requerimentos, tornem-me conclusos os autos.Int.

0003855-64.2015.403.6103 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos e para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Int.

0004739-93.2015.403.6103 - EDUARDO MARCELINO DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 111 e 112: dê-se vista às partes.Após, remetam-se ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do ofício requisitório. Int.

0005537-54.2015.403.6103 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0005547-98.2015.403.6103 - TALES COSTA SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0003367-19.2015.403.6327 - INES ALVES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos e o INSS de todo o processamento.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000489-80.2016.403.6103 - CARLOS ALVES DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O STF ao apreciar o RE 631240, em sede de repercussão geral, concluiu que o requerimento administrativo prévio é condição para que o interessado postule na via judicial a concessão de benefício previdenciário, de modo a caracterizar lesão ou ameaça de direito.Compulsando os autos verifco que o pedido inicial visando o reconhecimento do período laborado pelo autor em Portugal (13/01/01 a 30/05/07, 25/08/08 a 30/03/09, 01/04/12 a 07/12/12) não foi objeto do requerimento administrativo NB 162.068.846-5 e tampouco foi contraposto na contestação do INSS.Destarte, intime-se o autor para que formule o competente requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos, sob pena de extinção do feito, neste tópico, por ausência de interesse de agir.Int.

0001842-58.2016.403.6103 - JOAO APARECIDO CORREA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0002217-59.2016.403.6103 - ISAIAS LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo especial (períodos entre 27/11/1998 a 14/12/1998 e 18/11/2003 a 02/08/2008, como motorista, na empresa Viação Capital do Vale) e a respectiva conversão em tempo comum. Uma vez que o único documento apresentado nos autos para a prova da alegada especialidade (PPP de fls. 79/80) foi assinado por suposto administrador judicial nomeado pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP e que, a despeito de tal observação na parte final do referido documento, nada há nos autos que ratifique que tal pessoa detinha legítimos poderes para subscrever o PPP emitido em favor do obreiro, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos cópia do despacho/decisão/sentença no(a) qual nomeado o referido administrador judicial, com delimitação dos poderes ao mesmo atribuídos. Cumprida a determinação supra, cientifique-se o INSS e encaminhem-se os autos à prolação da sentença. Int.

0003068-98.2016.403.6103 - GRACINDA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

0003203-13.2016.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAGA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para alegações finais, conforme determinado anteriormente, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003928-02.2016.403.6103 - VALDEMI DE SOUSA URBANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. PA 1, 10 Após, tomem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0005386-54.2016.403.6103 - KARLA AGUIAR CARVALHO X THIAGO AGUIAR CARVALHO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Primeiramente, anote-se o nome dos petionários indicados às fls. 33 para que sejam intimados a regularizar a representação da CEF, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração e substabelecimento, em 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Int.

0008261-94.2016.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos apresentados às fls. 112/124 e fls. 125/126. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. 3. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. 4. Int.

0008398-76.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LEONEL FERNANDO PERONDI(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Oportunamente, solicitem-se informações ao E. Juízo Deprecado referentes ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 260.

0000949-33.2017.403.6103 - ALEXANDRE DIAS CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 127, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0000971-91.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 270, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Sem prejuízo das deliberações acima, intime-se pessoalmente a parte ré para esclarecer se tem interesse em designação de audiência de conciliação nos termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 262/267. Instrua-se o mandado com cópia da aludida proposta. Int.

Expediente Nº 8838

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-28.2014.403.6103 - IKUO TAKEHARA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008948-93.2014.403.6183 - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias dos laudos periciais dos processos administrativos 531.820.926-9, 533.317.575-2, 533.904.716-0, 534.546.117-8, 538.877.386-4, 540.044.319-9, 530.762.803-6, 549.344.881-1, em 15(quinze) dias. Com a juntada cientifiquem-se as partes. Int.

0000789-42.2016.403.6103 - LIDIO ANTONIO FELIX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida. Anote-se. Expeça-se Ofício para a Avibrás (tendo em vista que o endereço eletrônico da empresa consta à fl. 160, encaminhe-se eletronicamente), para que a empresa entregue ao advogado do autor a documentação solicitada, em 10(dez) dias. Encaminhe-se com cópia do presente despacho e de fls. 132 e 160.

0001654-65.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Proferi, nesta data, sentença nos autos da execução nº00012943820134036103, e, ainda, no incidente de falsidade nº00010718020164036103, ambos em apenso. Ante a extinção do incidente de falsidade, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, determino que a prova pericial deferida naqueles autos seja produzida na presente ação de procedimento comum. Assim, providenciem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o depósito da segunda parcela relativa aos honorários periciais, uma vez que nos autos do incidente de falsidade houve apenas o depósito da primeira parcela a cargo de cada uma das partes. Deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que for pertinente à realização da perícia nestes autos, inclusive com nova indicação de quesitos e assistentes técnicos. Independente de eventuais requerimentos a serem feitos pelas partes, a fim de viabilizar a realização da perícia nestes autos, determino à Secretaria que providencie o traslado, mediante substituição por cópia, dos documentos originais constantes das fls. 12/37 dos autos nº0001294-38.2013.403.6103 (execução em apenso), e, ainda, os originais constantes de fls. 54, 58/60 dos autos nº0001071-80.2016.403.6103 (incidente de falsidade). E, ainda, traslade-se cópias simples das fls. 52, 83/85, 92, 102/103 e 105 do incidente de falsidade. Cumpridas as deliberações acima, intime-se o Perito Sr. José Fernando Cabral de Vasconcelos para realização da perícia. Int.

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO

Converso o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, em que pesem os argumentos aventados pela parte autora nas petições de fls. 117/120, 127/131, 142/143 e 150, nas quais reiterou o pedido de tutela de urgência, reputo que os argumentos expendidos em tais petições não apresentam elementos novos em face do quanto decidido na decisão de fls. 66/69, a qual, inclusive, sequer foi objeto de recurso por parte do requerente. Assim, mantenho a decisão de fls. 66/69, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo, ainda, que a parte autora vem efetuando depósitos esporádicos (não mensais) de valores que entende como corretos a título de prestações de financiamento. Contudo, cumpre salientar que, de acordo com o que consta do documento de fls. 55, já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Por tal motivo, e como já ressaltado na decisão de fls. 66/69, para que eventual depósito pudesse de fato surtir efeitos, deveria ser realizado em montante que fosse suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), o que, de qualquer modo, dependeria de prévia manifestação da parte contrária. 2. No que tange ao pleito da parte autora para inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL no polo passivo (fl. 150), vislumbro que dos pedidos veiculados na inicial e respectiva petição de emenda, não existe nenhuma circunstância ou dispositivo legal que exija a inclusão do BACEN na relação jurídica processual. O objeto da presente demanda reside, principalmente, na alegação de nulidade no procedimento que acarretou a consolidação da propriedade em favor da CEF. Por tais razões, fica indeferido o pedido de inclusão do BACEN no polo passivo da demanda. 3. O presente feito tem por objetivo principal a anulação de procedimento de execução extrajudicial, cujo contrato foi firmado com base na Lei nº9.514/97 (alienação fiduciária). Contudo, observo que não consta dos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do contrato que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 55). Assim, visando conferir escoreto processamento ao feito, cujo julgamento depende necessariamente da análise do procedimento de execução extrajudicial, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do procedimento de execução extrajudicial. Decorrido o prazo acima sem a apresentação do procedimento de execução extrajudicial, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da CEF para que o apresente no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à parte autora. Após, com ou sem a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. 4. Sem prejuízo das deliberações acima, à vista de requerimento formulado pela parte autora (fl. 150), assim como, ante a existência de valores depositados nos autos, deverá a CEF, no mesmo prazo acima estipulado, informar se há possibilidade de conciliação nestes autos. 5. Intimem-se.

0002692-15.2016.403.6103 - GERALDO PRIMON (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002692-15.2016.403.6103 AUTOR: GERALDO PRIMONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 25/06/2015, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como, pretende a conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 05/06/1981 a 23/09/1982, na empresa Cursino e Filhos Ltda; de 01/11/1982 a 31/03/1987, na empresa Chulka e Chulka Ltda; e, entre 01/06/1992 a 09/03/1995, na empresa Fae S/A Indústria e Comércio de Metais, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 174.298.683-5) desde a DER (25/06/2015), acrescido de todos os consectários legais. Requerer, subsidiariamente, no caso de não ser apurado tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Ambas as partes informaram não haver interesse em conciliar. Autos conclusos para sentença aos 21/06/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação. No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl. 70), ante o expresso requerimento (item 9 - fl. 10), acrescido da declaração de hipossuficiência constante de fl. 13. Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, uma vez que consta das informações do CNIS que a parte autora recebe vencimentos próximos à casa dos R\$8.000,00 (oitó mil reais). Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente, o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munir-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrela para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal, todas as receitas por eles auferidas têm sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singular, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/2005). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Em seguimento, quanto à preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido juntados documentos suficientes à demonstração das atividades exercidas, as quais, segundo o INSS, sequer teriam sido devidamente indicadas na inicial, observo que tais alegações se confundem diretamente com o mérito da demanda, oportunidade que serão analisadas. Ademais, não obstante a alegação da defesa processual pelo INSS, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de muito tempo de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 174.298.683-5, desde a DER (25/06/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Terra 810 do STF - Repercussão Geral).Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: GERALDO PRIMON - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 25/06/2015 - DIB: 25/06/2015 (DER do NB 174.298.683-5) - CPF: 114.090.758-18 - Nome da mãe: Ana Chiquini Primon - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim Ferreira Carpinteiro, nº805, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, CPC).P. R. I.

0004668-57.2016.403.6103 - JURANDIR QUADROS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao INSS a juntada de cópias integrais do procedimento administrativo em nome do autor, bem como extrato de toda a contribuição efetuada pelo autor e que seja esclarecido se foi concedido o benefício mais vantajoso, em 30(trinta) dias.Com a juntada cientifiquem-se as partes.Int.

0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor. Oficie-se à GM do Brasil para que em 10(dez) dias, forneça ao advogado do autor cópia do LTCAT, atestado de saúde ocupacional e ficha técnica do EPI, comprovante de compra e entrega, de treinamento e fiscalização do uso de tal equipamento.Encaminhe-se com cópia de fs. 59/60.Int.

0006214-50.2016.403.6103 - MARIA RIBEIRO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência.O presente feito tem por objetivo principal a anulação de procedimento de execução extrajudicial, baseado no Decreto-lei nº70/66.Na parte final da decisão de fs.46/49, constou que a CEF deveria apresentar cópias do procedimento de execução extrajudicial junto com sua resposta (fl.49). Posteriormente, em sede de contestação, a CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de cópias do procedimento de execução extrajudicial(fl.65), contudo, tais documentos não vieram aos autos até o presente momento.Assim, visando conferir escorrido processamento ao feito, cujo julgamento depende necessariamente da análise do procedimento de execução extrajudicial, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do procedimento de execução extrajudicial.Decorrido o prazo acima sem a apresentação do procedimento de execução extrajudicial, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da CEF para que o apresente no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à parte autora.Após, com ou sem a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Infimem-se.

0000942-41.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ISAAC RAMOS X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO)

Chamo o feito à ordem.A fim de aclarar a decisão externada a fs.298/301, verifico ser necessário ressaltar alguns pontos, nos termos a seguir exposto.Trata-se de ação anulatória de cálculos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do curso do processo nº 2023/2004, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, em face de execução de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que os réus são funcionários públicos inativos do Município de Jacaré.Alega a parte autora que após iniciada a execução, pelo procedimento de execução invertida, apresentou cálculos, com os quais concordaram os autos, ora réus. Porém, entendendo aquele Juízo tratar-se de informativos, determinou aos exequentes a apresentação de novos cálculos, que requereram fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Jacaré requisitando a relação de salário-de-contribuição relativos a período de janeiro/1988 a dezembro/1992, o que foi deferido por aquele Juízo. Ocorre que o setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Jacaré enviou a relação dos valores recebidos pelos réus de proventos de aposentadoria, os quais serviram de base para feitura dos novos cálculos, chegando a um valor exorbitante.Esclarece que, citado para os termos do art. 730 do CPC/1973, houve extravio do mandado, tendo o INSS não ofertado os devidos embargos, vindo os cálculos a serem homologados, com a determinação para expedição do necessário.Aduz requereu aqueles autos a sua remessa ao contador judicial para refinamento dos cálculos, ante os inúmeros erros materiais detectados e do exorbitante débito homologado, todavia, entendendo aquele Juízo por esgotada a atividade jurisdicional, face ao trânsito em julgado da sentença homologatória, indeferiu seu pedido, motivo pelo qual propôs a presente ação. O feito foi julgado extinto pelo Juízo Estadual, sem julgamento do mérito, tendo o INSS apelado. Em grau recursal foi decretada a anulação da sentença a fim de que desse prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. Retornando o feito para a 2ª Vara Cível de Jacaré, o MM. Juiz de Direito entendeu pela incompetência do Juízo Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal, sendo os mesmos distribuídos a esta 2ª Vara. Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifico que a competência para o conhecimento do presente feito é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento.Compulsando os autos, constato que a parte autora figura no polo passivo da ação nº 2023/2004 (em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Jacaré/SP), proposta pelos ora réus, na qual se busca a satisfação do crédito decorrente da procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, processada naquela Justiça Estadual, por competência delegada (art.109, 3º da Constituição Federal), que ora esta sendo discutida também na presente ação. A discordância advém do valor apurado para cumprimento do julgado, que repito, foi inteiramente processado perante o Juízo Estadual, buscando a autarquia previdenciária a anulação dos cálculos que formaram o quantum debasear na referida ação ordinária, para consequente expedição de ofício requisitório e pagamento aos credores, culminando na extinção da execução do julgado.DISSO DECORRE, A MEU VER, QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE DOS CALCULOS SOBRE O QUAL É LASTREADA A EXECUÇÃO DEFLAGRADA NÃO É OUTRO SENÃO A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARÉ/SP.Entendo existir conexão, pela causa de pedir, entre a presente ação anulatória e a execução de título judicial em trâmite perante aquele Juízo (2ª Vara Cível de Jacaré/SP). Inexorável que a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo revela-se forma de oposição do devedor aos atos de execução, representando quebra da lógica do sistema processual permitir-lhes curso perante juízos diferentes, o que comprometeria a unidade existente entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 55), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, independentemente da existência ou inexistência de embargos à execução.Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 105 E ART. 109 DO CPC . 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acerto do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de deconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexão, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a consequente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200201714921 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:16/11/2004/Tenho ser, no caso, INAPLICÁVEL o comando contido na Súmula nº235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), haja vista que a conexão ora reconhecida recai sobre a ação executiva (que não irá culminar na prolação de uma sentença, de um julgamento, mas na prática de atos materiais de execução voltados à satisfação do crédito apresentado) e não sobre a anulatória ora tentada.Entendo que, se o Juízo da 2ª Vara de Jacaré é o competente para decidir sobre o prosseguimento ou não dos atos de execução voltados à satisfação do crédito, é ele também o competente para conhecer e julgar ação mediante a qual se delinea oposição ao título naqueles autos apresentado. A natureza da presente ação ordinária, na sua essência, é de verdadeiros embargos à execução, a despeito da respectiva nomenclatura. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. ..EMEN:(CC 200702053565, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG00277 ..DTPB:)Portanto, se o Juízo da Comarca de Jacaré/SP é competente para a execução da ação nº 2023/2004, então também o é para processar e julgar esta ação, pois não cabe a esta Juízo declarar a nulidade do processo nº 2023/2004, em trâmite perante a Justiça Estadual.Com efeito, repiso, há evidente conexão entre a presente ação e a nº 2023/2004, em relação a qual, inclusive, foram estes autos distribuídos por dependência, sendo que neste processo busca-se a correção dos cálculos de liquidação apresentados naquele feito. Destarte, não cabe a este Juízo Federal decidir acerca de questão cuja competência já se verifica afeta à Justiça Estadual.E mais, cumpre ressaltar que o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, decretou a anulação da r. sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Jacaré/SP, determinando o prosseguimento do feito pelo juízo de origem, portanto incumbe à Justiça Estadual promover o processamento e julgamento do feito (fs.287 e verso), não havendo que se falar em incompetência daquele Juízo.Diante de todo o exposto, declino da competência determinando o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com máxima urgência, tendo em vista tratar-se de ação com pedido de antecipação de tutela.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos foram redistribuídos, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

EXECUÇÃO Nº 0001294-38.2013.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: LUGLI ABRAHÃO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA e ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, de nº0314691000003462, no valor de R\$21.526,58, vencido em 31/01/2013. Com a inicial vieram documentos de fls.05/52. Apontada possível prevenção no termo de fl.53, esta foi afastada pelo Juízo à fl.55 e verso, além de ser determinada a citação dos executados. Os executados foram citados por hora certa (fls.58/63 e 64/69). A CEF requereu a perihora de valores por meio eletrônico (fls.78/80), o que foi deferido pelo Juízo à fl.81. Os executados compareceram aos autos (fls.83/91). Ante o ajuizamento do incidente de falsidade nº0001071-80.2016.403.6103, em apenso, foi determinada a suspensão da presente execução (fl.93). À fl.102, a CEF requereu a desistência da presente execução. Instados a se manifestarem, os executados não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela CEF, mas requereram a condenação desta ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, além do desbloqueio de valores indisponibilizados via BACENJUD, e, ainda, que os autos permaneçam à disposição para perícia a ser realizada no incidente de falsidade em apenso (fls.107/108, 109, 115/116 e 119/120). Os autos vieram à conclusão em 25/09/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da presente execução, conforme petição juntada à fl.102, o que é plenamente cabível na espécie, mormente diante da concordância dos executados com tal pedido. Por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendo que deverá a parte exequente CEF ser responsabilizada pelas verbas de sucumbência. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.102, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente (CEF) ao pagamento das despesas dos executados, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Determino o desbloqueio da indisponibilidade de valores efetivada nas contas de titularidade do executado ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO, conforme indicado no documento de fl.110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos nº00016546520164036103 e nº00010718020164036103, em apenso. Em seguida, se não houver requerimentos, desanem-se, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001071-80.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103) LUGLI ABRAHÃO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO (SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INCIDENTE DE FALSIDADE nº0001071-80.2016.403.6103 ARGUINTES: LUGLI ABRAHÃO BRANISSO SOBRINHO e ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO ARGUIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de incidente de falsidade documental apresentado por LUGLI ABRAHÃO BRANISSO SOBRINHO e ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo a falsidade de assinatura aposta no título executivo extrajudicial que embasa a execução nº0001294-38.2013.403.6103 (autos em apenso). Encontrando-se o feito em regular tramitação, foi proferida, nesta data, sentença na Execução acima mencionada (nº0001294-38.2013.403.6103) homologando o pedido de desistência formulado pela CEF naqueles autos. Os autos vieram à conclusão em 25/09/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão objeto deste incidente de falsidade se traduz na impugnação da veracidade dos documentos que embasaram o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº00012943820134036103, em apenso. O presente incidente de falsidade foi distribuído por dependência aos autos da execução em apenso. Contudo, nos autos da execução de título extrajudicial nº00012943820134036103, a CEF (exequente) requereu a desistência da execução, não tendo havido oposição dos executados (ora arguintes). E, nesta data, proferi sentença de extinção da execução em apenso. Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura do presente incidente de falsidade consistiam unicamente na alegação de falsidade do título cobrado naquela ação de execução, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Tem-se, assim, que não subsistindo a necessidade de prosseguimento desta ação, tem-se que o objeto desta esvaiu-se, restando a parte autora despidida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, com a extinção do feito principal, desaparece o interesse no prosseguimento de seu acessório, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, cumpre analisar a questão da sucumbência no presente feito. No caso concreto, apenas foi reconhecida a perda de objeto superveniente do presente incidente de falsidade, em decorrência do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos principais. Ou seja, a extinção do presente feito não decorreu de ato imputável aos arguintes, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade destes pelas verbas de sucumbência. De outra banda, observo que o presente feito tem nítido caráter acessório em face do feito principal (a execução nº00012943820134036103, em apenso), na qual foi proferida sentença de extinção, na presente data, e que ostenta condenação da CEF ao pagamento de verbas sucumbenciais. Assim, ante o caráter acessório do presente feito, e tendo havido arbitramento de honorários nos autos principais, deixo de condenar as partes em verbas de sucumbência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar as partes em verbas de sucumbência ante o caráter acessório do presente feito, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº00016546520164036103 e nº00012943820134036103. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de que os valores depositados às fls.102, 103 e 105 passem a ficar vinculados à ação ordinária nº00016546520164036103 (em apenso). Cumpridas as deliberações supra, desanem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001113-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: C. E. R. FERREIRA VEICULOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 3.397.470: Defiro o pedido de transferência dos honorários advocatícios depositados (doc. nº 3.125.879) para o Banco Itaú, Agência nº 7427, Conta Corrente nº 24.295-8.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se. Intime-se.
São José dos Campos, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo que se declarou incompetente para processar e julgar a causa.
Deste modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.01.2007 a 30.04.2010, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que alega que esteve exposto a ruído.
Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).
Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000710-41.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.09.1987 a 05.03.1997, 01.01.2014 a 10.02.2014 e de 11.02.2014 a 30.08.2015, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMILE ANTOUN REAICHE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO - SP394027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003796-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LR NOVUS TELECOM INFORMATICA LTDA - ME, RODRIGO PONTES SBOMPATTO, ISABELA FORTUNATO SBOMPATTO

DESPACHO

Não verifico a identidade entre os feitos constantes no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos, oriundos de diferentes contratos.

Providencie a CEF a juntada dos contratos de nº 1634197000040848 e 251634734000140710 indicados na Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVANDRO PEREIRA GALVAO X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 1016-108-vº: frustrada a tentativa de citação pessoal do réu EVANDRO PEREIRA GALVÃO, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União (AGU) conciliar; CITE-SE a União (AGU) [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 1º de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) União (AGU)

Av. Gal Carneiro nº 677 – Vila Lucy – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003021-81.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JF ETIQUETAS LTDA - ME, JOSE CAMILO ANDREAZZI, EZEQUIEL PEREIRA BOM

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 5275769000000737, 25275769000000818 e 25275769000000907.

No documento de Id-4352235 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-96.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCOS PACHECO CONSTRUcoes, MARCOS PACHECO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Pacheco Construções e Marcos Pacheco.

Consoante documento de Id-3502780, a Caixa Econômica Federal informou "que as partes se compuseram na via administrativa", incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000362-0) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Fls. 169/171: os executados apresentaram requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009014-46.2006.403.6315 - EDISON TAGLIAFERRI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 140/141 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

0002679-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002679-1) - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR E SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte autora do pagamento espontâneo realizado pela CEF a fls. 111/116. Havendo concordância com o montante depositado, deverá a parte autora manifestar expressamente sua concordância e indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Após, venham conclusos para sentença de extinção e demais deliberações acerca do levantamento dos valores. Não havendo concordância, deverá a autora apresentar a conta que entende devida, iniciando a execução no sistema PJE da Justiça Federal, devendo para tanto, digitalizar os autos, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora.

0010492-54.2008.403.6110 (2008.61.10.010492-7) - PEDRO ZUCCARELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das manifestações do INSS de fls. 223/227. Após arquivem-se os autos. Int.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 301/354: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora das informações do INSS de fls. 181/182. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003946-12.2010.403.6110 - FABRICIO LEANDRO LEITE(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 147/148: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora das informações do INSS de fls. 276/277. Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0005819-42.2013.403.6110 - IZAIAS LOURENCO(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, em vigor desde 02/10/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se

0008381-88.2013.403.6315 - FRANCISCO AYRES BRANCO X DIRCE MARICATO BRANCO X FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO X JOSE GASPAS AYRES BRANCO X ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO X SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO X ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA X ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 285/297: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004197-88.2014.403.6110 - APARECIDA MOISES(PO61442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor das informações do INSS de fls. 102/107. Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006321-44.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresente a habilitanda certidão de dependentes habilitados, fornecida pelo INSS, ressaltando que todos os herdeiros habilitados à pensão por morte deverão ser incluídos no pedido de habilitação, ou, sendo o caso, deverá a habilitanda justificar o motivo da não inclusão. Int.

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Interposta a apelação de fl. 272/278 (CEF), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Após o prazo para contrarrazões, independente de nova intimação, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. TRF da 3ª Região, para julgamento de seu recurso, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.Int.

0004001-84.2015.403.6110 - DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO X BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X VINOCUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJE para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação do apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 181. Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida. Após, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Interposta a apelação de fl. 260/268 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Após o prazo para contrarrazões, independente de nova intimação, providencie a parte autor, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. TRF da 3ª Região, para julgamento de seu recurso, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.Int.

0010212-06.2015.403.6315 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fls. 80. Int.

0005886-02.2016.403.6110 - CARMELINO FIRMINO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELLI)

Manifste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Defiro a expedição de novo alvará, com validade de 60 (sessenta) dias, que deverá ser retirado pela advogada petionária de fls. 249 ou de outro advogado, desde que apresente procuração (ou autorização) válida e expressa para esse fim. O alvará devolvido e juntado a fls. 250 deverá ser desentranhado e cancelado para arquivo próprio. Entregue o alvará e devidamente levantado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação de fls. 426, expeça-se ofício requisitório complementar em favor do advogado do autor referente aos valores de fls. 412.(honorários devidos na impugnação). Após, aguarde-se o pagamento do ofício a ser expedido e do ofício do autor de fls. 406 na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0013243-43.2010.403.6110 - ZAUQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAUQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007625-73.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, preso em flagrante delito no dia 07.11.2017 pela prática, em tese, do crime tipificado pelo artigo 334-A do Código Penal. Em decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante, em 07.11.2018 (fls. 63/68), durante realização de Audiência de Custódia, o indiciado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Na resposta à acusação de fls. 126/150, o indiciado pleiteia a revogação da prisão preventiva requerendo a sua absolvição sumária através das teses abaixo elencadas. Excesso de prazo na prisão: afirma que o réu encontra-se preso há 84 dias, configurando excesso de prazo. Atipicidade do descaminho quando há perdimento de bens: para a consumação do descaminho, exige-se que tenha havido a entrada ou saída de mercadoria do país e que a autoridade competente constitua o crédito tributário que deixou de ser declarado nessa operação gerando, dessa forma, o imposto ou direito cujo pagamento foi iludido. Assim, o ato de decretar o perdimento dos bens que estavam na posse do réu impede que a Administração faça o lançamento fiscal do tributo, o qual gera o crédito tributário, ocasionando, dessa forma, a atipicidade do crime em comento com a absolvição sumária do réu, eis que não é possível fazer incidir tributo sobre bem confiscado. Aplicação do princípio da insignificância: como consequência, alega que o fato narrado não constitui crime, na medida em que a própria administração não possui interesse em executar valores inferiores a R\$ 20.000,00 e, dessa forma, não haveria lesão a nenhum bem jurídico. Oportunizada vistas ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 153 opinando pela manutenção da prisão preventiva aduzindo, ainda, que as questões de mérito serão melhor tratadas no momento oportuno. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta consignar que não subsiste qualquer alteração na situação fática no presente caso apta que possa reverter a decisão que converteu a prisão em flagrante do indiciado FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA em preventiva. Com efeito, a prisão em flagrante, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva foram realizadas de acordo com a ordem jurídica e processual vigentes, sem nenhuma irregularidade que possa ensejar eventual reversão da prisão cautelar do indiciado. O atual sistema constitucional, sob a égide do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), impõe a excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Contudo, no caso em análise, não vislumbro até o presente momento nenhuma possibilidade de concessão de liberdade provisória ao indiciado em tela, bem como não se faz possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, conforme previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, de acordo com os seus próprios fundamentos. Ademais, de acordo com a decisão de fls. 63/68 dos autos de prisão em flagrante, há evidência que se trata de modo organizado de prática criminosa, já que a apreensão foi de relevante quantidade de relógios clandestinamente internalizados em território nacional, utilizando-se do veículo para o transporte, tendo empreendido fuga das autoridades policiais, já tendo sido preso recentemente, há menos de 06 (seis) meses transportando relógios e brinquedos. Em prosseguimento, não assiste razão à defesa quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito apurado nos autos, haja vista que o valor dos tributos iludidos pelo réu supera o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme informado pelo representante do Ministério Público Federal na peça acusatória, valor esse, que ultrapassa a quantia (R\$ 20.000,00) que o próprio Estado (Fazenda Nacional) manifesta seu desinteresse pela cobrança, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75/2012. No que tange às demais alegações da defesa, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista se tratarem de questões de mérito, verifico a necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, não havendo a incidência, dessa forma, de quaisquer das hipóteses que possam justificar a absolvição sumária do réu. Por fim, observo que a figura do excesso de prazo deve ser aferida em cada caso, de forma concretamente considerada. No presente caso, não se encontra ultrapassado o parâmetro para duração da prisão processual, haja vista que eventual excesso na duração da prisão do réu deve-se, essencialmente, à demora da própria defesa em apresentar a resposta à acusação. Com efeito, a citação pessoal do réu foi realizada em 05.12.2017, oportunidade em que este informou que já tem advogado constituído para defendê-lo no presente processo (fls. 74), contudo, a resposta à acusação foi peticionada nos autos apenas em 30.01.2018. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Designo o dia 16 de fevereiro de 2018, às 14:00 hs para a realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAIVA CASTELO BRANCO IAPICHINI - SP331251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada promova a restituição do Imposto de Renda indevidamente pago a maior, conforme pedido administrativo protocolizado em 13/05/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou recolhimento de Imposto de Renda a maior e que requereu, junto à Receita Federal, a restituição das importâncias indevidamente recolhidas, por intermédio do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DECOMP) nº 10855.725989/2017-17.

Aduz que, após anos, o referido processo administrativo continua em análise, inexistindo manifestação da Receita Federal quanto ao requerimento apresentado, em afronta à norma descrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estipula prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, bem como violação ao princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 3871975.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3915752).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4186252, comunicando que *“o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) questionado pela Impetrante, formalizado no processo administrativo nº 10855.725989/2017-17, já está em fase de execução, com o creditamento da restituição na conta bancária fornecida pela Impetrante.”* Propugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, uma vez que a pretensão da Impetrante é que seja efetuada a restituição do Imposto de Renda conforme formalizado no processo administrativo nº 10855.725989/2017-17, e que o depósito da mencionada restituição já está sendo executado.

Em petição de Id 4194317, a impetrante informou que a restituição do imposto de renda pago a maior só foi possível graças à impetração do presente writ, requerendo, assim, a condenação da receita Federal no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20%.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade administrativa proceda à análise do seu pedido administrativo de PER/DECOMP nº 10855.725989/2017-17, protocolizado em 13/05/2014.

No entanto, a autoridade impetrada esclarece que (Id 4186252): *“O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, quem efetua o pagamento das restituições nesta DRF, por sua vez, em 16/01/2018, assim se pronunciou em relação à situação atual do processo de restituição: (...) Foi deferido no processo 10855.725989/2017-17 a restituição no valor de R\$21.323,84, a qual será depositada na conta fornecida pela contribuinte. Estando corretos os dados bancários, o depósito se efetivará até o final da semana. (...) Como se observa, o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) questionado pela Impetrante, formalizado no processo administrativo nº 10855.725989/2017-17, já está em fase de execução, com o creditamento da restituição na conta bancária fornecida pela Impetrante.”*

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente *mandamus*, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[\[1\]](#) “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, Id 2576367, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. SOROCABA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-45.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos (União e Impetrante), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da r. decisão sob Id 2184150, que DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, “para o fim de assegurar ao impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, devendo ser retificada a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.”

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em contradição, quanto ao deferimento “parcial” da liminar, pois a concessão da liminar se deu de forma mais abrangente do que requerido pela impetrante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a Impetrante requer a improcedência dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Tendo em vista que a MMA. Juíza Federal desta 3ª Vara, prolatora da decisão embargada, encontra-se em férias, passo a apreciar os embargos de declaração opostos.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste parcial razão a embargante, visto que a r. decisão embargada observou a questão da isenção, bem como verificou que o imposto a pagar gerado em desfavor da impetrante ocorreu em razão de erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, que informou o valor do auxílio-doença recebido como "Rendimentos Tributáveis", e não como "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, como seria o correto.

Por outro lado, verifica-se necessário esclarecer e completar o dispositivo da r. decisão guerreada, para que fique claro que foi assegurado a impetrante o direito de isenção do imposto de renda dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença, nos termos do artigo 48 da Lei 8.541/1992, sem contudo, afastar sua obrigação legal de realizar a Declaração de Ajuste Anual de pessoa física que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016 e, no caso, em razão de erro de preenchimento, apresentar a declaração retificadora para regularização do erro.

Assim, altero a parte dispositiva para onde se lê:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de assegurar ao impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, devendo ser retificada a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.”

Leia-se

“Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de assegurar o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, desde que a IMPETRANTE retifique a sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.”

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando apenas a parte dispositiva da r. decisão tal como lançada.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

Sorocaba, 01 fevereiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FAUSTO COSTA SOUZA MEIRA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 100.570,88 (cem mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), em virtude da inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, sob n.º 004092160000105565.

A decisão de Id. 1282097 determinou que a CEF esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que a ação monitoria nº 0005887-21.2015.403.6110 mencionada no quadro de prevenção do SEDI, tem como objeto o mesmo contrato bancário destes autos.

Às fls. 22/23 dos autos (Id. 1573537) a autora requer seja extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da propositura de ação em duplicidade, lastreada na mesma base negocial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, e nos termos do que a própria autora esclarece (Id. 1573537), verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação monitoria e aquela proposta anteriormente, processo nº 0005887-21.2015.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 687/717, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a ré, em síntese, que a sentença proferida incidiu em obscuridade e contradição, sob o argumento de ser indevida a condenação da embargante ao ressarcimento de valores ao autor, tendo em vista não ter ocorrido qualquer prejuízo a ser ressarcido ao INSS, considerando que os benefícios recebidos pelos segurados eram devidos. Instados, nos termos do disposto pelo artigo 1.023, 2º do CPC, o INSS e o MPF não se manifestaram. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guereada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo, restam descaracterizadas as alegadas contradições e obscuridades, tampouco, a existência de erro material, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 687/717 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0009519-75.2003.403.6110 (2003.61.10.009519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0)) TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0000866-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000866-5) - HELVIO APARECIDO BARCELOS X ROSANA APARECIDA ALMEIDA BARCELOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

0006300-39.2012.403.6110 - MARINALVA DOS SANTOS PAULA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0013232-53.2006.403.6110 (2006.61.10.013232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP151790E - FABRICIO PEDRO DA SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAVistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 133 julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0903056-10.1994.403.6110 (94.0903056-0) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X IND/ DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, processo nº 98.0903549-7, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Em resposta ao Ofício recebido do Banco Bradesco às fls. 277, encaminhe-se resposta informando que por um equívoco constou a agência 3864, quando o correto é a agência 3968, Pab da Caixa Econômica Federal a fim de possibilitar a transferência dos valores bloqueados às fls. 273/274 para conta à disposição deste Juízo. Com a resposta, venham os autos conclusos. Cópia deste servirá de ofício 33/2017-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 273/274, 298 e 377. Intime-se.

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0905224-43.1998.403.6110 (98.0905224-3) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000812-26.2000.403.6110 (2000.61.10.000812-5) - JUACIR DOS SANTOS ALVES(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 182/186: Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1351/1353: Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes). Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0028145-22.2015.403.000, juntada às fls. 1380/1391, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1359 quanto à expedição de ofício de conversão e posterior vista para a União. Int.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 277, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 279, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0) - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0010504-44.2003.403.6110 (2003.61.10.010504-1) - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Fls. 461/463: Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 523/525: Defiro o prazo de 10(dez) dias para para a apresentação do PPP, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista a INSS. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 691-verso, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução concorrente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fls. 692, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/160: Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 180/181, expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0006076-38.2011.403.6110 - AJINOMOTO DO BRASIL IND E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes). Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fl. 317, que considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, determinou a expedição de ofício requisitório. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada está omissa, pois ausente a homologação do valor devido, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação ao cumprimento de sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 317 a qual considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, determinou a expedição de ofício requisitório. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, evidencia-se a existência de omissão na r. decisão guerreada de fls. 317, motivo pelo qual passo a saná-la a fim de alterar a decisão de fls. 317, que deve constar nos seguintes termos: Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, HOMOLOGO o cálculo da União de fls. 257/261, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 207.245,50 (duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), e R\$ 20.724,55 (vinte mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até outubro de 2016. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 257/261, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução. Providencie o autor/executado o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, corrigindo a r. decisão de fls. 317 nos termos supra citados. Publique-se. Intimem-se.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação do INSS apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes). Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006653-63.2012.403.6110 - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIRIM TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Intime-se.

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Considerando o holerite do autor juntado nestes autos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que já foi realizada prova oral nestes autos e nada mais sendo requerido, no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003161-45.2013.403.6110 - SEBASTIAO DA SILVA(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Intime-se.

0007126-31.2013.403.6110 - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO(SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 261/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os depósitos judiciais realizados pela CEF, informando acerca da satisfatividade do crédito. Após, havendo concordância com os valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000994-21.2014.403.6110 - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, conforme manifestação do INSS às fls. 351, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP(SP227688 - MARY MARCY SENA FELIPPE E SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI)

Fls. 592/593: Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002098-48.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, no que se refere ao réu Golden Fox Brindes Promocionais Eireli. Com o cumprimento, intime-se Golden Fox Brindes Promocionais Eireli para impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a CEF o despacho de fls. 176 referente ao pagamento de custas processuais. Intime-se.

0002604-24.2014.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e e IV), ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 188, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 262/312: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG conforme determinado às fls. 208. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

providenciasse a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a isenção de IR sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia graves definidos em lei (artigo 6º, XIV, Lei nº 7.713/1988) não pode ser estendida para o caso de resgate de previdência privada, pois são negócios jurídicos distintos. Requer, ao final, a improcedência do pedido, bem como a condenação do autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada moléstia grave por serviço médico oficial, bem como a indevida extensão da isenção pleiteada na exordial. Réplica às fls. 124/131. Às fls. 140/148 dos autos, foram juntadas as procurações e as declarações de hipossuficiência originais. Por decisão proferida às fls. 149/149, verso, foi deferido o requerido pela parte autora à fl. 131 dos autos, para o fim de regularizar o polo ativo da presente ação com a substituição do Espólio pelos herdeiros e pela viúva meira indicados às fls. 129/130, bem como deferido aos autores o pedido de gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, tendo em vista que no caso dos autos, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, foi deferida a prova pericial indireta requerida, a ser elaborada com base nos documentos constantes dos autos. Por manifestação constante aos autos às fls. 152/154, os autores indicaram assistente técnico e deixaram de apresentar quesitos complementares. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) apresentou os seus quesitos e informou não ter assistente técnico a indicar (fl. 156). Laudo Pericial Médico acostado aos autos às fls. 159/162, concluindo que o Sr. Dorival Francisco Andriolo era portador de neoplasia maligna da próstata desde fevereiro de 2005, sendo submetido à tratamento cirúrgico e radioterápico, sendo que os exames complementares revelaram a presença de doença óssea metastática desde agosto de 2005, vindo a falecer no dia 24 de março de 2015 cuja causa da morte foi caquexia e carcinoma de pulmão avançado. Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado (fl. 163), os autores manifestaram-se nos autos às fls. 165/166, requerendo a homologação do mesmo como o consequente encerramento da instrução probatória. Por sua vez, a União sustentou que não obstante o laudo ter concluído que o Sr. Dorival Francisco Andriolo era portador de Neoplasia Maligna, tal fato não tem por consequência a procedência do pedido, visto que a demanda tem por objeto o resgate de previdência complementar, não havendo qualquer dispositivo legal neste sentido, que permita a isenção do IR no caso específico (fls. 168 - 168, verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 173). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a ação é devida restituição tributária, por força de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores decorrentes de plano de previdência privada. Pretendem os autores a suspensão da exigibilidade do tributo decorrente da aposentadoria ou do saque da aposentadoria complementar realizada pelo falecido. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43, do Código Tributário Nacional. Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) encontra suporte nas Leis nº 7.713/1988 e 9.250/1995 e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nas Leis nº 8.981/1995 e 9.430/1996, dentre outras. Ambos, IRPF e IRPJ, têm sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração regulamentada pelo Decreto nº 3.000/1999. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8541/1992, prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de portadores das doenças ali elencadas. Vejamos: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...XIV. os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; A Lei nº 9250/1995, por sua vez, condicionou o reconhecimento da isenção prevista no artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial, contendo prazo de validade: Art. 30. A partir de 1º de Janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Pois bem, no caso em tela, tendo em vista que o acolhimento do pedido formulado na exordial dependia da comprovação da doença prevista em legislação específica para fins de isenção do imposto de renda, foi deferida a prova pericial indireta requerida pela parte autora, por intermédio da decisão proferida às fls. 149 - 149, verso, sendo nomeado por este Juízo Federal perito médico oficial, consoante previsão expressa do dispositivo legal supra. O perito judicial em suas considerações preliminares (fl. 159), informou que a parte autora pleiteia a concessão da isenção do imposto de renda do Sr. Dorival Frederico Andriolo que faleceu em março de 2015, razão pela qual foi realizada perícia indireta. Descreveu todos os documentos, certidões, exames e relatórios médicos apresentados na exordial (fl. 159), bem como o histórico da doença (câncer de próstata) que o acometeu, atestando em seu parecer que o falecido tinha diagnóstico de neoplasia maligna da próstata com metástase óssea desde fevereiro de 2005, sendo que em março do mesmo ano foi submetido à cirurgia de orquiectomia radical seguido de radioterapia de 28 da março a 27 de abril de 2005, tendo realizado exames de cintilografia óssea em agosto de 2005, junho de 2010, outubro de 2011 e fevereiro de 2013 com alterações ósseas secundárias à patologia de base na coluna vertebral, arcos costais e ossos da bacia. Considerando os elementos apresentados nos autos, a perícia médica oficial concluiu que o Sr. Dorival Frederico Andriolo era portador de neoplasia maligna da próstata desde fevereiro de 2005, sendo submetido a tratamento cirúrgico e radioterápico, sendo que os exames complementares revelaram a presença de doença óssea metastática desde agosto de 2005, vindo a falecer no dia 24 de março de 2015, cuja causa da morte foi caquexia e carcinoma de pulmão avançado. Corroborando com a assertiva supra, o perito em resposta ao quesito 1 formulado por este Juízo, afirmou que o falecido era portador de Neoplasia Maligna de Próstata Metastática, com diagnóstico em fevereiro de 2005, sendo esta data considerada como início da doença (fls. 161/162). Deve, portanto, prevalecer o parecer emitido no laudo pericial oficial (fls. 159/162), tendo em vista que houve descrição circunstanciada da situação médica do falecido, na época dos fatos, devidamente fundamentada em elementos técnicos suficientes ao enquadramento do caso na hipótese legal de isenção. Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que o teor do laudo médico oficial apresentado aos autos sequer foi impugnado pela União que se limitou a argumentar que o fato do falecido ser portador de Neoplasia Maligna, não tem por consequência a procedência do pedido formulado na exordial, uma vez que a demanda em tela possui como objeto o resgate de previdência privada complementar. Saliente-se, ainda, que as isenções previstas aos portadores de moléstias graves listadas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 87.713/88, também se aplicam à complementação de aposentadoria, consoante o disposto no artigo 39, inciso XXXIII e 6º do Decreto nº 3000/99. Com efeito, a isenção do IRPF decorre, unicamente, da existência de quadro médico e, no caso dos autos, não existe dúvida de que o contribuinte falecido era portador de moléstia grave (neoplasia maligna da próstata), consoante restou demonstrado pelos documentos acostados aos autos (atestados, exames e relatórios médicos) e confirmado pelo laudo pericial médico oficial elaborado às fls. 159/162. Por outro lado, verifica-se que a pretensão deduzida nos autos não se refere ao resgate de benefício de previdência privada complementar, na forma indicada pela União (Fazenda Nacional) em sua contestação, mas, sim, à declaração de inexigibilidade do pagamento de Imposto de Renda, em decorrência de isenção legalmente reconhecida para portadores de doenças graves específicas. Nesse sentido, trago à colação decisão recente que apreciou um caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE EXISTENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da isenção do IRPF, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, quando provada a existência de quadro médico de moléstia grave, conforme a descrição legal. 2. Asseverou o acórdão que O pedido do autor teve amparo em laudo médico oficial, que não foi sequer impugnado pela União, que se limitou a questionar o período de contribuição do autor para o fundo de previdência privada, a fim de identificar a existência de bis in idem (período de janeiro/1989 a dezembro/1995) para justificar a isenção de imposto de renda. Todavia, a pretensão deduzida não se refere à dupla incidência tributária no resgate de benefício de previdência privada complementar, para efeito de comprovação do período de contribuição, na forma apontada pela ré, mas à inexigibilidade de imposto de renda, em razão de isenção de legalmente reconhecida para portadores de doenças graves específicas, pelo que inapertantes as razões fazendárias para reforma da sentença. 3. Concluiu-se que Deve, portanto, prevalecer o parecer emitido no laudo oficial, pois houve descrição circunstanciada da situação médica do autor, devidamente fundada em elementos técnicos, suficientes ao enquadramento do caso na hipótese legal de isenção. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7º da MP 2.159/1970 e 6º da Lei 7.713/1988, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para não reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se inapropriada à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApRee/Rec 00037677920094036121 - ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2235797 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 28/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Anote-se, a propósito que a isenção do imposto de renda abrange quaisquer proventos da inatividade, sejam aqueles pagos pela previdência pública, sejam complementares, não fazendo a lei qualquer distinção, assim como acerca do resgate de tais contribuições, sendo que o falecido era portador de doença incapacitante. Desta forma, não existe razoabilidade no fato de o mesmo contribuinte ser isento de pagar Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre aposentadoria oficial e, ao mesmo tempo, recolher o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Convém destacar, outrossim, que o regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação dada pelo artigo 202 da Constituição Federal pela EC nº 20/98. Nesse sentido, a regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 estabeleceu, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, que o aludido regime é operado por entidades de previdência complementar que possuem como objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário. Com efeito, o cerne da discussão está em determinar se o conceito de proventos de aposentadoria abarca o resgate das reservas existentes em fundo de previdência complementar. Insta observar, nesse ponto, que o intuito da regra que criou a isenção tributária foi de amparar materialmente o portador de moléstia considerada grave em razão da necessidade de ser submetido a tratamento dispendioso, devendo-se considerar como proventos não apenas os rendimentos mensais da aposentadoria como também as reservas existentes em fundo de previdência complementar, mantidas para futura complementação da aposentadoria, porém resgatadas para fazer frente às despesas de tratamento. Com efeito, em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o falecido, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00105649020074036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445985 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 09/05/2014 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Ademais, mister observar que o artigo 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. Destarte, patente o direito à isenção do imposto de renda do contribuinte portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes de plano de previdência privada. Assim, não se pode olvidar que a complementação da aposentadoria paga por entidade particular de previdência privada, ainda que consistente no resgate antecipado de valores que compõe o fundo, deve ser atingida pela isenção de que trata a norma em comento. Depreende-se, portanto, que o objetivo da norma isentiva é o de não onerar demasiadamente os proventos da aposentadoria do contribuinte portador de moléstia grave, que possui dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, dando maior efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde. Dessa forma, embora os dispositivos legais citados não façam referência expressa ao plano de aposentadoria complementar, em uma interpretação teleológica, sistêmica e constitucional, verifica-se que este se inclui na amplitude do conceito de aposentadoria para fins de isenção do imposto de renda. Registro, por oportuno, que a isenção não se aplica somente aos casos de aposentadoria, mas também à hipótese de resgate puro da reserva matemática do plano de previdência privada, como na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00105649020074036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445985 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 09/05/2014 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) A parte autora faz jus, portanto, à isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88 desde a data do acometimento da doença, qual seja: fevereiro de 2005, consoante atestado pelo Laudo Pericial anexado aos autos às fls. 159/162. Considerando, então, que a autora faz jus à isenção do imposto de renda desde fevereiro de 2005, os valores retidos na fonte após a referida data lhe deverão ser restituídos, na medida em que a retenção passou a ser indevida. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida

Mobiliária Federal Interna;4°. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrita: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.833, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% referente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 151 (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo avençado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apeleção em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta forma, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95. I. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Portanto, faz jus a parte autora, à isenção pleiteada e por consequência à restituição das verbas de imposto de renda retidas sobre os resgates efetuados (fls. 95/99). Por fim, anote-se que o quantum debeatuir só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de imposto de Renda incidente sobre o resgate efetuado no Plano de Previdência Itaú Vida e Previdência S/A, consoante Termo de Intimação Fiscal 2014/433023853967651 (fls. 95/99), bem como autorizar, após o trânsito em julgado da sentença, a restituição dos valores de imposto sobre a renda retidos quando do resgate efetuado do Plano de Previdência indicado, com incidência de correção e forma de restituição nos termos da fundamentação, com a ressalva de que o montante recolhido indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Trata-se de ação anulatória cumulado com pedido revisional de Sistema Financeiro da Habitação, na qual o autor alega ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e a necessidade de revisão de cláusulas contratuais. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis requerido pela parte autora, posto que desnecessárias ao julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intime-se.

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001096-72.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, sob o rito comum, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais, além de proposta e pedido de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor sustenta, em síntese, que é titular de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, de bandeira Mastercard/Black, fornecido pela própria instituição financeira requerida. Afirma que, no início do mês de abril de 2015, foram realizadas operações com seu cartão de crédito de forma fraudulenta, consistentes em saques sucessivos, num total de nove saques, de valores iguais, ou seja, US\$ 402,50 (quatrocentos e dois dólares americanos), saques esses efetuados nos Estados Unidos da América, motivo pelo qual entende que não pode responder pelo adimplemento da dívida. Apresenta documentos que comprovam a impugnação dos saques perante a CEF, a qual teria negado o pedido sob o fundamento de que o saque ocorreu por meio do uso de cartão com chip e uso de senha pessoal intransfereível. Esclarece que esteve nos Estados Unidos da América no período de 23 de dezembro de 2014 a 06 de fevereiro de 2015, todavia, retornou ao Brasil mais de um mês antes dos saques indevidos. Anota que, num primeiro momento, a ré efetuou o estorno dos valores indevidos da fatura de seu cartão de crédito, de modo que, no mês de maio de 2015, as cobranças não constavam mais na fatura do cartão de crédito. No entanto, no mês de junho de 2015 os valores dos saques foram novamente lançados em sua fatura alcançando, na ocasião, o montante de R\$ 12.499,45 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assinala que formulou diversas reclamações junto à ouvidoria da CEF, tendo sido orientado, em julho de 2015, a preencher formulário de contestação discriminando os valores indevidos. Esclarece que enviou o formulário preenchido à CEF em 23 de julho de 2015 obtendo a resposta apenas em 22 de fevereiro de 2016, no sentido de que nenhuma ação ilícita havia sido constatada pela CEF. Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. No mérito pretende seja declarada a inexistência do débito cobrado pela instituição financeira, além da condenação da CEF no pagamento de indenização pelos danos morais suportados, em valor não inferior a R\$ 57.439,04 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 27/56. Por manifestação constante aos autos às fls. 59/60, o autor informou que o seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, conforme documento acostado às fls. 61/62. Em cumprimento ao determinado à fl. 63 dos autos, o autor emendou a emenda à inicial às fls. 64/106. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 107/109, para o fim de determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em razão dos débitos questionados nesta ação, ou caso já tenha sido incluída a restrição, a sua imediata retirada. Na mesma oportunidade foi deferido prazo para que o autor procedesse ao depósito dos valores incontroversos, bem como para que a CEF se manifestasse acerca da caução oferecida nos autos às fls. 102/104. Às fls. 112/113 dos autos a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a juntada do comprovante de cumprimento da aludida determinação judicial. Às fls. 119/120, o autor requereu a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.016,23 (hum mil, dezesseis reais e vinte e três centavos). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 122/133. Em preliminar de mérito requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da manifesta inépcia da inicial ao argumento de que, nos fatos relatados na exordial, não há causa de pedir que ampare o pedido formulado em face da CEF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a inexistência de falta nos serviços prestados; a ausência da demonstração efetiva de dano moral; bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A CEF manifestou-se pela concordância com o bem oferecido em caução nos autos (fl. 136). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fls. 139/141). Sobreveio réplica às fls. 146/152. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 153), o autor interpôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão embargada, eis que em não havendo julgamento antecipado do mérito, é necessário que o processo seja saneado nos termos do artigo 357 do CPC (fls. 154/156). Por decisão proferida às fls. 159/160 foi julgado parcialmente procedente os embargos de declaração, nos termos ali espostos. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 161 e 162/163). Tendo em vista que as questões trazidas no artigo 357 do código de Processo Civil, referentes ao saneamento do processo, encontram-se delimitadas nos autos e considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE Da Inépcia da Inicial - Da Ausência de Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial, que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controversia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se os saques realizados através do cartão de crédito da parte autora, no exterior, devem ser considerados indevidos, de modo a ensejar a declaração de inexigibilidade da dívida deles decorrentes, além de justificar o pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos. 1. Da Responsabilidade Civil - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Inicialmente, ressalta que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos ou serviços como destinatário final (...). Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das

2005.51.01.025371-0), esta Turma decidiu a reparação pecuniária pelo dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 8- Dado parcial provimento à Apelação.(AC 00046212920094025110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - 04/10/2013 - RELATOR: RALDÊNICO BONIFÁCIO COSTA) Com efeito, quando há reclamação de saque indevido, a instituição bancária tem o ônus de demonstrar a regularidade da transação efetuada e não simplesmente transferir para o cliente o risco do negócio, que é de sua responsabilidade. Ressalte-se, ainda, nesse sentido, que compete às instituições bancárias que administram os cartões de crédito a responsabilidade pelo seu correto funcionamento, devendo zelar pelo aperfeiçoamento da segurança de seus sistemas de operacionalização, de forma a evitar eventuais fraudes. Desta forma, ao não se cercar das cautelas necessárias referentes ao controle dos mecanismos de monitoramento e de proteção contra a fraude do sistema, a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. Tratando-se de instituição financeira, convém ressaltar que eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Destaque-se, por fim, que o aludido débito foi questionado perante a CEF, porém foi mantido na esfera administrativa. 3. Dos Danos Morais - Da Inclusão do Nome do Autor em Cadastros de Inadimplentes: Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais formulado na exordial, consoante já explanado, convém ressaltar a existência de falha na segurança do serviço prestado pela aludida instituição bancária, o que teria permitido os saques sucessivos realizados por terceira pessoa não identificada, perfazendo o total de nove saques, de valores iguais, ou seja, US\$ 402,50 (quatrocentos e dois dólares americanos), saques esses efetuados nos Estados Unidos da América, os quais ocasionaram transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio. No caso em tela, a ocorrência de dano moral passível de indenização, surge da própria situação de fraude nas operações efetuadas em cartões de crédito administrados pela aludida instituição bancária, que refoge do dissabor comum, agravada pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe, por conseguinte, danos inenunciáveis. Assim, ao permitir os aludidos saques por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a indenizar a parte autora pelos danos que lhe foram causados. Desta forma, é patente que houve erro por parte da ré em incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes em relação ao documento 55364500215500570000, no valor de R\$ 31.425,21 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fl. 62. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927-Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pela ré. A Jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito à indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça- 4º Turma- Recurso Especial nº 51158-RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(STJ, 4ª Turma, Resp.51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Com efeito, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seus nomes no cadastro de inadimplentes, por parte da ré, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos desta natureza. O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, efetivamente ocorreu por ato da ré, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes em relação ao documento 55364500215500570000, no valor de R\$ 31.425,21 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fl. 62. Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela ré e o dano moral causado ao autor, cujo nome ficou indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes do SPC, em decorrência de tal apontamento. Cumpre destacar, entretanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Em suma: a correta estimativa da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotear-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de R\$ 57.439,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais), transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser inoral. Nesse sentido: EMENTA. CIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma, Apelação 140313, Relator João Máriosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeat ser tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de cinco salários mínimos, a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Destarte, considerando que o nome do autor ficou incluído, indevidamente, em cadastro de inadimplentes, no período compreendido entre abril a junho de 2016 (fls. 62 e 113), o que gerou danos morais ao autor, urge sejam indenizados com o pagamento, por parte da ré, da quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos. Conclui-se, portanto, que a presente ação merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de) Determinar à ré que declare inexistente o débito cobrado, consistente em 09 (nove) saques no valor de \$ 402,50 dólares (R\$ 1.267,87 reais), relativo às cobranças indevidas do cartão de crédito Master Card Black), nº 5536 4500 2155 0057) b) Determinar à ré que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, perante os órgãos de restrição ao crédito, referente ao documento nº 55364500215500570000, no valor de R\$ 31.425,21 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fl. 62. c) Condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, quantia esta que deverá ser atualizada, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor inconvertido, depositado à fl. 120 dos autos, bem como libere-se eventual bloqueio do veículo indicado às fls. 102/104 como caução da dívida. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0005505-91.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição de fls. 251/269.

0007469-22.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da parte requerida, bem como as provas documentais juntada aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito comum, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAMOS MAURÍCIO CONSULTORIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de registro da empresa no aludido Conselho, com o consequente cancelamento de sua inscrição e a devolução das anuidades pagas nos anos de 2014 e 2015. Alega a parte autora, em síntese, que desde julho de 2013 tentou cancelar sua inscrição no CREA, porém sem sucesso. Alega que a ré faz diversas exigências ilegais a fim de que seja deferido o pedido de cancelamento da inscrição. Sustenta que o objeto da empresa expressamente exclui a execução de atividades do âmbito do CREA. Requer em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de impor qualquer multa à requerente, seja em razão de sua recusa em alterar outro vez seu contrato social ou da sua recusa em pagar a anuidade de 2016. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/14. Por decisão proferida por aquele Juízo Especial, foi declinada da competência para o julgamento e processamento do presente feito, sob o fundamento de que o aludido registro é ato administrativo federal e, como tal, está excluído do âmbito de competência do Juizado Especial Federal. Redistribuída a presente ação para esta 3ª Vara Federal, foi postergado o exame do pedido de antecipação de tutela requerida, para após a vinda aos autos da contestação do réu (fl. 22). Realizada audiência de conciliação, as partes notificaram a impossibilidade de acordo (fls. 25/27). Regularmente citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA apresentou sua contestação às fls. 29/43, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 44/95, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista que devidamente notificada, a parte autora não cumpriu à solicitação de apresentação de documentos para instruir a análise do pedido de cancelamento formulado. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a atividade básica da empresa autora ensejou referido registro e subseqüente à atividade fiscalizatória e os atos desencadeados são decorrência do poder-dever que é atribuído ao CREA por lei e demais normas que disciplinam o exercício profissional da engenharia e agronomia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 100/102. Sobreveio réplica às fls. 104/108. Instadas as partes acerca do interesse na produção das provas (fl. 111), a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 112/113, informando não ter outras provas a produzir. Por sua vez, o CREA requereu a produção de prova pericial documental (fls. 115/117), na medida em que a matéria debatida envolve contratos celebrados para a realização de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de engenharia. Apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito (fl. 118). Pela decisão proferida às fls. 119-119, verso, foi deferida a prova pericial requerida pela ré destinada a esclarecer se a atividade da empresa autora obriga a sua inscrição no CREA/O perito judicial apresentou sua proposta dos honorários periciais (fls. 122/129). A parte autora formulou seus quesitos às fls. 132/134. Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 179/189, concluindo que a empresa autora não executa atividades na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, não se utilizando de profissionais da categoria, desobrigando, desta forma, o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Instadas as partes acerca do laudo pericial, o CREA impugnou a perícia realizada, sob o argumento de que não há qualquer menção a documentação comercial da empresa, qual seja, o necessário levantamento dos contratos celebrados com clientes e das notas fiscais emitidas para verificação dos efetivos serviços técnicos de assessoria e consultoria prestados (fls. 192/194). Por sua vez, a empresa autora manifestou concordância com o laudo ofertado pelo perito judicial (fl. 195). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente: Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agr: Não merece guarda a preliminar de falta de interesse de agr argüida pelo requerido, sob o argumento de que é...absolutamente desnecessária a busca do Poder Judiciário para solucionar o assunto que ainda se encontra pendente de apresentação de documentos por parte da autora em fase administrativa perante o CREA/SP... (fl. 31), isto porque o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, verifica-se a resistência a partir do momento em que houve a inércia da Requerida em proceder a baixa da inscrição, mesmo após a Requerente ter alterado seu contrato social, regularizando-se formalmente em objeto social não abrangido pelo conselho. A demonstração que a partir deste ponto foram realizadas exigências de provas negativas condicionárias da baixa, é motivo suficiente para que haja a necessidade de ingresso na via judicial. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. No Mérito: Compulsando os autos, observa-se que o ceme da atividade básica, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seu contrato social às fls. 06/09 dos autos, se submetem ou não, ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a aludida lei estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, in verbis: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico... Outrossim, o artigo 7º, da Lei supracitada, prescreve as atividades básicas do engenheiro e do agrônomo: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. No caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, consoante cláusula 3ª do contrato social de fls. 07, verso: A sociedade tem por objetivo o ramo de PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO OU AINDA EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, BEM COMO TERCEIRO SETOR E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, DIRETAMENTE OU ATRAVÉS DE TERCEIROS CONTRATADOS PARA SINS ESPECÍFICOS PELA SOCIEDADE NOS SETORES PRIMÁRIOS, SECUNDÁRIO, TERCIÁRIO E/OU TERCEIRO SETOR DE ECONOMIA NAS ÁREAS EM QUE VENHA A CONCORRER DENTRO DE SUAS FINALIDADES INCLUSIVE CONSTITUINDO EQUIPES MULTIDISCIPLINARES PARA O SEU ALCANCE, EXCETO NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CREA/CONFEA. Assim prescreve a Lei nº 6839/80 em seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções relativas à fiscalização de outra atividade, não existindo, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Depreende-se, desta forma, que a atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. A legislação que rege a matéria estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais, estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha e indique, para anotação no conselho, profissionalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Desta forma, deferida a prova pericial requerida pela ré destinada a esclarecer se a atividade da empresa autora obriga a sua inscrição no CREA (fls. 119 - 119, verso), o perito judicial em suas considerações iniciais (fl. 181), informou que a perícia foi realizada no dia 12/07/2017, no endereço da sede onde funcionava a aludida empresa, o qual encontra-se fechada, sendo que a residência era utilizada para atividade administrativa, não possuindo nenhum tipo de equipamento ou maquinário que pudesse existir fabricação de algum produto que demandasse alguma atividade fabril, sendo apenas uma configuração de escritório administrativo. Informa, mais, que a empresa possui a inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07263053000144 e CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica 70.20.4-00, que corresponde à prestação de serviços de Atividade de Consultoria em Gestão Empresarial. Observa o perito, em seu laudo, que a empresa era constituída de profissionais com cursos universitários em Sociologia, Jornalismo, Direito e Administração, não havendo profissional com formação que ensinasse o registro no CREA, sendo que de acordo com a descrição da atividade principal da autora Ramos Mauricio Consultoria Ltda ME, enquadrada no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas nº 70.20-4-00, definida pelo IBGE, não possui obrigação e enquadramento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo (fls. 184/185). Outrossim, afirma que a empresa autora não executa atividades na engenharia, na arquitetura ou na agronomia e não se utiliza de profissionais da categoria, sendo que a empresa jamais emitiu uma ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou recolheu taxas, destinadas a obras e serviços na forma do artigo 59 da Lei nº 5.194/69 para o CREA. Nesse norte, em resposta ao quesito 7 formulado pela requerida, qual seja: Como são apresentados os resultados da Assessoria e da Consultoria Prestadas pela Empresa/Autora? Há laudos e manifestações formais? Quem é o profissional responsável pela elaboração de tais trabalhos?, o perito afirmou que cada profissional é responsável pela área que atua, sendo que os resultados são apresentados após a implementação do trabalho ou consultoria (fl. 187). Por fim, concluiu o perito judicial (fl. 189) que: De acordo com a atividade principal da autora, Ramos Mauricio Consultoria Ltda ME, enquadrada no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas nº 70.20-4-00, definida pelo IBGE (item 5 acima), não possui obrigação e enquadramento no artigo 59 da Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. Desobriga o Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, uma vez que a atividade não é condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Não executa atividades na engenharia, na arquitetura ou na agronomia e não se utiliza de profissionais da categoria. A empresa jamais emitiu uma ART e recolheu taxas, destinada a obra se serviços na forma do artigo 59 da Lei nº 5.194/69 para o CREA. Não se verifica necessidade de maior incursão por parte do perito judicial, tendo em vista que a própria Requerente afirma não ter prestado serviços no período, evidenciando-se, portanto, a impossibilidade de coleta de maiores elementos. Depreende-se, portanto, que pelas atividades exercidas pela empresa, não é necessária a contratação de engenheiro, razão pela qual não se exige que seja submetida ao registro no CREA. Ressalte-se que referida exigência não decorre somente da Resolução nº 417/1998, mas sim da Lei nº 5.194/66, que estabelece em seus artigos 59 e 60, in verbis: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados. Assim, em havendo registro perante o Conselho Fiscalizador da atividade preponderante desenvolvida pela pessoa jurídica é prescindível o cadastro no CREA. Ademais, a exigência pertinente à contratação de um responsável técnico para a área de engenharia não deve prevalecer, uma vez que a atividade preponderante exercida pela empresa autora não exige a contratação de engenheiro. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica na engenharia. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudence no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tomando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido. 4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida. (APELREEX 000689028124036106 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189176 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 18/01/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Assim, depreende-se que a atividade básica da empresa autora não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA, não havendo, portanto, amparo legal a exigir o seu registro no aludido Conselho. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistem nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (MAS 0013982702054036100 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 365206 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 11/01/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Com efeito, consoante entendimento adotado pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido nessa parte não provido. ..EMEN: (RESP 201700136676 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655430 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 18/04/2017 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO

OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402796718 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 607817 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 13/05/2015 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim, consoante entendimento do E. STJ, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de contribuição, sendo seu fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal. Outrossim é assente na Jurisprudência que a vinculação a determinado Conselho de Classe se dá pela atividade exigida, enquadrando-a em determinada categoria profissional e, portanto, demandando a inscrição no Conselho respectivo. Po Portanto, o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade, daí decorrendo o dever de inscrição em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição no órgão fiscalizador, não havendo prestação de atividade, não havendo o que se falar em pagamento de anuidade. Desta forma, não exercendo a empresa autora a atividade vinculada à Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia, caracterizadora do fato gerador das anuidades, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador, em atenção ao princípio da razoabilidade, exigir a correspondente contribuição, isto porque, em se tratando de tributo, o pressuposto de sua incidência é o efetivo exercício da profissão regulamentada. Assim, a mera inscrição/registro da empresa junto ao Conselho, consoante já exposto, não é razão suficiente para a ocorrência do fato gerador dos valores questionados. Ademais, convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que o fato gerador do tributo em tela é o efetivo exercício da profissão que requer a fiscalização da autarquia profissional. Embora a partir do registro se faça a presunção de que os inscritos de fato exercem o ofício. Destarte, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não é o registro/inscrição nestes entes, mas a submissão de profissão ou atividade à fiscalização dos conselhos. Assim, o fato de ter havido a inscrição não induz ao pagamento da anuidade, quando reconhecida a ausência de fato gerador do tributo. Com efeito, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias, e como tais, encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade e demais princípios constitucionais que regem os tributos. Assim, é essencial a existência de fato gerador legalmente previsto - atividade básica objeto de fiscalização - para sua eventual constituição em crédito e posterior cobrança. Outrossim, referidas dívidas não são exigíveis, uma vez que, não havendo o exercício pelo profissional da atividade fim, inexistia a obrigação tributária do contribuinte, ou seja, não atuando a empresa autora na área que ensejou a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e sendo o fato gerador das contribuições aos conselhos profissionais a efetiva realização de atividade a ele relacionada, indevida a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Depreende-se, portanto, em face dos elementos constantes nos autos, notadamente o teor do laudo pericial apresentado às fls. 179/189, que as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se enquadraram no rol daquelas que necessitam de um profissional da área de Engenharia (art. 7º, da Lei nº 5.194/66), não se justificando sua vinculação ao CREA, e tampouco, a cobrança de anuidades. Conclui-se, portanto, que a pretensão da Requerente merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, tendo em vista que a atividade precípua da empresa autora não está vinculada à área de engenharia, arquitetura e agronomia, o que conduz à inexistência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do registro da empresa autora junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, bem como para condenar o réu a restituir os valores pagos pela empresa autora a título de anuidades correspondentes aos exercícios de 2014 e 2015, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013, sendo que no caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, a partir de 01/01/96, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 141 dos autos, em favor do perito José Antonio Rodrigues de Camargo, intimando-o para retirá-lo em Secretaria. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010322-19.2007.403.6110 (2007.61.10.010322-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 241.

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI E SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE (requerido) para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º. .PA 1,10 II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou irregularidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução. III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 24/25, 69/70, 85/87 e 90 para os autos principais (AO nº 0903979-36.1994.403.6110). Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo) com as cautelas de praxe. Int.

0009105-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Intime-se a União para que apresente os extratos e planilhas de recomposição de declaração de ajuste - exercícios 2009 a 2014, conforme solicitado às fls. 132, para possibilitar a realização dos cálculos pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à contadoria judicial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006739-45.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

Expeça-se edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação do(s) ré(u)s JOANGELO KLEVERTON MANOEL, portador(a) do CPF nº 185.191.868-07, RG nº 27.278.643-3 SSP/SP e ROSEMEIRE DA SILVA NETO, portador(a) do CPF nº 261.078.438-41, RG nº 27.807.605-1 SSP/SP para pagamento do débito ou depósito dos valores executados, acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-91.1999.403.6110 (1999.61.10.004483-6) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Inicialmente, recebo o pedido de fls. 464/465 como desistência da execução do título judicial e o HOMOLOGO por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 775 c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tudo a fim de viabilizar a compensação administrativa pretendida pela parte autora. Outrossim, satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 473-verso, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução concernente aos honorários de sucumbência e multa, conforme certificado às fls. 474, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo nº 5009962-44.2017.403.000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que negou seguimento à Reclamação nº 28888/SP, ambos recursos impetrados pela parte autora, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 445 quanto à expedição de ofício ao Banco do Brasil, considerando que os valores dos precatórios encontram-se depositados neste banco, para vinculação dos valores dos precatórios penhorados nos autos aos respectivos processos e juízos, observando-se os termos da petição da Fazenda Nacional de fls. 519/527, conforme abaixo discriminado: PRECATÓRIO nº 20140157603 (fls. 401) Beneficiário: Hospital Psiquiátrico Vera Cruz - conta 1400101232665 vincular o valor de R\$ 111.186,10 (cento e onze mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos) ao Processo nº 0005641-93.2013.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 428); vincular o valor de R\$ 138.247,25 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) ao Processo nº 0905017-44.1998.403.6110 em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 348); PRECATÓRIO nº 20140157602 (fls. 402) Beneficiários: Mental Medicina Especializada Ltda - conta 1400101232663 Gilberto Ribeiro Garcia - conta 1400101232662 vincular o valor de R\$ 97.951,32 (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) ao Processo nº 0905017-44.1998.403.6110 em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 348); vincular o valor de R\$ 294.977,21 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) ao Processo nº 0003539-30.2015.403.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 389); vincular o valor de R\$ 843.178,84 (oitocentos e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) ao Processo nº 0005414-69.2014.403.6110 em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba (penhora de fls. 398). Providencie o Banco do Brasil, ainda, a comunicação a este Juízo do integral cumprimento da ordem bem como de eventual valor remanescente existente nas contas dos Precatórios nºs 20140157603 e nº 20140157602. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e comunique as varas federais acima indicadas, via correio eletrônico, acerca das vinculações realizadas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 34/2017-ORD ao Banco do Brasil (instruir com cópias dos documentos necessários - fls. 348, 389, 398, 401 e 402, 428, 445, 519/527 e outros pertinentes).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILLO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODIVAL RODRIGUES DA SILVA E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA

Fls. 762/782 e 789/794: Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora, mormente às fls. 765, 791, 793/794 não comprovam que os bloqueios ocorridos na Caixa Econômica Federal- CEF referem-se a estes autos e, considerando o relatório Bacenjud de fls. 783/788, informando que a CEF recebeu ordem de bloqueio deste Juízo, mas na sequência houve o seu cancelamento (fl. 786-verso) em razão da decisão de fls. 725, determino:Ofício-se à CEF - agência 4090-Sorocaba Norte, a fim de que o gerente das contas bancárias do autor (fls. 777, 778, 793/794) PAULO DE AZEVEDO FARIA (CPF nº 711.484.187-68), informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência de bloqueio Bacenjud referente a estes autos, e se for o caso, indique de forma pormenorizada, os valores bloqueados, por meio de extratos bancários e documentos existentes no sistema da CEF. Após, com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 36/2017-ORD para a CEF- agência 4090-Sorocaba Norte (instruir com cópias dos documentos necessários).

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca dos documentos de fls. 316, 320/323, bem como sobre a satisfatividade do seu crédito.

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SARAPUI SAUDE S/C LTDA

Promova o exequente, a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução.Intime-se.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 295: Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 294. Intimem-se.

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Fls. 72/90: Da análise dos extratos bancários de fls. 86/90, verifica-se que a conta bancária do Banco Bradesco não é utilizada exclusivamente para recebimento de salário.Denota-se que existem outros créditos na referida conta, diversos de salário, quais sejam: Depósito em dinheiro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais- fl. 87), na data de 22/06/2017; Depósito CC BDN no valor de 750,00 (setecentos e cinquenta reais- fl.87), na data de 28/08/2017; Ted T Elet no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais- fl.87-verso), na data de 01/09/2017; Doc Cred. Autom. no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais- fl. 89-verso), na data de 10/11/2017; Ted T Elet no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais- fl. 89-verso), na data de 14/01/2017.Portanto, considerando o acima exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da conta bancária referente ao Banco Bradesco, visto que não restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos que a conta refere-se exclusivamente para recebimento de salário.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bloqueio efetivado nos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXODO NONATO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de intimação com diligência negativa.

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME

1. Considerando o decurso de prazo sem o pagamento voluntário do débito, e em consonância com o disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, a fim de promover maior efetividade à execução, determino a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, no valor discriminado às fls; 157, os quais deverão ser acrescidos de multa de dez por cento do valor de débito e dos honorários advocatícios.2. No caso de bloqueio de valores intime-se o executado do bloqueio, na pessoa de seu advogado, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 3. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.4. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-84.2014.403.6110 - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-02.2017.4.03.6110

AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A, AGRICOLA ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Os autores opuseram embargos de declaração da sentença proferida apontando irregularidade no que concerne à condenação ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, as alegações firmadas pela embargante não se subsumem às hipóteses legais, com o que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Os embargos de declaração, outrossim, não detêm o condão de efeito modificativo da decisão impugnada, ou seja, o caráter infrigente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelas autoras.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TAVIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP128128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 4203742, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria a devida anotação.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 4334051, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 4352557, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que por equívoco constou o nome do Dr. Frederico Guimarães Brandão, na decisão de ID 4323136, pois sua especialidade é clínico geral. Assim sendo, nomeio para o presente caso a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, especialidade PSQUIATRIA, para realizar a perícia médica na parte autora. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.

Intím-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [2880142](#)).

Fica afastada a prevenção com os autos de ID [2263231](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Ante o tempo decorrido, promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial de ID [2746624](#).

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado na petição de ID 2931073, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de PPP, findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1081

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008494-36.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-39.2017.403.6110) MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 26/27 para os autos da ação penal n. 00070003920174036110. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Oficie-se aos órgãos de estatística criminal cientificando-os dos termos da sentença quanto ao réu Ademir da Silveira. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 887.

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP380096 - NATALIA CHAGAS PANTOJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 409 e 410 e as razões da defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi (fls. 411/421). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentará suas razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Int.

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X BENEDITO DE LIMA

Manifeste-se a defesa da ré Jacy Ribeiro Lavieri, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória negativa quanto a testemunha Sônia Marlene Scarparo (fls. 1185).Int.

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 476/480 quanto aos réus Wellington Felipe Santos da Silva, Guilherme Limeira Adão e Bruno Camilo Bazilius, oficie-se aos órgãos de estatística criminal cientificando-os da sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação em face do réu Nedson Marcos Ferro Junior.Int.

Expediente Nº 1082

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-60.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR ANTONIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 214 e suas respectivas razões de fls. 215/219. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-61.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RIVELINO RUI BRESIO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RIVELINO RUI BRESIO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de percepção irregular. Narra na prefacial que o réu percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, requerido em 03/05/2007(DER), cuja DIB datou de 26/04/2007, deferido em 07/05/2007(DDB). Aduziu que em razão de pedido de revisão do salário de benefício formulado pelo segurado, foi apurada irregularidade consistente no retorno ao trabalho para o qual foi verificada incapacidade, percebendo remuneração em razão deste labor concomitantemente com a percepção do benefício por incapacidade temporária. Discorre que o recebimento de remuneração se deu perante a Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, no interregno de 11/2008 a 04/2010, período no qual o réu teria exercido as funções de auxiliar de serviços gerais e guarda. Diante da apuração, concluiu-se que a percepção do benefício no indigitado interregno se deu de forma indevida. Estimado o valor de R\$ 13.438,94 (treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), para 01/2014, para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, relativo a percepção do benefício no interregno de 11/2008 a 04/2010. Sustenta que ao réu foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem a quitação do débito. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco do Brasil, Agência 495836 (Iperó), consequentemente, a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 11/2008 a 04/2010, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/86. Postergada pelo Juízo processante a apreciação do pedido de antecipação de tutela par após a vinda da contestação (fls. 89). Certificado às fls. 93 o comparecimento do réu na sede do Juízo processante, oportunidade em que declarou não possuir condições financeiras para constituição de advogado para sua defesa. Determinada a nomeação de profissional dativo para defesa dos interesses do réu (fls. 94). Citação do réu por precatória (fls. 98/99). Reiterada a nomeação de profissional dativo para defesa dos interesses do réu (fls. 108). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 115. Manifestação da advogada dativa nomeada no feito no sentido de que até o momento o réu não entrou em contato consigo (fls. 120). Contestação por negativa geral às fls. 121/122, apresentada pela advogada dativa nomeada no feito. Determinada a intimação do réu para cientificá-lo da nomeação da advogada dativa e regularização de sua representação processual (fls. 124). Renúncia da advogada dativa apresentada às fls. 127. Determinada nomeação de novo defensor dativo (fls. 129). Manifestação da nova advogada dativa nomeada no feito solicitando a intimação do réu para regularização de sua representação processual (fls. 135/136), o que foi deferido às fls. 139. Contestação apresentada às fls. 157/163, por meio de defensora que lhe foi designada pelo Juízo por meio do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, negando que o réu tenha trabalhado no ente municipal mencionado na prefacial, sustentando que ele não possui qualquer contrato de trabalho anotado em CTPS neste sentido. Nessa mesma oportunidade, apresentou reconvenção, pugrando pela condenação do autor no pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos que vem suportando em decorrência dos fatos. Apresentou os documentos de fls. 164/180, entre eles a cópia de sua CTPS para comprovar suas alegações. Deferida a gratuidade de Justiça ao réu e a tramitação prioritária do feito (fls. 190). Sobreveio réplica às fls. 199/202, sustentando a Autarquia Previdenciária, em apertada síntese, que o documento emitido pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT dota de fé pública, sendo prova apta e suficiente a comprovar o descrito na prefacial. Respondeu à reconvenção no sentido da inexistência de dano moral eventualmente suportado pelo réu. Diante da análise do conjunto probatório até então produzido no feito o qual carecia de elucidações, o julgamento foi convertido. Determinada a expedição de ofício ao ente municipal para que prestasse as informações solicitadas pelo Juízo, bem como encaminhasse os documentos solicitados. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido (fls. 210/212-verso). Ofício encaminhado pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT informando que o vínculo do ente com o réu se deu através de contrato de prestação de serviços, na condição de contribuinte individual (fls. 223). Manifestação do INSS às fls. 227, dissonante ao discutido nos autos. Manifestação do réu às fls. 230/232, ratificando suas alegações de nunca manteve qualquer tipo de vínculo empregatício com o ente municipal mencionado nos autos, asseverando que o indigitado ente deixou de apresentar a documentação solicitada. Reiterou sua condição de cadeirante o que impede de exercer as atividades mencionadas pelo ente municipal. Esclarece que nunca foi contribuinte individual. Requeru a extinção do processo, alegando ausência de interesse processual. Em razão de o cerne da questão referir-se ao suposto vínculo do réu com o Município de Lucas do Rio Verde/MT, o julgamento foi novamente convertido. Determinada a expedição de ofício ao ente municipal para que prestasse as informações solicitadas pelo Juízo, bem como encaminhasse os documentos solicitados. Ofício encaminhado pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT ratificando a prestação de serviço do réu ao ente no interregno de 11/2008 a 04/2010 (fls. 241). Encaminhou ao Juízo os documentos de fls. 242/259. Manifestação do INSS às fls. 260, no sentido de que o ente municipal ratificou a atividade remunerada. Asseverou o recebimento indevido de benefício por incapacidade diante do retorno voluntário ao trabalho. Manifestação do réu às fls. 267/269, apontando que nos documentos apresentados pelo Município de Lucas do Rio Verde/MT não se verifica quem recebeu as quantias mencionadas, bem como não foi apresentado qualquer documento assinado pelo réu. Sustenta que desconhece as contas bancárias mencionadas nos documentos, esclarecendo que só mantém conta junto ao Banco Bradesco na qual não recebeu qualquer numerário. Assevera que a Prefeitura não apresentou o contrato, razão pela qual não há provas de que tenha prestado serviços ao ente, nem que tenha recebido remunerações. Pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que a instituição financeira informe os titulares das contas constantes dos documentos apresentados pela Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT. Requeru a extinção do processo, alegando ausência de interesse processual. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Inicialmente há que se consignar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas. Diante do conjunto probatório produzido possível o deslinde da questão, razão pela qual resta indeferido o pedido formulado pelo réu de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que a instituição financeira informe os titulares das contas constantes dos documentos apresentados pela Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT, eis que possível identificar que as contas identificadas nos documentos acostados às fls. 243/247 são contas das quais houve o empenho da municipalidade em questão, ou seja, contas de titularidade da municipalidade da qual saíram valores para pagamento de despesas assumidas pelo ente municipal. Assim, inócuo o pedido formulado pelo réu. Passo a analisar a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. Compulsando o feito verifica-se que parte das parcelas vindicadas foi atingida pela prescrição. Analisando os documentos que instruíram a prefacial observa-se que o réu percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, requerido em 03/05/2007(DER), cuja DIB datou de 26/04/2007, deferido em 07/05/2007(DDB), cessado em razão da revisão administrativa que identificou a percepção irregular. Com efeito, o interregno vindicado na ação refere-se ao período de 01/11/2008 a 30/04/2010. Contudo, há que se observar a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 10/01/2014, quando parte das parcelas acima mencionadas já se encontrava atingida pela prescrição. Com efeito, a ação foi ajuizada em 10/01/2014, assim os valores anteriores a 10/01/2009, estão filinados pela prescrição. Eventual restituição a ser discutida na presente ação deve se limitar às parcelas inseridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas precedentes a tal período encontram-se prescritas, consoante já consignado acima. No tocante ao entendimento do prazo prescricional, outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. - DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade. Assim, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público decorrente de ato ilícito (não de improbidade) prescrevem. Entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), oportunidade em que restou firmada a tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015). - DA INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. Por questões de simetria e de economia, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32 (que aduz que prescreve em 05 - cinco - anos qualquer pretensão ressarcitória a ser exercida contra a Fazenda Pública) a situações em que o credor não é o particular, mas sim o ente político, ante a ausência de previsão legal específica atinente à matéria. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - A fluência de tal interregno começa a partir do instante em que o devedor não adimpliu o débito (momento no qual se mostra presente o interesse em ver satisfeito o crédito por parte da Fazenda Pública). - Analisando o caso dos autos, apura-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data do inadimplemento e o ajuizamento desta ação, razão pela qual a pretensão encontra-se prescrita. - Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 00002242720154036002APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214101 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 (grifos meus) Assim, reconheço a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil, consoante já asseverado alhures. Consoante se infere do conjunto probatório, a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, requerido em 03/05/2007(DER), cuja DIB datou de 26/04/2007, deferido em 07/05/2007(DDB), cessado em razão da revisão administrativa que identificou a percepção irregular. Em regular procedimento administrativo realizado no ano de 2010, em razão de pedido de revisão formulado pelo próprio segurado (fls. 40 - protocolo n. 36248.000538/2010-49), a fim de revisar a renda para inclusão de remunerações percebidas em razão de exercício de mandato eletivo como vereador na Câmara Municipal de Porto Feliz/SP, foi constatada a discussão entabulada nos autos. A referida revisão solicitada pelo segurado não foi processada diante da constatação de percepção de remunerações nos interregnos de 04/2007 a 12/2008, pagas pela Câmara Municipal de Porto Feliz/SP e no interregno de 11/2008 a 04/2010, pagas pela Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT. Perícia administrativa, realizada em 27/11/2012, constatou que o segurado encontrava-se incapaz para o exercício das atividades de indústria e auxiliar de serviços gerais, contudo capaz para exercer a atividade de vereador, atividade esta, portanto, não constatada como irregular. A irregularidade deu-se unicamente no tocante à atividade desenvolvida junto à Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT, o que se extrai do Relatório Conclusivo de fls. 81/83. O Ofício n. 075/2012/SMGP, emitido pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, datado de 30/05/2012, em resposta aos questionamentos realizado pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa (fls. 64), traz em seu bojo a informação de que o réu efetivamente prestou serviços ao ente municipal no período apontado na prefacial, exercendo as funções também apontadas, quais sejam, auxiliar de serviços gerais e guarda, elucidando neste último caso que a função era exercida na Praça do Bairro Veneza. Tais informações levariam à Autarquia Previdenciária proceder ao cancelamento do benefício. O cerne da questão diz respeito à concomitância da percepção de benefício previdenciário por incapacidade temporária com

recebimento de remuneração em razão de exercício de atividade na condição de contribuinte individual. Em suma, a questão controvertida diz respeito à remuneração percebida em razão do suposto vínculo mantido pelo réu com o Município de Lucas do Rio Verde/MT. Passo a analisar os pormenores do caso em apreço. Trata-se de caso singular, que no entender do Juízo restou caracterizada a percepção indevida de benefício previdenciário. O réu sustenta que nunca prestou serviços à Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, cessando, inclusive, que suas condições físicas o impossibilitariam de exercer as funções alegadas. O conjunto probatório, contudo, demonstra o contrário. O réu alega que não exerceu a atividade, vindo somente a manter vínculo empregatício após o interregno objeto dos autos, sempre na condição de empregado, cujo contratos de trabalho estão devidamente anotados em CTPS. Com efeito, compulsando a cópia da CTPS n. 060212 série 00146-SP, emitida em 09/09/1991, pela DRT de Iperó/SP, verifica-se que o réu manteve contratos de trabalho - fls. 12: ADVANCED LINE INDÚSTRIA DE REATORES LTDA., estabelecimento localizado no município de Iperó/SP, entre 27/11/1995 a 15/05/1996, função ajudante; - fls. 13: A.D.E.F.I.V.I., estabelecimento localizado no município de Mogi Guaçu/SP, entre 17/09/1998 a 09/04/2001, função atendente; - fls. 14: PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., estabelecimento localizado no município de Iperó/SP, entre 01/02/2007 a 14/07/2014, função assistente administrativo; - fls. 15: PASQUALOTTO SUPERMERCADOS, estabelecimento localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT, entre 22/09/2014 a 06/01/2015, função operador de caixa; - fls. 16: BFR S/A, estabelecimento localizado no município de Lucas do Rio Verde/MT, entre 12/01/2015 a 01/10/2015, função auxiliar administrativo. Assim, diante da análise das informações supra não podemos dizer que o município de Lucas do Rio Verde/MT se trata de localidade distante, cuja existência é ignorada pelo réu, local onde jamais teria frequentado. Considerando as dimensões territoriais pátrias, o réu atualmente residente na região de Iperó/SP, local onde se presume tenha residido quando manteve o contrato de trabalhos anotados às fls. 12 e 14, bem como onde exerceu mandato eletivo na condição de vereador, foi especificamente trabalhar no estado (Mato Grosso), precisamente no município de Lucas do Rio Verde, que envolve toda a celeuma objeto dos autos. No mínimo, há que se acautelar diante dos fatos. Outrossim, as informações prestadas pelo ente público municipal dão conta da efetiva prestação de serviço pelo réu ao ente. Estamos diante de informação prestada e ratificada por ente público, informações estas que detêm fé pública. Ao contrário do que defende o réu, os documentos apresentados pela municipalidade às fls. 243/247 são aptos e suficientes a ratificar as alegações formuladas na prefacial e ratificadas pelo ente público municipal. Com efeito, extrai-se das fls. 244 que o numerário foi empenhado pelo Município para atender despesas com serviços gerais, em razão de ter sido esgotada a convocação da lista de candidatos aprovados em concurso público. Tais informações justificam a contratação de prestadores de serviço e desta forma corroboram a contratação do réu como prestador de serviço à municipalidade. O que se extrai também que a função exercida não era a de guarda literalmente dita, mas a de um zelador, vigilante, um típico caseiro, por assim dizer, alguém para zelar pelo patrimônio municipal e acionar as vias necessárias em casos críticos, não alguém que fosse chegar as vias de fato no exercício da função de guarda, já que os documentos demonstram as nomenclaturas ora guarda, ora zelador, ora serviços gerais. Há que se observar, ainda, que o local no qual a atividade foi prestada é um campo de futebol/praçça (informação extraída do documento de fls. 243). Consigne-se que o réu mesmo possuindo limitação física é plenamente capaz, inclusive exerceu funções diversas em sua vida profissional: ajudante em uma indústria, atendente em uma entidade filantrópica, assistente administrativo em duas indústrias e operador de caixa em supermercado. Isto demonstra que zelar por uma área pública seria plenamente possível. No tocante às constas descritas nos documentos em análise, consoante já mencionado anteriormente, não se referem a contas nas quais foram creditadas valores, mas sim contas das quais foram retirados recursos da municipalidade para honrar com a contratação de serviços. A alegação de não há nos autos prova suficiente para identificar o réu como sendo o contratado pela Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, também carece de respaldo, eis que as GFIPs carreadas aos autos às fls. 248/259, trazem o nome do réu, e indicam seu número de NIT, qual seja, 125.53763.00-1. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos em que a revisão foi solicitada pelo próprio segurado. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão ou que obste a manutenção é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se despezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, houve uma parcela de culpa por parte da réu, como dito alhures, já que omitiu que passou a prestar serviços à Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT, o que no entender deste Juízo enseja o afastamento de eventual boa-fé. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir ou foi identificado óbice que impedia a manutenção. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar o réu a restituir integralmente os valores não deve prosperar na íntegra pelas características específicas desse caso concreto, eis que parte das parcelas já foram fulminadas pela prescrição. O caráter alimentar do benefício neste caso concreto deve ser relativizado. Ocorre que, como dito, não há que se falar que os valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé, já que o réu omitiu informação de que passou a exercer atividade na condição de prestador de serviço concomitantemente com a percepção de benefício que indica a incapacidade para exercício de atividade, ainda que de forma transitória. O benefício reveste-se sim do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente. Em tese, o valor do benefício presumir-se-ia consumido, aplicando-se, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. No caso em apreço, entretanto, tal princípio deve ser aplicado de forma relativizada diante da omissão do réu no tocante ao exercício de atividade remunerada. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte do réu e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir a ré das condições mínimas para a sua sobrevivência, em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), razão pela qual há que se identificar o período de restituição. Desse modo, o INSS não pode obrigar o beneficiário hipossuficiente a devolver todos os valores percebidos, mas, tão somente, nos interregnos não fulminados pela prescrição. Consoante asseverado alhures, o período pretérito ao quinquênio que antecede à data do ajuizamento da ação encontra-se acoberto pela prescrição. Assim, não há que se falar em devolução dos valores no interregno de 01/11/2008 a 09/01/2009. Por todo o exposto, os valores percebidos no interregno de 10/01/2009 a 30/04/2010 devem ser restituídos à Autarquia Previdenciária. Passo a analisar o pedido de reconvenção. Pugna o réu pela condenação do autor no pagamento de indenização por danos morais, em razão dos transtornos que vem suportando em decorrência dos fatos. Pela conclusão lógica, sedo procedente em parte o pedido vindicado na prefacial, o pedido formulado em reconvenção está fadado à improcedência. Com efeito, restou demonstrado consoante amplamente fundamentado acima que o réu efetivamente prestou serviços à Prefeitura do Município de Lucas do Rio Verde/MT quando em gozo de benefício por incapacidade temporária. Assim, não há que se falar em indenização por eventuais dissabores vivenciados no curso do processo administrativo no qual foram esclarecidos os fatos. Ainda que assim não fosse, registre-se que o réu também não comprovou os eventuais prejuízos suportados. Pelo exposto, o pedido de indenização por danos morais formulado pelo réu em reconvenção é improcedente. Ante o exposto, REJEITO o pedido de indenização por danos morais formulado em reconvenção pelo réu. De outra parte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: I. Declarar prescritos os valores percebidos a título de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, no interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, de 01/11/2008 a 09/01/2009; II. Declarar indevida a percepção do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, no interregno de 10/01/2009 a 30/04/2010, no qual houve a concomitância de percepção de remuneração em razão de exercício de atividade na condição de prestador de serviço, conforme fundamentação acima; III. Condenar o réu RIVELINO RUI BRESIO a proceder à devolução dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.606.639-0, no interregno de 10/01/2009 a 30/04/2010, no qual houve a concomitância de percepção de remuneração em razão de exercício de atividade na condição de prestador de serviço, bastando-se suficientes estes valores para a quitação da avença, ou seja, em razão do caráter alimentar e irrepetibilidade relativizados, conforme amplamente fundamentado acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 190), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI (SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado as petições de fls. 291/293 e 294 restam prejudicadas. Considerando a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 295, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003561-88.2015.403.6110 - ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão. Sustenta que a contradição reside no fato de o Juízo ter acatado uma de suas teses aventadas na prefacial, mas considerou-a igualmente sucumbente. Assevera que quem deu causa ao ajuizamento do processo foi o réu, ao ingressar com ação executiva de forma açodada, eis que o direito estava prescrito. Sustenta, ainda, que a ação executiva não poderia ter sido intentada porque não existiu a atividade e o que é mais grave, ocorreu o pagamento como foi atestado pela sentença proferida na execução (SIC). Ressalta o fato de ter sido incluída em ação executiva, quando detinha percentual mínimo de quotas sociais e o fato de ter seus bens conscritos indevidamente, o que lhe impediu de transacioná-los. Defende que as teses demonstram ventilhas demonstram que o crédito era indevido e que em razão da prescrição e decadência as demais teses ventiladas deixaram de ser analisadas e que se assim o fossem teriam sucesso, razão pela qual não se pode admitir a sucumbência recíproca. Entende, portanto, que não foi sucumbente em igualdade de condições com o réu, bem como sua sucumbência é mínima diante deste. Por fim, ressalta que constou da sentença que não teria oposto Embargos à Execução Fiscal, os quais foram opostos, se encontram em apenso e foram sentenciados, resultando neste ponto contradição que deve ser dirimida. Pretende, em apertada síntese, a aplicação do parágrafo único, do art. 86, do novo Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equívoca-se a embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à contradição aventada. Consoante asseverado na sentença a ação versa sobre a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Em suma, a ação tem dois objetos. O primeiro objeto resume-se na pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica, ou seja, mediante a desconstituição do título executivo que aparelhava ação de Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110. Para tanto, a autora formulou mais de uma tese. O segundo objeto resume-se na pretensão indenizatória em razão dos supostos percalços enfrentados pela autora oriundos da indigitada ação executiva. Como dito, os pedidos foram devidamente analisados, sendo o primeiro deles acolhido para declarar que as parcelas que aparelham a ação de execução fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110, anteriores a 30/12/1998 foram fulminadas pela decadência. Ressalte-se que o Juízo acolheu as teses que prejudicavam o mérito da ação executiva, portanto, careciam de análise anterior. Uma vez analisadas e acolhidas (prescrição e decadência), prejudicada a análise das demais teses ventiladas por configurar ato desnecessário. Em suma, o pronunciamento de mérito acerca de cada uma das teses ventiladas seria inócuo eis que já consolidadas a prescrição e a decadência. Tal sorte não teve a autora no tocante ao pedido indenizatório, o qual foi rejeitado pelas razões expostas na decisão ora embargada. Assim, no entender deste Juízo houve a sucumbência recíproca, o que foi devidamente consignado na sentença e motivou a fixação dos honorários lá consignados. Assim, a alegação de sucumbência mínima deve ser rejeitada. Equívoca-se, ainda, a embargante ao afirmar que a sentença proferida na ação executiva, autos n. 0001753-19-2013.403.6110, atestou o pagamento da avença. A sentença proferida na ação executiva, assim o foi, em razão da sentença proferida nesta ação, pois desconstituiu o título executivo, a execução perdeu seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido. Por fim, equívoca-se novamente a embargante ao afirmar que sentença consignou que não foram opostos embargos à execução fiscal. O que foi ressaltado na sentença, quando da análise do pedido indenizatório, é que o fato de ocorrer uma construção em ação executiva é algo consequente diante do não pagamento conforme disciplina a legislação, pois como consignado as constrições visam garantir a satisfação do débito exequendo e que eventuais oposições às constrições são passíveis de análise em embargos, respeitadas as disposições legislativas no tocante à oposição destes quanto à garantia da execução e tempestividade. Apenas a título de elucidação, no caso em apreço a execução não se encontrava inteiramente garantida. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] A penhora realizada nos autos da ação executiva não garantia sequer 10% do valor executado, eis que de acordo com o documento de fls. 33/37 daquela ação, o débito quando da realização da penhora era de R\$ 805.642,81 (oitocentos e cinco mil seiscientos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) e a penhora de ativos financeiros em nome da autora deu-se no valor de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais) e o Laudo de Avaliação n. 209/2015 dá conta que o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tudo o que se denota da análise dos documentos de fls. 38/39, 44 e 78/79 daqueles autos. Contudo, diante da sentença proferida na presente ação, o Juízo não atenderia nessa seara nos embargos opostos, limitando-se a declarar a perda do objeto daqueles. Com efeito, em momento algum na sentença proferida nestes autos restou consignado o apontado, ou seja, que a autora não teria oposto embargos. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação revisional. A autora ingressou com o pedido, em 09/06/2015, no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo rural, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/11/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.959.868-0, cuja DIB data de 08/11/2007, deferido em 26/12/2007 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado o período de 22/06/1961 a 18/12/1979, no qual teria laborado na condição de trabalhadora rural. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Compulsando a mídia digital de fls. 07, cujo conteúdo é a cópia integral dos autos digitais que tramitavam no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, observa-se que foi realizada a citação do réu ainda naquele Juízo, o que se denota do arquivo denominado 015-CERTIDÃO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.pdf. Os documentos que acompanharam a petição estão inseridos no arquivo denominado 001-DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf, da indigitada mídia. Diante das conclusões constantes de parecer contábil elaborado pela Contadoria daquele Juízo (arquivos denominados 029-PARECER CONTADORIA.pdf, 028-ATRASADOS AJUIZAMENTO.pdf, 027-CALCULO RMI DER.pdf, 026-CALCULO RMI 28-11-99.pdf, 025-CALCULO RMI 16-12-98.pdf e 024-CONTAGEM DE TEMPO da mídia digital de fls. 07), em audiência realizada em 02/06/2016 (fls. 06/06-verso), o Juízo processante declinou da competência para julgamento da causa, visto que a autora exarou que não renunciava aos valores que excediam a competência dos Juizados. Ao final, foi determinada a formação de autos físicos e a consequente remessa do feito para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 28/04/2016, cuja ciência da redistribuição foi exarada às fls. 11, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu às fls. 15/15-verso asseverando a impossibilidade de transigir na presente ação, pugrando pelo cancelamento da audiência de conciliação designada. Regularmente citado (fls. 14-verso), o réu apresentou contestação (fls. 16/18), impugnando inicialmente a simulação de contagem de tempo elaborada pela autora. Alega que prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações da autora. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Diante da manifestação do réu, às fls. 19 foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada. Nessa mesma oportunidade, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação, bem como as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. As fls. 20, o INSS exarou sua ciência deixando de formular qualquer tipo de requerimento. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 21). Em decisão proferida em 24/02/2017 (fls. 22) foi designada audiência de instrução. Em audiência realizada em 13/06/2017 (fls. 29/30), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos foram gravados na mídia digital de fls. 31. Memorais do INSS às fls. 33, reiterando os termos da contestação. A autora, por sua vez, quedou-se silente, consoante certificado às fls. 34. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/11/2007 e ação foi proposta em 28/06/2016, ocorrendo assim a prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser averbado o período de 22/06/1961 a 18/12/1979, no qual alega ter exercido atividade rural. I. Averbação de tempo rural: A parte autora, nascida em 22/06/1949, alega que trabalhou como rurícola entre 22/06/1961 a 18/12/1979. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos os documentos inseridos na mídia digital de fls. 07, sob o arquivo denominado 001-DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf. fls. 05 - Certidão de Casamento, celebrado em 01/07/1964, na qual a autora está qualificada como doméstica e o cônjuge como lavrador; fls. 67 - Certidão de Nascimento das filhas, Lucineide Rodrigues Roseno, nascida em 02/11/1967 e Sandra Regina Roseno, nascida em 17/05/1966, nas quais consta que nasceram em domicílio local denominado Fazenda Cruzeiro; fls. 8 - Certidão de Casamento da filha, Rosimeire Rodrigues Roseno, celebrado em 11/03/1989; fls. 9 - Certidão de Casamento dos pais, Lázaro Carvalho Rodrigues da Silva, qualificado como lavrador e Olívia Josefina Júlio, qualificada como prendas caseiras, celebrado em 31/07/1946; fls. 10 - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, datada de 22/10/2014, certificando a inscrição da autora como eleitora, inscrição n. 12386, em 01/08/1972, oportunidade em que declarou ser casada, residente na zona rural do município de Taçuba/SP, profissão doméstica; fls. 11/15 - CTPS n. 71555 série 599 cuja data de emissão encontra-se parcialmente ilegível na cópia colacionada aos autos, na qual consta às fls. 10, contrato de trabalho com a empresa Verzani & Sandrini Ltda., na função de limpadora, admissão em 19/12/1979 e rescisão em 13/06/1981. Há documento que indica exercício de atividade rural em nome do pai da autora, devidamente qualificado como lavrador no ano de 1946, ano de seu casamento. Tal documento caracteriza-se como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 20030399008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) Consta, ainda, documento em nome do cônjuge, qualificado como lavrador no ano de 1964. No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. A testemunha Maria Aparecida Costa da Silva disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceram-se quando pequenas, do tempo da roça. Esclareceu que a autora morava próximo a Presidente Prudente - Regente Feijó/SP. afirmou que o pai da autora, Sr. Lázaro, não tinha imóvel próprio, mas trabalhava na roça na condição de meeiro, com toda a família, plantando arroz, feijão, milho e algodão. Disse que eram pessoas simples, não contavam com ajuda de terceiros. afirmou que a autora se casou, mas que permaneceu trabalhando na roça com o esposo, somente se mudando para a cidade quando seus três filhos já eram nascidos. A testemunha Henio Olivetti disse que conhece a autora desde criança, época em que ela morava com o pai em uma Fazenda de propriedade de Domingos Vieira, localizada no atual município de Taçuba/SP, local que na ocasião sequer era município. afirmou categoricamente que a autora trabalhava na roça plantando milho, algodão, feijão e arroz no banhado, esclarecendo que a família da autora vivia dessa plantação. Soube narrar sobre pormenores do sistema no qual a família da autora trabalhava, esclarecendo que a produção pertencia metade ao fazendeiro e metade à família da autora, mas como a família precisava de coisas diversas que eram adquiridas no armazém da fazenda, muitas vezes quando a produção era efetivamente vendida não havia lucro propriamente dito, vez que boa parte dos valores se destinavam a custear os produtos acima mencionados. afirmou que a autora se casou e permaneceu trabalhando na roça com o marido. Aduziu que o casal teve três filhas. Por fim, disse que a autora deixou a zona rural por volta de 1973. Em que pese a autora não apareça qualificada como lavradora em nenhum dos documentos colacionados aos autos, restou demonstrado que a tese ventilada na petição merece guarida. Trata-se de caso peculiar. Há que se fazer uma análise singular da prova documental carreada aos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas. Com efeito, o documento em nome do pai da autora informa que este exercia a atividade de lavrador quando de seu casamento no ano de 1946. Tal informação foi ratificada pela prova testemunhal produzida, vez que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o pai da autora laborava na roça, na condição de meeiro, conjuntamente com sua família. A Certidão de Casamento dá conta de que o marido da autora exercia atividade rural no ano de seu casamento em 1964, fato que também foi ratificado pelas testemunhas que disseram que a autora permaneceu trabalhando na lavoura após contrair matrimônio. As testemunhas também afirmaram que a autora teve suas filhas quando ainda residia e laborava na roça. Esta informação é corroborada pela prova documental, vez que as Certidões de Nascimento colacionadas aos autos dão conta que as crianças nasceram em domicílio, no local denominado Fazenda Cruzeiro, nos anos de 1966 e 1967. Quando de sua inscrição como eleitora, no ano de 1972, a autora declarou que residia na zona rural e a testemunha Sr. Henio afirmou que a autora deixou a lavoura por volta do ano de 1973. Assim, analisando todo o conjunto probatório há que se considerar que a autora inicialmente trabalhava na roça com seus pais, permaneceu nesta condição mesmo após seu casamento, atividade que exerceu até, pelo menos, o ano de 1972, data do documento mais recente colacionado aos autos, deixando a zona rural a partir do ano de 1973. Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural entre 22/06/1961 a 31/12/1972. 2. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando o período rural averbado em Juízo, a autora faz jus a majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NEUZA RODRIGUES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a averbação do período de 01/01/1973 a 18/12/1979, diante da ausência de comprovação de efetivo labor rural; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a rever o período rural de 22/06/1961 a 31/12/1972, conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/140.959.868-0, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (08/11/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-95.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDITE SOARES DE SOUZA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDITE SOARES DE SOUZA FERREIRA, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício assistencial, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra na prefação que a ré percebeu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133.609.611-7, cuja DIB datou de 05/08/2004. Contudo, em razão de revisão administrativa, foi verificado erro na apuração da renda per capita familiar, em razão de omissão da ré no tocante à renda auferida por seu cônjuge. Na revisão administrativa foi constatada a percepção de remuneração pelo cônjuge da ré, culminando no descumprimento do requisito miserabilidade. Diante da apuração, concluiu-se que a concessão do benefício se deu de forma indevida. Sustenta que a ré foi oportunizada o devido processo legal na esfera administrativa. Menciona que os valores recebidos indevidamente, referem-se ao interregno de 05/08/2004 a 31/03/2015, cujo montante atualizado para 14/04/2015, totaliza R\$ 79.275,86 (setenta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sem inclusão de juros moratórios. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos e inclusive a má-fé da ré diante da omissão da renda percebida por seu cônjuge. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto ao Banco do Brasil, Agência 726996 (Porto Feliz) e aplicações financeiras titularizadas pela ré, o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Pretende seja a ré condenada a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Atribui à causa o valor de R\$ 79.275,86 (setenta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/101. Em decisão proferida em 14/04/2016 (fls. 104/105-verso), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada consoante certificado às fls. 161, a ré quedou-se inerte, consoante certificado às fls. 162, razão pela qual foi decretada sua revelia às fls. 163. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. Compulsando o feito verifica-se que parte das parcelas vindicadas foi atingida pela prescrição. Analisando os documentos que instruíram a prefação observa-se que a ré percebeu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133.609.611-7, requerido em 05/08/2004 (DER), cuja DIB data de 05/08/2004, deferido em 14/08/2004 (DDB), cessado em razão da revisão administrativa que identificou o erro na concessão do benefício. Com efeito, o interregno vindicado na ação refere-se ao período de 05/08/2004 a 31/03/2015. Contudo, há que se observar a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 04/03/2016, quando parte das parcelas acima mencionadas já se encontrava atingida pela prescrição. Com efeito, a ação foi ajuizada em 04/03/2016, assim os valores anteriores a 04/03/2011, estão fulminados pela prescrição. Eventual restituição a ser discutida na presente ação deve se limitar às parcelas inseridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas precedentes a tal período encontram-se prescritas, consoante já consignado acima. No tocante ao entendimento do prazo prescricional, outro não é o entendimento jurisprudencial. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. - DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade. Assim, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Judiciário decorrente de ato ilícito (não de improbidade) prescrevem. Entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), oportunidade em que restou firmada a tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015). - DA INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. Por questões de simetria e de isonomia, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32 (que aduz que prescreve em 05 - cinco - anos qualquer pretensão ressarcitória a ser exercida contra a Fazenda Pública) a situações em que o credor não é o particular, mas sim o ente político, ante a ausência de previsão legal específica atinente à matéria. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - A fluência de tal interregno começa a partir do instante em que o devedor não adimpliu o débito (momento no qual se mostra presente o interesse em ver satisfeito o crédito por parte da Fazenda Pública). - Analisando o caso dos autos, apura-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data do inadimplemento e o ajuizamento desta ação, razão pela qual a pretensão encontra-se prescrita. - Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 00002242720154036002/APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214101 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 (grifos meus) Assim, reconheço a prejudicial de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, a ré percebeu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133.609.611-7, requerido em 05/08/2004 (DER), cuja DIB data de 05/08/2004, deferido em 14/08/2004 (DDB), cessado em razão da revisão administrativa que identificou o erro na concessão do benefício. Em regular procedimento administrativo realizado no ano de 2014, por meio do cruzamento de dados, verificou-se que o CPF da ré estava vinculado à propriedade de veículos automotores, razão pela qual a ré foi instada a apresentar a documentação solicitada para verificação da persistência das condições que ensejaram a concessão do benefício (fls. 30). Na esfera administrativa, a ré apresentou documentos de forma a justificar a propriedade dos veículos automotores. Contudo, foi identificada a percepção de remuneração por seu cônjuge o que impactou de forma crucial no requisito miserabilidade levando à Autarquia Previdenciária proceder ao cancelamento do benefício. O cerne da questão diz respeito ao critério hipossuficiência econômica. Em suma, a questão controvertida diz respeito à remuneração percebida pelo núcleo familiar, mais especificamente em razão da renda auferida pelo cônjuge da autora. Antes de adentrar no caso em apreço cumpre consignar o entendimento deste Juízo no tocante ao critério hipossuficiência econômica. É certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn n. 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal. Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702). Posteriormente, a Lei n. 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados às ações socioeducativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência. Passo a analisar os pormenores do caso em apreço. Trata-se de caso singular, que no entender do Juízo restou caracterizada a desídia por ambas as partes. Há culpa concorrente. No que diz respeito à ré percebe-se que, por mais de uma vez, omitiu a renda auferida por seu cônjuge. Com efeito, o documento de fls. 69, traz a informação de que seu cônjuge, quando da formulação do pedido de concessão do benefício assistencial no ano de 2004, encontrava-se desempregado, portanto, sem auferir qualquer tipo de renda. Tal fato, no entanto, caracteriza-se como inverdade. Analisando as informações constantes do sistema CNIS relativas às contribuições/vínculos empregatícios do cônjuge da ré, acostadas às fls. 61/62 dos autos, apenas para fundamentação da parcela desidiosa da parte ré, observa-se que ele verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, em razão de serviços prestados ao MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, entre 01/08/2004 a 30/09/2004 e 01/12/2004 a 31/12/2004 e CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, entre 01/09/2004 a 31/10/2004 e 01/01/2005 a 31/03/2005. Assim, quando pleiteou a concessão do benefício no ano de 2004, a ré não o fez de forma devida, vez que omitiu informação crucial. Contudo, a Autarquia Previdenciária foi quem analisou o preenchimento dos requisitos, culminando na concessão do benefício. Somente no ano de 2014, o INSS achou por bem reavaliá-lo a indigitada concessão. A Autarquia Previdenciária tinha acesso às informações constantes do sistema CNIS, sendo possível identificar a renda auferida pelo cônjuge da ré e, conseqüentemente, ter negado a concessão. Embora o cônjuge da ré percebesse remuneração superior, fato este imputado como causa da alteração da renda per capita familiar, a Autarquia ré deixou-se inerte por longo período, ou seja, não promoveu qualquer tipo de reavaliação anteriormente ao ano de 2014, desrespeitando, inclusive, a própria legislação que disciplina o benefício assistencial que dispõe sobre a reavaliação bial. Com efeito, somente promoveu a reavaliação do benefício percebido pela autora cerca de 10 anos após a concessão, mas imputou-lhe a irregularidade na percepção do benefício por todo o interregno. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, houve uma parcela de culpa por parte da ré, como dito alhures, já que omitiu a renda auferida por seu esposo em momento inicial e repetiu tal ato quando convocada na revisão administrativa, o que no entender deste Juízo torna-se agravante e enseja o afastamento de eventual boa-fé. Houve, também, parcela de culpa por parte do INSS que não checou as informações à que tinha pleno acesso, bem como não procedeu à reavaliação do benefício da forma tal qual expressa na legislação. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a ré a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar na íntegra pelas características específicas deste caso concreto. O caráter alimentar do benefício neste caso concreto deve ser relativizado. Ocorre que, não há que se falar que os valores foram recebidos sob o incontável manto da boa-fé, já que a ré contribuiu para o erro do INSS. O benefício reveste-se sim do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente. Em tese, o valor do benefício presumir-se-ia consumido, aplicando-se, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. No caso em apreço, entretanto, tal princípio deve ser aplicado de forma relativizada diante da concorrência da ré no erro administrativo. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir a ré às condições mínimas para a sua sobrevivência, em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), razão pela qual há que se identificar o período de restituição. A ré não pode ser punida pela desídia do INSS em não conferir as informações prestadas por si no tocante ao cônjuge, bem como não promover a reavaliação da forma descrita na legislação pertinente. Desse modo, o INSS não pode obrigar o beneficiário hipossuficiente a devolver todos os valores percebidos, mas, em uma primeira análise, tão somente, nos interregnos em que o critério hipossuficiência econômica não restou devidamente cumprido e, neste caso, pelo fato da reincidência na omissão da renda auferida pelo cônjuge. Consoante asseverado alhures, o período pretérito ao quinquênio que antecede à data do ajuizamento da ação encontra-se acobertado pela prescrição. Assim, não há que se falar em devolução dos valores no interregno de 05/08/2004 a 04/03/2011. Passo a analisar a renda auferida pelo cônjuge da ré no período que não foi fulminado pelo instituto mencionado, qual seja, de 05/03/2011 até a data de cessação do benefício que originou a cobrança objeto dos autos. Com efeito, no período em análise o grupo familiar da ré era composto por si e seu cônjuge, consoante se denota do documento de fls. 40/41. Analisando as informações constantes do sistema CNIS relativas às contribuições/vínculos empregatícios do cônjuge da ré, acostadas às fls. 61/66 dos autos, observa-se que ele verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em razão de serviços prestados à: TRANSPORTADORA ALTA ROTAÇÃO EIRELI, entre 01/06/2013 a 31/10/2013; . G10 - TRANSPORTES LTDA., entre 01/07/2013 a 31/08/2013; . CELSO APARECIDO LUCIANO PEREIRA ME, entre 01/10/2013 a 31/10/2013; . DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO VRASIL S/A, entre 01/01/2014 a 31/01/2014; . TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA., entre 01/02/2014 a 28/02/2014; . LONTANO TRANSPORTES LTDA., entre 01/03/2014 a 30/04/2014; . COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE AUTÔNOMOS DE BENS DE SALTO E REGIÃO - COOTABS, entre 01/03/2014 a 31/03/2014; . P A REZENDE & CIA. LTDA., entre 01/04/2014 a 30/04/2014; . D. ALBIERI E CIA. LTDA., entre 01/06/2014 a 31/07/2014; . BOM JESUS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., entre 01/08/2014 a 31/08/2014. As remunerações auferidas nas competências de 07 a 10/2013, de 02 a 04/2014 e de 07 a 08/2014 (fls. 65/66) indicam uma renda per capita muito superior à metade do salário mínimo vigente, que no entender deste Juízo deve servir de parâmetro para o quesito renda para fins de concessão de benefício assistencial. Isto implica dizer que nas competências mencionadas em que o cônjuge da ré auferiu renda superior à metade do salário mínimo vigente, efetivamente a ré não fazia jus à percepção do benefício assistencial. Assim, comprovadamente, nos interregnos de 07 a 10/2013, de 02 a 04/2014 e de 07 a 08/2014, a renda per capita da família da autora encontra-se em dissonância com requisitos essenciais para percepção do benefício. Há que se consignar, ainda, que em tais competências houve o recolhimento formal de contribuição à Previdência Social pelo tomador do serviço. Não é possível certificar que em outros interregnos houve ou não percepção de renda pelo cônjuge da ré, diante da ausência de recolhimentos. Os indícios são no sentido de que ele exerce atividade na condição de profissional autônomo, ora prestando serviços a empresas que retém a parcela da contribuição previdenciária, na condição de tomadores de serviço, e providenciando o recolhimento pertinente. Sendo possível presumir que nem todos os serviços prestados foram efetivamente recolhidos à Previdência Social. Por todo o exposto, considerado ainda o fato de a ré ter omitido por mais de uma vez a condição de trabalhador autônomo de seu cônjuge, no entender deste Juízo a partir de 05/03/2011 até a data de cessação do benefício, os valores percebidos a título de benefício assistencial devem ser restituídos à Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Declarar prescritos os valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133.609.611-7, no interregno precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, qual seja, de 05/08/2004 a 04/03/2011; 2. Declarar indevida a percepção do benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133.609.611-7, no interregno de 05/03/2011 a 31/03/2015, nos quais o critério hipossuficiência econômica não restou devidamente cumprido, conforme fundamentação acima; 3. Condenar a ré EDITE SOARES DE SOUZA FERREIRA a proceder à devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/133.609.611-7, no interregno de 05/03/2011 a 31/03/2015, nos quais o critério hipossuficiência econômica não restou devidamente cumprido, bastando-suficientes estes valores para a quitação da avença diante da desídia recíproca de ambas as partes, ou seja, em razão do caráter alimentar e irrepetibilidade relativizados diante da concorrência da ré no erro administrativo e da desídia do INSS em não conferir as informações prestadas no tocante à remuneração percebida pelo cônjuge da ré e por não ter promovido a reavaliação do benefício assistencial da forma descrita na legislação pertinente, conforme amplamente fundamentado acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009654-33.2016.403.6110 - FRANCISCO JOSE DE MELO SALES(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DE MELO SALES, militar da ativa da Marinha do Brasil, com endereço profissional na Rua Santo Antônio, 141/208 - Ed. Central - Centro - Criciúma/SC, em face da UNIÃO, objetivando: 1) A reforma militar definitiva, com proventos do grau superior imediato, ou seja, no posto de primeiro-tenente, desde Novembro de 2012, uma vez comprovado ser portador da referida doença incapacitante, sendo de conhecimento da Marinha (doc. 5); 2) A isenção do imposto de renda, sobre seus proventos, desde Novembro de 2012, uma vez comprovado ser portador da referida doença incapacitante, necessitando de cuidados permanentes; 3) A concessão do auxílio-invalidez, desde Novembro de 2012, uma vez comprovado ser portador da referida doença grave que necessita de cuidados permanentes, necessitando de cuidados permanentes. (SIC) Em que pese o feito tenha sido remetido à conclusão, compulsando os autos, verifica-se que o órgão de representação judicial com competência para defesa relativamente ao segundo pedido formulado na prefacial não foi identificado da presente ação. Outrossim, não foi possível identificar nos documentos carreados aos autos a data efetiva do pedido de reforma formulado pelo autor. Os documentos demonstram as inspeções de saúde e as conclusões, ora pelo afastamento do autor de suas atividades, ora pela manutenção na ativa com as restrições que consigna. Também, não há nos autos documento apto a identificar que o pedido de concessão do auxílio-invalidez tenha sido formulado pelo autor na esfera administrativa. No mesmo sentido, não foi possível identificar nos autos a data em que o autor tenha formulado o pedido de isenção de imposto de renda vindicado na prefacial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Considerando o pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos do autor, CITE-SE a Fazenda Nacional nos termos da lei; 2. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos; 2.1 Documentos aptos a identificar as datas dos requerimentos administrativos de todos os pedidos vindicados a prefacial, quais sejam, de reforma, de isenção de imposto de renda e de concessão do auxílio-invalidez; 2.1 Cumprida a determinação acima, vista à ré (aos dois órgãos de representação judicial - AGU e PFN) acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença; 3. Decorrido o prazo deferido ao autor in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0010333-33.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebe a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALINE MARIA FLORA NACÍCIO BOTELHO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefícios previdenciários por incapacidade, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra na prefação que a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.898.788-4, posteriormente convertido em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/541.571.537-8. Contudo, em razão de revisão administrativa, foi verificado erro na fixação da data de início da incapacidade (DII). Diante da apuração, concluiu-se que a concessão dos benefícios se deu de forma indevida. Sustenta que a ré foi oportunizada o devido processo legal na esfera administrativa. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto ao Banco BMB, Agência 206120, consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja a ré condenada a restituir os valores recebidos a título dos indigitados benefícios, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.692,59 (setenta e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/77-verso. Às fls. 80, o autor foi instado a retificar o valor atribuído à causa, o que fez às fls. 81. Em decisão proferida em 13/02/2017 (fls. 82/83-verso), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada (fls. 93), a ré apresentou contestação (fls. 95/104), instruída com os documentos de fls. 105/136, sustentando, no mérito, em apertada síntese, o recebimento de boa-fé e o caráter alimentar da verba recebida. Pugna pela gratuidade de Justiça. Requeru a improcedência da ação. Deferida a gratuidade de Justiça à ré às fls. 137. Ciência do autor acerca da contestação exarada às fls. 138. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial DECIDO. Compulsando o feito verifica-se que as parcelas vindicadas foram atingidas pela prescrição. Analisando os documentos que instruíram a prefação observa-se que a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/560.898.788-4, requerido em 14/11/2007 (DER), cuja DIB data de 14/1/2007, deferido em 06/12/2007 (DDB), cessado em 29/09/2010, em razão de sua conversão em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 541.571.537-8, cuja DIB datou de 30/09/2010, cessado em 01/08/2011 (DCB), em razão da revisão administrativa que identificou o erro na concessão do benefício. O que se extrai do valor atribuído inicialmente à causa, analisando-o conjuntamente com todo o teor do Processo Administrativo, verifica-se que se referia às parcelas de ambos os benefícios por incapacidade percebidos pela ré. Contudo, com a retificação do valor atribuído à causa às fls. 81, este passou a se limitar unicamente às parcelas relativas à percepção de um dos benefícios por incapacidade percebidos. Com efeito, o interregno relativo ao auxílio-doença é anterior ao interregno relativo à aposentadoria por invalidez. Este por sua vez, de acordo com o conjunto probatório, refere-se ao período de 30/06/2010 a 18/07/2011. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 06/12/2016, quando as parcelas mencionadas já se encontravam atingidas pela prescrição. A última parcela vindicada refere-se à competência de 07/2011. A ação somente foi ajuizada em 06/12/2016. No tocante ao entendimento do prazo prescricional, outro já se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. - DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, apenas tem seu campo de incidência delimitado às ações decorrentes de atos de improbidade. Assim, demandas ressarcitórias levadas a efeito pelo Poder Público decorrente de ato ilícito (não de improbidade) prescrevem. Entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.069 (submetido às regras da repercussão geral da questão constitucional), oportunidade em que restou firmada a tese segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015). - DA INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32 EM SITUAÇÃO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É A CREDORA. Por questões de simetria e de isonomia, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32 (que aduz que prescreve em 05 - cinco - anos qualquer pretensão ressarcitória a ser exercida contra a Fazenda Pública) a situações em que o credor não é o particular, mas sim o ente político, ante a ausência de previsão legal específica atinente à matéria. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - A fluência de tal interregno começa a partir do instante em que o devedor não adimpliu o débito (momento no qual se mostra presente o interesse em ver satisfeito o crédito por parte da Fazenda Pública). - Analisando o caso dos autos, apura-se que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a data do inadimplemento e o ajuizamento desta ação, razão pela qual a pretensão encontra-se prescrita. - Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 000022427201154036002APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214101 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017 (grifos meus) Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o autor. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefícios por incapacidade. A ré formulou pedido de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa, apresentando para tanto os documentos pertinentes e, em razão da natureza do benefício, foi submetida à perícia médica, na qual foi fixada a data de início de sua incapacidade (DII). Em primeira conclusão, a Autarquia Previdenciária concluiu fazer a segurada jus à concessão do benefício por incapacidade temporária, razão pela qual lhe foi deferido o benefício. Este foi posteriormente convertido em benefício por incapacidade permanente. Tempo depois, a concessão foi objeto de revisão administrativa, na qual foi alterada a DII (data de início da incapacidade) da autora. Diante da alteração da DII, concluiu-se pela falta de qualidade de segurada necessária para concessão do benefício, passando a ser considerada, portanto, a concessão original e a derivada em curso, como irregulares. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu à segurada a percepção indevida dos benefícios, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem fixou a DII no primeiro momento, culminando na concessão do primeiro benefício. Com efeito, a ré não teve qualquer tipo de discricionariedade na fixação da DII, tanto na primeira análise, quanto na revisão. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que a ré preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação da ré na fixação da DII. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a ré a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício se presume consunido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguradora Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa-fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perflha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas de forma sistêmica, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retratadas as prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora altee o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, a ré não pode ser punida por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé da beneficiária, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores ora vindicados não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Por todo o exposto, REJEITO o pedido de restituição das parcelas recebidas pela ré a título de benefício por incapacidade descritas na prefação, vez que fulminadas pela prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008573-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-19.2013.403.6110) ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Sustenta que a decisão atacada ignorou a aplicação do princípio da causalidade, posto que o exequente deve responder por seus atos, merecendo ser apenado com o ônus da sucumbência. Pretende, em apertada síntese, a fixação dos honorários em face do exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. No tocante a alegação de ausência de condenação sucumbencial diante da não observância do princípio da causalidade, há que se consignar que o Juízo levou em consideração os atos praticados na presente ação. Às fls. 290, o presente feito foi suspenso diante da propositura da ação intentada por si, autos n. 0003561-88.2015.403.6110 que atacava o título que aparelhava a ação executiva e assim permaneceu até a prolação da sentença na Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110 e, na sequência, foi sentenciado. Consoante consignado na sentença ora embargada este feito perdeu seu objeto, antes mesmo da relação processual se completar, razão pela qual no entender deste Juízo não há que se fixar condenação em honorários. Em suma, não houve análise de mérito do presente feito que justificasse eventual condenação sucumbencial, até porque a relação processual sequer havia se concretizado. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004158-57.2015.403.6110 - ANGELINA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. ANGELINA ROSA DEPETRIS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Sustenta que a decisão atacada não verificou que é terceira cujos bens foram expropriados indevidamente, eis não é parte na ação executiva, atuando unicamente como representante do Espólio de Antonio Depetris, ignorando a aplicação do princípio da causalidade, posto que o exequente deve responder por seus atos, merecendo ser apenado com o ônus da sucumbência. Prossegue narrando que a sentença consignou o levantamento das constrições para após o trânsito em julgado, contudo o indigitado levantamento deve ser realizado como tutela de evidência nos termos do art. 311 do novo Código de Processo Civil. Por fim, sustentou que os valores sequer poderiam ser objeto de penhora eis que depositados em cademeta de poupança que não é penhorável nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973. Pretende, em apertada síntese, a fixação dos honorários em face do exequente e apreciada a tutela de evidência requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. No tocante a alegação de ausência de condenação sucumbencial diante da não observância do princípio da causalidade, há que se consignar que o Juízo levou em consideração os atos praticados na presente ação. Às fls. 67, o presente feito foi suspenso diante da propositura da ação pela coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS, autos n. 0003561-88.2015.403.6110 que atacava o título que aparelhava a ação executiva e assim permaneceu até a prolação da sentença na Execução Fiscal, autos n. 0001753-19-2013.403.6110 e, na sequência, foi sentenciado. Consoante consignado na sentença ora embargada este feito perdeu seu objeto, antes mesmo da relação processual se completar, razão pela qual no entender deste Juízo não há que se fixar condenação em honorários. Em suma, não houve análise de mérito do presente feito que justificasse eventual condenação sucumbencial, até porque a relação processual sequer havia se concretizado. No que diz respeito ao pedido de tutela de evidência, verifica-se que não foi formulado na via adequada, sequer no feito pertinente. Com efeito, consoante já asseverado alhures embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Assim, não há que se apreciar tal pedido em sede de embargos de declaração, sequer na presente ação. Consoante consignado na sentença proferida no presente feito, o título que deu origem à ação executiva foi apreciado na ação intentada pela coexecutada embargante, autos n. 0003561-88.2015.403.6110, que concluiu pela desconstituição do referido título, vez que operada a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos nele inseridos. Todos os feitos foram sentenciados na mesma data. A decisão que desconstituiu o título não se sedimentou, eis que não houve o trânsito em julgado. Assim, por cautela, o Juízo ao sentenciar a ação executiva consignou o levantamento das constrições para após o trânsito em julgado. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-19.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO DEPETRIS LTDA X ANTONIO DEPETRIS - ESPOLIO X ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Recebo a conclusão nesta data. A coexecutada ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão. Sustenta que a omissão reside na ausência de motivação para fixação dos honorários sucumbenciais já que o Juízo acatou as teses aventadas pela executada na ação por ela intentada em face do exequente, bem como diante do valor da execução, asseverando que o valor fixado deu-se de forma vil. Assevera que seus bens não poderiam ser expropriados, já que a execução não poderia estar aparelhada em título prescrito. Prossegue narrando que a sentença consignou o levantamento das constrições para após o trânsito em julgado, contudo o indigitado levantamento deve ser realizado como tutela de evidência nos termos do art. 311 do novo Código de Processo Civil. Pretende, em apertada síntese, sejam consignados os motivos para fixação dos honorários e apreciada a tutela de evidência requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. No tocante a alegação de ausência de motivação para a fixação de honorários há que se consignar que o Juízo levou em consideração os atos praticados na presente ação. Nos termos da certidão de fls. 20, a citação da pessoa jurídica executada restou infrutífera, o que motivou o Juízo processante, às fls. 25/26, a acatar o pedido de inclusão dos sócios formulado pelo exequente (fls. 22/23-verso). A citação da coexecutada embargante se deu em 22/11/2013, nos termos do Aviso de Recebimento colacionado às fls. 30. Certificando in albis o decurso de prazo para os executados efetuarem pagamento ou garantirem a execução (fls. 32). A manifestação dos autos deu-se somente após a realização da penhora de ativos financeiros, nos termos da petição de fls. 52/53 (protocolo n. 2015.61100009360-1, datado de 21/05/2015), instruída com os documentos de fls. 54/74. Diante da interposição da ação intentada pela coexecutada embargante, autos n. 0003561-88.2015.403.6110, este feito foi suspenso (fls. 81). Nova manifestação somente às fls. 85/86, instruída com os documentos de fls. 87/91 (protocolo n. 2017.61100001786-1, datado de 07/02/2017), quando a coexecutada embargante pugnou pela autorização para licenciamento do veículo, o que foi deferido às fls. 92. O feito permaneceu suspenso até a prolação da sentença nos autos 0003561-88.2015.403.6110 e, na sequência, foi sentenciado. Independentemente do valor exequendo, há que se consignar que o valor arbitrado a título de honorários levou em consideração os atos praticados acima descritos. Ressalva-se que os honorários são arbitrados em cada ação, não servindo de motivo o ingresso de determinada ação para fixação de honorários em outra. No que diz respeito ao pedido de tutela de evidência, verifica-se que não foi formulado na via adequada. Com efeito, consoante já asseverado alhures embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Assim, não há que se apreciar tal pedido em sede de embargos de declaração. Contudo, apenas a título de elucidação o indigitado pedido deve ser rejeitado. Consoante consignado na sentença proferida no presente feito, o título que deu origem à ação executiva foi apreciado na ação intentada pela coexecutada embargante, autos n. 0003561-88.2015.403.6110, que concluiu pela desconstituição do referido título, vez que operada a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos nele inseridos. Ambos os feitos foram sentenciados na mesma data. A decisão que desconstituiu o título não se sedimentou, eis que não houve o trânsito em julgado. Assim, por cautela, o Juízo ao sentenciar a ação executiva consignou o levantamento das constrições para após o trânsito em julgado. Constrições são próprias das ações executivas a fim de garantir o pagamento do débito exequendo. A penhora realizada nesta ação não garante sequer 10% do valor executado, eis que de acordo com o documento de fls. 33/37, o débito quando da realização da penhora era de R\$ 805.642,81 (oitocentos e cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) e a penhora de ativos financeiros em nome da autora deu-se no valor de R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais) e o Laudo de Avaliação n. 209/2015 dá conta que o veículo penhorado foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tudo o que se denota da análise dos documentos de fls. 38/39, 44 e 78/79. Outrossim, no tocante ao veículo penhorado, a coexecutada embargante foi nomeada depositária e vem utilizando-se do mesmo para fins de trabalho, consoante se denota de suas próprias alegações formuladas às fls. 85/86, instruída com os documentos de fls. 87/91, oportunidade em que vindicou a autorização judicial para licenciamento para fins de utilização do veículo, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 92 e devidamente cumprimento pelo Departamento de Trânsito consoante se denota dos documentos de fls. 97/98. Destarte, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a coexecutada embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-45.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-90.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-95.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS E SAMPAIO SORVETERIA LTDA - ME, RICARDO SALVADOR DOS REIS, RODRIGO JOSE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-18.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME, MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003069-10.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA
REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/02/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-73.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIMA & CARATTI - BAR E MERCEARIA LTDA - ME, VINICIUS FELIX DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: BOLSONI AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME, FRANCISCO BOLSONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-66.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-47.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MARTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-54.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE C. FERREIRA DOCS - ME, JOSE CUSTODIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PACHECO E CAVALHEIRO FRANQUIA DE COSMETICOS DE ARARAQUARA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARADI ORSONI - SP210825, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-75.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTENOR PEDRO TRAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 175.451.794-0) desde 24/04/2017 (DER).

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da Memória de Cálculo juntada pela serventia (id 4342060) o autor recebeu auxílio-doença com DIB 12/08/2016 onde consta a informação do salário de benefício de R\$1.964,71, que utilizarei como base para cálculo do valor da causa.

Assim, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$37.329,49 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma de sete parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEIDE FUSCO CORVELLO, GERALDO FERNANDES FILHO, JOAO BENEDITO MOLINA, JUSTINA APARECIDA MARTINS DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

Devolva-se o presente processo ao juízo estadual de origem conforme requerido (id 4348161).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILA RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3748220, p. 26/29.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 6.097,79, conforme ficha financeira de 2017 – id 3748209, p. 4.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDEVAL LUIS CARDOSO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31/10/2016) e a condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00.

Preceituum os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo juntada pela serventia – id 4379060 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 978,50 (4.320,08 – 3.341,58).

Assim, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS45.441,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais)**, correspondente à soma do pedido de indenização por danos morais mais vinte e seis parcelas de R\$978,50 (14 vencidas e 12 vincendas).

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Assim, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.017.679-7, com DIB 14/05/2014.

Preceituum os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – id 3933099, p. 5 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 768,01 (que corresponde a 24,52% da média dos 80% maiores salários de contribuição = 3.132,17). De acordo com a consulta do CNIS juntada pela serventia (id 4391541) atualmente a RM recebida pelo autor é de R\$ 2.954,42 (75,48%) e a renda postulada é de R\$ 3.914,17 (100%) cuja diferença entre elas é de **R\$ 959,75**.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS52.786,25 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente à soma de 43 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas (959,75 x 55).

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA ELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.034.697-0, com DIB 03/06/2011.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, observo que na planilha de cálculo elaborada pelo autor (id 404842) foram incluídas parcelas prescritas no valor total de R\$3.583,21, meses 08, 09, 10 e 11/2012, que deverão ser subtraídas do cálculo.

Assim, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$53.482,44 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ para implantar o benefício concedido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Comprovada a implantação do benefício, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MURILO CARLOS PRIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

Considerando o pedido de indenização por dano moral no valor de quinze salários mínimos, que deverá ser somado ao valor requerido a título de indenização por dano material, fixo de ofício o valor da causa em **RS 48.404,41 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e um centavos)**.

Assim, tendo em vista o valor da causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OLINDA CORA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na contestação e agravo de instrumento (id 3141377 e 2877312) o INSS relatou que houve revisão e suspensão do benefício da autora em 1997, quando a autora declarou ter sofrido derrame em 1981 a partir de quando teria ficado impossibilitada de trabalhar. Assim, se concluiu pela ausência de comprovação de atividade rural entre 1987 e 1991 e de fundamento para a manutenção do benefício.

Na sequência, embora a autora tenha obtido liminar e sentença favoráveis em mandado de segurança na Justiça Federal de Curitiba/PR (n. 97.0023736-2.), tal decisão foi reformada no TRF4 por acórdão que transitou em julgado em 06/04/1999 que considerou correta a suspensão/cessação do benefício.

Assim, o INSS alega coisa julgada.

No mais, a autarquia conta que após tentativas administrativas de receber o crédito, em 2001 ajuizou execução fiscal em Taquaritinga (n. 0000138-22.2001.8.26.0619), mas a mesma restou infrutífera e definitivamente arquivada em dezembro de 2016.

Enfim, em dezembro de 2013 constatou-se que a autora era titular de pensão por morte e a partir disso o INSS a intimou a apresentar defesa para fins de consignação do valor devido e em 30/12/2016 notificou-a do início dos descontos.

Pois bem.

Está comprovado nos autos que em agosto de 1992 o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina da Lagoa/PR firmou declaração de atividade rural da autora como boia-fria entre 1987 e 1992, assinado por duas testemunhas (id 3141463).

Entretanto, na revisão administrativa em 1996 há declaração da própria autora admitindo exercer atividades no lar desde 1982 e que deixou de trabalhar no final de 1981 em razão de um derrame (id 3141455).

Logo, se deferi a liminar supondo que o benefício pudesse ter sido recebido de boa fé, as informações trazidas pela autarquia afastam a presunção de boa-fé de modo que o desconto no benefício de pensão da autora estaria, de fato, amparado em lei.

Dessa forma, **RECONSIDERO** a decisão de id 2564189 e **REVOGO** a tutela. Oficie-se com urgência à ADJ e ao relator do AI n.5018811-05.2017.4.03.0000.

No mais, abra-se para réplica e para as partes especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar cópia da execução fiscal cujo desarquivamento foi solicitado em 10/2017 (id 3141932).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.717.274-2, com DIB 05/06/2013 e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 17.874,86.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo de benefício (id 4301026) a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 173,21 (1.237,19 que corresponde a 100% do salário de benefício – 1.063,98 que corresponde a 86%). De acordo com o histórico de créditos do mês 10/2017 juntado pela serventia (id 4301021) atualmente a RM recebida pelo autor é de R\$ 1.373,62 (86%) e a renda postulada é de R\$ 1.597,23 (100%) cuja diferença entre elas é de R\$ 223,61.

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS\$32.409,51 (trinta e dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos)**, correspondente à soma de 53 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas (223,61 X 65) e a indenização de danos morais (17.874,86).

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Advertir-se o autor que a inicial deveria ter sido instruída com os documentos indispensáveis, tais como RG, CPF, carta de concessão de benefício, etc. (art. 320, do CPC) e que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO CLEITOM BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$46.536,00.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 27/06/2017, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 8.807,99, de acordo com a informação da contabilidade (id 4254570).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS\$46.180,54 (quarenta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advertir-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$46.536,00.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que não houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação (atendimento agendado para o dia 11/04/2018, conforme informado pelo autor), não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidida em momento oportuno.

Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor de um salário de benefício, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$2.581,37, conforme informação da contadoria do juízo (id 4254730).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$33.557,81 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)**, correspondente à soma das parcelas vincendas mais o valor de um benefício.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS SANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu no pagamento de danos morais de quarenta salários mínimos.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – id 4315332 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 959,72 (2.187,63 – 1.227,91).

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 10.556,92 (959,72 x 11).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$32.630,48 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Assim, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$18.116,28.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 29/06/2017, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 3.810,81, de acordo com a informação da contadoria (id 4333357).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$18.865,62 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 13/06/2017, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 6.349,85, de acordo com a informação da contadoria (id 4333632).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$29.510,38 (vinte e nove mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVI ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$46.536,00.

Preceitaram os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER em 16/10/2017, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 4.430,55, de acordo com a informação da contadoria (id 4389362).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS32.273,98 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos)**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vencidas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL PEDRO DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$46.536,00.

Preceitaram os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que não houve requerimento administrativo (id 4073739), não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidido em momento oportuno.

Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor de um salário de benefício, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$1.490,66, conforme informação da contadoria do juízo (id 4389377).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **RS20.869,24 (vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente à soma das parcelas vencidas mais o valor de um benefício.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500687-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **SANTIN – EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que a autora objetiva afastar a exigibilidade de crédito tributário descrito no auto de infração n. 18088.720013/2014-55.

Custas recolhidas (id 1910408 e 1938482).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 1955848). A parte autora interpôs agravo de instrumento (id 2258435), restando mantida a decisão do juízo (id 2430679).

A União apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido (id 27668713).

Na sequência, a autora informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e pediu a desistência da ação juntando documentos (id 3200150).

Intimada, a União manifestou pela necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de homologação da desistência (id 3801955).

A autora pediu a extinção com fundamento no art. 487, III, “c” do CPC (id 4336132).

É o relatório.

D E C I D O.

Com efeito, a parte autora renunciou à pretensão formulada na inicial em face da exigência da Lei n. 13.496/2017 para adesão ao PERT.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA e nos termos do art. 487, III, “c” do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, da Lei n. 13.496/2017.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao gabinete do(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 50146683-39.2017.4.03.0000 (id 2258461).

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3464041, p. 49/52.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração líquida de R\$ 3.571,81, conforme ficha financeira de 2017 – id 3464041, p. 35.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TEREZA LONGO BIASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão - cirurgião dentista (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Regularizada a inicial com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Do contrário, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO RAYMUNDO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Id 2734612 - Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

A prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Ora, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos.

No caso, sequer há indícios de que a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, pois não foi juntado nenhum PPP. Tampouco o autor alegou, ou demonstrou que as empresas estão com suas atividades encerradas ou impossibilitadas de fornecer os formulários e/ou LTCAT.

Vale dizer, o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS e pretende transferir ao Poder Judiciário o ônus de produzir a prova do direito que alega possuir.

Nesse quadro, a fim de evitar maior prejuízo ao autor, por mera liberalidade defiro o prazo de 20 (vinte) dias para solicitar e juntar aos autos os PPPs/LTCAT dos períodos pleiteados na inicial posteriores a 05/03/1997.

Indefiro, no mais, o pedido para oitiva de testemunhas, meio inadequado para a prova da especialidade da atividade exercida.

Decorrido o prazo com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDENIR PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL DELPASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para esclarecer o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora informar o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CIBELE CRISTINA MAURI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a o enquadramento de períodos de atividade especial (balconista e professora) e concessão de aposentadoria especial.

Ocorre que ao que consta dos holerites juntados com a inicial e CNIS (id4310073), a parte autora é servidora pública **vinculada ao regime próprio de servidor público** do Estado de São Paulo desde 19/04/2007.

Logo, nem o pedido de enquadramento a partir dessa data não pode ser dirigido ao INSS, parte manifestamente ilegítima, tampouco tem a autarquia legitimidade para o pedido de aposentadoria já que sendo a autora servidora do Estado a este cabe a atribuição de apreciar e conceder eventual benefício.

Nessa linha, este juízo sequer tem competência para estes pedidos.

Dessa forma, prejudicado o processamento do feito no que toca ao pedido de reconhecimento de tempo especial a partir de 19/04/2007 e de concessão de aposentadoria por **manifesta ilegitimidade passiva** do INSS e **incompetência** deste juízo federal.

Por outro lado, o INSS tem legitimidade para responder pelo pedido de enquadramento como especial do período entre 01/12/1988 a 10/01/1989 (balconista) e do período como professora contratada do Estado sob o regime da CLT já que vinculada ao Regime Geral da Previdência Social de 01/11/1989 até, pelo menos, 31/12/2005 (data da última informação prestada - extrato CNIS anexo).

A propósito, verifica-se que a autora não juntou a CTPS onde consta tal vínculo.

Assim, intime-se a parte a emendar a inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, juntando cópia da CTPS com registro do vínculo celetista com o Estado de São Paulo entre 1989 a 2005/2006, sob pena de **indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)**.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000030-93.2017.4.03.6123
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente o procedimento administrativo relativo ao NB 1683887180 (ID nº 654094), bem como extrato CNIS atualizado.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-63.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.798,88

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Cite-se e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 2354598).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VICENTE ASSIS RODRIGUES, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 4132426, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, esclareça a exequente a divergência no nome da empresa executada, considerando que na autuação consta EIRELI e na inicial e documentos consta LTDA.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-87.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VINICIUS MESA DOS SANTOS DE MELO - EPP, VINICIUS MESA DOS SANTOS DE MELO

DESPACHO

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o número do cadastro de pessoa física do requerido Vinicius Mesa dos Santos de Melo, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-77.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PEREIRA, RICARDO MARCONDES DE SOUZA, BRENO CARLO KEITI KAWAMOTO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 4048864).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Civil. Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo

Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sua composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado Breno Carlo dos órgãos de proteção ao crédito, pois que a sua inscrição não decorreu de determinação deste Juízo.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (ID nº 3739798), independentemente de cumprimento.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNIZ JUNIOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ALESSANDRA FERREIRA MUNIZ, LUIZ CARLOS MUNIZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora de bens e o teor da certidão de id nº 3168882, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4186991, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo esclareça a divergência entre o nome constante na inicial (ANDRO ROBERTO CALDEIRA) e o retratado nos documentos de identificação e no cadastro dos autos (SANDRO ROBERTO CALDEIRA).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a exequente a divergência entre o nome da empresa executada constante da inicial e documentos (KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS) e o nome cadastrado na autuação (KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI-ME).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-84.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-17.2017.403.6123) LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante ofereceu bens à penhora nos autos executivos, entretanto, a embargada os recusou justificadamente. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a garantia da execução a ser realizada nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X MERITUS EVENTUS LTDA

Fl.137: diante da notícia de satisfação da obrigação, determino o arquivamento destes autos, na modalidade findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000055-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO(SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X ANA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210)). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000056-41.2001.403.6123 (2001.61.23.000056-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002245-89.2001.403.6123 (2001.61.23.002245-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANNA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002246-74.2001.403.6123 (2001.61.23.002246-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANNA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002756-87.2001.403.6123 (2001.61.23.002756-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANNA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002757-72.2001.403.6123 (2001.61.23.002757-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANNA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002758-57.2001.403.6123 (2001.61.23.002758-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANNA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002759-42.2001.403.6123 (2001.61.23.002759-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANNA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0003396-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003396-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ELETRO GARCIA ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X ALENTINO GARCIA RAMIRO X ANA PARRA GARCIA

SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 96 043224-89, 80 6 99 127905-05, 80 6 99 127902-62, 80 6 99 127904-24, 80 7 99 031971-52, 80 2 99 060155-04, 80 2 99 060156-87, 80 2 96 029687-22 e 80 6 96 043222-17. O executado Alentino Garcia Ramiro, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 394/395 (autos nº 0000055-56.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 397 - autos nº 0000055-56.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0003695-67.2001.403.6123 (2001.61.23.003695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

SENTENÇA (tipo a) A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 70/78, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 83/84, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (RÉsp 120223/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados na decisão da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente são conhecíveis de ofício. Verifica-se que os débitos executados relacionam-se às competências de 11/1998 a 09/1999 (fls. 04/11), inscritos em dívida ativa em 19.01.2001 (fls. 85). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 19.01.2001. A execução foi proposta em 04.10.2001, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 05.10.2001 (fls. 12) e a executada foi citada em 19.10.2001 (fls. 13). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não houve a alegada prescrição dos créditos tributários. Passo a decidir acerca da alegada prescrição intercorrente. Em análise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 29.11.2004 (fls. 68) a 12.05.2017 (fls. 69). É incontestável que a exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouca a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDel no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos executados, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa, pelo então MM. Juiz Federal, ao artigo 40 da LEF (fls. 68), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constou na decisão que os autos aguardariam provocação da exequente no arquivo. Em segundo, a exequente, intimada (fls. 68), aceitou-a, haja vista a não interposição de recurso. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001032-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Intimado a regularizar sua representação processual, o advogado subscritor da petição de fls. 85/88 não cumpriu a determinação judicial. Desse modo, com fundamento no artigo 104 do Código de Processo Civil, considero o ato ineficaz e deixo de apreciar o pedido formulado no aludido requerimento. Fls. 93: diante da notícia de parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente quanto a suspensão deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000906-80.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CUOCO & CUOCO LTDA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS) X CLAUDINER CUOCO X MARIA FRANQUILINA CUOCO

Justifiquem as executadas, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixaram de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento em abril/2000 (fls. 368), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. No mais, diante da notícia de falecimento do executado Claudiner Cuoco (fls. 356), requiera a exequente o que de direito quanto ao polo passivo do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se.

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento em 30.07.2003 e 29.09.2006 (fls. 195/217), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000970-56.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA OLIBETH LTDA X GASPAR DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

O requerimento da parte interessada a fls. 106/109 é idêntico ao de fls. 68/71, o qual foi deferido e resultou na expedição de ofício ao Ciretran local para a liberação do licenciamento do veículo em questão. Tendo em vista que não há nos autos resposta do referido órgão de trânsito, reitere-se o ofício, determinando a liberação para licenciamento do veículo, no caso da restrição ser originária deste Juízo, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial, informando o resultado da diligência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte interessada.

0002269-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SP101639 - JOSE INDALECIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI)

Tendo em vista que foi realizada a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD para uma conta da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo (fls. 56 e 90), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor de R\$ 494,12, conforme extrato de fls. 90, trazendo aos autos sua qualificação e os documentos necessários para comprovação, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, com o devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada. Feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000307-73.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO)

Dê-se vista às partes da juntada do despacho proferido nos autos nº 5005279-94.2017.403.6100 e da decisão prolatada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, nos autos nº 5012254-02.2014.403.0000.Intimem-se.

0001208-41.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0000453-46.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça a fls. 87/88, determino o desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD a fls. 34.Oficie-se relatoria do Juízo solicitante, informando-lhe sobre o referido desbloqueio.Intimem-se.

0000574-74.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 22.Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo exequente, e determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.Após a diligência, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0000843-16.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 138/146, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da base de cálculo que compõe a taxa de saúde suplementar nesta executada.A exequente, em sua manifestação de fls. 152/155, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegitimidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, e determino a expedição de mandado de penhora sobre os veículos de fls. 94.No mais, oficie-se às instituições financeiras indicadas no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 93, conforme requerido (fls. 134).Intimem-se.Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001475-42.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA SOLEDADE SANTANA MENDES(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS)

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário garantia da satisfação da obrigação.Desse modo, mantenho as constrições lançadas a fls. 32 e 33.Fls. 41: indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 41, porquanto faz-se necessário esclarecer em que termos ocorreu o parcelamento alegado pela executada.Nesse sentido, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos os termos em que realizou-se o aludido parcelamento, discriminando as CDAS que fizeram parte do PERT.Após, voltem-me os autos conclusos.

0000062-57.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP368096 - CAROLINA DA SILVA BUENO E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração de fls. 254, a fim de possibilitar a verificação de poderes para sua outorga.Intimem-se.

0000252-20.2015.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TACAMBI MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO E SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FRANCO DA CUNHA X WAGNER SALIS

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 10 dias, pois que da procuração de fls. 46 não se extrai o seu subscritor, devendo, ainda, estar em concordância com a cláusula 5ª, parágrafo 1º, do contrato social de fls. 47/51.Cunprido o processo acima determinado, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000482-62.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 55: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a sua retirada, a contar da publicação deste.

0000190-43.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ONFER COMERCIO EM GERAL E ESTRUTURAS METALICA(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Fls. 37: defiro. Apresente a executada a cópia da certidão atualizada do imóvel matriculado sob o número 17.365, oferecido para garantir a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000216-41.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias,sobre o oferecimento de bens à penhora.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000496-12.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MANUEL CORREIA DOS REIS - ESPOLIO X LOURDES DUARTE DOS REIS

Justifique o executado, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a existência de recursos frente às decisões proferidas em procedimento administrativo (fls. 48/74), causa conhecida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000841-41.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.Sobre as alegações da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se

0000844-93.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 217: diante da notícia de satisfação da obrigação, determino o levantamento da penhora realizada a fls. 11.Feito, arquivem-se os autos, na modalidade findo.Intimem-se.

0000400-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001869-0)) N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL X AYRTON CARAMASCHI X FAZENDA NACIONAL(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Diante da comunicação de pagamento do débito exequendo, declaro satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida,desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intímem-se as partes para especificarem provas.

TAUBATÉ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada no endereço constante do aviso de recebimento de ID 4252974 (rua Chiquinha de Mattos, 370, Centro, Tuabaté-SP).

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, apresente o impetrante, cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço e o verso do comprovante de recebimento do documento postado.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO WILSON MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos fatos indicados na certidão de ID 4184222.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Outrossim, emende o autor a inicial para esclarecer o período em que requer o reconhecimento de atividade especial, já que constou, equivocadamente, na peça instrutória o “período de 01/11/2002 a 31/02/2002”.

Esclareça, ainda, a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que a presente ação foi distribuída a este juízo e não ao Juizado Especial Federal, no qual o valor de alçada está adstrito ao patamar acima mencionado.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 26 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

I – O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 121.867,79.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando o cancelamento de hipoteca. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em uma ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

I – O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 121.867,79.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando o cancelamento de hipoteca. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em uma ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial (ou aposentadoria por tempo de contribuição), atribuindo à causa o valor de R\$ 69.053,82.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**.

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junto aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário em que JULIANA CHAGAS GATI pleiteia em face da União Federal a obtenção do remédio Tecdifera, para tratamento da doença Esclerose Múltipla – CID 10 Q 35.

O pedido de tutela foi indeferido (ID227997).

Em decisão de Agravo de Instrumento a decisão que indeferiu a tutela foi mantida pelo Relator, sendo indeferida a tutela em fase recursal. Em esclarecimento a Senhora perita Judicial respondeu que o uso do remédio GLATIRAMER não há contraindicação, porém no caso específico há melhores resultados com o uso de TECDIFERA.

Cumpra-se destacar que o medicamento requerido tem como **princípio ativo** ‘fumarato de dimetila’ e o seu **Nome comercial** é o Tecdifera®. A **Indicação aprovada na Anvisa**: no tratamento de pacientes adultos com esclerose múltipla recorrente-remittente com ou sem alta atividade da doença.

Outrossim, no segundo semestre do ano de 2017 foi publicada a Portaria abaixo que trata da inclusão do medicamento requerido no rol daqueles fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) para o tratamento da esclerose múltipla, sobretudo nos casos em que não houve sucesso com o os medicamentos interferona ou Glatiramer:

PORTARIA Nº 39, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar o fumarato de dimetila no tratamento da esclerose múltipla remittente-recorrente, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o fumarato de dimetila no tratamento da esclerose múltipla remittente-recorrente após falha com betainterferona ou glatirâmer, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico <http://conitec.saude.gov>

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Publicada no DOU Nº 170, segunda-feira, 4 de setembro de 2017, seção 1, pág. 52

Nesse passo, manifestem-se às partes, no prazo de 15 dias, acerca da referida Portaria, notadamente a União acerca da inclusão do medicamento entre aqueles fornecidos pela rede pública para o tratamento de pacientes com esclerose múltipla.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inera e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS EXTRAS EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito (ID 4022482)

Foram apresentadas as informações (ID 4039830).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial.^[2]

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.^[3] Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. A própria autoridade impetrada já reconhece tal prática em virtude de decisão vinculante do STJ e vem aplicando tal entendimento, conforme se verifica da peça de informações.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias.^[4]

FÉRIAS

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.^[5]

HORA-EXTRA EVENTUAL

As horas extras, incluindo as eventuais e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O STF é claro ao afirmar que o adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme o art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Os valores recebidos pelas empregadas a título de **salário-maternidade** possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.^[6]

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto o TRF da 3ª Região têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991, dada a natureza remuneratória dos mesmos.

A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Entretanto, quanto ao Aviso Prévio Indenizado já não há exigência de sua incidência por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inera e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido já decidiu o STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011; REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010.

[4] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRASE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[5] Nesse sentido: STJ, REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010; TRF/3ª Região, AMS 00221561020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.

[6] Nesse sentido: AMS 00043253120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR A

ATO ORDINATÓRIO

TAUBATÉ, 2 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GEORGE QARRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GEORGE QARRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando, a suspensão do leilão designado para o dia 31/01/2018 e/ou a suspensão de seus efeitos. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do ato jurídico consistente na consolidação da propriedade averbada na matrícula nº 15.418, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão; o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento das prestações devidas, com o reinício a partir da décima nona parcela da dívida de R\$410.000,00; bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sob pena de multa diária em caso de desobediência de dez mil reais e pagamento de indenização, com a condenação da Ré em custas, despesas e honorários advocatícios.

Relata que adquiriu o apartamento nº 102, do Condomínio Edifício Cartier, situado à Rua Willie Davids, 888, CEP: 1246-000, Campos do Jordão/SP, pelo preço de R\$ 243.000,00, tendo, na qualidade de devedor-fiduciante, transferido por alienação fiduciária a propriedade do imóvel à Ré Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora-fiduciária, para garantir a dívida de R\$ 410.000,00 decorrente de mútuo em dinheiro.

Afirma que devido ao atraso no pagamento de três prestações, foi notificado para purgar a mora e que, transcorrido o prazo, sem efetuar o pagamento devido a obstáculos criados pela CEF e, embora já tendo sido pago 40% do valor devido, a requerimento da ré, formulado em 18/04/2016, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome dela.

Aduz que jamais lhe foi dada a oportunidade de continuar pagando as prestações mensais.

Sustenta que o imóvel está sujeito a leilão extrajudicial, nos termos do artigo 32 do Decreto-lei 70/66. Relata que foi realizado primeiro leilão em 17/01/2018, não havendo oferta de qualquer lance, sendo designado leilão para o dia 31/01/2018 que estipulou o valor de R\$ 496.000,00 no edital para arrematar o imóvel.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, sendo que, pela decisão de id 4333516, foi reconhecida a competência deste Juízo para o processamento do feito, em razão de prevenção com os autos nº 0001643-79.2016.403.6121.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o autor não trouxe aos autos a comprovação de designação de leilão para o dia 31/01/2017, o que justificaria a análise do pedido de tutela de urgência.

Outrossim, considerando que a atribuição do valor da causa deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, o valor constante do contrato de "mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária" (doc.id 4297646 – pág.6), e que o autor não pretende somente a anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado, mas também a declaração da nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, o restabelecimento das prestações devidas do contrato, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, esclareça o autor o valor atribuído à causa, regularizando o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Ademais, em igual prazo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada na Certidão de id 4300346 com relação aos autos nº 0001643-79.2016.403.6121, cujo andamento processual segue em anexo, em especial sobre a eventual ocorrência de coisa julgada, bem como esclareça a propositura da ação de procedimento comum em face da CEF, autos nº 5019347-49.2017.4.03.6100, perante o Juízo Federal da Capital.

Intime-se.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINALDO MONTEIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 176.780.302-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAYONARA HOFFMANN FAISAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 178.361.414-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 152.502.249-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 16 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 174.615.879-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2) - TEREZA DA CONCEICAO ALVES X APARECIDA ALVES SCALA X HELOISA DE FATIMA ALVES X JOAO DIVANI ALVES X CLAUDEMIR ALVES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TEREZA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de secretaria retro, intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização da representação processual dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento das requisições expedidas e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8) - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA

Tendo em vista o feriado legal na data designada para audiência, determino a redesignação da audiência de conciliação. Proceda a Secretaria com o agendamento e as expedições necessárias. Intimem-se as partes. CERTIDÃO: Designação de Sessão de Conciliação Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2018, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a existência de valores remanescentes, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO

0000705-84.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004849-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA X ERINALDO DE SOUZA SANTOS X FLAVIO ROBERTO FACIOLLA THEODORO X JOAO LEONEL DAHLEM X JULIO CESAR DOS SANTOS ALVES X LUIZ CARLOS BECK LEO JUNIOR X LUIS EVANDRO DA SILVEIRA AZEREDO X LUIZ RAIMUNDO FARIA X MAURO JOSE RIBEIRO X OLIVETTE VIEIRA DE TOLEDO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o Embargado para que se manifeste quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-84.2015.403.6121 - MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLÓRIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002549-06.2015.403.6121 - MARIO AUGUSTO GRADIM(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO GRADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-31.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em fase de execução de sentença, com pedido de (i) habilitação dos herdeiros da exequente Maria Helena Santos, a saber, Antonio Alberto Prezotto Casanovas, Pedro Wladimir Kretchetoff e Stella Valeska Prezotto Kretchetoff, para recebimento dos valores depositados em conta judicial, em razão do falecimento da autora, (ii) expedição de alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados, (iii) expedição de alvará de levantamento do valor referente a honorários contratuais e (iv) consulta aos cadastros existentes com a finalidade de se localizar os herdeiros ainda não encontrados (fs. 179/198, 201/202, 205/208 e 213/222). Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se no sentido de que, havendo herdeiros ainda não habilitados, aguarda a formalização e juntada da documentação de todos os sucessores (fs. 210). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que a substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender. Por outro lado, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá a parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular (art.967, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. No caso dos autos, após a expedição do ofício precatório, a exequente faleceu na situação de viúva, não deixando bens, filhos e tampouco há informação quanto a eventual testamento, como se verifica da certidão de óbito de fs. 185. Também não há dependentes previdenciários, pois a exequente era titular de benefício (pensão por morte) que não permite a habilitação de pensionista. Logo, com a morte da exequente, três dentre os herdeiros necessários fez pedido de habilitação nos autos, oportunidade em que noticiaram não ter sido aberto inventário ou arrolamento e, ainda, a existência de outros herdeiros, com quem não têm contato. É cediço que o entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento, conforme julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. VI Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 05/09/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.018.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 05/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011) Dessa forma, segundo entendimento jurisprudencial dominante, cujo teor acolho como razão de decidir, a execução pode prosseguir nos próprios autos desde que habilitados todos os sucessores do titular do benefício previdenciário. Contudo, no caso em comento, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a exequente Maria Helena dos Santos (então Maria Helena Prezotto) era viúva e os três filhos - Maria Stella Prezotto, Marlene Presoto e Hélio Prezotto - também são falecidos. Há ainda nos autos documentos indicando que há nove netos, todos herdeiros da exequente Maria Helena dos Santos. Como relatado pelos próprios requerentes, há outros sucessores que devem se habilitar nos autos de forma a permitir a continuidade do feito, possibilitando, ao final, o levantamento do valor depositado. Deduziram pedido de habilitação os seguintes herdeiros: Antônio Alberto Prezotto Casanovas, Pedro Wladimir Prezotto e Stella Valeska Prezotto Kretchetoff - filhos de Maria Stella Prezotto. Há ainda a notícia da existência de outros seis herdeiros, de nomes Marcela Scalzotto Pastorelli, Mirella Scalzotto e Marcello Scalzotto Pastorelli, filhos de Marlene Presoto, desconhecendo-se os nomes completos dos outros três herdeiros, filhos de Hélio Prezotto. Assim, melhor refletindo acerca do tema, entendo que não estando habilitados nos autos todos os herdeiros da autora Maria Helena dos Santos não cabe a este Juízo apreciar o pedido de levantamento de parte da quantia depositada em favor de Antônio Alberto Prezotto Casanovas, Pedro Wladimir Prezotto e Stella Valeska Prezotto Kretchetoff. Com efeito, diante das incertezas do caso concreto, para fins de habilitação, é necessária a presença nos autos de todos os interessados, eis que somente conjuntamente podem pleitear em Juízo o levantamento do crédito existente em favor da autora Maria Helena dos Santos. Assim, por ora, indefiro o pedido de levantamento de parte do valor depositado pelos herdeiros Antônio Alberto Prezotto Casanovas, Pedro Wladimir Prezotto e Stella Valeska Prezotto Kretchetoff. Considerando que os requerentes apontam dificuldade em localizar os demais herdeiros, determino à Secretaria que proceda à pesquisa de endereço de Marcela Scalzotto Pastorelli, Mirella Scalzotto e Marcello Scalzotto Pastorelli, Heber Augusto, Hélio Augusto e Helcio Augusto, de acordo com os dados contidos nos documentos apresentados. Desde já, advirto que caso não seja possível localizar os demais herdeiros, caberá aos interessados proceder à abertura de inventário ou arrolamento, perante o juízo competente, de maneira a resguardar os direitos sucessórios de todos os interessados, devendo os peticionantes, no interesse do recebimento dos créditos depositados, apresentarem nomeação de inventariante. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do montante equivalente a 30% do valor depositado, em favor da advogada da parte autora, a título de honorários contratuais, entendo ser hipótese de deferimento. A advogada da autora Maria Helena dos Santos, Dra. Maria Isabel de Farias, atuou nestes autos desde o seu ajuizamento com a finalidade de defender seus interesses, estando evidente que os honorários contratuais lhe são devidos. Dispõe o artigo 22, caput, da Lei 8.906/94 que a prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil a direito aos honorários convencionados, isto é, contratuais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Por sua vez, os artigos 23 e 24, ambos da Lei 8.906/94, afirmam que o advogado tem o direito autônomo para executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência e que o contrato de honorários é título executivo extrajudicial. Nesse sentido decido recentemente o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DO LEVANTAMENTO CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. 1. A agravante atuou na demanda originária na qualidade de advogada constituída para representar e defender os interesses da autora desde o ajuizamento da ação ordinária e a ação foi sentenciada, quando já estava em vigor a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que em seu artigo 22, caput, garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560645 - 0014537-54.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017) Dessa forma, não havendo nenhum impedimento formal, defiro o pedido de levantamento do montante correspondente a 30% do valor depositado pelo E. TRF, em favor da advogada constituída nos autos, desde que proceda à juntada do contrato original, dada sua natureza jurídica de título executivo. Após a juntada do documento original, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado em nome da autora Maria Helena dos Santos em depósito Judicial à ordem deste Juízo, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento e da presente decisão. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada constituída e aguarde-se eventual habilitação dos demais sucessores. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AUDIMARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 3463252, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 2 de fevereiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007993-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL TOLEDO SANCHES(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP169959 - ANA FLAVIA GARCIA LOPES BACETO E SP321917 - GISLAINE HONORATO DA SILVA)

Autos desarmados disponíveis em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4384

EMBARGOS A EXECUCAO

000455-47.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2013.403.6124) LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

PROCESSO N.º 0000455-47.2013.403.6124 EMBARGANTE: LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o prazo máximo para cumprimento do reforestamento estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 143/145 (v. Cláusula Quarta) exauriu-se EM 08/04/2015, sendo que a última manifestação do MPF deu-se EM 05/08/2014. Tendo em vista as disposições dos artigos 4º e 6º do CPC, segundo os quais as partes devem cooperar entre si visando à solução integral, justa e efetiva do mérito, determino a intimação do MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar provas do cumprimento ou descumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito. Com a resposta, diga a embargante, no mesmo prazo, e retorne os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 24 de outubro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

0000222-45.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Embargos à Execução. Processo n. 0000222-45.2016.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargada: Otaviana de Jesus Sousa. Registro n.º 39/2018. SENTENÇA. Opõem-se embargos à execução, alegando-se o excesso nos cálculos para execução realizados pela parte embargada, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. A parte embargada impugnou os embargos às fls. 50/53. Em sede de especificação de provas (fls. 55), a parte embargada pleiteou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 66), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 70). Cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 72/75. O embargante informou que nada tinha a requerer quanto aos cálculos apresentados (fl. 78), requerendo o julgamento da causa nos termos do artigo 355, I, do CPC. A embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. A controvérsia destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pela embargada para início da fase de execução. Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 72/75, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados no processo principal, cuja decisão final transitou em julgado. Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 78 e 81/82, tomando-os incontroversos. Posto isto, resolvo o mérito do processo e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 68.900,72 (sessenta e oito mil, novecentos reais e setenta e dois centavos), atualizados até junho de 2015, que correspondem a diferenças devidas no valor de R\$ 67.696,26, honorários advocatícios no valor de R\$ 969,66 e honorários periciais de R\$ 234,80. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, tendo em vista a sucumbência mínima do embargante. Fixo a verba honorária em 10% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor pleiteado pela embargada e aquele fixado pela Contadoria do Juízo), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, o que faço atenta às balizas do artigo 85 do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 10). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução (nº 0000983-28.2006.403.6124), após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-43.2013.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES BIGOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 147: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à embargante, inpreterivelmente, para se manifestar nos autos conforme determinado no despacho de fls. 146. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X JOCELINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: UNIÃO FEDERAL Advogado da União: DIONÍSIO DE JESUS CHICANATO Executado(a): ESPÓLIO DE ANTONIO DA SILVA, na pessoa da inventariante, Sra. JOCELINA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, CPF. 202.821.028-17, com endereço na Rua São José, nº 1624, centro, Meridiano SP. Valor Atualizado do débito: R\$ 537.041,21 em AGOSTO/2014 Título Executivo: ACÓRDÃO Nº 732/2000-TCU (Processo de Tomada de Contas Especial nº 700.257/1997-7) JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2018 Fls. 510/532: Ciência às partes. Tendo em vista decisão definitiva do E. Tribunal ad quem, proceda-se a: 1) LEVANTAMENTO da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.241 do C.R.I. de Fernandópolis/SP; 2) RETIFICAÇÃO da penhora quanto ao outro imóvel penhorado, matrícula nº 21.160 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, para constar penhora sobre parte ideal de 50% do referido imóvel, pertencente ao executado ANTONIO DA SILVA. Fls. 505: O C.R.I. de Fernandópolis/SP qualificou negativamente ordem emanada deste juízo, no sentido de registrar penhora sobre os imóveis objetos das matrículas sob nºs. 1.216 e 24.147, via utilização do sistema ARISP, sob o argumento de que os imóveis estão hipotecados. Fls. 508/509v: Instada a se manifestar, diante da alegação cartorária acima, a exequente insistiu na penhora e consequente registros nas respectivas matrículas. DEFIRO o pedido da exequente, e o faço para determinar o registro das penhoras, pendente nos autos, conforme já decidido outrora pelo E. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA - ART. 69, DECRETO-LEI 167/67 - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou bem oferecido à penhora pela União, ante a vedação constante no Decreto-lei nº 167/67, que torna impenhoráveis os bens objeto de penhor ou hipoteca constituídos por cédula de crédito rural. 2. Trata-se de hipótese de impenhorabilidade relativa, não obstante a decisão do art. 69, do Decreto-lei 167/67. Precedentes. 3. Possibilidade de construção do bem imóvel gravado com cédula de crédito rural hipotecário, ante a preferência do crédito tributário. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438408 / SP (0012298-19.2011.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2012). Destarte, tendo em vista a negativa cartorária através da utilização Arisp, determino que, desta vez, a medida em questão seja feita através do oficial de Justiça, para possibilitar a ciência dos termos desta decisão, incluindo-se entre os Atos Deprecados abaixo, também os REGISTROS das penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas nºs. 1.216 e 24.147 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, devendo o Oficial de Justiça intimar o registrador para cumprimento. Então, DEPREQUE-SE à comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que proceda da seguinte forma: I - LEVANTAMENTO da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.241 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, lavrando-se o respectivo Termo, devendo o Oficial de Justiça INTIMAR o registrador para que proceda ao CANCELAMENTO do respectivo registro da PENHORA; II - RETIFICAÇÃO da penhora quanto ao outro imóvel penhorado, matrícula nº 21.160 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, para constar penhora sobre PARTE IDEAL de 50% do referido imóvel, pertencente ao executado ESPÓLIO DE ANTONIO DA SILVA, lavrando-se o respectivo Termo, bem como INTIMAR o registrador para que proceda ao registro da RETIFICAÇÃO da PENHORA. III - PROVIDENCIE O REGISTRO das penhoras levadas a efeito às fls. 471 e 472 dos autos, que recaíram sobre os imóveis matrículas nºs. 1.216 e 24.147 no CRI de Fernandópolis/SP, devendo o Oficial de Justiça INTIMAR o registrador para cumprimento, nos moldes acima; IV - CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens penhorados nos autos às fls. 211/212, 385, 386, 470/472, através de Oficial de Justiça Avaliador ou nomeando perito, se o caso, INTIMANDO-SE a parte executada, a saber: 1) parte ideal de 50% do imóvel matrícula nº 21.160 do C.R.I. de Fernandópolis/SP; 2) Uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG TITAN, placas BJV-9833/3; 3) Um veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.6, placas AMM-9774.4) imóvel objeto da matrícula nº 1.216 do C.R.I. de Fernandópolis/SP; 5) imóvel objeto da matrícula nº 24.147 do C.R.I. de Fernandópolis/SP. IV - Enfim, providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para LEVANTAMENTO de PENHORA, RETIFICAÇÃO de PENHORA, REGISTRO de PENHORA, CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 211/212, 385/387, 466/467, 470/472, 481/482, 484/485, 498/499, 501, 505 e 508/509v. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Com o retorno da precatória, dê-se vista ao(a) exequente para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: AILTON CARLOS PEREIRA ME (CNPJ. 03.450.531/0001-74), AILTON CARLOS PEREIRA (CPF. 058.301.118-70) e JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA (CPF. 086.436.138-6) DESPACHO - OFÍCIO Nº 43/2018 FL125: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores a atuar, das importâncias de R\$ 15,21 (quinze reais e vinte e um centavos), 1.136,25 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 8,53 (oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos efetuados nas contas nº 0597.005.10004-6, 0597.005.10005-4 e 0597.005.10007-0, respectivamente. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº. 43/2018-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de Jales/SP Instrui cópias de fls. 102/103, 107/108 e 109/110. Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor levantado no valor da dívida na data do saque, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determine que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se verifique todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON X RUY DE ARAUJO MORAES X HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Adv: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, ANTÔNIO ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, MARCELO BURIOLA SCANGIERLA OAB/SP 299.215. Executado(a): 1) RUY DE ARAÚJO MORAES (CPF. 549.531.468-91) e 2) HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES (CPF. 070.422.528-02), ambos com endereço na Av. Francisco Costa, nº 771, centro, Fernandópolis/SP. Valor Atualizado do débito: R\$ 80.341,06 em SETEMBRO/2007 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2018 Vistos. Fls. 103: O C.R.I. de Fernandópolis negou-se a cumprir ordem emanada deste juízo, no sentido de registrar penhora sobre o imóvel, objeto da matrícula sob nº 1.050, via utilização do sistema ARISP, sob o argumento de que o percentual penhorado de 87,215% é superior ao percentual de propriedade dos executados que seria 50%. Fls. 106: Dada vista à exequente, diante da alegação cartorária acima, esta requereu a penhora sobre parte ideal de 50% do referido imóvel. Em análise mais cuidadosa da certidão atualizada da matrícula nº 1.050 do C.R.I. de Fernandópolis/SP (fls. 108/112), pude observar que, diferentemente dos dizeres cartorários, a penhora levada a efeito às fls. 93 foi corretamente elaborada pelo Oficial de Justiça. Senão vejamos: R-22-M.1.050: Os executados RUY DE ARAÚJO MORAES e HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES adquiriram, originariamente, 100% do imóvel penhorado. - R-29-M.1.050: 8,41% do imóvel foi transmitido por adjudicação ao Sr. HÉLIO ENDRICE - R-33-M.1.050: 4,375% do imóvel foi transmitido por adjudicação ao Sr. JOÃO SALMASO - Logo, 100% menos 8,41% menos 4,375%, corresponde ao percentual de 87,215%. Parte remanescente dos executados (RUY DE ARAÚJO MORAES e HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES). Diante do exposto, a fim de evitar novamente tal divergência, determino que o registro da penhora, pendente nos autos, seja feita através do oficial de Justiça, incluindo-se entre os atos deprecados abaixo, também o registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 1.050 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, devendo o oficial de Justiça intimar o registrador para cumprimento. Destarte, DEPREQUE-SE à comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que proceda da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob nº 1.050 do CRI de Fernandópolis/SP. II - PROVIDENCIE O REGISTRO da parte ideal pertencente aos executados, correspondente à 87,215%, no CRI de Fernandópolis/SP, devendo o oficial de Justiça INTIMAR o registrador para cumprimento, nos moldes acima; III - REAVALIAÇÃO do bem, através de Oficial de Justiça Avaliador ou nomeando perito, se o caso, INTIMANDO-SE os executados. IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e LEILÃO. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 93/v, 102/v, 103 e 108/112. As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Com o retorno da precatória, dê-se vista ao(a) exequente para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000814-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X RAFAEL EUGENIO DA SILVA

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0000814.94.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Rafael Eugênio da Silva. Registro n.º 40/2018. SENTENÇA Trata-se de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, em que figuram como exequente Caixa Econômica Federal - CEF e executado Rafael Eugênio (fls. 69 e 70). Em síntese, decorridos os trâmites legais, a Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 95, requereu a extinção do feito por desistência, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. E o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 19-v. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Deverá a parte exequente apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para que a Serventia proceda à substituição dos originais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000893-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X SEGREDO INTIMO CONFECÇÕES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

Autos n.º 0000893-73.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Segredo Íntimo Confecções Ltda e outro. Registro n.º 30/2018. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Segredo Íntimo Confecções Ltda e Olivio Jose de Lira Silveira, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n.º 24412269100001635 (fl. 03). Em síntese, decorridos os trâmites legais, à fl. 76 foi instada a parte exequente para manifestar-se acerca das cópias trasladadas às fls. 74/75 (sentença proferida nos autos dos embargos à execução), requerendo o que de direito. Sobreveio, então, petição da Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 78, requerendo a extinção do feito por desistência, baseando-se na pouca probabilidade de o presente processo atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, em face das diligências já realizadas que restaram infrutíferas. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual referida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não se encontra representada por advogado nestes autos. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 24-v. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Deverá a parte exequente apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para que a Serventia proceda à substituição dos originais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001688-79.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILLOTTI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILLOTTI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP360846 - ANDREIA MARCIA ROSALEN)

Fls. 183/v: pedido de penhora sobre veículo em nome da executada, bem como de pesquisa Infjud. Fls. 180/v (comprovante de bloqueio veicular): foi encontrado e bloqueado para transferência 01 (um) veículo em nome da executada: marca/modelo FIAT/STRADA FIRE CE, Ano de Fabricação/modelo 2004/2005, placas DFW-6684 (consta ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). Destarte, de forma a viabilizar eventual penhora sobre direitos do veículo alienado fiduciariamente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo a cópia do contrato de financiamento celebrado entre a executada e o agente financeiro, informando o termo final do contrato e se o(a) devedor(a) vem cumprindo o avençado, caso persista com a intenção. Quanto ao pedido para pesquisa junto ao INFOJUD, para remessa de cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelo executado, indefiro-o. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal). A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público. Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas. Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgrRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334. No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 , FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor. Assim, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000717-60.2014.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA (CNPJ. 070.512.448-76) e NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA (CPF. 214.080.118-08) DESPACHO - OFÍCIO Nº 44/2018 FL83/v. Não havendo embargos, defiro a liberação do depósito judicial à exequente. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância de R\$ 232,94 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada, relativa ao depósito efetuado na conta nº 0597.005.10313-4. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 44/2018-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de Jales/SP Instruído ofício cópias de fls. 74/75 e 83/v. Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos. No mais, quanto ao pedido de penhora, determino à exequente que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende seja penhorado. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, bem como para que providencie a IMPUTAÇÃO do valor levantado no valor da dívida na data do saque, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-33.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P CORREIA DE LIMA VESCHI - ME X ANA PAULA CORREIA DE LIMA VESCHI

Fls. 73/78: defiro o pedido da exequente, e o faço para declarar extinta a execução quanto ao contrato nº 244208734000007700, tendo em vista que o mesmo foi liquidado pela parte executada. Prossiga-se com o remanescente da dívida, no tocante aos demais contratos aqui cobrados. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000436-70.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELUCIO & BENINI LTDA - ME X ELIANE BELUCIO RODRIGUES BENINI(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X GISLAINE BELUCIO RODRIGUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Processo nº 0000436-70.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: BELUCIO & BENINI LTDA - ME, ELIANE BELUCIO RODRIGUES BENINI e GISLAINE BELUCIO RODRIGUES REGISTRO Nº 15/2018 Vistos. Segundo petição da própria parte exequente, houve pagamento da dívida, requerendo extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (folha 107). Assim, de acordo com o artigo 924, III, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Ficam desconstituídas as constrições realizadas nestes autos (folhas 92 e 93/v). Providencie todo necessário para os respectivos desbloqueios. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os fundos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000437-55.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIZ CONSTANTINO(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR)

Fls. 55: a exequente requereu a desistência dos presentes autos. Considerando os termos do artigo 775, único, II do CPC, manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca de tal pedido. Inerte o(a) executado(a), presumir-se-á sua concordância tácita com aludido pedido, o que implicará também sua desistência em relação aos embargos à execução nº 0001071-51.2015.403.6124, por ele(a) propostos. Com a manifestação da parte executada ou decorrido o prazo para tanto, traslade cópias de fls. 55 em diante, para os autos dos Embargos à Execução nº 0001071-51.2015.403.6124, vindo-me conclusos ambos processos. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-56.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEAN KLEBER MOTA LARA

Processo nº 0000909-56.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JEAN KLEBER MOTA LARA REGISTRO Nº 16/2018 Vistos. Segundo petição da própria parte exequente, houve pagamento da dívida, requerendo extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (folha 72). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Não há constrições a serem resolvidas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000911-26.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIA MARIA CALDEIRA

Fls. 47/v: defiro o pedido das partes. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pela utilização do sistema Bacenjud (fls. 43/v), no importe de R\$ 7.591,34, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, liberando-se a quantia remanescente à executada. Após, dê-se vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo sob qual fundamento pretende seja os autos extintos e arquivados. Cumpra-se. Intime-se.

0001026-47.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X ANDERSON CESAR PADOVES X ANDRESSA VINHA PADOVES SALES

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001292-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSUE RODRIGUES ANASTACIO(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

Fls. 45/52 e 56: defiro o pedido das partes. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pela utilização do sistema Bacenjud (fls. 43/v), no importe de R\$ 11.199,95, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, liberando-se a quantia remanescente ao executado. Com o depósito, dê-se vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se.

0000008-54.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE NORBERTO DE FREITAS - ME X EDILAINÉ APARECIDA DA CRUZ X JOSE NORBERTO DE FREITAS

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

000169-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA(SP243412 - CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI E SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO AOF161/62: prejudicado face à incompatibilidade de datas. Fls. 63/64: defiro. INTIME-SE o(a) executado(a), encaminhando-lhe cópia de fl. 64/v. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à(o) executado(a) VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA, com endereço na Av. dos Arnaldos, nº 1720, bairro Santa Helena, Fernandópolis/SP. Instru. Carta de Intimação fls. 63/64/v. Com o retorno do A.R., dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se.

0000172-19.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONAS BALDISSERA

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000445-95.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA

Processo nº 0000445-95.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA REGISTRO Nº 17/2018 Vistos. Tendo em vista informação prestada pela própria parte exequente, houve composição amigável entre as partes (fólia 61). Assim, de acordo com o artigo 924, III, e 925 do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Fica desconstituída a construção realizada nestes autos (fólias 57/v). Providencie todo necessário para desbloqueio via Bacenjud. Traslade cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0001500-81.2016.403.6124. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os fínidos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS JARFA Federal

0000447-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A M DA S DOMICIANO - ME X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA DOMICIANO

Processo nº 0000447-65.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): A M D S DOMICIANO - ME e ANTONIA MARGARIDA DA SILVA DOMICIANO REGISTRO Nº 18/2018 Vistos. Segundo petição da própria parte exequente, houve composição amigável, requerendo extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (folha 48). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000525-84.2001.403.6124 (2001.61.24.000525-3) - INSS/FAZENDA(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Execução Fiscal nº 0000525-84.2001.403.6124 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Executada: Aparecida Claudia Martinelli DECISÃO Converte a apreciação da exceção de pré-executividade em diligência. Chamo o feito à ordem. Por meio da petição de fls. 194/196 a executada requer a extinção do feito alegando, em síntese, que foi, por meio de sentença transitada em julgado, dispensada de devolver os valores ora executados pelo INSS. Por sua vez, o INSS sustentou, em apertada síntese, em sua manifestação de fls. 199/207, que houve preclusão, à vista da r. decisão de fls. 50, protestando pela rejeição da exceção. Diante desse quadro, observo que desde o ano 2000 a executada tem suscitado matéria de ordem pública, qual seja, coisa julgada, a qual, também por sua desídia, não foi apreciada. Assim se dá porque a executada não juntou aos autos cópia do ventilado título judicial que a dispensaria da obrigação de devolver os valores de benefício previdenciário irregularmente usufruído. No entanto, para análise da ocorrência da coisa julgada, imprescindível a juntada de cópias das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado do processo previdenciário por ela mencionado (Proc. Nº 762/95 - fls. 195). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada junte os documentos em referência. Com a juntada, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, e retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 30 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDER LUCIANO SARAN URANIA ME - ESPOLIO X ZEZINHA SARAN(SPI09073 - NELSON CHAPIQUI E SPI67564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@tr3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDER LUCIANO SARAN URANIA ME - ESPOLIO DE SPACHO - OFÍCIO Nº 1351/2017 - CARTA DE INTIMAÇÃO OFs. 210/217. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0000845-85.2011.403.6124, no qual o E. Tribunal decidiu pela exclusão da Sra. ZEZINHA SARAN do polo passivo desta execução, incluída às fls. 141, determino que se OFICIE à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda à liberação para LEVANTAMENTO TOTAL dos valores bloqueados de suas contas bancárias, e posteriormente transferidos para contas judiciais vinculadas aos presentes autos, contas judiciais nºs 0597-005-10009-7 (valor inicial de 5.000,00) e 0597-005-10010-0 (valor inicial de 227,09), devidamente atualizados, em favor da ex-executada, Sra. ZEZINHA SARAN, CPF Nº 035.087.178-79. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1351/2017-EF-jev, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Agência de Jales/SP Instruí ofício cópias de fls. 176/177 e 178/179. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à Sra. ZEZINHA SARAN, Rua Catanduva, nº 420, centro, Urânia/SP, CEP. 15760-000. Fls. 218/219: o pedido de execução de honorários deve ser endereçado para os autos que lhe deu origem. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da referida petição, com posterior juntada aos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0000845-85.2011.403.6124, certificando-se, fazendo-me, então, aqueles autos conclusos. No mais, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000829-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO ROBERTO MORALES - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO(SP277531 - RODRIGO REIS GONCALVES SIQUEIRA)

Fls. 160/161: defiro. Anote-se. Ciência à exequente. Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de alterar o nome do REPRESENTANTE DO ESPÓLIO, de Wilma de Paula Moraes para CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO. Após, não havendo mais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos à localização anterior, ou seja, ARQUIVO SOBRESTADO, conforme determinado na decisão de fls. 157. Cumpra-se. Intime-se.

0001588-95.2011.403.6124 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@tr3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO OFs. retro. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão requerida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos e do(s) apenso(s), se houverem, ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao PROCURADOR JURÍDICO da parte exequente MUNICÍPIO DE JALES, Rua Cinco, nº 2266, centro, Jales/SP, CEP. 15.700-000. Intime-se. Cumpra-se.

0001566-03.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BAZAR DO LUIZ BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA. - EPP. X MARCOS VIEIRA GONZAGA(SPI24158 - RENATO JOSE DA SILVA)

Fls. 134/149: o arrematante, Sr. Júlio Corte Cervantes, alegou impossibilidade de registrar Carta de Arrematação, porém não a colocou nos autos por cópia. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da aludida Carta de Arrematação. Sem prejuízo, dê ciência à exequente dos termos da petição de fls. 134/149. Nada requerido no prazo acima, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação do despacho de fl. 127. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-67.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WM-TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN)

Execução Fiscal. Autos nº 0000863-67.2015.403.6124. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: WM-TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME. REGISTRO Nº: 47/2018. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de WM-TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME, visando à cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (CDAs nº 80 4 13 026387-00 e 80 4 14 050165-07). Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição da ação executiva nos termos do artigo 174 do CTN (fls. 20/23). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido de extinção do feito, ante a ocorrência de prescrição (fls. 41/42). É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando que ambas as partes estão de comum acordo quanto à ocorrência da prescrição e, considerando também que, conforme relata a executada (fls. 42), os créditos consubstanciados nas inscrições nº 80 4 13 026387-00 e 80 4 14 050165-07 foram constituídos mediante entrega das declarações de rendimentos que ocorreram, respectivamente, nas datas de 28/03/2010 e 15/04/2010 (fls. 43/44), tendo sido ajuizada a presente execução somente em 21/08/2015, com prolação do despacho inicial apenas em 08/09/2015, verifico que, entre a data de constituição dos créditos e a data do despacho inicial, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174, inciso I, do CTN, sem que ocorresse qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dentro desse contexto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por WM-TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nos 80 4 13 026387-00 e 80 4 14 050165-07 (fls. 03/14), e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem custas, por isenção legal. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento nos 2º e 3º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001010-93.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X REGIANE OSTI - ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Processo nº 0001010-93.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA Executada: REGIANE OSTI MEREGETRO Nº 9/2018 Vistos. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 23). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP321496 - MILLER JEAN GUAPO DA SILVA E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GARCIA DE MATOS

Vistos. Fls. 225/233: A executada pleiteia desbloqueio de valores efetivados via sistema Bacenjud (fls. 216), sob a alegação de impenhorabilidade, pois os valores bloqueados são oriundos de contas salário e poupança. Fls. 237: A exequente concordou com o pedido, pugnanço também pelo requerido desbloqueio. Destarte, tendo em vista que os valores em questão são impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, defiro o pedido do executado, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia. Com relação aos demais bloqueios, determino seu desbloqueio, uma vez que são irrisórios em relação ao valor do débito. Dê-se vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-29.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA(SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES LIMA

Fls. 113/v: por ora, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada da matrícula atualizada do imóvel que pretende seja penhorado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001664-85.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA NECO RUVIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA NECO RUVIERE

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se inerte, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000520-42.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Processo nº 0000520-42.2013.403.6124 Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado(a): MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL REGISTRO Nº 14/2018 Vistos. Tendo em vista o pagamento do Ofício Requisitório (folha 71/74), bem como diante do decurso de prazo quanto à satisfação do débito por parte da exequente (fls. 75), tomo extinta esta execução de sentença, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas pelo município vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000095-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEI CASALE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI CASALE FERNANDES

Processo nº 0000095-10.2016.403.6124 Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): WESLEI CASALE FERNANDES REGISTRO Nº 19/2018 Vistos. Segundo petição da própria parte exequente, houve pagamento da dívida, requerendo extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (folha 64). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000546-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X ROSANA POLLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA POLLO SOARES

Processo nº 0000546-35.2016.403.6124 Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME, ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES e ROSANA POLLO SOARES REGISTRO Nº 20/2018 Vistos. Segundo petição da própria parte exequente, houve pagamento da dívida, requerendo extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (folha 45). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2018 CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUAIRA AUTO PECAS LTDA - EPP, MARIA JOSE COELHO GUTTIERREZ, ELIPHAS GUTTIERREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado os corréus, no prazo de 10 (dez) dias". Ourinhos, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLAVIA QUERUBIM VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Equivocadamente, no despacho que designou data para a realização da perícia médica judicial foi consignado o dia 22.2.2018, quando na realidade a perícia deverá ser realizada no próximo dia 21.2.2018.

II. Assim, intím-se as partes, com urgência, acerca da data correta da perícia médica referida, a saber: **21 de fevereiro, às 8 horas**, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Int.

OURINHOS, 1 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9598

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) não foi intimada acerca da designação da audiência de instrução, determino seu cancelamento, devendo, ainda, ser agendada nova data após o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls.1006/1020. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-20.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000200-20.2017.403.6138

MARCOS ANTÔNIO MACHADO

Vistos.

I – Afásto a possibilidade de prevenção como feito nº 00041142720104036138, da 1ª Vara Federal de Barretos, visto que se tratava de processo com pedido de benefício por incapacidade, com sentença de mérito transitada em julgado.

II – Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o a autoridade coatora compelida a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento, como tempo de contribuição, do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991, bem como artigo 60, inciso III do Decreto 3.048/1999 e 164, inciso XVI, da Instrução Normativa 77/2015 da autarquia previdenciária determinam a inclusão do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, na contagem do tempo de contribuição.

No caso, a parte impetrante admite em sua petição inicial que esteve em gozo de benefício por incapacidade até 06 de junho de 2017 e que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, da competência de maio de 2017. Tais afirmações são corroboradas pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 2141644).

Dessa forma, não há evidências de que houve o alegado retorno à atividade laborativa, o que afasta, em princípio, a conclusão de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 10 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000153-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA, ERICA MATSUMOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364
RÉU: DANIEL RODRIGUES FEITOZA, CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA - ME, GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo à União (Fazenda Nacional), prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra o(s) réu(s), mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000153-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA, ERICA MATSUMOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364
RÉU: DANIEL RODRIGUES FEITOZA, CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA - ME, GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo à União (Fazenda Nacional), prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra o(s) réu(s), mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-10.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SIMIONATO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora, visto que, do que se tem dos documentos juntados aos autos, o ato impugnado foi praticado no município de Barretos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-92.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, iniciados a partir da data constante do documento, para apresentação da prova documental.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se.

BARRETOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: APARECIDA ESCAPOLANO NAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PAIVA SPAGNOL - SP92919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

5000015-45.2018.403.6138

APARECIDA ESCAPOLANO NAVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi ilegalmente cessado, visto que ainda persiste a patologia incapacitante da qual é portadora, que inclusive dispensa o requisito carência.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

É p relatório. Fundamento e DECIDO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado sem análise dos documentos médicos apresentados na perícia médica administrativa, os quais comprovariam sua incapacidade.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que demanda dilação probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Com efeito, a concessão judicial de benefício previdenciário de auxílio-doença não afasta o dever de revisão da autoridade impetrada, explícito no artigo 101 da Lei 8.213/1991. Demais disso, a irrisignação da parte autora volta-se ao resultado da perícia médica administrativa realizada em 05/10/2017, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, indicando a ausência de doença que dispensa o cumprimento de carência (fls. 53 dos autos em arquivo único).

Assim, resta evidente a necessidade de dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado na inicial. A impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo à impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Tendo em vista a existência de documentos médicos, anote-se o sigilo de documentos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de janeiro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

CARTA PRECATORIA

0000986-52.2017.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se por mandado a apenada a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intime-se pela imprensa oficial o defensor constituído na ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se imediatamente os autos à contadoria para atualização da pena de multa. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 14/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a ré abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Ré: POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA, portadora do RG nº 48.188.483-X SSP/SP e do CPF nº 425.250.328-02, residente e domiciliada na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 703, bairro Barretos II, Barretos/SP.

0001003-88.2017.403.6138 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Trata-se de carta precatória para fiscalização do cumprimento das penas impostas a José Hermínio Donizete Milani, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo total de 900 horas, prestação pecuniária em 30 parcelas de R\$ 609,00, e multa no valor de R\$ 213,24. Para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o apenado deverá comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA - de Barretos/SP, onde será indicada entidade beneficiária, devendo ser observadas eventuais limitações físicas e/ou psicológicas do mesmo. Oficie-se à CPMA. Intime-se o apenado, devendo ser também intimado para pagar a multa e iniciar o pagamento da prestação pecuniária. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça constatar o APARENTE estado de saúde do apenado. Intime-se a defesa constituída. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000604-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO (SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Há divergência no domicílio do réu constantes destes autos e dos autos da ação penal nº 0001935-29.2013.403.6102, nos quais há informação de mudança do apenado para o estado do Pará. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu traga aos autos comprovante de endereço para sanar a dúvida. Documentos em nome de terceiros sem a devida comprovação de vínculo (matrimônio ou contrato de aluguel, por exemplo) não serão aceitos pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá o apenado comprovar cabalmente o exercício laboral, mediante a juntada de comprovantes de pagamento, notas de venda ou outros documentos ligados à sua atividade.

EXECUCAO PROVISORIA

0000129-06.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GERALDO EIRAS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Uma vez que o réu vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Casa Transitória André Luiz regularmente, reconsidero a decisão de fls. 61 no tocante ao seu encaminhamento à CPMA de Barretos/SP. Aguarde-se o integral cumprimento das penas. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000234-17.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TIRABOSCHI (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 82/83: com razão o Ministério Público Federal aduz a defesa aguardar aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo órgão ministerial e pelo Juízo, quando na verdade o que ficou estipulado na transação penal é que a aprovação se daria pelos órgãos ambientais. Inclusive, a defesa fez menção de haver protocolado o PRAD nos órgãos competentes às fls. 55, sem contudo apresentar documentos comprobatórios. Assim, e diante do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa comprove a homologação do PRAD pelas autoridades ambientais e o início de seu cumprimento, sob pena de continuidade da persecução penal. Decorrido, vista ao MPF e, após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X PEDRO LUIZ SPECHOTO (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Manifestem-se as defesas dos acusados, no prazo de 03 (três) dias, acerca do não comparecimento da testemunha Maria Umbelina da Silva à audiência de instrução, conforme termo de fls. 336. Decorrido o prazo, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO (MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X TAYNARA TROVON PEREIRA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos físicos do Tribunal. Após, arquivem-se em secretaria, por sobrestamento, aguardando o trânsito em julgado dos recursos especiais e extraordinários interpostos pelas defesas.

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X DHONY APARECIDO FERREIRA DO SANTOS

Cuida-se de ação penal fundada no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 387.500 maços de cigarro de origem paraguaia, tendo a apreensão sido realizada no município de Colina/SP, dentro de carreta que se encontrava estacionada na praça de pedágio localizada no Km 407 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 387.500 maços de cigarro de origem paraguaia, encontrados dentro de carreta que se encontrava estacionada na praça de pedágio localizada no Km 407 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima, no município de Colina/SP, não contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta do acusado a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima citado. Ainda que haja indícios de que o carregamento dos cigarros se deu na cidade de Ponta Porã/MS, na divisa com o Paraguai, não há nos autos elementos outros que não a declaração do acusado DHONY às fls. 97/99 a corroborar a alegação, não sendo suficiente, portanto, para demonstrar que os acusados tenham participado na intermediação dos cigarros estrangeiros em território nacional. De igual forma, o mapa às fls. 07 nada acrescenta quanto à intermediação da mercadoria. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para a Vara Única da Comarca de Colina/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

0000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS (SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Uma vez que a testemunha de acusação Lucas da Silva Gomes foi ouvida após o interrogatório dos réus, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de reinterrogatório dos réus, caso tenham interesse em comparecer, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a intimação dos réus acerca da audiência designada. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 01/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, intimar os acusados abaixo qualificados acerca da audiência de reinterrogatório, à qual deverão comparecer caso tenham interesse, designada para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Acusados:- PAULO DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, mecânico, filho de Baltazar Lázaro Dias e de Aparecida de Oliveira Falcão Dias, nascido em 16 de julho de 1965, natural de Itupeva/SP, portador do RG 18.292.553 SSP/SP e do CPF 057.411.688-50, residente na rua Landulfo Alves de Freitas, nº 255, bairro Vila Nova, Miguelópolis/SP, endereço comercial no Posto do Trevo, s/n, Distrito Industrial, Miguelópolis/SP, celular (16) 99326-9443.- SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, esteticista, filha de Gebi Garcia de Oliveira Ferreira, nascida em 14 de março de 1969, natural de Santa Helena de Goiás/GO, portadora do RG 19.790.230-3 SSP/SP e do CPF 057.402.958-31, residente na rua Landulfo Alves de Freitas, nº 255, bairro Vila Nova, Miguelópolis/SP.

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA (SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA À SU DP para inclusão de Fábio Luís Marques no polo passivo. Fls. 134/135: defiro a substituição da testemunha pleiteada pela defesa de Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia. Depreque-se à Comarca de Guaiúba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas de acusação, comuns, de defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 107/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas da COMARCA DE GUAÍUBA/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à OITIVA das testemunhas e ao INTERROGATÓRIO dos acusados, todos abaixo qualificados. Testemunha de acusação:- DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, lotado na 4ª Cia do 1º Pelotão da Polícia Militar, com endereço profissional na Rua 28, nº 15, centro, Guaiúba/SP. Testemunhas comuns:- DANILO INÁCIO FLORENCIO, brasileiro, portador do RG nº 45.745.054 SSP/SP, nascido aos 04/07/1988, frentista, com endereço na Avenida 31, nº 1515, bairro Miguel Fabiano, Guaiúba/SP, telefone (17) 99198-3406.- ROGÉRIO APARECIDO FARIA brasileiro, policial militar, lotado na 4ª Cia do 1º Pelotão da Polícia Militar, com endereço profissional na Rua 28, nº 15, centro, Guaiúba/SP; Testemunhas de defesa:- HEITOR LUIZ FIGUEIREDO, residente na Avenida 1, nº 6, Guaiúba/SP;- KESTER LOPES DE SOUZA, brasileiro, casado, cabeleireiro, portador do RG nº 33.896.323-64 SSP/SP, com endereço na Avenida 13, nº 375, Guaiúba/SP;- JORGE VALTER FELICIANO, com endereço na Rua 4, nº 72, centro, Guaiúba/SP, informado pela defesa que comparecerá independentemente de intimação;- NÁDIA MÁRCIA ALVES, com endereço na Rua 24, nº 279 entre avenidas 19x27, informado pela defesa que comparecerá independentemente de intimação. Acusados:- BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Helena Fussa Matsucuma Garcia e de Bertoldo José Garcia, nascido em 22 de fevereiro de 1970, natural de Guaiúba/SP, portador do RG nº 37.244.972 SSP/SP e do CPF nº 505.507.131-15, residente na Avenida 1A, nº 48, Vivendas, Guaiúba/SP, OU Rua 8, nº 0143, Guaiúba/SP.- FÁBIO LUÍS MARQUES (vulgo BIM), brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Níza Barbosa Marques e de Luiz Roberto Marques, nascido em 27 de março de 1984, natural de Barretos/SP, portador do RG nº 45.108.181-X SSP/SP, residente na Avenida 37, nº 164, Jardim Eldorado, Guaiúba/SP, telefone (17) 99975-6779.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-92.2017.4.03.6140
AUTOR: PAULO ROBERTO REALE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que proceda a nova inserção das peças digitalizadas, observando a cronologia das peças processuais, uma vez que descumprido este requisito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Mauá, 24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 4305313, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos das demais peças processuais pendentes de digitalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ISAAC SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se os réus para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se.

MAUÁ, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRAÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício concedido.

Intime-se a parte exequente para que apresente, seus próprios cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001054-08.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAIME RODRIGUES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 25 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000546-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0003100-60.2014.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimadas as partes interessadas para apresentarem documentos, nada foi juntado aos autos.

Foi determinada a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determinado que a Secretaria certificasse o estado do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Considerando o objeto do pedido formulado nos autos em restauração (aposentadoria por invalidez), compreensível por intermédio da leitura do teor das decisões judiciais constantes dos autos, reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como petição inicial, documentos de identificação da parte, contestação e recursos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, haja vista, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação das partes de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0003100-60.2014.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fato que já foi devidamente noticiado à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000544-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0001123-67.2013.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópias da sentença proferida na 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou nos autos cópias de seus documentos pessoais, além de cópia das peças inicial, do recurso de apelação e de contrarrazões a recursos extraordinário e especial (id. 2766951).

A Autarquia apresentou cópias da contrafé e das contrarrazões ao recurso de apelação (id. 2999439 e 2999441).

Foi determinada a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determinado que a Secretaria certificasse o estado do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, considerando a apresentação da petição inicial e a natureza do objeto da ação (pedido de desaposentação), reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, eis que houve compreensão suficiente da tramitação do feito. Além disso, as partes não se opuseram ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0001123-67.2013.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fato que já foi devidamente noticiado à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de janeiro de 2018.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0000890-02.2015.403.6140.

Foram apresentadas, pela Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, cópias das decisões proferidas em segunda instância, e, pela Secretaria deste Juízo, cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Mauá, SP.

Intimada, a parte autora apresentou nos autos cópia da peça inicial, acompanhada de cópia de 2 formulários PPP fornecidos pela empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., assim como de cópia integral do processo administrativo (ids. 3392606 a 3392610).

A Autarquia nada apresentou.

Foi determinada a juntada dos extratos obtidos nos sistemas de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como determinado que a Secretaria certificasse o estado do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, considerando a apresentação da petição inicial e a natureza do objeto da ação (pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais pelas partes interessadas (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não prejudica o encerramento do presente incidente de restauração, eis que houve compreensão suficiente da tramitação do feito, sem prejuízo às partes, notadamente em razão de, após regular intimação, não ter havido qualquer manifestação dos interessados de oposição ao pedido de restauração dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0000890-02.2015.403.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fato que já foi devidamente noticiado à autoridade policial.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, eis que se trata de restauração, referente a processo físico, realizada em autos eletrônicos, a impossibilitar a adoção de idêntica numeração ou o apensamento aos autos físicos.

Determino, contudo, o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os presentes autos eletrônicos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001219-55.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência de dívida, além do pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juízo natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 20090300043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o débito sobre o qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade é de R\$ 803,42, equivalente ao valor da fatura de cartão de crédito do autor, conforme se extrai própria inicial e do documento de id. 3952438, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 1.606,84.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000143-93.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDEMIRO AMORIM
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar na modificação do julgado, intem-se os representantes judiciais das embargadas (rés), a fim de que se manifestem, no prazo de 5 dias úteis, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com as respostas, ou no silêncio, venham os autos conclusos para exame dos aclaratórios.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

A fim de evitar nulidades, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a resposta, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISABETE CORREA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO - SP338290, SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSWALDO CAZUMORI KUNIHIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO - SP210973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR propôs a presente ação em que postula o reconhecimento da incapacidade laborativa do trabalhador para que seja implementado o benefício por incapacidade mais adequado.

Intimado a emendar a petição inicial (fs. 95/96), o autor ficou-se inerte (fs. 99).

É o relatório. Fundamento e decido.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento às prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fs. 95 e 97).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DOMINGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/08/1989, de acordo com os novos limites previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca da possível ocorrência da coisa julgada (fs. 41), a parte autora ficou-se inerte (fs. 42)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora obteve a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (**processo n.º 0005285-30.2011.4.03.6317 – JEF/Santo André**) (fs. 23/39).

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Ainda que superada tal questão, obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 – às 15:30 horas).

Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS, o qual não foi apresentado.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, *caput*, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de o autor estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), **sem que possa alegar impedimento**.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição da República).

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO TEODORO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO TEODORO CHAVES**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário ou o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ante a sua incapacidade permanente.

Para tanto, alega que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o benefício nº 31/534.531.511-2, em 04.04.2017, sem proporcionar o processo de reabilitação profissional ao autor, medida esta confirmada e expressamente determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca da possível ocorrência da coisa julgada (fls. 209), a parte autora quedou-se inerte (fls. 210)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado (fls. 184), na qual a parte autora obteve a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (**processo n.º 0010964-57.2011.4.03.6140 – 1ª Vara Federal de Mauá**) (fls. 23/39).

No mais, observa-se que a petição inicial destes autos foi transcrita daquela outrora protocolada em janeiro de 2013 (fls. 22/25) com a mudança pontual de algumas datas, o que reforça a existência de pleito idêntico ao pretérito proposto.

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Eventual inconformismo com a decisão administrativa que cessou o benefício previdenciário concedido deve ser manifestado naqueles autos que ainda tramitam nesta E. Vara, estando em fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção (processo nº 0006817-68.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 29 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001210-93.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ MIGUEL DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ MIGUEL DAS NEVES move ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando em síntese que requereu o benefício administrativamente em 12.09.2016, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, todavia o requerimento foi indeferido porque não reconhecidos todos os períodos especiais e comuns trabalhados pelo segurado.

Requer a concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, e ao final a confirmação da tutela, tornando-a definitiva, com a condenação do instituto réu a: 1) Computar corretamente o tempo de serviço considerando-o como especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, TODOS os períodos de trabalho, laborados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, de 24/10/1977 a 10/01/1980, COMISSÃO CONSTRUTORA DO NORDESTE – 3ª BE CONT, de 05/08/1982 a 14/07/1983, VENTILADORES BERNAUER S.A, de 17/08/1988 a 15/08/1990, COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, de 10/09/1991 a 18/04/1995 e MASIPACK IND. E COM. DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, de 03/07/1995 a 02/01/1996; 2) Computar e homologar os períodos comuns trabalhados pelo Autor: RURAL, de 01/01/1974 a 30/12/1974, TOSTINES IND. E COM. LTDA, de 22/08/1977 a 20/10/1977, KEIPER DO BRASIL LTDA, de 02/09/1980 a 27/11/1980, ELEMEK IND. MECÂNICA LTDA - ME, de 10/12/1980 a 06/02/1981, BURNS ESCRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, de 24/02/1981 a 13/06/1981, Q.I MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 18/11/1981 a 12/01/1982, BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A, de 20/01/1982 a 29/01/1982, VERSAZI & SANDRINI LTDA., de 03/08/1983 a 13/09/1984, OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 25/09/1984 a 19/10/1984, FREDERICO LEONARDI, de 01/11/1984 a 09/08/1985, APF APOLINÁRIO EQUIP. IND. LTDA., de 19/08/1985 a 03/09/1985, GALOPE SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., de 17/09/1985 a 17/12/1985, JRM IND. E COM. LTDA - EPP, de 14/01/1986 a 22/09/1986, MANDUA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, de 01/06/1987 a 07/10/1987, HENISA HIDROELETOMECANICA, de 21/11/1987 a 22/06/1988, GRIFF MOT, de 15/02/1991 a 18/03/1991, SET SERVIÇOS MOT, de 19/08/1991 a 19/08/1991, MENTRE MOT, de 15/09/1992 a 19/09/1992, VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 13/02/1996 a 23/02/1996, BISELLI VIATURAS E EQUIP. IND. LTDA., de 07/03/1996 a 20/04/1996, AFINAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 27/05/1996 a 06/08/1996, ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., de 17/09/1996 a 24/01/1997, ENGEMON, de 06/02/1997 a 01/04/1997, FACTUAL MOT, de 12/05/1997 a 07/08/1997, NOVA GESTÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 12/08/1997 a 09/11/1997, ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., de 13/11/1997 a 12/01/1998, VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 21/01/1998 a 13/02/1998, NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 07/04/1998 a 05/07/1998, SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA, de 01/07/1998 a 12/11/2000, B.S.L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME, de 21/11/2000 a 27/05/2001, B31/120.922.549-0, de 28/05/2001 a 21/12/2007, B.S.L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME, de 22/12/2007 a 11/10/2008, B31/532.601.475-7, de 12/10/2008 a 20/10/2008, B.S.L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME, de 21/10/2008 a 4/12/2009, COM. E IND. FERRO E AÇO LTDA., de 04/05/2010 a 26/12/2001, NOVA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. ME, de 07/10/2003 a 15/04/2004, NOVA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. ME, de 05/01/2015 a 05/08/2015 e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/08/2016 a 31/08/2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora requer a procedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0014444-89.2014.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André), cuja juntada da peça inicial e da sentença prolatada ora determino. Naquele feito, a parte autora pleiteou o reconhecimento do tempo em que laborou como lavrador, no período de 06/06/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 23/02/1977, e a conversão de período especial, em comum, na empresa BERNAUER, de 17/08/1988 a 15/08/1990.

A referida demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas para condenar o INSS a converter o período especial de 17/08/1988 a 15/08/1990 (Ventiladores Bernauer SA).

Em que pese ter havido novo requerimento administrativo de aposentadoria posterior ao trânsito em julgado da decisão supra mencionada, fato é que já existe provimento jurisdicional no sentido de determinar que o INSS reconheça a especialidade do período de 17/08/1988 a 15/08/1990.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada de parcela da pretensão deduzida, devendo o feito prosseguir em relação aos pleitos remanescentes.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 30 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001242-98.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o ressarcimento de valores pagos a título de juros bem como o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 29 de janeiro 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001253-30.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração da ilegalidade da limitação imposta pelo Fisco quanto à dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Outrossim, pretendeu o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requeveu a concessão de tutela provisória de evidência para declarar o direito da autora de recolher o tributo deduzindo as despesas com o PAT do seu lucro tributável, sem as limitações impostas pelas normas infralegais editadas pela ré. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou que a Portaria nº 326/77, do Ministério da Fazenda, e o artigo 2º, §2º da Instrução Normativa nº 267/2002, da Receita Federal, reduzem a eficácia do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, na medida em que impõem, por meio de normas infralegais, limites à dedução de despesas com o PAT da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o que tem causado prejuízos financeiros à autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência, arguindo que instruiu a ação com documentos suficientes para comprovar o prejuízo financeiro advindo com a imposição pelo Fisco de limitação da dedução dos gastos com PAT na base de cálculo do IRPJ.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

A requerente comprovou a sua inscrição junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme documento de id. 3987094. Com isso, adquiriu o direito de usufruir dos benefícios fiscais decorrentes do aludido programa, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Também restou evidenciado que a Receita Federal estabeleceu, por meio de norma infralegal, a dedução de despesas com o PAT na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consoante se depreende do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 267/02:

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Ocorre que restringir os benefícios decorrentes da adesão ao PAT por ato normativo diverso de lei em sentido formal afronta o princípio da legalidade tributária, eis que normas de natureza infralegal não têm o condão de limitar vantagem fiscal prevista em lei.

Contudo, em que pese a plausibilidade do direito estar evidenciada na hipótese, verifico que inexistente tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante a respeito do caso, requisito essencial para a concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora existam diversos julgados da lavra do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabelecem limitações ilegais não previstas na Lei nº 6.321/76 quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT (Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013), não houve fixação de tese em sede de recurso repetitivo ou edição de súmula acerca da controvérsia, o que impede a concessão da tutela pretendida.

Por outro lado, também não é o caso de conceder a tutela de urgência, haja vista que não restou demonstrado o risco iminente de perecimento do direito, sendo que a simples exigibilidade do tributo sem as limitações ora atacadas não caracteriza perigo na demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, detalhando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 30 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001244-68.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDREA ZANINETTI CARDOSO
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANDREA ZANINETTI CARDOSO ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexistência de débito tributário e o cancelamento do protesto de quaisquer títulos que o embasem. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão dos efeitos do protesto efetuado perante o 1º Tabelião de Protesto e Títulos da Comarca de Mauá. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter recebido indenização em processo trabalhista em 2007, no valor de R\$ 45.467,20, deduzindo-se a quantia de R\$ 8.175,79 a título de Imposto de Renda. Afirmou que, apesar da aludida retenção, ficou consignado na Declaração de Imposto de Renda de 2008 um imposto devido de R\$ 3.700,46. Aduziu ainda que, em 2012, a Receita Federal notificou a parte autora acerca do débito de IR relativo ao ano fiscal de 2007. Ocorre que, mesmo tendo apresentado impugnação administrativa, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional levou a CDA a protesto em 2016, o que causou prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial à autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que devesse a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o débito tributário é de R\$ 8.114,54, conforme certidão de protesto de id. 3973575, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 16.229,08.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 30 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001271-51.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EXPEDITO DE PAULA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento de atrasados desde 28.04.2017, cujo montante equivale a aproximadamente R\$ 43.620,00 (considerando 9 parcelas vencidas e 12 vincendas, com RMI no valor de R\$ 2.077,16), quantia esta que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 30 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante não correspondente ao proveito econômico que terá e caso de procedência, pois conforme consulta do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, recebeu até 19.09.2017 auxílio doença previdenciário com renda de R\$1.177,41. Considerando-se esta renda, somando-se as parcelas vencidas às vincendas, ainda assim não se supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

MAUÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, proceda à **juntada nominal e individualizada de cada peça processual identificada na decisão ID 3986391**, e não em arquivo único conforme procedido, a fim de dar seguimento ao feito.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4312346: Tendo em vista a inviabilidade da retirada dos autos físicos em carga em virtude da Correção Geral Ordinária prevista para ocorrer entre os dias 29/01 a 09/02, defiro ao autor a concessão de mais 30 (trinta) dias úteis para virtualização dos autos, a fim de dar seguimento ao feito.

Int.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001126-92.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 486, § 2.º do CPC, preliminarmente, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, tendo que em vista que nos autos n.º 0001402-48.2016.403.6140, foram julgados extintos sem resolução, por falta de recolhimento das custas processuais

Mauá, 27 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840
RÉU: N. T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência autora da redistribuição dos presentes autos.
- 2 - No prazo de 15 (quinze) dias, realize a parte autora o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do CPC.
3. Publique-se.

Mauá, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUMAO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4282442: Diante das informações colhidas pela Secretaria, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001273-21.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, emende a petição inicial, promovendo a juntada de cópia digitalizada integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, eis que se trata de documento essencial ao deslinde da causa.

Mauá, 30 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA NELIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA NELIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1196001 - páginas 7-22).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003647-05.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 1196001 - páginas 43/44, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1704970).

Custas recolhidas (id. 2076003).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 (id. 2164577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 02.07.2013 (id 1196001 – pág. 14).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, tem de ser observado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

MAUÁ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RODRIGO CESAR DE MARCHI ajuizou ação em face DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1848992 - páginas 1-20).

Foi reconhecida a competência deste Juízo e determinada a citação do réu (id. 1897542).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 (id. 1943861).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Observo incidência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 28.04.2003 (id 1848992 – pág. 6).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, tem de ser observado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios, e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

MAUÁ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUISA DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA LUISA DE SENA FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, que seja implementado o benefício de auxílio-doença previdenciário ou o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ante a sua alegada incapacidade permanente.

Para tanto, alega que a autarquia previdenciária negou administrativamente o benefício nº 520.258018-1, mesmo fazendo jus ao seu recebimento, requerendo seja o INSS condenado ao pagamento dos benefícios em atraso desde o indeferimento administrativo em 19/04/2007.

Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita a autora (ID Num. 1447833 - Pág. 6)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 1447833 - Pág. 10/18) alegando, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual no julgamento da lide e, no mérito, afirma que a autora não está acometida de qualquer incapacidade laborativa, além de arguir a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (ID Num. 1447833 - Pág. 60/72)

A tutela antecipada foi indeferida e na mesma ocasião foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, sendo os autos remetidos à Justiça Federal (ID Num. 1447838 - Pág. 2).

Reconhecida a coisa julgada parcial tendo em vista o ajuizamento anterior de feitos com as mesmas partes e objeto da presente lide sendo que em ambas já houve sentenças de improcedência com trânsito em julgado, limitando o objeto da presente contenda ao direito ao benefício previdenciário objeto de requerimento apresentado na via administrativa em data posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação n. 0002494-20.2013.4.03.6317, ou seja, **25/07/2014** (ID Num. 1557373 - Pág. 1/2). Contra esta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID Num. 2048686 - Pág. 1, Num. 2048952 - Pág. 1, Num. 2049012 - Pág. 1, ID Num. 2049047 e ID Num. 3562543 - Pág. 1/8) que teve seu provimento negado (ID Num. 4282892 - Pág. 1/5).

A autora apresentou cópia do requerimento administrativo na data de 06/05/2014 indeferido em 14/05/2014 (ID Num. 4238879 - Pág. 1/2).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, a autora não logrou comprovar o requerimento administrativo posterior a 25/07/2014.

Observa-se do teor da petição de ID Num. 4238879 - Pág. 1 e o seu documento anexo que o requerimento de auxílio-doença foi apresentado em 06/05/2014, ou seja, quando ainda tramitava ação no JEF de Santo André. A v. decisão consigna que: *“eventual agravamento da doença não é motivo para a propositura de outra ação enquanto ainda em curso a outra. Trata-se de questão a ser trazida dentro dos autos da ação original”* (ID Num. 4282892 - Pág. 4). E reforça: *“Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é imutável, impondo-se a manutenção da extinção parcial do feito, tal como determinado pelo douto magistrado a quo, inclusive, com a apresentação de requerimento administrativo posterior a 25/7/2014.”* (Num. 4282892 - Pág. 4).

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto nos artigos 85, § 2º e 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID Num. 1447833 - Pág. 6).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 1 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 1721611 a 1721880).

O pedido de tutela provisória foi recebido como tutela de evidência e deferido pela decisão Id Num. 1821909.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 2525660), em que defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugnando pela improcedência do pedido.

A ré ainda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id Num. 2527515).

Houve apresentação de réplica (Id Num. 2910085) e apresentação de documentos a fim de demonstrar recolhimento dos tributos até 2015, e adesão ao PERT após este período.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, a demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5016428-54.2017.4.03.0000 (Id Num. 2527535) a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 1 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000768-30.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 4334798, a ser realizada no dia 14 de maio de 2018 as 13h30m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

Mauá, 2 de fevereiro de 2018.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO COMUM

000114-41.2011.403.6140 - ANTONIO TEMOTEO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tornarão ao arquivo.

0002892-81.2011.403.6140 - ELENICE DE ANDRADE MOYA X ANICETO PENHARBEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tornarão ao arquivo.

0001279-89.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001467-43.2016.403.6140 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tornarão ao arquivo.

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referente à cópia requerida, porquanto, a despeito da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, o benefício não abrange a extração de cópia autenticada de procuração, conforme rol do parágrafo 1º, art. 98, do CPC.

0002260-55.2011.403.6140 - EDSON SIMPLICIO DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referente à cópia requerida, porquanto, a despeito da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, o benefício não abrange a extração de cópia autenticada de procuração, conforme rol do parágrafo 1º, art. 98, do CPC.

0000657-10.2012.403.6140 - MARIA RODRIGUES DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001320-56.2012.403.6140 - EDILEUZA DA SILVA PEREIRA X JAINE DA SILVA PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias. Providencie ainda a indicação individualizada dos valores a serem requisitados em favor de cada coautor e em seu favor, a título de honorários de sucumbência.

0002359-88.2012.403.6140 - ALCIDES ROCHA PIRES(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000827-11.2014.403.6140 - ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Alexandre Lima dos Santos ao benefício de auxílio-doença, com DIB na data do requerimento administrativo (09.08.2013), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 96-98), cuja decisão transitou em julgado aos 14.08.2015 (p. 99). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 102-106), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 15.479,48 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada para novembro de 2015. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 110-115), em que apura o montante de R\$ 17.730,67 (dezesete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015. A Autarquia reiterou seus cálculos (p. 118). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (p. 130), sobreveio parecer e cálculos (pp. 132-134v.). As partes manifestaram-se (pp. 138 e 139v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 97v.): A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Portanto, a r. decisão transitada em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que a modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas e tão somente aos precatórios. Assim, deve ser acolhido o valor indicado pelo INSS, inclusive em razão do erro da RMI apurada pela parte credora em seus cálculos. Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 102-106, no valor de R\$ 15.479,48 (quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada para novembro de 2015, sendo R\$ 14.072,26, pela condenação principal, e R\$ 1.407,22, a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia e o valor homologado. No entanto, sopesando que a segurada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo para impugnação da presente execução, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-21.2014.403.6140 - DOMINGAS CATAO NOGUEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS CATAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-98.2011.403.6140 - MARTHA MARCHITIELLO LABADESSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA MARCHITIELLO LABADESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI E SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP35332 - GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro parcialmente o requerido, devendo os ofícios requisitórios ser transmitidos nos termos em que expedidos, uma vez que são devidos os honorários sucumbenciais àquele que atuou no feito. Além disso, o novo patrono não apresenta qualquer documento que ateste o abandono de causa por parte dos patronos que até então atuaram no feito. Intimem-se os causídicos Francisco Fernandes de Santana, OAB/SP 213.411 e Carina Stefani de Santana, OAB/SP 217.470, para ciência do pleito de folhas 120-122. Nada sendo requerido, intime-se o INSS para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-23.2013.403.6140 - SINHORINHA DA CONCEICAO LOBO X ROBSON LOBO DE OLIVEIRA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, 1º, CPC.

0002403-05.2015.403.6140 - A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP X JOSE CARLOS BOIANI(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) manifestem-se sobre a proposta de honorários do perito, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão da prova; 2) arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito; 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, VIVIAN DOS SANTOS NEVES requer a condenação da UNIÃO ao fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab) por tempo indeterminado. Aduz a requerente, em síntese, que padece de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), doença rara, cujo único tratamento é o medicamento pleiteado. Juntos documentos. A decisão de fls. 209/210 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 219/247), no qual foi deferida medida liminar em 21/11/2016 para ordenar que a ré forneça o medicamento solicitado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 287/295). A União contestou a demanda às fls. 251/272, pugnança pela improcedência do pedido sob o argumento de que o medicamento não completou todo o ciclo de pesquisa para sua concepção, não havendo comprovação da eficácia científica do fármaco, além de não contar com registro na ANVISA. Ao revés, não foi recomendado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde devido ao risco de ocasionar infecção meningocócica (meningite bacteriana). Alega que o tratamento oferecido pelo SUS deve ser privilegiado sempre que não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente. Pontuou, ainda, que o fármaco tem alto custo (aproximadamente R\$ 1.630.000,00 por ano), com grave prejuízo ao erário e à política de saúde do País. A r. decisão a fls. 297 determinou a intimação com urgência da União para cumprimento da ordem emanada pela Corte ad quem, bem como a intimação da parte autora para se manifestar em réplica e sobre a produção de provas. Réplica às fls. 306/320. A r. decisão de fls. 323/324 designou perita e audiência de instrução e julgamento. As fls. 332/333, a parte autora informou que a ré não cumpriu a ordem judicial. As fls. 341, determinou-se nova intimação da ré para no prazo de 15 (quinze) dias úteis fornecer o medicamento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual cobrança ulterior da multa fixada na r. decisão a fls. 287/294 até o decurso do prazo mencionado. Determinou ainda que a União deverá no cumprimento da tutela providenciar preferencialmente para que o medicamento seja ministrado pessoalmente em um unidade hospitalar ou congênera sob supervisão de agente responsável. A União foi intimada da r. decisão de fls. 341 no dia 30 de maio de 2017 (fls. 355) e afirmou que o Ministro da Saúde já autorizou a compra de SOLIRIS para 90 dias de tratamento; no entanto, não se pode auferir prazo, pois se conta com a colaboração da empresa distribuidora do fármaco para celerar entrega do medicamento (fls. 357/358). Na seqüência, a União afirma que instaurou o trâmite para compra e pleiteia que tanto seja considerado cumprimento da decisão (fls. 364/5). Laudo pericial a fls. 379/387. A União pleiteou esclarecimentos sobre o laudo (fls. 393/395). Em audiência realizada em 11/10/2017 (fls. 408), foram inquiridas a demandante e a testemunha do juízo. A parte autora requereu a juntada de prova do registro do medicamento junto à ANVISA, bem como informou que há cerca de um mês a entrega da medicação foi interrompida. Na seqüência, foi proferida decisão que determinou que a ré comprovasse a aquisição do fármaco sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e que a autora apresentasse cópia dos exames mencionados às fls. 393-verso, com remessa dos autos à Sra. Perita para esclarecimentos. A parte autora reiterou a alegação de interrupção do fornecimento do medicamento (fls. 427/8). A r. decisão a fls. 429 determinou a intimação pessoal das autoridades indicadas pela parte autora (Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde). As fls. 452/458, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde afirmou ter evidado todos os esforços para que a decisão fosse cumprida pelo agente público competente (agentes administrativos do Ministério da Saúde) e que encaminhou cópia da carta precatória n. 406/2017 ao Núcleo de Judicialização daquele Ministério. A r. decisão de fls. 459/461 determinou que as partes informassem o termo inicial e final do fornecimento do medicamento, a intimação da ré para cumprimento da decisão e juntada do processo administrativo de aquisição sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que a autora apresentasse cópia dos exames mencionados às fls. 393-verso. As fls. 467/469, a ré informa que encaminhou à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde memorando para cumprimento e informou o link para acompanhamento do trâmite administrativo relativo ao caso. Requereu, ainda, que a autora manifeste-se sobre a necessidade de continuidade do tratamento, forneça receituário médico atualizado ao Ministério da Saúde e nos presentes autos. A r. deliberação de fls. 470 consignou que não restou evidenciada a compra da medicação e determinou que a demandante comprovasse a data inicial e final do fornecimento do medicamento, cópia dos exames relacionados às fls. 393-verso, receita médica atualizada sobre suas condições de saúde, necessidade do medicamento e posologia. As fls. 471/477, a autora requereu a intimação do i) Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; ii) do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde; iii) do Núcleo de Judicialização e Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; e iv) da Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para cumprimento da ordem judicial sob pena de responsabilização civil e criminal. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, tendo em vista a possibilidade de revogação ou alteração da tutela de urgência nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o longo lapso temporal transcorrido desde a prolação da r. decisão liminar, e a inércia reiterada e injustificada da parte autora para apresentar os exames indicados às fls. 393-verso (hemograma completo com hematoscopia, contagem de reticulócitos, haptoglobina, desidrogenase lática - LDH, bilirrubina direta e indireta, teste de antiglobulina direta - Coombs e exame de urina para pesquisa de hemoglobina ou hemossiderina) e que não consta dos autos a prova do registro do medicamento na ANVISA cuja juntada foi requerida e deferida às fls. 408, cumpra a parte autora as r. determinações de fls. 408, 459/461 e 470, apresentando os exames atualizados indicados às fls. 393-verso, bem como o comprovante do registro do Soliris (Eculizumab) na ANVISA no prazo de dez dias úteis. Sobrevinda a manifestação e documentos, à Sra. Perita com urgência, para esclarecimentos no prazo de dez dias úteis sobre: 1) a manutenção do quadro clínico apresentado em 2016; 2) aspectos de ordem técnica dos documentos de fls. 273/285 e 396/407; 3) de forma fundamentada, se a metodologia adotada pelos estudos indicados no laudo e nos documentos técnicos carreados aos autos é predominantemente aceita pelos especialistas da área de conhecimento pertinente. Oportunamente, tomem os autos conclusos com urgência. Anote-se na capa dos autos a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 209/210). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-40.2011.403.6140 - ANTONIO TENQUINI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002415-58.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002500-44.2011.403.6140 - GERALDO MIZEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001841-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-97.2011.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001708-22.2013.403.6140 - MILTON LOPES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001990-60.2013.403.6140 - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI CAJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000867-90.2014.403.6140 - LINDUARDO FERREIRA E SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDUARDO FERREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002179-04.2014.403.6140 - ANTONIO GUEDES DE MENEZES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA MACHETUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIKI SASAKI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de processo autônomo de liquidação de sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos, ajuizada por **MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI e ÁLVARO TOSHIKI** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, da **UNIÃO** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Pretendem os autores a liquidação provisória do acórdão proferido no REsp 1319232-DF (referente à Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal).

Sustentam que Tsuneo Sasaki, já falecido, e a primeira autora contrataram financiamento rural, que teria sofrido incidência de correção monetária ilegal em março de 1990.

A Certidão de Óbito de Id 1804547 aponta que Tsuneo Sasaki deixou bens a inventariar.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, esclareça a legitimidade ativa dos autores EDUARDO TUNEIRO SASAKI e ÁLVARO TOSHIKI, e comprove nos autos se houve inventário e partilha dos bens do *de cujus*.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIKI SASAKI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de processo autônomo de liquidação de sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos, ajuizada por **MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI e ÁLVARO TOSHIKI** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, da **UNIÃO** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Pretendem os autores a liquidação provisória do acórdão proferido no REsp 1319232-DF (referente à Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal).

Sustentam que Tsuneo Sasaki, já falecido, e a primeira autora contrataram financiamento rural, que teria sofrido incidência de correção monetária ilegal em março de 1990.

A Certidão de Óbito de Id 1804547 aponta que Tsuneo Sasaki deixou bens a inventariar.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, esclareça a legitimidade ativa dos autores **EDUARDO TUNEIRO SASAKI e ÁLVARO TOSHIKI**, e comprove nos autos se houve inventário e partilha dos bens do *de cujus*.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIKI SASAKI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de processo autônomo de liquidação de sentença coletiva sobre direitos individuais homogêneos, ajuizada por **MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI e ÁLVARO TOSHIKI** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, da **UNIÃO** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Pretendem os autores a liquidação provisória do acórdão proferido no REsp 1319232-DF (referente à Ação Civil Pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal).

Sustentam que Tsuneo Sasaki, já falecido, e a primeira autora contrataram financiamento rural, que teria sofrido incidência de correção monetária ilegal em março de 1990.

A Certidão de Óbito de Id 1804547 aponta que Tsuneo Sasaki deixou bens a inventariar.

Desse modo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, esclareça a legitimidade ativa dos autores **EDUARDO TUNEIRO SASAKI e ÁLVARO TOSHIKI**, e comprove nos autos se houve inventário e partilha dos bens do *de cujus*.

ITAPEVA, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00008323120174036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00007933420174036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação** à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, IACOPO LUCIANO NONVERI, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (5000296020174036139 e 50000209820174036139), conforme certidão de prevenção de Id. 3331331.

Int.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000094-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: MANOELA ARRUDA MOREIRA - RJ208073, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891, LUCAS MAYALL.MORAIS DE ARAUJO - RJ185746, EDUARDO MANEIRA - RJ112792

DECISÃO

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da “**Telefônica Brasil S. A.**” (**incorporadora da “Vivo S.A.”**), inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva /SP, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos (difusos), no valor de R\$626.260,00 (seiscentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta reais), bem como no pagamento de indenização, a ser fixada em liquidação individual de sentença, em valor não inferior a R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré comercializou, entre os meses de janeiro e maio de 2014, linhas de telefonia celular móvel a consumidores em Itapeva/SP, em prestar, todavia, efetivamente o serviço. Sustenta a ocorrência de ausências e intermitências de sinal em todo o território do Município, e em todos os períodos do dia – gerando inclusive prejuízos aos consumidores, em suas relações comerciais/negociais.

Foi determinada a notificação da parte ré (p. 1 do anexo 2007120 do Id 2000216).

A ré apresentou contestação (p. 10/37 do anexo 2007120 do Id 2000216), na qual aduziu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, e, conseqüentemente, a incompetência do juízo estadual.

Foram abertas vistas ao autor, que se manifestou às p. 22/30 do anexo 2007126 do Id 2000216, para impugnar as preliminares arguidas.

Às p. 28/30 do anexo 2007126 do Id 2000216, a ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva/SP requereu o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

À p. 11 do anexo 2007129 do Id 2000216, o autor apresentou manifestação, anuindo com o pedido de ingresso da ACIAI.

Às p. 12/16 do anexo 2007129 do Id 2000216, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva declinou da competência.

Às p. 17/20 do anexo 2007129 do Id 2000216, a ré opôs embargos de declaração.

Às p. 23/25 do anexo 2007129 do Id 2000216, o autor se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

À p. 28 do anexo 2007129 do Id 2000216 foi proferida decisão, que recebeu os embargos de declaração e manteve a decisão embargada.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da ANATEL, para que manifestasse se tem interesse em ingressar na ação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, ratificando a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Estadual - Id 2270063.

A ANATEL apresentou manifestação nos autos, informando inexistir interesse em ingressar na ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, foi determinada a remessa da presente ação a este Juízo Federal, sem que antes fosse intimada a ANATEL, para que se manifestasse sobre eventual interesse na ação. A decisão que determinou o declínio de competência acolheu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, deduzida pela ré Telefônica Brasil S. A.

A ré, em preliminar de contestação, aduziu, em suma (Id 2007120, p. 11/19), que presta o serviço de telefonia móvel na condição de autorizatória de serviço móvel pessoal, e não como concessionária de serviço público; e que, na forma da Lei 9.472/97, arts. 126 e seguintes, se submete a regime privado, fiscalizado e regulamentado exclusivamente pela ANATEL. Sustentou que o autor pretende, ao questionar a qualidade dos serviços prestados pela ré no Município de Itapeva/SP, usurpar as funções da ANATEL, a quem compete a edição das normas que regem a telefonia móvel, a fiscalização de seu cumprimento e a imposição de sanções; bem como detém a “capacidade técnica” e a “competência exclusiva” de apurar se o serviço está sendo prestado dentro dos padrões exigidos.

A respeito da preliminar suscitada, defendeu o Ministério Público do Estado de São Paulo a desnecessidade da presença da ANATEL no polo passivo da ação, ao argumento de que “os fatos narrados na exordial pautam-se unicamente na relação de consumo entre os consumidores e a empresa ré, não questionando pontos relacionados ao contrato entre ela e a agência reguladora”; que a ação ventila hipótese de responsabilidade por fato do produto; e que o pedido condenatório limita-se à reparação por ato ilícito na relação jurídica entre fornecedor e consumidor.

O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, ao declinar da competência, fundamentou, resumidamente: que há diversos precedentes do e. STJ, nos quais se entendeu obrigatória a intervenção da ANATEL em ações coletivas; que a demanda discute a qualidade do serviço prestado pela ré, cuja fiscalização cabe à ANATEL (Id 2007129, p. 12/16).

Distribuída a ação a este Juízo Federal, determinou-se, inicialmente, a intimação do ente federal, para que manifestasse se tem interesse na ação - tendo a ANATEL, todavia, afirmado **a inexistência de interesse**.

Esclareça-se, inicialmente, que a ANATEL não é litisconsorte necessária, visto que a causa de pedir da ação funda-se em supostos vícios na prestação de serviço; e os pedidos, por outro lado, na responsabilização civil da prestadora de serviço.

Não há discussão sobre a fiscalização do serviço de telefonia móvel, ou sobre a imposição de sanções administrativas. A pretensão deduzida nos autos é independente das atribuições institucionais da ANATEL.

Com efeito, não se busca rever atos administrativos praticados pela ANATEL, ou que deveriam tê-lo sido.

O que se discute são as relações jurídicas entre os consumidores do serviço de telefonia móvel e a ré, em um determinado período. Não atua o *Parquet* na defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas de direitos individuais homogêneos, como legitimado extraordinário dos consumidores, em tese, lesados.

As alegações do autor de descumprimento pela ré de normas expedidas pela ANATEL, ou de que esta última tenha imposto medidas à demandada, administrativamente, são tão somente argumentos e/ou elementos de prova, apresentados com vistas a interferir na convicção a ser formada pelo juízo.

A sentença a ser proferida não afetará a relação jurídico-administrativa existente entre a ANATEL e a ré.

A respeito, destaca-se o seguinte julgado do e. STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. “Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes

de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida”, desse modo, “O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas” (REsp 1.061.343/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21/8/2008).

2. Nessa linha de raciocínio, esta Corte tem asseverado que a ação civil pública em que se discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora, que poderá participar da demanda como *amicus curiae*, para verificar a legalidade da prática.” (AgInt no REsp 1513395/SE – DJe 23/06/2017 – grifo acrescido ao original)

Precedentes: AgRg no REsp 1570188/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; REsp 700.206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/3/2010.

3. No caso, a irregularidade do serviço é imputada somente à concessionária de telefonia, em face da ausência de disponibilização de telefonia fixa em determinada localidade, o que afasta a necessidade de a ANATEL figurar como litisconsorte passiva necessária

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1513395/SE – DJe 23/06/2017)

A ré, para sustentar a condição da ANATEL de litisconsorte passiva, usa argumento (usurpação de função administrativa) que diz com interesse do autor na ação (sob a perspectiva da necessidade e adequação da demanda), e não com a legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, não se enquadra o caso dos autos nas hipóteses de competência da Justiça Federal. A ANATEL não deve figurar na ação como litisconsorte passiva necessária; e tampouco requereu seu ingresso como assistente simples de uma das partes.

Isso posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal e DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF. Neste caminho é o Enunciado nº. 150 da súmula da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000094-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: MANOELA ARRUDA MOREIRA - RJ208073, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891, LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746, EDUARDO MANEIRA - RJ112792

DECISÃO

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da “**Telefônica Brasil S. A. (incorporadora da “Vivo S.A.”)**”, inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos (difusos), no valor de R\$626.260,00 (seiscentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta reais), bem como no pagamento de indenização, a ser fixada em liquidação individual de sentença, em valor não inferior a R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré comercializou, entre os meses de janeiro e maio de 2014, linhas de telefonia celular móvel a consumidores em Itapeva/SP, em prestar, todavia, efetivamente o serviço. Sustenta a ocorrência de ausências e intermitências de sinal em todo o território do Município, e em todos os períodos do dia – gerando inclusive prejuízos aos consumidores, em suas relações comerciais/negociais.

Foi determinada a notificação da parte ré (p. 1 do anexo 2007120 do Id 2000216).

A ré apresentou contestação (p. 10/37 do anexo 2007120 do Id 2000216), na qual aduziu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, e, consequentemente, a incompetência do juízo estadual.

Foram abertas vistas ao autor, que se manifestou às p. 22/30 do anexo 2007126 do Id 2000216, para impugnar as preliminares arguidas.

Às p. 28/30 do anexo 2007126 do Id 2000216, a ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva/SP requereu o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

À p. 11 do anexo 2007129 do Id 2000216, o autor apresentou manifestação, anuindo com o pedido de ingresso da ACIAI.

Às p. 12/16 do anexo 2007129 do Id 2000216, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva declinou da competência.

Às p. 17/20 do anexo 2007129 do Id 2000216, a ré opôs embargos de declaração.

Às p. 23/25 do anexo 2007129 do Id 2000216, o autor se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

À p. 28 do anexo 2007129 do Id 2000216 foi proferida decisão, que recebeu os embargos de declaração e manteve a decisão embargada.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da ANATEL, para que manifestasse se tem interesse em ingressar na ação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, ratificando a petição inicial e demais manifestações do Ministério Público Estadual - Id 2270063.

A ANATEL apresentou manifestação nos autos, informando inexistir interesse em ingressar na ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, foi determinada a remessa da presente ação a este Juízo Federal, sem que antes fosse intimada a ANATEL, para que se manifestasse sobre eventual interesse na ação. A decisão que determinou o declínio de competência acolheu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, deduzida pela ré Telefônica Brasil S. A.

A ré, em preliminar de contestação, aduziu, em suma (Id 2007120, p. 11/19), que presta o serviço de telefonia móvel na condição de autorizatória de serviço móvel pessoal, e não como concessionária de serviço público; e que, na forma da Lei 9.472/97, arts. 126 e seguintes, se submete a regime privado, fiscalizado e regulamentado exclusivamente pela ANATEL. Sustentou que o autor pretende, ao questionar a qualidade dos serviços prestados pela ré no Município de Itapeva/SP, usurpar as funções da ANATEL, a quem compete a edição das normas que regem a telefonia móvel, a fiscalização de seu cumprimento e a imposição de sanções; bem como detém a "capacidade técnica" e a "competência exclusiva" de apurar se o serviço está sendo prestado dentro dos padrões exigidos.

A respeito da preliminar suscitada, defendeu o Ministério Público do Estado de São Paulo a desnecessidade da presença da ANATEL no polo passivo da ação, ao argumento de que "os fatos narrados na exordial pautam-se unicamente na relação de consumo entre os consumidores e a empresa ré, não questionando pontos relacionados ao contrato entre ela e a agência reguladora"; que a ação ventila hipótese de responsabilidade por fato do produto; e que o pedido condenatório limita-se à reparação por ato ilícito na relação jurídica entre fornecedor e consumidor.

O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, ao declinar da competência, fundamentou, resumidamente: que há diversos precedentes do e. STJ, nos quais se entendeu obrigatória a intervenção da ANATEL em ações coletivas; que a demanda discute a qualidade do serviço prestado pela ré, cuja fiscalização cabe à ANATEL (Id 2007129, p. 12/16).

Distribuída a ação a este Juízo Federal, determinou-se, inicialmente, a intimação do ente federal, para que manifestasse se tem interesse na ação - tendo a ANATEL, todavia, afirmado a inexistência de interesse.

E esclareça-se, inicialmente, que a ANATEL não é litisconsorte necessária, visto que a causa de pedir da ação funda-se em supostos vícios na prestação de serviço; e os pedidos, por outro lado, na responsabilização civil da prestadora de serviço.

Não há discussão sobre a fiscalização do serviço de telefonia móvel, ou sobre a imposição de sanções administrativas. A pretensão deduzida nos autos é independente das atribuições institucionais da ANATEL.

Com efeito, não se busca rever atos administrativos praticados pela ANATEL, ou que deveriam tê-lo sido.

O que se discute são as relações jurídicas entre os consumidores do serviço de telefonia móvel e a ré, em um determinado período. Não atua o *Parquet* na defesa de direitos coletivos *stricto sensu*, mas de direitos individuais homogêneos, como legitimado extraordinário dos consumidores, em tese, lesados.

As alegações do autor de descumprimento pela ré de normas expedidas pela ANATEL, ou de que esta última tenha imposto medidas à demandada, administrativamente, são tão somente argumentos e/ou elementos de prova, apresentados com vistas a interferir na convicção a ser formada pelo juízo.

A sentença a ser proferida não afetará a relação jurídico-administrativa existente entre a ANATEL e a ré.

A respeito, destaca-se o seguinte julgado do e. STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. "Litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes

de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida", desse modo, "O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas" (REsp 1.061.343/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21/8/2008).

2. Nessa linha de raciocínio, esta Corte tem asseverado que a ação civil pública em que se discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora, que poderá participar da demanda como *amicus curiae*, para verificar a legalidade da prática." (AgInt no REsp 1513395/SE – DJe 23/06/2017 – grifo acrescido ao original)

Precedentes: AgRg no REsp 1570188/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; REsp 700.206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/3/2010.

3. No caso, a irregularidade do serviço é imputada somente à concessionária de telefonia, em face da ausência de disponibilização de telefonia fixa em determinada localidade, o que afasta a necessidade de a ANATEL figurar como litisconsorte passiva necessária

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1513395/SE – DJe 23/06/2017)

A ré, para sustentar a condição da ANATEL de litisconsorte passiva, usa argumento (usurpação de função administrativa) que diz com interesse do autor na ação (sob a perspectiva da necessidade e adequação da demanda), e não com a legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, não se enquadra o caso dos autos nas hipóteses de competência da Justiça Federal. A ANATEL não deve figurar na ação como litisconsorte passiva necessária; e tampouco requereu seu ingresso como assistente simples de uma das partes.

Isso posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal e DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF. Neste caminho é o Enunciado nº. 150 da súmula da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

EXECUCAO DA PENA

0000014-45.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA 40/2018 Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de EDUARDO SANTOS CORREA, que lhe impôs a pena de 02 anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 salários mínimos, no valor vigente quando dos fatos. Com relação à prestação de serviço à comunidade, o sentenciado deverá cumprir 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 730 horas de serviço em instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução, nos termos do art. 46, 2º, do Código Penal, em jornadas de 07h semanais. A pena poderá ser cumprida em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros. No que tange à pena de prestação pecuniária, o sentenciado deverá recolher o valor de 05 salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos (R\$ 510,00 x 5 = R\$ 2.550,00), podendo ser parcelada, conforme a situação econômica do réu, averiguada no Juízo Deprecado. Referida pena será em prol de instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Quanto à pena de multa, o sentenciado deverá recolher 10 dias-multa, estabelecido no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O pagamento deve ser realizado mediante depósito em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional), por meio de GRU no Banco do Brasil. Referida guia deverá ser preenchida com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 20033; Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Para tanto, DEPREQUE-SE a audiência admonitoria ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itararé/SP. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. DEPREQUE-SE, também, a fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento. Por fim, juntem-se aos autos cópias das principais peças dos autos 0003022-30.2012.403.6110. Cópia da presente servirá como Carta Precatória 40/2018. Ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DO SENTENCIADO: EDUARDO SANTOS CORREA, brasileiro, nascido em 10/12/1979, filho de Antonio Fernando Rocha Correa e Rosa Antonia Santos Correa, portador da cédula de identidade RG nº 41.949.193-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 295.150.618-06, residente à Rua XV de Novembro, 743, Itararé/SP. Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001908-32.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ELISEU RAMOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO e ELISEU RAMOS, imputando-lhes a prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior a vigência da Lei nº 13.008/2014). A decisão de fls. 121/126 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 129/145). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 154/160. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso, determinando a remessa dos autos à origem para de para prosseguimento regular da ação criminal, conforme fls. 170/173. Trânsito em Julgado certificado à fl. 177. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Assim, Citem-se e Intimem-se os acusados LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO e ELISEU RAMOS (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão), para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A. (Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação). Intime-se o Advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000089-55.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE RIVERSUL - SP X JOSE ORLANDO ALVARENGA(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Orlando Alvarenga, imputando-lhe a suposta prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 334-A, inciso IV do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a peça acusatória que, no dia 27.01.2016, o denunciado, em tese, mantém em depósito mercadorias estrangeiras de importação proibida, sendo 719 maços de cigarros clandestinamente importados. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou que o total de tributos iludidos foi de R\$ 1.923,95, incluído PIS/COFINS (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Tipicidade Inicialmente, convém ressaltar que os elementos de cognição demonstram que os mercadorias apreendidas são cigarros supostamente produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior configura o crime de descamiño previsto no artigo 334 do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014). Configuraria o crime de contrabando (artigo 334-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), fôsse importação de cigarros produzidos no Brasil e destinados exclusivamente à exportação e, portanto, de intersetado proibida. (ACR 0006462620074036117 - ACR - Apelação Criminal - 4751 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI Data: 18/03/2013 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI). 2. Materialidade Compulsando os autos, percebe-se, a toda evidência, que a prova que motivou o oferecimento da denúncia foi colhida em diligência ilícita, realizada pela polícia civil de São Paulo. Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso XI da Constituição da República, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A constatação de flagrância em momento posterior à busca domiciliar ou à entrada forçada no domicílio não justificam a medida tomada sem as devidas cautelas, ou seja, não retiram a mácula de ilicitude das provas assim obtidas. Esse foi o entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do Recurso Especial 603616, com Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (...). A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (grifo nosso) (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) No caso dos autos, consta que o policial civil Adriano Ferraz de Souza, durante uma operação realizada pela polícia civil, teria parado em frente ao estabelecimento comercial onde se encontrava o denunciado e teria indagado se no local havia cigarro contrabandeado a venda. Após negar, o acusado teria ido para os fundos do estabelecimento, sendo seguido pelo policial, que, em tese, encontrou-o com 649 maços de cigarros (f. 03). No caso, pelo que se depreende dos autos, os cigarros não estavam expostos e a conduta do acusado descrita pelos policiais não justifica a prisão em flagrante. Deveras, a constatação de flagrância em momento posterior à entrada no estabelecimento não legitima a diligência policial. Ausente mandado de prisão ou descrição e prova firme do estado de flagrância para que o policial civil adentrasse no estabelecimento comercial do denunciado, é de se considerar a prova obtida na diligência policial como ilícita. O art. 5º, inciso LVI, da CF e o art. 157, caput, do CPP determinam a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. No mesmo sentido, a doutrina conceitua prova ilícita como aquela obtida em violação a normas de direito material ou de garantias constitucionais. Segundo ensina Gustavo Badaró, Do ponto de vista do direito material, a prova ilícita será colhida com infringência de normas ou princípios previstos na Constituição para proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade. Aplica-se, portanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada (princípio da contaminação), prevista no art. 157, I do CPP, pois não se pode admitir a utilização de prova ilícita por derivação, sob pena de burlar a própria inadmissibilidade da prova ilícita. Ensina Aury Lopes Jr. que: pelo princípio da contaminação, o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intencionalidade. (Direito Processual Penal, 9ª edição, p. 601). Logo, considerando que as provas são ilícitas, devem ser inadmissíveis, não restando no processo nenhum elemento probatório da materialidade delitiva, sem o que não subsiste crime. 3. Princípio da Insignificância Não bastasse, em casos em que o total de tributos iludidos está abaixo do valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, deve-se aplicar o princípio da insignificância. Nestes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PEQUENA QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEVOLUÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL. ABSOLVIÇÃO. - Em se tratando de pequena quantidade de mercadorias que ultrapassam o limite legal permitido, resta inexistente a conduta penal incriminadora. - É pacífico o entendimento de que tais fatos apresentam-se como condutas sociais irrelevantes face ao princípio da insignificância ou bagatela. - Devolução das mercadorias até o limite legal. - Absolvção. (ACR 199902010322167, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 05/02/2002.) PENAL - DESCAMINHO - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - EXCLUSÃO DA TIPICIDADE 1 - Inexiste justificativa para o exercício do ius puniendi estatal em relação às condutas de pequena lesividade, que não chegaram a atingir seriamente o bem jurídico tutelado, cabendo, nesses casos, a adoção da regra de minimus non curat praetor; 2 - Se as mercadorias importadas, de valor reduzido, em pouco ultrapassam o limite de isenção, não consistindo, portanto, em lesão tributária de alguma expressão para o fisco, há de se aplicar o Princípio da Insignificância, com a consequente absolvição do acusado; 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (ACR 199902010322167, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 02/05/2000.) Sobre a aplicação do princípio da insignificância, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal. Segundo entendimento de nossos tribunais, há orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descamiño para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado. Outrossim, conforme Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, são considerados como proibidos no país os cigarros nacionais destinados à exportação. Art. 344. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 378, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina desses produtos no território nacional (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, e Lei nº 12.402, de 2011, art. 7º (...)). Art. 346. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 343, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificaram nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alcece no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 20096000071562, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA25/08/2011 PÁGINA: 511.)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificaram nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alcece no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 20096000071562, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA25/08/2011 PÁGINA: 511.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO EM LIBERDADE PREJUDICADA. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, b, DO CP. REINICIÊNCIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. ART. 184, 2º DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENA-BASE E MULTA REDUZIDAS. REGIME SEMI-ABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A denunciada foi surpreendida por policiais federais em fiscalização de rotina, no exercício de atividade comercial, expondo à venda 3.898 (três mil, oitocentos e noventa e oito) maços de cigarro de diversas marcas, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País, bem como 2.080 (dois mil e oitenta) CDs e 4.474 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro) DVDs, reproduzidos com violação de direitos autorais. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzida no Brasil e destinada exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 3. Considerando o valor dos tributos devidos, R\$ 7.829,64 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), foi aplicado o princípio da insignificância para absolver sumariamente a ré do crime de descaminho. 4. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. 7. Não é adequado considerar as circunstâncias alheias ao delito para recusar aplicação do citado princípio, tais como a conduta social do agente, ou a habitualidade da conduta, sendo suficiente o critério objetivo do valor do débito. 8. Embora não se verifique lesão a bens, serviços ou interesses da União, já que a ofensa se limita aos interesses particulares dos titulares do direito autoral violado, permanece a competência da Justiça Federal, determinada nos moldes do artigo 81 do Código de Processo Penal. 9. Materialidade configurada pelo auto de apresentação e apreensão, fotografias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias da Receita Federal, discriminação das mercadorias e laudo pericial atestando que os produtos possuem conteúdo copiado - piratas. 10. Autoria atestada pelo auto de prisão em flagrante, confissão da ré e depoimentos testemunhais. 11. Dolo constatado pelo fato de ser a ré reiniciante específica, não sendo plausível a alegação de desconhecimento acerca do caráter ilícito de sua conduta, o que se reforça com o teor de seu interrogatório. 12. A pena-base acrescida em metade mostra-se por demais exacerbada, razão pela qual é elevada em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 13. Inadequado e desproporcional o regime fechado mas, tendo em vista as circunstâncias negativas previstas no artigo 59, bem como a reincidência, nos moldes do artigo 33 do Código Penal, fixa-se o regime semi-aberto. 14. Inabível a substituição da pena em função da reincidência. 15. A pena pecuniária é fixada em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, em 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário. 16. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, bem como a fixação de fiança, em razão do julgamento do presente recurso. Presentes, ademais, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 17. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001008-58.2012.4.03.6115, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012)Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004. Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais. A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajustamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, entretanto, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar. (1435785/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). Já as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, consideraria-se o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 e HC 123.032 PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 PUBLIC 25-08-2014). O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria desproporcionada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei diz lhe pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. 3.1 PIS CONFINS Por outro lado, convém ressaltar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seus artigos 1º, caput e 2º, inciso III: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre (...) III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. (grifei) Destarte, desprende-se da leitura do dispositivo legal supra, que o PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação, quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, hipótese configurada no caso dos autos. Assim, como impostos suprimidos deve-se considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D, NULIDADE. DIREITO AO SÍLÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGERA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APELANTE QUE DIZ NÃO SER O PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PROVEITO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTOS ILLUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ART. 2º, III DA LEI 10.865/04. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - O acusado, tanto no momento da prisão quanto nas oportunidades em que ouvido, foi advertido dos seus direitos constitucionais, especialmente do direito ao silêncio, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade; II - Erro de dolo libelli é procedimento é perfeitamente válido, a teor do que dispõe o art. 383 do CPP, dado que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público, não havendo que se falar em cerceamento de defesa; III - O pedido de absolvição pelo Parquet não obriga o magistrado a proferir sentença absolutória, quando tem convicção de que o conjunto probatório aponta para a condenação do réu, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988; IV - Os documentos acostados, o interrogatório do apelante e os depoimentos das testemunhas são provas suficientes de que as mercadorias apreendidas são estrangeiras, sendo irrelevante o fato de não ter sido realizada perícia para constatar a exata procedência dos produtos; V - As provas coligidas indicam que o apelante trabalhava com o comércio de mercadorias paraguayas em uma feira livre, tendo realizado diversas viagens ao Paraguai e a Foz do Iguaçu. Ademais, a enorme quantidade de produtos apreendidos indica a destinação comercial; VI - A figura do art. 334, 1º, d do Código Penal pune não só aquele que adquire ou recebe produto estrangeiro sem documentação legal em proveito próprio, mas também aquele que o faz em proveito alheio, sendo irrelevante se é o réu o verdadeiro proprietário ou se agiu a pedido de terceiro; VII - A Lei 10.865/04, em seu art. 2º, III, é clara ao afirmar que PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, sendo exatamente este o caso dos autos. Logo, se descontadas tais contribuições, o valor a ser cobrado pelo fisco está abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de rigor a aplicação do princípio da insignificância; VIII - Apelação provida para absolver o réu. (grifei) (ACR 200861070006210 - ACR - Apelação Criminal - 33762 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 - 09/12/2010 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (art. 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos devidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.156,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699 - ACR - Apelação Criminal - 42662 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 04/10/2011 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo). Ressalte-se, ainda, que o artigo 334 do Código Penal,

que não admite interpretação extensiva nem analógica, estabelece que é punível a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Assim, depreende-se que nos casos de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são o Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira, consoante dispõe o artigo 46, inciso I, do CTN. Nesse norte, convém ressaltar que as contribuições COFINS e PIS não se constituem impostos, não podendo a norma penal ser expandida para abrigar, em detrimento do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto, em obediência ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ademais, não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela ausência de recolhimento de um tributo que sequer se tem certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Finalmente, é de se observar que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho é o interesse econômico do Estado, nada tendo que ver com o ambiente ou com a saúde pública, eis que o tabagismo é conduta lícita no Brasil, assim como ocorre em todas as sociedades civilizadas do mundo. 3.2. Caso dos autos No caso em questão, estima-se em R\$ 1.750,76 o valor dos tributos supostamente iludidos pelo denunciado, excluindo a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativas), acostada aos autos à fl. 56, menor, portanto, que o valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de José Orlando Alvarenga, pelo delicto previsto no artigo 334-A, inciso IV do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/14) e/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP. Com o trânsito em julgado: (I) providencie-se a restituição de eventuais valores recolhidos a título de fiança, sem desconto; (II) oficie-se a repartição competente para que promova a destinação legal dos bens, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Interposto recurso contra esta decisão, tornem-me os autos conclusos na mesma data, independentemente do horário.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004928-50.2015.403.6110 - JESIEL JOSE VIEIRA (SP354086 - IGOR PLENS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a última informação da Carta Precatória expedida à fl. 53, obtida mediante consulta ao site do TJSP (fl. 74), oficie-se o Juízo Deprecado a fim de informar o andamento da deprecada quanto à fiscalização do cumprimento da condição de comparecimento mensal em juízo do requerente. Sem prejuízo, promova a Secretária o apensamento aos autos principais 000492762501154036110. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

SENTENÇA Adelmário de Oliveira Santos, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 31/10/2008, em horário ignorado, o denunciado, valendo-se de terceiro, introduziu em circulação moeda falsa. Segundo a denúncia, Adelmário entregou a Edivaldo Marques da Silva duas cédulas de R\$ 50,00 e uma cédula de R\$ 100,00, como troco durante uma compra efetuada em seu estabelecimento comercial. Posteriormente, Edivaldo entregou a nota de R\$ 100,00, recebida de Adelmário, a Luís André Luciano, como pagamento de uma dívida, o qual constatou a falsidade da cédula e registrou um boletim de ocorrência. Ainda segundo a denúncia, após investigações, verificou-se que a cédula falsa foi posta em circulação por Adelmário. O MPF arrolou quatro testemunhas (fl. 139). A denúncia foi recebida em 15/03/2013 (fl. 154). Certidões de antecedentes criminais do denunciado juntadas às fls. 143/153, 161/162 e 166/174. O denunciado apresentou resposta à acusação, arrolando duas testemunhas, às fls. 176/179. Sobre ela manifestou-se o MPF às fls. 183/184. A decisão de fl. 185 deu por ausentes as causas de absolvição sumária e determinou a continuidade da ação penal, com expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e designando audiência para oitiva das demais testemunhas. Em audiência realizada neste juízo, foram inquiridas duas testemunhas de acusação, Nivaldo Marques da Silva e Edivaldo Marques dos Santos (fls. 198/201). Na Vara Distrital de Buri foram inquiridas, por carta precatória, uma testemunha de acusação, Jéssica da Cruz, e duas testemunhas de defesa, Luiz Fernando Jesus Oliveira e Andréia Aparecida Machado (fls. 215/218). A testemunha de acusação Luís André Luciano foi ouvida, por carta precatória, na Comarca de Itapetininga (fls. 288/293). O réu foi interrogado, mediante expedição de carta precatória, na Vara Distrital de Buri (fls. 306/308). O MPF pronunciou-se em sede de alegações finais às fls. 314/321. O réu apresentou memoriais às fls. 325/326. É o relatório. Fundamento e decido. Materialidade A materialidade delitiva não está comprovada. Ao apreender a cédula supostamente falsa, a autoridade policial deixou de identificá-la, conforme se verifica à fl. 04 dos autos, onde está acostado o boletim de ocorrência. Saliente-se que sequer foi elaborado o auto de exibição e apreensão respectivo. Do boletim de ocorrência, lavrado em 31/10/2008, consta apenas o valor da nota apreendida, sem contudo, explicitar o número de série da cédula ou o número do lacre do pacote em que ela foi colocada. Não é possível saber em que data a nota foi encaminhada à perícia, já que não consta no inquérito policial cópia da requisição de exame pericial. Dada a ausência da requisição, não é possível saber se quando da remessa ao Instituto de Criminalística a nota apreendida havia sido identificada. Não há menção, nem mesmo no laudo pericial, se a nota foi encaminhada em envelope lacrado. Não há, pois, certeza inconteste de que a cédula examinada e juntada às fls. 06/07 é a mesma que teria sido apreendida. Nesse contexto, não há prova da materialidade do crime imputado ao denunciado. Não comprovada a materialidade delitiva, a absolvição do réu é medida de rigor. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver Adelmário de Oliveira Santos da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 289, 1º, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 05/2018 - SC / CARTA PRECATÓRIA 31/2018 Ante a inércia da advogada constituída pelo acusado Aderico Dias Ribeiro em apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Apiaí/SP a intimação do acusado ADERICO DIAS RIBEIRO, a fim de intimá-lo a constituir novo advogado, sob pena de lhe ser nomeado advogado dativo. No mais, considerando que a advogada constituída foi intimada por duas vezes para apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 350 e 378), aplico a multa prevista no art. 265, do CPP, arbitrada em 40 salários mínimos, à Dra. Luciane de Lima, OAB/SP 219.373. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP para cobrança da multa aplicada, instruindo o ofício com cópia do despacho de fl. 378, da respectiva publicação no Diário Oficial e desta decisão (que servirá como Ofício 05/2018 SC). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0009672-40.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DECISÃO: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (na forma do artigo 29, do CP) e, em relação somente à primeira denunciada, o crime tipificado no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal. Incidentalmente a denúncia foi recebida em 17/11/2014 (fl. 124), sendo a acusada citada à fl. 148 e a precatória expedida para citação do acusado teve sua devolução solicitada, independentemente de cumprimento (fls. 150/153). Todavia, à fl. 140/140-º, reconsiderou-se a decisão de recebimento da denúncia e determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Os réus foram pessoalmente notificados (fls. 157 e 229). A defesa do acusado MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI apresentou defesa prévia às fls. 162/165. A acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, por sua vez, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 199. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2015 (fls. 203/208), sendo os acusados pessoalmente citados às fls. 251/258 e 262/268. A defesa do acusado MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI apresentou resposta à acusação às fls. 233/237, negando a existência de crime. A defesa da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 238/250, também negando a existência de crime. Encontra-se em processamento o Recurso em Habeas Corpus nº 65.956-SP (2015/0300722-2) no E. Superior Tribunal de Justiça, em que MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI requer o trancimento desta ação penal, conforme certidão juntada à fl. 288. O pedido liminar foi indeferido, conforme cópia de decisão à fls. 275/276. É o relatório. Fundamento e decido. As matérias suscitadas pelos dois réus são de mérito. Quanto aos pedidos de produção de prova pericial, feitos pela corré MARIA ANUNCIATA, a porcentagem de obras executadas e os valores pagos e concretizados a serem aferidos já foram levantados pelos técnicos da FUNASA, cujos relatórios encontram-se encartados no processo às fls. 59/62, 81/83, 113, 115/117 e que, por se tratarem de ato administrativo, gozam de presunção relativa de veracidade. A eles a defesa tem livre acesso, no exercício do direito constitucional do contraditório, e, constatando a ocorrência de eventuais irregularidades, poderá impugná-las no decorrer da instrução processual, trazendo aos autos os elementos probatórios que lhe favoreçam. Nesse sentido, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Por outro lado, o artigo 464, 1º, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, prescreve que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízes que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteador pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei) Decisão que indefere realização de perícia (...). Inaceitável a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram. (AP 374-AgrR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJe de 16-12-2010.) Vide: AI 623.228-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007. Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial contábil e de constatação de execução de obras, Outrossim, indefiro os pedidos de absolvição sumária, uma vez que não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo as matérias suscitadas relativas ao mérito da causa. Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: 1-) Depreque-se a oitiva das testemunhas que não residem nesta Subseção Judiciária; 2-) Expeçam-se Cartas Precatórias ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP para a intimação da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA e ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Pirajú/SP para a intimação do acusado MARCOS ROGÉRIO MONTAGNIERI; 3-) Oficie-se à Prefeitura de Barra do Chapéu, solicitando cópia integral do processo licitatório resultante do Convênio nº 1259/05/2005 com a FUNASA - Tomada de Preços nº 04/2006.4-) Abra-se vista às partes para manifestarem-se quanto à informação de falecimento da testemunha comunitária Severina Cordeiro Nunes - fl. 287 (arrolada pelo MPF e pelo acusado MARCOS ROGÉRIO), primeiro o Parquet e, depois, a defesa. Intimem-se os advogados constituídos, Dra. Luciane de Lima - OAB/SP nº 219.373, e Dr. Hélio Gustavo Assaf Guerra - OAB nº 159.494, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

0000096-52.2013.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados JAILSON RODRIGUES SEVERO e ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, imputando-lhes a prática do delicto tipificado no art. 334, caput, e 1º, alíneas b, e, d, do Código Penal, bem como ao primeiro acusado a prática do crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e ao segundo acusado a prática do delicto tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. À fl. 78 foi recebida a denúncia. O acusado JAILSON RODRIGUES SEVERO foi citado pessoalmente (fl. 154) e apresentou resposta à acusação às fls. 156/176. O acusado ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, por sua vez, foi citado por edital (fl. 144) e não compareceu nem constituiu advogado no feito (certidão de fl. 177), tendo o Ministério Público Federal pleiteado, com relação a ele, a decretação de

quebra de fiança, a suspensão do processo e do prazo prescricional e a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e em razão do descumprimento injustificado das medidas cautelares a que estava submetido (fls. 180/187). Pela decisão de fls. 200/204, foi rejeitada a denúncia formulada em face de ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA e JAILSON RODRIGUES SEVERO pela eventual prática das condutas previstas no art. 334, caput, e 1º, alíneas b, e, d, do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso I e III, do CPP, e com relação aos delitos tipificados nos artigos art. 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro, houve o declínio da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP. Contra referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 206/221), pugrando pelo recebimento da denúncia e pela fixação da competência deste Juízo com relação aos crimes conexos. A decisão de A. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao referido recurso, desconstituindo a decisão recorrida com o consequente recebimento da denúncia (fls. 274/275). À fl. 284 foi certificado o trânsito em julgado desta decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. FIANÇA Compulsando os autos, constata-se que foi concedida fiança aos acusados ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA e JAILSON RODRIGUES SEVERO, arbitrada pela Autoridade Policial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada (fls. 29/32). A esse respeito aduz o MPF que com relação ao réu Jailson foi decretada a quebra da fiança, conforme fls. 118, 130 e 143 (fl. 184). Ocorre que o despacho de fl. 143 deferiu o item 2 de fl. 102, que trata da citação por edital do acusado Antônio. O de fl. 130 postergou a análise do pedido de quebra de fiança de Jailson deduzido pelo MPF à fl. 118. Logo, não houve apreciação dos pedidos de quebra de fiança, formulados pelo MPF às fls. 102 e 118, com relação a ambos os acusados. A teor do disposto no art. 322 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. No caso, constatou o auto de prisão em flagrante que o acusado Antônio não possuía habilitação para dirigir veículo, bem como que o acusado Jailson entregou-lhe a direção do veículo por estar cansado, mesmo consciente de que Antônio não era habilitado. No veículo, os policiais teriam encontrado diversos óculos escuros, sendo que os acusados teriam afirmado tratar-se de produtos adquiridos no Paraguai (fl. 02). Conquanto a descrição fática, a Autoridade Policial apenas considerou os incurso nas sanções penais do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 19/20), o que possibilitou o arbitramento de fiança. Ocorre que os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, em tese, subsumem-se a outros tipos penais (art. 344 do Código Penal, com redação anterior a Lei nº 13.008/2014, e arts. 309 e 310 da Lei nº 9.503/97), cuja soma das penas máximas equivale a 5 anos. Portanto, a autoridade policial não detinha atribuição para arbitrar a fiança, tratando-se de ato processual nulo. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL E DE PRISÃO PREVENTIVA, relativos ao acusado ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA Ministério Público Federal, com relação ao acusado ANTÔNIO ROBSON DE SOUZA, requereu fosse determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, a declaração de quebra de fiança e a decretação da prisão preventiva (fls. 180/187). Neste aspecto, tendo em vista que referido acusado, citado por edital (fl. 144), não compareceu e não constituiu advogado (certidão de fl. 177), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, este até 16.03.2021 para o crime previsto no art. 309, da Lei nº 9.503/97, e até 16.03.2025 para o crime de contrabando/descaminho previsto no art. 334, do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008, de 26.06.2014, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal c/c a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ao prever a possibilidade do cárcere preventivo, o art. 366 do Código de Processo Penal não restabeleceu a prisão provisória obrigatória na ordem jurídica brasileira. O dispositivo vinculou a decretação da medida extrema aos pressupostos autorizadores, previstos no art. 312 da legislação processual penal. É que a não localização do paciente, que deu ensejo à sua citação por edital, não se confunde com presunção de fuga. (HC 324.848/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). Neste aspecto, a Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão. Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. A nova Lei, entretanto, não desfaz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. É óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regime único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, não-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública... a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transforma numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário, etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheço que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegida pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimo, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assente-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos)Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212-PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Pedido de desclassificação do delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção: A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante. Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica. Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado. Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos. E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos. Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica. Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime

ou o modo de execução indiquem desapareço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No caso dos autos, não vislumbro a presença de requisitos para a decretação da prisão preventiva. Isso porque houve apenas uma única tentativa de citação do acusado, que foi infrutífera, pois, conforme restou certificado à fl. 93vº, seu irmão não soube informar seu atual endereço. Por sua vez, o MPF realizou diligências em 16.07.2014 (fl. 102), porém não logrou êxito em encontrar outro endereço do referido acusado. Dessa forma, diante do transcurso do tempo, necessário se faz que sejam empreendidas novas diligências pelo MPF para localizar o acusado, já que a prisão preventiva configura-se medida extrema. Isso posto, determino que se coloque à disposição dos acusados os valores recolhidos a título de fiança. Desmembre-se os autos com relação ao acusado Antônio Robson de Souza. Extraí-se cópia integral do processo, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal

0001082-35.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES E SP331258 - CAMILA FERNANDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à Defesa Constituída da Ré RITA DE FÁTIMA FERNANDES MACHADO, Dr. Julio Cesar de Souza Borges (OAB/SP 160.594) E Dra. Camila Fernandes (OAB/SP nº 331.258), para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

DESPACHO/DECISÃOFls. 145/147: trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado Laurindo Gomes de Assis Neto, no qual alega contradições na decisão de fls. 138/139, tanto em relação à menção de que o réu Marcos Lopes Pontes constituiu advogado quanto à alusão de que a defesa de Laurindo deixou de alegar as matérias previstas no Art. 397 do CPP.É o relatório.Fundamento e decidido.No tocante à representação processual, razão assiste ao embargante. Quem veio a constituir advogado foi o réu Laurindo Gomes de Assis Neto, e não o acusado Marcos Lopes Pontes (que continua representado pelo advogado dativo nomeado à fl. 114 - Dr. Everton), retificando-se, desse modo, o que constou à fl. 138 (quarto parágrafo).Em relação às matérias alegadas na defesa do embargante, este aponta a contradição na decisão em razão de seu pedido de absolvição sumária.Não obstante a decisão de suspeição de fls. 138/139, observa-se a ausência de juízo de valor quanto à apreciação da contradição alegada.Explico. Verifica-se às fls. 118/128 o requerimento de absolvição sumária por parte do embargante Laurindo, inclusive com base no Art. 397, inciso III (além da alegação de outro inciso inexistente no dispositivo legal - VII).Desse modo, inexistente prejuízo no reconhecimento da retificação que se impõe.Assim, acolho OS EMBARGOS, conforme explicitado acima, sanando as contradições apontadas.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672, com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189 (servindo cópia desta como mandado de intimação).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente Nº 2727

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SPI12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o nome da autora consta com erro tanto no sistema processual quanto no cadastro CPF.Assim sendo, destaco para conhecimento da parte autora que seria inútil determinar a expedição de requisitórios sem a solução da divergência entre cadastros, desaguando no cancelamento sumário dos ofícios pelo E. TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, nos termos do Art. 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Diante do exposto, concedo prazo de dez dias para que a parte autora providencie a correção no cadastro da Receita Federal, sob pena de arquivamento.Cumprida a providência determinada, havendo precisão no nome da autora com o nome constante dos documentos de fls. 07, 09 e 10, remetam-se os autos ao SEDI para correção no sistema processual.Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 189, objeto de concordância à fl. 192.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.8º, I, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a citação.

OSASCO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-52.2016.4.03.6130
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DA VID MOREIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2018 543/835

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA objetivando a concessão da medida liminar para fins de suspender a exigibilidade das Taxas de Utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, e requer seja reconhecido o direito de recolher referidas taxas nos valores previstos pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Alega a impetrante que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.158/2011, a empresa foi surpreendida pelo acréscimo na taxa Siscomex, apontando como ilegais referidos atos normativos.

Custas recolhidas conforme documento identificado sob nº 4025057 e certidão ID nº 4081431.

Pela análise dos documentos que instruem a inicial, especialmente o Extrato da Declaração de Importação nº 13/1004701-6, datado de 25/05/2013, documento identificado sob nº 4025058, depreende-se que desde o ano de 2013 a impetrante teve conhecimento do aumento das taxas de utilização do SISCOMEX cobradas sob a vigência da Portaria MF 257/2011 e IN SRF nº 1.158/2011.

Assim, esclareça a impetrante o seu pedido ante o disposto pelo artigo 23, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

OSASCO, 15 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018363-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-42.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN - SP234330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-55.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-86.2016.4.03.6130
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTOS LUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição juntada sob ID 3268923 como emenda à inicial, acolhendo o pedido de alteração do polo ativo.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da impetrante, devendo constar a empresa incorporadora MERCADINHO ALVES E FARIA, inscrita no CNPJ sob nº 01.444.210/0001-31.

Observo que a procuração juntada (ID 2848149) foi outorgada pelo representante da empresa incorporada. Assim, intime-se a impetrante a regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração válido.

Da análise do documento juntado sob ID 3268937, é possível verificar que a sede social da empresa impetrante fica na Rua Osvaldo Ramos, 100 – Guarulhos – SP, sujeita, portanto, à jurisdição do Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“ Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) ”

Assim, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a sede funcional da autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante a **RETIFICAÇÃO** do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-46.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KARINA KEIKO SILVA NISHIZAWA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARINA KEIKO SILVA NISHIZAWA, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 3496824 a parte autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação da CEF, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado no ID 3496824, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, com pedido de ordem liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10314.008148/2004-44, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com o fim de obstar qualquer medida de cobrança. Pretende, ao final, a concessão em definitivo da segurança “para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido”.

Alega, em síntese, a invalidade da exigência fiscal uma vez que, “à época da importação dos cabos de fibra ótica, os Estados Membros entendiam que a previsão do Regulamento de Origem do Mercosul (ACE nº 18) quanto à possibilidade de emissão das Declarações de Necessidade era autoaplicável”, assim, a decisão do CARF representou inovação “na fundamentação pela qual se manteve a exigência fiscal”, inicialmente cancelada pela “Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no Acórdão nº 17-16.396 (doc. nº 7)”.

A impetrante sustenta que a mudança de entendimento do Governo Brasileiro, posterior ao fato gerador da exação do tributo em comento (importação de cabos de fibra ótica em 2001), não pode ser aplicada retroativamente. Salienta que a República da Argentina emitiu as Declarações de Necessidade “de acordo com os preceitos estabelecidos pelo Regulamento de Origem do Mercosul, informou à CCM e às autoridades fiscais brasileiras a respeito da emissão das Declarações, que, por sua vez, não questionaram tal documento nos termos regulamentares e desembaraçaram os cabos de fibra ótica importados pela Impetrante”.

Por fim, insurge-se quanto à utilização, como “fundamento para a decisão do CARF no Acórdão nº 3102-001.928”, das “informações trazidas aos autos pela COANA e pelo DEINT em atenção à Resolução nº 303-01.472”, uma vez que “dizem respeito à interpretação conferida pelo Governo Brasileiro apenas a partir de março de 2002 quanto à auto aplicabilidade do dispositivo do Regulamento de Origem do Mercosul que trata da Declaração de Necessidade”

Com a conclusão dos autos para análise do pedido liminar, restou indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a pretensão da impetrante de desconstituir o lançamento fiscal, objeto final deste *mandamus* (Id 3611175).

Em petição de Id 3929177, a impetrante requer, nos termos do artigo 321 do CPC, a reconsideração “da sentença pela qual foi determinada a extinção do feito sem julgamento de mérito, para que seja autorizada a emenda da petição inicial e a consequente inclusão do Ilmo. Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo da ação”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a petição inicial foi indeferida nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da “manifesta ilegitimidade passiva” da autoridade apontada como coatora.

De fato, a impetrante busca o reconhecimento de que, sendo inexigível o débito tributário resultante do Acórdão nº 3102-001.928 do CARF, “seria ilegal sua inscrição para fins de cobrança e ajuizamento de execução fiscal”.

Pretende, portanto, ao final do processamento deste *mandamus*, a concessão em definitivo da segurança “para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido”.

Conforme disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Neste sentido, a autoridade impetrada foi considerada parte ilegítima em relação à pretensão deduzida, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, a impetrante postula o recebimento de emenda à petição inicial, indicando o Ilmo. Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para composição do polo passivo. Ainda, o Código de Processo Civil, em seu artigo 331, faculta a retratação do Juízo nos casos de indeferimento da petição inicial.

Esta forma, considerando que o CPC permite a emenda à petição inicial para sanar irregularidades, bem como atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, RECONSIDERO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do 331 do CPC, e RECEBO a manifestação da impetrante - Id 3929177 - como emenda à petição inicial, conforme disposto no artigo 321, com a consequente inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo desta demanda.

Passo a analisar o pleito de ordem liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

No termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato impugnado depende de comprovação, de plano, da relevância e probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

No caso, em sede de cognição sumária anterior ao aperfeiçoamento do contraditório, não vislumbro qualquer eiva capaz de, por si só, invalidar o Acórdão n. 3102.001.928 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id 3510911).

Extraí-se do *decisum* administrativo, ao contrário do afirmado pela impetrante, que os “Estados Partes jamais chegaram a consenso a respeito do conteúdo e alcance” do dispositivo controverso, fato este que “se apresenta como obstáculo formal à pretensão de atribuir caráter auto-aplicável a norma que exige evidente regulamentação”. Ainda, a princípio, o objeto do processo era a “regular condição dos Certificados de Origem como prova de que a mercadoria importada fazia jus à alíquota diferenciada”, não se restringindo o debate às condições para emissão da “Declaração de Necessidade”.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ORDEM LIMINAR.**

Ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOOSASCO AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILYN LOPES SANTORO - CE16741, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE21007, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916, NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE25584, NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE27148, LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE28219, ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158, OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de "CSLL (03/2013), PIS (04/2013) e COFINS (04/2013), cobrados através dos processos administrativos de cobrança de n.ºs 10882.906.151/2016-14 e 10882.906.164/2016-93, respectivamente, suspendendo-se os referidos processos, objeto desta impetração, até julgamento administrativo definitivo sobre o crédito objeto do processo administrativo n.º 10882.904.093/2015-11 (processo de crédito) e 10882.904.359/2015-18 e 10882.904.738/2015-16 (processos de cobrança), de forma a colocar a Impetrante a salvo de possível inscrição em dívida daqueles débitos".

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que expeça a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, bem como para que o nome da impetrante não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Alega, em síntese, ter apresentado manifestações de inconformidade tempestivas em relação aos débitos objeto dos processos administrativos n.º 10882.906151/2016-14 e n.º 10882.906164/2016 e 10882.906164/2016-93, mas que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança a fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários "enquanto não forem apreciados em definitivo" os processos supra mencionados.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado (id. 1799591).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2159672).

Nos termos da r. decisão cadastrada sob o id. 2472700, considerando que o processo encontrava-se maduro para julgamento, foi determinada a manifestação do MPF e, em seguida, a remessa à conclusão para sentença.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não ter interesse em intervir no feito (id 2655296).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2686004).

Vieram os autos conclusos para julgamento em 13/09/2017.

A Impetrante juntou petição, requerendo apreciação do pedido com urgência (id 3808366).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Extrai-se do Relatório de Situação Fiscal que os débitos dos Processos n.º 10882.904.359/2015-18 e 10882.904.738/2015-16 encontram-se com a exigibilidade suspensa (id 1420476). Neste sentido, ainda, as informações apresentadas pela impetrada.

De outro giro, no que tange às "pendências" indicadas neste relatório (id 1420476), a impetrada informou que "a Impetrante utilizou saldo negativo de CSLL do exercício 2012 (ano-calendário 2011) para compensar débitos de CSLL, PIS e COFINS", gerando "o processo de crédito n.º 1088206.049/2016-19", com homologação parcial da DCOMP n.º 8725.32220.150513.1.7.03-3503 e não homologação da DCOMP n.º 06068.44419.240513.1.3.03-0702.

Esclareceu, ainda, que "vinculados ao processo de crédito foram gerados os seguintes processos de cobrança: 10882.906151/2016-14 e 10882.906164/2016-93", constando ciência da impetrante acerca "do Despacho Decisório do processo de crédito no dia 10/11/2016", e, uma vez que "não foi protocolada Manifestação de Inconformidade pela Impetrante", os processos encontram-se encerrados com os respectivos "débitos em aberto, referentes aos processos administrativos 10882.906151/2016-14 e 10882.906164/2016-93, não é possível, neste momento, a emissão de CNF para a parte."

Assim, pela análise dos documentos autos, conclui-se que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, relacionados aos processos administrativos n.º 10882.906151/2016-14 e 10882.906164/2016-93 e, conseqüentemente, não faz jus à certidão de regularidade fiscal pretendida.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487 do CPC.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IRENILDA ALVES GOMES contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise os documentos juntando em 30/06/2017 ao processo administrativo e reconheça a especialidade da atividade para fins de concessão da aposentadoria especial.

Pela petição cadastrada sob ID nº 3776221 a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

DESPACHO

ID 4255009: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 4161676) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem os autos conclusos após as informações.

Intimem-se.

Osasco, 29 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 08/06/2016 no autos do Requerimento Administrativo n. 20170080069, bem como para que os débitos do processo administrativo n. 13839.005.097/2006-30 (CDA's 80216000815-55 e 80616005045-60) não obstem emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Pela petição cadastrada sob ID Nº 3590577, a impetrante informou que obteve o reconhecimento do direito administrativamente e requereu a extinção do feito por ausência do interesse processual.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pag. 167).

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, no que tange à concessão administrativa da pretensão versada nestes autos virtuais, resta descaracterizado o interesse de agir em virtude de causa superveniente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 em combinação com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barueri.

Indeferida a ordem em sede liminar pelo Juízo de Barueri (ID 852070).

Notificada (ID 1065237), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID's 1169555 e 1169561) arguindo a ilegitimidade passiva do DRF-BRE.

A União Federal ingressou no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (ID 1857941).

O MPF se manifestou conforme ID 2743702.

Instada a manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 3618482), a impetrante emendou a inicial, alterando o polo passivo do presente mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.

Nos termos da decisão proferida em 16 de janeiro de 2018 (ID 4172377) foi declinada a competência a uma das Varas Federais de Osasco.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o Id. 832092, por se tratar de demandas com objetos distintos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fimdo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal de Osasco para que se manifeste.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, com pedido de ordem liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10314.008148/2004-44, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com o fim de obstar qualquer medida de cobrança. Pretende, ao final, a concessão em definitivo da segurança *"para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido"*.

Alega, em síntese, a invalidade da exigência fiscal uma vez que, *"à época da importação dos cabos de fibra ótica, os Estados Membros entendiam que a previsão do Regulamento de Origem do Mercosul (ACE nº 18) quanto à possibilidade de emissão das Declarações de Necessidade era autoaplicável"*, assim, a decisão do CARF representou inovação *"na fundamentação pela qual se manteve a exigência fiscal"*, inicialmente cancelada pela *"Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no Acórdão nº 17-16.396 (doc. nº 7)"*.

A impetrante sustenta que a mudança de entendimento do Governo Brasileiro, posterior ao fato gerador da exação do tributo em comento (importação de cabos de fibra ótica em 2001), não pode ser aplicada retroativamente. Salienta que a República da Argentina emitiu as Declarações de Necessidade *"de acordo com os preceitos estabelecidos pelo Regulamento de Origem do Mercosul, informou à CCM e às autoridades fiscais brasileiras a respeito da emissão das Declarações, que, por sua vez, não questionaram tal documento nos termos regulamentares e desembaraçaram os cabos de fibra ótica importados pela Impetrante"*.

Por fim, insurge-se quanto à utilização, como *"fundamento para a decisão do CARF no Acórdão nº 3102-001.928"*, das *"informações trazidas aos autos pela COANA e pelo DEINT em atenção à Resolução nº 303-01.472"*, uma vez que *"dizem respeito à interpretação conferida pelo Governo Brasileiro apenas a partir de março de 2002 quanto à auto aplicabilidade do dispositivo do Regulamento de Origem do Mercosul que trata da Declaração de Necessidade"*

Com a conclusão dos autos para análise do pedido liminar, restou indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a pretensão da impetrante de deconstituir o lançamento fiscal, objeto final deste *mandamus* (Id 3611175).

Em petição de Id 3929177, a impetrante requer, nos termos do artigo 321 do CPC, a reconsideração *"da sentença pela qual foi determinada a extinção do feito sem julgamento de mérito, para que seja autorizada a emenda da petição inicial e a consequente inclusão do Ilmo. Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo da ação"*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a petição inicial foi indeferida nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da *"manifesta ilegitimidade passiva"* da autoridade apontada como coatora.

De fato, a impetrante busca o reconhecimento de que, sendo inexigível o débito tributário resultante do Acórdão nº 3102-001.928 do CARF, *"seria ilegal sua inscrição para fins de cobrança e ajuizamento de execução fiscal"*.

Pretende, portanto, ao final do processamento deste *mandamus*, a concessão em definitivo da segurança *"para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido"*.

Conforme disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, *"considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"*.

Neste sentido, a autoridade impetrada foi considerada parte ilegítima em relação à pretensão deduzida, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, a impetrante postula o recebimento de emenda à petição inicial, indicando o Ilmo. Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para composição do polo passivo. Ainda, o Código de Processo Civil, em seu artigo 331, faculta a retratação do Juízo nos casos de indeferimento da petição inicial.

Desto forma, considerando que o CPC permite a emenda à petição inicial para sanar irregularidades, bem como atentando aos princípios da celeridade e economia processual, RECONSIDERO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, nos termos do 331 do CPC, e RECEBO a manifestação da impetrante - Id 3929177 - como emenda à petição inicial, conforme disposto no artigo 321, com a consequente inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no polo passivo desta demanda.

Passo a analisar o pleito de ordem liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

No termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato impugnado depende de comprovação, de plano, da relevância e probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

No caso, em sede de cognição sumária anterior ao aperfeiçoamento do contraditório, não vislumbro qualquer eiva capaz de, por si só, invalidar o Acórdão n. 3102.001.928 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id 3510911).

Extrai-se do *decisum* administrativo, ao contrário do afirmado pela impetrante, que os *"Estados Partes jamais chegaram a consenso a respeito do conteúdo e alcance"* do dispositivo controverso, fato este que *"se apresenta como obstáculo formal à pretensão de atribuir caráter auto-aplicável a norma que exige evidente regulamentação"*. Ainda, a princípio, o objeto do processo era a *"regular condição dos Certificados de Origem como prova de que a mercadoria importada fazia jus à alíquota diferenciada"*, não se restringindo o debate às condições para emissão da *"Declaração de Necessidade"*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ORDEM LIMINAR**.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

OSASCO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito

Dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a notificação da impetrada (id. 982912).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1446291).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1181704).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, 22 de janeiro de 2018.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-28.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a notificação da impetrada (id. 1050382).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1337403).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1182043).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, indicada no termo de prevenção (id 814352), com fulcro na certidão identificada sob o nº 1028720.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, 22 de janeiro de 2018.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-65.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 369003).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 1439227).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1231933).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS', caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (*"Estudos e Pareceres de Direito Tributário"*, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., *"O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo"*.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (*"Fundamentos do Imposto de Renda"*, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que *"as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".*

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (*"Uma Introdução à Ciência das Finanças"*, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que *são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, 22 de janeiro de 2018.

Débora Cristina Thum

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL no lucro presumido com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo e, em corolário, para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nos presentes autos, afastando se assim quaisquer atos tendentes a impedir o cumprimento da ordem, garantindo se ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 3993414, com base nas informações contidas na certidão ID 3995812.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-93.2016.4.03.6130
AUTOR: CIRLEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-08.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-51.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-25.2011.403.6130) TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos dos Embargos a Execução Fiscal n. 00012951020114036130, aguarde-se o julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Determino a devolução do prazo para recurso contra a sentença de fls. 137/141 à Embargante, tendo em vista que os autos saíram em carga com a Embargada antes do decurso do prazo para a Embargante.Int.

0005420-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nada a decidir, em face da sentença de fls. 625/634.Int. Cumpra-se.

0005421-98.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-83.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Nada a decidir, em face da sentença de fls. 525/533.Int. Cumpra-se.

0000201-85.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2014.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

NOS TERMOS DO INCISO I, c., DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTA JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

0004368-14.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-51.2016.403.6130) TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003379-71.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-80.2015.403.6130) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA C.CIVIL OSASCO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos, tendo em vista o valor irrisório do bloqueio de valores pelo sistema BACENjud (R\$ 4.410,12) em relação à dívida executada (R\$ 45.871,57).Int.

0003795-39.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019585-73.2011.403.6130) EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos, tendo em vista o valor irrisório do bloqueio de valores pelo sistema BACENjud (R\$ 16.155,63) em relação à dívida executada (R\$ 144.798,87).Int.

0004035-28.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-87.2015.403.6130) ITA INDUSTRIAL LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos, considerando o valor irrisório do bloqueio judicial pelo sistema BACENJud (R\$ 1.571,39) em relação à dívida (R\$ 364.720,28, em setembro de 2015).Int.

0004246-64.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-58.2013.403.6130) JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI80472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos, considerando o valor irrisório do bloqueio judicial pelo sistema BACENJud (R\$ 4.534,80) em relação à dívida (R\$ 72.812,33, agosto de 2013).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004700-83.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-43.2011.403.6130) MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SPI131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH

NOS TERMOS DO INCISO I, c, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTA JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

EXECUCAO FISCAL

0000737-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MIXKIT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Aguarda-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008151-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RODOLFO CARLOS DE ALMEIDA(SPI15819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

Vistos, etc.O executado interpõe exceção de pré-executividade (fls. 41/42), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Considerando a irremediabilidade da verba de quantia depositada em cademeta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que caracterizada a hipótese prevista no art. 833, X, do CPC (fl. 43).Proceda-se a transferência do valor remanescente para conta deste Juízo. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

0008782-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X G2 COMERCIAL LTDA ME X ANGELITA MARIA JORGE DOS SANTOS X ANGELA MARIA JORGE

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010186-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SPI217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME E SPI215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Por ora, intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem o alegado bloqueio em conta salário, a fim de instruir seu requerimento de fls. 127/133.Após venham os autos conclusos.Int.

0021013-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SILVANE MARA PICHUTI(SPO90841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)

Vistos, etc.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/18), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal.Manifestação da Exequeute a fls. 55/61.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional.Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz.Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória.Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória.No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações:1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise.Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada.Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016. Int. Cumpra-se.

0001858-33.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP368651 - LARISSA TINELLO MARTINS)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 31.Proceda-se a transferência para conta deste Juízo.Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002392-40.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0003315-95.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA(SPI82101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

0003326-27.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E(MGI04687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 81/87), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação da Exequente a fls. 110/112. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inércia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003352-25.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRADO RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA.(SP370983 - MICHELLE DI LUOFFO PEREIRA)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado à fl. 117. Proceda-se a transferência para conta deste Juízo. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007804-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002026-93.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KN WAAGEN SERVICE-H EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009248-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada acerca da transmissão do ofício requisitório. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015263-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DANA INDUSTRIAL LTDA.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DANA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada acerca da transmissão do ofício requisitório. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INVASORES COND RES MBOI MIRIM

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, na qual pretende a reintegração na posse imóveis localizados no Condomínio Residencial M'Boi Mirim, na Rodovia José Simões Louro Junior, nº 13.115, Jardim do Eden, Itapeverica da Serra/SP, CEP: 06865-800, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Segundo consta na peça vestibular, o referido empreendimento integra o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 3 (três) salários mínimos, devidamente cadastradas pela municipalidade, conforme Portaria n. 140/2010 do Ministério das Cidades.

Contudo, os aludidos imóveis teriam sido invadidos em 09/12/2016, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual a parte autora ingressou com a presente demanda, a fim de ser reintegrada na posse dos referidos empreendimentos.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente operacionalizador do Fundo de Arrendamento Residencial, possui legitimidade para propositura desta ação possessória.

Pois bem. Como regra, a concessão da liminar exige a presença dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Já para a reintegração de posse, devem ser observados, ainda, os requisitos específicos constantes no artigo 561 do CPC/2015, cuja prova incumbe ao autor:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A esse propósito, é relevante, na caracterização da turbação e do esbulho, a regra insculpida no artigo 1.208 do Código Civil:

"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."

Feitas essas considerações, passo a apreciar o caso em foco.

Os apartamentos invadidos são:

EMPREENDIMENTO M'BOI MIRIM			
APARTAMENTOS INVADIDOS			
LOTE	BLOCO	APARTAMENTO	TOTAL
1	TODOS	TODOS	240
2	2		12
2	3		21
2	18		11
2	18		21
2	18		22
2	18		31
2	18		32
2	36		11
2	36		21
2	36		22
6	3		22
6	3		31
6	4		21
6	4		22
6	4		31
6	5		21
6	5		31
6	5		32
6	6		21
6	6		31
6	6		32
6	7		13
6	8		13
6	8		24
6	8		32
6	8		42
TOTAL			266

Alega a parte autora que todos os apartamentos acima mencionados, localizados no Condomínio Residencial M'Boi Mirim, na Rodovia José Simões Louro Junior, nº 13.115, Jardim do Eden, Itapecerica da Serra/SP, CEP: 06865-800, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e que estavam em sua posse, foram invadidos em 09/12/2016, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Os fatos acima alegados comprovam-se através do boletim de ocorrência e da certidão de matrícula presentes nos autos, de modo que se encontram preenchidos os requisitos constantes nos artigos 558 e 561 do CPC/2015, revelando, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

Ademais, a demora no provimento jurisdicional poderá causar graves e irreversíveis prejuízos, tanto ao patrimônio público como aos interesses de particulares. O empreendimento em questão trata-se de obra financiada com recursos federais, que visa justamente atender às reivindicações daqueles que necessitam de moradia a custos acessíveis, que preenchem os requisitos legais para obtê-la e que, diante da invasão, não podem utilizá-las, o que torna patente o *periculum in mora*.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito de propriedade. Logo, invasões como as alegadas na inicial não podem ser toleradas, sob pena de serem fomentadas indiretamente.

Nesses termos, a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse dos imóveis abaixo mencionados, localizados no Condomínio Residencial M'Boi Mirim, na Rodovia José Simões Louro Junior, nº 13.115, Jardim do Eden, Itapecerica da Serra/SP, CEP: 06865-800:

EMPREENDIMENTO M'BOI MIRIM			
LOTE	BLOCO	APARTAMENTO	TOTAL
1	TODOS	TODOS	240
2	2		12
2	3		21
2	18		11
2	18		21
2	18		22
2	18		31
2	18		32
2	36		11
2	36		21
2	36		22
6	3		22
6	3		31
6	4		21
6	4		22
6	4		31
6	5		21
6	5		31
6	5		32
6	6		21
6	6		31
6	6		32
6	7		13
6	8		13
6	8		24
6	8		32
6	8		42
TOTAL			266

Os artigos 291 e 292 do CPC/2015 estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesses termos, a jurisprudência dispõe que, em se tratando de ação de reintegração de posse, o importe a ser conferido à causa deve corresponder ao valor do imóvel.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, visando à reforma de decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a causa ao proveito econômico pretendido. 2. A toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo. Em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo de Instrumento desprovido.” (AG 201202010200627, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/07/2013.)

Ademais, prevê o artigo 292, *caput*, e inciso IV, do CPC/2015, que o importe a ser conferido à causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, corresponderá ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intíme-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de conferir correto valor à causa, nos termos da fundamentação acima. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher as custas correspondentes, comprovando-se nos autos o efetivo pagamento.

Cumprido o item acima, expeçam-se os competentes mandados, para ciência e desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, a reintegração será procedida de maneira compulsória.

Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento, devendo a autoridade policial providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da presente decisão.

Outrossim, expeçam-se ofícios, arquivando-se em pasta própria, à Prefeitura de Itapeperica da Serra, às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Itapeperica da Serra, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social, Coordenadoria de Habitação e o Centro de Controle de Zoonoses, para as providências cabíveis no que tange à presente determinação.

Expeçam-se, também, mandados de citação, identificação e qualificação dos ocupantes dos imóveis, os quais passarão a figurar no polo passivo do litígio.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015.

Intímem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

0008118-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUDACELYS CONSULTORIA S/C LTDA

Fls.25/26: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado na decisão de fl.24. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003341-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CARLOS EDUARDO DE MORAIS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada à fl. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação do crédito. Noto, contudo, que a advogada subscritora do aludido petítorio (Dra. Sonia Maria Morandi M. de Souza - OAB/SP 43.176) não possui procuração nos autos. Destarte, intíme-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça de fl. 24, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Intíme-se e cumpra-se.

0004021-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LOBOMED SERVICOS MEDICOS LTDA.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, para atuar como perito, na especialidade ortopedia, designando o dia 27 de fevereiro de 2018, às 09:15 h para a realização da perícia médica.

Para a perícia especialidade neurologia, nomeio como perito Dr. Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128136, designando o dia 21 de março de 2018, às 09:00 h, para a realização do exame pericial.

Deverão os peritos atentar para os quesitos formulados pelo Juízo (ID 2632739), do autor (ID 2404882) e do INSS (3193432).

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Aloisio Meloti Dottore, informou a este Juízo o seu afastamento, por alguns meses, do quadro de peritos deste Fórum Federal, por motivos de foro íntimo, procedo a sua destituição e CANCELO a perícia médica designada para o dia 06/02/2018, às 17h00.

Ato contínuo, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, redesignando a perícia médica para o dia **06 de março de 2018, às 09h15min.**

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão ID 2059373 e os do INSS estão juntados na contestação (ID 2520352). A parte autora não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA NOVA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MENDES FERREIRA - SP106489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos, Dr. Aloisio Meloti Dottore, informou a este Juízo o seu afastamento, por alguns meses, do quadro de peritos deste Fórum Federal, por motivos de foro íntimo, procedo a sua destituição e CANCELO a perícia médica designada para o dia 20/02/2018, às 17h00.

Ato contínuo, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, redesignando a perícia médica para o dia **06 de março de 2018, às 09h45min.**

Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se acostados na decisão ID 2724638 e os do INSS estão juntados na contestação (ID 3193687). A parte autora não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA NOVA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a extração da carta precatória ID 4298310 expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se este juntamente com o despacho ID 4124052: "Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se."

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a extração da carta precatória ID 4315236 expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se este juntamente com o despacho ID 4210714: "Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se."

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-81.2017.4.03.6133
AUTOR: NILZA OTILIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-12.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação postal no novo endereço fornecido, cumprindo-se o despacho inicial.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Cumpra-se e intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001457-95.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133
AUTOR: DONIZETI SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-59.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA

MODELO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-69.2018.4.03.6133
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos cópia de seu CNPJ.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500039-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a extração da carta precatória ID 4315931 expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se este juntamente com o despacho ID 4137444: " Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-76.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIAN REGINA OLIVEIRA DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-36.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: G. E. ROCHA DA COSTA CORTINAS, GERTONE EVANGELISTA ROCHA DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-43.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MORAES BERMEJO, FABIANA CURTO DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente sua petição inicial integralmente.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP, JOAO LINO DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983, JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou o mesmo por citado.

Indefiro o pedido de suspensão dos atos processuais desta execução uma vez que não vislumbro qualquer hipótese legal para tanto e, por outro lado, a decisão proferida nos autos de Prestação de Contas não deferiu qualquer pedido nesse sentido.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar acerca dos bens oferecidos em garantia desta execução.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção acerca do ajuizamento da presente execução, em data posterior a do processo nº 5001053-44.2017.4.03.6133.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID 3973009, expedindo-se a competente RPV pelos valores lá indicados, uma vez que a atualização dos mesmos é feita automaticamente, na ocasião do pagamento.

Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a autora acerca do Ofício ID 4354955.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000112-60.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: EDINA FERREIRA DIOGO, EDINA FERREIRA DIOGO - FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VERA LUCIA PAONE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a inicial. Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RESIDENCIAL COSTA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.123,84 (oito mil, cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 8.123,84 (oito mil, cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I em face do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.254,73 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.254,73 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL
Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I em face do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.379,55 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.379,55 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I

REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SAMUEL JACON MORTOL

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETE I em face do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.933,07 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e sete centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 2.933,07 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MEIRE TEREZINHA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do segurado falecido José Luiz Cardoso.

Alega a autora que foi casada com o Sr. José Luiz Cardoso no período de 17.03.1984 a 02.05.2006 (data da separação consensual), mas que retomaram a viver como marido e mulher no ano de 2015.

Informa que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi indeferido pelo INSS por não comprovação da dependência econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão.

Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de dependente do "de cujus" e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, a concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ MARCELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o comunicado Médico acerca do não comparecimento do autor na perícia designada, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o serviço prestado pelo perito, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência, devidamente fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça o Ofício Requisitório.

No silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO GILMAR DE MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FLÁVIO GILMAR MEIRELLES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, por meio do qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando no mérito que o autor não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado (ID 2886001 – pág. 63).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 2886001- pág. 72).

Declinada a competência (ID 2886001- pág. 140).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas.

Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível.

No presente caso afirma a parte autora ser portadora de hérnia discal T8-T9, tendo sido operado em março de 2006, apresentando quadro incapacitante para o trabalho – CID: M-54.1, G-54.3 e M-54.6, o que o torna incapaz de executar suas atividades laborativas habitualmente desenvolvidas, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o que foi cessado pela autarquia sob a alegação de ausência de incapacidade.

Consta do laudo médico pericial ID 2886001 – pág. 63, que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, em acompanhamento pós-operatório tardio de hérnia de disco torácica. Trata-se de patologia provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida, encontrando-se incapacitado parcial e permanentemente para as atividades laborativas. Ainda de acordo com o laudo, quesito 3.6, a incapacidade teve início em 30.03.2006.

Desta forma, fica demonstrado nos dois laudos (elaborados por peritos diferentes), que o Autor possui incapacidade temporária e parcial para o trabalho, mas, com possibilidade de tratamento médico para recuperação da capacidade laboral.

Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o auxílio-doença NB 31/5027597823 em 25.08.2011. Deste modo, persistindo a incapacidade parcial e temporária deve ser mantido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de "uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral" e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, e-DJE 24/08/2012).

A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 30.01.2006 à 25.08.2011.

Ademais, cumpre salientar que não se trata aqui, de segurado cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado (ID 2886001 – pág. 126) o autor possui uma vida contributiva consistente, pois possui recolhimentos na qualidade de contribuinte empregado desde 1986.

Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora.

A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida". (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJU 21/10/2002, página: 294).

Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (25.08.2011) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Para efeito da hipótese mencionada no item "e", considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estanzados no art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, §2º do Novo Código de Processo Civil.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: FLÁVIO GILMAR MEIRELLES

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/2011

RMI: a ser calculada pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes. No entanto, os documentos juntados (ID 4353663 - Pág. 4/5) mencionam a agência do INSS de Itaquaquecetuba/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, tomemos autos conclusos.

Por ora, fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-02.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUILHERME IGNACIO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a composição do polo passivo, considerando a documentação apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-77.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CONIGLIAN GARROTE - ME, FATIMA APARECIDA CONIGLIAN GARROTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-17.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE

DESPACHO

Preliminarmente, diante da documentação apresentada, justifique a autora a ausência das sócias MARIANA MOTTA COSTA JOSÉ, FLÁVIA MOTTA DA COSTA JOSÉ e PAULA MOTTA DA COSTA JOSÉ no polo passivo, requerendo o quê de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-35.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTO STUDIO TAKADA LTDA - ME, MARIO TSUKASA HORIE KUNII, AMELIA YOKO TAKADA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

AÇÃO PENAL Nº 0001631-63.2015.403.6133JP X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACHVistos.Diante do informado pela defesa às fls. 704/705 verifico que das 07 (sete) testemunhas arroladas 05 (cinco) já foram ouvidas, restando apenas duas, uma residente em Brasília/DF e outra em Maringá/PR, respectivamente, Olzanetti Gomes e Joao B Falkenbach Jr.Assim, com relação à testemunha faltante residente em Brasília já há data designada para sua oitiva, dia 15/05/2018 pelo sistema de videoconferência. Com relação à testemunha JOAO B FALKEMBACH JR residente em Maringá/PR, também já há data para a sua oitiva, ou seja, 15/05/2018.Diante disso, não obstante a defesa peticionar às fls. 704/705 informando que a testemunha SIMONE APARECIDA DE ASSIS REZENDE sequer foi intimada, verifica-se que ela, sequer, foi arrolada - rol de fl. 442. Assim, ao contrário do que afirmado pela defesa à fl. 705, a pessoa de prenome Simone, foi intimada e compareceu ao ato em atendimento ao pedido e endereço fornecido pela própria defesa - SIMONE DE RESENDE VELOZO, mandado de intimação de fl. 657/verso e qualificação da testemunha à fl. 442.Diante do exposto prejudicado o pedido de fls. 704/705, prossiga-se. Intime-se a defesa deste despacho e do despacho de fl. 703, que deverá ser publicado juntamente com este.Dê-se ciência ao MPF.Expeça-se o que preciso, caso necessário, para a realização do ato, inclusive cartas precatórias e /ou ofícios, devendo tudo ser encaminhado para cumprimento via correio eletrônico.Após, aguarde-se a realização do ato designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VPG2 CONFECOES E COMERCIO LTDA - EPP, VITORIO JOSE TOGNI DA MOTTA, MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA, PALMIRA MARIA PAVANI MOTTA, PATRICIA APARECIDA MALVEZZI MOTTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VPG2 CONFECOES E COMERCIO LTDA - EPP, VITORIO JOSE TOGNI DA MOTTA, MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA, PALMIRA MARIA PAVANI MOTTA, PATRICIA APARECIDA MALVEZZI MOTTA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º 253601734000020168.

Sobreveio manifestação (id. 4114523) por meio da qual a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MITENTAK

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SILVIA MITENTAK**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º 000248160000184208 e 002953160000099713.

Sobreveio manifestação (id. 4063240) por meio da qual a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **FELIX SEVERINO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia 17/04/2018 (terça-feira), às 15h00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Em sua contestação o INSS impugnou a concessão dos benefícios a justiça gratuita, trazendo as informações de que o autor auferia remuneração superior a R\$ 7.000,00 e ainda benefício previdenciário superior a R\$ 2.000,00.

Em réplica a parte autora sustenta que o INSS não comprovou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que teria gastos de aproximadamente R\$ 9.991,00 (id4304935).

Decido.

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o próprio autor juntou o seu CNIS no qual consta estar ele recebendo salário de R\$ 7.740,72, cumulado com aposentadoria de R\$ 2.144,94, o que totaliza renda mensal de R\$ 9.885,66.

Tal renda é muito superior àquela dos hipossuficientes, tratando-se de renda de padrão superior.

Em sua réplica, o autor se limitou a relacionar gastos que teria, num montante de R\$ 9.991,00, porém não fez qualquer prova de tais despesas. Ademais, incluiu em sua conta combustível, pedágio, um aluguel e um financiamento, indicando dois imóveis, gastos esses gerais, e que na verdade confirmam o nível de vida do autor muito superior ao dos necessitados da ajuda dos cofres públicos, observando-se inclusive que as custas da Justiça Federal são bastante módicas.

Assim, revejo a decisão anterior e **revogo o benefício da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.**

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
- 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
- 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6- Proceda a Secretaria a retificação da classe processual, para constar "Procedimento Ordinário".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

Processo nº. 5000222-74.2018.4.03.6128

AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Após a regularização, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou previamente acerca da impossibilidade de realização de acordos, conforme OFÍCIO 245/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, de 21/02/2016, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí/SP, 31 de janeiro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000092-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Certifique-se nos autos nº. **5001383-56.2017.4.03.6128** a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Tendo em vista os extratos bancários e balanço patrimonial, que demonstram a situação financeira da empresa, **de firo** a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Int.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CILSO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANDREIA DA SILVA MARQUES** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 148.542, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Narra que, entre os meses de junho e agosto de 2016, teve de ausentar-se de sua residência – para onde eram enviados os boletos de pagamento das parcelas do financiamento – para cuidar de sua mãe doente no Paraná e que, durante esse período, enviava o dinheiro para que seu irmão Ademilson da Silva efetuasse os pagamentos. Acrescenta que, ao retornar para casa, tomou conhecimento de que os pagamentos não foram efetuados, o que foi confirmado por seu próprio irmão.

Requer a anulação do leilão extrajudicial, sob o fundamento de que a Caixa não efetuou a intimação acerca das datas para realização do leilão, descumprindo os ditames da Lei n.º 9.514/1997. Pugna pela retomada do contrato de financiamento, viabilizando-se o parcelamento das parcelas em aberto, e consequente cancelamento da consolidação da propriedade.

Houve decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (id. 2913875).

A CAIXA contestou (id 3583446) alegando, em síntese: a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; a legalidade das cláusulas contratuais.

Réplica da parte autora (id 4186128) na qual requer a reapreciação da antecipação da tutela, para fins de determinar a suspensão de leilão público do imóvel, assim como a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o breve relatório. Decido.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a parte autora alega que não foi efetivada a sua intimação acerca da data da realização do leilão.

Nada obstante o entendimento da Ré, com base na leitura da Lei 9.514/97, no sentido de que seria impossível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das duas Turmas da 2ª Seção, já externou seu entendimento no sentido de que as disposições do DL 70/66 que determinam a intimação do mutuário da realização do leilão devem ser observadas também na hipótese da alienação de imóvel prevista na Lei 9.514/97, inclusive possibilitando a purga da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. É ver:

“Ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1109712, 4ª T, de 24/10/17, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1462210/RS, 4ª T, STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva)

A CAIXA não comprovou nos autos que houve a intimação da autora acerca do leilão do imóvel.

Assim, **defiro a medida liminar e determino que a CAIXA se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel da autora, assim como de praticar qualquer ato posterior ao leilão do qual não tenha sido intimada a autora.**

Após, remeta-se os autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição entre as partes.

P. I.C.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 4164920), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Argumenta que o exercício da atividade rural, em função da qual se assenta a causa de pedir e o pedido, desenvolvem-se no Município de Serra Negra/SP, que se encontra na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Anote-se, por oportuno, que para fins de aferição da jurisdição à qual se vincula o Contribuinte, importa o domicílio fiscal informado ao Fisco e não outros critérios de ordem material. Nesse sentido, vide o CNPJ juntado aos autos pela própria parte impetrante (id. 3562069), em que se verifica a indicação do Município de Holambra, o qual, por sua vez, insere-se na jurisdição da DRF de Limeira/SP.

Por fim, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos em face da decisão (id. 4092863), em virtude da flagrante perda de interesse, em virtude da prolação da sentença ora mantida em sua totalidade.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-22.2017.4.03.6128

AUTOR: NILSON FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NILSON FERRAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTS (DIB em 01/02/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça, pois a autora nem mesmo recebe renda superior ao teto previdenciário.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-28.2017.4.03.6128

AUTOR: JAIR TEGANI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAIR TEGANI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER em **10/07/2012 - NB 161.291.137-1**), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Subsidiariamente, pretende ver revisada sua aposentadoria, para fins de majoração do benefício já concedido. Requer, além disso, a condenação da autarquia em danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (id. 3643445).

Devidamente citada em 30/11/2017, a ré apresentou contestação (id. 4157192), impugnado, em preliminar, a gratuidade de justiça. Em prejudicial de mérito, aduz que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação encontram-se prescritas. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4214563).

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Da gratuidade

Indefiro a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo INSS, tendo em vista que a renda do autor é, inclusive, inferior ao teto previdenciário. Anoto que na época da distribuição da presente ação o autor só recebia a aposentadoria.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até **28.04.1995**.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização de atividades especiais. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até **28.04.1995** e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

EPI – Equipamento de proteção individual

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, **a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.**

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11º, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

De início, saliento que os períodos de **10/01/1978 a 30/04/1982, 02/06/1982 a 25/04/1988 e 25/08/1988 a 22/04/1991** – trabalhados na Twill já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, faltando ao autor interesse processual com relação a eles.

Passo à análise dos períodos de **01/08/1997 a 18/11/2003 - 19/11/2003 a 21/05/2008 - 22/05/2008 a 01/07/2010 - 02/07/2010 a 10/06/2011 - 11/06/2011 a 09/05/2012 – trabalhados na empresa NIPO TEC.**

Para a prova da especialidade, o autor junta PPP no evento 3544237 - Pág. 2/4.

Consoante PPP, de **01/08/1997 a 18/11/2003**, o autor estava exposto ao agente nocivo “ruído” no patamar de **87 dB(A)**, ou seja, abaixo dos valor considerado insalubre para a época, que era de 90dB (A), não havendo insalubridade. Além disso, com relação aos agentes óleos sintéticos e Fumos metálicos, não consta no PPP apresentado, sequer, a intensidade/concentração a qual foi exposto o autor, além do uso do EPI eficaz. Assim, **esse período não pode ser considerado especial.**

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao período de - **11/06/2011 a 09/05/2012 – emissão do PPP**, tendo em vista que o autor estava exposto ao agente nocivo “ruído” no patamar de **85 dB(A)**, ou seja, abaixo dos valor considerado insalubre para a época, que era **acima de 85 dB (A)**. Observo que não deve ser considerada a margem de erro na medição do agente, que poderia ser tanto para cima, como para baixo. Com relação aos agentes óleos sintéticos e Fumos metálicos, também não consta no PPP apresentado, sequer, a intensidade/concentração a qual foi exposto o autor, além de ser comprovado do uso do EPI eficaz. Desse modo, **esse período também não pode ser considerado especial.**

Em contrapartida, nos períodos de **19/11/2003 a 21/05/2008; 22/05/2008 a 01/07/2010 e; 02/07/2010 a 10/06/2011**, verifica-se que o autor também estava exposto ao agente nocivo “ruído” no patamar de 87 dB(A), ou seja, nesse caso, o valor considerado encontra-se acima da quantidade considerada insalubre para a época que era de 85 dB (A). Desse modo, **esses períodos devem ser considerados especiais**, para fins de revisão da aposentadoria pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, mais os períodos reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER **(10/07/2012) 20 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo especial, **insuficientes para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial. Contudo, a aposentadoria do autor deve ser revisada.**

Processo:	5002329-28.2017.4.03.6128									
Autor:	JAIR TEGANI					Sexo (mf):	M			
Réu:	INSS									
DN:	23/02/1959									
Atividades profissionais		esp	Tempo de Atividade			Atividade comum	Atividade especial			
			admissão	saída						
1	Ind. Ferramentas Suavis	esp	10/01/1978	30/04/1982	-	-	-	4	3	21
2	Cegima Ltda.	esp	02/06/1982	25/04/1988	-	-	-	5	10	24
3	Cegima Ltda.	esp	25/08/1988	22/04/1991	-	-	-	2	7	28
4	Nipo Tec	esp	19/11/2003	21/05/2008	-	-	-	4	6	3
5	Nipo Tec	esp	22/05/2008	01/07/2010	-	-	-	2	1	10
6	Nipo Tec	esp	02/07/2010	10/06/2011	-	-	-	-	11	9
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp								
Soma:					0	0	0	17	38	95
Correspondente ao número de dias:					0				7.355	
Tempo total:					0	0	0	20	5	5
Conversão:	1,40				28	7	7		10.297,000000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	7	7			

Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

Assim, **não há que se falar em dano moral no presente caso.**

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para:

i) condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especiais de **19/11/2003 a 21/05/2008; 22/05/2008 a 01/07/2010 e; 02/07/2010 a 10/06/2011**, bem como a realizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.291.137-1).

ii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, **observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação)**, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (11/2017).

Tendo em vista a sucumbência parcial do autor, nos termos do art. 86 do CPC, fixo os honorários devidos ao INSS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Nos termos do art. 86 do CPC, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em do não-acolhimento de embargos de declaração opostos anteriormente (id. 3858976).

Insiste em que teria havido omissão quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença. Defendem que devem ser considerados no cômputo de seu tempo, em virtude da existência de períodos posteriores de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão, não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que nesse ponto **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Anoto-se que a parte autora pretende demonstrar que os períodos de gozo de auxílio-doença em questão foram intercalados com períodos de contribuição, com base em retorno ao trabalho em momento posterior ao da citação havida nos autos e com base em elementos de provas trazidos apenas agora. Mostra-se, evidente, portanto o descabimento de sua pretensão nesta via dos embargos de declaração, que deveriam ser objeto de novo Requerimento Administrativo.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-97.2017.4.03.6128
AUTOR: NARCISO PLINIO PESSOTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NARCISO PLINIO PESSOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTS (DIB em 01/09/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça, pois a autora nem mesmo recebe renda superior ao teto previdenciário.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCELO MARCOS SCRICO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCELO MARCOS SCRICO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (22/03/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em situação de insalubridade.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 3826177).

A parte autora juntou P.A. em mídia virtual às fls. 112/113.

Citado em 13/12/2017, o INSS apresentou contestação (id. 4121286), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4309231).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de evento 3799777.

Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. *Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo interno ao qual se nega provimento.*”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Quanto ao caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período de **11/10/2001 a 16/06/2014** laborados na empresa SIFICO S.A.

Conforme consta do PPP juntado pelo autor (id. 3708144), no período de **11/10/2001 a 03/07/2003**, a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído de (96 dB(A)), ou seja, em índices superiores ao permitido para a época, que era de 90 dB(A). Desse modo, **o autor faz jus à especialidade pretendida nesse período.**

No período compreendido de **04/07/2003 a 19/11/2003**, o autor estava exposto a agente nocivo ruído de 86,13 dB(A), ou seja, em índice inferior ao permitido para a época, que também era de 90 dB(A). Anote-se, ainda, quanto ao agente nocivo calor, que não há indicação no PPP quanto ao regime de trabalho e tipo de atividade (se leve, moderada ou pesada), o que impede se verifique se a intensidade da temperatura superou ou não o índice legalmente estabelecido (conforme NR 15). Além disso, com relação aos agentes óleos e lubrificantes, não consta no PPP apresentado, sequer, a intensidade/concentração a qual foi exposto o autor, além do uso do EPI eficaz. Assim, **esse período não pode ser considerado especial.**

Por seu turno, os períodos subsequentes de **20/11/2003 a 16/06/2014 devem ser reconhecidos como especiais**, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente ruído nos valores de **86,13; 90; 100 e 99 dB(A)**, ou seja, acima do permitido pela legislação da época, que estava fixada em patamar superior a 85 dB(A).

CONCLUSÃO

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (22/03/2017) **27 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, **suficiente para aposentadoria requerida.**

Processo:	5002490-38.2017.4.03.6128									
Autor:	MARCELO MARCOS SCRICO				Sexo (mf):	M				
Réu:	INSS									
DN:	22/04/1973									
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SIFICO	esp	24/12/1987	10/10/2001	-	-	-	13	9	17
2	SIFICO	esp	11/10/2001	03/07/2003	-	-	-	1	8	23
3	SIFICO	esp	20/11/2003	16/06/2014	-	-	-	10	6	27
4	CINPAL CIA IND.	esp	11/05/2015	21/02/2017	-	-	-	1	9	11
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp			-	-	-		-	-
Soma:					0	0	0	25	32	78

Correspondente ao número de dias:					0	10.038
Tempo total:					0	0
Conversão:	1,40				39	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	0
					13	14.053,200000
						18

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 22/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: MARCELO MARCOS SCRICO
 - NIT: 1.232.876.198-6
 - Aposentadoria Especial
 - NB 46/182.594.375-0
 - DIB: 22/03/2017
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/2001 a 03/07/2003, 20/11/2003 a 16/06/2014.
-

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1282

MONITORIA

0004273-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GLOSS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X CHRISTIANE STELLA MARTIN

Dê-se vista ao(s,à,s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 150, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0010437-10.2012.403.6128 - HAMILTON APARECIDO RUIVO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio do exequente (fls. 190 verso), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANNS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005139-57.2013.403.6304 - OLINDO APARECIDO ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006174-90.2014.403.6183 - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 261, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 263/270. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002291-44.2015.403.6105 - SADAARI SUMAGAWA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002439-83.2015.403.6128 - NORMA BONIN PERINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002592-19.2015.403.6128 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004571-16.2015.403.6128 - CLEIMAR SALVI MORAES(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006539-81.2015.403.6128 - LUIZ ANTUNES DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 203, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 210/217. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006592-62.2015.403.6128 - MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o INSS intimado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000562-74.2016.403.6128 - BENEDITO LEMES DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Decorrido in albis o prazo assinado para habilitação de herdeiros/sucessores do autor (conforme certidão de fls. 184 verso), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003840-83.2016.403.6128 - DORIVAL PENSE(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004889-62.2016.403.6128 - EDEVALDO ARMELIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005887-30.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007565-80.2016.403.6128 - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007917-38.2016.403.6128 - CLAUDIO APARECIDO SIMON SOLER(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0008324-44.2016.403.6128 - VICENTE DE PAULA AZEVEDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008558-26.2016.403.6128 - PEDRO CONSTANTINO DE LIMA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/220 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

MANDADO DE SEGURANCA

0007473-05.2016.403.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007655-88.2016.403.6128 - HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CICERO PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 95, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 97/110. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-10.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DONIZETE FRANCO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando afastar omissão da autoridade coatora em dar andamento ao recurso administrativo de indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria, o que estaria impedindo sua implantação em tempo hábil.

Em síntese, narra o impetrante que, após indeferimento administrativo, apresentou novos PPPs e protocolou recurso agendado para 04/11/2016, ultrapassando-se o prazo de 45 dias para análise.

A liminar foi indeferida (id 807174).

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo estaria aguardando distribuição no Conselho de Recursos da Seguridade Social, para julgamento da Junta de Recursos (id 1108880).

O MPF declinou de se manifesta quanto ao mérito (id 1278447).

A Procuradoria do INSS apresentou defesa, alegando ilegitimidade da autoridade coatora, já que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos, não havendo mais qualquer ato a ser praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí (id 1455138).

A impetrante reiterou pedido de concessão de segurança para que a autoridade impetrada conclísse a análise do requerimento administrativo, já que a Junta de Recursos reconheceu seu direito à aposentadoria no curso do processo (id 3885133).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a ilegalidade apontada na petição inicial seria a omissão da autoridade coatora em dar andamento ao recurso administrativo para implantar benefício de aposentadoria, protocolado após agendamento em 04/11/2016, e sem qualquer análise até 03/02/2017.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada em 06/04/2017 (id 1108880), o processo administrativo da impetrante estava aguardando julgamento pela Junta de Recursos. Já havia, portanto, sido encaminhado ao órgão competente.

Assim, com o andamento dado ao recurso administrativo, a omissão imputada à autoridade impetrada está afastada, uma vez que passa a ser atribuição da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social a análise do pedido.

Há, portanto, perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que não mais subsiste a omissão apontada na inicial como causa de pedir.

Posteriormente, a impetrante informou, no curso do processo, que a Junta de Recursos já havia julgado o recurso e reconhecido o direito à aposentadoria, devendo ser concedida a segurança contra a autoridade impetrada (id 3885133).

Entretanto, além de este fato novo não estar ligado à omissão inicial, apontada como ilegal, verifica-se da consulta processual, datada de 12/12/2017 (id 3885181) que os autos foram encaminhados pela Junta de Recursos em 04/12/2017 à APS de origem. O INSS, portanto, estava dentro do prazo de 30 dias para cumprir a decisão da Junta de Recursos ou até mesmo recorrer à Câmara de Julgamento do CRPS, já que a decisão não é definitiva, de acordo com os novos documentos juntados. Ressalte-se, ademais, que não constam novos elementos nos autos para caracterização da permanência do interesse de agir na hipótese em cena.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, **denegando a segurança**, conforme § 5º do art. 6º da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-54.2017.4.03.6128

AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

RICARDO PINTO TEIXEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da conta vinculada, aplicando-se os índices que reputa corretos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (id 827460).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares e no mérito requer a improcedência do pedido (id 1196413).

Réplica foi ofertada (id 1607956)

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.

A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.

Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002.

Há documentos essenciais à propositura da ação (CTPS e extratos da conta vinculada – IDs 750618 e 750648) que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir — uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).

Detém, pois, legitimidade passiva “ad causam” para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n.º 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n.º 9202/PR, Rel. Sálvio Figueredo, in DJU de 13.04.92; REsp n.º 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).

Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.

I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.”

(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)

Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, § 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n.º 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

II- Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)

O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil.

Quanto ao mérito em sentido estrito índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).

De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.

No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: “Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte^[1]”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.

A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.

Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (Adin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

[1] STJ, AGREsp n.º 2004.01810465-SC, Rel. Ministro Luiz Fux, decisão 28.06.05).

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-97.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WBG Comércio e Consultoria Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de recolhimento de IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência da taxa SELIC.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a tributação pelo IPI do produto importado.

Documentos acostados com a inicial.

A liminar foi deferida parcialmente (id 1288502).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo tributação por serem o desembaraço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional (id 1403334).

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (id 1442092), ao qual foi deferido efeito suspensivo (id 2637482).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id 1736974).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro.

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.332/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das atuidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 5007424-90.2017.4.03.0000, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região (4ª Turma) a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZES SUTTI - SP146298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Nivaldo Marchiori Junior** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por entender que o índice de correção monetária aplicado (TR) não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Inicialmente, determino a **exclusão da UNIÃO do polo passivo**, diante da tese firmada pelo e. STJ em recurso repetitivo. *Tema 204: Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).*

Quanto ao pedido da parte autora, nos termos do quanto decidido pelo e. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, **restou determinada**, com supedâneo no artigo 543-C do CPC/1973, a **suspensão da tramitação**, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, **das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito, em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Exclua-se a União do polo passivo . Intimem-se.

JUNDIAÍ, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Cristiana Aparecida de Araujo Sales** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Há que se considerar, ademais, que no PPP trazido aos autos restou consignada a eficácia do EPI disponibilizado, sendo certo, ainda, que os atos administrativos ostentam presunção de legitimidade não infirmada na presente oportunidade processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-34.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGISTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

Seja, ao final, concedida a segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal - de que trata o art. 22, caput, I e III, da Lei n. 8.212/1991 -, prevista nas disposições constantes da Lei n. 12.546/2011, continuando a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até dezembro 31 de dezembro de 2017, inclusive, afastando, em decorrência, em definitivo, a incidência art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, ou da "Lei" que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação, tudo com fulcro nas disposições constantes dos arts. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 4.657/1942; 9º, § 13º, da Lei n. 12.546/2011; 177, § 3º e 5º, da Lei n. 6.404/1976; 5º, II, XXXVI; 37, caput; 150, II, 60, § 4º, IV; 102, § 2º; 195, §6º, da CF/88.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que em meio ao ano tributário foi alterado o regime da CPRB, com exclusão da atividade econômica da impetrante da incidência da exação sobre a receita bruta, o que fere direito da impetrante já que a própria lei estabeleceu liberdade de opção irrevogável por todo o ano de 2017 (como instituído pela Lei nº 12.546/2011).

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há ilegalidade na exação combatida, uma vez que não se aplica o artigo 150, III, "b", da CF às contribuições previdenciárias - artigo 195. § 6º, da CF. Observa que a anterioridade nonagesimal foi obedecida.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante a petição de fls. 95/96 e doc de fl. 97, houve a edição da MP 794, de 09 de agosto de 2017, que revogou a MP 774, de 30 de março de 2017.

Assim, houve perda superveniente de objeto.

De fato, não havendo mais o risco do ato estatal em que se fulcra a impetração, não mais subsiste o interesse processual na prestação jurisdicional requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Custas como de Lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

JUNDIAI, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-53.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEGRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **ANTONIO CARLOS ALEGRA** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho apontados na inicial em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância e a agentes químicos.

Demonstra que o ente autárquico indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 16/09/2016 (NB 179.113.848-6). A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de **29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente**, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à **exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes "ruído" e "calor" sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: "*O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS

O agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem) e a outros tóxicos, associação de agentes tais como ácido clorídrico (1.2.11).

Cumprir observar que a lista constante dos decretos não é exauriente quanto aos agentes químicos insalubres, podendo ser atestados por profissional legalmente habilitado.

DO CASO CONCRETO

Desde logo verifico que se acham comprovados os seguintes períodos de tempo especial:

PERÍODO	de	19/09/1988	620	80	ESPECIAL	868	Só 80 dB
	a	31/05/1990	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91 dB		---	---	---	---	Abrange

F(s).	40							80 dB e 90 dB
								Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:								Abrange
								90 dB e 85 dB
	até							Abrange
80 dB	05/03/97							
	de 06/03/1997 a							80 dB, 90 dB
90 dB	17/03/2003							
	de 18/03/2003 em							E 85 dB
85 dB	diante							
			TOTAL	868	2	4	17	
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
PERÍODO	de	01/06/1990	334	80	ESPECIAL	467,6	Só 80 dB	
	a	30/04/1991					Só 90 dB	
Ruído:	91 dB						Abrange	
F(s).	40						80 dB e 90 dB	
							Só 85 dB	
Níveis de pressão sonora:								Abrange
								90 dB e 85 dB
	até							Abrange
80 dB	05/03/97							
	de 06/03/1997 a							80 dB, 90 dB
90 dB	17/03/2003							
	de 18/03/2003 em							E 85 dB
85 dB	diante							
			TOTAL	467,6	1	3	11	
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	1335,6	3	7	27	
PERÍODO	de	01/05/1991	670	80	ESPECIAL	938	Só 80 dB	
	a	28/02/1993					Só 90 dB	
Ruído:	91 dB						Abrange	
F(s).	40						80 dB e 90 dB	
							Só 85 dB	
Níveis de pressão sonora:								Abrange
								90 dB e 85 dB
	até							Abrange
80 dB	05/03/97							
	de 06/03/1997 a							80 dB, 90 dB
90 dB	17/03/2003							
	de 18/03/2003 em							E 85 dB
85 dB	diante							
			TOTAL	938	2	6	26	

			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	2273,6	6	2	22
PERÍODO	de	01/03/1993	1188	80	ESPECIAL	1663,2	Só 80 dB
	a	31/05/1996	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	40		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
			---	---	---	---	Abrange
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1663,2	4	6	20
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	3936,8	10	9	10
PERÍODO	de	01/06/1996	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	30/06/1998	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91 dB		278	80	ESPECIAL	389,2	Abrange
Fl(s).	41		482	90	ESPECIAL	674,8	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
			---	---	---	---	Abrange
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1064	2	10	29
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	5000,8	13	8	8
PERÍODO	de	01/07/1998	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	30/08/2004	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91,6 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	41;44		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			1721	90	ESPECIAL	2409,4	Abrange
			532	85	ESPECIAL	744,8	90 dB e 85 dB

até 80 dB	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB	17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB	diante	---	---	---	---	E 85 dB
		TOTAL	3154,2	8	7	19
		(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
		Acumulado:	8155	22	3	29
PERÍODO de	31/08/2004	---	---	---	---	Só 80 dB
a	22/08/2005	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91,6 dB	---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	44	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
		357	85	ESPECIAL	499,8	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:		---	---	---	---	Abrange
		---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB	17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB	diante	---	---	---	---	E 85 dB
		TOTAL	499,8	1	4	13
		(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
		Acumulado:	8654,8	23	8	10
PERÍODO de	23/08/2005	---	---	---	---	Só 80 dB
a	22/08/2006	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	92,57 dB	---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	44	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
		365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:		---	---	---	---	Abrange
		---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB	17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB	diante	---	---	---	---	E 85 dB
		TOTAL	511	1	4	25
		(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
		Acumulado:	9165,8	25	1	2
PERÍODO de	25/08/2006	---	---	---	---	Só 80 dB
a	23/08/2007	---	---	---	---	Só 90 dB

Ruído: 92,57 dB	---	---	---	---	Abrange
F(s). 44	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
	364	85	ESPECIAL	509,6	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:	---	---	---	---	Abrange
	---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante	---	---	---	---	E 85 dB
	TOTAL	509,6	1	4	23
	(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
	Acumulado:	9675,4	26	5	27
PERÍODO de 24/08/2007	---	---	---	---	Só 80 dB
a 23/08/2008	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 92,57 dB	---	---	---	---	Abrange
F(s). 44	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
	366	85	ESPECIAL	512,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:	---	---	---	---	Abrange
	---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante	---	---	---	---	E 85 dB
	TOTAL	512,4	1	4	26
	(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
	Acumulado:	10187,8	27	10	21
PERÍODO de 30/10/2008	---	---	---	---	Só 80 dB
a 29/10/2009	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído: 92,57 dB	---	---	---	---	Abrange
F(s). 44	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
	365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:	---	---	---	---	Abrange
	---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante	---	---	---	---	E 85 dB

			TOTAL	511	1	4	25
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	10698,8	29	3	15
PERÍODO	de	11/11/2009	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	10/11/2010	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	95 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	44		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até		---	---	---	---	Abrange
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
90 dB	17/03/2003		---	---	---	---	
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
85 dB	diante		---	---	---	---	
			TOTAL	511	1	4	25
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	11209,8	30	8	8
PERÍODO	de	18/11/2010	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	08/11/2011	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	89,53 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	44		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			356	85	ESPECIAL	498,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até		---	---	---	---	Abrange
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
90 dB	17/03/2003		---	---	---	---	
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
85 dB	diante		---	---	---	---	
			TOTAL	498,4	1	4	12
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	11708,2	32	0	20
PERÍODO	de	09/11/2011	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	08/11/2012	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	92,57 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	44/45		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			366	85	ESPECIAL	512,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange

			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até		---	---	---	---	Abrange
	80 dB	05/03/97					
		de 06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
	90 dB	17/03/2003					
		de 18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
	85 dB	diante					
			TOTAL	512,4	1	4	26
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	12220,6	33	5	15
PERÍODO	de	14/11/2012	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	13/11/2013	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	95 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	45		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até		---	---	---	---	Abrange
	80 dB	05/03/97					
		de 06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
	90 dB	17/03/2003					
		de 18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
	85 dB	diante					
			TOTAL	511	1	4	25
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	12731,6	34	10	8
PERÍODO	de	24/10/2013	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	08/10/2014	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	88 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	45		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			350	85	ESPECIAL	490	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até		---	---	---	---	Abrange
	80 dB	05/03/97					
		de 06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
	90 dB	17/03/2003					
		de 18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
	85 dB	diante					
			TOTAL	490	1	4	4
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	13221,6	36	2	12
PERÍODO	de	09/10/2014	---	---	---	---	Só 80 dB

	a	08/10/2015	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	88 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	45		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	de 06/03/1997 a	17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
	de 18/03/2003 em	diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	
			Acumulado:	13732,6	37	7	5

Há também o seguinte período, em que não há ruído comprovado, mas acha-se demonstrada a exposição a agentes químicos:

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
22/10/2015	21/10/2016	45	366,0	0	11	30
Coefficiente	A converter:	0	366,0	0	11	31
1,4	TOTAL:	512,4	1	4	26	
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Tempo de Trabalho TOTAL			512	1	4	26

Com efeito, à fl. 97 há a referência no PPP à exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e benina retificada.

Assim, no total, há mais de 38 anos (já convertidos) de tempo de contribuição.

Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor perfêz tempo suficiente para convalidação da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a **DER**.

A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursula, Décima Turma

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 16/09/2016 (NB 179.113.848-6). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício.

Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-36.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizada em face ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP** e à **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via liminar, suspenda a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa indicadas na inicial, parte por estarem garantidos os débitos, parte por estarem sob apreciação em grau de recurso no E. TRF - 3ª Região.

Com a inicial vieram documentos.

O intento liminar foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

O impetrado ofertou suas informações.

DECIDO

De se ver que a presente impetração busca suspender a exigibilidade das CDA's anotadas na inicial, a uma por haver garantia do débitos nas respectivas ações executivas, a duas por pender de apreciação da Corte Federal recurso interposto de decisão que, em sede de objeção de pré-executoriedade, extinguiu as ações executivas.

Pois bem.

Como se manifestou a própria impetrante à fl. 351:

Em decorrência da urgência, a impetrante indicou bens à penhora das duas execuções fiscais (0000458-53 e 0000460-23). Como houve demora da autoridade coatora em manifestar-se sobre a complementação da penhora, a impetrante ADERIU AO PERT (doc. anexo). Portanto, as CDA's das execuções fiscais 000458-53 e 0000460-23, já estão com a exigibilidade suspensa, o que implica que para essas a ação perdeu o objeto.

Portanto, com relação às CDA's concernentes deu-se a perda superveniente do objeto, não mais havendo interesse processual.

No que se refere às CDA's que estão sob apreciação de recurso quanto à objeção de pré-executividade de se ver que, sem provimento jurisdicional específico, não se opera a suspensão dos respectivos créditos tributários como efeito necessário do julgado. Veja-se que o executivo fiscal pode bem inquirir-se de mácula extintiva, sem que, com isso, se tenha necessariamente a invalidação da pretensão executiva em outros autos, nova ação, enfim, novo ajuizamento. Como corolário, a objeção de pré-executividade, mesmo acolhida, não é, tão somente por si, causa de suspensão do crédito tributário, salvo se houvesse comando específico acerca de tal efeito. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN. **1. A oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.** 3. Por outro lado, a exclusão do nome da executada do CADIN decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

(TRF-3 - AI: 82067 SP 2006.03.00.082067-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 02/12/2010, SEXTA TURMA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

ÿ Em relação às CDA's das execuções fiscais 000458-53 e 0000460-23, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

ÿ Julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, no que concerne às demais CDA's indicadas na inicial.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-43.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

ÿ Requer, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como para que se reconheça o direito da Impetrante à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (em razão de os recolhimentos efetuados tempestivamente a título de CPRB em guias DARFs e/ou caso a Impetrante seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em guias GPS), acrescidos de juros SELIC, com valores vincendos desses mesmos tributos, na forma da legislação em vigor.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que em meio ao ano tributário foi alterado o regime da CPRB, com exclusão da atividade econômica da impetrante da incidência da exação sobre a receita bruta, o que fere direito da impetrante já que a própria lei estabeleceu liberdade de opção irratável por todo o ano de 2017 (como instituído pela Lei nº 12.546/2011).

A liminar pleiteada foi ~~deferida~~ nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há ilegalidade na exação combatida, uma vez que não se aplica o artigo 150, III, "b", da CF às contribuições previdenciárias - artigo 195. § 6º, da CF. Observa que a anterioridade nonagesimal foi obedecida.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante a petição de fls. 95/96 e doc de fl. 97, houve a edição da MP 794, de 09 de agosto de 2017, que revogou a MP 774, de 30 de março de 2017.

Por outro lado, como é cediço:

Súmula 269 - STF - *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Eis que não se aventa de interesse para fins de restituição.

Assim, houve perda superveniente de objeto.

De fato, não havendo mais o risco do ato estatal em que se fulcra a impetração, não mais subsiste o interesse processual na prestação jurisdicional requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Custas como de Lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 4284890): o RE 559.937 versou sobre o PIS/COFINS-importação, contribuições que estavam afetas à matéria da EC 33/2001, diferentemente das contribuições ao INCRA, salário educação e ao sistema S, conforme fundamentado na sentença. Não se aplica, portanto, ao caso em comento.

Ademais, há repercussão geral reconhecida sobre a discussão da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE (RE 603.624 e 630.898), o que seria desnecessário se a matéria já estivesse exaurida no RE 559.937

Do exposto, não configurada a omissão, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-71.2017.4.03.6128
AUTOR: ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho apontados na inicial em que esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO, acima dos limites de tolerância e a CALOR.

Demonstra que o ente autárquico indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria especial, formalizado em 25/11/2015 (NB 175.399.975-5). A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossigue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do **formulário descritivo da atividade do segurado**, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do **laudo pericial**, somente tornaram-se possíveis a partir de **29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente**, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, **à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

Quanto ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes "ruído" e "calor" sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. **Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.** (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: **"O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".**

AGENTE NOCIVO CALOR

O anexo nº 3 da Portaria Mtb bº 3214/1978 estabelece que a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG, definindo os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

Quadro nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30,0	Até 26,7	Até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 15,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	18,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

O Decreto 53.831/1969 reconhece - **Código 1.1.1** - a insalubridade das operações realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e o proveniente de fontes artificiais, ensejando o tempo de trabalho mínimo de 25 anos para efeito de aposentadoria.

No mesmo sentido manteve-se o Decreto nº 83.080/1979 – Código 1.1.1 – contemplando a atividade de alimentação de caldeiras a vapor, carvão e lenha – atividade de Foguista – **Código 2.5.3**.

DO CASO CONCRETO

Impende destacar que os períodos de tempo de trabalho do autor não ostentam níveis de pressão sonora insalubres nos termos da lei. De efeito, consoante a prova haurida com o processo, notadamente os PPPs juntados, o ruído a que se submeteu o autor esteve sempre abaixo do limite mínimo já considerado normativamente para enquadramento como atividade especial - 80 dB.

No que concerne ao agente físico CALOR, de se destacar que os PPPs juntados têm a indicação do profissional responsável pela medição, tanto quanto situam a atividade do autor como **MODERADA** (fôs. 57, 59, 61), pelo que se subsume ao **limite de tolerância (LT) de 26,7°C**.

Assim vemos da interioridade dos autos:

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS	LT	CALOR
Início	Fim	fl.						
01/03/1989	31/07/1989	57	153,0	0	4	31	26,7	28,8
01/08/1989	24/01/1994	57	1638,0	4	5	24	26,7	28,8
15/12/1994	18/03/1996	59	460,0	1	3	4	26,7	28,8
02/09/1996	30/04/1999	61	971,0	2	7	29	26,7	30,7
01/09/1999	31/05/2000	63	274,0	0	8	31	26,7	28,9
01/06/2000	04/12/2000	63	187,0	0	6	4	26,7	28,9
05/12/2000	23/01/2003	63	780,0	2	1	19	26,7	29,9
24/01/2003	31/05/2003	63	128,0	0	4	8	26,7	29,9 e 30,3
01/06/2003	03/01/2006	64	948,0	2	7	3	26,7	30,3 e 30,9
08/02/2006	31/08/2009	65	1301,0	3	6	24	26,7	29,7
01/09/2009	11/12/2017	65;66	3024,0	8	3	11	26,7	30,1 e 29,4 e 28,4
	data do ajuizamento							
Coefficiente	A converter:	0	9864,0	27	0	2		
1,4	TOTAL:		13809,6	37	9	21		

Homem	(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Tempo de Trabalho TOTAL	13810	37	9	21

Assim, no total, há mais de 37 anos (já convertidos) de tempo de contribuição.

Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor fez tempo suficiente para convalidação da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER.

A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuaia, Décima Turma

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 25/11/2015 (NB 175.399.975-5). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício.

Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: WALDER LUCIO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Walder Lúcio Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 157.971.059-7, em 10/10/2011, com o consequente pagamento dos atrasados.

O feito tramitou originalmente perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, diante de ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 1853645 pág 18 – id 1853650 pág 07).

Réplica foi apresentada (id 1853670 pág 01/06).

O Juízo Estadual declarou sua incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id 1853670 pág. 07/09). Em sede de agravo de instrumento, foi mantida a decisão (id 1853690 pág 05/06).

O PA 157.971.059-7 foi juntado (id 1853698 pág. 20 – id 1853737 pág 08).

O processo foi inicialmente redistribuído para o Juizado Especial Federal de Jundiá, tendo sido apresentados cálculos pela Contadoria (id 1853737 pág 20/28). Em razão do valor do benefício, o Juizado Especial reconheceu sua incompetência (id 1853626 pág 01/03), sendo o feito então redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 03/09/1986 a 10/04/1995 (Fabraco Ind. Com. Ltda) e de 11/04/1995 a 02/12/1998 (SKF do Brasil Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1853731 pag 19/20). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto aos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 10/10/2011, laborados para as empresas SKF do Brasil Ltda e International Component Supply Ltda.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no PA, fornecidos pelas empregadoras (id 1853716 pag 03/06), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, também nos períodos não enquadrados administrativamente, de 03/12/1998 a 31/03/2001 (ruído de 91 dB, id 1853716 pag 03) e de 01/04/2001 a 14/09/2011, data de emissão do PPP (ruído de 91 dB, id 1853716 pag 06).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado nos PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 10/10/2011, com o tempo especial de **25 anos e 12 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme cálculos da Contadoria Judicial do Juizado (id 1853737 pág 20/28).

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 10/10/2011.

Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS (id 1853737 pág 30), o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WALDER LUCIO PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 10/10/2011, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, **por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.**

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: WALDER LUCIO PEREIRA

CPF: 113.602.188-40

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 157.971.059-7

DIB: 10/10/2011

DIP: 01/02/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITAMBRA S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança, na qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta-se, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valeo Sistemas Automotivos Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, pleiteando a concessão de segurança para se reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes à redução de multa e juros em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Em pedido liminar, requer o depósito dos valores para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

De início, observo que não é necessária autorização judicial para depósito nos autos. A impetrante pode recolher os valores em guia judicial e anexar no processo, que a suspensão da exigibilidade é *ex lege*, na forma do art. 151, inc. II, do CTN, constatada a suficiência pelo Fisco.

No entanto, primeiramente deve a impetrante apontar a existência do ato coator, já que dos documentos juntados com a inicial não se infere que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento das contribuições sobre os descontos concedidos no parcelamento fiscal.

Deve, ainda, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e contrato social, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Guarda Mirim de Amparo em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento de imunidade tributária em relação à contribuição ao PIS.

A parte autora está domiciliada no município de Amparo-SP, que faz parte da Subseção Judiciária de Campinas-SP, devendo a ação nela tramitar.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Roberto Carlos da Silva Lemes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 157.971.455-0, em 26/10/2011, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

O feito tramitou originalmente perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar.

O PA 157.971.455-0 foi juntado aos autos (id 1855426 pág 09 – id 1855438 pág 11).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, por ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 1855438 pág. 13/15).

Réplica foi apresentada (id 1855448 pág. 13 – id 1855457 pág 01).

O Juízo Estadual declarou sua incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id 1855457 pág. 06/08). Ao agravo de instrumento interposto, foi negado seguimento (id 1855457 pág 17).

O processo foi inicialmente redistribuído para o Juizado Especial Federal de Jundiá, tendo sido apresentados cálculos pela Contadoria (id 1855620 pág 01 – id 1855620 pág 15 e id 1855759 pág 01/06). Em razão do valor do benefício, o Juizado Especial reconheceu sua incompetência (id 1855815 pág 01/03), sendo o feito então redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), e o Anexo do [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 30/07/1996 a 02/12/1998, laborado pela parte autora junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1855438 pág 05). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto ao período posterior laborado a mesma empresa, bem como os períodos de 16/07/1985 a 01/01/1991 (Cia Industrial e Mercantil Paoletti) e de 27/05/1991 a 30/04/1996 (Metalgráfica Kramer/Sula Americana Ltda).

Em relação ao período laborado para a Cia Industrial e Mercantil Paoletti, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (id 1855471 pág 01/02) atesta exposição a ruído de 91 dB, na função de ajudante operacional no setor de conservas. Apesar de o documento ter sido fornecido por empresa sucessora da original, há informação expressa que foram utilizadas informações de ruído contemporâneo. Assim, devidamente comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço o período de 16/07/1985 a 01/02/1991 como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

No período posterior, o autor trabalhou para a empresa Metalgráfica Kramer e Metalgráfica Sul Americana. Conforme Cnis, o vínculo está cadastrado como único para a primeira empresa, podendo-se concluir que é o mesmo empregador, por continuidade. Tratando-se de empresa desativada há tempos (id 1855406 pág. 09), impossível ao autor obter a documentação em seu nome relativo ao período especial.

Entretanto, foi apresentado formulário e laudo técnico pericial (id 1855406 pág 10/11), relativo a período contemporâneo, emitido para trabalhador do mesmo setor (controle de qualidade), que atesta existência de ruído de 90 a 98 db no ambiente laboral. Tendo em vista que a empresa está extinta, considero que os documentos apresentados são prova suficiente de exposição do autor ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, já que o laudo é relativo a função análoga. Assim, reconheço a especialidade do período de 27/05/1991 a 30/04/1996, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Por fim, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período posterior a 02/12/1998, laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários juntados nos autos (id 1855406 pág. 12/13 e id 1855520 pág 07/08), fornecidos pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB, superior aos limites de tolerância vigentes, no período de 03/12/1998 a 01/09/2015, término do vínculo laborativo.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço o período de 03/12/1998 a 01/09/2015 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Considerando-se que foram enquadrados como especiais todos os períodos requeridos pela parte autora, os cálculos da Contadoria Judiciária do Juizado atestam que o tempo especial total da parte autora perfaz mais de 25 anos (id 1855620 pág 01/02), possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, como no processo administrativo foi juntado a documentação apenas da empresa Metalgráfica Rojek, sendo os demais documentos apresentados com a ação judicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 13/04/2012 (id 1855426 pág 05).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 13/04/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ROBERTO CARLOS DA SILVA LEMES

CPF: 588.198.609-10

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 157.971.455-0

DIB: 13/04/2012

DIP: 01/02/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-37.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VAN TERRA TERRA PLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, conforme art. 1023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios requeridos pela parte autora, uma vez que é seu o ônus da prova, devendo trazer aos autos a documentação necessária a comprovar atividade especial. Frisa-se que as empresas são obrigadas por lei a fornecer aos empregados perfil profissional gráfico previdenciário, devendo o autor diligenciar neste sentido, caso entenda necessário.

Da análise do processo administrativo de aposentadoria especial (id 2976754), verifica-se que após o não enquadramento dos períodos com a justificativa de estar o PPP incompleto, o autor tomou ciência dos autos por seu procurador e quedou-se inerte, culminando com o indeferimento.

Indefiro a realização de perícia no local de trabalho, uma vez que o próprio autor confirma que está desativado, não sendo meio hábil, portanto, a comprovar as reais condições laborativas a que estivera exposto.

Quanto ao pedido de auxílio doença, além da discussão sobre o período de carência, já que no momento do indeferimento (20/04/2017) havia a exigência de 12 meses, estando em vigor a MP 767/17, não há prova inequívoca nos autos de incapacidade laborativa, na forma de laudo médico, ou se o autor, quando do reingresso ao RGPS, já não era portador de doença incapacitante.

Para elucidar estas questões, defiro a prova pericial médica, e nomeio como perito o **Dr. Roberto Vaz Piesco, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando desde já deferido os **quesitos do INSS (id 3437379)**.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02 – O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Quando do reingresso da parte autora no Regime Geral de Previdência Social, em 02/2015, ela já era portadora da patologia que culminou em sua eventual incapacidade?
- 05 – Caso negativo, eventual incapacidade que sobreveio é decorrente de progressão ou agravamento da doença da qual já era portadora?
- 06 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 07 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 08 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 09 – O autor pode exercer atividades laborativas a garantir seu sustento?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000243-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação popular**, com pedido liminar, ajuizada pela cidadã **Ana Claudia dos Santos Pereira** contra ato do **Chefe do Poder Executivo Federal**, objetivando sustar a doação de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais) em favor do Estado da Palestina para restauração da Basílica da Natividade, autorizada pela Medida Provisória 819, de 25/01/2018.

Em breve síntese, alega a parte autora que o Estado Brasileiro é laico e não pode subvencionar culto religioso, configurando a doação ato inconstitucional e lesivo ao patrimônio público.

Decido.

Conforme art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*.

A parte autora comprova sua condição de cidadã com a apresentação do título eleitoral (id 4392914), não havendo necessidade de recolhimento de custas para processamento da ação popular.

Quanto ao ato combatido, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, lesão ao patrimônio público ou inconstitucionalidade.

A Basílica da Natividade, a despeito de ser um templo religioso, tem incontestável importância cultural e histórica, estando inscrita na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO. Situado em um país que foi assolado por diversas guerras e encontrando-se em precária conservação, diversos Estados Nacionais ofereceram contribuição para restauração, como Chile, Alemanha, Itália, Rússia e Turquia.

Assim, a motivação da doação não guarda relação com prática religiosa, mas de esforço diplomático do Brasil em manter boa cooperação na comunidade internacional quanto à preservação de patrimônio da humanidade.

Além disso, não há perigo de dano iminente, pois apesar de a Medida Provisória autorizar a doação com dotação orçamentária do Ministério das Relações Exteriores, cabe ao Congresso Nacional aprovar o orçamento.

Do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se a União (AGU). Intime-se o MPF e a parte autora.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, uma vez que não constam dos autos, conforme certificado no ID 43834, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-55.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4362932: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON LUIZ ROVERI
Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gerson Luiz Roveri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intime-se a APS-ADJ para a vinda do PA 184.207.727-6.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-39.2017.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO TURRINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a idade avançada da parte autora, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/0844131156, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema *PJe*.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128
REQUERENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3342919: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2018

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-04.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADAO PEREIRA DA ROCHA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Adão Pereira da Rocha, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal Brasileiro, e art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. De acordo com a inicial acusatória, em 16 de dezembro de 2015, no município de Campo Limpo Paulista/SP, o réu foi flagrado mantendo em depósito, em sua residência, cigarros de procedência estrangeira - 1010 maços da marca Eight, 40 maços da marca San Marino e 60 maços da marca TE - que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2016 (fls. 63/64). Regularmente citado a fls. 84, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 86/89) sustentando a improcedência da ação, sustentando que não praticou os atos descritos na denúncia, e nem teve proveito com as mercadorias encontradas. Os argumentos foram rejeitados na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 90). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa Julio Cesar Guereta e Claudemir Carvalho, além de interrogado o réu (fls. 101/104, mídia digital acostada a fls. 105). O Parquet ofereceu aditamento à denúncia, a fim de constar como finalidade do depósito de cigarros o exercício de atividade comercial ou industrial, o que foi, após ouvida a defesa, deferido pelo juiz. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o MPF requerido a obtenção de certidão de breve relato de antecedente apontado nos autos. Pela defesa nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais a fls. 116/120, requerendo a condenação do acusado, ante a comprovação da autoria e materialidade do delito. O réu apresentou alegações finais por memoriais a fls. 123/130, pugrando, em síntese, pela desclassificação para o crime de descaminho, reafirmando que as mercadorias apreendidas eram para si e seus familiares. Alega que a inicial acusatória está inepta, em face da conduta ser administrativamente irrelevante, pugrando ainda, pela aplicação por analogia do art. 83 da Lei n. 9.430/96. Finalmente, requer a aplicação do princípio da insignificância, e sua consequente absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por notar que a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na peça, que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A conduta descrita na inicial acusatória subsume-se, formalmente, ao tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I) Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A importação e venda de cigarros de origem estrangeira, sem o devido controle dos órgãos competentes, lesa, a um só tempo a ordem tributária, a indústria e a economia nacionais e, sobretudo, a saúde pública, caracterizando o crime de contrabando. Assim, impossível a desclassificação para o crime de descaminho, conforme jurisprudência pacífica nesse sentido. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, LUIZ FUX, STF). A materialidade do delito encontra-se demonstrada satisfatoriamente pelos elementos colhidos nos autos, especialmente no auto de exibição e apreensão (fls. 10) e laudo pericial (fls. 37/39). De acordo com o apurado, foram apreendidos 1010 (mil e dez) maços da marca Eight, 40 (quarenta) maços da marca San Marino e 60 (sessenta) maços da marca TE - ao contrário das quantidades que constaram na decisão de fls. 63/64 que recebeu a denúncia -, introduzidos clandestinamente no país e desprovidos dos selos de controle exigidos pela legislação brasileira, não sendo possível a aplicação da insignificância neste caso. Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado em situações de contrabando, com os mesmos critérios relativos ao descaminho. No contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado transborda o interesse arrecadador do Fisco, havendo questões de saúde pública a serem sopesadas, já que o produto importado irregularmente não é submetido aos mesmos controles sanitários normalmente exigidos dos similares nacionais. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal fixou o parâmetro (na 108ª Sessão da Coordenação realizada em 07/03/2016) de 153 (cento e cinquenta e três) maços, para aplicação do princípio da bagatela e arquivamento dos processos ainda na fase de inquérito, o que vem sendo acolhido por este juízo, sempre que não houver reiteração criminosa. Valendo-se deste entendimento, não só a quantidade de cigarros apreendidos excede em muito o limite estipulado, como pesa contra o réu a reiteração delitiva, conforme antecedentes de fls. 107/113, sendo certo dizer que o réu adota o contrabando como meio de vida. Por outro lado, é incontestável a autoria delitiva. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram com a peça acusatória. As testemunhas Julio César Guereta e Claudemir Carvalho, policiais civis que participaram da diligência, afirmaram terem recebido na data dos fatos denúncia anônima no sentido de que estaria sendo realizada a comercialização de cigarros na residência do acusado, e ao chegarem no local avistaram do lado de fora da casa algumas caixas de cigarros. Em seguida foram atendidos pelo filho do réu que permitiu a entrada na residência, onde foram localizadas as caixas de cigarros apreendidas. O réu foi chamado até a residência pelo filho e, questionado sobre as mercadorias, afirmou que havia adquirido para consumo próprio. Assim, a versão pela qual o produto se destinava ao consumo pessoal e de seus familiares se afigura pouco crível, vez que a expressiva quantidade apreendida, juntamente com as alegações prestadas em juízo denotam o intuito de comércio dos cigarros. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o dolo na prática do delito, o réu Adão Pereira da Rocha está incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, de modo que procede a denúncia. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal Brasileiro. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu ostenta antecedentes criminais. De sua vez, não foram colatados elementos acerca da conduta social, mas é possível afirmar que a personalidade do agente é voltada para o crime, vez que faz do contrabando um meio de vida. Quanto aos possíveis motivos do crime, entendo que estes não integram a tipificação da conduta, nem caracterizam circunstância agravante ou atenuante. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao crime de contrabando, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observando-se o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV do CP), conforme definido pelo juízo de execução; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), levando-se em consideração a remuneração mensal do réu, tal como declarado em interrogatório (art. 43, I do CP). O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias multa. Arbitro o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ADÃO PEREIRA DA ROCHA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por estar incurso no crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV do CP), e prestação pecuniária (art. 43, I do CP) no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), sendo que o detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias multa. Arbitro o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística frenal (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita (fls. 89). P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 464: considerando que o sentenciado, por sua defensora constituída, interps recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Nei de Souza Silveira para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-39.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X IGOR GODOY CABRAL(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Considerando que o réu (fl. 308) e o Ministério Público Federal (fls. 309/316) interpuseram recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Igor Godoy Cabral para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela acusação. Arrazoado o recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa, no mesmo prazo do item anterior. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+500)

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não consta da procuração juntada sob ID nº 3220306.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, conforme requerido na petição ID nº 4319060, deverá a requerente, no mesmo prazo, providenciar o completo cumprimento das determinações do despacho ID nº 3621752, aditando a inicial e apresentando a qualificação do réu, nos termos do art. 319 do CPC, ou esclarecer fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Deverá ainda indicar expressamente o novo valor atribuído à causa, uma vez que manteve-se silente quanto a esta determinação, não obstante apresentar a guia de recolhimento das custas no ID nº 4062326.

Na inércia, venham os autos para sentença nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 31 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000200-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDA PERPETUO FERREIRA DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, em face de **APARECIDA PERPÉTUO FERREIRA DE CAMPOS**, também qualificada, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, por parte da ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01.

Afirma a autora, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto da lide, e que, em 04/01/2008, firmou com o réu o **contrato de n.º 672420013246-0**, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel.

Como contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais consecutivas, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, devolver o imóvel. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificada, não efetuou o pagamento.

Foi concedida **medida liminar** de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação da ré (ID 2922316).

Contudo, a CEF apresenta petição, com ID 4303612, informando que a ré efetuou o pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais e requer a extinção do feito, com o recolhimento do mandado de reintegração de posse.

É o relatório, sintetizando o essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É **caso de extinção do processo, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir da autora (art. 485, VI, do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, a ré quitou o débito objeto da demanda, e considerando-se que houve concordância expressa da autora, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito.

A apreciação do pedido de recolhimento do mandado de reintegração de posse resta prejudicada, tendo em vista certidão expedida pela oficiala de justiça, ID 4379769, na qual informa a devolução do mandado, sem integral cumprimento.

DISPOSITIVO.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (art. 485, VI, do CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas. PRIC.

CATANDUVA, 31 de janeiro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1787

EXECUCAO DA PENA

0000757-98.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução da Pena. EXEQUENTE: Ministério Público Federal. CONDENADO: José Antônio Gomes Hespanha. DESPACHOS: 66. Intime-se José Antônio Gomes Hespanha para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária, referentes aos meses de dezembro e janeiro, conforme despacho de fls. 51. O pagamento deverá ser feito através de depósito à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 1798, conta n. 1798.635.13-6, guia DJE, modelo 37.033, operação 635, código da Receita 8047, classe da ação: 103. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a JOSÉ ANTONIO GOMES HESPANHA, residente na Rua Otávio Adami, n. 20, Catanduva/SP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIRCE PARRE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALAOR PENAFORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-50.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO CASTILHO

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-28.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RESIDENZIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-29.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELSO BRAVIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS JAIR CRESPIAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-71.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CINTIA DENISE DURAN ZELENKA

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADELIA SILVA FORTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO RODOSERV LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Petição retro: defiro. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1793091.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curso-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIÃO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000441/99-10, no qual foi indeferido seu pedido de compensação mediante o aproveitamento de créditos decorrentes do indevido recolhimento de valores relativos ao PIS.

Sustenta que por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, criou-se, a seu favor, créditos do PIS faturamento decorrentes dos recolhimentos efetuados sob a égide das normas tidas por inconstitucionais, nos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1995.

Aduz que em 24/09/1999 protocolizou através do aludido processo administrativo pedido de compensação de tais créditos, porém a compensação foi indeferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 02/02/2010, ao argumento de que o direito creditório estaria prescrito, porquanto ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido.

Diante disso narra que recebeu em 28/07/2017 comunicado acerca da existência de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000441/99-10, tendo sido fixado prazo de 75 dias para pagamento, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

Sustenta que faz jus às compensações, vez que o prazo a ser considerado no caso em tela deveria ser o prazo decenal, tendo em vista tratar-se de processo administrativo anterior à LC 118/05.

Requer liminamente a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança em relação a tais valores, bem como seja determinado a autoridade que reconheça seu crédito do PIS apurado entre 15/02/1991 e 25/09/1994, bem como do período posterior, até janeiro de 1995.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à apuração do crédito oriundo da semestralidade do PIS com a consolidação do período decenal para sua apuração.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão atinente à matéria de fundo acha-se devidamente equacionada na jurisprudência, certo de que, ao apreciar o RE 148.754/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, os quais teve sua execução suspensa mediante a Resolução 49, de 09/10/95 pelo Senado, revigorando-se a sistemática de recolhimento do PIS na conformidade do quanto previsto na LC 07/70.

Acerra do regime de semestralidade, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arripio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que “A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)”.

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

8. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infrere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: “a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão.(...)”

10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.

11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido. (STJ, ED no AgrRg no Resp 699.890 – PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 13/03/2006).

Com efeito, é possível que os recolhimentos feitos pela impetrante a título de PIS, no período de vigência dos mencionados Decretos, foram maiores do que o efetivamente devido, surgindo a seu favor os créditos correspondentes.

Mas a questão fulcral repousa em outro ponto, qual seja, se seu direito de compensação ou restituição foi ou não atingido pela prescrição.

É fato incontestante que, à luz da sistemática anterior à LC 118/05, o prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário afeito a tributos lançados por homologação, a exemplo do PIS, considerada a jurisprudência então vigente, era de 05 anos contados da homologação ou em 10 anos contados do fato gerador, quando tácita aquela. Assim definiu a questão o Pretório Excelso, in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Grijel).

Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que:

1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência;

2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, **contados: a) da data de sua vigência** para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e **b) contados desde o pagamento do crédito tributário**, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar.

Voltando ao caso concreto, observo que, em 24/09/1999, a impetrante protocolou o processo nº 13841.000441/99-10, junto à Receita. Neste momento, consoante o entendimento acima perfilhado, fazia jus à repetição ou compensação dos tributos cujo fato gerador tivesse ocorrido a partir de 24/09/1989.

Sucedeu que, contrariando tal tese, a Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a aplicação da tese da prescrição quinquenal, em sessão realizada em 02/02/2010. Assim, considerada a definitividade da decisão proferida em desfavor da impetrante, iniciou-se para ela, face à *actio nata*, o direito de se insurgir contra o entendimento administrativo perante o Judiciário. Contudo, a impetrante manteve-se inerte, somente vindo a ingressar com a presente ação após ter sido notificada pela Receita Federal, depois de decorrido o prazo prescricional previsto pelo artigo 169 do CTN para interposição de ação anulatória.

Ressalto, por oportuno, que não obstante a impetrante se insurja contra a ordem de cobrança enviada em 28/07/2017, o fato é que só há a cobrança porque há débito, que como dito, já era de seu conhecimento desde a decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação exarado em 2010, e que, se pretendesse ver afastada tal decisão, deveria ter se valido, à época, de medidas para afastá-la, o que não se observa.

Assim, como as compensações realizadas pela autora têm por pressuposto a existência de crédito supostamente apurado no bojo do processo administrativo nº 13841.000441/99-10, e se tais créditos foram considerados inexistentes e compensações não foram homologadas, e não tendo a impetrante combatido naquele momento a decisão, natural que se dê prosseguimento à cobrança dos débitos remanescentes, cuja relação a impetrante sequer juntou aos autos.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e terceiros), sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço constitucional de férias; **e)** 13º salário; **f)** auxílio alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no ARÉsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ**. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADA EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. **A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro** (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29/08/2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06/02/2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17/08/2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. **No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de bono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a bono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-prejulgado n.º 3). (ex-Súmula n.º 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n.º 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de **remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formuladas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e terceiros), sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3^o O faturamento a que se refere o art. 2^o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2^o Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2^o, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2^o, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3^o, § 2^o, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DACOTA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stfjus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 4287471, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo o deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários.

Dentre outros argumentos, aduz que é entidade sem fins lucrativos de assistência social e detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), acrescentando que atende às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 e incisos da Lei nº 12.101/2009.

Em razão disso, alega fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito, via de consequência, de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração de seu direito de proceder à compensação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2479566. Em que pese configurada a triplíce identidade, naqueles autos houve denegação da segurança sem resolução de mérito em razão da inexistência de direito líquido e certo, considerando que a impetrante não teria comprovado sua condição de entidade sem fins lucrativos. Assim, tratando-se de coisa julgada formal, é possível que a impetrante ingresse com nova ação diante de novas provas.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

O deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, que preconiza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes fontes:

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Ressalto que a redução do alcance do termo às hipóteses do artigo 203 da Constituição Federal vai de encontro a uma interpretação calcada no princípio da máxima efetividade, de tal modo que deve prevalecer uma exegese conjunta do dispositivo em comento com o artigo 6º, *caput*, também da Constituição, que enumera os direitos sociais, prevendo entre eles a saúde. Logo, não há razão jurídica para dar tratamento diferenciado e prejudicial às entidades de assistência à saúde, que prestam serviço de notório interesse social, tal qual aquelas que se dedicam à proteção da família, da maternidade, da infância, aos desamparados, aos trabalhadores etc. Cabe frisar ainda que o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009 acabou por ratificar esse entendimento ao dispor:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei" (grifei).

Da análise do contrato social acostado aos autos, especificamente de seu artigo 1º, vê-se que a impetrante é uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, estando entre suas finalidades a assistência médico-hospitalar voltada à reabilitação de diversas deficiências.

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude ao art. 195, § 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. Q.U.P.S. É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 CC ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. Q. ART. 195, § 7º, CF/88, REFORÇA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICA QUE SOMENTE SE ENXIGA LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurtiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional n° 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 156. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI. instituir imposto sobre (...) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei..." § 4º. As redações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mes explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inquestionavelmente, de matéria tributária. Porquanto ubi exim ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, inclusive na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 205 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais contribuições sociais, consonte a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espóque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (paralelo) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) do empregador, da empresa e da ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) d) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos, IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 1912.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n° 730. "É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido conhecido o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, insistindo distinção clara entre previdência, assistência social e educação, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de reserva de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocalmente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei n° 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transição crítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de imunidade. II. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei n° 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Lei n° 8.212/91, n° 9.732/98 e n° 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei n° 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei n° 8.212/91, em sua redação original, uma vez que os mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei n° 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que reconhecido se permite que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes vissem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição de entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei n° 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n° 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n° 9.429, de 26.12.1996,.... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n° 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária fundase na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de entidades restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei n° 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei n° 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula n° 279. Precedente: AI 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n° 8.212/91, alterada pela Lei n° 9.732/98 e Lei n° 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei n° 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP n° 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n° 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei n° 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP n° 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n° 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Mello, 1ª Turma, DJ 03/04/1981, RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005, ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004, ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) – grifos meus.

Por ser exauriente e se aplicar inteiramente ao presente caso, adoto a fundamentação do mencionado julgado como razões de decidir. Desta feita, sintetizando as razões de decidir acima expostas, temos as seguintes premissas definidas pelo Excelso Pretório:

- a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), em verdade, revela-se como imunidade;
- b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei n° 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);
- c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei n° 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei n° 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).
- d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei n° 8.212/91, alterada pela Lei n° 9.732/98, e na Lei n° 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.
- e) As entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei n° 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP n° 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei n° 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abrangidas pela imunidade constitucional.

Esclareço que não se aplica ao presente caso o quanto disposto no art. 55, da Lei n° 8.212/1991, uma vez que o referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei n° 12.101/2009 (art. 44, D).

In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. A seguir, transcrevo os dispositivos legais pertinentes à solução da controvérsia:

Lei n° 12.101/2009:

“CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

Seção I

Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênera com o gestor do SUS; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

(...)

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Seção I

Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo".

Código Tributário Nacional:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao fôlego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001).

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001).

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Como a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) exige da Administração Pública a análise dos requisitos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.101/2009 e a impetrante obteve a renovação de tal certificado pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2018, conforme documento Num. 2472776 - Pág. 4, **não cabe a este juízo intrrometer-se em ato administrativo. Presumem-se, portanto, contemplados tais requisitos legais.**

De outro lado – **e é aqui que paira a controvérsia** -, a entidade só fará jus à imunidade (denominada erroneamente como isenção pela Lei nº 12.101/2009) **se também comprovar atender os requisitos trazidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional**. E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos *ex tunc*, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC. 1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade “revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo” e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10. 3. Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (recluído/imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento” (grifei).

(AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015)

Feita essa ressalva, **passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.**

Extrai-se dos artigos 1º, 23 e 24 do estatuto social da impetrante (Num. 2472759 - Pág. 1) que esta não distribui resultados, dividendos, bonificações, vantagens ou participações a quem quer que seja, atendendo ao disposto no artigo 29, incisos I e V Lei nº 12.101/2009.

Ademais, não há indícios nos autos de que a autora esteja descumprido alguma obrigação tributária acessória, deixando de efetuar escrituração contábil regular ou deixando de guardar os livros contábeis pelo prazo necessário, o que permite concluir que também foram atendidos os requisitos dos incisos IV, VI e VII do artigo acima mencionado.

A impetrante apresentou ainda certidão positiva de débitos com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Num. 2472776 - Pág. 3). Contudo, não juntou aos autos certidão de regularidade do FGTS, também exigida expressamente pelo **artigo 29, III, da Lei nº 12.101/2009**.

Ademais, não há documentação nos autos apta a comprovar que a impetrante esteja de fato aplicando suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional e na manutenção dos objetivos institucionais, requisito previsto pelo inciso II do mesmo artigo 29, eis que não juntou aos autos qualquer balanço ou demonstração contábil nesse sentido.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, no qual a parte autora busca a execução do julgado a fim de que lhe sejam pagas as devidas diferenças de valores, resultantes de reajuste do benefício.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão da autora quanto à execução do reajuste de benefício previdenciário, concedido em sentença transitada em julgado.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência **ABSOLUTA** daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de procedimento comum, distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Limeira, na qual pretende a autora a revisão de cláusulas de contrato habitacional e o recálculo das prestações do saldo devedor repactuado junto à instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal).

A parte autora se valeu da previsão disposta no art. 10 da Lei nº 10.259/01 ao não constituir advogado.

Na decisão juntada sob ID 1199353, o Douto Juízo originário indeferiu a tutela de urgência vindicada na inicial, pleiteada pela autora com o fito de sustação do leilão do imóvel objeto da dívida.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 1199360). Peticionou, também, informando a consolidação da propriedade em seu nome (ID 1199367).

Sob ID 1199377 aquele Juízo decidiu pelo declínio da competência para esta 1ª Vara Federal.

A despeito dos r. despachos exarados sob ID 1204659 e 1674065, dando ciência às partes da redistribuição dos autos e abrindo prazo para réplica e produção de provas, a autora não fora intimada do seu inteiro teor.

Sendo este o breve relato, passo a dispor como segue:

Considerando que nas Varas Federais não se comporta a condição de "jus postulandi", determino a intimação da autora por mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial, qual seja, RUA DA IMPRENSA, 585, BL. 07, APTO 21 – PQ. NOVO MUNDO, Limeira/SP, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se pretende constituir advogado, o que deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 321, par. único, do CPC.

Advertir-se a autora de que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá declarar expressamente sua hipossuficiência ao Oficial de Justiça sendo que, neste caso, ser-lhe-á nomeado dativo.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143
AUTOR: K B ORESTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564, MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TERRA VERDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1558155.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 13-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-13.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num 2246664. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão quanto ao fundamento exposto na exordial, reiterando que o objeto da presente ação seria o reconhecimento de seu direito líquido e certo do cumprimento de um ato pela autoridade coatora, qual seja, o pagamento dos créditos já reconhecidos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o pagamento de crédito tributário reconhecido administrativamente e já homologado no processo administrativo nº 13841.720457/2014-98.

A impetrante sustenta que, após anos de trâmite de seu pedido de ressarcimento na esfera administrativa, teve reconhecido seu direito à restituição de crédito presumido de IPI. Assevera que além do longo prazo de espera para a solução de seu pedido, a impetrante já aguarda há cerca de um ano e meio pelo pagamento de seu crédito, em descumprimento ao prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 para análise e pagamento do pedido.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar que o impetrado realize o imediato pagamento de seu crédito, depositando-o em conta bancária de sua titularidade. Requeru, por fim, a confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Em análise da causa de pedir e pedido veiculados na inicial, noto que a demandante não busca o **reconhecimento** de direito, que fora reconhecido pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 13841.720457/2014-98. Com efeito, a inicial é inequívoca ao dirigir a pretensão da impetrante, tão somente, para o **recebimento da quantia que a União lhe deve**.

Neste passo, entendo que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, por não ser caso de mandado de segurança.

Isto porque a presente espécie de ação possui nítido caráter **mandamental**, dirigindo-se contra atos do poder público em sentido estrito, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança.

Neste sentido, trago os entendimentos constantes das Súmulas 269 e 271 do STF, *in verbis*:

SÚMULA 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

SÚMULA 271: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Diante da pretensão nitidamente patrimonial deduzida pela impetrante, a inicial deve ser indeferida, e denegada a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, e art. 10, ambos da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, e art. 10, ambos da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO DANIEL CASAGRANDE & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Primeiramente deverá o autor juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal a fim de comprovar seu ramo de atividade.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, **o que não é o caso**. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preavaler o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de tutela de urgência. Isso, pois tanto a pretensão é ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminamente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in verbis:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *[Artigo incluído pela Lep n° 104, de 2001]*

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ZURITA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de Manifestações de Inconformidade protocolizadas em pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DICOMPS nº 40576.33996.101209.1.2.02-7562 (processo nº 10865.903929/2012-18) e 34962.68328.230410.1.2.02-0150 (processo nº 10865.903930/2012-42) a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que em 19/10/2012 foi intimada acerca do indeferimento dos pedidos de restituição em ambos os processos e em 13/11/2012 apresentou as respectivas manifestações de inconformidade. Assevera que, no entanto, as aludidas manifestações permanecem pendentes de análise até a presente data. Sustenta que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que analise as manifestações de inconformidade. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Nota-se que no caso em tela já houve análise inicial dos pedidos de compensação, sendo que ambos foram **indeferidos pela autoridade impetrada**, conforme documentos Num. 3112288 - Pág. 7 e Num. 3112293 - Pág. 7.

Em face de tais despachos decisórios é que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade, e estas é que ainda não foram apreciadas.

Ocorre que a competência para o julgamento de manifestação de inconformidade, por força do artigo 135, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de junho de 2017, é da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)**, e não da própria DRF Limeira. Veja-se:

"Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio."

-

Assim, considerando que a DRF Limeira está atrelada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, as manifestações foram encaminhadas para apreciação desta, como se denota dos despachos de encaminhamento Num 3112288 - Pág. 78 e Num 3112293 - Pág. 78.

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige exclusivamente a uma autoridade coatora ilegítima.

Posto isso, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, fixo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência sem que haja necessidade de extinção da presente ação por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GREEN LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, através dos PER/DCOMPS nº 22233.88434.290416.1.2.15-9708, transmitido em 29/04/2016, e nº 29101.42471.100516.1.2.15-2328, transmitido em 10/05/2016, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2011) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCOMPs nº 22233.88434.290416.1.2.15-9708, transmitido em 29/04/2016, e nº 29101.42471.100516.1.2.15-2328, transmitido em 10/05/2016.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTech INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pese o r. despacho exarado nos autos sob ID 2036992, entendo que as terceiras interessadas incluídas na emenda de ID 2087327 não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelos impetrantes, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, reconsidero a decisão anterior e indefiro a inclusão das entidades destinatárias da contribuição no polo passivo deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Providência a Secretaria a correção do polo passivo da presente ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Após, remetam-se os autos ao SEDI para juntada de termo de prevenção.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo (autos nº 00020836220134036127) refere-se a matéria diversa (contribuição sobre a folha de salários).

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPT. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:** (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, podem ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser considerado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta **total** auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º **podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta **total** auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, **tão somente, "quando cobrada pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"**, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, *ex vi* art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, **podem ser excluídos:**

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta **TOTAL**", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta **total**"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser *restritiva*, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de *cognição sumária*, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa: (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - **exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contrato de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio e consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, “quando cobrada pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, *ex vi* art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta TOTAL”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta total”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFN Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFN nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFN Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFN nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RENATO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA
Advogados do AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente PPP legível e atualizado, emitido pela empresa *Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A*, uma vez que pretende o reconhecimento de período não contemplado por aquele juntado aos autos.

Com a juntada, ciência ao INSS, facultando-se a manifestação em 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALCIR BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumprida a determinação retro, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 4262320 (autos nº 00032224520094036109), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 4252073) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CANDIDO INACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500421-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MONCE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APPARECIDO QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO ALMIR TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-31.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

Nome: ANDRE ROBERTO DE BARROS

Endereço: RUA MANOEL ANTONIO VILELLA, 40, RESID MATHILDE BERZIN, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ANDRE ROBERTO DE BARROS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA LUCCATTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente réplica, oportunidade em que deverá manifestar-se, também, sobre as imagens fornecidas pela parte requerida na sessão de conciliação.

A autora deverá retirar em Secretaria os cds, atentando-se, no momento da visualização das gravações, para as instruções apresentadas pela Caixa.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-39.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LIMA DE SOUZA PORTO

Nome: ELIANE LIMA DE SOUZA PORTO

Endereço: BENEDITO MAIA, 137, PQ R R II, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: ELIANE LIMA DE SOUZA PORTO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CICERO DA SILVA
Advogado do AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CÍCERO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 08/10/2015.

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 22/12/2004 a 27/12/2005:

Para comprovação da alegada especialidade, o requerente apresentou, no arquivo id 839587, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *TRW Automotive Ltda.* (páginas 19/21). Tal documento declara que, no desempenho de suas funções, o autor permanecia exposto a ruídos de 86 dB(A), nível acima dos limites de tolerância. Assim sendo, tal intervalo deve ser computado como especial.

Período de 19/03/2007 a 03/12/2007

No tocante ao labor para a *Ficap S/A*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 do id 839587 comprova a exposição a ruídos de 87,5 e 90,4 dB(A), devendo ser averbado como especial.

Períodos de 06/12/2007 a 05/02/2009 e de 01/09/2009 a 09/06/2011:

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 26/27 e 32/33, emitidos pela empresa *VG Metalúrgica Ltda.* comprovam a exposição a ruídos de 92 e 87,1 dB(A), respectivamente, durante a jornada de trabalho, nos períodos acima, que são portanto especiais.

Períodos de 15/06/2011 a 11/12/2011, de 12/12/2011 a 07/09/2012 e de 03/09/2012 a 08/10/2015 (DER)

O requerente apresentou os PPPs nas páginas 37/39, 41/42 e 44/45 (id 839587). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 89,9 dB(A), acima dos limites de tolerância, durante o labor para as empresas *Nova Era de Americana Serviços Temporários Ltda.*, *VMA Prestação de Serviços e Terceirização Ltda.* e *Vicunha Rayon Ltda.* Assim, tais intervalos devem ser considerados especiais.

Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (páginas 28 e 65 do id 839592) emerge-se que o autor possui, na DER (08/10/2015), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Deve-se ressaltar, contudo, que o autor somou 90 pontos (54 anos e 28 dias de idade mais 36 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição), insuficientes para a concessão do benefício nos termos do art. 29C, de modo que não faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/12/2004 a 27/12/2005, de 19/03/2007 a 03/12/2007, de 06/12/2007 a 05/02/2009, de 01/09/2009 a 09/06/2011 e de 15/06/2011 a 08/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em 08/10/2015, com o tempo de 36 anos, 09 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO: 5000018-46.2017.403.6134

AUTOR: JOÃO CÍCERO DA SILVA – CPF: 036.350.298-07

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 08/10/15

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/12/04 a 27/12/05, 19/03/07 a 03/12/07, 06/12/07 a 05/02/09, 01/09/09 a 09/06/11 e 15/06/11 a 08/10/15 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial e a sentença/acórdão dos autos 0000696-13.2006.403.6109.

Com a juntada, vista ao INSS por 5 (cinco) dias, e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

AMERICANA, 01 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-63.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE APARECIDO HANSEN

Nome: JORGE APARECIDO HANSEN

Endereço: RUA RUA VER ALCIDES PULZ, 156, JD LEONOR, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: JORGE APARECIDO HANSEN

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Preliminarmente, conforme ID 4360107, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, **recolher as custas judiciais necessárias à distribuição de Carta Precatória e de diligências do oficial de justiça da Comarca de Artur Nogueira/SP, em valor equivalente a 01 diligência**, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-48.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA RADTKE ROSSI

Nome: FABIANA RADTKE ROSSI

Endereço: MARIO SIA, 312, PQ PAINEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FABIANA RADTKE ROSSI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Preliminarmente, conforme ID 4360039, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, **recoher as custas judiciais necessárias à distribuição de Carta Precatória e de diligências do oficial de justiça da Comarca de Artur Nogueira/SP, em valor equivalente a 01 diligência**, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS DESIDERIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos nº 000593-42.2017.403.6134.

Após o oferecimento, no sobredito processo físico, de cálculos pelo INSS em sede de “execução invertida”, a parte autora pugnou pela expedição de requisitórios atinentes ao montante incontroverso e requereu, por meio deste feito eletrônico, o cumprimento de sentença.

Ora, o cumprimento de sentença foi iniciado no processo físico - havendo inclusive a interposição de agravo de instrumento - e nele deverá ser resolvido, não havendo razão para cindir o procedimento.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1554319).

O laudo médico pericial foi juntado no arquivo id 1841337, com complementação no id 3324843.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que o requerente apresenta sequelas consolidadas, relacionadas a fraturas, e calo ósseo da extremidade distal da clavícula direita. Concluiu que atualmente não existe incapacidade laborativa e que não existem sinais inflamatórios ou limitações funcionais quanto à referida dor no joelho (id 1841337).

Contudo, na complementação do laudo pericial, declarou que o autor sofreu cirurgia em 29/05/2013, tendo permanecido incapaz pelo prazo de três meses (id 3324843). Quanto a isso, denota-se dos autos (página 11 do id 1554326) que o autor formulou **requerimento administrativo em 31/05/2013**.

No tocante aos demais pressupostos para a concessão do benefício, denoto que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 07/11/2012 até 25/01/2013 (página 3 do id 1554326), de modo que preenche o requisito carência. Destarte, considerando a data da incapacidade em **29/05/2013**, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento parcial.

O benefício deverá perdurar por três meses, prazo fixado pelo perito como de permanência da incapacidade.

O perito judicial ressaltou que o autor possui "[p]equeno calo ósseo na extremidade distal da clavícula direita, sem limitação a movimentação articular. Cicatriz na face lateral do joelho direito. Sem crepitações. Sinal da gaveta negativo. Sem sinais inflamatórios, sem aumento do volume". Assim, apesar de sequelas de correntes de acidente, não há limitações funcionais (vide, também, respostas aos quesitos do autor), razão pela qual está afastada a hipótese de auxílio-acidente.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados pelo autor, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 31/05/2013 (DIB na DER) a 29/08/2013 (DCB), sendo que o valores deverão ser pagos com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000126-75.2017.403.6134

AUTOR: ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF 821.743.858-72

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B31

DIB: 31/05/2013 (DIB na DER)

DCB: 29/08/2013

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000565-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMAURY TORRES DE MIRANDA, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de *liquidação provisória de sentença* proferida em ação coletiva, na qual restou reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.

O autor narra, em suma, que “[c]om o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra os requeridos a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal”, na qual, em sede recursal, restaram o réus condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (EREsp 1.319.232).

Da decisão *supra* foram interpostos recursos extraordinários e opostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil; referidos embargos foram sobrestados até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; posteriormente, o C. STJ concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência, atingindo, segundo o postulante, as execuções provisórias de sentença.

Diante desse contexto, sustenta o autor que o que se pleiteia no presente feito é apenas a *liquidação* da sentença coletiva - nomeadamente quanto à titularidade do crédito e o indébito havido à época -, e não a execução provisória, esta obstada pela Corte Superior. Afirma, ainda, que a presente liquidação atende à orientação constante no próprio título liquidando.

Este juízo instou o postulante a esclarecer a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC - doc. id. 3168620). Em resposta, o requerente asseverou, em suma, que a liquidação pelo procedimento comum (a) é obrigatória à luz do quanto decidido no Resp 1247150/PR; (b) é necessária à verificação da evolução do mútuo (existência e quantificação do indébito); (c) encontra fundamento no princípio da celeridade, haja vista a possibilidade de ulterior provimento jurisdicional determinar a necessidade de liquidação prévia.

É o relatório. Decido.

Não obstante as ponderações da parte autora, o feito deve ser extinto.

Conforme acima relatado, o manejo da presente liquidação provisória pelo procedimento comum assenta-se em dois pilares, a saber: a necessidade de se definir o *quantum debeatur* mediante a análise do gráfico/extrato/demonstrativo da conta vinculada à Cédula (ponto que caracterizaria “fato novo”); e a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Quanto ao primeiro ponto, apesar das razões expostas na inicial, observo que a análise da evolução do financiamento **não** traduz “fato novo” a ensejar a utilização da modalidade de liquidação prevista no art. 509, II, do CPC. Com efeito, embora o postulante não tenha trazido aos autos o aludido gráfico/extrato/demonstrativo da conta, fato é que, conforme destacado na decisão id. 3073939, **a evolução do negócio jurídico celebrado pode ser aquilata por mero cálculo aritmético**, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, recentemente decidiu o E. TRF4 em agravo de instrumento:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o **montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária.** Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Na realidade, compulsando a peça inaugural, observa-se que o postulante já estimou o valor da diferença devida, de sorte que a análise do desenrolar do financiamento rural se prestaria apenas a confirmar/refinar o *quantum debeatur* - já - asseverado. E, nesse sentido, em vista do quanto afirmado na **página 08** da petição inicial, incumbe aos requeridos, **em sede de cumprimento de sentença**, “demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) [...] Assim também quanto às causas de redução aventadas - Lei nº 8.088/90, indenização do PROAGRO, securitização, inclusão no PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos, cessão à União com base na MP nº 2.196/01 compensação” (TRF4, AG 5000107-77.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/01/2018).

Destarte, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelo postulante **por meros cálculos aritméticos**, daí dimanando a falta de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Com relação ao segundo ponto, impende assinalar, por primeiro, que o precedente vinculante mencionado na petição id. 3399112, qual seja, REsp 1247150/PR, chama a atenção para o fato de que, nas sentenças coletivas, a condenação “*não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial*”. Ocorre que, **in casu**, consoante acima expandido, não há iliquidez a ser superada **por meio de comprovação de fato novo**; há, sim, situação em que o próprio Código de Processo Civil direciona o interessado a requerer o cumprimento de sentença mediante liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC). E, apenas a título de argumentação, a despeito da existência de vezes na doutrina que advogam a tese segundo a qual a comprovação da dimensão individual dos danos sofridos (*cui debeatur*) constituiria *fato novo* frente à sentença coletiva, tenho que tal aspecto, em situações de menor complexidade fática com a presente, diz respeito à própria legitimidade *ad causam* para propositura da **execução**, isto é, caso não se verifique relação causalidade entre o dano reconhecido na ação coletiva e a situação do pretenso exequente, estar-se-á diante de ilegitimidade, a ser enfrentada na etapa executiva.

Ainda no tocante à titularidade do crédito, não se olvida que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta no *decisum*. Sucede que, no caso em testilha, notadamente **considerando que as cédulas rurais foram assinadas pelos próprios autores** (docs. ids. 2545123, 2545116 e 2545107), a habilitação há de ser realizada na própria execução, tal como tem ocorrido, por exemplo, no âmbito do E. TRF4, o qual, em casos como o dos autos, mas em sede de cumprimento provisório de sentença, reconhece a pertinência subjetiva do exequente que comprova a celebração do financiamento agrícola por meio da juntada da cartula de crédito (“*Nas execuções individuais da sentença proferida na ACP 94.0008514-1, tem-se que a juntada das cédulas de crédito rural ou de outro documento que comprove o financiamento agrícola na época pertinente pela parte Exequente, se afigura bastante para demonstrar a titularidade do direito postulado, atendendo com isso os requisitos do art. 319 e do art. 524 do CPC*” - TRF4, AG 5044968-85.2017.4.04.0000).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000565-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMAURY TORRES DE MIRANDA, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *liquidação provisória de sentença* proferida em ação coletiva, na qual restou reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.

O autor narra, em suma, que “[c]om o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra os requeridos a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal”, na qual, em sede recursal, restaram o réus condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (EREsp 1.319.232).

Da decisão *supra* foram interpostos recursos extraordinários e opostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil; referidos embargos foram sobrestados até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; posteriormente, o C. STJ concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência, atingindo, segundo o postulante, as execuções provisórias de sentença.

Diante desse contexto, sustenta o autor que o que se pleiteia no presente feito é apenas a *liquidação* da sentença coletiva - nomeadamente quanto à titularidade do crédito e o indébito havido à época -, e não a execução provisória, esta obstada pela Corte Superior. Afirma, ainda, que a presente liquidação atende à orientação constante no próprio título liquidando.

Este juízo instou o postulante a esclarecer a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC - doc. id. 3168620). Em resposta, o requerente asseverou, em suma, que a liquidação pelo procedimento comum (a) é obrigatória à luz do quanto decidido no Resp 1247150/PR; (b) é necessária à verificação da evolução do mútuo (existência e quantificação do indébito); (c) encontra fundamento no princípio da celeridade, haja vista a possibilidade de ulterior provimento jurisdicional determinar a necessidade de liquidação prévia.

É o relatório. Decido.

Não obstante as ponderações da parte autora, o feito deve ser extinto.

Conforme acima relatado, o manejo da presente liquidação provisória pelo procedimento comum assenta-se em dois pilares, a saber: a necessidade de se definir o *quantum debeatur* mediante a análise do gráfico/extrato/demonstrativo da conta vinculada à Cédula (ponto que caracterizaria “fato novo”); e a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Quanto ao primeiro ponto, apesar das razões expostas na inicial, observo que a análise da evolução do financiamento **não** traduz “fato novo” a ensejar a utilização da modalidade de liquidação prevista no art. 509, II, do CPC. Com efeito, embora o postulante não tenha trazido aos autos o aludido gráfico/extrato/demonstrativo da conta, fato é que, conforme destacado na decisão id. 3073939, **a evolução do negócio jurídico celebrado pode ser aquilatada por mero cálculo aritmético**, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP N° 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, recentemente decidiu o E. TRF4 em agravo de instrumento:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o **montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético**. Tal cálculo, ademais, **independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária**. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Na realidade, compulsando a peça inaugural, observa-se que o postulante já estimou o valor da diferença devida, de sorte que a análise do desenrolar do financiamento rural se prestaria apenas a confirmar/refinar o *quantum debeatur* - já - asseverado. E, nesse sentido, em vista do quanto afirmado na **página 08** da petição inicial, incumbe aos requeridos, **em sede de cumprimento de sentença**, “*demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)* [...] Assim também quanto às causas de redução aventadas - Lei n° 8.088/90, indenização do PROAGRO, securitização, inclusão no PESA - Programa Especial de Sanamento de Ativos, cessão à União com base na MP N° 2.196/01 compensação” (TRF4, AG 5000107-77.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/01/2018).

Destarte, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelo postulante por meros cálculos aritméticos, daí dimanando a falta de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Com relação ao segundo ponto, impende assinalar, por primeiro, que o precedente vinculante mencionado na petição id. 3399112, qual seja, RESp 1247150/PR, chama a atenção para o fato de que, nas sentenças coletivas, a condenação “*não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial*”. Ocorre que, **in casu**, consoante acima expandido, não há iliquidez a ser superada por meio de comprovação de fato novo; há, sim, situação em que o próprio Código de Processo Civil direciona o interessado a requerer o cumprimento de sentença mediante liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC). E, apenas a título de argumentação, a despeito da existência de vozes na doutrina que advogam a tese segundo a qual a comprovação da dimensão individual dos danos sofridos (*cui debeatur*) constituiria *fato novo* frente à sentença coletiva, tenho que tal aspecto, em situações de menor complexidade fática com a presente, diz respeito à própria legitimidade *ad causam* para propositura da **execução**, isto é, caso não se verifique relação causalidade entre o dano reconhecido na ação coletiva e a situação do pretensu exequente, estar-se-á diante de ilegitimidade, a ser enfrentada na etapa executiva.

Ainda no tocante à titularidade do crédito, não se olvida que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta no *decisum*. Sucede que, no caso em testilha, notadamente **considerando que as cédulas rurais foram subscritas pelos próprios autores** (docs. ids. 2545123, 2545116 e 2545107), a habilitação há de ser realizada na própria execução, tal como tem ocorrido, por exemplo, no âmbito do E. TRF4, o qual, em casos como o dos autos, mas em sede de cumprimento provisório de sentença, reconhece a pertinência subjetiva do exequente que comprova a celebração do financiamento agrícola por meio da juntada da cartula de crédito (“*Nas execuções individuais da sentença proferida na ACP 94.0008514-1, tem-se que a juntada das cédulas de crédito rural ou de outro documento que comprove o financiamento agrícola na época pertinente pela parte Exequente, se afigura bastante para demonstrar a titularidade do direito postulado, atendendo com isso os requisitos do art. 319 e do art. 524 do CPC*” - TRF4, AG 5044968-85.2017.4.04.0000).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

EDMILSON BALDUINO BISSOLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, ocasião em que sustentou a ocorrência de coisa julgada. O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo réu, sobre a ocorrência de coisa julgada. Denoto dos autos que de fato o autor moveu em face do INSS o Mandado de Segurança 0008165-08.2009.403.6109, no qual pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ocorre, contudo, que o pedido formulado naqueles autos foi específico em relação ao agente agressivo ruído (Num. 1359350 - Pág. 5), tendo a sentença apreciado a causa conforme delimitado pelo então impetrante. Considerando que a causa de pedir do Mandado de Segurança 0008165-08.2009.403.6109 foi estrita e delimitada, passo a analisar o mérito tendo em vista que a alegação deduzida nesses autos – a especialidade do período por conta de exposição a agentes químicos – remonta a uma causa de pedir diversa, não se podendo falar em coisa julgada.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

§ até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003:

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 1358965, emitido pela empresa *Tavex Brasil S/A*. Tal documento declara que, no desempenho de suas funções, o requerente permaneceu exposto a graxas, lubrificantes e desengraxantes. Entretanto, houve a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, de modo que restam descaracterizadas as condições especiais, nos termos da fundamentação supra. Tal intervalo, portanto, é comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO IGNACIO
Advogado do AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELSO IGNACIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 1470675).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 1900147).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 1972833).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que o autor é portador de “hipertensão arterial e diabetes. Arritmia cardíaca tratada através de marcapasso”. Contudo, tais enfermidades não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o i. Expert que o quadro atual do postulante mantém preservada sua capacidade laboral.

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”).

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 30/06/2016, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a produção de prova pericial (id 2057679).

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs, descabendo a repetição do exame pericial.

Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- §1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
- §6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- §7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Sumaciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1986 a 24/06/1987, de 18/08/1994 a 26/07/2000, de 10/11/2000 a 11/09/2001 e de 25/10/2001 a 30/06/2016.

Período de 21/02/1986 a 24/06/1987:

Em relação ao intervalo, laborado para a empresa *Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 10/11 do id 753244), que atesta a exposição a ruídos de 82 dB. Destarte, o aludido período deve ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Períodos de 18/08/1994 a 26/07/2000, de 10/11/2000 a 11/09/2001 e de 25/10/2001 a 30/06/2016.

Na empresa *Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.*, *Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda.* e *Impacto Serviço de Segurança Ltda.*, o autor desempenhou a função de vigilante, portando arma de fogo, conforme comprovam os PPPs nas páginas 25/26 do id 753244 e 02/05 do id 753271.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege lata*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Nesse sentido, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1994 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou para a *Belfort Segurança de Bens de Valores Ltda.*, pois enquadrou-se em categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Para os demais intervalos que o autor pretende ver reconhecidos, que são posteriores ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cezar, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto.

Reconhecidos os períodos de 21/02/1986 a 24/06/1987 e de 18/08/1994 a 28/04/1995 como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 8 e 13 do id 753294), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação em 27/03/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/02/1986 a 24/06/1987 e de 18/08/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a citação em 27/03/2017, com o tempo de 35 anos, 1 mês e 25 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÚMULA - PROCESSO: 5000004-62.2017.403.6134

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER – CPF: 082.930.108-94

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/03/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/02/86 a 24/06/87 e 18/08/94 a 28/04/95 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

JOSÉ ARAÚJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 04/03/2016 ou de quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica na contestação, a especialidade do período de 01/10/1993 a 05/03/1997 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 02/01/1990 a 30/09/1993, de 06/03/1997 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 01/03/2008 e de 24/03/2008 a 03/06/2015.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1990 a 30/09/1993, 06/03/1997 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 01/03/2008 e 24/03/2008 a 03/06/2015.

Período de 02/01/1990 a 30/09/1993:

Em relação ao intervalo, laborado para a *Royalisa Auto Posto Ltda.*, o requerente apresentou sua CTPS (página 2 do id 1907264), comprovando o labor como frentista. Nesses termos, enquadra-se em categoria profissional prevista no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, ante a exposição a hidrocarbonetos, de modo que deve ser o período averbado como especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DER E CITAÇÃO. EM 06/04/2008 COMPLETOU 35 ANOS DE TEMPO DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS DESPROVIDO. [...] 11 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista. [...]. (Ap 00627622820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Períodos de 06/03/1997 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 01/03/2008 e de 24/03/2008 a 03/06/2015.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários nas páginas 04 (id 1907325), 01/04 (id 1907333), 02/03 (id 1907345) e 01/02 (id 1907359), emitidos pelas empresas *Auto Posto Cosmópolis Ltda.* e *Rodrigues & Sena Ltda.*

Tais documentos atestam que, no desempenho de suas atividades laborativas como frentista, o requerente permaneceu exposto a agentes químicos como etanol, gasolina e benzeno, devendo os períodos ser reconhecidos como especiais, por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

Resalte-se que, para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre, não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que habitualmente exponha o segurado a condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (precedentes: TRFF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08). Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 3. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. [...]. (APELREEX 200571000386962, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/11/2009)

Deve-se destacar, também, que não houve declaração acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Desse modo, são especiais os períodos pleiteados.

Reconhecidos como especiais os períodos requeridos e somando-se àquele averbado administrativamente (página 2 do id 1907367) emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 04/03/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1990 a 30/09/1993, de 06/03/1997 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 01/03/2008 e de 24/03/2008 a 03/06/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 04/03/2016, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER até a efetiva implantação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000397-84.2017.403.6134

AUTOR: JOSÉ ARAÚJO – CPF: 099.595.088-11

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 04/03/16

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/90 a 30/09/93, 06/03/97 a 30/04/07, 01/05/07 a 01/03/08 e 24/03/08 a 03/06/15 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEX WIEZEL NEUBURGER

Advogados do AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos.

Após, faculte-se ao INSS a manifestação, em igual prazo.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS SCALISE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de aposentadoria desde a DER em 06/09/2016.

Foi indeferida a concessão da tutela de urgência (id 3539219).

Citado, o réu apresentou contestação (id 3617261), sobre a qual o autor se manifestou (id 4335381).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1979 a 24/04/1981, de 01/07/1981 a 25/10/1983, de 01/02/1984 a 23/09/1988, de 01/10/1988 a 30/03/1989, de 01/06/1989 a 30/03/1990, de 10/04/1990 a 28/09/1993, de 01/11/1994 a 28/04/1995, de 02/07/2001 a 24/08/2004, de 01/12/2004 a 08/08/2008, de 12/01/2009 a 23/10/2012 e de 01/02/2013 a 17/08/2016.

Períodos de 02/10/1979 a 24/04/1981, de 01/07/1981 a 25/10/1983, de 01/02/1984 a 23/09/1988, de 01/10/1988 a 30/03/1989 e de 10/04/1990 a 28/09/1993:

Em relação aos intervalos, o requerente apresentou os formulários emitidos pela empresa *Bellan Indústria Têxtil Ltda.* (páginas 44, 47, 50, 53 58 e 61 do id 3508255), além do laudo pericial (página 46 do id 3508255). Este último comprova que, em todos os setores da empresa, os ruídos mensurados foram acima de 95 dB. Desse modo, devem ser averbados como especiais os períodos mencionados, na forma da fundamentação supra.

Períodos de 01/06/1989 a 30/03/1990 e de 02/07/2001 a 24/08/2004:

-

O requerente apresentou os PPPs nas páginas 56/57 e 64/65 do arquivo id 3508255, comprovando que, nesses intervalos, permanecia exposto a ruídos de 99 dB, durante a jornada de trabalho na empresa *Antenor Pelisson Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.*, e a 92 dB, na *Têxtil Dimabela Têxtil*. Nesses termos, os períodos devem ser computados como especiais.

Período de 01/11/1994 a 28/04/1995:

-

O requerente pleiteou o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como tecelão para a *Têxtil Nacim Elias Ltda.*, conforme demonstra sua CTPS à página 8 do arquivo id 3508316. Contudo, no caso em tela, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade. Assim sendo, tal intervalo é comum.

Períodos de 01/12/2004 a 08/08/2008, de 12/01/2009 a 23/10/2012 e de 01/02/2013 a 17/08/2016:

-

O requerente apresentou os PPPs nas páginas 66/71 do arquivo id 3508255, comprovando que, nesses intervalos, permanecia exposto a ruídos superiores a 89 dB, durante a jornada de trabalho nas empresas *Márcio José Gobbo EPP e Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.* Nesses termos, os períodos devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os períodos mencionados como especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 06/09/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/10/1979 a 24/04/1981, de 01/07/1981 a 25/10/1983, de 01/02/1984 a 23/09/1988, de 01/10/1988 a 30/03/1989, de 01/06/1989 a 30/03/1990, de 10/04/1990 a 28/09/1993, de 02/07/2001 a 24/08/2004, de 01/12/2004 a 08/08/2008, de 12/01/2009 a 23/10/2012 e de 01/02/2013 a 17/08/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 06/09/2016, com o tempo de 27 anos e 6 meses.

Condeneo o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER até a efetiva implantação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000991-98.2017.403.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS SCALISE – CPF: 095.797.428-04

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 06/09/16

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/10/79 a 24/04/81, 01/07/81 a 25/10/83, 01/02/84 a 23/09/88, 01/10/88 a 30/03/89, 01/06/89 a 30/03/90, 10/04/90 a 28/09/93, 02/07/01 a 24/08/04, 01/12/04 a 08/08/08, 12/01/09 a 23/10/12 e 01/02/13 a 17/08/16 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVA MARIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVA MARIA BERTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 3096126).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 3156614).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (id. 3370533).

A autora apresentou réplica (id. 3731409).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora é portadora de “hipertensão arterial e ruptura do manguito rotador com amplitude de movimento completa e força normal”, contudo, tal enfermidade não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o i. Expert que o quadro atual da postulante “*não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas*” (pág. 04 do laudo – “DISCUSSÃO E CONCLUSÕES”).

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”).

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL PEREIRA DA SILVA move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 11/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3536766), sobre a qual o autor se manifestou (id 3787836).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1983 a 17/12/2001 e de 01/01/2004 a 02/05/2006, em que laborou para a empresa *Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*

Períodos de 01/07/1983 a 17/12/2001:

Em relação ao intervalo, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 25/26 do id 2659957), que atesta a exposição a ruídos de 91,2 dB. Destarte, o aludido período deve ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Período de 01/01/2004 a 02/05/2006.

-

O requerente apresentou o PPP nas páginas 29/31 do arquivo id 2659957, comprovando que, nesses intervalos, permanencia exposto a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho. Nesses termos, o período deve ser computado como especial.

Reconhecidos os períodos requeridos como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 35 do id 2659957), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/01/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1983 a 17/12/2001 e de 01/01/2004 a 02/05/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/01/2017, com o tempo de 38 anos, 3 meses e 16 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÚMULA - PROCESSO: 5000667-11.2017.403.6134

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA – CPF: 052.312.318-35

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 11/01/17

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/83 a 17/12/01 e 01/01/04 a 02/05/06 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO GOMES move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 25/02/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1556895), sobre a qual o autor se manifestou (id 1960186).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1986 a 15/10/1986, 28/10/1988 a 19/06/1990, 20/06/1990 a 02/01/1992 e 06/03/1997 a 16/02/2016.

Período de 11/03/1986 a 15/10/1986:

Verifica-se, de acordo com a CTPS (id 1359204 – fl. 06), que a parte autora laborava, de fato, como auxiliar de serralheria na empresa *POLIÁLUMÍNIO INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA*.

Contudo, a atividade de serralheiro e de ajudante de serralheiro não permite o reconhecimento da especialidade do labor, por mero enquadramento da categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1799594 - 0002197-08.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).

Período de 28/10/1988 a 19/06/1990 e 20/06/1990 a 02/01/1992:

O requerente trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 1359200 e 1359204 (fl. 07 e 01/03), emitidos pelas empresas *FONSECA MARTINO & CIA LTDA S/C e TRANGGER TÉCNICOS DE RAX-X LTDA*, que comprovam a exposição habitual e permanente à radiação ionizante, nos moldes estipulados pelo código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

A simples alegação de que o autor era sócio das empresas não tem o condão de, por si só, afastar a especialidade dos períodos, uma vez que a profissiografia apresentada descreve a existência de fator de risco que caracterize as condições especiais do labor, conforme se denota na descrição das atividades desempenhadas: "*Responsável por executar exames radiológicos conforme prescrição médica posicionando o paciente de forma adequada e acionando o aparelho de Raio X. Zelar pela conservação dos aparelhos sob sua responsabilidade (...)*".

Assim sendo, os intervalos entre 28/10/1988 a 19/06/1990 e 20/06/1990 a 02/01/1992 devem ser computados como especiais.

Período de 06/03/1997 a 16/02/2016:

Devem ser averbados como especiais os intervalos de 06/03/1997 a 16/02/2016, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor (id 1359200 - fls. 04/05), emitido pela *FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA*, comprova a exposição à radiação ionizante, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos do código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Deve-se mencionar que o PPP não declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados no desempenho do labor. Somente é possível afastar o enquadramento da atividade especial quando comprovada a efetiva eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÕES IONIZANTES. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a agentes biológicos, com previsão nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3. **A exposição à radiação ionizante e a agentes nocivos biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.** 4. **Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.** (TRF-4 - APL: 50179065220134047100 RS 5017906-52.2013.404.7100, Relator: (Auxílio Roger) ANA CARINE BUSATO DAROS, Data de Julgamento: 13/12/2016, QUINTA TURMA) (grifos nosso)

Além disso, observo que a FUSAME apresentou laudo técnico comprovando que, nesse intervalo, o autor também permanecia exposto a ruídos de 85 dB durante a jornada de trabalho (id 2533276). Nesses termos, o período de 06/03/1997 a 16/02/2016 deve ser computado como especial.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício NB31 – 537.592.312-9, recebido de 01/10/2009 a 16/11/2009 (id 1556907).

Reconhecidos os períodos requeridos como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 35 do id 2659957), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 25/02/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 28/10/1988 a 19/06/1990, 20/06/1990 a 02/01/1992 e 06/03/1997 a 16/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 25/02/2016, com o tempo de 26 anos, 09 meses e 05 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000223-75.2017.4.03.6134

AUTOR: ANTÔNIO GOMES - CPF: 123.417.338-75

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 25/02/2016

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/10/1988 a 19/06/1990, 20/06/1990 a 02/01/1992 e 06/03/1997 a 16/02/2016 (ESPECIAL)

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1869

RESTAURACAO DE AUTOS

0001702-91.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-62.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ESTADEO BRUSCAGIN JUNIOR ME(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Trata-se de procedimento visando à restauração dos autos da execução fiscal de nº 0008600-62.2013.403.6134, em razão de seu desaparecimento, noticiado por petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não teve sucesso na localização dos autos, apresentando documentos visando à sua restauração (fls. 04/06v). A Secretaria do Juízo informou que os autos não foram encontrados nos escaninhos próprios, em especial nas estantes que guardam os feitos devolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 03). As fls. 13 foi certificado o cumprimento de providências determinadas na Portaria de fl. 02. Citado, Jose Estadeo Bruscagin Junior ME pugnou pela improcedência da restauração (fls. 17/20). Nada obstante, acostou ao feito extensa documentação relativa ao processo extraviado (fls. 24/212). A União Federal, em vista da discordância do executado, requereu o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do art. 714, 2º, do CPC. Decido. O artigo 714, 2º, do CPC, estabelece que, caso a parte contrária não apresente contestação sobre a restauração, o trâmite deverá prosseguir pelo procedimento comum. No caso em tela, embora o executado tenha ofertado contestação, tal peça defensiva cinge-se a afirmar que o executado não concorreu para o extravio dos autos, não havendo impugnação sobre a restauração propriamente dita (v.g. alegação idoneidade das peças e elementos apresentados). Desse modo, a despeito do pedido de improcedência da ação, o arrazoado defensivo explícita, na verdade, a concordância parcial com o pedido, impondo-se a observância do procedimento comum. No entanto, verifico que não há provas a serem produzidas/repetidas, na medida em que o exequente já apresentou todos os documentos que dispunha referentes à execução fiscal nº 0008600-62.2013.403.6134, cuja última movimentação processual foi o encaminhamento dos autos à PFN para manifestação. Ademais, não há informações acerca de incidentes processuais como penhora, embargos ou exceção de pré-executividade. Nesse passo, tendo sido adotadas todas as medidas cabíveis, tenho que os autos devem ser julgados restaurados. Ante o exposto, JULGO OS AUTOS RESTAURADOS, nos termos do artigo 716 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às providências previstas no 1º do art. 203 e alínea c do art. 204, do Provimento CORE nº 64/2005, remetendo os autos ao SEDI para as anotações devidas. Em prosseguimento, tendo em vista a regularidade do parcelamento noticiada pela Exequente (fl. 214v), após a intimação do executado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1870

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SPI35923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SPI35923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SPI19934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SPO53187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MGI21725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Vistos. Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência de interrogatório da testemunha EVERSON FRANCISCO PEREIRA, a ser realizada perante o Juízo da Comarca de CAMBUQUIRA/MG, para a data de 06/fevereiro/2018, às 14h30min. (anteriormente marcada para o dia 31/julho/2018, às 14h00min.), conforme informado a este Juízo, fl. 1356.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-65.2014.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SPI70657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SPI58975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

Concedo nova abertura de prazo de 05 (cinco) dias à CEF, para manifestação acerca da decisão de fls.66, sob pena de extinção. Após venham-me os autos conclusos com brevidade.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do teor do ofício do juízo deprecado.
ANDRADINA, 2 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-88.2017.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA MACHADO ESTEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada do teor do ofício do juízo deprecado.
ANDRADINA, 2 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-58.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SAGGIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC. Certifique-se nos autos da ação de execução nº 0000230-61.2017.403.6132 a distribuição dos presentes embargos, bem como dos efeitos atribuídos.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita providencie a embargante a juntada de declaração de hipossuficiência.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

Avaré, 1 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000558-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Diante da remoção da restrição existente no veículo de propriedade do requerido (fl. 127), defiro o desentranhamento solicitado à fl. 63-v, devendo a Secretária deste Juízo intimar a Caixa Econômica Federal para retirada dos documentos desentranhados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados às formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PED16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivo.Int.

0000077-62.2016.403.6132 - CAROLINA PEDROSO X JURACY CUSTODIO RIBEIRO X MARIA DA GLORIA MARTINS X LEVINO CUSTODIO RIBEIRO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X PEDRELINA RODRIGUES DE FRANCA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X GENI ROCHA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MAXIMIANO ROCHA X MARIA DE LIMA NETO X GENI ROCHA PEREIRA X LEONIDIA ROCHA DE OLIVEIRA X ISAURA ROCHA DE SOUZA X JOSE ROCHA SOBRINHO X EURIDES ROCHA X IZOLDINA ROCHA MARTINS X MARIA ROCHA DE ARAUJO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X EVA GARCIA PINTO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ADAG GARCIA PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANA PEREIRA X SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X ANA FERREIRA DA SILVA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos da informação de fl. 1173, providencie a Secretária deste Juízo o cancelamento do alvará nº 2020102. Após, expeça-se novo alvará em favor do herdeiro José Augusto Moreira de Oliveira, nos termos em que já fora determinado à fl. 1168. Expedido o Alvará intime-se o interessado para sua retirada em Secretária. Vindo aos autos notícia do cumprimento do Alvará, ou decorrido o prazo de sua validade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado às fls. 446/447v. Assim, providencie a Secretária deste Juízo a expedição dos alvarás de levantamento, devendo aquele referente ao montante principal, ser expedido, também, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Expedido os alvarás intemem-se os interessados para retirá-los em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos notícia do cumprimento dos alvarás, ou decorrido o prazo de sua validade, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001096-69.2017.403.6132 - FLAVIO JOSE ARAUJO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP273199 - SHEILA COELHO SEVERO RAMOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o comparecimento espontâneo da corrê Caixa Econômica Federal nos presentes autos, entendo que restou suprida a falta da citação desta. Assim sendo, diante do julgamento proferido neste feito (fls. 957/965), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente sua contestação, sob pena de revelia, bem como para que especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, conforme já determinado à fl. 975. Com a vinda da contestação supracitada, cumpra a Secretária os tópicos finais da decisão de fl. 975. Intime-se por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000015-51.2018.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-53.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ARENA CAMARA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópias das peças principais (cálculo, decisões e certidão de trânsito em julgado) para os autos nº 0000162-53.2013.403.6132, prosseguindo-se naqueles com a expedição de ofícios requisitórios suplementares. No que se refere a condenação do embargante em honorários advocatícios deverá a embargada inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Cabe ao embargante, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. O não cumprimento pelo exequente das determinações supra, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Considerando que o prazo do boleto apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 96), expirou em 15/12/2017, intime - se a exequente para que apresente novo boleto, a fim de viabilizar eventual acordo nos presentes autos. Na ocasião, deverá a Caixa Econômica Federal se atentar a um prazo razoável para pagamento do boleto, levando-se em conta todos os trâmites necessário para a intimação dos interessados. Deste modo, deverá o boleto a ser emitido ter um prazo mínimo de 60 dias para pagamento. Com a vinda da nova proposta, providencie a Secretária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que caso não haja cumprimento integral do acordo, a dívida ora discutida será cobrada pelo valor original, retomando o presente feito seu regular andamento. A fim de viabilizar a intimação acerca da proposta apresentada, deverá a CEF informar, no mesmo prazo supracitado, o(s) endereço(s) atualizado(s), constantes em seus cadastros, daquele(s) que deverá(ão) ser intimado(s) e, caso necessário, com o intuito de intimar aquele(s) que não esteja(m) assistido(s) por advogado, poderá a Secretária, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência aos executados dos documentos de fls. 210/2013 que noticiam a baixa das restrições em seus nomes. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000296-46.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-76.2014.403.6132) CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fl. 156^v e do documento retro, expeça-se novo ofício requisitório, adotando-se as alterações necessárias. Após a transmissão da requisição, aguarde-se o pagamento e, arquivem-se os autos, dando-se ciência ao seu beneficiário.

0001639-77.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-67.2013.403.6132) EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO) X MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Caixa Econômica Federal - Agência 3110Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM E MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM CPF/CNPJ: 543002588-72 e 021088158-56 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 03/2018 REITERAÇÃO AO OFFÍCIO 312/2015 1 - Considerando o depósito integral do débito (R\$ 9713,24 em 09.06.2015) e o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente (FAZENDA NACIONAL), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova o ato utilizando-se guia DARF, conforme orientações anexadas (fls. 368), comunicando em seguida a este Juízo. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS. 2. No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis. 3. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Uma via desta decisão servirá de ofício.

0000901-55.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.2013.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bem assim considerando o disposto no art. 1023,2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000021-29.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-44.2016.403.6132) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Tendo em vista a concordância tácita da exequente, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001382-81.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-28.2015.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a adesão da Embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/17, abra-se vista à Embargada para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001862-25.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-48.2017.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0002070-09.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-24.2013.403.6132) NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 320 do CPC, apresente a embargante as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora e de sua intimação, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000002-52.2018.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.2017.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0000003-37.2018.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-68.2017.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0000020-73.2018.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-88.2018.403.6132) JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000518-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X MICHEL RAFAEL JAFET

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000771-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequirente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001389-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequirente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequirente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002631-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Ante a ausência de resposta ao ofício n. 128/2015, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do trânsito em julgado do recurso. Int.

0000123-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PAULO VICENTE PEDRO

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 134, bem como os documentos juntado às fls. 135/141, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses do Executado Paulo Vicente Pedro, a Dra. Carolina Molina DAAGUI, OAB/SP nº 326.469, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

0001093-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize o terceiro interessado (Banco do Brasil) sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 196. Decorrido o prazo supra, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 190/192, abrindo-se vista à Exequirente.

0001113-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001233-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TOLICELLI EMBALAGENS LTDA(SP180114 - ERICA FERREIRA DE MENDONÇA)

Tendo em vista o pedido da terceira interessada, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001658-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS AUGUSTO GUIDO - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequirente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0002259-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SAN MICHEL HOTEIS LTDA X MICHEL RAFAEL JAFET(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

Tendo em vista o pedido da exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que os autos retornarão ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000986-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000107-97.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL BARBOZA DA SILVA JUNIOR(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

Conforme notícia o exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001494-50.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000333-68.2017.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista que as execuções fiscais encontram-se garantidas por penhora em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000018-06.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00000198820184036132).

0000019-88.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ELEGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO X NILDA TAMASSIA PEGOLO(SP019838 - JANO CARVALHO) X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença. Intime-se o Exequente, ora Executado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 972

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001197-09.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Ciente do resultado que por unanimidade decidiu conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente LAWRENCE NDIEFE, no proc. nº 2017.03.00.004203-0 (fls. 81). Tendo em vista que o Mandado de Prisão para Expulsão nº 0001197-09.2017.403.6132.0001 (fls. 47) já foi revogado de acordo com a decisão de fls. 67, sobre-se o feito em Secretaria, até manifestação dos interessados. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Intime-se pessoalmente o advogado constituído da parte ré ROSLINDO WILSON MACHADO para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, sob pena de destituição dos autos, aplicação da pena prevista no artigo 265 do CPP e nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

SENTENÇA - tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por SERGIO GONCALVES FERREIRA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 15/09/2016). Sucessivamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de períodos de trabalho como atividade especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Para tanto, aduz na peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de tempo de serviço: 20/04/1989 a 23/07/1989, 18/08/1989 a 26/09/1989, 27/09/1989 a 30/11/1992 e de 16/11/1993 a presente data. Nestes períodos alega ter trabalhado como "Mecânico Leve, Mecânico de Ar Comprimido e Mecânico de Manutenção". Pugna, além do reconhecimento de tempo especial, pela conversão do período de tempo de serviço comum de 01/09/1986 a 04/04/1989 em atividade especial.

Intimada, a parte autora emendou a peça inicial (id 13081367), esclarecendo a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado na informação anexa ao id 1084102.

Afastada a prevenção, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 1374832).

Citado (id 1479106), o INSS apresentou contestação (id 1645446), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pedê a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 2235185), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Cumprindo determinação deste juízo (id 3761876), a parte autora apresentou cópias legíveis dos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (id 4212844).

Vieram os autos conclusos para sentença em 19.01.2017.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido autoral visa a obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, em juízo, de períodos de trabalho em atividade especial, bem como de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

2.1 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional" constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos a saúde e a integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, na necessidade de comprovação dos trabalhos especiais, mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERICIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005, Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PAGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SUMULA 32 DA TNU. EPI. SUMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial, não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).. 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 2007195004187, JUÍZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho, sob condições especiais, até porque como, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos preferitos a situação era pior, ou quando menos igual, a constatada na data da elaboração.(...) II. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. IAC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APOS 28/05/1998. (C) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n. 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto a comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 13.º da IN/INSS/PRES n. 20/2007. (C) 13. Recurso das partes parcialmente provido. TRSP 5.ª Turma Recursal-SP. Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago a colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo a realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito a aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.736/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115.776/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:

09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão, em sede de repercussão geral, exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou ainda a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito a contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC. E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991), de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual a eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1005770 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO”

No caso em exame dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de períodos de tempo em que alega ter trabalhado, como mecânico de manutenção, exposto aos agentes nocivos ruído, eletricidade, óleos, graxas e solventes. Então vejamos.

2.1.1. Períodos de 20/04/1989 a 23/07/1989 e de 18/08/1989 a 26/09/1989

“Durante o interregno supra, o autor alega ter trabalhado como “mecânico leve I” e “mecânico de ar comprimido”.

Como prova da especialidade, o autor limitou-se a apresentar cópia de sua CTPS, com o registro dos contratos de trabalho junto as empresas, Soc. Bras. De Eng. e Com. Sobrenco S/A, e Itapua – Serviços Temporários Ltda., respectivamente (p. 12; id 1054506).

Em sendo assim, reputo não comprovado o tempo de serviço especial de 20/04/1989 a 23/07/1989 e de 18/08/1989 a 26/09/1989.

Isso porque a profissão de mecânico não está incluída no rol das atividades presumidamente insalubres fixadas na legislação previdenciária de regência.

Dessa maneira, deveria a parte autora ter produzido provas da efetiva exposição a agentes insalutíferos no exercício da atividade de mecânico (leve/ar comprimido), não sendo suficientes as anotações contidas em CTPS (que indicam apenas o cargo de mecânico).

A propósito, leiam-se os seguintes julgados do nosso regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NATUREZA MERAMENTE ARITMÉTICA. ATIVIDADE ESPECIAL MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. FORMULÁRIO DSS-8030. AGENTES AGRESSIVOS. CONJUNTO N.º 83.080/79. INVERSÃO DAS SENTENÇAS REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO. SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1 - A perícia técnica designada pelo Juízo fora, não por acaso, de natureza contábil, tão somente para informar o magistrado acerca dos períodos pormenorizados de trabalho que possuía o autor, para aferição de lapso temporal suficiente à aposentação. Cerceamento de defesa inexistente. Preliminar rejeitada.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos.

3 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Não são passíveis de reconhecimento da insalubridade os períodos em que a menção aos agentes agressivos ruído e calor veio desacompanhada dos indispensáveis laudos periciais, ao passo que os demais agentes nocivos não estão contemplados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

7 - Formulário DSS-8030 elaborado pelo síndico da massa falida, com informações verbais fornecidas pelo próprio autor, não se presta a comprovação de atividade insalubre.

8 - É de ser considerado como de atividade comum, o interregno no qual a exposição aos agentes agressivos se dava de forma intermitente.

9 - A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28 de abril de 1995, a função de mecânico não fora contemplada nos Decretos acima mencionados, vigentes à época da prestação laboral. Precedentes desta Turma.

10 - Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado aos autos, possuía o autor, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 11 de julho de 2001, 27 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria requerida, ainda que na modalidade proporcional. II - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. DJE3. APELREEX 00173471720114039999 SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. e DJE3 Judicial: DATA:05/07/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade, Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º) regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial não comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestem a exposição a agentes nocivos, bem como impossível o enquadramento com base na categoria profissional.

- Apelação improvida. (TRF3. AC 7324 SP 0007324-26.2003.4.03.6108, Orgão Julgador: OITAVA TURMA, Julgamento: 10 de Fevereiro de 2014, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Passo a analisar os demais períodos postulados na peça inicial.

2.1.2. Período de 27/09/1989 a 30/11/1992

Como prova do exercício de atividade especial como mecânico de ar comprimido no período acima, o autor apresentou: i) fotocópia de sua CTPS, com o registro de contrato de trabalho com Conyap – Engenharia e Construções S/A. (p. 12; id 1054506); ii) PPP de p. 2 do Id 4212844, este com as seguintes informações:

Verifica-se, dessa maneira, que não houve a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, no período de 27/09/1989 a 30/11/1992.

A uma, porque não basta a CTPS para tal fim, conforme a fundamentação acima.

A duas, porque o PPP apresentado não indica o responsável técnico por seu preenchimento, de modo que não é documento adequado a prova de exercício de atividade insalubre. Nesse sentido é o pacífico entendimento do e. TRF3, como se observa dos julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. ENQUADRAMENTO. LAUDO PERICIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 5 - Por sua vez, para os períodos de 06/03/1997 a 16/09/2006 e 02/05/2007 a 25/08/2009, nos quais o autor prestou serviços para o "Auto Posto Dunga de Pres. Epitácio Ltda", o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado às fls. 50/50-verso, não obstante ter apontado que o autor, ao desempenhar a função de frentista, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleo diesel, gasolina e óleo mineral), deixou de indicar, por outro lado, o nome e o registro no conselho de classe do profissional responsável pelos registros ambientais, o que, por si só, impede a utilização do documento para fins de comprovação de atividade sujeita a condições especiais. Importante ser dito que, para o período em questão, no qual se pretende a contagem como tempo especial de labor (posterior a 05/03/1997), é indispensável a apresentação de laudo pericial ou PPP com referência ao responsável técnico, nos termos da legislação de regência, conforme explanação que segue.

6 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 7 - O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer à lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos, e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 8 - Logo, até a edição da Lei n. 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão; a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto n. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto a comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. (C. STF, RE3, Processo: AP 0002418342010403612 SP, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial: DATA:08/11/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO).

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, INSALUBRIDADE, PROVA TÉCNICA, PPP, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, INVALIDADE DO DOCUMENTO.

1. A aferição da existência de insalubridade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. Assim, e, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal.

2. No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1982 a 15/12/2008, juntando para comprovação o PPP de fls. 60/61, relativo ao interregno. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho as quais o segurado está submetido.

3. Remessa necessária não conhecida. Agravo retido e apelação do autor improvidos. (TRF3, Processo: APELREEX 00041812620134036127 SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial:08/03/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

PREVIDENCIÁRIO, ATIVIDADE ESPECIAL, FUNDADOR, ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, PPP, INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NECESSIDADE.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar a época em que foi editada a Lei n. 9.032/95.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP.

(...)

6. Contudo, no período de 29/06/1977 a 09/03/1979, a profissão registrada é de "ajudante geral", sendo necessária a comprovação a exposição a agentes agressivos. No PPP acostado às fls. 32/33, não consta indicação do responsável técnico habilitado no referido período, acarretando a impossibilidade deste formulário substituir o laudo técnico não apresentado. O PPP pode substituir o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais desde que assinado pelo responsável técnico, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, tal período não pode ser considerado como especial.

Ao próximo período tido como de tempo especial.

2.1.3 Período de 16/11/1993 até a presente data

Para o interregno supra, em que afirma ter trabalhado como mecânico de manutenção I e II para Companhia Brasileira de Alumínio, o autor apresentou nos autos e no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com o registro do contrato de trabalho; ii) PPP de p. 4 do id 4212844, com as informações abaixo:

A parte autora trouxe a estes autos eletrônicos, ainda, o laudo técnico de periculosidade por eletricidade anexo ao id 1054072, em que consta a avaliação individual dos riscos a que esteve exposto o autor no exercício de sua jornada de trabalho.

A conclusão do laudo, no ponto que interessa à análise da nocividade, pode ser extraída da resposta ao quesito nº 03 do documento:

3. Suas funções na empresa incluem atividades que o leva à exposição a redes e equipamentos de Alta Tensão?

Questão 3: Sim. Ajustes das chaves seccionadoras da Subestação de 230 KV e demais circuitos elétricos; supervisão da montagem de estruturas e atividades nas unidades hidráulicas; apoio às demais áreas (elétrica, civil e operação)

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física referidas no artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que esta integrada a sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente a atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4. APELREEX 50308997320124047000, Órgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAIS SCHILLING FERRAZ).

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, deve ser reconhecida como atividade especial a exercida pelo autor de 16/11/1993 a 15/09/2016, data de entrada do requerimento administrativo e termo inicial do benefício que ora se pretende obter.

2.2. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço comum - de 01/09/1986 a 04/04/1989, em tempo de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,71.

Sobre a conversão de tempo de serviço, a Lei nº 6.887/80 foi um importante marco, pois alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60) para permitir a sua realização. Assim, passou a ser admitida a conversão de tempo comum em especial e especial em comum para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria.

Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 não foi mais permitida a conversão do tempo de serviço comum em especial, mas apenas a operação contrária.

Assim, essa espécie de conversão (tempo comum em especial) somente é possível até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), pois a partir de então a aposentadoria especial reclama tempo de serviço exclusivamente em condições especiais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 5ª Turma Recursal dos JEF's do Estado de São Paulo:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CICERO DE LIMA ARALIO, ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS REU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID), ADVOGADO(A); SP069999 SEM ADVOGADO JEF PROCESSO JUDICIAL CADASTRO#DATA: DISTRI1 - RELATORIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. E a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora... (...) Em seguida, observo que a sentença, apesar da interposição de embargos declaratórios, foi omissa em relação ao pedido de conversão dos tempos comuns até 28.4.1995 em especiais (e não de conversão de especiais e comuns). Quanto ao ponto, observo que a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 permitia expressamente a conversão de tempo comum em especial, o que se aplica a todos os períodos de contribuição até a edição da Lei nº 9.032-1995, que revogou esse permissivo. Em suma, a parte autora tem direito a conversão almejada, de tempo comum em especial, a fim de que, como consequência disso, e considerados os tempos especiais reconhecidos pela sentença, seja verificada a plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por oportuno, o art. 64 do Decreto nº 611-1992 previa que a conversão do tempo comum em especial, tal como a almejada no caso dos autos, deveria ser feita mediante a aplicação do coeficiente 0,71 ao tempo comum. Ocorre que, mesmo assegurada a conversão pretendida (até 28.4.1995), o autor não dispunha do tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se demonstra pela planilha abaixo: (...) E o voto.

(Processo 00060649520094036303, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.)

Tal entendimento foi adotado também pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela e. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. (TRF4-APELREEX.0001732-17/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APOS A LEI. POSSIBILIDADE.

O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente a Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (TUJEF 5005249-15.2012.404.7003/PR, sessão do dia 20/07/2012, Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)

Nesse caso, em se tratando de atividade que reclama 25 anos de tempo de serviço especial para aposentadoria (exposição a agentes biológicos), a conversão do tempo comum deve se dar com o multiplicador 0,71, nos termos da tabela constante do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Considerando que o período cuja conversão se pretende é anterior a 28.04.1995, a parte autora tem direito a conversão do tempo comum de trabalho, compreendido entre 01/09/1986 e 04/04/1989, tempo especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, na redação da Lei 5.032/95 vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora apenas atinge 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial em 12/01/2017.

E, nesse aspecto, anoto que a jurisprudência vem decidindo de maneira pacífica pela possibilidade de "reatirmação da DER" inclusive reconhecendo como tempo de serviço especial o período trabalhado na mesma empresa do último vínculo empregatício anterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição da segurada a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV- Reafirmação da DER. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 171, após a apresentação do requerimento administrativo, a segurada manteve o vínculo laboral com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia até 06/2016. Sendo assim, refazendo os cálculos do tempo de serviço desenvolvido pela autora, ou seja, computando-se o período de atividade especial reconhecido, somados à integralidade dos interregos reconhecidos administrativamente até 06/2016, a parte autora implementou tempo suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V- Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII- Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor às fls. 69 (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993). VIII- Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação do INSS desprovido.

(AC 00399718420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 -FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo técnico/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro turno, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 -FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso dos autos, verifico do CNIS em anexo que o autor permanece trabalhando na empresa Companhia Brasileira de Alumínio até os dias atuais. Com isso, o(a) autor(a) tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 17.01.2017.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de tempo de 16/11/1993 a 12/01/2017; trabalhados pelo autor como mecânico de manutenção I e II na empresa Companhia Brasileira de Alumínio;

ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 12/01/2017, por força do computo de tempo de serviço especial, conforme item acima.

iii) pagar os valores vencidos, desde 12/01/2017 – data de início do benefício (DIB) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais devesse incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro perigo de dano, não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STJ quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome e do segurado: SERGIO GONÇALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob n. 179.106.624-8;

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);

DIB (Data de Início do Benefício): 12/01/2017;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01.01.2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIAS JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por ELIAS JOAQUIM, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.394.911-8 (DIB/DER: 04/08/2014) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 159.382.546-0 (DER: 28/12/2011). Sucessivamente, requer que o termo inicial da conversão retroaja a DER do benefício recebido atualmente (DIB/DER: 04/08/2014). Para tanto, pugna pelo reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/09/2011 como atividade especial, alegando ter trabalhado como pintor de automóveis. Acaso acolhido o pedido sucessivo, requer que o reconhecimento de atividade especial abranja o período de 06/03/1997 a 04/08/2014.

Indeferida a tutela de urgência, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 1009765).

Citado (id 1262595), o INSS apresentou contestação (id 1371604), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pediu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 1688491), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido autoral visa a obtenção do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento, em juízo, de período de trabalho em atividade especial, como pintor de automóveis.

2.1 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

De saída, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, em réplica, de produção de prova oral e expedição de ofício a empresa empregadora, porquanto vejo como despiciendas ao deslinde do feito.

Considerando que cabe ao Juiz, na fase de instrução processual, indeferir as diligências inúteis, nos termos do parágrafo único do art. 370 do novo CPC, reputo suficiente o cotejo probatório coligido nos presentes autos, de modo que passo a julgar o mérito da demanda.

2.2 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em juízo na ata de 01/04/2017, estão prescritas as prestações anteriores a 01/04/2012.

2.3 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá, ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e a integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ, RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, na necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERICIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195. Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005, Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PAGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APOS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SUMULA 32 DA TNU. EPL. SUMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial, não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 20071950041827, JUÍZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA EPT. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho, sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos preferitas a situação era pior ou quando menos igual a constatada na data da elaboração.(...) II. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0058598620014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APOS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quando a comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 166 da Lei/INSS/PRES n.º 20/2002. (...) 13. Recurso das partes parcialmente provido. (TRSP - 5. Turma Recursal-SP. Processo 002/8464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago a colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo a realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito a aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que ha de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos a luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172 de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito a contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157197/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:

09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou ainda a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito a contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL, MATERIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. AGENTES PREJUDICIAIS E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual a eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1105770 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)”

No caso em exame dos autos, o autor postula, num primeiro momento, o reconhecimento, como atividade especial, do período de 06/03/1997 a 22/09/2011, em que alega ter trabalhado, como pintor de automóveis. Sucessivamente, o postulante requer que o reconhecimento de atividade especial abranja o período de 06/03/1997 a 04/08/2014. Então vejamos.

Como prova da insalubridade da atividade exercida, o autor apresentou nos autos e no(s) processo(s) administrativo(s): i) fotocópia de sua CTPS, com o registro de contrato de trabalho com General Motors do Brasil S/A. (p. 02 do Id 973388); ii) PPP de p. 4 do Id 973389, este com as seguintes informações:

A exposição a hidrocarbonetos aromáticos – solventes orgânicos relacionados a tinta – enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.7 (carvão mineral e seus derivados) do Anexo IV do Dec. 2.172/97 e do Dec. 3.048/99.

Logo, reconheço o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 22/09/2011, porque comprovada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos – solventes – de maneira habitual e permanente no exercício da atividade de pintor automotivo, utilizando revolver pneumático para aplicação e equipamento pneumático em cabines de pinturas.

Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional, como se observa do julgado que colaciono:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO FFI EFICAZ. ANOTAÇÕES EM CTPS: PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE URBANA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 04.06.1976 a 01.08.1979, 21.09.1981 a 26.12.1989, 04.01.1990 a 19.05.1994, 29.04.1995 a 14.07.2000, nas funções de ajudante de pintura, 1/2 oficial de pintor e pintor, com revolver e pistola, conforme formulários e PPP, expostos aos agentes químicos como tintas, solventes, thinner, benzeno, tolueno, xileno (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente, agentes nocivos previstos no código 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se a regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

III - Anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. (...)

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Processo: APELREEX 00126892020094036183 SP. Órgão Julgador: DECIMA TURMA. Publicação: e-DJF3, Judicial DATA:30/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Anote-se ainda o posicionamento jurisprudencial deixando claro que: “Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, considerada a potencialidade da agressão à saúde do trabalhador. Assim, inaplicável, a espécie, a regra contida na NR-15, Anexo 12, do INSS.” (TRF4 - APELREEX, Processo: AC 50133459220124047205 SC 5013345-92.2012.404.7205, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Julgamento: 22 de Março de 2017. Relator (Auxílio Salis): EZIO TEIXEIRA).

2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, na redação da Lei 5.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Civil 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora soma 26 anos, 05 meses e 22 dias de exclusivo exercício de atividade especial em 28/12/2011 – DER do NB 159.382.546-0.

Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 28/12/2011.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de tempo de 06/03/1997 a 22/09/2011, trabalhados pelo autor como pintor automotivo na empresa General Motors do Brasil;

ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 28/12/2011 – DER do NB 159.382.546-0, por força do acréscimo decorrente do reconhecimento de tempo de serviço especial, conforme item acima.

iii) pagar os valores vencidos, desde 28/12/2011 – respeitada a prescrição quinquenal – até a data da efetiva implantação, descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.394.911-8. Sobre os atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora recebe o benefício previdenciário nº 170.394.911-8 (possuindo renda), não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, por ser o INSS é isento e não haver se falar em reembolso na forma do art. 4º parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 31 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: **ELIAS JOAQUIM**, inscrito no CPF sob n. 07755223841;

Benefício concedido: **APOSENTADORIA ESPECIAL (B46)**;

DIB (Data de Início do Benefício): 28/12/2011 (DER)

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01.01.2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos essenciais: as principais peças da execução embargada.
2. Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique especificadamente o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.
3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.
4. Publique-se.

Registro, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STELAMARIS PASIN CARDOZO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A - T I P O A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por ROBERTO PAULO CORREA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 15/08/2016).

Para tanto, aduz a peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço de 18/01/1991 até a presente data, em que alega ter trabalhado como 'Auxiliar de Operação Turbina'.

Houve o deferimento da gratuidade judiciária à parte autora e determinou-se a citação do INSS (id 1132693).

Citado (id 1493831), o INSS apresentou contestação (id 1371910), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pediu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 2335071), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido autoral visa à obtenção do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, em juízo, de período de trabalho em atividade especial.

2.1 PRELIMINARMENTE – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De saída, observo que já houve o reconhecimento, do período de 18/01/1991 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial pelo INSS, na via administrativa, conforme se extrai da contagem de tempo de serviço e da comunicado de decisão, ambos inseridos no processo administrativo correspondente (p. 17/20 do id 1069847).

Em sendo assim, nesse aspecto, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485, inciso VI do NCPC.

Ao mérito.

2.2 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, substancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso em exame nos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de período em que alega ter trabalhado como 'auxiliar de operação', exposto ao agente eletricidade. Então vejamos.

2.2.1. Período de 18/01/1991 até 05/03/1997

Falta de interesse processual, conforme preliminar acima acolhida.

-

2.2.2 Período de 06/03/1997 até a presente data

Para comprovar o exercício de atividade classificada como especial durante o interregno supra, em que afirma ter trabalhado como "auxiliar de operação" para Companhia Brasileira de Alumínio, o autor apresentou nos autos e no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com o registro do contrato de trabalho, ainda em aberto (p. 8 id 1069728); ii) PPP de p. 12 do id 1069728, com as informações abaixo:

A parte autora trouxe a estes autos eletrônicos, ainda, o laudo técnico de periculosidade por eletricidade anexo ao id 1069777, em que consta a avaliação dos riscos elétricos dos trabalhadores da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, embora, estranhamente, não haja o laudo individual do autor.

A conclusão do laudo, quanto ao cargo de Operador – atividade desempenhada pelo autor, pode ser extraída do excerto que colaciono (p. 14):

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4. APELREEX 50308997320124047000. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ).

Cumpra anotar, por fim, que o INSS já reconheceu a insalubridade da atividade exercida no mesmo cargo e mesma empresa, em período imediatamente anterior ao analisado nesta ação judicial.

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, deve ser reconhecida como atividade especial a exercida pelo autor de **06/03/1997 a 15/08/2016**, data de entrada do requerimento administrativo e termo inicial do benefício que ora se pretende obter.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que **são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial**. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora soma **25 anos, 06 meses e 28 dias** de exclusivo exercício de atividade especial.

Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, em relação ao pedido de reconhecimento judicial do período de 18/01/1991 até 05/03/1997, diante da falta de interesse processual;

b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

b.i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, o período de tempo de **06/03/1997 a 15/08/2016**; trabalhados pelo autor como 'auxiliar de operação turbina', na empresa Companhia Brasileira de Alumínio;

b. ii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial nº 177.13000873, a partir de **15/08/2016 – data de entrada do requerimento administrativo**;

c) pagar os valores vencidos, desde **15/08/2016** – data de início do benefício (DIB/DER) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese)**.

d) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro perigo de dano, **não vislumbro o perigo de dano**, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **deixo de conceder a tutela de urgência**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ROBERTO PAULO CORREA, inscrito no CPF sob n. 159.017.408-90;

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);

DIB (Data de Início do Benefício): 15/08/2016 (DER)

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01.01.2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.
2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, momento no qual deverá informar, expressamente, se pretende produzir provas, ante a manifestação autoral de que deseja o julgamento antecipado da lide.
3. Providências necessárias.

Registro , 29 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: APARECIDO MAURO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a possibilidade de prevenção indicada na informação contida no id 3807026, apresentando a documentação necessária à demonstração do quanto alegado.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos para apreciação.
3. Providências necessárias.

Registro, 29 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL CECON - SP315164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: VILMA ALVES DA SILVA - CONFECOES - ME, VILMA ALVES DA SILVA

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de **ação monitória**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** em desfavor de **Vilma Alves da Silva Confeções e Vilma Alves da Silva Confeções – ME**, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 65.860,14 (sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos), atualizado em outubro/2017, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 03/09 do id 3033282).

Comprovante de recolhimento de custas, pela CEF (id 3033278).

Designada audiência de conciliação para o dia 24.11.2017 (id 3167462).

Na data marcada, aberta a audiência de tentativa de conciliação, a pedido de ambas as partes presentes, suspendeu-se o prazo processual por 30 (trinta) dias, para que a CEF manifeste-se expressamente a respeito da aceitação da contraproposta ofertada pela parte ré (id 3610100).

Adiante, a CEF informa que as partes se compuseram e requer a extinção do feito (id 4157845).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora requereu a extinção da demanda (id 4157845). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido.

Posto isso, julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários de advogado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FARMA BARONE E BARONE LTDA - ME, NILZA RIBEIRO DE SOUZA BARONE, JESSICA DE SOUZA BARONE

S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de **execução de título executivo extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** em desfavor de **Farma Barone e Barone Ltda. – ME, Jéssica de Souza Barone e Nilza Ribeiro de Souza Barone**, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 39.639,80 (trinta e nove mil seiscientos trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizado em outubro/2017, proveniente de cédula de crédito bancário (CCB) (fls. id 2889312).

Comprovante de recolhimento de custas, pela CEF (id 2889307).

Designada audiência de conciliação para o dia 20.11.2017 (id 3164554).

Na data marcada, a parté ré não compareceu à audiência, embora devidamente intimada (id 3790843, id 3790878 e id 3790930).

Aberta a audiência de tentativa de conciliação, a CEF, representada por preposto, acompanhado de advogada, apresentou proposta de acordo, válida por 30 (trinta) dias (id 3528601).

Em petição apartada, a CEF informa que foi realizado acordo entre as partes, com o pagamento das parcelas em atraso, e requer a extinção do feito (id 4090364).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora requereu a extinção da demanda (id 4090364). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido.

Posto isso, julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b c/c* artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos PJe, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-34.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA MAGAZINE - ME, REGINA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de **ação monitória**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** em desfavor de **Regina Ribeiro da Silva Almeida Magazine - ME** e **Regina Ribeiro da Silva Almeida**, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 183.597,01 (cento oitenta e três mil quinhentos noventa e sete reais e um centavo), atualizado em junho/2017, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 04/09 do id 1562287).

Comprovante de recolhimento de custas, pela CEF (id 1562285).

Designada audiência de conciliação para o dia 09.08.2017 (id 1785435).

Na data marcada, aberta a audiência de tentativa de conciliação, a pedido de ambas as partes presentes, suspendeu-se o prazo processual por 30 (trinta) dias, para que a CEF manifeste-se expressamente a respeito da aceitação da contraproposta ofertada pela parte ré (id 2198812).

Adiante, a CEF informa que as partes realizaram transação e requer a extinção do feito (id 3941167).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A autora requereu a extinção da demanda (id 3941167). Não há impeditivos de ordem processual ou material para a homologação do pedido.

Posto isso, julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO ADAO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro , 29 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000378-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, especificadamente, o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.
3. Publique-se.

Registro, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000379-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, especificadamente, o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.
3. Publique-se.

Registro, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

1. Petição id nº 3967624: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado na petição inicial.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS

DESPACHO

1. Petição id nº 3164139: Tendo em vista que a carta com aviso de recebimento (id nº 2177701) apresentou como resultado: "não procurado", expeça-se carta precatória para o endereço indicado na petição inicial. Após, o resultado da diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 29 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PAULO DE MESQUITA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER DAVIES - SP145451
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução respectiva, com relação ao bem objeto destes embargos.

Certifique-se nos autos de Execução Fiscal nº 5000090-48.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000154-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos por Casa Sul Materiais e Utilidades Ltda. em desfavor da União/Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito fiscal/tributário cobrado na ação de execução fiscal (EF nº 5000154-58.2017.4.03.6129), com base na CDA nº 80.4.05.000017-26.

Em **petição inicial**, a embargante assevera, em síntese, o direito à extinção da obrigação pela compensação, eis que credora da Fazenda Nacional quanto ao recolhimento indevido de PIS e FINSOCIAL, na forma como reconhecido em primeiro grau de jurisdição, no bojo das decisões prolatadas nos autos dos mandados de segurança impetrados com essa finalidade, perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP (MS nº 2000.61.04.005870-1 e 2000.61.04.005869-5), cuja apelação foi provida e enseja a interposição de recurso especial no e. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, em 27.10.2005, a demanda foi proposta perante o **Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Registro/SP**, com julgamento pela procedência dos pedidos deduzidos pela embargante (fls. 65/70 do id 2638658).

A Fazenda Nacional interpôs **recurso de apelação**, direcionado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 03/08 do id 2638665). Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 18/29 do id 2638665), o Tribunal deu **provimento** à insurgência da Fazenda Nacional, para a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 04/07 do id 2638687).

Inconformada, a embargante interpôs **recurso especial** (fls. 68/77 do id 2638687), integrado o contraditório com as **contrarrazões** da Fazenda Nacional (fls. 47/55 do id 2719077).

O apelo excepcional foi **inadmitido** pela Vice-Presidência do TRF3, porquanto não demonstrou, de forma precisa, a violação perpetrada pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos ao juízo de origem (fls. 62/64 do id 2719077).

Com a baixa dos autos ao Juízo Estadual (fl. 66 do id 2719077), então, este **declinou de competência para a 1ª Vara Federal de Registro/SP**, em 27.07.2017 (fl. 67 do id 2719077). Assim, aportaram os autos neste Juízo em 28.09.2017 (id 2838603).

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP (id 2838603), a **Fazenda Nacional peticiona pela extinção do feito**, por falta de interesse processual, haja vista a liquidação, por pagamento, da CDA nº 80.4.05.000017-26 em 12.07.2016 (id 2932212). Junta o resultado da consulta da inscrição (id 2932213).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A executada, Casa Sul Materiais e Utilidades Ltda., maneja a presente ação de embargos à execução com o escopo de se opor à dívida tributária cobrada no feito executivo nº 5000154-58.2017.4.03.6129.

Observe que o mencionado processo versa a respeito de execução fiscal embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.000017-26, oriunda de créditos decorrentes da *ausência de pagamento de Simples*, no importe de R\$ 68.665,52 (sessenta e oito mil seiscientos sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado em maio de 2005.

A demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida não demanda mais produção de provas.

Ocorre que, consoante informação e documentação apresentada pela Fazenda Nacional, relativa ao pagamento voluntário pela embargante do débito tributário inserido na CDA nº 80.4.05.000017-26, em 12.07.2016, mediante parcelamento com base na Lei nº 11.941/09 (id 2932212), verifico a perda superveniente do objeto impugnado em petição inicial. Nesse sentido, temos os julgados do nosso Regional.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 924, INCISO II, CPC/73. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 485, VI, § 3º, do NCPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A execução fiscal originária foi julgada extinta em virtude do pagamento do crédito tributário pela parte executada. Com o pagamento da dívida pela parte executada e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual nos autos dos embargos. 2. Constatada a ausência de interesse processual da parte embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, ficando prejudicada a apreciação da apelação. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do NCPC, ante a perda do objeto da ação. Precedentes desta Corte. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no princípio da causalidade. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Remessa oficial e apelação da parte contribuinte prejudicadas.

(ApReeNec 00427567320064036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, INCISO I, CPC/73. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, CPC/73. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A execução fiscal subjacente foi julgada extinta em virtude do pagamento do crédito tributário pela parte executada. Com o pagamento da dívida pela parte executada e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual nos autos dos embargos. 2. Constatada a ausência de interesse processual da parte embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, ficando prejudicada a apreciação da apelação. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, ante a perda do objeto da ação. Precedentes desta Corte. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no princípio da causalidade. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.

(Ap 00042516620004036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de interesse processual.

Honorários advocatícios são indevidos no caso, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Em igual sentido temos (...) *É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1413108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)*

Sem custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Por cópia, traslade-se a manifestação da Fazenda Nacional (id 2932212) e esta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000154-58.2017.4.03.6129.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 01 de fevereiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1474

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de concessão de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARAUCO FOREST BRASIL S.A. e JOÃO ANTÔNIO DE PAIVA, protocolada e distribuída inicialmente na 4ª Vara Federal de Santos/SP, para fins do ressarcimento do dano ambiental. Na decisão de fls. 255 (volume 2), a inicial foi indeferida em relação ao corréu JOÃO ANTÔNIO DE PAIVA, prosseguindo-se a ação coletiva apenas em relação a ARAUCO FOREST BRASIL S.A.. Foram realizadas as intimações do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (fls. 264) e do INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO (fls. 265). O réu foi devidamente citado às fls. 270, oferecendo contestação às fls. 272/304. Na decisão de fls. 456/459 (volume 2), foi indeferida a medida antecipatória requerida, tendo em vista a ausência dos requisitos legais. A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES foi intimada às 469, requerendo a sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 481/488), tendo sido novamente negado na decisão de fls. 489. Foi interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 456/459 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (491/503). Na decisão de fls. 517, a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES foi incluída na qualidade de assistente simples do autor. O agravo de instrumento foi julgado improcedente, tendo sido mantido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 511/513). A ré requereu a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, bem como a realização de perícia (fls. 516/517). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que suas alegações já estavam comprovadas nos autos, portanto requereu a procedência do pedido (fls. 520). A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES também entendeu que as provas carreadas aos autos já eram suficientes, requerendo o prosseguimento da ação até decisão final. Na decisão de fls. 528, foi deferida a produção da prova pericial postulada pela ré, bem como foram facultadas às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Foram apresentados quesitos pela ré (fls. 531/534). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL indicou assistentes técnicas e também apresentou quesitos (fls. 542/544). O INCRA requereu a sua inclusão no polo ativo da ação como assistente simples do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como indicou o seu assistente técnico (fls. 554). Os pedidos supracitados foram deferidos na decisão de fls. 588. A ré requereu a diminuição do objeto da perícia (fls. 633/636). Na decisão de fls. 667, o pedido supramencionado foi deferido, desta forma considerou prejudicados os quesitos apresentados pelas partes. Foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 672/683) em relação à decisão de fls. 667. O Sr. Perito se manifestou acerca da possibilidade das partes apresentarem novos quesitos (fls. 684/685), os quais foram apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (690/691), pelo INCRA (fls. 704/705) e pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (fls. 706/707). A decisão de fls. 708 indeferiu todos os quesitos mencionados acima. O agravo de instrumento interposto pela ARAUCO FOREST BRASIL teve negado o seu prosseguimento na decisão de fls. 692/695. As fls. 709/711, a ré interpôs embargos de declaração, os quais foram recebidos e tidos o seu prosseguimento negado (fls. 712). As fls. 725/740, a ré interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 708, o qual foi indeferido liminarmente (fls. 745/749). Na decisão de fls. 774, fixou-se o valor da perícia, sendo determinado que a ré efetuassem o depósito. As fls. 778/793, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela ré da decisão acima mencionada. Foi reconhecido o efeito suspensivo do recurso interposto (fls. 797/801). O acórdão de fls. 857/861 julgou prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista que anulou a decisão agravada. Foi proferida nova decisão às fls. 863, cumprindo-se o acórdão. Foi arbitrado o valor dos honorários periciais (fls. 893), os quais foram integralmente quitados às fls. 898/899. Foram apresentadas novos documentos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 955/975). O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 980/1056. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1066/1074), O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 1081/1082) e a ré (fls. 1060/1065) se manifestaram sobre o laudo, sendo que os dois últimos requereram esclarecimentos sobre a perícia, os quais foram apresentados às fls. 1088/1093. As partes se posicionaram a respeito dos esclarecimentos da perícia (fls. 1095/1096; 1098/1099 e 1010). Foi proferida decisão na qual foi reconhecida a incompetência absoluta da 4ª Vara Federal de Santos/SP, redistribuindo o feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP (fls. 1101/1103). Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, começando pelo autor. Publique-se. Cumpra-se.

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX FUNDACAO CULTURAL PALMARES(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta, inicialmente no Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, pela Defensoria Pública da União (DPU), com fulcro no artigo 1, incisos I, III e IV, da Lei nº 7.374/85 e artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em face do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autarquia federal, instituída pelo Decreto nº 1.324/94, para a tutela judicial reparatória de direito ambiental, bens e direitos de valor histórico e interesse coletivo, ematenção à comunidade quilombola de Porto Velho. Em petição inicial, a autora alega que a comunidade quilombola de Porto Velho, situada no Município de Iporanga/SP, reconhecida e certificada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP) e pela Fundação Cultural Palmares (FCP), foi indevidamente atingida por atividades de mineração, haja vista a emissão de autorizações de lavra de pesquisa mineral dentro dessa área, em seu entorno, sem a formal comunicação ou consulta aos povos tradicionais afetados, consoante previsão da Convenção Internacional nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004. Na sequência, indicou que os alvarás concedidos nos processos administrativos nºs 820860/2008, 820869/2008, 820509/2011 e 820716/2008 implicaram na falta de observância do procedimento previsto na Convenção 169/OIT. Nesse sentido, assevera a peça inicial que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos são protegidas pelos artigos 215 e 216, ambos da Constituição Federal, e pelo artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, embora seja dispensado o licenciamento ambiental para a autorização de pesquisa pelo DNPM, o início dos trabalhos depende da autorização do órgão ambiental que administrar a área de conservação, se sobre ela incidir a atividade de pesquisa. Uma vez reconhecidas, as comunidades quilombolas teriam interesse e legitimidade para participarem dos processos administrativos de alvará de pesquisa ou lavra em suas terras, que restringem o exercício do direito de propriedade ou posse, enquanto não titulado, o que, especificamente em relação a Porto Velho, foram emitidas autorizações a sua revelia. Em pedido liminar, requer a suspensão das autorizações emitidas dentro da área quilombola de Porto Velho, com o fim de cessar imediatamente o dano infligido à comunidade. Ao final, pleiteia: a) a suspensão de todas as autorizações que abrangem a área de Porto Velho; b) que o DNPM se abstenha de emitir novas autorizações que atinjam aquela comunidade, salvo se observado o procedimento de consulta previsto na Convenção nº 169, da OIT; e c) a concessão de isenção de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85 (fls. 02/24). Instruiu a peça inicial com os seguintes documentos: a) publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de despacho da Diretoria Executiva do ITESP, que aprova o relatório técnico científico elaborado por antropóloga sobre a identificação étnica e territorial dos Remanescentes da Comunidade de Quilombos de Porto Velho, no dia 08.07.2003 (fls. 25/27); b) despacho de instauração de Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) no âmbito da DPU, a apuração da suposta violação aos direitos das comunidades quilombolas de Porto Velho, Praia Grande e Canguine, todas da região do Vale do Ribeira, em São Paulo (fls. 28/31); c) cópia de relatório de visita oficial do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana de São Paulo (CONDEPE) às comunidades de quilombo do Vale do Ribeira (fls. 45/62); d) recomendação expedida pela DPU ao Diretor-Geral do DNPM para a suspensão/revogação de alvarás de pesquisa de lavra referentes às terras certificadas em nome da comunidade quilombola de Porto Velho, no Município de Iporanga/SP (fls. 93/100); e) resposta do Superintendente do DNPM à recomendação da DPU, em que assenta que o entendimento da autarquia vincula-se ao parecer 457/2010/HP/PROGE/DNPM aprovado por Diretor Geral (fls. 101 e 102/119); f) cópia do processo administrativo do DNPM nº 820860/2008 (fls. 140/241); g) cópia do processo administrativo do DNPM nº 820869/2008 (fls. 254/360); e h) cópia do processo administrativo do DNPM nº 820509/2011 (fls. 371/442). O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP determinou a intimação do DNPM para manifestação e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 452). Intimado, o DNPM assevera que não existe atividade de lavra mineral na área quilombola de Porto Velho, mas somente autorizações de pesquisa mineral, que foram concedidas em observância ao princípio da legalidade (fls. 456/463v). Junta documentos (fls. 464/489). Adiante, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP determina também a intimação da União e da FCP, para que manifestem eventual interesse em integrar o polo ativo da lide, com posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 490). Intimada, a União aduz que apresentará manifestação somente após a FCP (fl. 496) e, após, caso a inércia da FCP, tendo em vista a complexidade e especificidade do caso, requer a dilação de 30 (trinta) dias de prazo (fl. 499). Pedido deferido pelo juízo processante (fl. 500). Em parecer o Órgão do MPF diz que constitui obrigação do DNPM respeitar, em seus procedimentos e decisões, os direitos das comunidades quilombolas, as quais deveriam ter sido previamente consultadas acerca dos processos minerários, motivo pelo qual se posiciona favoravelmente à antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial (fls. 502/503). Intimada, a FCP informa a instauração de Conflito na Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), haja vista que o DNPM concedeu pesquisa minerária dentro da área demarcada como quilombola (fls. 505/506). Junta a Informação PF/FCP/AGU nº 21/2013 (fls. 507/524). Novamente intimada, a União diz que aguarda a resposta decorrente da instauração do mencionado conflito, para afirmar seu interesse em intervir na demanda (fl. 525). Em virtude da instauração de conflito na CCAF, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP suspendeu o curso do feito por 180 (cento e oitenta) dias e suspendeu os efeitos das autorizações minerárias incidentes sobre as áreas quilombolas (fl. 526). Adiante, a União pugna pela intimação da Procuradoria Seccional Federal em Santos - representante legal da FCP e do DNPM - para que informe o andamento da consulta encaminhada ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, para parecer acerca do conflito entre aquelas autarquias (fl. 544). O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou de sua competência em favor da 1ª Vara Federal de Registro/SP, em 23.02.2015 (fl. 545). Contra essa decisão, a DPU noticiou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração (fls. 550/559). Decisão mantida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 560). Por outro lado, o dd. Desembargador relator do recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, decisão que transitou em julgado (fls. 670/676). Em petição, a DPU assinala a necessidade de renovar a intimação da FCP, para que se manifeste por meio de procurador distinto daquele que atua em favor do DNPM (fl. 566). Pedidos da União (fl. 544) e da DPU (fl. 566) deferidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP (fl. 573). Em resposta, a FCP requer a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada do parecer confeccionado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (fls. 590/591) e o DNPM, com base em semelhante justificativa, a suspensão do feito, por 15 (quinze) dias (fls. 602/603); o que restou indeferido por este Juízo (fl. 609). Citado, o DNPM apresentou resposta, por meio de contestação, em que suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois apenas dois alvarás apontados na inicial, a saber, os decorrentes dos processos administrativos nºs 820860/2008 e 820869/2008 estariam pendentes de resolução, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, aduz que o Parecer nº 457/2010/PROGE/DNPM, aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM, possui força vinculativa interna e estabelece que não se aplicam ao caso em exame a disposições contidas na Convenção nº 169 da OIT. Nesse viés, anota que o tratamento dispensado ao quilombola deve ser o mesmo de qualquer outro superficiário, ou seja, a expedição de alvará minerário independe de consulta à comunidade afetada, ante a falta de previsão legal. Prossegue, afirmando que eventual atribuição do título de domínio à comunidade quilombola refere-se à superfície do solo e não serve para relativizar a atividade minerária autorizada, pois a extração mineral acarreta compulsória sujeição do imóvel à interesse federal maior, consoante artigo 87, do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e artigo 176, I, da Constituição da República. Por fim, sustenta que o INCRA não lhe enviou informações digitais sobre as áreas tituladas ou em estudo para o controle do DNPM, via sistema de georreferenciamento, quando do estudo de requerimentos para atividade minerária, e que não há orientação normativa advinda de órgãos afetos à matéria (INCRA, FCP) que indique procedimentos recomendáveis à outorga de títulos minerários em áreas quilombolas (fls. 616/628). A FCP pleiteia sua inclusão na lide como amicus curiae (fls. 645/649). Pedido deferido por este Juízo, considerando o vínculo entre a finalidade da instituição e a questão litigiosa em debate nesta ACP, e determinou a intimação das partes para que relatem as provas que pretendem produzir (fl. 661). Em réplica, a DPU reitera a ausência de interesse de agir suscitada pelo DNPM, pois subsistente a ameaça ao direito da comunidade, bem como o processo administrativo nº 820.869/2008, suspenso em decorrência de decisão liminar prolatada no presente feito. Quanto ao mérito, argumenta que a consulta aos quilombolas deve ser feita cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los e antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospeção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras (fls. 664/669). Por fim, em parecer, o órgão do MPF requer a intimação da FCP, para que regularize a sua representação processual, mediante Procurador jurídico/federal diverso daquele que promove a defesa do DNPM no bojo da presente demanda, haja vista a contraposição entre os interesses representados pelas autarquias. Opta, ainda, pela rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a confirmação da medida cautelar, em caráter definitivo, serve para evitar que o particular formule pedidos de indenização por danos supostamente decorrentes da suspensão das autorizações e a DPU não se limitou a pedir a suspensão dos quatro procedimentos administrativos, mas pleiteou inibição ao DNPM de observar os direitos da Comunidade Quilombola Porto Velho em futuros alvarás. No mais, reitera as questões de mérito analisadas na manifestação ministerial de fls. 502/503 (fls. 688/700). Instada (fl. 702), a FCP informa que não há interesse na produção de provas e não há óbice à representação processual dessa autarquia e do DNPM pelo mesmo Procurador (federal), eis que não se encontram em polos opostos (fl. 706v). É o relatório. Fundamento e decisão. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela DPU, visando à condenação do DNPM a obrigações de fazer, consistentes em: a) suspender todas as autorizações que abrangem a área da Comunidade Quilombola de Porto Velho, situada no Município de Iporanga/SP; e b) não emitir novas autorizações que atinjam a comunidade mencionada localidade, salvo se observado o procedimento de consulta previsto na Convenção nº 169 da OIT. A demanda proposta tem como finalidade precípua a garantia dos direitos coletivos da Comunidade de Porto Velho, ao intentar a responsabilização do DNPM, mediante ações positivas, pelos danos causados ao meio ambiente e aos bens de valor histórico, haja vista a emissão de alvarás de pesquisa de lavra mineral, no interior de território quilombola, sem a anterior oitiva daqueles povos tradicionais. Logo, para o seu deslinde, impõe-se a análise de fator imprescindível, a saber, se a autorização para a pesquisa de lavra mineral pressupõe a consulta a essa comunidade de remanescentes de quilombolas. DE SAÍDA, registro que o presente é processo inscrito na Chamada Meta 7, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2013 perante ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 02), ao depois, remetido para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP, no ano de 2015 (fl. 569). 1. PRELIMINAR. 1. Ausência de interesse de agir. Em contestação, a autarquia DNPM argui que a parte autora carece do direito de ação, por tanto alega ausência do interesse de agir, nos moldes dispostos no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com razão em parte a autarquia federal, no ponto. Nesse sentido, o DNPM anota que apenas dois dos alvarás mencionados na petição inicial, a saber, os decorrentes dos processos administrativos nºs 820.860/2008 e 820.869/2008, encontram-se pendentes - aguardando o cumprimento de exigências e sub-judice (fl. 618). Os demais teriam perdido seu objeto, haja vista a falta de pretendente (PA nº 820.509/2011), decurso de prazo pela não apresentação de relatório final de pesquisa (PA nº 820.868/2008) e nulidade do título como o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa de pesquisa (PA nº 820.716/2008). Com argumento doutrinário tem-se a lição de que o interesse de agir relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter; incumbe ao autor demonstrar que o provimento almejado poderá proporcionar uma melhora em sua situação fática. Ademais, deve ser analisada sob a ótica de dois aspectos: a necessidade da obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional. Em regra, no enfrentamento de lesão ou ameaça de lesão a direito, haverá interesse de agir. A seu turno, compreende-se por adequação que o pedido deduzido pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. In casu, a causa de pedir do feito em exame circunda o respeito ao procedimento disposto na Convenção nº 169 da OIT, internalizada em nosso ordenamento jurídico mediante o Decreto nº 5.051/2004, para que os remanescentes quilombolas sejam previamente consultados a respeito de autorizações de pesquisas de lavra mineral contidas em seu território, em virtude da restrição ao exercício do seu direito de propriedade. Nessa linha, o pedido formulado absorve as autorizações já eventualmente expedidas que englobem a área da Comunidade Quilombola de Porto Velho, em Iporanga/SP; bem como as futuras autorizações do DNPM que atinjam aquela localidade, ressalvada a observância aos ditames da Convenção nº 169 da OIT. Em atendimento ao artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil, o conjunto dos pedidos autorais é mais amplo do que os processos administrativos elencados pelo DNPM. Isso porquanto visam a atingir todas as autorizações de pesquisa minerária emitidas sobre a região da Comunidade de Porto Velho, em desacordo ao contido na Convenção nº 169 da OIT. Assim, o interesse processual se consubstancia no direito coletivo que as comunidades quilombolas têm de serem ouvidas ao longo do processo decisório administrativo (trecho extraído da petição inicial - fl. 07). Todavia, cumpre deixar consignado que os processos administrativos protocolizados sob o nº 820.716/2008 e 820.509/2011 tiveram sua existência no plano jurídico suprimida, em razão de arquivamento definitivo no DNPM. Transcrevo informação prestada por aquela autarquia federal (fl. 602): 820.716/2008: Indeferido o requerimento de autorização de pesquisa por fidejucio do requerente. Arquivamento definitivo. - 820.509/2011: Desistência do requerimento de autorização de pesquisa pelo requerente. Arquivamento definitivo. Em vista disso, tenho que ocorreu a perda (superveniente) do interesse processual do autor em confrontar tais procedimentos administrativos (e as autorizações expedidas) com o rito estabelecido na Convenção mencionada. Ora, não se vislumbra interesse em prosseguir com a impugnação a determinado ato administrativo, enquanto o mesmo sequer preenche o pressuposto de pertencimento à dimensão existencial, ou seja, é incapaz de produzir efeitos jurídicos. Como aconteceu no caso dos PA acima indicados. Quanto ao PA nº 820.868/2008 (fl. 618 - decurso de prazo pela não apresentação de relatório final de pesquisa), em que pese não conste da relação listada na petição inicial da DPU, prudente também se faz o acolhimento da perda do objeto. Para tanto, há de se considerar o modo como formulado o pedido principal, que genericamente envolve a suspensão de todas as autorizações de pesquisa emitidas pelo DNPM. Por sua vez, o próprio DNPM assevera a pendência do processo administrativo nº 820.869/2008, anotado com o status sub-judice. Ora, em decisão liminar, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP suspendeu, cautelarmente, os efeitos das autorizações minerárias incidentes sobre as áreas quilombolas objeto do presente litígio (fl. 526). A extinção do feito sem resolução do mérito, na integralidade, nos moldes reclamados pelo DNPM, equivaleria a negar a existência desse contexto-fático apresentado no bojo dos autos do processo. Com isso, se desprende que a autorização está pendente em razão de decisão judicial, ou seja, conserva-se o interesse-adequação no deslinde da controvérsia. Com efeito, a suspensão ou arquivamento dos processos administrativos nºs 820.860/2008 e 820.869/2008 não concede o bem da vida pretendido pela DPU, salvo se atendido durante o trâmite administrativo o dever de consulta aos quilombolas, para a proteção de seu direito de propriedade. Outrossim, acaso reconhecida a total carência de ação, entre outros, mantém-se latente a possibilidade da empresa Itaeste Serviços e Participações Ltda., particular beneficiária da autorização e terceiro interessado, em buscar eventual indenização. Desse modo, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir avertida pelo DNPM. Nesse norte, deve ser extinto parcialmente o processo sem resolução do mérito, em relação aos processos administrativos nºs 820.716/2008, 820.509/2011 e 820.868/2008, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deverá o feito prosseguir quanto aos processos administrativos nºs 820.860/2008 e 820.869/2008, bem como decidir sobre o acolhimento, ou não, do pleito para que as futuras autorizações do DNPM, acaso expedidas, observem a consulta da população quilombola da comunidade Porto Velho. 2. MÉRITOSuperada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito da demanda. 2. 1. Natureza da ação civil pública. Ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, a Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra-individuais que ficam à margem da análise do Poder Judiciário; e d) celeridade da prestação jurisdicional. 2. Tutela dos direitos coletivos. Fundada na defesa dos direitos coletivos stricto sensu, a presente demanda resguarda pleito de natureza indivisível, consoante disposição do artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, cujos titulares são determináveis e formam grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica base, anterior à lesão - quilombolas, assim reconhecidos por fato social de caráter social histórico, mediante expressa previsão constitucional, contida no artigo 68, do ADCT. Não por outro motivo, a titulação da área ocupada é conferida à Associação dos Quilombolas, e não pertence a alguém de forma individual, particular ou singular, por que na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local por um grupo, e não apenas uma pessoa. A fim de resguardar o exercício coletivo da propriedade dos quilombolas, afetado por decisão administrativa do DNPM, a DPU propôs ação civil pública, para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor histórico, como legitimada extraordinária, consoante entendimento consolidado pelo s. Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da

Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733433/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, Publicado no DJe em 07.04.2016). (grifou-se). A garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no artigo 68, do ADCT. Na lição de José Afonso da Silva: por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade senão a simples constatação da ocupação - pressuposto que dá direito aos beneficiados de obter os títulos de propriedade respectivos. O exerto é claro ao assegurar a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras. Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa, definidos como grupos étnicos - predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana -, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Nesse cenário, o artigo 2, do Decreto n 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, define da seguinte forma: consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (grifou-se). A invocação do artigo 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (art. 2, 2, Decreto n 4.887/03). No bojo de processo administrativo ou judicial, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do artigo 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos, e, em consequência, sobrepuja-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares. Colaciono jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887. DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003. E ART. 68 DO ADCT. I. A Constituição de 1988, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula imodificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social. 2. Essa nobre ordem constitucional, sob o primado dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ? Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilheus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida. 4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa-fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decisum em comento relatório técnico-científico contendo [...] todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacurujá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negroiro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inseri-los no conceito fixado pelo artigo 2 do indigitado Decreto 4.887/03. 5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicarem a respeito de fato notório, máxime no caso sub examine, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao tema indicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança. 6. Os quilombolas têm direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 931060/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 19.03.2010). (grifou-se). 2. 3. Do reconhecimento da Comunidade de Porto Velho como remanescente de quilombolas e da interferência da pesquisa na área tradicionalmente ocupada. Embora não haja contestação quanto ao reconhecimento da Comunidade de Porto Velho como remanescente de quilombolas, cumpre tecer alguns comentários acerca de sua certificação. O IATESP, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, é responsável pelo planejamento e execução das políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo, assim como o reconhecimento das Comunidades de Quilombos e tem como objetivo promover a democratização do acesso à terra, em benefício de trabalhadores rurais sem-terra ou com pouca terra, quilombolas, posseiros, para o seu desenvolvimento humano, social e econômico. O mencionado dispositivo (art. 68, ADCT) foi regulamentado pela Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que previa a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº. 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que atribuía à FCP a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, da delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder à correspondente titulação. Nesse contexto, a FCP requereu seu ingresso no feito como amicus curiae (fls. 645/649), haja vista que os atos administrativos impugnados assentam-se em comunidade remanescente de quilombos, pedido que se coaduna com a certidão de autorealhecimento emitida por seu Presidente, em 19.05.2006. Esse certificado, o qual declara que a Comunidade de Porto Velho, localizada no Município de Iporanga, no Estado de São Paulo, registrada no Livro de Cadastro Portuária Entida da FCP n 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União n 43, de 04 de março de 2004, é remanescente de Comunidade de Quilombos (fl. 659). A jurisprudência permite essa modalidade de intervenção em qualquer ação coletiva, desde que a causa seja relevante e tenha o auxílio do juízo representatividade, especialmente a partir da disposição do artigo 138, do Código de Processo Civil, aplicada quando não existir expressa previsão legal. Acostada à sua manifestação, a FCP carrou aos autos a Informação n 33/2015/PF-FCP/PGF/AGU, no qual se registra que os procedimentos do DNPM interferem na comunidade quilombola, verbis (fl. 657): A Comunidade de Porto Velho já possui o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID publicado, o que também indica que há uma área definida com as coordenadas geográficas indicadas no documento (Processo Administrativo 54190.001281/2005-70/INCR/A), não havendo dúvidas sobre a área a ser pesquisada, como não há dúvida sobre a interferência dos procedimentos do empreendimento sobre a comunidade, já muito bem descritos pela Autora. Reiteramos, pois, que sejam os quilombolas de Porto Velho submetidos ao processo de consulta, com as devidas informações sobre o empreendimento a ser estabelecido em seu território. (grifou-se). Considerando o reconhecimento da Comunidade de Porto Velho como remanescente quilombola e a coincidência entre o seu território ocupado e a área de pesquisa de lava mineral, torna-se vazia a justificativa do DNPM estampada no Parecer n 080/2011-DIFIS/DNPM/SP-RMS (fls. 244/245) e ratificada no Ofício n 956/11-DIFIS/DNPM/SP (fl. 247), afirmando que a emissão de alvarás de pesquisa em áreas quilombolas decorreu da inexistência de demarcação dessa área no sistema georreferenciado de controle de áreas deste Departamento (SIG-áreas). Tal ocorre, momento diante da informação prestada pelo INCR/A no bojo dos procedimentos administrativos combatido (OFÍCIO/INCR/A/SR-08/F/GABN4765/2011), pela qual verificou-se que há fortes indícios de sobreposição das áreas referentes a estes processos minerários com a área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo de Porto Velho (Iporanga-SP), cujo processo de reconhecimento e titulação encontra-se em trâmite nesta Superintendência, sob o número 54190.001281/2005-70 (fl. 242). A divergência é tão acentuada que se instaurou o conflito no CCAF, entre a FCP e o DNPM (fls. 505/506 e 631/644v), tendo em vista que os dois entes públicos não podem figurar em lados opostos da relação processual, bem como se criou o Grupo de Trabalho, composto pelo INCR/A/FCP/DNPM e AGU, para a formalização de normatização hábil a regular o procedimento da consulta, referendada na Convenção n 169 da OIT, na esfera do processo judicial (fl. 678). Como dever geral de precaução, naturalmente caberia ao DNPM rever o seu ato administrativo para suspender as autorizações emitidas na área quilombola, o que, entretanto, ficou a cargo da decisão judicial liminar (fl. 526). Portanto, conclui-se que o DNPM não desconhecia que os alvarás emitidos em favor da pessoa jurídica, Itaoceste Serviços e Participações Ltda., para a pesquisa de lava mineral compreendam área quilombola. Resta saber acerca da necessidade de consulta desses povos tradicionais em momento anterior à concretização desse ato administrativo de competência do DNPM. 2. 5. Do caráter supralegal da Convenção n 169 da OIT. Nesse ponto, o DNPM aduz que o Parecer n 457/2010/PROGE/DNPM, aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM (fls. 471/487 e 619), possui força vinculativa interna e estabelece que não se aplica ao caso em exame a disposição contida na Convenção n 169 da OIT. Destaca, ainda, que o tratamento dispensado ao quilombola deve ser o mesmo de qualquer outro superficiário, ou seja, a expedição de alvará minerário prescinde de consulta à comunidade afetada, ante a falta de previsão legal. Com efeito, a Convenção n 169 da OIT, que aborda os direitos humanos e confere proteção aos remanescentes quilombolas por seu estilo de vida tradicional, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a edição do Decreto n 5.051/2004, com status de norma supralegal. Tal fato que implica na obrigatoriedade de observância de seus preceitos - prevalece sobre leis. Nesse aspecto, o artigo 6, item 1, alínea a, da mencionada convenção impõe que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Então, se houver medida administrativa tendente a afetar diretamente as comunidades tribais, o governo deverá promover consultas de modo a inseri-las no contexto participativo de tomada de decisão. Adiante, a respeito da exploração de atividade mineral, determina que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (artigo 15, item 2). Em hipótese análoga - ação civil pública proposta pelo MPF contra a União e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que versava acerca de estudo do empreendimento hidrelétrico denominado São Luiz do Tapajós a ser executado em território indígena -, o e. STJ posicionou-se pela imprescindibilidade da oitiva das comunidades afetadas, antes da concessão do licenciamento ambiental e de sua implantação. Transcrevo a ementa, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e.g. Superior Tribunal de Justiça. II - A Convenção 169 da OIT é expressa em determinar, em seu art. 6º, que os povos indígenas e tribais interessados deverão ser consultados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Contudo, a realização de meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade da implantação da UHE São Luiz do Tapajós/PA, não possuiu condição de afetar diretamente as comunidades indígenas envolvidas. III - Diferentemente, o que não se mostra possível é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo de tomada de decisão. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no SLS 1745/PA, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, Publicado no DJe em 26.06.2013). (grifou-se). Infere-se, pois, que as determinações inseridas na Convenção n 169 da OIT, em virtude de sua hierarquia supralegal, devem ser fielmente cumpridas pelas autarquias federais, para promover a participação de todas as comunidades tribais, independentemente da (in) existência de disposição expressa no Código de Mineração, diploma legal observado pelo DNPM para a concessão de alvarás de pesquisa ou de lavras. O objetivo da consulta afina-se à preservação do patrimônio-histórico-cultural da comunidade quilombola afetada, notadamente o exercício do direito de propriedade, observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente (preâmbulo da Convenção n 169 da OIT). A seu turno, não se tem como fim último a inviabilização da atividade minerária nas áreas ocupadas pela Comunidade Quilombola de Porto Velho. Momento em vista das disposições constitucionais, que preconizam que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeitos de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, que, mediante autorização ou concessão, permite a sua pesquisa e lavra (artigos 176 e 177, ambos da Constituição da República). Colaciono julgado do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REFORMATO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. MITIGAÇÃO. PROTEÇÃO DO DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO. JAZIDA MINERAL. EXPLORAÇÃO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA PERÍCIA PARA A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INCLUSÃO DA ÁREA EXISTENTE NA GLEBA EXPROPRIATÓRIA. IMPEDIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado para solução da controversia, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu que os recorridos não têm direito à indenização por lucros cessantes decorrentes de exploração de jazida mineral, em face da ausência de licença para a atividade, mas que sob outra rubrica - de indenização pelas terras - a circunstância deveria ser considerada, determinando, assim, a realização de nova perícia. 4. Não há ofensa aos princípios do tantum devolutum quantum apelatum e da reformatio in pejus, visto que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização da eficácia preclusiva, a fim de proteger o direito das partes - expropriante e expropriados - à justa indenização, em respeito à determinação contida no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. 5. Nos termos dos arts. 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, condicionada a pesquisa e lavra de tais recursos à autorização ou concessão do Poder Público, observados os requisitos previstos em lei. 6. O art. 176 da Carta Magna, por sua vez, dispõe que as jazidas, em lava ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 7. A luz dos aludidos comandos constitucionais, qualquer aproveitamento da jazida sem o título de concessão de lavra deve ser considerado ilícito, clandestino e, por isso, insuscetível de gerar algum direito pessoal aos proprietários do solo. 8. Considerando que os recorridos não detinham concessão para explorar a jazida existente no imóvel objeto desta ação, a determinação do Tribunal de realização de nova perícia, para fins de incorporação do valor econômico da extração da área nos cálculos da indenização, possibilita o enriquecimento ilícito dos expropriados em detrimento das empresas expropriantes - concessionárias de uso de bem público para a produção de energia elétrica. 10. Diante da impossibilidade de qualquer indenização pela jazida de área existente na gleba exproprianda, conclui-se que não há necessidade de realização de nova perícia para incluí-la no valor correspondente a título indenizatório. 11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, reformando o acórdão recorrido, dispensar a realização de nova perícia no imóvel, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais questões suscitadas na apelação pelos expropriantes. (STJ, REsp 1308449/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, Publicado no DJe em 13.11.2017). (grifou-se). Da exegese dos mencionados dispositivos, dessume-se a possibilidade de exercer atividade de mineração nas áreas ocupadas por comunidades quilombolas, pois o título de propriedade (pendente) sobre a área ocupada não abarca as jazidas, em razão constitucional, desde que respeitado o direito à manifestação prévia dos povos tradicionais. 2. 6. Da análise dos pedidos. Por fim, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, atendo-me aos pedidos firmados pelos autores pela DPU, que, especificamente, requereu a condenação do DNPM/SP ent a) suspender todas as autorizações que abrangem a área da Comunidade de Porto Velho; e b) não emitir novas autorizações que atinjam a Comunidade de Porto

Velho, salvo se observado o procedimento de consulta previsto na Convenção 169 OIT (fl. 23).Sedimentado o entendimento pela necessidade de observância às previsões da Convenção n 169 da OIT, a convergência da área explorada e o território quilombola, bem como a subsistência dos procedimentos administrativos impugnados, tanto os pendentes quanto os futuros, sobressalta a nulidade dos atos administrativos de autorização de pesquisa de lavra mineral emitidas pelo DNPM, o que conduz a sua suspensão, nos moldes pretendidos pela DPU.Em relação ao segundo pedido principal, observo que, até o momento, não se noticiou nos autos a regulamentação mencionada pelo DNPM, em conjunto com o INCRA, FCP e AGU, acerca do procedimento de consulta aos povos tradicionais, no âmbito do processo minerário (fl. 678). Logo, pondero constituir dever, extraído do sistema constitucional e supralegal, possibilitar que a Comunidade Quilombola de Porto Velho manifeste-se sobre eventuais autorizações de pesquisa de lavra mineral em seu território. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor coletivo para: 3.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com filero no art. 485, VI do Código de Processo Civil, porquanto reconheço a perda (superveniente) de interesse processual, em relação aos processos administrativos n 820.716/2008, 820.509/2011 e 820.868/2008.3.2 EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.3.2.1. para condenar a autarquia do DNPM na obrigações de fazer, consistente em suspender as autorizações minerárias, referentes aos processos administrativos n 820.860/2008 e 820.869/2008, que abrangia área territorial dos remanescentes de quilombo, na denominada Comunidade de Porto Velho, em Iporanga/SP; e,3.2.2. para condenar a autarquia do DNPM em observar o procedimento de consulta previsto na Convenção n 169 da OIT, para caso de emissão de novas autorizações de pesquisa que atinjam áreas do território da Comunidade de Porto Velho, em Iporanga/SP.Sem condenação em custas, nos moldes do artigo 4, inciso I, da Lei n 9.289/96, e sem condenação em honorários advocatícios em favor da autora (DPU), eis que atuante contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, a teor da Súmula n 421, do STJ. Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ.1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ.4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1699966/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 18.12.2017).Tendo em vista que a regra, na ação civil pública, é que os recursos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo (art. 14 da L 7.347/1985), o prazo para cumprimento da determinação inicia-se a contar da intimação (eletrônica) das partes desta sentença.Fica a FCP, que interveio no feito como amicus curiae, incumbida de acompanhar a observância aos preceitos dispostos na Convenção n 169 da OIT, em relação à pesquisa mineral na área ocupada pela Comunidade Quilombola de Porto Velho, em Iporanga/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000351-69.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEZIANE BRAZ

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 116 e 130, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

USUCAPIAO

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Apelação de fls. 645/665: intimem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ KITAHARA X CLAUDE DANIELE FORRAT KITAHARA X ADRIANO MASSARI X RITA CECCARINI MASSARI X WILSON ROBERTO TORRES X DORVALINO SOARES GODINHO X EDGAR MANOEL PEREIRA X GLATR APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA DO CARMO ARAUJO ROLLO X NILTON LUIZ DE ARAUJO ROLLO X ANGELA MARIA COUTO ROLLO X PAULO YUKISHIRO SHTMABUKURO X OLGA FUCUNAGA SHTMABUKURO X CARMEN BAREA GALLO X OCUPANTE NAO LOCALIZADO (GLEBA 9) X ANDRELINO DE JESUS LOPES X ANA DA SILVA LOPES X IZAIAS LOPES X ZTLA DOMINGUES LOPES X GILMAR MARCELO DA SILVA X ELI DOMINGUES LOPES DA SILVA X MTNORU SRTMABUKURO X TEREZA SETSUKO NAGAI SHIMABUKURO X YUKIO KITAHARA X LITIGIO YUKIO KITAHARA X ELIO MASSARI X GLADIS FUMAGALLI MASSARI X EDNA ALVES DE SOUZA X DJALMA GIMAIEL X LEOCADIA PRUSAITIS GTMAIEL X JOSE RAMOS DA SILVA X FORMOSENA DE AGUIAR SILVA X NIVALDO ANDRADE DE JESUS X SOLANGE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS X VALDOMIRO DA COSTA X NILTON ALVES DE MACEDO X SARA DA SILVA MACEDO X JOSE DIAS MOREIRA X MARIA SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA X JOAQUIM FERNANDES BRANCO X ROZELI MENDES BRANCO X ROGERIO FERNANDES BRANCO X ROSA MARIA GRABIEL BRANCO X HENRIQUE NODER VALANDRO X EEKO YAMAMOTO VALANDRO X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X DIRCE DE AMO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS MOREIRA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA X JOAO ASSIS DE OLIVEIRA X CELINA ASSUMPCAO DE OLIVEIRA X ISAC LEITE DE QUEIROZ X MARGARIDA DIAS DE QUEIROZ X ZILDA CORREA DE OLIVEIRA X ANTONIO LTNTERS AMEJEIRAS X CARMEN DOEN LINIERS X JOVTL HELIO DE OLIVEIRA PRESTES X CLAUDIONORA DOS SANTOS X AMADEU ALVINO FRANCISCO DOS SANTOS X ENRICO LENOTTI X JOANA CRISTINA CARRASCO LENOTTI X EUGENIO LENOTTI FILHO X ANA DUARTE LENOTTI X FABRICIA LENOTTI X ISABELLA LENOTTI X BRUNO LENOTTI X MARIANE LENOTTI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X ESTEVAO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA BENEDITA GONCALVES X ANTONIO PEDRINHO X NILDA BEZERRA PEDRINHO(SP332316 - RODRIGO VICENTE) X RICARDO COELHO X DACIO DERETTE(SP332316 - RODRIGO VICENTE)

Trata-se da nominada Ação Discriminatória, demanda inserida na chamada Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, em 02/02/2009, objetivando a discriminação da área compreendida pelo 20º Perímetro de Iguape, parte H, com terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo. Na linha do tempo do processo, os autos, posteriormente, foram remetidos por declínio de competência para a Justiça Federal em Santos/SP, haja vista manifestação da UNIÃO FEDERAL e da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO por um possível interesse na lide, lá recebidos em 07/01/2010. A seguir, foram remetidos para este Juízo Federal de Registro, em 20/02/2014, uma vez que houve modificação na competência territorial de ambas as Subseções Judiciárias. Consigne-se, transcorreu, assim, lapso temporal de mais de 7 (sete) anos desde a distribuição inicial do feito perante a justiça do Estado Paulista até a presente data. É o relato do necessário. Decido. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e Judicial. No caso vertente, o processo, que repito se encontra inserido na Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), se arrasta na Justiça Federal há mais 7 (sete) anos, sem que a FUNAI comprove de forma cabal, mediante apresentação de documentos pertinentes, o real interesse no feito. Tal determinação já constava do r. despacho de fl. 657, proferido em 25 de março de 2010, pelo Juízo Federal em Santos/SP. A União Federal (fls. 670) informa que não tem interesse na lide, permanecendo, assim, como assistente simples (fl. 773 e verso). De outra banda, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) tem protocolizado reiteradas petições solicitando o sobrestamento do feito até conclusão de estudo, a fim de se averiguar a possível existência de terra indígena, dentro da área que o autor pretende ver discriminada como terras devolutas. Importante transcrever, pela pertinência do tema, a r. decisão proferida em audiência pela MM. Juíza Federal desta Vara em 17/03/2015, que assim deliberou tendo em vista que correm nesta vara 7 (sete) ações Discriminatórias que aqui se encontram exclusivamente por conta de eventual interesse da FUNAI, bem como que as referidas Ações não podem ficar indeterminadamente suspensas, expeça-se ofício ao Presidente da FUNAI para que informe exatamente a que áreas se referem os estudos inaugurados pelas Portarias/PRES nº 1562, 1563 e 1564 de 19 de janeiro de 2010, trazendo informações conclusivas dos relatórios elaborados pelos Grupos de Trabalho atuantes no Vale do Ribeira, tudo visando apurar se há sobreposição da área que o Estado de São Paulo pretende discriminar por meio dessas ações. Traslade-se essa decisão para todos os autos das Ações Discriminatórias que correm nesta vara, aguardando resposta pelo prazo de 60 dias (negrite). Nota-se, portanto, passados 7 (sete) anos, que os trabalhos de identificação/demarcação de supostas terras indígenas, inaugurados pelas Portarias supracitadas, praticamente não evoluíram, ou nada se fez, no ponto, para a solução da questão indígena. Por outro lado, o presente feito discriminatório se arrasta em tramite pelas justíças estadual paulista e federal (Santos e Registro), fato que depõe contra a razoável duração do processo, princípio inserido na nossa Constituição Federal. Dispõe o artigo 231 da Constituição da República São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus direitos. Por sua vez o 4º dispõe que: As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Importante destacar, ainda, a redação do 6º: São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. Extrai-se do texto constitucional que eventuais domínios privados, mesmo com o devido registro no cartório imobiliário, não os tornam oponíveis à União Federal, uma vez que, reconhecido o direito dos indígenas à terra, qualquer ato visando a sua ocupação torna-se nulo de pleno direito. Neste sentido, cito julgados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - A TERRA INDÍGENA COMO RES EXTRA COMMERCIIUM - INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contração - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um inédito reexame da causa. Precedentes. TERRAS INDÍGENAS E TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS - A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do art. 859 do Código Civil de 1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas (res extra commercium), proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, 6º). Doutrina. Precedentes. - Foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF, art. 231, 6º), posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial da União Federal (CF, art. 20, XI). INCOMPORTABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA - A ação de mandado de segurança - que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental - caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. Doutrina. Precedentes. (RMS-Agr-ED 29193 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSU ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTRO CELSO DE MELLO - STF, 2ª TURMA, DATA : 16.12.2014). Assim, não verifico comprovado no caso em apreço o interesse jurídico imediato da UNIÃO, do INCRA ou da FUNAI a justificar a competência da Justiça Federal, haja vista que, caso seja futuramente demarcada a área indígena em estudo, dentro do perímetro que o Estado de São Paulo pretende ver discriminado, ela goza de proteção constitucional e, portanto, pertencerá à União. Não havendo prova suficiente a justificar o legítimo interesse de entidades federais na ação discriminatória, ao menos até o momento, não merece o feito tramitar pela Justiça Federal. No entender deste Juízo, acaso concluída a noticiada demarcação da área indígena, tal se erige como suficiente em favor da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que goza o ato administrativo demarcatório. De outro vértice, dispõe a Súmula 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Conforme nota do doutrinador, Theotônio Negroni, em sua conhecida obra, ao disposto no art. 109, da Constituição Federal, ainda no rumo da súmula 150: só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RTJ 164/359, com ementa bastante expressiva, RSTJ 45/28, JTJ 171/177; com a sua intervenção deslocava-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberia aceitá-la ou recusá-la... Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos para a Justiça Estadual não sendo caso de conflito de competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor 30ª edição, Editora Saraiva, p. 48). Posto isso, por não vislumbrar o interesse jurídico imediato da UNIÃO ou da FUNAI na presente ação discriminatória, de modo a fixar a competência deste Juízo Federal, bem como em atenção a razoável duração do processo (Meta 2 CNJ) determino a remessa destes autos processuais para a r. Justiça Estadual paulista, Comarca de Iguape/SP, competente para processar e julgar a causa. Veja precedente: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. FEITO INICIADO PERANTE À JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO CONFRONTANTE COM BEM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL - Cabe a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, nos autos, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência da Súmula nº 150 do Colendo S.T.J. - Uma vez demonstrado por prova pericial que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos da marinha, reservados, não federal ou que sofra influências das marés ou qualquer outro bem da União, suas autarquias e ou empresas públicas federais, a União Federal deve ser excluída da lide, posto que inaplicável a Súmula nº 13 do ex - T.R.F. - Anulação dos atos processuais praticados no Juízo Federal, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito. (AC 04238344519814036100, JULIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 23/04/2002. ... FONTE: REPUBLICACAO.) À SUDP para exclusão da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL do polo passivo desta ação judicial. Após o decurso de prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao referido Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios de fls. 104/106, no prazo legal a petição da CEF (fl. 102) será apreciada oportunamente. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-41.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

Fl. 94: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000452-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894 X JOANE FELICIANO DE AGUIAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o inteiro teor dos embargos monitorios manejados pela Defensoria Pública da União (fls. 105/132). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020667-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020667-4) - JUCELINO OYADOMARI X MARIA DE LOURDES RABELO NEVES X PEDRO DIAS COSTA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Apelação de fls. 490/499: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011705-11.2011.403.6104 - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 295: Intime-se o perito para indicar os dados bancários (agência, conta, banco, e CPF) para a transferência dos valores depositados à fl. 216. Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores diretamente para conta indicada pelo expert. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE (SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELTRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Apelação de fls. 557/570 e Apelação de fls. 572/589: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-95.2016.403.6129 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS (PR027129 - LUDOVINA LUCIANE DERING) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Desnecessária a produção das provas requeridas pela autora (fls. 728/753) para o deslinde da questão posta em Juízo, haja vista tratar-se de matéria de direito. Portanto, indefiro. À vista da petição de fls. 779/780 da ANTT, reconsidero o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 776, tão somente para admitir a Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente simples da ré. À SUDP para retificação. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-84.2016.403.6129 - COMERCIAL ZANCHETTIN & CIA LTDA - ME(PR067327 - TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES E PR082487 - CARLOS ANDREI VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3389 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E Proc. 3389 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 69, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000984-46.2016.403.6129 - JOSE CARLOS RIBEIRO GARCEZ X ROSA MARIA PEREIRA GARCEZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 206/211: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 73, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 70, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-89.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-89.2013.403.6129) ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Aperse estes autos a execução. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 197, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO SANTOS SANCHES

Fls. 140: Defiro o pedido de desentranhamento. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o desentranhamento dos documentos originais anexados, substituindo-os por cópia. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão 168/171, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0002049-47.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR(SP232749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

No tocante a proposta de acordo, querendo, o executado poderá procurar diretamente a agência da CEF onde houve a efetivação do contrato para renegociar a dívida, de tudo comunicando este Juízo Federal. Não obstante, à vista da petição do executado (fls. 56/97), qual demonstra expressamente o interesse em conciliar (fl. 61), designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sobre os embargos à execução (fls. 56/97). Anote-se o nome do advogado do executado no sistema de movimentação processual, para futuras intimações. Intime-se pessoalmente o executado para comparecer a audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0002063-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Fl. 55/59: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação de que a parte executada efetuou o integral pagamento do débito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002074-60.2014.403.6129 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X WR JARDINS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 61, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 85/88, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD das parte executada não citada (Isaias Rodrigues de Mello), pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subseqüente citação por edital. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 161/162, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executada CLEIDE GOMES GANANCIA (citada às fls. 107), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Petição da Caixa Econômica Federal (fls. 148/149): Cite-se a executada por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC para, pagar a dívida conforme já determinado no r. despacho de fls. 99. (prazo do edital 20 dias).Decorrido o prazo sem o pagamento, desde já decreto a revelia da executada, o que faço com arrimo no artigo 344 do CPC.Em consequência, nos termos do artigo 72, II, do CPC, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste Município, para querendo, se manifestar.Após, tomem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição supracitada.Cunpra-se. Ciência à DPU.

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACENA AURICCHIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 107/108) interpostos pela exequente contra os termos do despacho de fls. 106.Argumenta a exequente, em resumo, que há contradição na decisão embargada, uma vez que o executado foi devidamente citado às fls. 74. Desta forma, reitera os pedidos de: penhora online dos ativos financeiros de titularidade do ora Executado, nos moldes previstos no convênio BACEN-JUD; pesquisa de titularidade de imóveis e a requisição de certidões imobiliárias, via ARISP; expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Alega a autora, ora embargante, a existência de contradição no julgado, tendo em vista que já houve citação nos autos (fls. 74).Neste aspecto, tem toda razão a parte embargante. Penitencio-me e corrijo. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 103/104 e 107/108, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro os pedidos de pesquisa de titularidade de imóveis, via ARISP, e de expedição de ofício à CBLC, itens b e c da petição de fls. 103/104, mantendo a fundamentação do despacho de fls. 106. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Assim, conheço, porque tempestivos, e acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.Publique-se.

0000607-12.2015.403.6129 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X CELSO LUIZ DE FREITAS

Fls. 53/54: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a CIRETRAN-SP, tendo em vista que cabe à parte autora verificar a situação do bem que pretende penhorar. Fls. 53/54: Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 53/54, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fl. 53/54: Defiro o pedido penhora das cotas de participação/faturamento que o Executado possui em relação à Empresa ELDOBAN AEROAGRÍCOLA LTDA. ME, CNPJ 00.418.607/0001-96, tendo em vista os documentos juntados às fls. 55/78.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000747-46.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 75, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Fl. 134/135 Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realizar pesquisas com o objetivo de localizar bens imóveis, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao regular prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000348-80.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GILMAR SEVERINO DA SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 89: Indefiro a restrição total do veículo, na medida em que o devedor não possui a propriedade plena do bem alienado fiduciariamente. É possível, entretanto, a penhora de direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, decorrentes das prestações pagas. Para tanto, indique a exequente o credor fiduciário, bem como seu endereço.Prazo: 30 (trinta) dias.Adirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Após, voltem-me os autos conclusos.

0000353-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA HANASHIRO ALVES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 68 e 78, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Adirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

Fl. 78: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.Adirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000450-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS

Fl 79: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto à unidade responsável as pesquisas de bens nos CRIs, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao regular prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000456-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões negativas de fls. 65 e 74, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Petição da Caixa Econômica Federal Fl. 101: Indefero o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados no BACENJUD, tendo em vista que não houve decisão final do agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 90/91). Indefero, ainda, a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. No tocante a proposta de acordo, querendo, a executada poderá procurar diretamente a agência da CEF onde houve a efetivação do contrato para renegociar a dívida, de tudo comunicando este Juízo Federal. Não obstante, à vista da petição da executada (fls. 98/100), bem como considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 58), designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:20 horas, para audiência de conciliação. 2,10 Publique-se. Cumpra-se.

0000807-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME X MAURICIO AUGUSTO HERRERO

Fls. 49: Defiro o pedido de desentranhamento. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o desentranhamento dos documentos originais anexados, substituindo-os por cópia. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000014-12.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA CRUZ PEREIRA ESPOLIO X CECILIA ALVES PEREIRA

Fls. 107/108: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 107/108, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Fls. 107/108: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento (fls. 242/245), intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial de fls. 244/245. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Por último, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISI - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DETTI

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 437/439, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado acarretará o arquivamento da execução. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-06.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS EDUARDO LONGHI X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X RUBENS EDUARDO LONGHI(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, observando-se o endereço da citação (certidão de fl. 82) para intimação do executado, a fim de se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela exequente na audiência de tentativa de conciliação fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o, ainda, para no mesmo prazo, efetuar o pagamento da dívida conforme já determinado no r. despacho de de fl. 103. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Custas e honorários na forma do artigo 90, 2º, do CPC. Expeça-se o necessário para o desbloqueio dos valores. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Saem os presentes intimados.

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre o inteiro teor da impugnação a execução (fls. 168/177). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-03.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-22.2015.403.6129) VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI E SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000612-97.2016.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CRISTIANO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001051-11.2016.403.6129 - ZILMA APARECIDA ZEZILIA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMA APARECIDA ZEZILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da exequente de fls. 70/71: Defiro. Oficie-se ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Pariqueira-Açu/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência a ordem Judicial, transferir o saldo integral existente na conta vinculada do FGTS perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, diretamente para conta da autora fornecida na petição de fls. 72. Encaminhe-se cópia da sentença. Quanto aos honorários advocatícios, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Registro/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir os valores depositados à fl. 68, diretamente para conta do advogado, informada na petição supracitada. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000015-94.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA VIANA - EPP

Petição da Caixa Econômica Federal (fls. 139/141): Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos advogados, conforme requerido no último parágrafo da petição supracitada. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente (item d, fl. 140). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SPI09555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SPI09555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Trata-se de denominada Ação de Reintegração de Posse c/c liminar c/c perdas e danos, ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Pariqueira-Açu/SP, por JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA, em face de FLAVIO CAPOBIANCO, objetivando ser reintegrado na posse da área denominada Sítio Ribeirão Vermelho, localizado no Município de Pariqueira-Açu, com área total de 168,32 ha (cento e sessenta e oito hectares e trinta e dois ares). Na peça inicial o autor narra em resumo do necessário que, em maio de 2012, teve conhecimento de invasão ocorrida no imóvel indiano, constituído com uma pequena casa de tábuas, na qual os invasores atearam fogo; então, lavrou boletim de ocorrência policial. Diz ainda ter conhecimento que o requerido colocou funcionários/prepostos para residir no local e assim proibir a entrada de outras pessoas, inclusive o requerente. Argumenta ser o legítimo proprietário do bem imóvel, pois sempre visitava e fazia manutenção na área visando a evitar invasão. Com a peça inicial colacionou os seguintes documentos: instrumento procuratório, declaração de pobreza e documentos pessoais; escritura pública de cessão de direitos possessórios; croqui do imóvel; guia do ITR referente aos períodos de 1971, 1967, 1968; certificado de cadastro junto ao INCRA; registro do imóvel junto ao CRI de Jacupiranga/SP; boletim da ocorrência; fotos do imóvel (fls. 05/21 - vol. 1). O Juízo estadual conceu a gratuidade da justiça (fl. 5). O pedido liminar foi deferido (fls. 23 - vol. 1). Foi expedido mandado de reintegração de posse e citação do réu (fls. 24 - vol. 1), e ao cumpri-lo, o oficial de justiça certificou que trata-se de local de difícil acesso e de mata fechada; a área é ocupada por cerca de vinte índios, entre crianças, jovens e adultos da tribo Mbya Guarani; constatei que há no local duas casas de construção precárias e recentes, com materiais retirados do próprio local. Falei com os índios, que se expressam mal em português, tendo havido maior diálogo com o chefe da tribo, senhor Paulo Cavanha. Esse declarou que passaram o ocupar aquela área cerca de dois meses atrás e, que, tal ocorreu como forma de expansão da área inicialmente ocupada por eles e compreendida neste município de Pariqueira-Açu. O senhor Paulo Cavanha disse não conhecer o autor desta ação Flávio Capobianco, e não haver ali nenhuma outra pessoa, senão eles (fls. 27 - vol. 1). O autor apresentou pedido de emenda à inicial para fazer constar como requerido o Sr. Paulo Cavanha, chefe da tribo Mbya Guarani, bem como requerer a intimação da FUNAI para apresentar defesa, no prazo legal, e integrar o polo passivo da demanda (fls. 29/30 - vol. 1). O pedido de emenda foi deferido, substituindo-se a pessoa inicialmente indicada no polo passivo, e, ainda, foi determinada a suspensão do cumprimento da medida liminar reintegratória (fls. 31 - vol. 1). O novo réu, indígena Paulo Cavanha, foi citado (fls. 56 - vol. 1). A FUNAI manifestou-se pela impossibilidade jurídica do pedido autor, ante o fato de que o imóvel abrange área objeto de estudo para a identificação e delimitação de várias terras indígenas. Requeru, assim, a cassação da liminar concedida; o seu ingresso na lide, como representante judicial do requerido; e a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 57/71 - vol. 1). O autor manifestou-se pugnano pela manutenção do feito no Juízo estadual (fls. 73/74 - vol. 1). O Órgão do Ministério Público Estadual paulista pugnou pelo deslocamento da competência à Justiça Federal (fls. 76 - vol. 1). Então, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos do processo para a justiça federal (fls. 77 - vol.1). A FUNAI foi citada (fls. 88 - vol. 1). O feito foi distribuído para a 1ª vara federal de Santos/SP, na data de 05.05.2013 (fls. 97 - vol.1); então, foi determinado ao autor que regularizasse sua situação processual, constituindo novo patrono (fls. 99 - vol. 1). Flávio Capobianco e sua esposa, Débora Fagundes Capobianco, apresentaram contestação (fls. 102/120 - vol.1) arguindo que o imóvel esbulhado não é terra tradicionalmente ocupada por indígenas, motivo pelo qual deveria ser afastada a competência da Justiça Federal. Discorrem acerca da cadeia possessória e sobre o histórico dos proprietários do imóvel, argumentando que o referido bem lhes pertence e que as pessoas que cederam direitos possessórios em favor do autor nunca exerceram posse no local. Colacionou documentos (fls. 121/271 - vol. 1). A Defensoria Pública da União manifestou-se informando que passaria a representar o autor, João de Oliveira Barbosa (fls. 272 - vol. 1). A seguir, foi determinada a remessa dos autos esta 1ª vara federal de Registro/SP recém-implantada (fls. 277 - vol. 1), e os autos foram redistribuídos em 25.11.2013 (fls. 278 - vol. 1). O autor, representado pela DPU, manifestou-se para requerer a intimação do Ministério Público Federal, a extinção do processo em relação ao réu, Flávio Capobianco, e ainda a intimação da FUNAI para que apresente cópia do estudo de identificação da Terra Indígena Pindoty, a fim de verificar se o imóvel invadido está compreendida na área delimitada como indígena (fls. 279/280 - vol.1). Intimada (fls. 284 - vol. 1), a FUNAI manifestou-se para informar que o procedimento demarcatório não fora concluído. Requeru, assim, a suspensão do processo ou, alternativamente, a tramitação do feito até a fase de alegações finais. Pugnou, ainda, pela juntada, pelo autor, do memorial descritivo da área objeto da demanda (fls. 290/296 - vol. 1). Dada vista ao MPF, houve manifestação anuindo ao pleito da FUNAI (fls. 299 - vol.1). Flávio Capobianco e Débora Fagundes Capobianco se manifestaram reiterando os argumentos de que o imóvel esbulhado não corresponde a terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Pugnou pela remessa dos autos ao Juízo estadual (fls. 300/310 - vol. 1). A DPU manifestou-se para informar que não mais representa os interesses do autor no feito, pugnano pela nomeação de defensor dativo para representar-lhe os interesses (fls. 311/312 - vol. 1). Decisão judicial nomeou defensor dativo para o autor e determinou a apresentação de memorial descritivo com coordenadas geográficas dos pontos notáveis da área - UTM (fls. 327 - vol. 2). O autor manifestou-se para informar que não possui o memorial descritivo solicitado e não possui condições financeiras para fazer sua elaboração. Apresentou, assim, documento elaborado pelo ITESP (fls. 329/331 - vol. 2). O MPF requereu a expedição de ofício à FUNAI/BSB, solicitando informações sobre o andamento do procedimento demarcatório da terra indígena em questão, bem como o envio de eventual relatório circunstanciado de identificação e delimitação da referida área indígena (fls. 333 - vol. 2). A FUNAI informou o início dos trabalhos de campo necessários à identificação e delimitação de Terras Indígenas em toda região do Vale do Ribeira. Reiterou, assim, o pedido de suspensão imediata do feito, ou sua suspensão após a fase de alegações finais (fls. 346/348 - vol. 2). Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 349 - vol. 2). O então procurador do autor noticiou a renúncia do mandato que lhe foi outorgado (fls. 351 e 353/354 - vol. 2). O autor constituiu, assim, novo patrono (fls. 365/367 - vol. 2) e manifestou-se reiterando todos os termos já expostos e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a Flávio Capobianco (fls. 370/371 - vol. 2). Decorrido o prazo de suspensão do feito, a FUNAI foi intimada para informar acerca do andamento do procedimento demarcatório (fls. 376 - vol. 2). Ao que respondeu no sentido de que não possuiria um prognóstico exato acerca do término da demarcação das terras indígenas, argumentando, ainda, que não há prazo legal ou constitucional para o término de tais trabalhos (fls. 381/391 - vol.2). O autor requereu a tramitação prioritária do feito (fls. 378/379 - vol.2). Instada (fls. 392 - vol.2), ainda uma vez, a FUNAI reiterou o pedido de suspensão do processo (fls. 393/405 - vol.2). O autor manifestou-se informando que é idoso e portador do mal de Parkinson. Assim, requereu a produção de provas nos autos a fim de comprovar a invasão ilegal por parte dos índios (fls. 406/408 - vol. 2). Instados a comprovarem documentalmente a sua legitimidade para figurarem na lide (fls. 409 - vol. 2), Flávio Capobianco e Débora Albertina Fagundes Capobianco (fls. 411/412 - vol. 2) argumentaram que sua legitimidade para figurar na relação processual é originária da propositura da Ação de Reintegração de Posse por João de Oliveira Barbosa. Apresentaram, ainda, impugnação feita nos autos do processo demarcatório (fls. 413/429 - vol.2). Acerca das provas, o autor manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal do representante da FUNAI (fls. 430 - vol.2). Após, apresentou certidão de registro do imóvel em comento, escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, instrumento particular de agregação e parceria, recibo de entrega de ITR, planta do imóvel com memorial descritivo e fotografias (fls. 432/466 - vol.2). A FUNAI informou desinteresse em produzir outras provas diversas daquelas já produzidas. Apresentou, por seu turno, informação, de lava de seu setor técnico, aduzindo que o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido no interior da Terra Indígena Pindoty (fls. 468/472 - vol.2). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 475/504 - vol.2). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel denominado como Sítio Ribeirão Vermelho, localizado no Município de Pariqueira-Açu, com área total de 168,32 ha (cento e sessenta e oito hectares e trinta e dois ares), ajuizada por José de Oliveira Barbosa. Inicialmente, registro que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, pois foi distribuído no ano de 2012 (volume 1, capa branca, comarca de Pariqueira-Açu/SP), depois remetido para a JF/Santos, no ano de 2013, e por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2013. O autor alega que é possuidor do imóvel sub iudice, que fora objeto de invasão por terceiros/desconhecidos. Foi constatado por oficial de justiça, contudo, que a área fora invadida por membros da tribo indígena Mbya Guarani, liderada por Paulo Cavanha. A FUNAI ingressou na lide noticiando que o imóvel supostamente esbulhado está inserido em área objeto de procedimento demarcatório, a fim de determinar o território indígena. Feitas tais digressões preliminares, passo, inicialmente, a analisar questão processual, referente às pessoas de Flávio Capobianco e s/mulher Débora Fagundes Capobianco. 1. Flávio Capobianco e Débora Capobianco No início do processo, na petição vestibular, foram apontadas como réus a pessoa de Flávio Capobianco e terceiros invasores da área. Contudo, foi constatado e certificado nos autos do processo, por oficial de justiça encarregado da diligência de reintegração na posse, que a área sub iudice estava ocupada, na verdade, por pessoas integrantes de aldeia indígena (fls. 27 - vol. 1). O autor, intimado, requereu a substituição da pessoa física que indicara para compor o polo passivo da lide e fazendo constar como réus/demandados, o chefe de tribo Mbya Guarani e a Funai (fls. 29/30 - vol. 1). Tal requerimento foi deferido pelo Juízo (fls. 31 - vol. 1) e devidamente consignado nos autos processuais em novembro de 2012 (fls. 32 - vol. 1). Posteriormente, já em julho de 2013, Flávio Capobianco e sua esposa, Débora Fagundes Capobianco, apresentaram, espontaneamente, peça contestatória nos autos (fls. 102/120 - vol. 1). E, assim, seguiram pronunciando-se nos autos processuais, como se integrassem a relação processual (fls. 288, 300/308, 309/310). Tanto que, posteriormente, Flávio Capobianco e Débora Fagundes foram intimados a regularizar a condição processual, informando se pretendiam o ingresso na lide na condição de assistentes do autor (fls. 409 - vol. 2). Contudo, nada requereram, limitando-se a argumentar acerca da propriedade da área em discussão (fls. 411/412 - vol.2). Pois bem. Como se pode perceber do compulsar dos autos e seu histórico cronológico, acima relatado, as pessoas de Flávio Capobianco e Débora Fagundes não compõe a lide, seja como partes ou terceiros intervenientes. Isto porque foram substituídos e excluídos do polo passivo por ato do Juízo estadual paulista, antes mesmo da relação processual ser aperfeiçoada com a respectiva citação de ambos. De outro ponto, importa frisar que a duplicidade da ação possessória não alberga o ingresso de terceiros na lide (fora das hipóteses previstas legalmente no Título III do CPC), para defender interesse próprio, sob pena de estar-se, por via oblíqua, compelindo o autor a manter relação processual sem previsão legal para tanto. No mais, verifico que não se trata de extinguir o feito sem resolução de mérito em relação às pessoas de Flávio Capobianco e Débora Fagundes, uma vez que, como dito, estes não integram a relação processual (seja como partes ou como terceiros intervenientes). Assim, consigno, apenas, a inpropriedade das manifestações de Flávio Capobianco e Débora Fagundes, de modo que seus pleitos e argumentos não serão objeto de análise neste Juízo. Superado esse ponto processual, passo à análise da demanda, iniciando-se pelas preliminares arguidas pela ré/FUNAI (fls. 57/69 - vol.1). 2. PRELIMINAR (impossibilidade jurídica do pedido) A FUNAI requer a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante os informes do estudo demarcatório sobre o imóvel em litígio, argumentando que a via eleita pelo autor revela-se inadequada e contrária ao Direito Objetivo, conforme cedejo, o Estatuto do Índio (Lei Federal nº 6.001/73) veda a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas, devendo os interessados recorrerem à ação petítória ou demarcatória (fls. 61 - vol.1). Pugnou, assim, pela impossibilidade jurídica do pedido. Lê-se do documento denominado Parecer Antropológico sobre aldeia indígena Pindoty II, elaborado por R. T. N., Antropólogo da FUNAI, colacionado nos autos do processo (fls. 70/71): A aldeia Pindoty II, liderada pelo cacique Paulo Cavanha, está inserida na área sob o estudo de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Pindoty em fase de finalização, coligada geograficamente à aldeia Tekoa Pindoty por áreas de caça e coleta e seguem um padrão de ocupação tradicional Guarani em áreas de Bioma Mata Atlântica. Desta forma, uma aldeia para o universo Guarani não é um simples local de moradia, mas o Tekoa lugar de existir essencial ao ser Guarani, assim, é o lugar de religião, ligação com Nhandêru (Nosso Pai/Deus Pai), portanto essencialmente religioso, onde se faz possível viver conforme os preceitos tradicionais, o Nhandê Rekô (Nosso Existir). Traduzir para os padrões culturais da sociedade não-indígena, a aldeia é também seu tempo, o qual não pode simplesmente ser deslocado, e, por este motivo, os Guarani não podem ser erroneamente classificados como nômades por conta da prática do oguatá, a caminhada em direção à Yvy marã ey, uma Terra Sem Mal, pois uma aldeia, o Tekoa, é um lugar terreno com características específicas onde se pratica o religare, e não um conjunto apenas de edificações que se pode transferir de um local para outro sem implicações cosmológicas. A legislação indígenista brasileira reconhece e protege padrões diferenciados de ocupação do território praticados pelos povos indígenas, em respeito aos quais veda a remoção dos indígenas que não sejam aqueles motivos previstos na Lei 6.001 de 1973, Capítulo III, artigo 20, inciso 1. A intervenção poderá ser decretada: para pôr termo à luta entre grupos tribais; b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal; c) por imposição da segurança nacional; d) para uma realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional; e) para reprimir uma turbulência ou esbulho em larga escala; f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional. E recomenda especificamente em seu inciso 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas. A tradicionalidade da ocupação nesta área fundamenta-se no padrão Guarani de migração e assentamento próprio de seu modo de vida diferenciado cuja proteção está preceituada pelo art. 231 da Constituição Federal. São reconhecidos aos índios organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Portanto a área em que atualmente constitui a aldeia Pindoty II é ocupada tradicionalmente e está amparada pela legislação indígenista vigente pelo artigo 231 da Carta Magna, assim como está em processo de Identificação e Delimitação em fase de estudos interdisciplinares para sua definitiva regularização conforme o Decreto nº 1.775 de 1996 da Presidência da República com a Terra Indígena tradicionalmente ocupada. Com isso, segundo informação técnica da FUNAI (fls. 472 - vol.2), se pode constatar que a terra indígena, Pindoty/Araça Mirim, já teve sua delimitação concluída no âmbito daquela autarquia (disp. Nº 384, DOU 27.01.2017), e possui superfície aproximada de 1030 hectares e perímetro aproximado de 18 km. E mais, com base no mapa e memorial descritivo apresentado pelo próprio autor (fls. 458/468 - vol.2), é possível verificar que o imóvel cuja posse se discute no presente feito está (totalmente) inserido na superfície da terra indígena Pindoty/Araça Mirim. Sendo terra tradicionalmente indígena da comunidade capitaneada pelo demandado Paulo Cavanha (chefe de tribo - fl. 27). O procedimento discriminatório respectivo está em vias de ser concluído, bastando, para tanto, a decisão do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, com a demarcação física da área, e a homologação do procedimento, inscrevendo-se no Cartório de Imóveis tal situação jurídica, consoante art. 2º do Decreto nº 1.775/96. Deste modo, percebe-se a possibilidade de que o processo de identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas Tekoa Peguaty seja favorável aos indígenas no caso dos autos em exame. Não é demais lembrar que o procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena - cabendo ao órgão oficial apenas os estudos antropológicos, a delimitação e demarcação da área. Assim, forçoso reconhecer que a proteção do direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam é garantir sua própria sobrevivência, resguardando sua cultura, costumes e tradições. Estabelece o 6º do art. 231 da Constituição Federal de 1988 que são nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não gerando esses atos qualquer efeito jurídico, nem direito à indenização contra a União, ressalvadas, na forma da lei, as indenizações quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Anote-se, ainda, que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são inalienáveis, indisponíveis e, os direitos sobre elas, imprescritíveis (4º do art. 231 da CF/88). Impende registrar, ainda,

que os direitos dos índios sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, de maneira que o ato de demarcação se reveste de natureza meramente declaratória de uma situação jurídica preexistente, e não constitutiva, conforme bem pontuado no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (STF, Pleno, Petição nº 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, 19/03/2009). A proteção dada à posse das terras habitadas pelos silvícolas passou a ser norma constante e reiterada, a partir da Constituição de 1934 (art. 129); e de 1937 (art. 154) e de 1946 (art. 216), todas elas consignavam como pressuposto fundamental a proteção possessória das terras dos índios a sua localização permanente. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de propriedade da União (CF, art. 20, XI), não sendo oponíveis contra ela os títulos particulares. Segundo o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União. O Indigenato consiste no reconhecimento de que determinadas terras, que são efetivamente utilizadas pelos povos indígenas, a estes pertencem, desde os tempos da colonização, sendo nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, e a posse dessas terras, por particulares. Então, o autor, JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA, não se constitui, segundo se colhe da jurisprudência pátria, parte legítima ativamente para a presente demanda possessória, visando a excluir supostos atos de esbulho praticados por integrantes de etnia indígena (certidão oficial de justiça), em imóvel encravado em área objeto de procedimento administrativo de demarcação. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ALDEAMENTO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A alegação do apelante de que o Poder Judiciário usurpou a competência do Poder Executivo ao reconhecer que a área do imóvel objeto da ação está localizado em área indígena não merece guarida, tendo em vista que a MM. Juíza sentenciante se baseou em laudo técnico apresentado pela FUNAI, órgão do Poder Executivo e que noticia que o imóvel realmente está situado em área indígena, informação esta não refutada pelo apelante no momento oportuno. 2. Conforme assentado na r. sentença, tomou-se incontroversa a localização do imóvel na Terra Indígena de Piaçaguera, de acordo com o Relatório Técnico nº 001/04 da FUNAI (fl. 146). 3. Extraí-se do disposto no artigo 231, 6º, da Constituição Federal, que em se tratando de aldeamento indígena, os Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Possessórios, trazidos com inicial (fls. 11/19), por meio dos quais o autor buscar comprovar a posse do imóvel não produzem qualquer efeito jurídico. 4. A parte autora não está legitimada a manejar ações possessórias, tendo em vista que não tem a posse do imóvel, mas tão-somente a sua precária detenção. 5. O artigo 927 do Código de Processo Civil, elenca como condição essencial para o conhecimento das ações possessórias a prova inequívoca da posse, o que não ocorre no presente feito, pois se trata de ocupação de bem público, que acarreta apenas a detenção da coisa, pelo que o autor carece de legitimidade ativa ad causam para intentar a presente ação possessória. 6. Mantida a sucumbência na forma disposta na r. sentença.(AC 00020425320024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 .FONTE: REPUBLICACAO:.)A discussão quanto ao tema da legitimação ativa, se trata de matéria a ser analisada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. É sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito de seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual). Tais pressupostos são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 485, 3º, do Estatuto Processual Civil.Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Por outro lado, também se constata a inépcia da petição inicial, a teor do art. 485, I, do CPC. Tal se deve, pois, em decorrência do acima exposto no tocante à localização da área de interesse indígena, ora objeto do litígio, simplesmente não se sabe precisar, de forma específica, em qual área pretende o autor se ver reintegrado/mantido na posse.Por derradeiro, não se pode esquecer o tema da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. Conforme cediço, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) veda a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas, devendo os interessados, então, recorrerem à ação petítória ou demarcatória.Tal vedação impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do 2º do art. 19 do Estatuto do Índio (2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.) Cito outros julgados.DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE DE PARTICULAR SOBRE TERRAS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS. 1. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de propriedade da União (CF, art. 20, XI), não sendo oponíveis contra ela os títulos particulares. 2. Segundo o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União. 3. Ação possessória improcedente. 4. Apelação improvida.(AC 199904010036760, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2000 PÁGINA: 221.)CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ÁREA RURAL. FAZENDA. TÍTULOS DE DOMÍNIO PARTICULAR. PREVALÊNCIA DO INDIGENATO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. Não é a ocupação presente o elemento decisivo identificador das terras indígenas, pois, se assim o fosse, o domínio do apelante sobre as terras em litígio seria indiscutível, em razão dos registros cartorários acostados aos autos pelo apelante, não há como se refutar, no caso concreto, a prevalência do instituto do indigenato e do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o direito de propriedade, de modo que deve ser mantida, portanto, a providência determinada pelo juiz da primeira instância, enquanto não ultimada a demarcação das terras indígenas no município de Caucaia/CE. 5. Apelação cujo provimento é negado.(AC 200481000206867, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/06/2012 - Página:306.)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 354 e/c 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, bem como por inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual (interesse-adequação).Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC (gratuidade justiça - fl. 05).Excluíam-se da autuação os nomes de FLAVIO CAPOBIANCO e DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e, ainda, incluíam-se o nome de PAULO CAVANHA (citado fl. 56).Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 215, bem como o determinado no r. despacho de fl. 206, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 208/2013).Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a).Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.Uma vez notificado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001940-33.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento (fls. 110/115), intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial de fls. 111/112.Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Por último, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0000487-66.2015.403.6129 - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CAETANO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 252, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/148.

0000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINO BARBOSA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO CAROLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 290) com dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 274/280), homologo os cálculos.Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a).Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.Uma vez notificado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141

AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, RAUL VIRGLIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença a análise tanto da tensão quanto do ruído informado nos documentos anexados:

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período 04/05/1987 a 05/03/1997 – durante o qual esteve exposto a tensão superior a 250v.

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

No que se refere à tensão, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Assim, somente o período até 05/03/1997 é caracterizado como especial em razão da exposição à tensão.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Indo adiante, no que se refere ao ruído, o PPP anexado informa diferentes variações para cada setor em que o autor exercia suas atividades. No local "Central Termoeletrica", a exposição não pode ser considerada especial, eis que era a partir de 80dB, o que não caracteriza a especialidade. O limite vigente a partir de março de 1997 era de 90 dB, e a partir de novembro de 2003 era de 85dB, como acima esmiuçado.

Assim, o PPP não comprova a exposição do autor a ruído superior ao limite, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição em alguns momentos e em alguns setores não caracteriza a especialidade pretendida, a partir de março de 1997.

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento do período de 04/05/1987 a 05/03/1997.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se,

Int.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA - SP159765
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor Filipe é advogado conhecido tanto na Subseção de Santos quanto na Subseção de São Vicente, com inúmeros processos em ambas, além de ter negócios também no ramo imobiliário.

Assim, recolham os autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000164-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os embargos de declaração interpostos por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A foram recebidos como embargos de terceiro - inclusive por não ser tal empresa parte nos autos da ação civil pública, determino que regularize sua petição inicial, inclusive com o recolhimento das custas.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-2020174.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENÇO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DECISÃO

FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENÇO e PATRICIA POLEZEL CAMARGO (que também assina PATRICIA POLEZEL CAMARGO LOURENÇO), qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de antecipação da tutela a fim de que:

a) sejam suspensos os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2 (imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP) até a regularização de sua matrícula pela CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

b) a CEF abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial dos contratos de financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2 e 1.4444.0459734 e de efetuar quaisquer restrições aos nomes dos autores em referência a tais mútuos, bem como de alienar o último imóvel (situado na Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, em São Vicente) a terceiros, mantendo-os na posse até o final da lide; e

c) seja determinado à CEF a imediata exibição dos laudos de engenharia elaborados para a aprovação do financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2 aos autores em 2010 e outros dois para o indeferimento de novo financiamento em 2014 do imóvel situado na Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97;

Alegam haver celebrado com a ré em **junho de 2010** contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP. Em **2013**, todavia, com o nascimento do 4º filho do casal com problemas neurológicos e a ocorrência de um assalto à residência da família, decidiram mudar seu domicílio para local mais seguro e próximo da residência dos avós paternos e de hospitais, o que deu ensejo à aquisição do imóvel situado na Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, também em São Vicente, mediante novo contrato de financiamento imobiliário com a CEF.

Tal mudança ocorreria simultaneamente à liquidação do primeiro contrato de financiamento imobiliário, conforme contatos mantidos com funcionários da CEF, mas, alegam, em razão de negativa dos laudos de engenharia da CEF, frustrou-se a venda do primeiro imóvel mediante financiamento imobiliário a ser assumido pelos compradores Rogério Martins Lemos e Marilza Aparecida Servo Damazio.

Em razão dos encargos financeiros assumidos com os dois financiamentos por prazo superior ao previsto, optaram os autores em alienar imóvel de propriedade da mãe da coautora Patrícia, Vera Lucia Polezel, residente em Campinas – SP, para arcar com as despesas. Todavia, para tanto firmaram um terceiro contrato de financiamento imobiliário, a fim de manter local para residência da Sra. Vera, também em Campinas.

Sustentam haver procurado a ré por intermédio de vários de seus funcionários a fim de solucionar a situação, uma vez que a CEF havia aprovado o financiamento do imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP, mas que, sem que houvesse alteração alguma no imóvel, negou, por meio de seus engenheiros, a aprovação do mesmo para venda a terceiros. Outrossim, afirmam que tal imóvel não pode ser alienado pelos problemas relativos a sua matrícula, nem mesmo por venda direta.

Argumentam que em razão do acúmulo de obrigações assumidas em razão da injusta negativa da CEF não puderam efetuar o pagamento das prestações do financiamento dos imóveis situados Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, em São Vicente, e daquele situado em Campinas, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Acrescenta a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Noticiam ainda terem retomado a residir no imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, porém, diante da notícia de novo assalto com vítima fatal nas proximidades, tomaram a residir no imóvel da Rua Pero Correia, mesmo retomado pela CEF e com dívidas de condomínio.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados pelo Juízo, os autores emendaram a inicial para **excluir dos pedidos finais e liminares o contrato de financiamento do imóvel de Campinas**, prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preambulamente, **indefiro o requerimento de gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, na medida em que os autores demonstraram grande capacidade financeira ao firmarem, em 2010, 2013 e 2014, três contratos de financiamento de imóveis declarando renda não inferior a R\$ 20 mil por mês, assumindo prestação de mais de R\$ 5 mil mensais em apenas um deles. Destarte, não se pode atribuir veracidade ao quanto declarado ao fisco, seja quanto aos rendimentos, seja quanto ao patrimônio do casal, cuja conta de luz indica consumo elevado e, assim, padrão médio de vida incompatível com o benefício garantido pela lei processual.

De rigor, portanto, o recolhimento das custas.

Necessária ainda a emenda da petição inicial a fim de esclarecer:

a) a **existência de incompatibilidade dos pedidos “c1” e “c2”**, já que a regularização do imóvel situado na Rua Senador Lúcio Bittencourt para sua posterior venda pelos autores e o recebimento dos danos materiais correspondente aos valores pagos resultaria em sua aquisição graciosa; e

b) a **ausência de causa de pedir** quanto ao pedido “c4” da inicial, pois, da mesma forma, a indenização dos danos materiais pelo montante despendido com sua aquisição ensejaria a incorporação gratuita do imóvel ao patrimônio dos autores.

Com os esclarecimentos, deverão os autores atribuir novo valor à causa, se necessário, e proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Em razão da urgência da tutela reclamada, passo a analisar o cabimento das medidas vindicadas, sem prejuízo da regularização do feito.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, inclusive admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, os contratos firmados pelos autores nada têm de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora quem deixou de pagar as prestações dos financiamentos – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Com efeito, ainda que se apurasse, neste Juízo não exauriente, a irregularidade dos procedimentos de aprovação e reprovação do financiamento do imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt, fato não comprovado pelos documentos acostados com a inicial, **não se poderia imputar à CEF a responsabilidade por todos os problemas elencados pelos autores na petição inicial.**

Com efeito, os autores atuam como corretores de imóveis, de modo que não podem alegar surpresa quanto às eventuais inconsistências da matrícula do imóvel da Rua Senador Lucio Bittencourt. Na mesma condição de corretores de imóveis, certo é que assumiram o risco de pagar as prestações de dois financiamentos imobiliários por prazo incerto, já que adquiriram o segundo imóvel, da Rua Pero Correia, em novembro de 2013 e alegam que os compradores do primeiro imóvel firmaram compromisso de compra e venda do primeiro imóvel em julho de 2014.

Embora pudessem alugar um imóvel enquanto liquidassem o primeiro financiamento (de R\$ 207 mil em 2010), pelo qual pagavam prestações de cerca de R\$ 2.000,00, assumiram novo financiamento de quase R\$ 550 mil, com pagamento de entrada de R\$ 60 mil e prestações de quase R\$ 5.500,00. Não bastasse tal opção equivocada, os autores assumiram ainda outro financiamento de imóvel em Campinas de R\$ 340 mil dando entrada de mais R\$ 60 mil e assumindo prestações de mais de R\$ 3.500.

Digno de nota que o antigo imóvel da Sra. Vera Polezel foi alienado por R\$ 200 mil e o novo foi adquirido mediante entrada de R\$ 60 mil. Assim, a diferença (R\$ 140 mil) poderia ser utilizada para liquidar, ou ao menos diminuir os encargos pelo primeiro financiamento, fato não esclarecido pelos autores.

O imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt não possui qualquer impedimento para sua venda à vista, conforme cópia atualizada da matrícula, conquanto a regularização de sua metragem, acaso necessária, deva ser comunicada aos compradores interessados pelos autores, inclusive na condição de corretores de imóveis. Frise-se que os próprios autores afirmaram que o imóvel em questão está em boas condições de uso e que nele fizeram melhorias no ano de 2016.

Os autores foram devidamente intimados para purgar a mora das prestações vencidas referentes ao imóvel da Rua Pero Correia, onde atualmente residem, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. As alegações referentes à ausência de notificações restam esvaziadas, uma vez que assumidamente os autores não possuem recursos para quitarem o financiamento e recuperar o imóvel da Rua Pero Correia, que não foi arrematado em leilão realizados em setembro de 2017 e que atualmente pode ser adquirido mediante venda direta a terceiro.

Fica ressaltado, portanto, que os autores permanecerem inertes até o ajuizamento desta ação em **novembro de 2017**, quase 1 ano depois da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na transação.

Quanto à demora na retomada do imóvel em decorrência do inadimplemento, que resultaria no aumento dos juros de mora, cabe apenas assentar que em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas e os demais esclarecimentos acima requeridos, tornem conclusos para apreciação do pedido referente à exibição dos laudos de engenharia elaborados para a aprovação e reprovação de financiamento imobiliário.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBA TE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho retro.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entenda devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIOLINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da informação da perita que confirma visita domiciliar aproximadamente na primeira semana do mês de fevereiro.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMERCIAL DPA DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA número 80.3.16.006602-18 e, ao final, seja declarada a inexistência da obrigação tributária, com o cancelamento da CDA e anulação do protesto, bem como a condenação da parte requerida em danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto foi pago na data do vencimento, além da inconstitucionalidade e ilegalidade da efetivação de protesto extrajudicial de CDA.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4304285**, a autora se manifestou em petição cadastrada sob o **Id. 4307169**.

Custas comprovadas (**Id. 4299716**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 4307169: recebo como emenda à petição inicial.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto que, ao contrário do sustentado pela requerente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Nada despidendo consignar que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do mencionado artigo. Contudo, reputo necessária, para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita, a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Assim, não verifico, neste momento processual, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba-SP.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Intime-se e cite-se a União (PN) para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se e cite-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta e suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Providencie a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a juntada de cópias dos documentos de identificação (RG) e CPF dos correquentes.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se, inclusive o MPF, por tratar-se de interesse de incapaz, para que se manifeste nos termos do art. 178, II do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2018.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: R.F. PAGANGRIZO ALIMENTOS - ME

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de BASILE DEMETRIUS PANAGOULIAS, APARECIDA CLAUDINA SIQUEIRA PANAGOULIAS e LAVINIA DE MACEDO SOARES ABRANTES, tendo por objeto a condenação dos correqueridos em transferir a titularidade do domínio útil dos imóveis para seus nomes, regularizando a situação do imóvel objeto do Compromisso de Venda e Compra de Domínio Útil de **Id. 440212** junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e à Secretaria de Patrimônio da União - SPU.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado à SPU o cadastramento dos imóveis e seus débitos em nome da atual proprietária ou, subsidiariamente, seja determinado à SPU que se abstenha de efetuar cobranças dos requerentes durante o trâmite da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que vendeu o domínio útil do imóvel para os correqueridos Basile Demetrius Panagoulis e Aparecida Claudina Siqueira Panagoulis que, além de não cumprirem com a incumbência de registrar a Escritura de Compra e Venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e de realizar a transferência nos registros cadastrais da SPU, alienaram o bem à correqueira Lavinia de Macedo Soares Abrantes, que, por sua vez, não tem efetuado o recolhimento anual do foro, gerando débitos em nome dos requerentes.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 514978**, a parte autora se manifestou nas petições cadastradas sob os **Ids. 587228 e 1370464**.

A União se manifestou sob o **Id. 2954987** alegando a ausência de interesse em integrar qualquer dos polos da relação jurídica processual, uma vez que se trata de lide instaurada entre particulares para discutir a responsabilidade pelo pagamento de receitas patrimoniais.

DECIDO.

Ids. 587228 e 1370464: recebo como emenda à petição inicial.

Inicialmente, estabelece a Constituição da República, acerca da competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos autos, pretende-se discutir negócio jurídico não cumprido, entabulado entre particulares, em que não assume a União a posição de autora, ré, assistente ou oponente e, em consequência, é manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

Com efeito, em se tratando de transferência de domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, faz-se necessária a averbação desta no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio e após o registro junto ao Cartório de Imóveis competente.

Não comunicada a transferência à SPU, o Compromisso de Venda e Compra de Domínio Útil não produz efeitos em relação à União, proprietária do imóvel, de modo que o alienante continua responsável pelo pagamento do foro ou das taxas de ocupação, conforme o caso.

Assim, considerando-se que a própria parte autora afirma que não houve o cumprimento das formalidades impostas pelas normas que regulam a temática em apreço (Decreto n. 9.760/46 e Decreto-lei 2.398/87), certo é que as convenções particulares não podem ser opostas à SPU, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento anual do foro ou taxa de ocupação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.

1. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros.

2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1559380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) GRIFFI

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transitou definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r. sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R/08 em 22.12.1983, a executada transitou definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, não existe nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, então depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução. (AC 00042289120084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACA.O.) GRIFFI

Cumpra salientar que, intimada nos termos do despacho de **Id. 1829132**, a União manifestou, de forma expressa, a ausência de interesse na lide.

Pelo exposto, de ofício, na forma dos §§1º e 3º, do art. 64, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de **Barueri-SP**, juízo competente para processar e julgar a causa.

Remetam-se os autos com as anotações e registros necessários.

BARUERI, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144

AUTOR: SUPERMERCADO SOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPERMERCADO SOL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo documento de Id.802786.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1546735.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1745098).

A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2617174.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id.1745098.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-84.2017.4.03.6144
AUTOR: COBREFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIROR GUEOJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, proposta por **COBREFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos **5 (cinco)** anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo documento de **Id.1064990**.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão de **Id.1833135**.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.2419177**).

Em atenção à intimação de (**Id.2476158**), a União requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (**Id.2556743**). A Parte Autora não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.2419177**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-34.2017.4.03.6144
AUTOR: BONGÁS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por BONGÁS BRASIL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo documento de Id.1030721.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1211805.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1349107).

Em atenção à intimação de (Id.2330992), a União requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (Id.2555947). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2628540.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id.1349107.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por N.S. LAR SUPERMERCADO LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelos documentos de Id.815678.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1274873.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1744952).

Em atenção à intimação de (Id.2328603), a União requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (Id.2486280). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2640788.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id.1744952.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASCONY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.1085189 e 1085197.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1229203.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1694603).

Em atenção à intimação de (Id.2325875), a União requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (Id.2555996). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2621999.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1694603.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PVMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.1158618**.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão **Id.1550420**.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.1774739**).

Em atenção à intimação de (**Id.2333686**), a União informou que não tem mais provas a produzir (**Id.2619204**). A Parte Autora não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 1774739**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, corstou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-36.2017.4.03.6144

AUTOR: S2G COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por S2G COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.799052.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1021552.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1566105).

Em atenção à intimação de (Id.2322730), a União informou que não tem mais provas a produzir (Id.2619287). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2651604.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1566105.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **AES TIETÊ ENERGIAS.A.**, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo de "não se sujeitar ao pagamento da multa de mora de 20% sobre os débitos de IRRF (código 5706 e 9453) exigidos e apontados no extrato de situação da IMPETRANTE ('conta-corrente')", mediante o reconhecimento da "caracterização da denúncia espontânea no caso concreto". Requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Foi intimada, em 01/02/2018, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e regularizar a sua representação processual (Id 4354066).

Na petição de Id 439871, alegou que a urgência da medida requerida se justificava pela impossibilidade da sua habilitação no Leilão nº 4/207, conforme documentos Id 4393892.

Juntou guia de recolhimento das custas (Id. 4380035).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente da documentação anexada, notadamente do Relatório de Situação Fiscal de Id. 4346187, extrai-se que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal está relacionada à cobrança de multas de mora impostas à impetrante em razão do recolhimento em atraso do IRRF referente à competência de 11/2017 (códigos da Receita 5706 e 9453), com data de vencimento em 05/12/2017.

Sustenta a impetrante, porém, que, embora tenha efetuado o recolhimento do tributo em 22/01/2018, isto é, após o encerramento do prazo previsto no art. 70, I, alínea b, item 1, da Lei n. 11.196/2005, o fez antes da entrega da respectiva declaração, (transmitida em 22/01/2018, Id. 436205), restando caracterizada a denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a incidência de multa moratória.

Apesar de a impetrante, na inicial, alegar que o recolhimento tenha sido feito em 22/01/2018, nos Documentos de Arrecada Fiscal correlatos (Id 436197 e Id 4343201), consta que o pagamento foi realizado em 19/01/2018.

Sobre a temática em apreço, dispõe o Enunciado n. 360 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Todavia, a referida súmula não conduz à conclusão de que a denúncia espontânea estaria afastada em qualquer caso, pelo simples fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e sim que o benefício é inaplicável se o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário já estaria devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Assim, embora existente a obrigação em relação ao recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital desde a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário só se considera constituído em momento posterior, com a entrega da declaração, sendo possível o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea quando recolhido o tributo devido, com juros de mora, antes da transmissão da declaração e do início de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, a fim de afastar a incidência da multa de mora.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de "ilegitimidade passiva" da autoridade impetrada não foi decidida na origem e, por gerar potencial causa de extinção do processo sem resolução do mérito, não pode ser apreciada, nesta instância, com supressão do juiz natural, cabendo, assim, por ora, a apreciação apenas do quanto julgado na origem.

2. Recolhido o ganho de capital percebido, ainda que fora do prazo legal, mas, de qualquer forma, antes da declaração de ajuste anual ou de qualquer ato de fiscalização, torna-se relevante a alegação de denúncia espontânea para efeito de tornar inexecável a cobrança de multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581597 - 0008962-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Resta demonstrado, portanto, o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações e impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que pode causar severos prejuízos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, relacionados às multas de mora em razão do recolhimento em atraso do IRRF vinculadas aos códigos da Receita n. 5706 e n. 9453, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Determino que a autoridade impetrada - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos relacionados às multas de mora em razão do recolhimento em atraso do IRRF vinculados aos códigos da Receita n. 5706 e n. 9453.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos acima referidos.

Determino à impetrante que regularize a sua representação processual no prazo anteriormente assinalada (Id 43540222), sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 104, §2º, e no artigo 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263, EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - MS16315, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285,

MURILO GODOY - MS11828, CAMILA PIERETTI MARTINS DO AMARAL MARQUES - MS10208

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-B, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMGSA, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interposto pela CAIXA ID 4392949 .

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 4399968.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO KESROUANI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000171-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉUS: LINK PARTS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face dos réus acima referidos, objetivando, liminarmente, ordem para a busca e apreensão dos seguintes veículos: **1)** Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 2011, cor branca, placa NRP4272, chassi 9BM695304BB802155, objeto de alienação fiduciária com contrato n. 07.2224.690.0000131-61; **2)** Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa NRQ0344, chassi 9BM695304CB820846, objeto de alienação fiduciária com contrato n. 07.2224.690.0000136-76; e **3)** Iveco/Tector 170E22, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placa NSD3131, chassi 93ZA1RGH0D8923152, objeto de alienação fiduciária com contrato n. 07.2224.690.0000146-48.

A autora alega que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente, embora devidamente notificada para purgar a mora (IDs 4161530, 4161532 e 4161534). A dívida vencida atinge a cifra de R\$ 533.647,36, atualizada até 28/12/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que “o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária (IDs 4161469, 4161471 e 4161473) e a mora da parte requerida (IDs 4161530, 4161532 e 4161534), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de determinar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, nomeando-se a empresa indicada como depositária (Organização HL Ltda.), firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com o(s) empregado(s) da Caixa arrolado(s) no item “a”, a fim de viabilizar o depósito do bem.

Defiro, desde já, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Citem-se os requeridos, com a advertência dos §§ 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Consigno, ainda, que deverá constar do mandado a ressalva de que, caso os réus tenham interesse na realização de acordo, deverão comparecer perante a agência de contratação, preferencialmente, para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: KAREN ANACHE CASAGRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO ANACHE CASAGRANDA - MS15211
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAREN ANACHE CASAGRANDA, objetivando lhe seja assegurada a colação de grau, ainda que de modo simbólico, do curso de Arquitetura e Urbanismo – Bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, cuja cerimônia será realizada em 01/02/2018, bem como que obrigue a autoridade impetrada a declarar a sua aprovação.

A impetrante alega que, apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o curso de Arquitetura e Urbanismo e de ter atendido a todos os requisitos para a colação de grau, o que se confirmou com o extrato obtido no sistema da Universidade, em que, no final de 2017, ela constava como aprovada (documento constante do ID 4389273), a autoridade impetrada informou-lhe que não poderá participar de tal ato (colação de grau), pois em decorrência de um **erro do sistema**, este conistou equivocadamente sua aprovação, fato que também teria induzido a erro o professor (Gil) que assinou o documento.

Alega que não pode ser prejudicada por erro interno da Instituição (sistema e professor), do qual foi comunicada em exíguo espaço temporal da realização da cerimônia de colação de grau, quando por aproximadamente 03 (três) meses teve por certa sua aprovação e participação na citada cerimônia.

O perigo na demora residiria no fato de que a colação de grau do curso de Arquitetura e Urbanismo está agendada para o dia 01/02/2018.

Requeru a justiça gratuita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público, quando da prolação de sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*) e quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso seja ela deferida apenas posteriormente (*o periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Porém, no presente caso não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar a sua colação de grau e a emitir o seu certificado de conclusão de curso e/ou diploma (declarar a impetrante aprovada), sendo que, das informações trazidas na inicial e no extrato/histórico acadêmico a esta anexado, não preenche os requisitos legais para tanto.

Do que se depreende dos autos e da legislação de regência, a FUFMS deve permitir a colação de grau tão-somente aos alunos que cumprirem com todas as etapas da grade curricular proposta, cursando as matérias respectivas e obtendo êxito em todas elas.

No caso da impetrante, embora do extrato juntado (documento constante do ID 4389273) conste a sigla de AP (aprovada) em todas as disciplinas/atividades obrigatórias, observa-se que em 03 (três) delas não há nota lançada: a) estágio obrigatório com atividades de prática profissional – referente ao período de 2015.1; b) fundamento para o trabalho de conclusão do curso – referente ao período de 2017.1; e c) trabalho de conclusão de curso – referente ao período de 2017.2, fato que, por si só é indicativo da existência de alguma falha ou irregularidade na elaboração/encaminhamento do histórico escolar da mesma, eis que a aprovação pressupõe a obtenção de nota mínima exigida em todas as matérias.

Observo, ainda, que os documentos constantes nas 06 (seis) últimas páginas do extrato/histórico escolar da impetrante não possibilitam a completa leitura de seus dados. Assim, apesar de a impetrante afirmar que cursou todas as matérias da grade curricular do curso, não restou comprovada a sua aprovação, eis que, no extrato apresentado, há três disciplinas obrigatórias em que não há notas lançadas. Ainda, a impetrante nada trouxe (prova, trabalho em que lhe foram atribuídas notas) a comprovar que tenha obtido alguma nota em tais disciplinas.

Além disso, destaco que, embora os dados constantes no sistema da Instituição de ensino possuam caráter informativo, isso não os dota de imutabilidade, pelo menos até o momento que antecede a prática de um ato formal de autoridade que os tenha por base (no presente caso, de colação de grau no Curso de Arquitetura), uma vez que a autoridade administrativa, porque milita em resguardo ao interesse público, tem o poder/dever de revisar os seus atos (e dados), em caso de erro por culpa ou dolo de seus agentes.

Nessa linha, o que realmente interessa, para efeito de se autorizar a colação de grau e a participação da impetrante na formatura, é a verdade real acerca da sua aprovação em todas as matérias do curso e do cumprimento de todos os requisitos para tanto, sendo que, nessa seara, a Administração da Universidade labora sob a presunção relativa (*juris tantum*) de que age de acordo com a lei, o que exige prova robusta em sentido contrário, para o fim de afastamento, prova essa que não vislumbrei presente nos autos neste momento de apreciação.

Assim, se de fato houve erro de parte dos agentes da FUFMS, no momento em que a impetrante foi dada como habilitada a colar grau, e se depois esse erro foi corrigido, tal postura, em princípio, não enseja a concessão de medida liminar e nem de segurança, pois não há direito líquido e certo a ser protegido, embora tais fatos possam ser discutidos pelas vias ordinárias (com o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa), para efeito, v.g., de eventual reparação civil (indenização).

Quanto ao pedido de medida liminar que assegure à impetrante o direito de participar da formatura de forma simbólica, anoto que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância institucional e mesmo social, haja vista que é nessa ocasião que a FUFMS apresentará à sociedade os seus alunos que acabaram de se tornar Bacharéis. Assim, não há como realizar-se esse ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a credibilidade e a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário, caso concedida a medida liminar.

Ausente um dos requisitos (*o fumus boni iuris*), resta inviabilizado o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: CAMILA CALVOSO CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a Executada para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 39.718,53 (trinta e nove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THAYSSA MALUFF DE MELLO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4407801, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDILAINE DE ARAUJO - MS19696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor (ID 4347565), por mais dez dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.253,34 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4341971, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000502-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: A GT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP104972

DESPACHO

Chamo o Feito à ordem.

Ao consta, o prazo computado pelo sistema PJe para a parte requerida apresentar embargos à monitoria não está correto.

Assim, antes de decidir acerca dessa situação, considerando a r. sentença ID 3722621, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias..

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4351101, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEODORO NEPOMUCENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TEODORO NEPOMUCENO NETO - MS13192
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

O Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, devendo a parte autora, se assim o desejar, propor a ação no juízo competente.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500088-77.2017.4.03.6000
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ADRIANO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100, ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

SENTENÇA

Tipo "M"

Vistos, etc.

A parte ré interpõe embargos de declaração objetivando, em síntese, que "*sejam analisadas as questões de ordem pública antes da decisão final do feito*". Pede, ainda, subsidiariamente, a reconsideração do *decisum*, "*com fulcro no art. 494 do novo CPC*".

Aduz que ofertou defesa alegando questões de ordem pública e que foi prolatada a sentença ID 4142549 sem apreciação das referidas questões, havendo inversão no procedimento, "*o que ocasionou enorme prejuízo ao Réu*".

Entende que, por isso, houve "*um erro material, bem como uma omissão aos fatos constantes ao feito, essencialmente os de questões de ordem pública*".

Instada a se manifestar, a parte autora assevera que "*A sentença proferida não padece dos vícios da omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que julgou procedente a ação monitoria com fundamento nos documentos apresentados e na revelia do réu. Assim não são cabíveis os Embargos de Declaração apresentados, eis que visam reformar a decisão, o que deveria ser requerido por meio do competente recurso. Assim, requer-se a rejeição dos Embargos de Declaração*".

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Do dispositivo da sentença constou o seguinte: "*JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.*"

E o que prevê esse artigo? Prevê que: "*Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

Ora, no caso, não foi realizado o pagamento no prazo fixado e os "embargos" foram apresentados intempestivamente, não restando outra alternativa, pela regra citada, que não o reconhecimento de pleno direito do título executivo judicial.

Aliás, pela determinação legal, nem haveria a necessidade de prolação de sentença, pois a letra da lei já o determina assim ("*Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade*" destaquei).

Então, pelo exposto, no caso específico, de ação monitoria, não restaria possível a alteração do julgado, já que a própria lei estabelece as consequências da inércia do réu.

Em casos como tais, entendo necessária a formalização desse comando por prolação de sentença considerando que, encerrado o processo da ação monitoria, necessária a condenação da parte vencida nas despesas processuais e honorários de advogado, segundo outras regras processuais.

Além disso, como afirma o próprio embargante, as questões de ordem pública "*podem ser alegadas a qualquer momento*". Em outras palavras, a matéria de ordem pública pode ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não havendo que se falar em prejuízo.

E, para esclarecimento, erro material consiste na incorreção do modo de expressão do conteúdo, sendo o erro de grafia o exemplo mais comum, o que não ocorreu no caso em tela.

Também inexistente omissão, considerando que o pleito foi visto e constou expressamente do *decisum* (*Diante da petição de ID 3288780, juntada pela parte ré, onde há alegação de "questão de ordem pública", manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias*), e será devida e oportunamente analisado, sendo necessária a oitiva da parte contrária antes, a fim de se evitar "decisão surpresa", nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há como receber a peça ID 3288795 como embargos à ação monitoria, com a alegada obrigatoriedade de apreciação, posto que intempestiva, já que juntada fora do prazo previsto no art. 701 do CPC. De outro modo, se fossem tempestivos os embargos monitorios, aí sim haveria "*inversão no procedimento*", a obrigar a respectiva apreciação. Estou tratando, a referida peça, como exceção de pré-executividade.

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.

Quanto ao pedido de reconsideração, indefiro-o, pelo exposto, mantendo integralmente a decisão embargada.

Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

Assim, diante da inexistência dos defeitos alegados, **REJEITO** os embargos de declaração ID 4291878.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.253,34 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 30 de janeiro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUSA FILHO X ALICE DE SOUSA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DIALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURRAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSSACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIZ SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espólio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONÇA X LUIZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERREIRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCO X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEA DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA-ESPOLIO X JANETE TICIANI DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espólio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCOANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCÍ) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofícios requisitórios recadastrados (fs. 2992-2999), bem como ficam os exequentes Cícero Lima de Moraes, Luzia Lourenço Lisboa, Manoel da Paixão Seles, Manoel Galdino da Silva e Maria Santa Fernandes da Silva notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (fs. 2987-2990).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X ANTONIO RODRIGUES MOTA X AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO X BENEDITO GATTASS CONCEICAO ORRO X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DIRCE BARBOSA X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELZA JUSTINIANO X ELZA PEREIRA PINHEIRO X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENI DOS SANTOS RICCO X HILTON GONZAGA ALVES X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X IZETE MENDES AQUINO X KATSUMI ONO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EVA COINETE X MARIO FAGUNDES X MIKIO YAMASAKI X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X OSSAMU ARAKAKI X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RAMONA AFONSO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X ROBERTO ALBERTO NACHIF X ROBERTO TRINDADE X SANDRO FABI X TSUNEO SHINZATO X VANONI TORRACA X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZULEIDE BESERRA DUREY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, fica a parte exequente intimada do inteiro teor das informações e ofícios requisitórios recadastrados (fs. 594-726).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001304-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EVERTON DAVID DA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000280-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS-SANTA CATARINA
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo o dia 19/abril/2018, às 14h e 00m.

Intimem-me.

Comunique-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WESLEY MARQUES DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5099

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000204-37.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-92.2018.403.6000) JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Autos 0000204-37.2018.403.6000Revogação de Prisão PreventivaInquérito 0000071-92.2018.403.6000 (IPL 0013/2018)Vistos, etc.JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, brasileiro, RG 001.936.290/SSP/MS, CPF 039.656.101-40, residente à Av. das Flores, 75, bairro Manoel Gomes, em Eldorado-MS, preso em flagrante no dia 13 de janeiro de 2018, requerer a revogação da prisão preventiva, sustentando não haver requisitos suficientes para a prisão preventiva, expressos no art. 312 do CPP. O requerente possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 14-20). Caso não se conceda liberdade provisória, a situação comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319 do CPP). Juntou documentos às fls. 11-22. Às fls. 26-27, o MPF manifestou-se favorável pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Passo a decidir. É cediço que o juiz só não concederá a liberdade provisória quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção. Quanto à prisão preventiva, esta será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). A prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (decisão às fls. 58-59 dos autos de IPL n. 0000071-92.2018.403.6000). Para tanto, destaco trecho da referida decisão: Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, eis que presentes indícios suficientes de autoria, havendo ainda, a princípio, prova da materialidade do delito. Também porque, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato. Determina o artigo 310, III, do Código de Processo Penal que não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante, deve o Juiz analisar se é caso de decretação da prisão preventiva do indiciado ou de concessão liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso dos autos, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos presos faz-se necessária, para preservação da ordem pública e garantia da aplicabilidade da lei penal. É certo que os pressupostos para a prisão a prisão cautelar devem basear-se em fatos concretos e, não, em mera possibilidade. Todavia, tais pressupostos podem ser verificados a partir das circunstâncias da própria prisão em flagrante, como ocorre no presente caso. Isso porque, além de já ter sido preso pelo mesmo delito, bem como de estar utilizando veículo de carga com sinais identificadores adulterados, CRLV falsificado, equipado com rádio transceptor em aparente funcionamento e portando documentos fiscais ideologicamente falsos para tenta ludibriar eventual fiscalização rodoviária, o que indica o intuito de impedir a execução da pena ou de eventual prisão cautelar, também indica que persiste no com a intenção de continuar na senda do crime. Ora, o denunciado narra em seu interrogatório perante a autoridade policial, que já foi preso pela prática do mesmo delito no ano de 2017. No caso dos autos, o requerente foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, acompanhada de documentos fiscais falsos, utilizando-se de veículo de carga com sinais identificadores adulterados, CRLV falsificado, equipado com rádio transceptor em aparente funcionamento. Assim, ao que tudo indica, o requerente atua em favor de organização criminosa, como motorista. A fundamentação expandida afasta qualquer possibilidade de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 312 do CPP, indefiro o revogação da prisão preventiva e o de concessão de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de inquérito policial.

Expediente Nº 5100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008521-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) NILTON PROENCA GODOY(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nilton Proença Godoy, qualificado, opõe-se ao se-questro determinado nos autos 00027859320164036000 sobre os bens imóveis objeto das matrículas 6.071 e 8.401 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS. Os imóveis são de propriedade de Odilon Cruz Teixeira, denunciado por tráfico de drogas, nos autos da ação penal 00071185920144036000. Sustenta, em síntese, que moveu ação de execução contra Odilon Cruz Teixeira, onde os referidos imóveis encontram-se penhorados, em garantia da dívida executada. Sendo assim, entende que faz jus à liberação dos bens, na condição de terceiro de boa fé. Juntou os documentos de f. 11/31. Às f. 35, o MPF manifestou-se pelo levantamento do sequestro, tendo em vista que os imóveis foram adquiridos pelo denunciado Odilon Cruz Teixeira em 2004 e 1994. Os fatos objeto da ação penal são relativos ao período de 2014 a 2016, o que esvaziaria o fundamento da constrição. Às f. 41, foi determinada a juntada de cópia da manifestação ministerial nos autos do sequestro. Relatei. Decido. À vista do parecer ministerial, foi proferida a seguinte decisão nos autos 00027859320164036000, onde, às f. 429, havia sido determinada a constrição dos imóveis, via CNIB - Cadastro Nacional de In-disponibilidade de Bens.(...) Verifico que o sequestro dos referidos imóveis ocorreu em cumprimento à decisão de f. 429, item 3 (volume 3), que determinou a utilização do sistema CNIB - Cadastro Nacional de In-disponibilidade de Bens, para constrição de bens existentes em nome dos então investigados, dentre eles Odilon Cruz Teixeira. Verificada as matrículas dos imóveis (cópias às f. 1.290/1.295), houve por bem o MPF requerer desde logo o levantamento do se-questro, tendo em vista a data de aquisição não guardar correlação com os fatos denunciados nos autos da ação penal. Com efeito, Odilon Cruz Teixeira foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, não sendo plausível que os bens em tela tenham sido adquiridos com recursos do crime objeto da denúncia, em tese, praticado entre os anos de 2014 e 2016. Diante do exposto, em acolhimento à promoção ministerial, determino o levantamento do sequestro que recai sobre os imóveis objeto das matrículas 6.071 e 8.401 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS. Cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro 00085215820174036000. Às providências. Oportunamente, ciência ao MPF. Como se constata, não subsiste mais controvérsia em torno do interesse na apreensão do bem para o processo principal, tendo em vista a determinação de levantamento do sequestro. É cediço que a penhora do bem em ação de execução não estabelece condição de preferência em favor do exequente, ora embargante, quando se trata de sequestro no interesse da justiça penal. Todavia, a questão de mérito posta no presente feito perde importância, diante do esvaziamento do objeto da ação. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Gratuidade de justiça (f. 33). Cópia aos autos do sequestro 00027859320164036000 e aos autos da ação penal 00071185920144036000. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2018. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5101

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc. I. O Secretário Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, requer às fls. 573/588, prorrogação, pelo prazo de 180 dias, do uso do imóvel cedido anteriormente (Matrícula 11.062). Indefiro. Em que pese as considerações apresentadas, este juízo não tem gerência sobre os bens de particulares que foram regularmente devolvidos em decisão judicial, consoante f. 558/559.2. Considerando que já houve o trânsito em julgado (f. 572), proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos n. 0007628-24.2004.403.6000 das vias originais das petições, emendas, impugnação, pareceres, decisões, ofícios para levantamento de bens e certidão de trânsito em julgado. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL

0008835-38.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA

O Ministério Público Federal denunciou Adelino Lopes Zanella e Irlan Kardec de Oliveira, imputando-os a prática de Crime de Lavagem de Dinheiro e Contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, respectivamente). Narra a denúncia que os acusados, no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2017, de forma dolosa, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, dissimularam a movimentação e a origem de valores provenientes da prática do tráfico transnacional de drogas, também promoveram, sem autorização legal, saída de moeda para o exterior. Pede o perdimento em favor da União Federal da caminhonete GM S-10, placa QAA-8218 e do valor em espécie de R\$ 1.842,00 (mil oitocentos e quarenta e dois reais). Os réus, cada qual através de suas empresas constituídas, sendo Irlan responsável pela empresa Irlan Kardec de Oliveira ME, formalmente atuante no ramo de limpeza e comércio varejista de suvenires, e Adelino pela empresa Adelino Lopes Zanella ME, valiam-se dessas empresas para receber das diversas localidades do país remessas milionárias de dinheiro, advindo do tráfico de drogas, para realizar o pagamento de fornecedores dessas substâncias. Para isso, os denunciados sacavam os valores recebidos e, sem autorização legal, atravessavam a fronteira com a Bolívia, lá realizando o pagamento. Foi constatado, através de diligências policiais, que as referidas empresas eram empreendimentos de fachadas, vez que no endereço que deveria estar sediadas estava estabelecido um salão de beleza. A denúncia detalha para cada conta utilizada pelos réus o total da movimentação no período mencionado, sendo cifras de altíssimos valores. Apesar disso, os denunciados declararam à Receita Federal rendimentos bem inferiores ao movimentado. Os valores recebidos nas contas bancárias dos réus eram depositados por interpostas pessoas, caracterizadas como laranjas, sem rendimentos, sem trabalho formal ou mesmo envolvidas com o tráfico de drogas. Tanto Irlan quanto Adelino possuem processos por tráfico de drogas. O advogado dos acusados, às fls. 336/345 e fls. 430/439, apresentou resposta à acusação em favor dos réus. Sustenta em preliminar a inépcia da denúncia, alegando ausência das condições da ação e de pressupostos processuais. Passo a decidir. Inobstante a defesa ter suscitado a preliminar de inépcia da inicial acusatória, ao justificar tal alegação adentrou no mérito da questão, que exige a produção de provas, que se dará durante a instrução processual, com a posterior análise das mesmas. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delicto, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Irlan Kardec de Oliveira e Adelino Lopes Zanella. Designo o dia 19/03/2018, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: APFs Eduardo Henrique Ferreira, Mariana Almeida Veloso Oliveira, Fernando Almeida Cornelius, Naim Ferreira Lima e Juliano Oreste Cheroni Andrade, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Para a oitiva das testemunhas de defesa, Bianor Pereira de Magalhães, Olga Pará Santa Rita Filho, Nara Alicia Rodrigues Montenegro, Izabel Faria da Costa, Natanael Elias de Barros e Francisco Pereira Leite Neto, designo o dia 26/03/2018, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Oportunamente, designarei a audiência de interrogatório dos réus. Manifeste-se a defesa se dispensa a presença dos acusados nas audiências de oitivas de testemunhas de acusação e defesa, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO, ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANE LUCELLI MAIER, AILTON PEREIRA DE MOURA, ALCINA GOMES DE FREITAS, ALESSANDRA ZANANDREIS, ALESSANDRO GOMES RAMOS, ALVIRA DE CARVALHO NUNES, ANA CRISTINA DE MORAES LOPES, ANA MARIA DA SILVA, ANAILZA DA SILVA DIAS, ANALICE CRISTHIAN FLAVIO QUINTANILHA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE PANIAGO NETO, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, CARLOS EUGENIO FIDELIS, CARLOS GUTO SOUSA DA SILVA, CHRISTIANE RENATA HOFFMEISTER RAMIRES, CLEONICE ESPINDOLA, DAICY NUNES MACIEL, DEBORA CARDOZO BONFIM CARBONE, DORALICE BENITES PEREIRA, ECIO EDUARDO THEOTINO DE SOUZA PINTO, EDMILSON ALVES BEZERRA, ELIO BARBOSA, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELIZETE VENDRAMETTO PAES, ELZA NUNES DA COSTA, EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA, FATIMA ELIZA DE MORAIS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GRACIETE BRASIL DA CRUZ, HATINO HOKAMA DOS ANJOS, HELENA PASSOS MIRANDA, HELENA PREVIA TO SOBRINHO, IARA LUCIA BENSON, IRACI BUQUE PEREIRA, IVAIR MOURA DE SOUZA, IVETE POTENCO DOS SANTOS, JAIME SILIS FERREIRA, JEAN CARLO HEEMANN, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOSEFA MARIA DA SILVA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, KEILA GARCIA DA SILVA BORTOLOSO, LENIR THERYZINHA BABUGEN SEIXAS, LIGIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCI POSSEBON RODRIGERO, LUCIA MARGARETTE BISPO DE OLIVEIRA, LUIZ VILALVA, LUIZIA MARTINS DE SOUZA, MARCELI VIRRISIMO DA SILVA NASCIMENTO, MARCOS ALVES DIAS, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES, MARIA ANDRA DE SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA, MARIA HELENA MIGUEL, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSE LADISLAU, MARIA MADALENA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARILENE SOARES DE LIMA, MARIA NECKEL, MARISTELA CESAR PUPO, MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA, MARTA MARQUES DAVID, MIRIAN PAULA DE SOUZA, NELSON MALDONADO, NEUZA FRANCISCO ROSA, NIVALDO FAGUNDES DE LIMA, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NOEMIA FERREIRA ROSA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL, RAMONA EPIFANIA VERA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO, ROSALINA NANTES DA SILVEIRA, ROSANGELA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROSIANE MATIAS DA SILVA ARAUJO, ROSIMEIRE LEITE VIEIRA PEREIRA, ROSIMEIRE NOGUEIRA LEITE, SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILVIO DOS SANTOS LEQUE, SIMONE CORREA JUSTINO, SIMONE CRISTINA CRUZ LOPES, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, VALMIR APARECIDO SILVA, WALMIR PIRES VIEIRA, WESLEY CASSIO GOULLY, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento ordinário na qual os autores aduzem que receberam a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Pedem a antecipação de tutela para a imediata devolução dos valores descontados.

No mérito, pretendem a confirmação da liminar e a nulidade do Processo Administrativo n. 23104.003348/2016-61 com fundamento no art. 5º, LV da CF c/c art. 2º, caput c/c 3º, III c/c 38, § 1º c/c 50, incisos I e II, todos da Lei n. 9.784/99.

Decido.

Verifico que o polo ativo está composto por 101 autores, número que certamente impedirá o regular andamento do feito e comprometerá a rápida solução do litígio, especialmente porque os valores discutidos são diversos.

Assim, nos termos do § 1º do art. 113, é necessário limitar o número de litisconsortes, **devendo permanecer nesta ação apenas ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO, ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANE LUCELLI MAIER, AILTON PEREIRA DE MOURA, ALCINA GOMES DE FREITAS, ALESSANDRA ZANANDREIS, ALESSANDRO GOMES RAMOS, ALVIRA DE CARVALHO NUNES, ANA CRISTINA DE MORAES LOPES, ANA MARIA DA SILVA e ANAILZA DA SILVA DIAS**, os quais **deverão, dentro do prazo de quinze dias**, adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, **também deverão apresentar** cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, e **adequar** o valor da causa, tendo por base os autores que compoem o polo ativo.

Proceda-se à exclusão desta ação dos demais litisconsortes, os quais **deverão proceder** à distribuição de novos processos incidentais a este para cada grupo de, no máximo, dez autores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000023-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SIMONE OJEDA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de liminar, **no prazo de 3 (três) dias**.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500023-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SIMONE OJEDA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de liminar, **no prazo de 3 (três) dias**.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

O Município de Campo Grande opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 786 (fs. 795-801). Aduz que não houve decurso de prazo para apresentação da documentação solicitada pelo juízo, determinada em decisão anterior. Ademais, a multa arbitrada anteriormente em seu desfavor foi suspensa pelo TRF da 3ª Região, pelo que não poderia ser majorada. Intimada, a parte autora alegou pugnou pela rejeição dos embargos (fs. 912 e 922-31). É o relatório. Decido. Transcrevo parcialmente a decisão embargada (f. 786)(...). Desse modo, majoro as astreintes estipuladas para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso na entrega do medicamento, igualmente, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Polícia Federal para instaurar investigação para apurar a responsabilidade pelo embarço ao cumprimento da ordem judicial. Relativamente ao embargante, a multa por descumprimento, fixada na decisão de fs. 542-3, foi suspensa pelo TRF da 3ª Região (fs. 645-51), restando válida quanto à União. Logo, a decisão embargada deveria ter limitado a majoração da multa ao ente federal, pelo que, quanto a essa questão, os embargos devem ser acolhidos. Quanto ao prazo, é contado de forma simples, por não se tratar de prazo processual. De qualquer forma, os documentos foram apresentados junto com o presente recurso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que a majoração da multa em R\$ 50.000,00 não se aplica ao Município de Campo Grande. Intimem-se a parte autora e a União para que manifestem sobre a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de MS no AI 1413772-45.2017.812.0000, concedendo a tutela de urgência para determinar que a Unimed Campo Grande, MS, autorize os procedimentos (...) custeando o tratamento com o medicamento Spiriraza (Nusinersen) (...), fs. 808-13.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004831-21.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X STEFFANY MORCELI RIBEIRO

REQUERIDO NÃO ENCONTRADO. MANIFESTE O REQUERENTE.

Expediente Nº 5505

ACAO MONITORIA

0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDILAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

F.128 (CFF: requerimento de extinção). Manifeste-se a requerida (CPC, art.485, par. 4º).

Expediente Nº 5507

MANDADO DE SEGURANCA

0007248-44.2017.403.6000 - GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH como autoridade coatora. Alega que foi aprovada em 4º lugar no Concurso Público nº 13/2014, regido pelo Edital nº 03/ EBSERH para o cargo de Enfermeiro - Auditoria e Pesquisa, mas teve sua posse negada sob a justificativa de haver apresentado certificado de especialização em Auditoria em Serviços de Saúde quando deveria apresentar em Auditoria e Pesquisa, conforme prevê o edital. Sustenta que o fato de o conteúdo programático ser semelhante e a nomenclatura diferente, não é motivo suficiente e definitivo para obstar um candidato a tomar posse no concurso (...). Pede a concessão da segurança para tomar posse do cargo. Apresentou procuração e documentos (fls. 14-50). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 52). Notificada (fls. 53-55), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56-84). Preliminarmente, arguiu incompetência do juízo, ao argumento de que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Brasília. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, asseverando que a impetrante não cumpriu a exigência prevista no Edital 03/2014 (Concurso Público nº 13/2014), restando, consequentemente, inexistente a prática de ato ilegal e/ou abusivo. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda por entender ausente o interesse público primário a justificar a atuação (f.86). Determinou-se à impetrante que apresentasse o resultado da solicitação contida no Ofício nº 422/2017, de f. 87. A autoridade impetrada encaminhou parecer jurídico por ocasião do Ofício - SEI nº 23/2017/PRES-EBSERH (fls. 90-9). A impetrante manifestou-se informando que, em resposta ao Ofício nº 422/2017, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) concluiu que o registro da Especialidade da Enfermeira Gabrielle Leite dos Santos Rosa é compatível com a Especialidade de Enfermagem em Auditoria e Pesquisa (fls. 100-6). Instada a esclarecer, a impetrante informou que foi efetuado o registro da especialização no COREN-MS, como Enfermeira em Auditoria e Pesquisa (f. 107). Em seguida, a impetrante ofereceu cópia do Registro de Título - Especialidade em Enfermagem em Auditoria e Pesquisa (fls. 109-11). Intimada a manifestar-se sobre a atual fase do concurso, bem como a respeito dos documentos até foram apresentados (f. 112), a impetrada pugnou pelo declínio da competência deste juízo ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 117-21). É o relatório. Decido. Sobre a preliminar de incompetência, ressalto o que diz o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Vê-se do disposto acima que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Com efeito, a impetrante é sediada/domiciliada em Campo Grande, MS, e os fatos não ocorreram em Brasília, MS, de sorte que este Juízo possui competência para julgar a causa. Logo, ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, pelo que rejeito a preliminar. Dando seguimento à análise, como dito a impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Enfermeira em Auditoria e Pesquisa, mas não logrou êxito na posse, por não ter sido aceita sua especialização em Auditoria em Serviços de Saúde. O cerne da controvérsia diz respeito ao atendimento de requisitos para posse em cargo público, já que a impetrante afirma que as especializações são equivalentes, exceto quanto aos nomes que identificam os cursos. Nesse particular, não se pode negar que as disposições editalícias constituem a regra que obriga candidatos e ente administrativo, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o disposto nos arts. 5º e 37, caput, da Constituição da República, caput e o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. Contudo, tais princípios devem ser aplicados de forma harmônica com os demais que regem a atividade administrativa, até porque não há hierarquia entre eles. Na hipótese, a impetrante comprovou que atendia os requisitos à época da posse, já que, há equivalência entre os cursos. E isso restou comprovado com o registro da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem na condição de especialista em Auditoria e Pesquisa, justamente a especialidade exigida no certame. Logo, não é proporcional tampouco razoável negar-lhe a posse no cargo público, já que satisfiz os requisitos editalícios e tem condições, portanto, de exercê-lo a contento, como exigido pelo ente administrativo. Nesse sentido cito julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. ATO DE AUTORIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. PROCESSO SELETIVO. TEORIA DA CAUSA MADURA. TÉCNICO DE PROJETO, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM I - EDIFICAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FORMAÇÃO TÉCNICO CONSTRUÇÃO CIVIL. CURSOS EQUIVALENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita uma vez que o ato combatido configura ato de autoridade e não ato de gestão. Os atos praticados por dirigentes e representantes de sociedade de economia mista, no âmbito de concurso público de seleção de pessoal, são considerados atos de autoridade impugnáveis pela via mandamental. 2. Apesar de o edital do concurso em questão ter previsto recurso, em 3 dias, da decisão que eliminar o candidato do certame, este recurso não é dotado de efeito suspensivo, pois, se o fosse, a impetrada não teria sido impedida de continuar no certame, realizando o exame médico agendado para o dia 10/02/2010, ao qual compareceu. 3. Aplicação da teoria da causa madura (art. 515, 3º, do CPC/73 - art. 1.013, 3º, inciso I, CPC/2015. 4. A impetrante participou do Processo Público Seletivo, em conformidade com o Edital nº 1 PETROBRÁS/PSP-RH-1/2007, de 21 de maio de 2007 para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I Edificações, tendo sido realizada a prova preambular obtendo aprovação em 15ª colocação, vindo a ser convocada através de telegrama para apresentação de documentos e realização da etapa psicossocial. 5. A Petrobrás permitiu que a impetrante apresentasse os documentos em fase de admissão, não podendo ser eliminada do certame por não ter apresentado tais documentos. O edital (fl.51) não previa data pré-estabelecida para a apresentação da documentação. 6. Quando da apresentação de sua formação na condição de Técnico em Construção Civil, foi eliminada do certame sob a alegação de que, para a Petrobrás, Técnico em Construção Civil não é Técnico em Edificações, ou seja, a candidata não atenderia aos requisitos exigidos pelo edital. 7. A denominação de Técnico em Construção Civil (diploma apresentado pela impetrante) é equivalente ao diploma de Técnico em Edificações exigido no Edital, embora com denominação diversa. 8. Preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, pois, a formação de Técnico em Construção Civil, cursado pela impetrante atende aos requisitos do processo seletivo. 9. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 0157746920094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018) Lembro, ademais, que a observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade impõe-se igualmente por determinação legal, consoante dispõe o art. 2, caput e VI, da Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à impetrada que dê posse à impetrante no cargo para o qual foi aprovada, no caso, de Enfermeira - Auditoria e Pesquisa, Concurso Público 13/2014 - EBSERH/Concurso Nacional/Edital 03, se cumpridos os demais requisitos do edital. Sem honorários. Custas pela impetrada, porquanto a isenção concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais. P. R. I. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2018. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS/Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002693-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-03.2013.403.6000) SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, face à ausência de requerimento do embargante (art. 919, caput e 1º, CPC/15). Consigno que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento das partes, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, 2º, CPC/15. Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Intime-se a CEF para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008196-20.2016.403.6000 (2004.60.00.007801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-48.2004.403.6000 (2004.60.00.007801-7)) MARIA MADALENA DE ARRUDA FERNANDES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Considerando o disposto no art. 10 do CPC/15, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do art. 185, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Com as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, retomem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002132-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002132-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Considerando a concordância da União, defiro o pedido de substituição pleiteado. Intime-se a parte executada para apresentação da documentação apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o necessário para a substituição pela apólice de seguro garantia.

0007552-43.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de dezembro/17 e janeiro/18, relativos à(s) conta(s) em que efetuado(s) o(s) bloqueio(s) de valores, bem como de outros documentos que entenda pertinentes para a comprovação da origem da verba constrita. Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 72 horas. (III) Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LEONARDO JOSE KOHLER - ME, LEONARDO JOSE KOHLER

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS

DEPRECADO : JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA IVINHEMA-MS

DEPRECA-SE a CITAÇÃO de **LEONARDO JOSÉ KOHLER ME, CNPJ 05.397.293/0001-06 E LEONARDO JOSE KOHLER** (pessoa física), CPF 508.390.129.34, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada da carta precatória cumprida aos autos, o débito de R\$115.703,27 (Cento e quinze mil, setecentos e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 21/12/2017, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, os réus deverão apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Fica esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Endereços para diligência: Avenida Brasil, 305, Centro, e Rua Heitor Antônio Pagnonceli, 435, Centro, ambos em Ivinhema-MS.

Dourados, 01 de fevereiro de 2018.

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada, **no prazo de 180 dias**, utilizando-se o seguinte: Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0446BADA6>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TADEU CHAVES BORBA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS.

Ratifico todos os termos praticados nos autos.

Tendo em vista que o presente processo encontra-se devidamente instruído, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000021-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
REQUERIDO: MINISTERIO DA DEFESA, COMANDANTE DO 4º ESQUADRAO HELICOPTEROS DE EMP.NAVAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente do cumprimento da notificação - id 3654409, conforme despacho com id 2714074.

CORUMBÁ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-19.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ISLANE MORRONE QUINTEROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Islane Marrone Quinteros** em face de ato do **Diretor de Ensino da Marinha (MEsM), Vice-Almirante Antonio Fernando Garcez Faria**, com o objetivo de declarar a impetrante como classificada para incorporar na turma de Formação de Oficiais (CFO) da Marinha do Brasil.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que foi desconsiderado a sua titulação de Mestre na fase de Prova de Títulos, razão pela qual sua pontuação restou insuficiente para classificar-se e avançar para o Curso de Formação de Oficiais.

Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Considerando que a impetrante menciona em sua inicial que a autoridade coatora é o **Diretor de Ensino da Marinha**, e o que se extrai do doc. n. 4347110 - Pág. 73 - é que o órgão responsável pelo recebimento do título sobre o qual recai o ato dito coator - Diretoria de Ensino da Marinha - é localizada no Rio de Janeiro/RJ, o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais da referida subseção.

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 4ª, 5ª, 2ª e da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para julgar mandado de segurança é do juízo que exerce jurisdição sobre o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.

(TRF4, CC 5041856-11.2017.404.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julgado em 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Irregração recursal contra sentença que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, extinguindo processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73.

2. A competência para apreciar mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (CC 18.894, r. Pádua Ribeiro, 1ª Seção do STJ).

3. No casuário examine, a autoridade apontada como coatora - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), tem sua sede funcional em Brasília/DF, o que acarreta a incompetência do Juízo Federal da 5ª Região para apreciar o mandamus.

4. Precedentes: AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB; PROCESSO: 0803124720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/07/2014; PROCESSO: 08021562420134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014.

5. Apelação não provida.

(TRF5, PROCESSO 08000803120164058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÉLO JÚNIOR, 3ª Turma, julgado em 29/06/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL. COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRADO. 1- É firme o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade dita coatora e a sua categoria profissional, tratando-se, pois, de competência absoluta e, como tal, improprioável. Precedentes do STJ e do TRF2. 2- In casu, a autoridade apontada como coatora - DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO -, conforme declinado na petição inicial, possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado é o Juízo Suscitante/Juízo da 07a VP-RJ. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitante/Juízo da 07a VP-RJ.

(TRF2, CC 0002402-66.2017.4.02.0000, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, julgado em 07/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição.

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este juízo federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de Apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Sobre a matéria, precedente recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. **Nulidade dos atos decisórios.** Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 0017531210164030000, Rd. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Este o quadro, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, sendo natural eventuais divergências, para se evitar o risco de nulidade é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Portanto, considerando a autoridade apontada pela própria impetrante para compor o polo passivo da ação – Diretor de Ensino da Marinha (DÉnsM) – possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 31 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9354

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espólio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Sendo integrante do polo ativo, determino a intimação da União para ciência e manifestação acerca do despacho de fls.674/674 v, das manifestação do Ministério Público Federal (fls. 679/679) e da parte ré (fls 680/816), no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, subam os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA X MARTHA BALDENAMA DE ARROIO X RENE BALDENAMA DE ARROIO

Intime-se a Caixa econômica Federal - CEF para a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme determinado na sentença de fls. 95/95v, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-58.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000112-81.2017.403.6004 - HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Considerando o pedido de justiça gratuita (fl. 260) desprovido de declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, ou de instrumento de procuração (fl. 19) com poderes específicos para o referido pedido (art. 105, CPC), INTIME-SE a parte autora para que, emendando a inicial, promova a regularização do feito (art. 321, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 321, do CPC. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e venham conclusos para análise.

0000712-05.2017.403.6004 - CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação da fundação pública ao pagamento de danos materiais e morais (fs. 02-31). A inicial (fs. 02-12), requerimento de advogado dativo (f. 13) e documentos (f. 14-29). Homologo a indicação de Elza Catarina Arguelho (OAB-MS 17.397) deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como para que atue nestes autos, em nome da parte autora, como advogada dativa. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Considerando a falta de conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Dessarte, DEIXO de realizar no presente momento a audiência de conciliação, deslocando-a para momento oportuno em que se dará conjuntamente à audiência de instrução e julgamento. CITE-SE a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) - no qual está previsto que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, deverá incluir dentre os documentos instrutórios da contestação aqueles necessários a comprovação da inadimplência da parte autora - apresentando de forma clara a discriminação de todas as parcelas pagas e não pagas, se houver. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9357

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000382-08.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9358

ACAO PENAL

0000084-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000084-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RODRIGO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 22/01/2018 por **RODRIGO GUERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade fiduciária pela requerida, exibição de documentos a fim de possibilitar a purgação da mora, declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e indenização por danos morais.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 22/01/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 24 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RODRIGO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 22/01/2018 por **RODRIGO GUERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade fiduciária pela requerida, exibição de documentos a fim de possibilitar a purgação da mora, declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e indenização por danos morais.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 22/01/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 24 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-16.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENIMAR PIZZATTO - PR15818

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Feitos os esclarecimentos pela parte autora (petições nº 2961340 e 3670060), passo ao exame do pedido liminar.
2. Como cediço, a tutela de urgência satisfativa (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).
3. Nesse sentido, não constam dos autos, até o momento, elementos que apontem a ilegalidade da declaração de inaptidão imposta pela Receita Federal do Brasil.
4. Destaco que da própria inicial não emerge fato a indicar, por ora, que estivesse a sociedade empresária ora requerente devidamente instalada no endereço que constava de seu CNPJ.
5. O documento nº 2961363/2961364, anexo à petição nº 2961340, emitido pela Receita Federal aponta, aparentemente, mecanismos que poderiam ser usados para regularização da situação do CNPJ da postulante.
6. Sob outra ótica, a Lei nº 13.496/2017, com a redação dada pela Medida Provisória nº 807/2017, prevê plano de parcelamento para os inscritos, após 1º de dezembro de 2017; ou seja, não há risco, no momento, de a autora, se procedente a demanda, não gozar do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert.
7. Por ausência de probabilidade do direito invocado e por ausência de perigo ao resultado útil do processo, **indefiro** a liminar.
8. Cite-se.

Intime-se

Ponta Porã (MS), 25 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-29.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Amadea Arroquia e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS omite-se reiteradamente ao comparecimento.

IV. Determino a realização de **investigação social**. Para tanto, nomeio a Assistente Social Marii Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VI. Intime-se a parte autora.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. 33/2018 à parte autora:

Nome: AMADEA ARROQUIA Endereço: BRASIL 2861, 121, ZONA RURAL, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-970

VII. Cite-se o INSS.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa “*in loco*” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa “*in loco*” mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural tiver sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 5 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 17/2018-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária **citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.**

PONTA PORÁ, 16 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR FERNANDO NARDON NIELSEN.PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9430

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001970-47.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-68.2017.403.6005) HDI SEGUROS S.A.(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o defensor do requerente para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, bem como juntando cópia dos atos constitutivos (fs. 120-121). 2. Tudo regularizado, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

0002036-27.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-28.2013.403.6005) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0002340-26.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-24.2016.403.6005) HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0002353-25.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2017.403.6005) BRUNO WILLIAN RODRIGUES DOMINGOS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X JUSTICA PUBLICA

*PA 0,10 1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do constante no referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002449-74.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENNY RENE RAMIRES MINELLA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MAXSON JEAN DE OLIVEIRA(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MAXSON JEAN DE OLIVEIRA à f. 417 em relação à sentença de f. 349-355. O embargante sustenta que o ponto da decisão que merece reparo concerne à destinação do celular e chip apreendidos em poder do embargante. À f. 42, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração. Decido. Os embargos de declaração constatarem instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 382 do CPP e art. 1022 do CPC). Assiste razão ao embargante em relação ao ponto questionado em sede de embargos de declaração. Assim, há que se dar provimento aos embargos de declaração interpostos, no que tange à omissão consistente na destinação do celular descrito no item 7 do Auto de Apreensão de f. 13-14. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que o capítulo III - DISPOSITIVO da sentença de f. 349-355 passe a ter o seguinte conteúdo: (...) Decreto, em favor da União, o perdimento do dinheiro apreendido (fs. 13/14). No que tange ao veículo apreendido, observo que consta alienação fiduciária (fl. 16), motivo pelo qual decreto a perda, também em favor da União, do veículo na hipótese do financiamento, que ensejou a aludida alienação anotada, estar quitado e, não estando quitado, a perda dos direitos do condenado atinentes ao aludido financiamento, considerando que restou comprovado, pela prova oral, que o veículo é de sua propriedade. Quanto ao celular apreendido em poder do acusado Maxson Jean de Oliveira (item 7, fs. 13/14), verifico não restar comprovado o nexo de instrumento, razão pela qual determino sua restituição ao interessado. (...) As demais disposições da sentença permanecem incólumes. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001768-56.2006.403.6005 (2006.60.05.001768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISRAEL MOREL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DAMAZIO PROENÇA FERREIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISRAEL MOREL E DAMÁZIO PROENÇA FERREIRA, denunciando-os pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, em concurso de agentes. ISRAEL também foi denunciado por suposta prática do delito capitulado no art. 12, 2º, II, c/c do art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76. O inquérito policial foi instaurado por requisição do MPF (fs. 04/05), devido a citações da Fazenda Uivaé como local de pista clandestina usada para tráfico de drogas. Cópia do flagrante de Jair Rubem encartada às fs. 06/28. Relatório do Comando da Aeronáutica - IV Comando Aéreo Regional às fs. 30/31. Relatório fotográfico às fs. 43/52. Relatório circunstanciado às fs. 92/103. Oitiva de Antonio Carlos Urbano às fs. 137/138. Relatório circunstanciado acerca da identificação de ISRAEL e GOIABA às fls. 141 e 144. Oitivas de DAMÁZIO PROENÇA FERREIRA às fs. 148/149. Relatório Circunstanciado nº 316 à fl. 161. Documentos referentes à compra e venda do imóvel nº 5.131-R-3 CRI/Amambai/MS acostados às fs. 167/170 e 176/77. Nova oitiva de Antonio Carlos Urbano às fs. 186/187. Oitivas de Ramão Rodrigues Antunes, às fs. 201/202, e de Aier Francisco de Oliveira, às fs. 207/208. Gilmar Escurra Espindola foi ouvido às fs. 237/238. Denúncia às fs. 250/257, com oito testemunhas arroladas. A denúncia foi recebida em 25/04/2011 (fl. 259), determinando-se a citação dos réus para oferecerem resposta à acusação. ISRAEL foi citado às fs. 273/273-v e DAMÁZIO às fs. 288/289. À fl. 274 ISRAEL apresentou resposta à acusação. Nada alegou em preliminares, reservando a discussão do mérito para as alegações finais, e arrolou duas testemunhas. Igualmente, às fs. 275/276, DAMÁZIO apresentou resposta à acusação, por advogado constituído (fl. 277). Nada alegou em preliminares, reservando a discussão do mérito para as alegações finais, e arrolou duas testemunhas. Laudo de química forense às fs. 279/281. Laudos de documentoscopia às fs. 292/300 e 364/371. Foi afastada a absolvição sumária à fl. 301. Oitiva da testemunha Miguel Freire às fs. 313/315. Nessa mesma audiência, o MPF pediu a dispensa da oitiva de Alex Domingos Rolim Bueno e Wagner Furquim de Toledo, o que foi homologado pelo Juiz Oitiva de Cássio Alberto Condi Garcia, por Juízo Federal, às fs. 358/360. Igualmente, as oitivas de Gilmar Escurra Espindola, Ramão Rodrigues Antunes e Aier Francisco de Oliveira foram feitas em Juízo deprecado e encartadas às fs. 385/392. Juntada de procuração por ISRAEL às fs. 414/415. Na audiência documentada às fs. 472/474 foi ouvido Bolívar Pita. Foi homologada a desistência da oitiva de Maria Aparecida Urbano Pita e reputada preclusa a oitiva de Ovídio Machado, bem como foi conferido prazo para a apresentação de endereço de Levi Dias. Nessa mesma ocasião foram marcados os interrogatórios. Oitivas de Nilton Jorge França Alves e de DAMÁZIO às fs. 509/510 (mídia à fl. 518). Interrogatório de ISRAEL documentado às fs. 519/521. Oitiva de Levi Dias Marques, feita por carta precatória, às fs. 528/529 e 535. Declaração de Antonio Carlos Urbano encartada às fs. 531/532. Alegações finais do MPF encartadas às fs. 537/540. Nelas, o MPF pugna pela absolvição de ISRAEL da acusação de tráfico de drogas, por falta de provas, e a condenação desse e de DAMÁZIO pela prática, em tese, do crime de falsificação de documento. Em sede de dosimetria, o Parquet pede o reconhecimento de maus antecedentes em relação a ISRAEL. Alegações finais de ISRAEL às fs. 544/545, pugnando, genericamente, pela absolvição. Alegações finais de DAMÁZIO às fs. 546/548, pugnando, genericamente, pela sua absolvição. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Narra a denúncia de fs. 250/257, em síntese, que entre os anos de 1998 e 2000, ISRAEL consentiu que outros utilizassem a Fazenda Nhú Guassu, em Coronel Sapucaia, de sua posse, para o tráfico ilícito e internacional de drogas. A mesma peça acusatória narra que ISRAEL e DAMÁZIO, em 18/02/2003, no Tabelionato Tinguê, em Coronel Sapucaia/MS, induziram, instigaram e determinaram terceira pessoa a falsificar assinatura em escritura pública de compra e venda. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Código Penal Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Lei nº 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (Vide Lei nº 7.960, de 1989) Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (...) 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem: (...) II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. A materialidade do crime de tráfico de drogas está estampada no laudo de química forense no qual consignado que os testes na massa de 574,04 kg apreendida (...) resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. (fl. 280). Da mesma forma, a materialidade do crime de documento falso está consignada no laudo de documentoscopia, no qual consta que as assinaturas questionadas - constantes da escritura pública de compra e venda - não foram produzidas pelo punho de Antonio Carlos Urbano (fl. 300). Passo ao exame das provas orais. A testemunha Carlos Alberto Condi Garcia, condutor do flagrante de Jair Rubem, relata que este foi preso enquanto tentava decolar com a aeronave prefixo PR-RDY, carregada com maconha, de uma pista clandestina localizada no interior de uma Fazenda, nas proximidades da linha internacional, entre Coronel Sapucaia/MS e o Paraguai. Carlos Eduardo da Silveira e Cláudio Lima Nepomuceno, agentes da polícia federal participantes do referido flagrante, confirmam o depoimento de Carlos Alberto, pomenorizando que a fazenda onde instalada a pista está a 30 quilômetros de Coronel Sapucaia/MS, próxima a divisa com o Paraguai, nas proximidades das Fazendas hu Verá e Inhussu. O então flagrado, Jair Rubem, confirma ter pousado na referida pista. Ouvindo perante a autoridade policial, Bazílio Pereira dá conta de que na pista da fazenda Lindeira à Fazenda Palmeira, onde ocorreu o citado flagrante, há sempre tráfego de aviões. No mesmo sentido, o termo de declarações de Ramão Rodrigues Antunes, administrados da Fazenda Palmeira II. Ramão Rodrigues Antunes ainda diz ter encontrado, pela manhã da prisão de Jair Rubem, um homem desconhecido, de estatura média, claro, na casa dos 40 anos, dirigindo uma F-1000. Ouvindo pela segunda vez, perante a polícia judiciária, Ramão reitera que na fazenda onde trabalhava (administrador da Fazenda Palmeira I) era possível ver a pista de pouso na fazenda vizinha, a qual já tinha ouvido falar que pertenceria a Ramão Morel e não a Israel Morel nem a GOIABA. Antonio Carlos Urbano, ouvido na Delegacia da Polícia Federal em Maringá/PR, declina que seu pai, Antonio Urbano Filho, foi proprietário da Fazenda Ninho, parte da Fazenda Nhú Iguaçu, em Coronel Sapucaia/MS, na qual localizada a pista clandestina. Esclarece que ela foi vendida entre 1998 e 1999 para um indivíduo chamado ISRAEL MOREL, por algo em torno de R\$ 40.000,00, o qual, juntamente com GOIABA, veio buscar a escritura apenas em 2004. Narra, todavia, que não sabe informar quem foi o efetivo comprador da terra e nem quem efetivamente pagou os R\$ 40.000,00, bem como quem seria seu administrador. Mais uma

vez ouvido pela autoridade policial, Antonio Carlos Urbano reafirma que o comprador da área que pertencia ao seu pai foi Israel Morel, desconhecendo a pessoa de Evanilde Aparecido Proença Ferreira. Assevera que essa transação não foi formalizada, já que, em 1999, Israel não compareceu ao Cartório competente. Confirma que possuía uma procuração, outorgada por seus pais, para fins de venda da terra mencionada, conferida em 1999, a qual se findou com a morte de seu genitor. Após esse falecimento, já em 2003, diz Antonio que ISRAEL e GOIABA procuraram-no para formalizar a venda, tendo aquele esclarecido que isso não seria mais possível devido a morte de seu pai. Na sequência, diz que orientou ISRAEL a se habilitar no inventário para conseguir transferir a área, tendo, entretanto, fornecido uma cópia do instrumento de procuração a esse e a GOIABA. Por fim, nega ter comparecido ao Cartório de Coronel Sapucaia/MS para assinar a escritura de compra e venda encartada nos autos, bem como afirma que a assinatura dela constante, nos campos pertencentes aos vendedores, não é a sua. Agora perante a autoridade judiciária, Antonio Carlos Urbano confirma que a propriedade foi vendida para ISRAEL, com o recebimento do valor avençado, mais ou menos em 1999, mas com certeza antes de 2000, tanto que compareceu, munido de procuração, ao Cartório em Arambai para assinar a escritura de compra e venda, oportunidade na qual aquele primeiro não se fez presente. É claro ao afirmar que, por volta dos anos de 2002 ou 2003, ISRAEL e GOIABA compareceram a sua residência pedindo para que atuasse na transferência da terra, já que foi informado que o segundo pretendia comprar do primeiro o bem, momento no qual o depoente esclareceu que essa deveria ser precedida de habilitação em inventário, dada a morte de Antonio Urbano Filho. É expresso ao afirmar que ISRAEL era o proprietário da área. Bem como que a pista clandestina foi feita após a alienação da área, sendo que antes era usada apenas para criação de gado. Relata que o instrumento de procuração que seu pai lhe havia conferido estava junto com a escritura, instrumento esse usado na falsificação sua assinatura no instrumento público de compra e venda já citado. Não soube informar quem foi o responsável pela falsificação. Ouvido em sede inquisitorial, Aier Francisco de Oliveira informa que o atual proprietário da área onde foi localizada a pista clandestina, Cilm, teria comprado essa de GOIABA. Ouvido como declarante em sede policial, Gilmar Escurra Espíndola, tabelião de lavrou a escritura de compra e venda da área onde localizada a pista clandestina, assenta que, três dias antes da confecção do documento, foi procurado por ISRAEL e por DAMÁZIO com a finalidade de obterem a lista de documentos necessários para a elaboração do instrumento público. No dia da lavratura, conta que compareceram ao cartório aqueles dois e mais um homem que se identificou como Antonio Carlos Urbano, tendo uma mulher permanecida dentro de um veículo. Prossegue dizendo que, no dia da lavratura, conferiu a documentação e, inclusive, ligou para o Cartório de Maringá/PR para certificar-se da validade da procuração. No período da tarde, desse mesmo dia, teriam comparecido Evanilde, GOIABA e Antonio Carlos para assinatura da escritura. Confirma que o imóvel seria de ISRAEL e o comprador seria DAMÁZIO, sendo que ambos precisariam da assinatura de Antonio para finalizar o negócio. Questionado, responde que não desconfiou de que a pessoa que se apresentou como Antonio na verdade seria outra pessoa. Nessa linha, diz que o senhor que se apresentou no dia da lavratura do instrumento público não era a constante da fl. 139. Em seu termo de declarações, prestado perante a Polícia Federal, Evanilde Aparecido Proença Ferreira assina que autorizou a transferência do imóvel rural em tela para seu nome atendendo a um pedido de seu irmão DAMÁZIO, já que este estaria tendo problemas com separação judicial. Em suma, relata que nada sabe do negócio, dizendo apenas que assinou a escritura de compra e venda, tanto que narra que sequer encontrou aquele que se identificou como Antonio Carlos Urbano. Ouvido perante a autoridade judiciária, Miguel Freire, policial federal, narra que, junto com outros colegas, vistoriou a pista e fez sua localização por GPS. Narra que, em entrevista a moradores da região, estes relataram que haveria tráfego de aviões no imóvel rural. Confirma que, por volta do ano 2000, a pista era usada para fins de tráfico ilícito de drogas, com ocorrência de flagrante nela. Afirma que tal área seria, de fato, dos irmãos Lércio e Leon, quando de sua visita à área e realização de relatório circunstanciado. Entretanto, afirma que ouviu das pessoas da região que a área seria de ISRAEL, há anos atrás, sem precisar o momento temporal preciso. Cássio Alberto Condi Garcia, perante o juízo deprecado, nada soube dizer sobre os fatos apurados nestes autos. Anoto que as oitivas de Gilmar Escurra Espíndola, Ramão Rodrigues Antunes e Aier Francisco de Oliveira, em juízo, não puderam ser aproveitadas, considerando que suas respostas às perguntas não foram reproduzidas nos autos. Bolívar Pita, em sede processual, afirma ter recebido uma ligação de Nilton, perguntando se o sogro, Antonio Urbano Filho, da testemunha estaria vendendo uma fazenda. A testemunha diz que passou o telefone de Antonio para Nilton. Nilton Jorge confirma que, juntamente com ISRAEL, intermediou a compra da área já mencionada em favor de Ramão Morel, tendo recebido comissão, que dividiu com aquele primeiro. Confirma, inclusive, contato prévio com Bolívar Pita. Prossegue dizendo que passou o contato de Antonio Urbano para Ramão Morel e, depois, ficou sabendo por esse último que a terra fora adquirida. Diz que DAMÁZIO não atuou nesse negócio. Esclarece a testemunha que, no momento da aquisição, não havia pista de pouso na citada fazenda, mas apenas pastagens. A testemunha arrolada pela defesa, Levi Marques, confirma, em juízo, ter atuado, contratado por DAMÁZIO, para fazer levantamentos sobre se haveria algum empecilho jurídico que obstasse a compra da já citada terra. Afirma que, em suas pesquisas, nada encontrou que pudesse impedir o negócio, avisando seu contratante disso. De seu turno, perante a autoridade policial, ISRAEL afirma que conhece DAMÁZIO e que intermediou a compra de uma terra, na qual esse atuou, entre Ramão Morel (comprador), falecido em 2001, e Antonio (vendedor). Diz que atuaram como intermediário, além do declarante, Newton e um homem desconhecido, os quais dividiram a comissão de R\$ 5.000,00, tendo entrado em contato com Antonio Urbano Filho e com o filho desse. Confirma que, apesar de Ramão Morel exercer a posse efetiva da área, o imóvel foi registrado no nome do irmão de DAMÁZIO. Quanto a esse ponto, relata que o proprietário da Fazenda Ninho, o vendedor Antonio Urbano Filho, faleceu antes da transferência de propriedade, sendo que o filho desse último foi responsável pela transferência do bem, cuja escritura teria sido lida, em 2003, em Coronel Sapucaia/MS, na presença do declarante e de Antonio Carlos Urbano. Nesse mesmo ano teria ouvido boatos acerca da existência de uma pista clandestina na Fazenda Ninho. Acrescenta que não sabe se a área negociada chamava-se a Fazenda Ninho, a qual, na verdade, segundo sabe, teria sido comprada, em 1998, por Ramão Morel. Após o indiciamento, ISRAEL altera sua versão inicial. Diz que, em 2003, a ex-esposa de seu falecido sobrinho Ramão, Mima, o procurou para obter auxílio na venda de uma área de terra situada em Coronel Sapucaia/MS. Nesse sentido, diz, intermediou a venda da área em favor de DAMÁZIO, por um valor que não se recorda, mas afirma que uma camioneta foi usada no pagamento, sendo tudo repassado em favor de Mima. Quanto à assinatura constante da escritura pública de compra e venda, nega que a tenha feito, bem como a existência de qualquer fraude. Em juízo, ISRAEL segue a linha de seu interrogatório anterior. Reafirma que Mima o procurou para que ajudasse a publicar a terra em comento, a qual teria um fillo portador de deficiência do então já falecido Ramão Morel. Esclarece que nunca teve condições de comprar uma fazenda, já que, há época dos fatos, era proprietário de uma pequena oficina mecânica em Capitão Bado/PV. Tal terra teria sido comprada por Ramão Morel, negócio no qual o interrogando e Nilton teriam atuado como corretores. Com relação à pista clandestina, diz que ficou sabendo dela após a ocorrência do flagrante inicialmente citado. No dia da lavratura da escritura pública reitera que Mima compareceu ao cartório junto com outras pessoas, entre elas aquele que seria Antonio Carlos Urbano, a qual seria a única oportunidade na qual teria visto tal pessoa. Negar ter procurado Gilmar (tabelião) em dia anterior ao da lavratura da escritura de compra e venda. Relata que não lembra ao certo, mas que a documentação foi entregue para assinatura, entretanto diz se lembrar que DAMÁZIO pagou Mima na frente do Cartório de Coronel Sapucaia. Ouvido perante a autoridade de polícia judiciária, DAMÁZIO confirma ter comprado a chacara de ISRAEL, a qual ficou em nome de Evanilde Aparecido Proença Ferreira, mas afirma que a posse era exercida pelo interrogando. Narra que, quando da aquisição da terra, a pista de pouso estava sem condições de uso e que desmanchou o hangar que lá havia. Complementa que o sobrinho de ISRAEL utilizaria tal pista. Na sequência, relata que sabia que pessoas relacionadas com o tráfico de drogas tiveram relação com a área comprada, mas que, após consulta a um advogado, foi informado de que não haveria problema em sua aquisição. Arremata que o declarante pagou com recursos próprios (R\$ 37.000,00 em espécie e uma Ford/F-1000, avaliada em R\$ 25.000,00) pela terra e que o negócio foi intermediado por ISRAEL. Depois de seu indiciamento, detalha que, em 18/02/2003, encontrou-se com ISRAEL na porta do Cartório de Coronel Sapucaia/MS, o qual estava acompanhado de uma senhora paraguaia e de um senhor de aproximadamente 55 anos, o qual lhe foi apresentado como Antonio Carlos Urbano, oportunidade na qual foi iniciada a confecção da escritura pública de contrato de compra e venda. Relata que seu irmão figurou como adquirente apenas para que o bem adquirido não figurasse em seu processo de separação, de sorte que aquele se fez presente no referido cartório apenas ao final, para apor sua assinatura. Negar ter participado da negociação entre Antonio Carlos e ISRAEL, tendo procurado este último, pois tinha a informação de que ele era o proprietário da terra. Nesse sentido, relata que ISRAEL se apresentou efetivamente como proprietário da fazenda já citada. Reitera ter pago R\$ 62.000,00 pela terra - parte em dinheiro e parte com a entrega de uma camionete. Apesar disso, defende ter pedido para que constasse o valor de mercado na escritura pública, sobre o qual, inclusive, recolheu os impostos devidos. Afirma que a pessoa que se apresentou como Antonio Carlos Urbano, quando da lavratura da escritura pública, era muito parecida efetivamente com a foto de fl. 139 (cédula de identidade de Antonio Carlos Urbano). Entende que o problema pode ter ocorrido pelo fato de Antonio Carlos ter-se arrendado do negócio entabulado pelo pai (Antonio Urbano Filho). Em juízo, DAMÁZIO, em suma, reitera seus interrogatórios anteriores. Mas soma que ISRAEL foi o intermediário na compra que realizou da área em comento, o qual tinha poderes para negociar os preços e as condições do negócio, sem ser proprietário daquela. Diz que sabia, desde o início das tratativas, que a fazenda não estava no nome de Ramão Morel. Conta que diligenciou junto ao advogado Levi, que o instruiu que poderia comprar a terra sem que isso lhe acarretasse qualquer problema jurídico. Narra que no dia da lavratura da escritura pública apenas entrou no cartório, apanhou o documento e saiu, sem ter permanecido no local. Arremata dizendo que, segundo sabe, ISRAEL seria fúneiro, entretanto diz que ficou sabendo que esteve preso por tráfico. De tudo isso, com relação à imputação de tráfico de drogas, aparentemente havia boatos, na região em que situada a fazenda em comento, de que seu proprietário seria ISRAEL. Entretanto, como bem ponderado pelo MPF, há provas mais contundentes apontando a propriedade da terra para Ramão Morel. Nesse sentido temos depoimento daquele que atuou como corretor do negócio, além das assertivas do próprio corréu no sentido de que ISRAEL teria figurado como mero intermediador da venda dessa fazenda. Sendo assim, não há elementos para condenação de ISRAEL por tráfico de drogas, como bem ponderado pelo MPF em suas alegações finais. Entretanto, entendendo pela procedência da imputação a ambos os réus de cometimento de falsificação de documento público. Restou evidenciado pela instrução que DAMÁZIO e ISRAEL conheciam, de antes da lavratura da escritura de compra e venda, a pessoa de Antonio Carlos Urbano, não havendo como ambos terem sido enganados por um terceiro farsante. O motivo da falsificação também é claro: tentaram os réus realizar o negócio sem a necessidade de habilitação prévia no inventário de Antonio Urbano Filho, anterior proprietário formal da fazenda. Por mais que os réus tenham tentado, em seus interrogatórios, montar o cenário do dia da lavratura da citada escritura, ora dizendo que foram vítimas de um farsante, trazido por terceiro, passando-se como Antonio Urbano Filho, ora dizendo que sequer encontraram outras pessoas no Cartório de Coronel Sapucaia/MS, no dia da assinatura da escritura, dos autos emana que houve o encontro dos réus e do citado farsante no dia dos fatos. Primeiro porque há declaração dos réus de que o pagamento foi feito no próprio Cartório para Mima, inclusive com a entrega de uma camionete como pagamento. Segundo porque a lavratura ocorreu na presença de DAMÁZIO, já que declarou ter levado Evanilde para que opusesse sua assinatura na escritura pública, de ISRAEL, que declarou estar presente no ato, e daquele que se passou por Antonio Carlos Urbano, conforme consta do final da escritura periciada de fls. 170/171 - foi ela lavrada sob a direção dos envolvidos e lida em voz alta para eles. Isso é confirmado pelo Tabelião Gilmar, em sede inquisitorial. De todo o exposto, resta provado que ISRAEL e DAMÁZIO, em 18/02/2003, no Tabelionato Tinguê, em Coronel Sapucaia/MS, induziram, instigaram e determinaram terceira pessoa a falsificar assinatura em escritura pública de compra e venda. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo ISRAEL MOREL da imputação de cometimento do crime previsto no artigo 12º, II, c/c artigo 18, I, ambos da Lei nº 6368/76, com fulcro no artigo 386, CII, do CPP, e condeno ISRAEL MOREL e DAMÁZIO PRONEÇA FERREIRA pelo cometimento do crime descrito no artigo 297, do Código Penal, em concurso de agentes. Considerando os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas dos réus. Na primeira fase, diante dos documentos no apenso, há que se reputar que os réus são reincidentes e não possuidores de maus antecedentes, o que será sopesado à frente. A míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas circunstâncias e consequências, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime fica fixada no mínimo legal para cada condenado, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a reincidência em desfavor de ISRAEL, por força do processo nº 002.01.005918-2 (3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS), e em desfavor de DAMÁZIO, em razão do processo nº 5100441 (Vara Criminal de Ponta Porã/MS, com sentença condenatória transitada em julgado em 22/03/1995, e sentença declaratória da prescrição da pena em concreto apenas em 16/10/2006). Sendo assim, majoro a pena inicialmente fixada no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa, para cada condenado. Não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena provisória como pena definitiva - 02 (dois) anos e 04 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa, para cada condenado. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Não há que se falar em detração. O regime inicial de cumprimento de pena, considerando a quantidade da pena aplicada, o reconhecimento da reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis, será o semiaberto, conforme enunciado nº 269 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Não há bens apreendidos. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; e, b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000388-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

DE C I S ã Observo, primeiramente, da fl. 134, a indicação de juízo preventivo para este feito, por força dos autos nº 0000387-37.2011.403.6005, que tramitam perante o d. juízo federal da 2ª Vara desta Subseção. Observo, outrossim, que estes autos e o de nº 0000387-37.2011.403.6005 foram originariamente iniciados nesta 1ª Vara Federal, sendo este segundo encaminhado para a referida 2ª Vara, com a sua criação, conforme extrato processual que ora junto (redistribuição automática em 16/09/2011). Nessa linha, constato haver ao menos 13 autos criminais em trâmite em desfavor de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ nesta Subseção, todos envolvendo, em tese, a prática de estelionato em desfavor do INSS, nos termos do extrato que também ora junto. Dado esse contexto, para fins de economia processual e para prevenir decisões conflitantes, em razão de conexão probatória e/ou de continência (considerando a possível ocorrência de crime continuado), de rigor o encaminhamento dos autos que tramitam nesta 1ª Vara para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Posto isso, declino da competência em favor do juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, para onde determino a imediata remessa dos autos nos 0000388-22.2011.403.6005, 0000447-10.2011.403.6005, 0001645-82.2011.403.6005 e 0002463-34.2011.403.6005, com as cautelas e homenagens de praxe. Em caso de ser suscitado conflito de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo. Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000447-10.2011.403.6005, 0001645-82.2011.403.6005 e 0002463-34.2011.403.6005. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2017.

2A VARA DE PONTA PORã

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro das DIs n. 18/0105640-6 e n. 18/0127587-6, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4241428, 4241432 e 4241434).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, consequentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuosos, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

No caso concreto, as DIs n. 18/0105640-6 e n. 18/0127587-6 foram registradas em 17.01.2018 e 19.01.2018, respectivamente (ID 4241406 e 4241422), e não tiveram liberação até o presente momento.

Tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a **fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0064307-3, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2018.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL

000133-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVOCIR LUIZ PEDROSO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X ELTON TOMAS DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1. Vistos e etc.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva dos réus condenados para o Juízo da Execução, a fim de dar início ao cumprimento das penas substitutivas. 3. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 360/374.4. Às providências. Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Vistos, etc.2. Diante da informação retro, verifico que o réu já está gozando do benefício de livramento condicional, também, conforme se depreende dos documentos de fls. 701/706 e 712, observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 06/10/2015, ocasião em que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa, abrاندando a pena do acusado para 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3. Assim, a fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do Réu (fls. 653), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução, encaminhando cópia do acórdão de fls. 701/706, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 712, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado ANDRÉ SANTANA DA SILVA, para as providências que entender necessárias. 4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

0002208-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI ESQUIVEL FERREIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Vistos, etc.2. Diante da informação retro, observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 25/10/2017 e, conforme se depreende dos documentos de fls. 513/519 vº o E. TRF 3ª Região negou provimento aos recursos apresentados pelas partes. 3. Assim, considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do réu (fls. 435), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução, encaminhando cópia do acórdão de fls. 513/519 vº, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 525, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado EVERTON ALEXANDRE FORCEL, para as providências que entender necessárias. 4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

ACAO PENAL

0000034-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-59.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDUARDO VELILHA(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X OSVALDO RODRIGUES JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

1. Vistos, etc.2. Diante da informação retro, observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 24/01/2017 e, conforme se depreende dos documentos de fls. 731/746 o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa, abrاندando a pena do Réu, que passou para 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e multa 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. 3. Assim, considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do réu (fls. 676), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução, encaminhando cópia do acórdão de fls. 731/746, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 751, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado EDUARDO VELILHA, para as providências que entender necessárias. 4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 45/46.Intime-se.

000355-22.2017.403.6005 - CICERA PONCIANO MORATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 17/18.Intime-se.

0000459-14.2017.403.6005 - ANTONIO GAMARRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 59/60.Intime-se.

0001033-37.2017.403.6005 - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 14/15.Intime-se.

0001697-68.2017.403.6005 - TOMAS RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 33/34.Intime-se.

0001698-53.2017.403.6005 - INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 62/63.Intime-se.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Art. 3º da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretária deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 103, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos cadastrados na Subseção de Ponta Porã/MS), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dívida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre referido laudo complementar bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Após, tomem os autos conclusos.

0001776-81.2016.403.6005 - EMANUEL CERVIM X MATHEUS CERVIM X RODNEIA SOUZA CERVIM FAGUNDES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de nova perícia social, visto que o cálculo da renda per capita familiar é realizado pelo juízo com base nos dados fornecidos nos laudos e nos termos da legislação vigente. Diante do exposto não há necessidade de realização de nova perícia social.2. Abra-se vista ao MPF e expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).3. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.4. Ademais, intím-se o réu para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.5. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001336-51.2017.403.6005 - MARIA DEJANIR ALVES DE MORAIS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARIADILE DE MORAIS RIBAS X MARIANE APARECIDA DE MORAIS RIBAS

MARIA DEJANIR ALVES DE MORAIS, MARIA ARIADILE DE MORAIS RIBAS e MARIANE APARECIDA DE MORAIS RIBAS, as duas últimas representadas pela primeira, propuseram esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Ribas, em 08.06.2016. Alegam, em síntese, que preenchem os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/43. A tutela de urgência foi indeferida (f. 46). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 57). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 57/58). O INSS apresentou contestação, às fls. 59/78, juntamente com documentos, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação do autor, às fls. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (29.06.2016 - fl. 31) e a do ajuizamento da ação (04.07.2017). Rejeito, pois, a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O benefício será devido quando demonstrados os seguintes requisitos cumulativos: a) óbito do instituidor; b) a conservação da qualidade de segurado na data do evento; e c) prova da condição de dependente da pessoa que pleiteia o recebimento das parcelas. O óbito do instituidor está comprovado pela certidão de fl. 24. Quanto à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para a prova do tempo de serviço, quanto mais o laborado em âmbito rural, dada a notória dificuldade de se demonstrar o exercício de tal atividade por documentos. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, exige apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora apresentou os seguintes subsídios para comprovar a condição de rurícola do instituidor: cópias da certidão de nascimento dos filhos onde consta o local da residência com sendo Assentamento Itamarati II, Lote 1068 (fl. 22); certidão de óbito onde consta o local da residência com sendo Assentamento Itamarati II, Lote 1068 (fl. 22) da CTPS (fls. 25/28); comprovante de residência (f. 29); certidão emitida pelo INCRA (f. 32); notas de compra e venda de produção rural (fls. 34/37); comprovante de inscrição no cadastro agropecuário (f. 38); cartão de produtor rural (f. 39). A estes dados se somam os relatos da parte autora e os das testemunhas, em audiência. A autora Maria Dejanir disse que: o falecido residia no assentamento há 13 (treze) anos; ele se dedicava a plantação de lavoura e criação de animais; a dependente ajudava na produção rural; o instituidor nunca trabalhou na cidade; separaram-se em 2011; reataram o relacionamento após 02 (dois) anos e permaneceram juntos até o óbito dele. A testemunha Nilsarete afirmou que: conheceu a família no acampamento; foram assentados há 13 (treze) anos; o falecido sempre trabalhou no lote; a sua esposa Maria Dejanir ajudava no labor; ele trabalhou nas lides rurais até o seu falecimento; eles se separaram por dois anos, mas reconstituíram o relacionamento; à época do falecimento do segurado, eles estavam juntos. A testemunha Maria da Rocha mencionou que: conheceu Maria Dejanir no acampamento; ela reside com o companheiro José Ribas; foram assentados; o instituidor sempre trabalhou no lote, mantendo criação de gado e plantação de milho e mandioca; ele realizou estas atividades até o momento do óbito; ele nunca trabalhou na cidade; eles se separaram de fato por um período; eles já estavam juntos na época em que o segurado faleceu. Assim, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho do instituidor até o momento do óbito, e sua filiação como segurado especial. Os vínculos empregatícios, constantes do CNIS e da CTPS (fls. 25/28 e 71/72), não impedem o reconhecimento de sua condição de segurado especial, porque há prova documental de que o trabalho rurícola voltou a ser exercido após a cessação da atividade remunerada (fls. 34/38). Superado este ponto, resta a análise da condição de dependente. Dispõe o artigo 16, da Lei de Benefícios: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em relação aos filhos menores, a condição de dependente está comprovada pelos documentos de fls. 22/22. Quanto à autora Maria Dejanir Alves de Moraes, não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, já que não há disposição legal com tal determinação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidante. (STJ, REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPOS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Em decorrência do cânone tempus regit actum tendo o falecimento do apontado instituidor, Amílcar José, ocorrido em 13/02/1998, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei nº 8.213/91 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, para a outorga da benesse pretendida, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica que, no caso, goza de presunção relativa. - Condição de segurado do de cujus incontroversa. - Em audiência realizada em 10/06/2015, as testemunhas foram unânimes acerca das alegações da autora, no sentido de que ela e o Sr. Amílton foram casados, tendo se separado e, após, tornaram a viver maritalmente, sendo certo que houve a manutenção da vida em comum entre ambos, até o momento do falecimento do segurado. - União estável confirmada. - Apelação do INSS desprovida. (TRF3, Ap 00068538320170439999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.12.17). No caso, os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, são suficientes para comprovação da união estável. Com efeito, os relatos foram unânimes em confirmar a existência de convívio conjugal entre a autora e o falecido no momento do óbito. Por sua vez, os documentos de fls. 22/23 e 32 evidenciam o mesmo endereço e a existência de filhos comuns. Outrossim, a certidão de óbito aduz que a autora foi a responsável por comunicar o falecimento do instituidor ao cartório de registro civil, reforçando as alegações de que o acompanhou durante a intermação (f. 24). Logo, a convivência conjugal entre autora e o falecido resta comprovada pelas provas coligidas ao feito. Em que pese tenha existido uma separação de fato por um lapso de dois anos, restou demonstrado que o relacionamento estava hígido por ocasião do óbito do segurado instituidor. Por fim, a dependência econômica da companheira e dos filhos é presumida, à luz do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Logo, estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange ao termo inicial, a parte autora já cumpria os requisitos necessários desde o requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Já o termo final deverá obedecer ao disposto no artigo 77, 2º, II e V, alínea c, 4, da Lei 8.213/91, ante as evidências de que o trabalho rural do falecido foi exercido por período superior a 18 (dezoito) meses, e que a união estável se manteve por um lapso acima de 02 (dois) anos. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras, a partir da data do óbito (08/06/2016), nos termos do disposto no artigo 77, 2º, II e V, alínea c, 4, da Lei 8.213/91, bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

0000088-16.2018.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ROA X JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

1. Cumpra-se, conforme deprecado, intimando-se o réu, através de seu advogado, Dr. Manoel Lacera Lima, para dar início ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, após o início do cumprimento das medidas (ou após eventual diligência de intimação negativa), para ciência. 3. Após, cumprido o ato deprecado, junte-se aos autos as folhas de registro de comparecimento trimestral e comprovação dos depósitos mensais, devolvendo-se com nossas homenagens. - Endereço deste Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº 102/2018-SC, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo de origem 2258-10.2017.403.6000), conforme 2º parágrafo deste despacho.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-54.2016.403.6005 - WILLIAN ANTONIO MENDES CARBAJAL(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 35/36. Intime-se.

0000342-23.2017.403.6005 - VALDIR VERAO BATISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 17/18. Intime-se.

0000867-05.2017.403.6005 - CARLOS GIMENEZ ARECO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 85/86. Intime-se.

0001022-08.2017.403.6005 - LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 49/50. Intime-se.

0001032-52.2017.403.6005 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 13/14. Intime-se.

0001305-31.2017.403.6005 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 43/44. Intime-se.

0001695-98.2017.403.6005 - NICOLASA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Maria Helena Paim Villalba. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 16/17.Intime-se.

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-45.2017.403.6005 - ANGELO EMILIO GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GRACIANO RAFAEL GRITTI(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X POVO INDIGENA GUARANI NANDEVA

ANGELO EMILIO GRITTI e GRACIANO RAFAEL GRITTI propuseram a presente demanda em desfavor de POVO INDÍGENA GUARANI NANDÉVA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, requerendo seja declarada em definitivo a posse e propriedade de parte da área da Fazenda Cafelândia em favor dos autores; a anulação do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas ou, alternativamente, a exclusão do imóvel do referido processo.Mencionam que tramita na FUNAI um procedimento administrativo para identificar e delimitar uma área de 19.756 hectares, na região de Paranhos/MS, que abrange a propriedade rural dos autores. Descrevem que os estudos concluíram pela existência de ocupação originária do espaço pelo povo indígena Guarani Nandéva. Argumentam que o relatório foi publicado na imprensa oficial sem menção ao nome dos autores, o que prejudicou o pleno exercício do seu direito ao devido processo legal.Defendem que a propriedade nunca foi terra indígena e que a própria FUNAI apresentou declaração de que não existiam reivindicações indígenas nas proximidades do imóvel. Requerem a concessão de tutela provisória para que seja determinada a exclusão imediata da área do processo administrativo da FUNAI.Juntou documentos.A parte autora comprovou o recolhimento das custas processais (fls. 247/249).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais.O alegado vício procedimental é insuficiente para gerar a nulidade do processo administrativo, uma vez que os próprios autores aduzem que, espontaneamente, ingressaram nos autos e apresentaram as alegações que entenderam pertinentes à controvérsia. Assim, apesar da irregularidade formal, o ato atingiu o seu objetivo e os seus efeitos são válidos.Quanto à alegação de que o imóvel nunca teve ocupação indígena, trata-se de matéria que deve ser submetida ao contraditório e a devida instrução processual, tendo em vista o estudo antropológico que estabelecesse esta posse originária. Em razão disso, neste momento, inexistente a probabilidade do direito reclamado.Não constato, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o processo demarcatório está em andamento, e as afirmações de que os índios pretendem invadir a propriedade não encontram respaldo fático, incluindo-se no campo meramente hipotético. De outro lado, não me parece que esta matéria seja adequada para justificar a exclusão do imóvel do procedimento administrativo, devendo a proteção possessória ser discutida na via própria. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação por haver discussão de direito indisponível (art. 334, 4º, II, CPC).Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, por VITOR PEZARICO, ELI LOURENÇO DEQUI PEZZARICO e JAIME PEZZARICO em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, em que requerem seja declarada a quitação das parcelas de securitização vendidas em 31/10/2006, 31/10/2007, 31/10/2008 e 31/10/2009, e as posteriores que foram depositadas em juízo; o direito de continuar pagando o débito com bônus de adimplência; e a fixação de indenização por danos morais. Consta da inicial que a parte autora firmou contrato de financiamento rural nº 96/70089-0 com o Banco do Brasil, em 26/06/1996. Mencionam que, em junho de 2002, efetivaram um ativo de retificação e ratificação de prolongamento da dívida, celebrado com a União, alterando o valor e a forma de pagamento. Sustentam que a legislação previu um bônus de 30% de desconto sobre a parcela, em caso de adimplimento até o dia 31/10. Descrevem que efetuaram pagamentos regulares entre 2002 a 2005, mas que, para o ano de 2006, foi solicitado ao Banco do Brasil a prorrogação do prazo de quitação da parcela, com fundamento na Resolução nº 3.394/06 do Conselho Monetário Nacional (CMN), o que foi atendido. Afirmando que o pagamento relativo ao ano de 2005 foi feito com atraso e, portanto, de forma integral. Entretanto, em razão da norma editada pelo CMN, pediram o ressarcimento do bônus de adimplência e que esse valor fosse usado para quitar a parcela de 2006. Defendem que adimpliram as parcelas dos anos de 2007, 2008 e 2009, mas foram notificados de que estavam em débito desde 2006. Alegam que, em razão do fato, houve recusa de recebimento das parcelas de 2010, 2011 e 2012. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 29/73. Determinada a emenda da inicial (fl. 76), o que restou atendido às fls. 78/82. Foi concedida a antecipação da tutela (fl. 84/85). Citados, os réus não apresentaram resposta (fl. 92 e 112). A parte autora juntou comprovantes de depósito das parcelas incontroversas (fls. 106/108). Foi procedida a retificação do polo ativo da demanda para inclusão do Espólio de Eli Lourenço Dequi Pezzarico (fls. 116/128). O Banco do Brasil apresentou os extratos da conta corrente dos autores e o comprovante da securitização (fls. 136/305). A parte autora requereu a incidência dos efeitos da revelia, a inversão do ônus da prova e o julgamento procedente do pedido (fls. 309/319). Nova intimação do Banco do Brasil para juntada de todos os contratos de financiamento rural em nome de Vitor Pezzarico e/ou Jaime Pezzarico, entre 2005 e 2009, e a discriminação de pagamento das parcelas dos referidos contratos (fl. 321). A diligência foi atendida, às fls. 338/389. O autor ratificou o pedido de procedência (fls. 391/393). Intimada (fl. 394), a União nada requereu (fl. 400). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Objetiva a parte autora a declaração de regularidade do pagamento da securitização rural nº 96/70089-0, além do direito de continuar a usufruir o bônus de adimplência. Para tanto, defende o equívoco no processamento da baixa da parcela relativa ao ano de 2006 e que realizou o adimplimento integral das parcelas dos anos de 2007, 2008 e 2009. Quanto a estes fatos, verifica-se que não houve qualquer resistência dos réus (fls. 92 e 112). Em que pese à controvérsia quanto à aplicabilidade dos efeitos da revelia ao Poder Público, é nítido que a inércia da União promove a presunção de veracidade em desfavor do Banco do Brasil, por força da exegese dos artigos 344 e 345 do CPC. Independentemente destas circunstâncias, os fatos narrados na inicial encontram respaldo nos autos. Com efeito, o artigo 15-A da Lei 11.322/06, com redação dada pela Lei 11.420/06, garantiu aos mutuários de crédito rural que tiveram as operações alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 o direito de quitarem as parcelas vendidas em 2005 e 2006, sem encargos adicionais e com possibilidade de usufruírem do bônus de adimplência, in verbis: Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. 1o No momento da quitação das parcelas, vendidas em 2005 e vendidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições: 1 - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplimento, inclusive com o bônus de adimplência, de que trata a alínea d do inciso V do 5o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2o da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do 5o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do 5o do art. 1o da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002; (...). O prazo final estipulado pelo dispositivo era até 29 de dezembro de 2006 (artigo 15-A, 2º, da Lei 11.322/06), mas foi prorrogado para 30 de abril de 2007, por força da Lei nº 11.434/2006. Os aditivos dos contratos de fls. 42/52 comprovam que a parte autora se enquadrava na norma em análise, motivo pelo qual lhe era legítimo o pagamento das parcelas, até a data final, independentemente da ausência expressa da instituição financeira (súmula 298 do STJ). De todo modo, a parte autora comprovou a comunicação expressa da opção de alongamento ao banco demandado, dentro do prazo originário para quitação da parcela (fl. 07). Por sua vez, os extratos de fls. 137/306 e 340/388 demonstram que foram efetuados pagamentos regulares das parcelas, inclusive quanto a exercícios posteriores a 2006, sem qualquer oposição. Embora tal fato, por si só, não retire os efeitos de eventual inadimplência, gera legítima expectativa do devedor de regularidade no adimplimento das quantias anteriores (art. 322, CC). Sopesadas a boa-fé dos autores, as evidências de pagamento regular da dívida e a falta de contraposição por qualquer dos credores, o reconhecimento de adimplência do débito é medida que se impõe. A respeito da consignação em pagamento, ela é devida quando o credor, sem justa causa, recusa receber o pagamento ou dar quitação na devida forma (artigo 335, I, do CC/02). No caso, está demonstrado que os pagamentos foram efetuados de forma regular e que, por consequência, foi injustificada a recusa no recebimento das parcelas do débito. Foram depositadas em juízo as parcelas referentes aos anos de 2010 a 2016 (fls. 108, 319, 393). À vista do extrato de fl. 296, as quantias correspondem integralmente ao devido, já contabilizado o bônus de adimplência. Portanto, sendo suficiente o depósito, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do instituto. Nesta hipótese, a cessação da fluência dos juros de mora decorre automaticamente do ato de consignação (art. 541, CPC). Não havendo comprovação de descumprimento do contrato, é legítimo que os autores continuem a usufruir do respectivo bônus de adimplência, desde que respeitados os demais critérios da lei (cláusula quarta - fl. 49). No que tange à indenização por danos morais, estes são devidos quando constatada execução de conduta lesiva aos direitos de personalidade, apta a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade. O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da CF/88, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Tratando-se de relação jurídica regida pelo CDC, dada a condição de vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora (súmula 297 do STJ), a reparação será devida quando comprovada: a) conduta omissiva ou comissiva; b) dano; e c) nexo de causalidade. Estes efeitos são estendidos à União porque o contrato originário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, devendo ser adotada a interpretação mais favorável ao consumidor (STJ, REsp 1.326.411/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Dle 19.10.2009). A conduta lesiva dos réus está configurada pela inscrição indevida do nome dos autores no CADIN (fls. 68/69), uma vez que decorrente de dívida que está sendo regularmente paga. Outrossim, embora tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85), nenhum dos réus comprovou nos autos o atendimento à determinação até o presente momento. Segundo entendimento jurisprudencial, o dano advindo da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é considerado presumido (in re ipsa), isto é, decorrente do próprio fato. Por fim, há evidente nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano provocado, pelo qual restam configurados os requisitos para o reconhecimento do dano moral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão de seu nome na dívida ativa da União ou em qualquer outro cadastro negativo (CADIN), a não promoção de ação de execução referente ao crédito fiscal descrito na presente ação, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por dano moral. - Da análise concreta dos elementos acostados aos autos, consistentes em Guia de Recolhimento DARF-PGFN (fls. 36), Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 71), documentos extraídos de sistema do Ministério da Fazenda (fls. 72/80), notificação de compensação de ofício da malha débito (fl. 81), manifestação da Fazenda Nacional (fls. 137/138), bem como em extrato de consulta Dívida Ativa (fls. 139), infere-se que apesar de o crédito descrito na inscrição n.º 80.6.04.097.665-31 afigurar-se indevido desde 30.11.2004, e das seguidas diligências praticadas pela parte autora para fins de resolução da questão descrita nos autos, a extinção pelo pagamento e consequente exclusão do nome da parte autora do rol de devedores nos sistemas da Fazenda Nacional ocorreu apenas em 18.09.2009, o que caracteriza a permanência injustificada do supracitado apontamento restritivo. - É consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Dle de 02/02/2011). - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias dos autos, mantendo o valor fixado na r. sentença. - O valor da condenação será atualizado a partir da data da r. sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia. - Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, 1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. - Apelação da Fazenda Nacional improvida. Recurso da Advocacia Geral da União parcialmente provido. (TRF3, Ap 00015572620074036121, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, EdJ3 Judicial I em 08.11.2017) A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbítramento, tendo o juiz liberdade para valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano e de punição do infrator. No caso, entendo como suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de prevenir à recidiva pelos réus. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar a quitação das parcelas de securitização vendidas em 31/10/2006, 31/10/2007, 31/10/2008 e 31/10/2009, bem como as que foram depositadas em juízo, entre 2010 e 2016; b) declarar o direito da parte autora em continuar pagando o débito com bônus de adimplência, desde que preenchidos os demais pressupostos legais, e; c) condenar os réus, pro rata, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir da prolação desta sentença, e juros de mora a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente pelos réus. Expeça-se o necessário. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, atentando-se, quanto à União, ao disposto no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001415-98.2015.403.6005 - OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA(MS015335) - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por OSMAR GABRIEL MARTINES MENDONÇA, representado por sua genitora Carolina Daici Infran Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fs. 13/45). A análise da tutela de urgência foi postergada (fs. 49/52). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 58/66), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial e complementar (fs. 72/91) e estudo socioeconômico (fs. 100/121). Laudo complementar, às fs. 135/137. Manifestação das partes às fs. 126/127, 128-verso e 141/144. Instadas a especificarem outras provas (f. 148), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 151/157 e 159/164). O MPF opinou pela não intervenção na causa (fs. 130/131 e 166/167). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (31/10/2014 - fl.45) e a do ajuizamento da ação (01/07/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial e a respectiva complementação (fs. 72/91 e 135/137), a parte autora é portadora de trauma crânio-encefálico (TCE) com cefaleia. Aduz que a referida lesão é grave e se mantém estável, bem como que as suas sequelas podem ser minimizadas com tratamento e supervisão de especialistas. Menciona que a patologia não causa limitação ao autor e, ao final, conclui que não há incapacidade ou impedimento para a plena integração social. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não estão demonstrados na causa. A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0000238-31.2017.403.6005 - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Após, tomem os autos conclusos.

0000340-53.2017.403.6005 - RUBEN BORDON MARTENS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0001196-17.2017.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fs. 07/11. A tutela de urgência foi indeferida (fs. 14/15). Laudo médico juntado às fs. 23/35. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 37/83), juntamente com documentos, em que defende não estar comprovada a incapacidade para atividade laboral. Impugnação do autor (fs. 87/89). Instadas a manifestar sobre eventual interesse na realização de outras provas em juízo (f.91), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fs.93 e 97-verso). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. Consta do laudo médico (fs. 23/35) que o autor detém uma seqüela de fratura acidental da tíbia direita, a qual está estabilizada e sem indicativos de agravamento, mas que limitam os seus movimentos. Em razão disso, conclui pela existência de incapacidade permanente e parcial, em grau moderado (50%). Segundo os critérios legais, a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria invalidizante reclama a existência de incapacidade total, temporária ou permanente. É certo que estes critérios podem ser flexibilizados quando a análise sobre a idade, do grau de instrução, e a natureza da atividade exercida pelo segurado, permitirem um juízo conclusivo quando a existência barreira intransponíveis para que o segurado consiga se inserir no mercado de trabalho, em igualdade de condição com as demais pessoas. No caso, os elementos coligidos ao feito não permitem esta conclusão. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologias ortopédicas, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. O médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela pericia judicial. Ressalto, ainda, que, embora os critérios se adequem ao disposto para o auxílio-acidente (art. 86, Lei 8.213/91), o segurado não faz jus ao benefício por estar filiado na condição de contribuinte individual (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91). Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. II - O(A) autor(a) sofreu acidente em 15/07/2010, período em que mantinha a condição de segurado(a) da previdência social em razão de recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (01/03/2008 a 31/08/2010 - fs. 26 e 36). Sendo assim, o(a) autor(a) não faz jus ao auxílio-acidente de qualquer de natureza, nos termos do art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. III - Apelação improvida. (Ap 00002287520144036139, Relator Juiz Convocado Otavio Port, 9ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.12.17) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei, ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902381037, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJE em 25.11.15). À ninguém de comprovação da incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos etc. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois a sua competência absoluta somente é estabelecida para ações ajuizadas após o momento da sua criação (art. 25, Lei 10.259/01). Como o JEVA foi instalado nesta Subseção Judiciária em 16/10/17 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), e considerando que esta demanda foi proposta em 25/07/17 (f. 62), a pretensão de deslocamento da competência não encontra amparo legal. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 61.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001809-71.2016.403.6005 - RAMONA LUCIA ALVES SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de janeiro de 2018, às 14h30min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Fernando Nardon Nielsen, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001809-71.2016.403.6005, movida por Ramona Lucia Alves Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) a requerente; b) seu advogado, Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446-A/MS; c) as testemunhas Custódio Siqueira, Horacio Rocha Vilhalva e Tiago Cavalcante Silva Lozano. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Pelo advogado da parte autora foi apresentada alegações finais remissivas, acrescentando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente o INSS, preclusa a faculdade de apresentação de alegações finais. PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Ramona Lucia Alves Siqueira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Intimada a apresentar a cópia da decisão administrativa (fl. 25), a autora o fez, às fl. 28/29. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ante a falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício (fls. 41/75). Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (22.07.2016) e a do ajuizamento da ação (25.07.2016). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria rural por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 20.02.1961, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016. Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora juntou fotocópias de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralista, especialmente os seguintes: carteira de identificação de associada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com admissão em 23.08.2005 (fl. 11); notas de aquisição de produtos agropecuários dos anos de 2015 e 2016 emitidas em nome da autora (fls. 19/21), sentença proferida pela Segunda Vara Federal de Ponta Porã em 02.10.2012 na qual foi concedida a aposentadoria rural ao seu ex-marido (autos 0001304-22.2012.403.6005) (fls.13/14); e matrículas de propriedades rurais nas quais a autora residiu e trabalhou (fls. 16/18). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e as declarações prestadas pelas testemunhas em audiência, que corroboram a atividade rural do interessado. A autora disse que sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente com seus pais e, após, com seu marido. Na fazenda de seus pais havia criação de gado, porco e galinha. Nunca trabalhou na cidade. Casou-se com 16 anos, aproximadamente em 1977. Após o casamento, mudou-se para a fazenda de propriedade de Sérgio, por uns 6 ou 7 anos. Auxiliava na criação do gado e no plantio de hortas na propriedade. Depois, se mudou para a fazenda de uma cunhada (Eva Fernandes), onde permaneceu por cerca de 7 anos, plantando bananas e cuidando de gado. Auxiliava no plantio de banana, feijão e demais lides da roça. A produção era voltada para subsistência e vendiam parte da produção, como queijo e ovos, já que havia criação de gado, porcos e galinhas nesta fazenda da cunhada Eva. Esta fazenda tinha cerca de 300 hectares, e a cunhada cedeu uma parte, para que a autora pudesse construir sua casa. Posteriormente, se mudou para a fazenda de Seu Antônio, onde ficaram por cerca de 3 anos. A fazenda possuía aproximadamente 800 hectares, e havia outros funcionários. Seu marido não era registrado, mas trabalhava exclusivamente para Antônio e não se recorda se havia maquinário; após, mudou-se para a fazenda de propriedade de Adir Barbosa, onde permaneceram por cerca de um ano. Depois, retornou à chácara de sua mãe, onde reside atualmente e lá reside a mais de 20 anos, localizada cerca de 4 quilômetros de Aral Moreira, com cerca de 30 hectares. Separou-se de seu marido a pouco mais de um ano. Atualmente vende ovos, cria galinhas, porcos e algumas vacas para tirar leite e a produção da horta é voltada para a subsistência. Mora com algumas irmãs na propriedade, mas cada um possui a sua própria lavoura. Tem duas filhas, uma em Antônio João e a outra em Jardim. Não possui nenhum maquinário na chácara. A testemunha Horacio Rocha Vilhalva afirmou que: conheceu a autora há aproximadamente 20 anos, pois sempre passava na frente da propriedade da mãe da autora - Cabeceira do Dourado - pois sempre comprava galinhas e porcos na propriedade. Informa que já viu a autora e seu marido trabalhando nas lides da chácara. Sabe que a autora permanece morando na chácara, criando porcos, galinhas, plantando mandioca. Sabe que não tem maquinário na propriedade. Não tem mais notícias acerca de Rodomildo, ex-marido da autora. A testemunha Tiago Cavalcante da Silva Lozano (27 anos) alegou que: conheceu a autora por volta de 2004, pois seu pai contratava o ex-marido da autora para auxiliá-lo nas lides em sua fazenda. A autora auxiliava o marido para fazer cercas na propriedade. Esclarece que a autora não dormia na propriedade, mas apenas ia auxiliar o marido. Sabe que a casa atual da autora possui plantação de milho, porcos, vacas. Na propriedade a autora mora em companhia dos irmãos, e todos trabalham nas lides do campo. Esclarece que não há maquinário na propriedade da autora. A informante Ceneide Custódio Siqueira, cunhada da autora - casada com o seu irmão - relatou que: conhece a autora há muito tempo, cerca de 30 anos; nesta época a autora residia na chácara de seus pais, trabalhando no cuidado dos animais e da lavoura, auxiliando os seus pais, mas não sabe informar se era um auxílio apenas eventual. Após a autora se casar, sabe que ela se mudou com o marido, morando e trabalhando em fazendas, mas não sabe informar quais as atividades exercidas pela autora. Sabe que a autora retornou à chácara a cerca de 20 anos, pois também mora na chácara. Os moradores plantam legumes, rana, mandioca, criam porco, galinha e algumas vacas. A produção é voltada para o consumo e o excedente é vendido na cidade. A chácara tem aproximadamente 30 hectares. Muito embora o documento de fl. 17 dê conta de que uma das propriedades em que a parte autora laborou extrapola o limite legal objetivo para a configuração de atividade rural para fins de subsistência, qual seja, 4 módulos rurais, há nos autos início de prova material que preenche o mencionado requisito objetivo, qual seja, documento de fl. 18. Tal documento ampara toda a prova testemunhal produzida nos presentes autos, visto que de forma uníssona as testemunhas informaram que nos últimos 20 (vinte) anos a parte autora trabalhou no imóvel rural denominado Cabeceira dos Dourados. Desta forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo, assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. O período reconhecidamente laborado em atividade rural comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, bem como o desempenho de atividade rural imediatamente antes de completar os requisitos legais. Logo, a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado, que deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.07.16. Ante o exposto: 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 22.07.2016, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde data em que eram devidos e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.III - DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/provimento econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 134.805.579-8 Segurado: RAMONA LUCIA ALVES SIQUEIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22.07.2016 CPF: 877.014.051-00 Nome da mãe: Albiria Alves Siqueira Endereço: Chácara Cabeceira dos Dourados, zona rural, Ponta Porã/MS. Ficam intimados os presentes. NADA MAIS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-03.2012.403.6005 - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 006/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DO Ilustríssimo Senhor MARCELO RODRIGUES DE BRITO, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, com endereço na Rua Av. Internacional, 860 - Centro, Ponta Porã - MS, 79904-738 ou Rua Mato Grosso, 241 - Centro, Ponta Porã - MS, 79900-000; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do determinado no acórdão de fl. 125/130 (em anexo).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-75.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JAIR RAUPE FERREIRA X ILDA TANIA ALARCOM FERREIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o provimento da apelação, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-73.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERTA ZANG(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Face à desistência da oitiva da testemunha Alexandra Socorro de Araújo noticiada pelo MPF à f. 165, dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, primeiro à autora e depois à ré. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-34.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANACLETO DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMAR LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/12/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DERVAY GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFEDA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFEDA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coxim/MS, 31 de janeiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R n° 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda **foi ajuizada em 23/11/2017**, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-86.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

- a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
- b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SIDONI NETO - MS20059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista que a parte ré informou não haver proposta de acordo para os presentes autos (ID 3934961), **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil.**
2. INTIME-SE a autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma justificada.
3. Após, INTIME-SE a parte ré para que especifique, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.
4. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim/MS, 31 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SIDONI NETO - MS20059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista que a parte ré informou não haver proposta de acordo para os presentes autos (ID 3934961), **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil.**
2. INTIME-SE a autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma justificada.
3. Após, INTIME-SE a parte ré para que especifique, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.
4. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim/MS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFEDA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando novamente os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4294175.

No processo já há sentença proferida (ID 3859556), na qual houve o julgamento sem resolução do mérito por carência de ação. Ainda assim, a parte peticionou (documento ID 4178136) requerendo a desistência da ação e renúncia ao prazo recursal.

Ressalte-se que as ações de Mandado de Segurança não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, §1º, I, Lei 10.259/01), ao contrário do que foi determinado no referido despacho.

Desta forma, verifica-se dos autos que o despacho fora equivocadamente proferido e lançado nesse feito. Assim, CANCELO o despacho ID 4294175.

2. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidade legais.

Coxim, MS, 26 de janeiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: CHEFEDA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando novamente os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4294175.

No processo já há sentença proferida (ID 3859556), na qual houve o julgamento sem resolução do mérito por carência de ação. Ainda assim, a parte peticionou (documento ID 4178136) requerendo a desistência da ação e renúncia ao prazo recursal.

Ressalte-se que as ações de Mandado de Segurança não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, §1º, I, Lei 10.259/01), ao contrário do que foi determinado no referido despacho.

Desta forma, verifica-se dos autos que o despacho fora equivocadamente proferido e lançado nesse feito. Assim, CANCELO o despacho ID 4294175.

2. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidade legais.

Coxim, MS, 26 de janeiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando novamente os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4294175.

No processo já há sentença proferida (ID 3859556), na qual houve o julgamento sem resolução do mérito por carência de ação. Ainda assim, a parte peticionou (documento ID 4178136) requerendo a desistência da ação e renúncia ao prazo recursal.

Ressalte-se que as ações de Mandado de Segurança não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º, §1º, I, Lei 10.259/01), ao contrário do que foi determinado no referido despacho.

Desta forma, verifica-se dos autos que o despacho fora equivocadamente proferido e lançado nesse feito. Assim, CANCELO o despacho ID 4294175.

2. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidade legais.

Coxim, MS, 26 de janeiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR FERNANDO FONSECA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500090-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, Dje 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE MARCAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO VINICIUS PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NORBERTO CARLOS CARVALHO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

- a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
- b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE PAULA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO MACENA DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 31 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL

, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: POLIANI CARMEMAGDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 000639-29.2014.4.03.6007, uma vez que, apesar de apresentar identidade de partes, claramente se refere à anuidade pretérita. Além disso, referido feito foi extinto com resolução do mérito, em decorrência do pagamento da dívida.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 31 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000507-64.2017.403.6007, uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, trata de dívida relativa a contratos bancários diversos.
2. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
3. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
 - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
 - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
4. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
5. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
6. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
7. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
8. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
9. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
10. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
11. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - 11.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
 - 11.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - 11.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
12. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.
13. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: JADIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JADIR RIBEIRO DA SILVA**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$90.620,24 (noventa mil, seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), referente a débito de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

Juntou documentos (ID 2926441, ID 2926442, ID 2926443, ID 2926444, ID 2926445) e procuração (ID 2926447).

É a síntese do necessário.

1. Embora o art. 3º, § 3º, do CPC/2015, disponha que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", o agendamento de audiência de conciliação não é ato obrigatório posto ao Juiz, tanto que o art. 319, inciso VII, estabelece que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que ela não será realizada nas hipóteses constantes do art. 334, § 4º, incisos I e II (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição), e § 5º ("o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência").

In casu, o autor expressamente manifesta o desinteresse na autocomposição em juízo, o que não afasta a possibilidade de composição extrajudicial. Pelo exposto, deixo de designar audiência de conciliação.

2. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

3. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada). Deverá, nesse caso, fornecer ao juízo os dados qualificativos faltantes indicados na inicial, quais sejam endereço eletrônico e profissão.

4. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

5. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP – Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Cumpra-se.

Coxim, MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **VALDIR MARTINELLI** e de **LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$35.846,84 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente a débito de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Embora o art. 3º, § 3º, do CPC/2015, disponha que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", o agendamento de audiência de conciliação não é ato obrigatório posto ao Juiz, tanto que o art. 319, inciso VII, estabelece que a petição inicial deverá indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sendo que ela não será realizada nas hipóteses constantes do art. 334, § 4º, incisos I e II (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição), e § 5º ("o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência").

In casu, o autor expressamente manifesta o desinteresse na autocomposição em juízo, o que não afasta a possibilidade de composição extrajudicial. Pelo exposto, deixo de designar audiência de conciliação.

2. Cite-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, os requeridos ficarão isentos das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

3. Preferindo discutir a dívida, os requeridos poderão opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

4. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

5. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar os requeridos. Encaminhe-se com ARMP – Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Cumpra-se.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LETICIA BORTOLINI TAQUES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE a executada, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrada a executada pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se a executada (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome da executada através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização da executada e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização da executada e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIO TONETO BUDEL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 25 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1664

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000299-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-22.2015.403.6007) MARCIO PRADO DA SILVA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X SILVIO CAMBIAGHI(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JADES SANTUCHES DOS SANTOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS.1. Fl. 189: uma vez proferida sentença condenatória nos autos principais (0000288-22.2015.4.03.6007) em desfavor de MÁRCIO PRADO DA SILVA e de JADES SANTUCHES DOS SANCHOS, tendo os réus cumprido satisfatoriamente, pelo prazo de aproximadamente 2 anos e 6 meses, as medidas cautelares impostas neste feito, reputo prudente a sua revogação, uma vez que não mais se encontram presentes os requisitos do art. 282 do CPP.2. Sendo assim, solicite-se à 2ª Vara de Ponta Porã/MS a devolução da carta precatória lá distribuída sob o n. 0000879-87.2015.4.03.6005. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o OFÍCIO nº 043/2018-SC.

Expediente Nº 1665

ACA0 PENAL

0000725-29.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVERTON PAULO SCHAFFER(SC021986 - ALTAMIR FRANCA)

SENTENÇA Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERTON PAULO SCHAFFER pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 147, 329 e 330, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia (f. 100-101), no dia 11 de setembro de 2016, por volta das 14 horas, na rodovia BR-163, km 734, em Coxim/MS, o denunciado EVERTON PAULO SCHAFFER foi preso em flagrante em razão de ter desobedecido à ordem legal de policiais rodoviários federais e se oposto ao deslocamento do caminhão de placas MDO-6496, que conduzia na oportunidade, ao Pátio Credenciado - já que trafegava com excesso de carga e aparentava estado de embriaguez -, mediante ameaça àqueles, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave. Narra o Parquet, em síntese, que no dia e local dos fatos, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, ocasião em que verificaram o excesso de carga transportada (cerca de mais de quatro toneladas de peso) e o aparente estado de embriaguez do denunciado. Oferecido o teste de etilômetro, EVERTON se recusou a realizá-lo. Assim, o veículo foi retido no pátio do Posto da PRF, sendo informado ao denunciado a necessidade de apresentação de um segundo automóvel para que se efetuasse o transbordo da carga excedente, bem como de outro condutor habilitado para a direção daquele, haja vista a apreensão da CNH de EVERTON. Em vista disso, o denunciado saiu do local e só retornou ao Posto da PRF às 22h40min daquele dia (ainda bastante exaltado, com odor etílico, olhos vermelhos e pupilas dilatadas), dizendo à equipe policial que não encontrara nenhum caminhão, tampouco condutor habilitado e ponto final e, então, dirigiu-se ao seu caminhão. Ato contínuo, os policiais informaram ao denunciado que o procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro era o de encaminhamento do veículo ao Pátio credenciado, razão pela qual ele deveria retirar seus pertences do veículo, momento em que o denunciado se descontrolou, desceu do veículo e partiu para cima da equipe - que necessitou utilizar spray de pimenta e algemas para contê-lo. O denunciado resistiu à prisão e ameaçou os policiais, dizendo que acabaria com a vida e a carreira dos policiais, para que se cuidassem por onde andam, pois haviam mexido com coisa ruim e que iria se vingar, que a carreira policial findaria, pois sua irmã é Juíza de Direito; além de xingá-los de filhos da puta, covardes, seus merdas, reiterando que mataria os policiais no dia seguinte. Interrogado em sede policial (f. 21-22), EVERTON disse que entrou no caminhão para dormir e tentar arrumar alguma solução para o caso no dia seguinte, negando que tivesse ameaçado os policiais e resistido à prisão. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2017 (f. 102-104). Certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 56-73 e 106. Citado pessoalmente (f. 149-150), o réu apresentou resposta à acusação (f. 129-133). Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 138 deu prosseguimento ao feito e designou audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 08/06/2017 (f. 156) foram inquiridas as testemunhas Aires Fernando Monteiro Milleo (por gravação audiovisual) e Roger Lemos (por videoconferência), bem como realizado o interrogatório do réu (mídia f. 158). Às f. 159-170 foram juntadas as declarações prestadas pela informante Lígia Fernanda Silva. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 171-182, requerendo a condenação nas penas previstas no artigo 329 do Código Penal e absolvição em relação aos crimes de ameaça e desobediência, em razão da aplicação do princípio da consunção. No tocante à dosimetria da pena, requereu a majoração da pena-base diante dos maus antecedentes do réu e a aplicação da agravante da reincidência. Ademais, requereu a fixação do regime fechado para cumprimento inicial da pena, além da fixação, em favor da União e dos policiais responsáveis pela prisão, de indenização mínima pelos danos morais causados pelo réu com sua conduta. A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 184-185, requerendo a absolvição do réu. Em caso de condenação, requereu a aplicação do princípio da consunção dos crimes de ameaça e desobediência, englobados pelo crime tipificado no artigo 329 do Código Penal, bem como o indeferimento do pedido de fixação de indenização mínima. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente Rejeito as preliminares arguidas pela defesa em sede de resposta à acusação (f. 129-133). Com relação à alegação de nulidade absoluta pela falta de representação, verifico, em verdade, que houve expressa representação dos policiais, como se vê às f. 9 e 15 dos autos. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, tendo em vista que a denúncia se baseou na presença de substrato probatório mínimo, atos concretos e imputação lógica na caracterização do fato típico de responsabilidade do acusado, quadro fático a ser apreciado no mérito da presente sentença. Assim, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Mérito De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado EVERTON PAULO SCHAFFER teria praticado os delitos previstos nos artigos 147, 329 e 330, c/c artigo 69, todos do Código Penal, que dispõem: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executar: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 11 de setembro de 2016, na rodovia BR-163, em Coxim/MS, o réu EVERTON PAULO SCHAFFER opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a policiais rodoviários federais, tendo em vista a determinação de encaminhamento do caminhão que conduzia ao Pátio Credenciado - já que trafegava com excesso de carga e apresentava estado de embriaguez, procedimento este previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas (policiais rodoviários federais) Aires Fernando Monteiro Milleo e Roger Lemos, unísonas em seus relatos, confirmando os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal na denúncia. A testemunha Aires Fernando Monteiro Milleo (mídia f. 158) disse que estava de serviço com o outro policial Roger, no Posto da PRF em Coxim, quando um colaborador da balança chegou ao Posto informando que um motorista estava com excesso de peso e se evadiu da balança; que abordaram o veículo próximo ao Posto Lusitano, conduzido por EVERTON, com passageira sua esposa; que retornaram ao Posto da PRF e passando pela balança, confirmaram que o veículo estava com excesso de peso; que EVERTON apresentava sinais de embriaguez e se recusou a fazer o teste de etilômetro; que deram prazo para EVERTON regularizar a situação, de modo a retirar o excesso de carga e trazer condutor habilitado que não tivesse ingerido bebida alcoólica. A testemunha narrou, também, que EVERTON saiu do Posto e foi providenciar o solicitado, no entanto, só retornou por volta de 23h e bem alterado, com maiores sinais de embriaguez, bem exaltado; que EVERTON chegou falando que iria dormir no caminhão dele e que não havia homem que o tirasse de lá; que os policiais informaram que o veículo seria recolhido no

Pátio credenciado e EVERTON reagiu de forma agressiva, desceu do caminhão jogando a porta em cima dos policiais e tentou chutá-los, quando estes tiveram que contê-lo usando espargidor; que não foi utilizado spray na esposa de EVERTON, somente nele para contê-lo. Por fim, relator que quando algemaram EVERTON, este cometeu a ameaça-los, xingá-los de filhos da puta, desgraçados, dizendo que eles tinham mexido com coisa ruim, que no dia seguinte ia mata-los e também os faria perder o emprego, já que era irmão de uma Juíza; que EVERTON disse que já tinha cometido crimes graves no Rio Grande do Sul e eles iam pagar por ter apreendido seu caminhão e ele; que dentro da viatura EVERTON estava muito agressivo, chutando o compartimento onde ficam os presos; que o guincho estava chegando para levar o caminhão, e a esposa de EVERTON disse que trancou o caminhão com a chave dentro; que tiveram que chamar um chaveiro para abrir o caminhão, mas a chave não estava lá; que a Delegada fez uma revista e encontrou as chaves dentro da bolsa da esposa de EVERTON; que encontraram dentro do caminhão um facão e barra de ferro, mas EVERTON não chegou a utilizá-los. Nesse mesmo sentido foram as declarações de Roger Lemos (mídia f. 158). A testemunha disse que no dia dos fatos receberam informação dos funcionários da CCR que um caminhão havia se evadido da balança; que se dirigiram até o Posto Lusitano e fizeram a abordagem no caminhão; que o caminhão estava sendo conduzido por EVERTON, e este estava exaltado e se negou a fazer o teste do etilômetro; que apreenderam a habilitação de EVERTON e realizaram os procedimentos de trânsito pertinentes; que constataram o excesso de carga e informaram EVERTON a necessidade de realizar o transbordo da carga em excesso e trazer um condutor habilitado. Além disso, afirmou que EVERTON só retornou ao Posto Policial aproximadamente 23h e estava muito alterado, com fortes sinais de embriaguez; que EVERTON entrou no caminhão, disse que não encontrou outro condutor, mas não havia homem que o tirasse de lá; que solicitaram que EVERTON retirasse seus pertences do caminhão, pois este seria encaminhado ao Pátio credenciado; que EVERTON saiu avaliado do caminhão e partiu para cima dele, momento em que utilizaram espargidor de pimenta e algemas para contê-lo; que não tocaram na esposa dele; que EVERTON, sabendo que o guincho chegaria, pediu a sua esposa que trancasse o caminhão com as chaves dentro, tudo para tentar burlar a ordem policial; que só no outro dia foram descobrir que as chaves estavam na bolsa da esposa de EVERTON; que quando EVERTON estava sendo conduzido à Delegacia, quase quebrou a viatura na parte de trás e ficou fazendo ameaças à equipe, dizendo que ia os matar, que eram uns filhos da puta, sem vergonha e que a carreira deles estava acabada, porque a irmã dele era Juíza de Direito. Concluiu explicando que EVERTON queria dormir no caminhão, ainda que tivessem o informado sobre o procedimento previsto no CTB para apreensão do veículo; que dada a ordem de saída do caminhão, EVERTON partiu para cima da equipe de forma violenta, gritando, profirindo ameaças de que eles tinham mexido com coisa ruim, que ia mata-los; que já tinha sido preso e não tinha medo de polícia. Disse que no outro dia encontraram um facão e barra de ferro dentro do caminhão; que a tarde em nenhum momento tentou algemar EVERTON, apenas a noite no desdobramento dos fatos; que EVERTON profiriu ameaças no momento em que saiu do caminhão e jogou a porta em cima dos policiais, também quando foi algemado, e durante todo o trajeto até a delegacia dava vários chutes na viatura e dizia que ia mata-los. Pois bem. Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações, senão justo o contrário. Interrogado em juízo (mídia f. 158), o réu narrou que foi abordado pelos policiais e que realmente estava com excesso de peso na carga que transportava; que depois de passar pela balança os policiais ficaram o questionando sobre droga, e respondeu que não havia nada; que os policiais viram no sistema que ele tinha passagem criminal e quiseram algemá-lo, ainda no período da tarde, mas depois o liberaram para buscar outro caminhão e fazer o transbordo. Afirmou que em nenhum momento os policiais propuseram que ele realizasse o teste do bafômetro; que a noite retornou ao Posto Policial e explicou que não havia conseguido outro caminhão para fazer o transbordo por ser difícil encontrar no domingo, mas que na segunda feira regularizaria a situação; que os policiais disseram que ele devia retirar suas coisas do caminhão, pois o veículo seria encaminhado ao Pátio; que nesse momento falou que iria dormir no caminhão, porque os outros motoristas que estavam na mesma situação, foram autorizados a dormir em seus caminhões; que entrou no caminhão, quando os policiais, sem ordenar que saísse, jogaram spray de pimenta pela fresta da janela; que sua esposa foi a mais atingida pelo spray; que, então, empurrou a porta do caminhão, pois estava sufocado, e logo já foi algemado, sem reagir. Prosseguindo em seu interrogatório, afirmou que não ameaçou os policiais e não disse nenhuma das frases que lhe foi imputada na denúncia; que em vista da situação, chamou os policiais de covardes; que enquanto estava na viatura rumo à delegacia, não desferiu chutes; que não ingeriu bebida alcoólica; que mesmo constando em seu interrogatório policial e no depoimento de sua esposa no inquérito que bebeu em uma festa no dia anterior, nega o fato, pois não bebe há aproximadamente 2 anos; que as chaves do caminhão ficaram com sua esposa quando foi algemado, e que não pediu a ela que trancasse o caminhão com as chaves dentro. A partir da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à materialidade do delito de resistência (artigo 329 do Código Penal) e autoria do acusado EVERTON PAULO SCHAFFER, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo demonstrando o dolo do réu para o cometimento do crime. A materialidade ficou suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-39), termos de depoimento (f. 4-6, 10-11, 12-14 e 16-18), interrogatório (f. 22-23), ocorrência n. 1837/2016 (f. 28-29), B.O. n. C1989184160912005100 (f. 30-32), além dos depoimentos colhidos durante a instrução. Nesse sentido também está provada a autoria. Muito embora o réu tenha negado em seu interrogatório ter resistido à prisão, os depoimentos prestados pelas testemunhas judiciais e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes no inquérito policial, dão conta de cenário diverso. O próprio acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, reconheceu que estava transportando carga acima do peso permitido e que, não tendo conseguido outro caminhão para realizar o transbordo da carga excedente, decidiu nele entrar para dormir e regularizar a situação no outro dia, malgrado a ordem dos policiais de retirar seus pertences do veículo para que este fosse encaminhado ao Pátio credenciado, conforme procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. De fato, o artigo 231, inciso X e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, é claro ao determinar que, constatado o trânsito de veículo com excesso de peso, a autoridade competente deverá aplicar penalidade de multa, retenção do veículo e transbordo da carga excedente, autorizando o motorista a continuar viagem somente após descarregar o que exceder. No caso, é incontroverso que o réu não conseguiu realizar o transbordo da carga excedente e que, mesmo cientificado pelos policiais que deveria retirar seus pertences do veículo para encaminhamento deste ao Pátio credenciado, opôs-se à ordem. Logo, vê-se que os policiais agiram dentro dos seus deveres legais e o réu, conforme comprovado nos autos, entendendo que tinha o direito de dormir no seu caminhão (assim como os outros caminhoneiros), mediante violência e ameaça aos policiais, buscou impedir que o seu caminhão fosse retirado. Evidenciam as provas que não se tratou de mera desobediência, mas sim de resistência/oposição ativa, tendo o réu empregado força física contra os policiais (tentando chutá-los) e profirido diversas ameaças, inclusive de morte. Tal situação, em que o sujeito oferece resistência ativa à abordagem policial, configura claramente o tipo penal do artigo 329 do Código Penal, revelando a nítida oposição do sujeito, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal de funcionário público. Contudo, o caso não se enquadra no 1º do artigo 329 (que prevê pena de reclusão, de um a três anos), pois o ato, em razão da resistência, por mais que se retardou, foi executado. Também o dolo se faz presente na espécie, na medida em que o réu tinha plena consciência de que se opunha a funcionário público (estando devidamente identificados os policiais rodoviários federais) no exercício de ato nitidamente legal e regular. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Por outro lado, há que se consignar que, conforme acertadamente alegado pelo MPF e pela defesa nas alegações finais, os crimes de ameaça e desobediência encontram-se absorvidos pelo crime de resistência, tendo em vista que foram praticados no mesmo contexto fático e são elementos constitutivos do crime. De todo o exposto, impõe-se a condenação de EVERTON PAULO SCHAFFER no crime do artigo 329 do Código Penal e absolvição nos crimes dos artigos 147 e 330, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 329 do Código Penal é de detenção, de dois meses a dois anos. Na primeira fase de aplicação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. O réu possui mais antecedentes. Verifica-se dos extratos de f. 56-66 que no processo de nº 0016820-47.2011.8.24.0008 (f. 61, apelação f. 56) o réu foi condenado pelo crime previsto no artigo 157, 2º, I, do Código Penal, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em 15/01/2013 (f. 61-v), ou seja, antes da prática do crime aqui julgado. Importante registrar a desnecessidade da juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido. 2. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AREsp 549303/ES, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0182923-1, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, DJe 29/05/2015). Como há registro de apenas essa condenação definitiva em face do réu (nos antecedentes de f. 56-73 não informação pormenorizada de outra sentença condenatória e a data do seu trânsito em julgado) e sendo esta passível de utilização para fins de reincidência (segunda fase da dosimetria), deixo de sopesar tal circunstância na presente fase de dosimetria da pena, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 241 do STJ. Não há outra circunstância ou condição do crime que demonstre a necessidade de reprimenda mais grave. Igualmente não há qualquer aspecto de culpabilidade, personalidade, motivos ou conduta social a desaboná-lo de modo a permitir aumento de sua pena-base. Assim, fixo a pena-base do delito no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), conforme analisado na primeira fase da dosimetria. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em razão da agravante da reincidência, aumento a pena base, na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, razão pela qual torna a pena definitiva a ser aplicada em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, necessário se faz observar os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Primeiramente é preciso registrar que o réu é reincidente. Por outro lado, a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, ante a pena aplicada, malgrado a impossibilidade de fixação do regime aberto, por conta da reincidência do réu, o caso permite a fixação do regime inicial semiaberto (previsto no artigo 33, 2º, b, do CP), por aplicação da Súmula nº 269 do STJ, podendo o réu recorrer em liberdade. Em que pese o MPF ter requerido a fixação do regime fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial da detenção nunca será o fechado (A pena de detenção deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto), salvo necessidade de transferência a regime fechado. A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso II, do Código Penal e artigo 44, inciso I, do Código Penal - em razão de o crime ter sido cometido com violência e grave ameaça à pessoa), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, inciso I, do Código Penal). DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO O Ministério Público Federal em seus memoriais de f. 171-182 requereu a fixação, em favor da União e dos policiais responsáveis pela prisão, de indenização mínima pelos danos morais causados pelo réu com sua conduta. Com relação a pedido de indenização mínima por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção. Isso porque o art. 387, IV, não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos (6ª Turma. REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016 - Infº 588). Por outro lado, também é pacífico no STJ que para se fixar, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (5ª Turma. HC 321.279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015). Contudo, verifico que no presente caso, apesar de o MPF ter requerido indenização em suas alegações finais, o pleito não foi formulado na inicial acusatória, tampouco em audiência foram produzidas provas de eventual prejuízo/dano moral sofrido. Logo, não há como se fixar indenização mínima na presente sentença, sob pena de se violar o princípio do contraditório e ampla defesa, o que não impede que eventual indenização seja apurada em ação civil promovida pelas vítimas. DOS BENS APREENHIDOS Não há bens apreendidos nos presentes autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu EVERTON PAULO SCHAFFER, pela prática da conduta descrita no artigo 329 do Código Penal à pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, podendo o réu recorrer em liberdade; b) ABSOLVER o réu EVERTON PAULO SCHAFFER pelos crimes dos artigos 147 e 330, ambos do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da consunção, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (d) à dedução das custas e despesas processuais a que estiver obrigado o réu, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (f. 76). Feita a dedução e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança; (e) às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive solicitando a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Comunique-se o teor da presente sentença ao órgão correicional da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que houve a determinação por oportunidade da audiência de custódia para o conhecimento dos fatos narrados pelo réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.